A Abolição da Escravatura no Brasil e as Leis Imperiais sobre a Escravidão (1831-1888):

Perspectiva Histórica

Alessandro Martins Gomes

Tese apresentada à Universidade de Évora
para obtenção do Grau de Doutor em História Contemporânea

ORIENTADORA: *Maria de Fátima Nunes*

ÉVORA, setembro 2019

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO AVANÇADA

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL E AS LEIS IMPERIAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO (1831-1888):

Perspectiva Histórica

Alessandro Martins Gomes

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Nunes

Tese apresentada à Universidade de Évora para obtenção do Grau de Doutor em História Contemporânea

Évora, setembro 2019

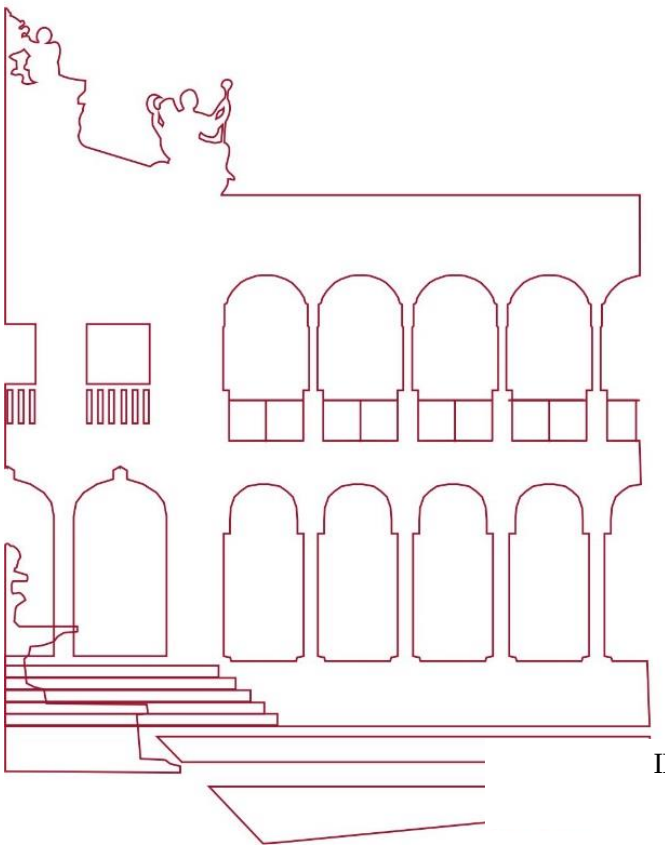

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO AVANÇADA

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL E AS LEIS IMPERIAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO (1831-1888):

Perspectiva Histórica

Alessandro Martins Gomes

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Nunes

Tese apresentada à Universidade de Évora para obtenção do Grau de Doutor em História Contemporânea

Évora, setembro 2019

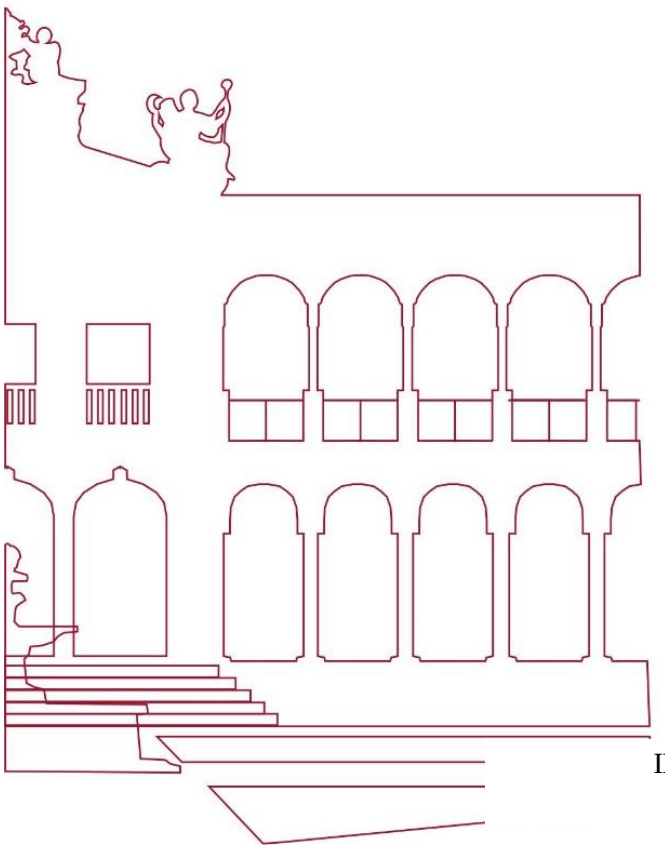

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO AVANÇADA

Composição do júri

17 de setembro de 2019

Júri

Presidente: Doutor **Helder Adegar Teixeira Dias Fonseca**, Professor Catedrático da Universidade de Évora, por delegação do Diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada;

Vogais:

Doutor **Helder Adegar Teixeira Dias Fonseca**, Professor Catedrático da Universidade de Évora;

Doutora **Maria de Fátima Nunes**, Professora Catedrática da Universidade de Évora **(Orientadora)**;

Doutora **Maria de Deus Manso**, Professora Auxiliar com Agregação da Universidade de Évora;

Doutor **Jean M. Hébrard**, Professor e Co-Orientador de L'École des Hautes Études en Sciences Sociales;

Doutor **João Pedro Marques**, Investigador Especialista do Centro de Investigação Científica Tropical.

A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL
E AS LEIS IMPERIAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO (1831 – 1888): PERSPECTIVA HISTÓRICA

Alessandro Martins Gomes

Tese apresentada à Universidade de Évora para
Obtenção do grau de Doutor em História Contemporânea.

Orientadora:
Professora Doutora Maria de Fátima Nunes
(Professora Catedrática da Universidade de Évora)

Universidade de Évora
2019

Tese realizada sob orientação da

Doutora Maria de Fátima Nunes

Professora Catedrática da Universidade de Évora

Departamento de História Contemporânea

Universidade de Évora

À Mônica Cordovil,
Anjo que Deus disfarçou de mulher e pôs ao meu lado,
cuja piedade me desafia a querer mais conhecer o
coração do Rei dos Reis!
Dedico este trabalho também ao meu filho Arthur.
Sem eles esse empreendimento seria inviável.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e por me deixar conhecer um pouco mais de sua sabedoria, "Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente [...]." (Carta de Paulo aos Romanos 11:36), pois Deus é a fonte de todo conhecimento: "Ó profundidade das riquezas, tanto da sabedoria, como da ciência de Deus! Quão insondáveis são os seus juízos, e quão inescrutáveis os seus caminhos!" (Carta de Paulo aos Romanos 11:33).

Ao Doutor Helder Adegar Teixeira Dias Fonseca, Professor Catedrático da Universidade de Évora, Diretor do Programa de Doutoramento em História Contemporânea Comparativa e Transnacional, Coordenador Científico do NICPRI.UE (Centro Interdisciplinar de Estudos Políticos e Sociais), pelo imprescindível auxílio na busca pela metodologia que norteou a referida tese, a qual surgiu durante a construção do projeto da mesma, de se pesquisar a escravidão pelo viés das discussões parlamentares (câmara e senado federal), bem como a aplicabilidades das leis no combate ao tráfico transatlântico e à escravidão para a sociedade da época.

À Doutora Maria de Fátima Nunes Ferreira, Professora Catedrática da Universidade de Évora, Diretora do Instituto de História Contemporânea que integra o IIFA (Instituto de Investigação e Formação Avançada) e também orientadora desse grande projeto, pela disponibilidade dispensada e pelas ideias brilhantes na confecção da referida tese, pelo incentivo e amizade durante esse tempo de orientação e principalmente por tornar possível e viável a construção desse projeto.

Aos Professores Doutores Fernando Martins, Francisco António Lourenço Vaz, Maria Ana Bernardo, Paulo Guimarães, Ana Luísa Vilela, Conceição Rego e todos aqueles que de forma direta ou indiretamente contribuíram durante o programa de doutoramento em História Contemporânea através da ministração de aulas e seminários.

À família e aos amigos pelo apoio incondicional e pelo incentivo durante a realização desse grande projeto.

A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL E AS LEIS IMPERIAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO (1831 – 1888): PERSPECTIVA HISTÓRICA

RESUMO

A presente pesquisa almeja uma profunda perspectiva histórica sobre os processos de supressão do tráfico e da abolição da escravatura no Brasil tendo como marco inicial a convenção anglo-brasileira de 1826, que tinha como objetivo suprimir o comércio de negros no Brasil. Para isso, julgou-se necessário não somente uma análise de obras de autores renomados no âmbito da história deste período que observaram a aplicabilidade, coerência e eficácia das leis, mas também a verificação das discussões parlamentares que ocorreram tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, que tiveram como pauta temas que envolveram a questão do elemento servil no Brasil. Foram analisadas as discussões parlamentares das leis anti-tráfico, a saber: Feijó-Barbacena e Eusébio de Queiróz, e também das leis abolicionistas, a saber: Ventre Livre, Sexagenários e Áurea, que foram promulgadas entre os anos de 1831 e 1888. Desta forma, tornou-se necessário averiguar todo este período histórico, tendo como embasamento teórico vários autores e pesquisadores renomados no âmbito da História Contemporânea, como Leslie Bethell, Robert Edgar Conrad, Emilia Viotti da Costa, João Luiz Alves, Kátia de Queiroz Mattoso, entre outros; do Direito como Paulo Nader e Diogo Freitas do Amaral, entre outros; além das atas das discussões das Casas Parlamentares selecionados nas bibliotecas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que trouxeram à luz a realidade dos debates que envolveram a questão do elemento servil no Brasil. Além disso, estudou-se a história de um país pelas lentes dos Senadores, Deputados e abolicionistas, bem como as visões e observações de estudiosos, apresentando desta forma uma interpretação imparcial da realidade de dois lados que buscavam alcançar seus interesses, que nem sempre aconteciam através de meios legais, morais e que respeitassem os direitos humanos.

Palavras-chave: Tráfico. Abolição. Escravidão. Leis Imperiais. Acordos Internacionais. História do Brasil.

THE SLAVERY ABOLITION IN THE BRAZIL AND THE IMPERIAL LAWS ON SLAVERY (1831 - 1888): HISTORICAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

The present research aims to be a profound historical perspective on the processes of suppression of trafficking and the abolition of slavery in Brazil, starting with the Anglo-Brazilian convention of 1826, which aimed to suppress the trade of blacks in Brazil. To this end, it was considered necessary not only an analysis of works by renowned authors within the history of this period that observed the applicability, coherence and effectiveness of the laws, but also the verification of the parliamentary discussions that took place both in the Chamber of Deputies and in the Senate Federal, which had as its agenda issues that involved the issue of the servile element in Brazil. The parliamentary discussions of anti-trafficking laws were analyzed, namely Feijó Barbacena and Eusébio de Queiróz, as well as the abolitionist laws, namely: Ventre Livre, Sexagenários and Áurea, which were promulgated between the years 1831 and 1888. In this way, it became necessary to investigate this whole historical period, having as theoretical background several renowned authors and researchers in Contemporary History, such as Leslie Bethell, R obert Edgar Conrad, Emilia Viotti da Costa, João Luiz Alves, Kátia de Queiroz Mattoso, among others; of Law as Paulo Nader and Diogo Freitas do Amaral, among others; in addition to the minutes of the discussions of the Parliamentary Houses selected in the libraries of the Federal Senate and the Chamber of Deputies, which brought to light the reality of the debates that involved the issue of the servile element in Brazil. In addition, the history of a country was studied by the lenses of Senators, Deputies and abolitionists, as well as the visions and observations of scholars, thus presenting an unbiased interpretation of the reality of two sides that sought to reach their interests, which did not always happen through legal, moral and respectful human rights.

Keywords: Traffic. Abolition. Slavery. Imperial Laws. International Agreements. History of Brazil.

ÍNDICE

RESUMO V
ABSTRACT VII
ÍNDICE IX
LISTA DE FIGURAS XI
LISTA DE ORGANOGRAMAS XII
LISTA DE ANEXOS XIII
INTRODUÇÃO 1
Enquadramento 1
Motivação 10
Estado da Arte 11
Organização da pesquisa 16
PARTE I 19
1. ANÁLISE DA LEI DE 07 DE NOVEMBRO DE 1831: LEI FEIJÓ-BARBACENA 21
1.1 Fonte material da Lei de 07 de Novembro de 1831 – Lei Feijó-Barbacena 22
1.2 Discussões parlamentares do Império do Brasil em torno da Convenção de 1826 e da Lei de 07 de Novembro de 1831 – Lei Feijó-Barbacena 39
1.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Convenção de 1826 e da Lei Feijó-Barbacena no processo de abolição da escravatura 60
2. ANÁLISE DA LEI Nº 581 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850: LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓZ 91
2.1 Fonte material da Lei Nº 581 de 04 de Setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queiróz 92
2.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 581 de 04 de Setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queiróz. 97
2.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei Eusébio de Queiróz no processo de abolição da escravatura . 123
PARTE II 147
3. ANÁLISE DA LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871: LEI DO VENTRE LIVRE 151
3.1 Fonte material da Lei Nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre 152
3.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre .. 155
3.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei do Ventre Livre no processo de abolição da escravatura 173
4. ANÁLISE DA LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885: LEI DOS SEXAGENÁRIOS 187
4.1 Fonte material da Lei Nº 3.270 de 28 de Setembro de 1885 – Lei dos Sexagenários 188
4.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 3.270 de 28 de Setembro de 1885 – Lei dos Sexagenários 192

4.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei dos Sexagenários no processo de abolição da escravatura 209
5. ANÁLISE DA LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888: LEI ÁUREA..... 217
5.1 Fonte material da Lei Nº 3.353 de 13 de Maio de 1888 – Lei Áurea.....218
5.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 3.353 de 13 de Maio de 1888 – Lei Áurea 224
5.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei Áurea no processo de abolição da escravatura.....257
CONCLUSÕES 273
Considerações finais 274
Direção de Investigação Futura 278
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 279
ANEXOS 291

LISTA DE FIGURAS

Figura 0.1 – Linha do tempo das leis imperiais contra a escravidão 19
Figura 1.1 – Africanos libertados pela Comissão Mista no Rio de Janeiro, 1818-1845 67
Figura 2.1 – Importação anual de escravos para o Brazil, 1781 – 1856 (‘000) 133
Figura 2.2 – População escrava no Império 143
Figura 2.3 – Cronologia relações entre Brasil e Inglaterra 148
Figura 2.4 – Linha do tempo das leis imperiais contra a escravidão 149
Figura 3.1 – Escravos importados pelo Rio de Janeiro através do comércio interprovincial, 1852-1862 179
Figura 4.1 – Resistência pela emancipação dos escravos entre abolicionistas e escravocratas 189
Figura 4.2 – Coveiro do sexagenário 190
Figura 4.3 – Idades médias dos escravos em geral e dos cativo idosos, por períodos (média, mediana e desvio-padrão; localidades selecionadas, 1861-1887) 214
Figura 4.4 – Ilustração de um casal de velhos negros 216
Figura 5.1 – Atuais libertos 221
Figura 5.2 – José Bonifácio 234
Figura 5.3 – Joaquim Nabuco 243
Figura 5.4 – Proposta de Rodrigo Augusto da Silva 244
Figura 5.5 – Reprodução do Diário Oficial de 14 de maio de 1888 255
Figura 5.6 – Imagem do Paço Imperial onde os Senadores e outras autoridades observavam a Princesa Isabel assinando a Leu Áurea 256
Figura 5.7 – Missa em comemoração pela promulgação da Lei Áurea 257
Figura 5.8 – Carta de alforria de Paulina, datada de 6 de fevereiro de 1877 265
Figura 5.9 – Edital de convocação 266
Figura 5.10 – Rua Dr. Pinto Ribeiro em Barra Mansa - antiga Rua da Misericórdia 267
Figura 5.11 – Carta enviada por Paulina à filha Helena em 19 de maio de 1888 268

LISTA DE ORGANOGRAMAS

Organograma 5.1 – Linha do tempo da história da liberta Paulina..... 269

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – CONVENÇÃO entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de por termo ao comercio de escravatura da Costa d'África, assinada no Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia e ano, e pela Grã-Bretanha a 28 de fevereiro de 1827 291
ANEXO B – CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 (TÍTULO II - Das Penas / CAPÍTULO I - Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impor, e cumprir) 295
ANEXO C – Texto do CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 (TÍTULO II - Das Penas / CAPÍTULO I - Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impor, e cumprir) 304
ANEXO D – LEI DE 07 DENOVEMBRO DE 1831: LEI FEIJÓ-BARBACENA 307
ANEXO E – Texto da LEI DE 07 DENOVEMBRO DE 1831: LEI FEIJÓ-BARBACENA 308
ANEXO F – Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela Grã-Bretanha em 5 de novembro do dito anno 310
ANEXO G – Protesto contra o Bill Aberdeen 318
ANEXO H – LEI Nº 581 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850: LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓZ 327
ANEXO I – Texto da LEI Nº 581 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850: LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓZ 331
ANEXO J – DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832 – Dá regulamentação para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos 333
ANEXO K – Resolução: competências dos auditores da Marinha para processar e julgar aqueles considerados réus envolvidos com o tráfico de cativos 334
ANEXO L - CARTA DE PIMENTA BUENO AO IMPERADOR 336
ANEXO M – DECRETO DA ASSEMBLÉIA GERAL LEGISLATIVA 341
ANEXO N - Projeto n° 307 de 27 de setembro de 1871 342
ANEXO O – LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871: LEI DO VENTRE LIVRE . 347
ANEXO P – Texto da LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871: LEI DO VENTRE LIVRE 355

ANEXO Q - Requerimento N° 5426 da Associação clube da lavoura e do Comércio contra a Lei do Ventre Livre 359
ANEXO R - Projeto nº 48 – 1884 360
ANEXO S – PROJETO SUBSTITUTIVO 1D-1885 367
ANEXO T – LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885: LEI DOS SEXAGENÁRIOS 372
ANEXO U – texto da LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885: LEI DOS SEXAGENÁRIOS 378
ANEXO V – MODELOS DE MATRÍCULAS DE ESCRAVOS 381
ANEXO W – CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824 (TÍTULO 8.° Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros) 391
ANEXO X – Texto da CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824 (TÍTULO 8.° Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros) 401
ANEXO Y – LEI Nº 4 DE 10 DE junho DE 1835: LEI DOS AÇOITES 404
ANEXO Z – Texto da LEI Nº 4 DE 10 DE junho DE 1835: LEI DOS AÇOITES 406
ANEXO AA – DISCURSO DE JOAQUIM NABUCO 407
ANEXO AB - LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888: LEI ÁUREA 416
ANEXO AC – Texto da LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888: LEI ÁUREA 418

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Neste capítulo apresentamos uma introdução aos temas da supressão do tráfico transatlântico e da abolição da escravatura no Brasil à luz das leis imperiais anti-tráfico e abolicionistas, no período entre 1831 e 1888, sob uma perspectiva histórica. É apresentado o enquadramento, o processo de antevisão dessa pesquisa, o estado da arte e a forma como a pesquisa está organizada.

Enquadramento

A escravidão, ato de domínio do forte sobre o mais vulnerável, já era considerada como um dilema social desde o período do Brasil Colônia, quando a escravidão dos índios nativos foi considerada ilegal. Desta forma, tornou-se um problema maior no período do Império, uma época onde a escravização de negros africanos passou a ser aceita e utilizada em larga escala, sendo inclusive apoiada e sancionada pelo próprio Governo brasileiro.

Ambos os períodos coincidem com as lavouras de cana de açúcar e café no país, fato este que ocasionou a necessidade do uso de braços fortes que aguentassem a lida no campo. Os grandes donos de terras precisavam de pessoas com capacidade física para aguentar as horas de trabalho forçado e ao mesmo tempo ignorância e passividade para aceitar o domínio. Quando não encontravam indivíduos que atendessem esses requisitos de forma espontânea, eram forçados a exercerem as atividades sob pena de castigos físicos, como açoites e fome, que poderiam levar até a morte.

No período abordado nesta pesquisa, vemos um recorte da história brasileira em que as pressões internacionais, em especial da Inglaterra, pressionavam o país para que acabasse com o comércio de cativos africanos no Atlântico, não exatamente com a escravidão de cativos africanos. Contudo, a elite nacional promoveu todos os empecilhos possíveis para garantir a manutenção deste comércio. Os representantes parlamentares dos poderosos proprietários de terras chegaram a acusar os britânicos de quererem se intrometer em assuntos acerca da economia interna, dando início a uma série de batalhas legais e discussões, inclusive sobre as questões de soberania dos países.

Enquanto os ingleses insistiam que o comércio de pessoas ia de encontro às questões humanitárias, os envolvidos só visavam o lucro com a venda, transporte e atravessamento dos negros africanos que fossem capturados em seus domínios. Além disso, alguns parlamentares acusavam os ingleses de quererem dominar o comércio de forma geral, não somente de cativos. Diziam que estes invadiam os navios com bandeiras brasileiras e capturavam todos os que lá estivessem.

Os negros vinham em situações desumanas, passavam dias em alto mar sem ter o que comer e beber e estavam sujeitos a doenças e naufrágios. Desembarcavam no Brasil e eram vendidos sem escolha para quem pagasse mais. Os mais fortes eram rapidamente vendidos e os mais fracos padeciam. De quinze mil no século XVI, saltaram para cento e cinquenta mil no final do século XVII, chegando a marca dos dois milhões antes da Lei Áurea.

Várias foram as tentativas dos ingleses para impedir que este comércio continuasse a acontecer no Atlântico, mas sem grandes avanços. Acordos foram propostos, mas acabavam sendo invalidados pelos representantes dos escravocratas nas Casas Parlamentares – Câmara dos Deputados e Senado. Poucos foram os avanços alcançados pelos britânicos que a cada dia presenciavam os próprios juízes de províncias liberando cada vez mais a entrada de cativos nos portos brasileiros.

Não se pode deixar de considerar e destacar que a história da escravidão no mundo tem como marco a imposição britânica sobre outras nações. Esta imposição, que tinha como justificativa as questões humanitárias, causou um prejuízo econômico sobre a nação, mas foi significativamente importante para que um tema até então considerado como normal e extremamente lucrativo para o branco colonizador fosse colocado em cheque. O que antes era considerado como um simples comércio entre as nações passou a ser visto como comércio ilegal, como um abuso de poder, um controle desleal sobre vidas humanas, e finalmente algo que deveria ser exterminado.

Tendo como justificativa as questões humanitárias já mencionadas, a Grã-Bretanha deu início a uma campanha mundial para que o tráfico de pessoas fosse declarado ilegal antes mesmo do recorte temporal desta pesquisa, porém precisou de quase um século para que houvesse um fim legal no Brasil, a última nação a declarar os escravos livres. Foram realizados muitos acordos diplomáticos, como os acordos de 1810, 1815 e 1817. Durante os debates realizados por diplomatas em convenções na Europa que discutiam as vantagens e desvantagens da manutenção do comércio de escravos sem se importarem com essa procrastinação, os negros, muitos deles reis em suas aldeias, derrotados em lutas internas entre tribos, eram capturados e vendidos como objetos, usados como moedas de troca nos portos africanos.

Nas discussões diplomáticas envolvidas até a assinatura do acordo de 1817, que regulamentou o Tratado de 1815, por exemplo, os ingleses tentaram transmitir um sentimento de moralidade às nações, porém Portugal tinha como meta o que eles chamaram de adequação aos interesses de ambas as nações, como o pagamento de dívidas contraídas no momento da saída da corte portuguesa em 1810, por conta da invasão napoleônica.

Portugal, juntamente com os comerciantes fixados na até então colônia, usaram de vários artifícios para que o comércio de escravos continuasse a acontecer nos portos africanos, de onde partiam navios levando os cativos para o Brasil para que fossem vendidos e passassem a trabalhar como escravos nas lavouras. Isso mostra que os efeitos reais da influência britânica nas decisões acerca do comércio não impediram que mais e mais negros

cativos fossem comercializados durante muitas décadas para a renovação do número de escravos que, devido aos altos índices de mortalidade, morriam por conta das condições de trabalho. Apenas o comércio acima da linha demarcatória acabou sendo reduzido devido as pressões, imposições e policiamento da frota naval britânica que apreendia todos os navios que estivessem realizando o comércio ilegal.

Este cenário no comércio de cativos africanos perdurou até o marco temporal que será abordado na referida pesquisa, passando inclusive pela independência do Brasil. Neste período, o Governo britânico enviou ao Brasil seus representantes para lidar diretamente com o Governo e cessar o quanto antes o comércio de cativos. Estes representantes fiscalizavam o comércio que ainda era considerado legal, verificando documentos, livros de bordo, entre outros, para o cumprimento dos acordos. O mesmo ocorria na costa africana para fiscalizar e garantir que navios com bandeiras não portuguesas partissem levando negros comercializados para acima da linha demarcatória.

No mesmo ano da independência do Brasil, em 1822, ocorreu outro encontro entre potências europeias em Verona, porém Portugal se manteve na mesma posição. Mesmo concordando com algumas reinvindicações britânicas, os portugueses e os brasileiros (após a independência) se mantiveram defendendo seus interesses e a manutenção do comércio de cativos.

À medida que os acordos firmados até a independência permitiam o comércio abaixo da linha do Equador para navios com bandeiras portuguesas, deu-se início a uma campanha que visava declarar ilegal o comércio dos navios brasileiros, porém os ingleses não obtiveram sucesso. O Brasil a partir da independência passou a ser a nação mais envolvida no comércio de cativos, e, por isso, os britânicos consideraram como essencial persuadir o Governo brasileiro a concordar com as suas condições, ou seja, a abolir o comércio por meio da assinatura de um novo tratado.

Vale ressaltar que mesmo os defensores do abolicionismo durante este período concordavam que a escravidão dos negros era de suma importância para o desenvolvimento do Brasil. Não havia mão-de-obra que não fosse a escrava para substituí-la. Manter o comércio de negros africanos era essencial para a economia doméstica brasileira. À medida que o Brasil buscava o reconhecimento internacional da sua independência, esse foi o caminho trilhado pelos ingleses durante várias décadas para alcançar o seu objetivo de declarar o comércio de negros africanos ilegal em todo o ocidente.

Contudo, mesmo sem obter o sucesso almejado pelos ingleses, as pressões ocorridas durante todo este período acabaram culminando na primeira lei significativa que envolvia a

questão do comércio de cativos, a Lei de 7 de novembro de 1831 - Lei Feijó-Barbacena, que ficou conhecida como a "lei para inglês ver". Vale destacar que a redação da referida lei não atendia plenamente aos anseios abolicionistas devido aos seus diversos tópicos de exceções, e também porque não declarava extinto o comércio de escravos, mas que os negros cativos que desembarcassem no Império seriam declarados livres e aos importadores recairiam penas, ou seja, o comércio ainda era permitido.

Dessa forma, deu-se início à criação de vários portos ilegais para o desembarque dos cativos, além do fato de que, devido à grande influência com os juízes das províncias, muitos desembarques sequer eram contabilizados e registrados. A lei ficou conhecida como a "lei para inglês ver" por que no papel existia uma série de determinações que agradavam os ingleses, mas na prática pouca coisa era feita. Enquanto na teoria havia uma lei, na prática o que valia era o cerceamento das autoridades das províncias que eram influenciadas pelos poderosos donos de terras. Essa farsa acabou sendo descoberta pelos representantes britânicos no Brasil que acabaram relatando a verdadeira face da escravidão brasileira à época e a falta de apoio político no país.

Mesmo diante de tantas pressões, os interesses políticos e financeiros de vários Estados foram colocados acima dos direitos humanos, assim como dos tratados e dos esforços filantropos.

É sabido que o comércio de cativos africanos rendeu muito lucro para um grupo especial de pessoas, que envolviam os donos de navios negreiros, seus capitães e imediatos, mas também os comerciantes que negociavam nos dois pontos deste esquema – alguns pontos de comércio no litoral da África e do Brasil. Contudo, observando dados históricos, pode-se perceber que além destes, haviam muitas outras pessoas envolvidas no comércio que inicialmente era considerado legal, como os donos de lavouras, os atravessadores e até mesmo juízes e parlamentares que trabalhavam visando os interesses dos senhores de escravos, pessoas com grande influência em suas províncias e em grande parte com os parlamentares.

Estes interesses recaíam no fato de que sem os braços fortes dos escravos não haveria lavouras férteis, sem os alimentos plantados não haveria comércio e sem o comércio não haveria o lucro tão almejado. Diante disso, a escravidão passou a ser não somente uma questão do mais forte sobre o mais fraco ou de um domínio sobre uma raça, mas uma questão econômica que foi se arrastando por muitos anos.

Sendo assim, os protestos dos ingleses e dos abolicionistas foram ignorados por muito tempo. Uma confirmação disso está no fato de que somente em 1850 o Brasil promulgou a Lei Eusébio de Queiróz, assinada em 04 de setembro do mesmo ano, com um

pequeno avanço na questão do elemento servil que foi visto por muitos estudiosos como sendo na prática um recurso que demonstrou uma grande e perfeita habilidade política.

A Lei Eusébio de Queiróz suprimiu em sua redação pontos que pudessem representar qualquer tipo de ameaça aos donos de escravos, ou seja, o direito de propriedade foi garantido. Além disso, os escravos que entraram de forma ilegal, mesmo após a Lei Feijó-Barbacena, não foram declarados livres, pois permaneceram sobre o domínio dos seus Senhores.

A essa altura da história do elemento servil no Brasil os interesses comerciais ainda eram colocados sobre os humanitários. De um lado desta questão temos os escravocratas que desde os primórdios da colonização buscavam extrair do Brasil toda riqueza que podiam, e do outro temos os abolicionistas que viam nas experiências ocorridas em outros países que a escravidão era uma questão que deveria ser encerrada por se tratar de uma questão humanitária.

A Lei Feijó-Barbacena foi considerada como deficiente por muitos estudiosos à medida que os governos das províncias acabavam deixando que os comerciantes de escravos agissem impunemente, pois o lucro significativo que vinha por meio do tráfico, mesmo diante dos riscos e das punições previstas em lei, era colocado acima de qualquer ato humanitário.

A Lei Eusébio de Queiróz também não atendeu aos anseios abolicionistas como era esperado. Após a sua assinatura começaram a surgir muitos projetos para aperfeiçoá-la. Entre os parlamentares que apresentaram projetos estão o Deputado Silva Guimarães, o Deputado J. M. Wanderley – o Barão de Cotegipe, José Thomaz Nabuco de Araújo e o Senador Silveira da Mota, entre outros, além do Marquês de São Vicente. Neste período vemos a presença de José Bonifácio, promovendo discursos inflamados como ocorreram nos discursos parlamentares de outras leis. Um exemplo deste fato foi o discurso de Perdigão Malheiro no Parlamento ocorrido um mês antes da promulgação da Lei do Ventre Livre.

Esse grande número de projetos pode ser visto como resultado de uma pressão externa pela qual o Imperador estava sujeito. Os ingleses não aceitavam a morosidade da aplicação das leis brasileiras e nem as brechas deixadas em suas redações. Através do *Bill Aberdeen* os ingleses pressionaram o Brasil a tomar medidas definitivas para acabar com o que eles chamaram de comércio infame.

Dessa forma, podemos definir dois momentos distintos na referida pesquisa, os quais podem ser assim definidos:

Parte I: Da emancipação do Brasil em 1822 até 1850 com a supressão do tráfico transatlântico de cativos e explanação das leis anti-tráfico;

Parte II: De 1850 a 1888 com a abolição da escravatura e explanação das leis abolicionistas.

Nesse sentido, a questão do tráfico ilegal no Atlântico já estava resolvida (legalmente), mas a abolição da escravatura ainda precisava percorrer um longo caminho, o que só ocorreu de forma gradual, através de uma série de projetos legislativos, mas principalmente entre os anos de 1866 e 1871, devido a pressões internacionais que influenciavam fortemente o Governo a repensar a escravidão no país.

Assim, temos a Lei do Ventre Livre, que veio atender a várias reivindicações dos abolicionistas que não ficaram satisfeitos com o resultado prático da Lei Eusébio de Queiróz. Sua aplicabilidade, assim como ocorreu com as leis que a precederam, foi inócua para os donos de escravos, que continuaram a ter lucro com o uso dos braços fortes dos escravos nas lavouras, assim como os comerciantes e atravessadores que ilegalmente vendiam os vassalos.

Assim como ocorre nos dias atuais no Brasil, as influências e pressões externas colaboraram para a mudança do rumo político do país. À época da escravidão, vários eventos que ocorreram em outras partes do mundo, como na Europa, nos Estados Unidos com a Guerra Civil, a libertação dos vassalos dos impérios português, dinamarquês e também francês e dos escravos russos, foram exemplos significativos para que houvesse uma política de emancipação no Brasil.

O Imperador era cada vez mais pressionado, tanto interna como externamente para resolver a questão do elemento servil. Ele almejava um Brasil moderno e nos mesmos moldes dos países mais desenvolvidos, e isso passava pelas questões humanitárias que estavam sempre presentes nas reivindicações abolicionistas. O apadrinhamento dos senhores de escravos a seus representantes parlamentares aos poucos foi se enfraquecendo, pois cada vez mais os parlamentares percebiam que manter o discurso escravocrata prejudicava a sua imagem pública. Foi necessária uma mudança no rumo das discussões para agradar tanto os abolicionistas quanto os escravocratas que não abriam mão do seu direito de posse sobre os escravos, como se estes fossem ainda considerados como um bem e não um ser humano detentor de direitos como todo cidadão brasileiro.

Este é um ponto que merece destaque desde a introdução desta investigação. Ao longo destes quase cem anos de discussões parlamentares pelas quais abordaremos, é possível notar que, apesar dos Deputados, Senadores e ingleses elencarem que resolver a questão do elemento servil no Brasil era humanitariamente necessária, os negros sempre eram vistos como um bem e não um ser humano. O negro cativo era comercializado e monetizado. O

escravo era adicionado aos bens da fazenda e das famílias até o momento em que não lhes tinham mais serventia.

Durante todo este período da história do Brasil o escravo representou ao mesmo tempo solução e problema. Solução como braços fortes nas lavouras e um problema de ordem econômica à medida que os Senhores eram na realidade dependentes de sua presença. Contudo, diante de tantas pressões que foram gradativamente mudando o cenário legal da escravidão, estes escravos passaram a ser um problema de ordem nacional.

Com a Lei do Ventre Livre assinada, os filhos de escravas seriam declarados livres, segundo a sua redação. Contudo, ao contrário do que tanto esperaram, estas crianças ainda ficariam sob a tutela dos donos de suas mães, ou seja, elas não ficariam livres, mas cativas. A lei previa que os Senhores deveriam criá-las até oito anos, mas se não quisessem receber a indenização do Estado (e aqui voltamos à visão do escravo como um bem), ainda poderiam utilizar de seus serviços até que completassem vinte e um anos. Uma lei com poucos artigos, mas tantas exceções e brechas, que, na prática, o vassalo precisava preencher tantos requisitos e ter conhecimento de tantas leis que era quase impossível conseguirem a sua almejada liberdade.

No Brasil Império, os representantes legislativos não legislavam em favor do povo, mas para um número pequeno de poderosos que só almejavam o lucro advindo das lavouras, principal meio de enriquecimento da época. Eles usavam os escravos até que estes não tivessem mais condições de trabalhar.

Neste momento entramos na Lei dos Sexagenários, que previa em sua redação que os escravos que tivessem idade igual ou superior a sessenta anos, seriam libertos. Porém, não previa qual o apoio social que o país daria a estes homens e mulheres que em uma idade tão avançada para a época – quando conseguiam alcançá-la – não teriam condições de trabalhar para se sustentarem. Trata-se de uma lei que resolvia mais os problemas dos donos de terras que teriam que arcar com o custo de um escravo que não podia mais trabalhar.

Apesar de tratar-se de um período de grandes movimentos abolicionistas, vemos que esta é mais uma lei que monetizava os escravos. Além disso, observa-se que os representantes parlamentares tentaram burlar leis anteriores com a sua redação. Foi uma época de amplos debates e encontros onde os abolicionistas buscavam apoio para aumentar as pressões sobre o Governo. Vários intelectuais, profissionais liberais e jornalistas faziam a sua parte para exterminar a escravidão do Brasil. Em grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre ainda existiam aqueles que defendiam a manutenção da escravidão, mas as pressões acabavam tentando calar suas vozes.

Durante este período vemos uma época da escravidão disfarçada. Vários senhores de escravos aceitavam dar-lhes a liberdade, mas somente depois de um tempo de carência estipulado em contrato que poderia perdurar por até sete anos. Vários escravos aceitaram esse tipo de acordo, e, assim, aqueles que tinham o poder sobre o escravo sempre conseguia burlar a lei ou encontrar meios de manter o seu domínio sobre o vassalo e usar a sua força para que a lavoura não perecesse. Ao mesmo tempo em que mantinham o domínio sobre o que considerava sua propriedade, agradavam aos abolicionistas que acreditavam estar resolvendo o problema do elemento servil no país, assim como dos filhos destes escravos que, mesmo depois da Lei do Ventre Livre, estavam atados aos seus pais até que tivessem condições de galgarem seus próprios caminhos.

Observamos que o Brasil buscava, em especial por parte de muitos parlamentares e também do próprio Império, equiparar-se aos países desenvolvidos, porém sempre esbarrava nas questões econômicas. Os representantes dos donos de terras sempre levantavam a questão de que sem os braços fortes dos negros o país mergulharia em um abismo sem fim, o que acabava pressionando os parlamentares a encontrar medidas paliativas que aos poucos foram ficando cada vez mais claras. Em contrapartida, os escravos eram instruídos pelos abolicionistas que entendiam melhor das leis brasileiras, que os incentivavam a cometerem crimes que os levassem ao cárcere, pois era uma punição melhor que a senzala. Muitos seguiram por esse caminho para alcançar a liberdade já que não estariam mais sujeitos aos açoites que muitas vezes os levavam à morte.

A essa altura da história do Brasil, o Imperador, diante de todo esse cenário, observando a evolução econômica dos outros países, pressionou os representantes nas Casas Parlamentares a resolverem de vez a questão da escravidão no país com uma lei. O Brasil era o único país cristão que ainda possuía escravos.

Foi um período onde se destaca os discursos de José Bonifácio e Joaquim Nabuco, o posicionamento dos militares que também não estavam de acordo com a situação dos escravos no Brasil e de Sua Majestade, a Princesa Isabel, que discursa conclamando os parlamentares a discutirem e chegarem a uma solução para a escravidão.

Averiguar todo este período histórico, tendo como embasamento teórico vários autores e pesquisadores renomados no âmbito da História Contemporânea, como Leslie Bethell, Robert Edgar Conrad, Emilia Viotti da Costa, João Luiz Alves, Kátia de Queiroz Mattoso, Jaime Rodrigues, João Pedro Marques, entre outros; do Direito como Paulo Nader e Diogo Freitas do Amaral, entre outros; além das atas das discussões das Casas Parlamentares selecionadas nas bibliotecas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, trouxe à luz a

realidade dos debates que envolveram a questão do elemento servil no Brasil, a coerência e a aplicabilidade de cada lei abordada nesse processo, bem como suas fontes materiais.

Estudar a história de um país pelas lentes dos Senadores, Deputados e abolicionistas, além das visões e observações de estudiosos, é apresentar uma interpretação imparcial da realidade de dois lados que buscavam alcançar seus interesses, que nem sempre aconteciam através de meios legais, morais e que respeitassem os direitos humanos, pois nos dizeres de Hobsbawm

> A principal tarefa do historiador não é julgar, mas compreender, mesmo o que temos mais dificuldade para compreender. O que dificulta a compreensão, no entanto, não são apenas nossas convicções apaixonadas, mas também a experiência histórica que as formou. As primeiras são fáceis de superar, pois não há verdade no conhecido, mas enganoso dito francês *tout comprendre c'est tout pardonner* (tudo compreender é tudo perdoar). Compreender a era nazista na história alemã e enquadrá-la em seu contexto histórico não é perdoar o genocídio. De toda forma, não é provável que uma pessoa que tenha vivido este século extraordinário se abstenha de julgar. O difícil é compreender.[1]

[1] Hobsbawm, Eric (1995). *A Era dos Extremos – O breve século XX: 1914 – 1991*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 15.

Motivação

A motivação para realizar essa pesquisa veio da descoberta de uma carta escrita pela liberta Paulina que viveu na Cidade de Barra Mansa (cidade vizinha à de minha residência – Volta Redonda), Rio de Janeiro, Brasil, entre os anos de 1879 e 1888, ano em que a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Isabel. Esta carta, que foi inicialmente enviada para a sua filha, ainda escrava àquela época, não chegou ao seu destino e retornou à Paulina no ano da libertação dos escravos.

Fazendo um levantamento sobre o caso, observou-se que a filha da liberta foi afastada de seus pais e vendida quando ainda era criança, o que pelas leis da época feria seus direitos. Sendo assim, buscou-se levantar o trâmite das leis relacionadas com a escravidão no Brasil, desde os primeiros acordos internacionais que visavam o fim do comércio de cativos africanos no Atlântico até a lei que declarou livres os escravos no Brasil.

Estado da Arte

A temática da abolição da escravatura no Brasil tem sido motivo de muitas pesquisas e discussões há bastante tempo, haja vista a importância deste tipo de produção científica para a comunidade acadêmica pela necessidade de se conhecer mais profundamente a história da escravatura no Brasil.

A finalidade dessa pesquisa é contribuir para a conscientização sobre todo o processo acerca das discussões parlamentares que envolveram a escravidão no Brasil, desde a convenção anglo-brasileira de 1826 até a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel em 1888. Além disso, serão abordadas a coerência, a aplicabilidade e a eficácia das leis promulgadas neste período.

Para tanto, definimos o seguinte objetivo principal: investigar o processo abolicionista através da análise de cinco leis que formam parte do *corpus iuris criminalis* durante o Brasil Império, analisando o processo de elaboração, as discussões parlamentares, bem como a relação entre a coerência e a aplicabilidade de tais leis para a sociedade da época e a eficácia das mesmas no processo de luta contra a servidão.

Assim, objetivamos conduzir uma pesquisa aprofundada de uma escrita comparativa entre as diversas leis imperiais de cunho anti-tráfico e abolicionista, através de uma metodologia que percorra seus objetivos e um exame crítico da bibliografia existente, perpassando pelas controvérsias em torno do tráfico transatlântico e do processo longo e dificultoso da abolição da escravidão, os obstáculos em torno desse processo e como funcionavam as leis que foram concebidas para essa finalidade. A presente pesquisa histórica enquadra-se mais especificamente no campo da história das ideias, pois mostra a mudança da mentalidade humana sobre a questão do elemento servil e da escravidão ao longo do tempo.

O objetivo principal se desdobrou em outros a serem alcançados nesta pesquisa, que serão desenvolvidos em cinco capítulos, ou seja, analisar o processo de elaboração, as discussões parlamentares, bem como a relação entre a coerência e a aplicabilidade das seguintes leis:

Lei de 07 de novembro de 1831: Lei Feijó-Barbacena;

Lei Nº 581 de 04 de setembro de 1850: Lei Eusébio de Queiróz;

Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871: Lei do Ventre Livre;

Lei Nº 3.270 de 28 de setembro de 1885: Lei dos Sexagenários;

Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888: Lei Áurea.

Abordar este período histórico do Brasil por uma vertente que confronta visões distintas da escravidão nos dá uma perspectiva diferente do que foi sempre abordado nos livros históricos, em especial aqueles ensinados nas escolas, pois "um dos primeiros propósitos de uma investigação é gerar informação que possa contribuir para uma melhor compreensão do fenômeno social em estudo", e para isso, torna-se necessário identificar outras investigações relevantes relacionadas ao tema pesquisado. Assim, "o investigador nunca parte do zero. Existe um corpo de conhecimento que foi estabelecido por outros investigadores, e, por isso, a literatura publicada constitui um importante recurso para o investigador" no processo de investigação[2].

Enquanto os livros escolares abordam em grande parte o que ocorria nas senzalas, as fugas dos escravos, os personagens históricos e o conteúdo das leis, esta pesquisa busca abordar como as leis, que aos poucos foram mudando o cenário da escravidão no Brasil, foram criadas e o que foi preciso para que estas passassem de projetos a leis válidas.

Nesta pesquisa, observamos a questão do elemento servil em todas as leis, abordadas inicialmente na vertente do direito, com as fontes materiais e as discussões parlamentares, e, posteriormente, na vertente histórica que é o resultado prático destas leis após a sua promulgação. Para isso, foi necessário pesquisas documentais de fontes primárias e outras pesquisas de diversos autores.

Acerca da pesquisa documental, foram utilizadas como fontes primárias os *Anais da Câmara dos Deputados* e *Anais do Senado Federal*, que possuem as atas das respectivas Casas e parte das discussões parlamentares; e também, a *Coleção de Leis do Império do Brasil*, onde pode-se encontrar as cinco leis analisadas, a saber, *Lei de 07 de novembro de 1831: Lei Feijó-Barbacena*, *Lei Nº 581 de 04 de setembro de 1850: Lei Eusébio de Queiróz*, *Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871: Lei do Ventre Livre*, *Lei Nº 3.270 de 28 de setembro de 1885: Lei dos Sexagenários* e a *Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888: Lei Áurea*. Além destes, foram pesquisadas Teses, como a de João Luiz Alves de 1916 e a obra *A Abolição no Parlamento*, que traz uma coleção de leis e projetos pertinentes ao tema.

Entre os estudiosos que foram utilizados como fontes secundárias e também abordaram a questão do elemento servil no Brasil temos Argemiro Eloy Gurgel, autor do artigo *Uma Lei para Inglês Ver*; e João Carlos E. Filho, autor do artigo *Uma lei para historiadores verem: 1831 e suas consequências*. O primeiro abordou a trajetória da Lei de 7 de novembro de 1831 em uma perspectiva do Direito, elencando os acordos que deram

[2] Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: teoria e prática.* Coimbra: Almedina, p. 59.

origem a lei, contudo se ateve a este período, sem examinar a sua influência nas leis que vieram a seguir, como o segundo. Também utilizamos alguns outros autores que já haviam abordado o tema, como Leslie Bethell, autor da obra *A Abolição do Comércio Brasileiro de Escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a Questão do Comércio de Escravos, 1807-1869*; Keila Grinberg e Ricardo Salles, organizadores da obra *O Brasil Imperial,* Volumes I e II; Robert Conrad, autor de *Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888*; Sidney Chalhoub, autor da obra *A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista;* Emília Viotti da Costa, autora das obras *A Abolição, Da Senzala à Colônia* e *Da Monarquia à República;* Kátia de Queirós Mattoso, autora da obra *Ser Escravo no Brasil;* Jaime Rodrigues, autor de *O Infame Comércio*; e, João Pedro Marques, autor de *Escravatura: perguntas e respostas* e *Portugal e a Escravatura dos Africanos,* entre outros.

Contudo, para que a questão do elemento servil seja mais bem compreendida é necessário abordar não somente o aspecto legal ou histórico isoladamente. Assim, tornou-se necessário investigar as discussões que ocorreram nas Casas Parlamentares para as confecções das leis em torno dos projetos e também os responsáveis diretos e/ou indiretos pelos respectivos projetos.

Vale lembrar neste momento a definição adotada pelo autor desta pesquisa para os termos cativos, vassalos e escravos. Os cativos são os negros que foram vendidos e/ou capturados no continente africano. Os vassalos referem-se aos negros africanos trazidos ao país e que foram vendidos já em território nacional. Aos escravos, àqueles que ao chegarem às fazendas são obrigados a prestar serviços sem qualquer remuneração e que recebiam castigos de seus Senhores ou daqueles a seu mando.

Tornar-se-á necessário percorrer um caminho literário e, por vezes cronológico, para se analisar a evolução do processo de supressão do tráfico e da abolição da escravatura, isto é, as controvérsias sobre sua manutenção ou abolição, e as leis que percorreram esse caminho. Nesse contexto surgem algumas obras de referência e pesquisas atuais sobre a temática que estamos tratando, pois assim evita-se desperdício com investigações desnecessárias, consultando o que já se tem de pesquisas e investigações no estado atual na referida temática. Trata-se de uma atividade reflexiva, dialogando com os autores pesquisados e relacionando esses dados com a temática pesquisada.

Nesse sentido, podemos observar em 2010 a pesquisa de Ibsen Noronha que resultou no artigo *Observações sobre os processos Legislativo e Doutrinário de Abolição da Escravidão no Império do Brasil,* que faz uma análise do processo que levou ao fim da famigerada instituição da escravidão, percorrendo um caminho cultural e legislativo.

Thiago Campos Pessoa, em 2011, no artigo *Outras dimensões do Infame Comério: conservadores, liberais e o Estado Imperial no contexto da ilegalização do tráfico de africanos,* argumentou que a popularidade do comércio negreiro e a desmoralização da lei de 1831 davam legitimidade para a continuidade do tráfico de escravos, sendo o Parlamento o lugar de maior ênfase dessa desmoralização, pois "A concepção de liberdade dos parlamentares estava atrelada à segurança e à prosperidade do Estado, afastando-se muitas vezes das questões referentes às liberdades individuais e aos direitos do cidadão"[3].

Também em 2011, Flávia Campany do Amaral, fala das representações dos africanos nas discussões parlamentares da Lei de 1831, em seu artigo *A Lei de 1831: debates sobre os escravos africanos e suas representações.* A autora afirma que apesar de ter sido assinada a primeira lei de abolição em 1831 – que considerava livre todo africano levado para o Brasil, as décadas de 1830 e 1840 foram as mais intensas em número de tráfico, e, por isso, ela levanta questões importantes, tais como: "E esses africanos, como seriam tratados? Livres, seriam encaminhados de volta à África? Ou seriam considerados libertos porém estrangeiros no Brasil?"[4].

Num artigo de 2012, de nome *O Tráfico de Escravos, a Pressão Inglesa e a Lei de 1831,* João Daniel Antunes Cardoso do Lago Carvalho defende a questão da individualidade nos objetivos, pois cada Estado tentava garantir seus próprios interesses, principalmente com objetivos econômicos e comerciais, ao invés de lutarem pela essência da abolição com motivos humanitários. Tanto o Estado brasileiro quanto o português tentaram garantir a escravidão, opostamente aos ingleses, que tentavam erradicá-la, mas também por motivos econômicos.

André Emmanuel Batista Barreto Campello, procurador da Fazenda Nacional no Brasil, fez, em 2013, um estudo do ordenamento jurídico brasileiro do período Imperial, que, pelo ponto de vista do autor não é uma tarefa fácil, pois é preciso enxergar conforme os padrões e valores do cotidiano da época analisada. O artigo *A Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas* defende a visão de que não havia intenção do Império do Brasil em eliminar subitamente o instituto da escravidão, pois servia como base do sistema produtivo brasileiro.

Também em 2013, Marileide Lázara Cassoli, em seu artigo *As leis e a liberdade: senhores, escravos e práticas jurídicas,* relata a retirada da exclusividade da concessão de

[3] Pessoa, T. C. In M. Abreu & M. S. Pereira (Orgs.) (2011). *Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil*. Niterói: PPGHistória-UFF, p. 45.
[4] Amaral, F. C. In M. Abreu & M. S. Pereira (Orgs.), 2011, p. 57.

liberdade dos escravos das mãos dos senhores, transferindo essa concessão para o âmbito dos parâmetros das relações escravistas previstas em lei.

Todos estes estudos abordam observações e discussões a respeito da servidão, processo de abolição e de perspectivas jurídicas ou históricas sobre o processo de abolição da escravatura no Brasil. Porém, queremos através dessa pesquisa, fazer uma nova abordagem da abolição do tráfico transatlântico de cativos e da escravatura através do prisma das leis que formam parte do *corpus iuris criminalis* durante o Brasil Império, analisando o processo de elaboração, as discussões parlamentares, bem como a relação entre a coerência e a aplicabilidade de tais leis para a sociedade da época e a eficácia das mesmas no processo de luta contra a servidão. A análise faz ênfase aos aspectos socioeconômicos e das condições políticas aquando da discussão dos projetos que originaram as referidas leis numa perspectiva histórico-diacrônica.

Sendo assim, nesta pesquisa, o autor buscou apresentar a trajetória histórica das ideias abolicionistas nas Casas Parlamentares do Império do Brasil e como essas ideias foram vistas e debatidas pelos parlamentares brasileiros ao longo desse peródo e também a eficácia dos dispositivos jurídicos para a sociedade do período imperial no Brasil.

Organização da pesquisa

Inicialmente, temos a introdução da presente pesquisa, que apresenta os itens que descrevem a sua estrutura e evolução das pesquisas que foram realizadas. Trata-se de um breve discurso sobre o que será abordado na referida investigação e que servem de ponto de partida para um pleno entendimento acerca do tema.

A pesquisa apresenta-se dividida em duas partes: A primeira parte trata das leis que tinham como finalidade estancar o tráfico de negros africanos – leis anti-tráfico, a saber: Lei Feijó-Barbacena e Lei Eusébio de Queiróz, que estão explanadas nos capítulos 1 e 2. A segunda parte trata das leis que tinham como finalidade extinguir o sistema escravocrata – leis abolicionistas, quais sejam: Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea, que estão explanadas nos capítulos 3, 4 e 5.

O Capítulo 1 faz uma abordagem acerca das análises da Lei Feijó-Barbacena promulgada em 07 de novembro de 1831 e da Convenção de 1826. Tal medida legal previa em sua redação que todos os escravos que desembarcassem no Brasil seriam declarados livres, mas não dava a estes quaisquer tipos de reconhecimento como cidadão brasileiro e os benefícios desta declaração. Neste capítulo, abordar-se-ão as fontes materiais para a promulgação da referida lei, assim como as discussões parlamentares em torno da sua redação, além das análises de teóricos e estudiosos sobre a sua aplicabilidade, coerência e eficácia.

O Capítulo 2 diz respeito à análise da Lei Eusébio de Queiróz, que foi assinada em 04 de setembro de 1850. Neste capítulo serão levantadas as questões referentes às discussões que envolveram as sanções e penas que seriam atribuídas a quem traficasse ou comercializasse escravos em território brasileiro. Em sua redação, foram descritos os autores dos crimes e quem deveria julgá-los, o que abriu margem para que as influências nas províncias impedissem que as penas fossem julgadas conforme mandava a lei, além de muitas vezes serem burladas, contando com a conivência de juízes de províncias. A importação de cativos foi considerada proibida, ordenando o retorno dos capturados aos seus portos de origem ou que estes ficassem sob a tutela do Governo, dando margem para que o próprio Estado usasse os cativos como fosse conveniente.

O Capítulo 3 aborda as análises feitas da Lei do Ventre Livre, assinada em 28 de setembro de 1871. Nesta sessão serão apresentados vários projetos que visavam uma melhoria na lei que a precedeu. Diante das pressões abolicionistas, foi concedida a liberdade dos filhos de escravas a partir da sua assinatura. Porém, na prática estas crianças passaram a viver uma

escravidão disfarçada à medida que ficaram atadas às suas mães até que lhes fossem concedidas a verdadeira liberdade ou seu Senhor fosse indenizado, mostrando-se uma lei que garantiu aos Senhores de Escravos mais anos de serviços forçados em suas lavouras.

O Capítulo 4 traz em seu conteúdo a fonte material, assim como as discussões parlamentares, a coerência, a aplicabilidade e a eficácia da Lei dos Sexagenários, assinada em 28 de setembro de 1885. Além de conceder a liberdade de escravos que tivessem sessenta anos ou mais, essa lei concedeu aos mesmos o direito de comprar a sua liberdade. Apesar de ser a segunda lei de cunho abolicionista, trata-se de uma lei bastante incoerente, tendo em vista que poucos escravos alcançavam essa idade devido aos maus tratos pelos quais eram submetidos, e os poucos que chegavam a alcançá-la necessitavam de cuidados por parte de seus respectivos senhores, o que na prática tornou-se uma lei que tinha mais a finalidade de eximir os senhores de suas respectivas responsabilidades do que propriamente libertar os escravos. Desta forma, os escravos continuavam a ser considerados como bens que poderiam ser monetizados.

O Capítulo 5 trata da última lei analisada nesta pesquisa, a Lei Áurea, assinada pela Sua Majestade Regente, a Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888. Devido as grandes pressões internacionais e ao desejo de tornar o Brasil um país moderno e nos mesmos moldes dos países europeus, Sua Majestade, o Imperador, antes de viajar para tratar de sua saúde, deixa uma missão para que a Princesa Isabel pressionasse os parlamentares a promoverem debates que levassem a uma lei que resolvesse de vez a questão do elemento servil. Tendo como base as experiências vivenciadas em outros países, as pressões de entidades humanitárias e do próprio desejo do imperador, a bancada abolicionista chegou à redação da lei que foi sancionada pela Sua Majestade Imperial, a Princesa Isabel, que apesar de ter dado a liberdade aos negros, não foi capaz de dá-los a verdadeira cidadania, pois não fez a inserção desses negros na sociedade e nem foi capaz de prover-lhes meios de subsistência.

Finalizando a referida pesquisa, apresentamos uma conclusão que se faz do longo caminho que percorreu o processo abolicionista, em sua primeira etapa com a abolição do tráfico e em sua segunda etapa com a abolição da escravatura; e, também uma perspectiva futura de continuidade da investigação.

PARTE I

A presente pesquisa tem como objetivo principal fazer uma profunda perspectiva histórica sobre os processos de supressão do tráfico e da abolição da escravatura no Brasil, tendo como marco inicial a convenção anglo-brasileira de 1826.

Por uma questão didática e de melhor entendimento da referida pesquisa, a mesma está dividida em duas partes: A primeira parte trata das leis anti-tráfico, ou seja, as leis que tinham como finalidade estancar o tráfico de negros africanos, quais sejam: **Lei Feijó-Barbacena** e **Lei Eusébio de Queiróz**. E a segunda parte trata das leis abolicionistas, ou seja, as leis que tinham como finalidade extinguir o sistema escravocrata, a saber: **Lei do Ventre Livre**, **Lei dos Sexagenários** e **Lei Áurea**.

Na primeira parte que trata das leis anti-tráfico, podemos perceber que ambas têm características em comum: a ausência de fontes materiais internas, leis que não foram colocadas em prática de fato e que foram resultado de pressões externas, principalmente da Grã-Bretanha.

Podemos representar essa divisão através da figura 0.1 abaixo:

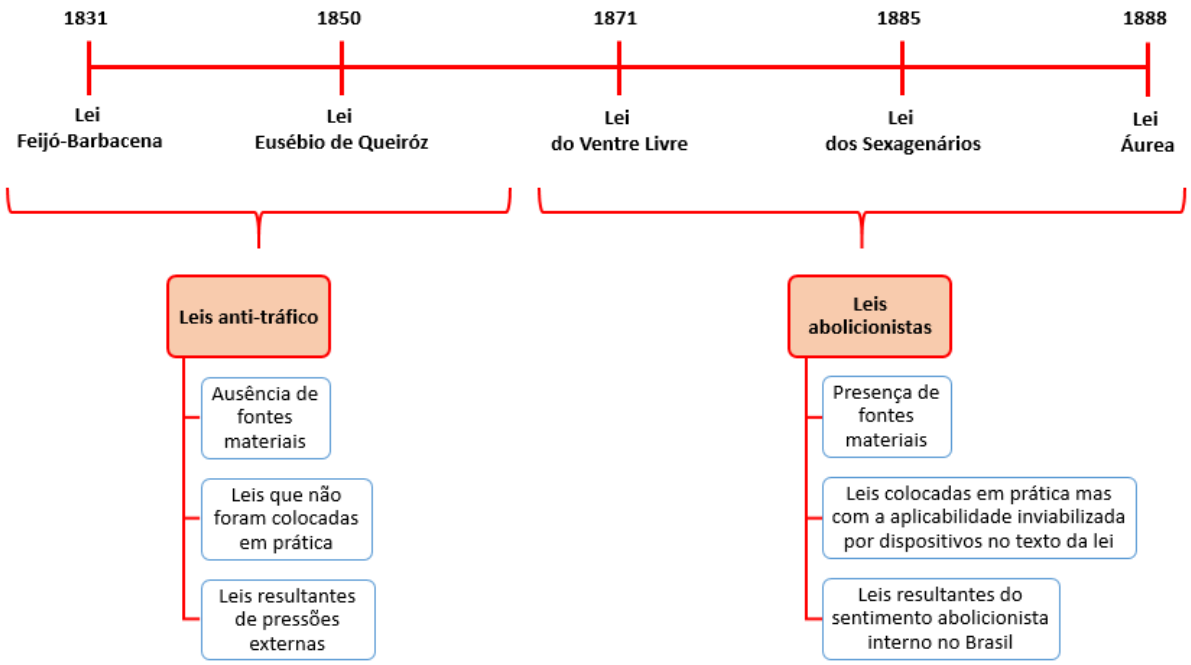

Figura 0.1 – Linha do tempo das leis imperiais contra a escravidão

CAPÍTULO 1

1. ANÁLISE DA LEI DE 07 DE NOVEMBRO DE 1831: LEI FEIJÓ-BARBACENA

Neste capítulo apresentamos uma análise da Lei de 07 de novembro de 1831 – a Lei Feijó-Barbacena: como a referida lei nasceu, suas fontes materiais, como foi seu processo legislativo, sua aplicabilidade e eficácia. A referida pesquisa segue a linha documental, que se utiliza de documentos legais, mais especificamente uma das leis do Império do Brasil, bem como os anais das duas casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

1.1 Fonte material da Lei de 07 de Novembro de 1831 – Lei Feijó-Barbacena

As leis de qualquer sociedade são normas jurídicas que regem e estabelecem regras, atingindo um grupo de indivíduos e representando interesses sociais de uma coletividade. Assim, há muito tempo os romanos já haviam definido lei como "*lex est quod populus atque constituit* (lei é o que o povo ordena e constitui) e *lex est commune praeceptum* (lei é o preceito comum)"[5].

Existem muitas classificações sobre fontes de direito, mas certo é que, pelo próprio conceito de fonte[6], depreende-se que as fontes do direito referem-se ao surgimento das leis, sua origem e procedência, "as raízes de onde procedem as normas jurídicas, bem como as causas que as produzem ou as influências que moldam seu conteúdo"[7]. Paulo Nader[8] utiliza-se de três principais espécies de fontes do direito: fontes históricas, formais e materiais.

Na concepção de Nader, as fontes históricas são informações da gênese das instituições jurídicas modernas e de grande importância para a modernização de instituições jurídicas. São informações como: "época, local e razões que determinara a sua formação"[9]. Essas informações históricas podem ser antecedentes históricos mais recentes ou se aprofundar no passado, na busca das concepções originais[10]. Embora as instituições jurídicas mudem com o tempo, devido à evolução da sociedade, seus costumes e necessidades, a essência de uma instituição permanece no direito moderno. Assim, essa espécie de fonte é de suma importância na interpretação de instituições jurídicas, onde é essencial depreender sua finalidade e essência. Stenberg[11] afirma que "aquele que quisesse realizar o Direito sem a História não seria jurista, nem sequer um utopista, não traria à vida nenhum espírito de ordenamento social consciente, senão mera desordem e destruições".

Em relação às fontes materiais, podemos defini-las como o conjunto de conflitos que fazem emergir um direito ou norma jurídica, juntamente com a realidade social que influencia na normatização de um direito. As fontes materiais não criam diretamente uma lei, mas concorrem para sua criação:

---

[5] Nader, P. (2005). *Introdução ao Estudo do Direito,* (25. ed.). Rio de Janeiro: Forense, p. 171.
[6] Fonte vem do latim *fonte* e significa nascente, mina, origem, procedência. Cf. *Dicionário de Sinónimos e Antónimos*, 2016, p. 361.
[7] Amaral, D. F. do (2012). *Manual de Introdução ao Direito.* Coimbra: Almedina, p. 343.
[8] Amaral, 2012, p. 166.
[9] Amaral, 2012, p. 166.
[10] Nader, 2005, p. 166.
[11] Stenberg *apud* Nader, 2005, p. 166.

> O Direito não é um produto arbitrário da vontade do legislador, mas uma criação que se lastreia no querer social. É a sociedade, como centro de relações de vida, como sede de acontecimentos que envolvem o homem, quem fornece ao legislador os elementos necessários à formação dos estatutos jurídicos. Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados fatores do Direito, como a Moral, a Economia, a Geografia, etc.[12]

Sobre as fontes formais, que são as que nos interessam nessa pesquisa juntamente com as fontes materiais, Nader as identifica como a forma de exteriorizar o direito, são as diversas formas pelas quais as normas jurídicas se tornam conhecidas. Estes preceitos podem se manifestar direta ou indiretamente. As fontes formais diretas podem criar o direito, ou seja, ela é capaz de introduzir novas regras no ordenamento jurídico, como as leis propriamente ditas. Já as fontes formais indiretas não têm o poder de criar normas jurídicas, mas fornecem embasamento para tal, como a doutrina[13] e a jurisprudência[14].

Ainda nesse sentido, Regla[15] também faz uma análise entre fontes formais e materiais ao defender a tese de que os juristas se valem dessa classificação para fazer uma melhor delimitação do campo de trabalho. Este autor toma como fontes formais os fatores jurídicos dos quais dependem a criação de regras jurídicas, e, em contraponto a esse conceito, defende as fontes materiais como os fatores extrajurídicos que influenciam e corroboram na criação de novas normas jurídicas.

Dessa mesma maneira, Castán[16] defende que a fonte material é todo elemento ou fator que influencia na criação de normas jurídicas, de forma ilimitada e de caráter sociológico, citando como exemplos desse tipo de fonte a necessidade social, a opinião popular e a tradição. Já as formais ele as define tanto como os órgãos quanto também os atos, as formas e os modos de criação de normas jurídicas.

---

[12] Nader, 2005, p. 166-167.

[13]Doutrinas são os estudos de juristas para interpretação de normas jurídicas, pois "Ninguém elabora leis sem um mínimo de conhecimento jurídico ou, pelo menos, sem um mínimo de implícito bom senso jurídico" (Reale, 2001, p. 167). Assim, "[...] a lei, que é a fonte mais geral do Direito, não pode atingir a sua plenitude de significado sem ter, como antecedente lógico e necessário, o trabalho científico dos juristas e muito menos atualizar-se sem a participação da doutrina". Cf. Reale, M. (2001). *Lições Preliminares do Direito,* (25. ed.). São Paulo: Saraiva, p. 167

[14] Conforme conceito definido pelo STE – Superior tribunal Eleitoral, jurisprudência é o conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação da lei. Representa a visão do Tribunal, em determinado momento, sobre as questões legais levadas a julgamento. Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/perguntas-frequentes. Também cf. Reale (2001, p. 158), "jurisprudência" (stricto sensu) é "a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais".

[15] Regla, J. A. (2014). *Teoria geral das Fontes do Direito,* (Manuel Poirier Braz, Trad.). Lisboa: Escolar Editora.

[16] Castán Tobeñas, J. (1978). *Derecho Civil Español, Común y Floral,* (Tomo I, Vol. 1). Madrid: Reus, p. 395.

Para não ficar somente nestes conceitos, ainda podemos citar com grande importância o que John Gilissen define como fontes do direito. O referido autor divide as fontes do direito em históricas, reais e formais. O que Nader e os outros autores que explanamos até aqui chamam de fontes materiais, Gilissen denomina por fontes reais do direito. Para o mesmo, as fontes históricas também são de grande importância para se chegar ao direito atual, pois englobam muitos elementos que para isso contribuíram.

No caso dos direitos romanistas, esses fatores são "os costumes, a legislação, e a jurisprudência do Antigo Regime, o direito canônico, o direito romano, etc."[17]. Como fontes formais, ele as define como as formas e os modos em que as normas jurídicas são exteriorizadas, assim como Castán, e também os instrumentos pelos quais se utilizam para se elaborarem tais normas. Fontes reais são por ele definidas como os fatores que originaram as regras do direito, que contribuíram para sua formação, as quais podem variar entre "a concepção religiosa ou filosófica dos homens, forças sobrenaturais, místicas, divinas, noções de justiça, de equidade, de bem-estar social, fatores sociais, econômicos, políticos ou mesmo geográficos, etc."[18]. Explica ainda que muitos juristas não entendem que sejam parte desse conjunto a jurisprudência[19] e a doutrina[20], mas se esquecem de que ambas fazem parte da evolução do direito europeu como fontes supletivas do direito.

Em Portugal, a teoria clássica das fontes do direito foi iniciada em 1907 com Guilherme Moreira, com quatro principais espécies de fontes do direito, sendo estas: "a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina"[21]. Para Cabral Moncada[22], se enumerássemos as fontes por ordem de importância, seriam nessa mesma ordem classificadas, pois, afinal, se formos rigorosos nessa análise, acaba-se por restar somente a lei, pois, segundo ele,

> Não o é o costume, porque este tem hoje só a força obrigatória que a lei lhe empresta; não o é a jurisprudência, porque esta [...] não obriga os tribunais a julgar em harmonia com as decisões já proferidas; não o é, enfim, a doutrina,

[17] Gilissen, J. (2013). *Introdução Histórica ao Direito* (7. ed., A. M. Hespanha, Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 25.
[18] Gilissen, 2013, p. 25-26.
[19] Cf. Gilissen (2013, p. 27-28), jurisprudência "é um conjunto de normas jurídicas extraídas das decisões judiciárias", porém não enunciam normas jurídicas de forma geral, valendo somente para o caso específico. Mesmo que não tenha força de lei, a grande tendência dos juízes é seguirem a avaliação de casos concretos conforme fizeram seus antecessores.
[20] A doutrina, ainda cf. Gilissen (2013, p. 28) é "o conjunto de normas jurídicas formuladas por grandes juristas nas suas obras", e, embora estes não tenham poder de agir no judiciário, podem perfeitamente identificarem um direito passível de ser norma jurídica, embora não o possam fazê-lo.
[21] Amaral, 2012, p. 355.
[22] Amaral, 2012, p. 355.

> porque nulo são no foro a obrigatoriedade jurídica e o valor dogmático das opiniões dos mais abalizados jurisconsultos que possam existir.[23]

Mas essa teoria não permaneceu intacta por muito tempo, pois em 1957 começou-se perceber a importância do costume como fonte do direito, à medida que são consideradas fontes do direito na ordem jurídica portuguesa todas as que a Ciência do Direito assim o entender, e que a lei é sim uma importante fonte do direito, mas não pode ser considerada única, existem muitas outras.[24]

Desta forma, fica claro que as fontes de Direito não podem ser baseadas somente em critérios nacionalistas e em textos escritos, mas também devem atender aos costumes, praxes, usos e precedentes de uma sociedade, pois uma teoria de fontes do Direito deve

> [...] assentar na totalidade da ordem jurídica, baseada na multiplicidade dos tipos de sociedades humanas e no consequente pluralismo dos seus ordenamentos jurídicos, focalizada numa perspectiva universalista, e atenta ás variadas formas, escritas e orais, que o Direito pode assumir e realmente assume.[25]

Essa divergência entre concepções de fontes do direito deve-se à origem da norma jurídica que cada sociedade se submete, por existirem grandes sistemas jurídicos, mais especificamente no Ocidente. Dentre eles, podemos citar os que mais nos interessam neste momento: o *civil law* e o *common law.*

O *civil law* é da família romano-germânica, que se baseia no direito romano com berço na Europa, elaborando as normas visando a regulação da relação entre cidadãos, com regras de conduta baseadas na moral e na justiça. O direito brasileiro segue essa linha, o qual tem por fonte primordial as leis, com a finalidade de garantir maior segurança nas decisões judiciais, para que, assim, evite-se ter que se basearem em decisões judiciárias anteriores.

Já o sistema *common law*, que nasceu na Inglaterra e tornou-se o caminho jurídico de quase todos os países colonizados por esta, tem como principal fonte do direito os costumes corroborados por decisões precedentes proferidas nos tribunais, pois normalmente os juízes, deparando-se com casos que não estavam descritos em normas jurídicas escritas, tinham que formular decisões para tais casos. Assim, a fonte principal não era a lei, e sim, os costumes da sociedade.

Nesse sentido, Gilissen enfatiza a importância da história para o direito:

---

[23] Amaral, 2012, p. 356.
[24] Amaral, 2012.
[25] Amaral, 2012, p. 368.

> A história do direito é muitas vezes tratada com um condescendente desdém, por aqueles que entendem ocupar-se apenas do direito positivo. Os juristas que se interessam por ela, quase sempre ás custas de investigações muito longas e muito laboriosas, são frequentemente acusados de pedantismo. Uma apreciação deste gênero não beneficia aqueles que a formulam. Quanto mais avançamos no direito civil, mais constatamos que a História, muito mais do que a Lógica ou a Teoria, é a *única* capaz de explicar o que as nossas instituições são as que e porque é que são as que existem.[26]

Assim, podemos entender que para que seja criado um novo ordenamento jurídico é preciso que haja as fontes formais ou reais[27], ou seja, os fatores que influenciam e corroboram para o nascimento de uma nova lei e que seja instaurado um processo legislativo, ou seja, o conjunto de procedimentos necessários para tal. Para que se inicie esse processo é preciso a apresentação de algumas das seguintes proposições: "projeto de lei, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, medida provisória ou proposta de emenda à Constituição"[28]. Porém, para que tal ocorra, é preciso haver a iniciativa, que pode ser tanto por parte dos governantes e parlamentares quanto pela sociedade. Necessário também é analisar o panorama histórico-social vigente quando da formulação de um novo ordenamento jurídico.

Na sequência, analisaremos o referido panorama da Lei de 07 de Novembro de 1831 – Lei Feijó-Barbacena, para entendermos melhor quais iniciativas ocasionaram a promulgação da referida lei, mostrando que a mesma carecia de fontes materiais substanciais internas[29].

Foi com apreensão que Portugal levou através da *Gazeta de Lisboa,* notícias dos acontecimentos em França, mas isso já era sabido, pois esse movimento já estava latente em toda Europa[30]. A Revolução Francesa[31] foi resultado de tamanha injustiça que o Antigo Regime havia subjugado a população, à custa de manter os luxos da nobreza, e, para isso, somente a burguesia e os camponeses pagavam impostos. Sobre essa parcela da população, que era sua maioria, sobrepunha um sentimento de descontentamento com toda essa situação, pois era grande a discrepância entre esses grupos. A maioria com menos direitos pagava pela

[26] Gilissen, 2013, p. 13.
[27] Gilissen, 2013, p. 13.
[28] Câmara dos Deputados do Brasil. *Como nascem as leis*. Acedido em 01 de junho de 2016, de http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-nascem-as-leis.
[29] Nesta pesquisa utlizaremos o conceito de fontes materiais com define Paulo Nader para demonstrar a ausência ou presença dessas fontes na gênese das leis objeto dessa investigação. Contudo, apresento uma subcategoria para evidenciar que, apesar de existirem um conjunto de conflitos que fizeram emergir as normas jurídicas em análise, estes conflitos não são oriundos da realidade social brasileira nas leis Feijó-Barbacena e Eusébio de Queiróz. Cf. Nader, 2005.
[30] Cf. Serrão, J. V. (1990). *História de Portugal: o despotismo iluminado (1750-1807)* (Vol. 6). Lisboa: Editorial Verbo, p. 310 e Mattoso, J. (Dir.) (1994). *História de Portugal*: *liberalismo* (1807-1890) (Vol. V; L. R. Torgal; J. L. Roque, Coord.). São Paulo: Estampa.
[31] Cf. Furet, F. & Ozouf, M. (1989). *Dicionário Crítico da Revolução Francesa.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

minoria, com grandes regalias e isenções. Nesse momento, Napoleão Bonaparte é escolhido pelo povo para mudar essa situação, instituindo assim o golpe de estado que ficou conhecido como 18 de Brumário, em 1799, pondo fim à Revolução Francesa e criando a ditadura napoleônica. Após assumir o poder, implanta um novo Governo burguês – o novo regime, concentra o poder em suas mãos e em 1804 proclama-se imperador de França.

A Europa passava por momentos de grandes conflitos nos períodos que antecederam a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, dos quais grande parte entre França e Inglaterra. Isso se deu em um tempo em que a França dominava grande parte do território da Europa continental. Napoleão Bonaparte queria fazer de França a maior potência mundial, e, em busca desse objetivo, se portou como um ditador, carregando atrás de si muitas guerras. Porém, a Inglaterra ainda não estava no meio de suas conquistas, tornando-a assim uma inimiga, levando ao decreto do Bloqueio Continental. Portugal tentou manter-se longe desses conflitos, através da neutralidade,

> Contudo, era uma posição que não deixava de colocar Portugal numa situação paradoxal. Aparentemente, pelo menos, mantinha sua união com as nações do continente, isto é, a adesão ao Bloqueio Continental, fazendo causa comum com a França contra a Inglaterra. Por outro lado, esperava obter a garantia do auxílio da esquadra inglesa para a retirada da corte perante a invasão francesa.[32]

A neutralidade portuguesa interessava muito à Inglaterra, pois continuava os interesses comerciais nos produtos ingleses; com isso, evitava-se uma aliança entre Portugal e França, pois isso poderia levar a esquadra portuguesa para os francos, a qual era considerada importante a nível mundial. Até então, a França também aceitou essa neutralidade, nem tanto por interesse, mas por tolerância, pois Napoleão não tinha feito nenhum aviso formal para a prática do Bloqueio Continental por parte de Portugal.[33]

Embora nesse período a maioria do território europeu estivesse sob comando de Napoleão, dois países ainda não haviam se submetido: "Um era a Inglaterra, grande potência marítima e comercial da época e rival histórica dos franceses; o outro, um pequeno reino

[32] Costa, E. V. da (2004). *O Escravo na Grande Lavoura*. In S. B. de Holanda (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira* (Tomo II – O Brasil Monárquico, Vol. 5: reações e transações, p. 165-225). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 150.

[33] Schedel, M. S. F. (2010). *Guerra na Europa e interesses de Portugal – As colônias e o comércio ultramarino: a acção política e diplomática de D. João de Melo e Castro, V. Conde das Galveias (1792 – 1814)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, p. 122.

incrustado no litoral atlântico da Península Ibérica, era Portugal".[34] Embora tenha sido o país pioneiro nos descobrimentos, encontrava-se em uma situação difícil, pois sua colônia mais rentável, a América Portuguesa, tinha sua produção totalmente dependente dos escravos importados de África.

A Inglaterra se empenhou grandemente nesse período para combater o tráfico internacional de cativos[35], principalmente pelos rumores de ideais de liberdade que rondavam a Europa, e, assim, se apoiaram em ideias humanistas para alavancar essa batalha. Dessa forma, esforçou-se em tornar ilegal a atividade de comercializar cativos em todos os países europeus e suas colônias. Nesse mesmo período, a Grã-Bretanha se aproveitou das divergências entre França e Portugal e ofereceu sua ajuda ao reino luso para transferir sua administração para sua maior colônia.

Vários países acataram a ordem vinda de Napoleão, mas Portugal estava em uma situação complicada, pois a Inglaterra era uma de suas fortes aliadas e sua autonomia política e de subsistência estavam ligadas ao comércio britânico. Se Portugal acatasse a ordem sua economia seria grandemente afetada, devido ao fato de que comercializava muitos produtos manufaturados com a Inglaterra, e a América Portuguesa também ficaria numa situação difícil, pois era colônia de Portugal; porém, se não acatasse a ordem, iniciaria de certo uma guerra.

Serrão[36] retrata que "O príncipe regente cedeu, mais uma vez, à ameaça francesa, para o que prometeu encerrar os portos à velha aliada, mas recusando prender os súbditos ingleses e confiscar-lhes os bens". Essa decisão não agradou a Napoleão, pelo que ordenou que Junot e um grande exército invadisse Portugal, pois sua intenção era destruir os Braganças e se apossar do extremo ocidente da Península Ibérica. Nesse momento, chega a Lisboa uma notícia bem preocupante, remetida pelo embaixador de Londres, contendo uma cópia de uma publicação de um órgão francês, com as intenções do Imperador:

> [...] O príncipe Regente deste reino perde o seu trono, e perde-o influenciado pelas intrigas dos ingleses; perde-o por não ter querido apreender as mercadorias inglesas que estão em Lisboa. Que faz, portanto, a Inglaterra,

[34] Carvalho, J. D. A. C. do L. (2012, Julho/Dezembro). O Tráfico de Escravos, a pressão inglesa e a Lei de 1831. *Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada*, Juiz de Fora/MG, 7 (13), p. 96.

[35] Critério utilizado para uso dos termos cativo e escravo: o termo cativo será utilizado no decorrer desse trabalho quando relacionado ao comércio (já que eles haviam sido capturados e trazidos sem opção), e o termo escravo será utilizado quando estes já estivessem em solo brasileiro ou indicados diretamente para isso (quando realmente passariam a trabalhar em regime escravo). Esse critério se deu pelo fato de que qualquer raça pode ser escrava, não só o negro – mesmo que ao nos remetermos àquela época é basicamente sinônimo – que escravo remete ao trabalho forçado, sem alternativa e não exatamente a uma raça específica.

[36] Serrão, 1990, p. 310.

> esta sua aliada tão poderosa? Ela olha com indiferença para o que se passa em Portugal. Que fará ela, quando for tomado este reino? Ir-se-á assenhorear do Brasil? Não: se os ingleses fizerem esta tentativa, os católicos os expulsarão. A queda da Casa de Bragança ficará, portanto, sendo uma nova prova de que é inevitável a perda de qualquer que se ligar aos ingleses. Reproduzia, ainda, o Tratado de Fontainebleau e, obviamente, a intenção do Imperador de proceder ao desmembramento do território nacional em função das conveniências da sua política europeia.[37]

Afinal, o plano de Napoleão era audacioso, pois ele pretendia submeter todas as Nações da Europa pelas armas para fazer de França o novo império, mais especificamente o novo Império Europeu, onde seria regido pela economia, política e cultura francesas. Para isso, Napoleão precisava arruinar o poderio naval da Inglaterra, e pretendia fazer isso destruindo sua economia, além de reunir debaixo desse novo império todos os países da Europa ocidental e central.[38] Napoleão tentou desorganizar a Inglaterra através de dificuldades econômicas, pois foi a única das nações que se manteve intocável e não foi vencida por ele.

Portugal já há muito se submetia à Inglaterra no que tange à economia, por esse motivo o país resistiu grandemente em aderir ao Bloqueio Continental. Com isso, Napoleão decide invadir Portugal, mas diante deste impasse, o príncipe-regente João decide então deixar Lisboa juntamente com toda sua corte, em novembro de 1807, desembarcando no Rio de Janeiro em 07 de março de 1808. Nesse momento começa uma mudança política na América Portuguesa, pois, apesar de não ser ainda independente, era o início de um processo que culminaria com a emancipação política do país:

> Três séculos antes, Portugal embarcara cheio de esperanças e cobiça, para a Índia; em 1807 [...], embarcava em um préstito [procissão] fúnebre para o Brasil. [...] Desabava tudo a pedaços; e só agora, finalmente, o terremoto começado pela natureza [...] se tornava um fato consumado [...]. Era um afã, como quando há fogo; e não havia nem choro nem imprecações; havia apenas uma desordem surda. Embarcavam promiscuamente, no cais, os criados e os monsenhores, as freiras e os desembargadores [...]. Era escuro, nada se via, ninguém se conhecia [...]. O príncipe regente e o infante de Espanha chegaram ao cais na carruagem, sós: ninguém dava por eles; cada um cuidava de si, e tratava de escapar. [...] E por fim a rainha, de Queluz, a galope. Parecia que o juízo lhe voltava com a crise. “Mais devagar!”, gritava ao cocheiro; "diria que fugimos!" [...] Tudo o mais era vergonha calada, passiva inépcia, confessada fraqueza.[39]

[37] Jaca, C. (2008, julho 9-16). A Corte Portuguesa no Brasil (1808 – 1821). *Diário do Minho* (*2.º Centenário das Invasões Francesas – Brasil 1-A)*, p. 2.
[38] Schedel, 2010, p. 120.
[39] Martins, J. P. de O. (2010). *História de Portugal.* Lisboa: Edições Vercial, p. 516.

Porém, por trás dessa invasão francesa havia um acordo secreto entre França e Espanha – o Tratado de Fontainebleau:[40]

> A Espanha e a França prevêem a partilha de Portugal entre si. Essa partilha consistiria na divisão de Portugal no reino da Lusitânia Setentrional, Entre-Douro-e-Minho, destinado à Rainha da Etrúria, e no reino dos Algarves, destinado a Manuel Godoy, o Príncipe da Paz, ministro de Carlos IV. O Tratado de Fontainebleau, assinado em segredo, permitiu a passagem de tropas francesas pelo território espanhol a fim de invadir Portugal.[41]

Todavia, essa indispensável ajuda da Inglaterra na transferência da corte não foi sem ônus, pois, para tanto, conseguiu assinar um Tratado de Amizade e Aliança e ainda outro, o de Navegação e Comércio com Portugal, ambos assinados no Rio de Janeiro pelos plenipotenciários de uma e de outra corte em 18 de fevereiro de 1810, e ratificados por ambas.

Todo esse percurso se faz necessário para entendermos as mudanças que ocorreram em Portugal e na América Portuguesa bem como em toda Europa na passagem do século XVIII para o século XIX, o que causou profundas transformações na escravidão, as quais estavam ligadas às ideias liberais presentes na Europa e que já se faziam notórias no Novo Mundo. Essa mudança no cenário corrobora a concepção de Nader sobre fontes materiais que está sendo usada como base nessa pesquisa, no que tange às fontes materiais propriamente ditas e à importância da história do direito. No primeiro caso, esse cenário assegura a ausência de fontes materiais, pois ainda não se podia ver o querer social ou o caráter sociológico como elemento necessário para a formação de estatutos jurídicos; e, no segundo caso, assevera também a importância da história do direito para as leis que seriam promulgadas posteriormente e na formação do percurso histórico que ensejará nos novos ordenamentos jurídicos e porque eles surgirão.

Diante destas ideias "que sacudiram os impérios coloniais e forjaram a constituição dos novos Estados-nação", a "escravidão foi paulatinamente desmontada nas repúblicas da América Hispânica, tornou-se interdita nas unidades federativas do Norte dos Estados Unidos e entrou em colapso nas colônias caribenhas francesas".[42] Porém, continuou a prosperar em três áreas ao longo do século XIX: no Sul dos Estados Unidos, em Cuba e no Império do Brasil:

---

[40] O texto completo do tratado encontra-se em https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Fontainebleau_(1807).

[41] PSML, Parques de Sintra – Monte da Lua, S.A. *27 de Outubro - Assinatura do Tratado de Fontainebleau*. Acedido em 10 de agosto de 2016, de http://dpedroiv.pt/cronologia/1807/outubro/27/assinatura-do-tratado-de-fontainebleau/32.

[42] Parron, T. P. (2007, Janeiro/Dezembro). Política do Tráfico Negreiro: o Parlamento Imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830. *Estudos Afro-Asiáticos,* 29 (1/2/3), p. 93.

> A população escrava do Brasil [...] tinha de ser recomposta regularmente através do comércio transatlântico de escravos. Uma razão era a taxa de mortalidade muito alta entre os escravos. [...] Portanto, a importação de um número considerável de escravos da África era necessária apenas para manter a população escrava *existente* no Brasil.[43]

A abolição da escravidão no Ocidente foi então um dos maiores acontecimentos do século XIX:

> Por meios tão diversos quanto a legislação, a revolução e a guerra civil, a escravidão e o tráfico de escravos foram erradicados numa sequência de acontecimentos que principiaram com a Revolução Haitiana em 1791 e se estenderam à emancipação dos escravos no Brasil em 1888.[44]

Nesse sentido, a escravidão passou a ser entendida como o oposto das formas de trabalho do estado e de sensibilidade moral, sendo vista então como negativa com os ideais de evolução e liberdade:

> Era vista como o epítome da produção arcaica, inepta e ineficaz, e geralmente se presumia que ela era incompatível com o mundo moderno emergente, enquanto o trabalho livre (assalariado) era encarado como o ponto de chegada universal dos processos históricos do desenvolvimento capitalista.[45]

Apesar de ser abolida, Tomich chama atenção pela variação ocorrida nesse processo abolicionista na economia mundial, à medida que houve nesse período uma reformulação das relações escravistas, pois "se a escravidão foi ao fim e ao cabo abolida em todos os quadrantes do hemisfério, o século antiescravista foi, não obstante, o apogeu do seu desenvolvimento"[46]. Houve casos de escravismo particular na economia mundial, como foi citado anteriormente, mesmo diante da aparente emancipação dos escravos, pois, mesmo no século XIX, a escravidão se expandiu como uma espécie de "segundo ciclo da escravidão":

> Todavia, no decurso do século XIX a escravidão expandiu-se numa escala maciça exatamente nessas áreas relativamente atrasadas para atender à

[43] Bethell, L. (2002). *A Abolição do Comércio Brasileiro de Escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869* (Luís A. P. Souto Maior, Trad.; Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Brasília: Senado Federal, p. 25.
[44] Tomich, D. W. (2011). *Pelo Prisma da Escravidão: trabalho, capital e economia mundial* (A. de P. Danesi, Trad.). São Paulo: Edusp, p. 81.
[45] Tomich, 2011, p. 81.
[46] Tomich, 2011, p. 82.

> crescente demanda mundial de algodão, café e açúcar. Ao mesmo tempo, os antigos centros de produção escravista declinaram. Esse segundo ciclo de escravidão iniciou-se com o advento da hegemonia britânica e declinou-se com o desafio que lhe foi lançado quando a preeminência econômica e política dos Estados Unidos aumentaram no Hemisfério Ocidental e as depressões das décadas de 1870 e 1880 redundaram em crises nos mercados coloniais".[47]

O referido tratado assinado em 1810 veio contradizer a realidade portuguesa naquele momento, pois

> Com toda vida econômica do império ultramarino de Portugal na África e na América organizada em torno do comércio de escravos, o sentimento abolicionista era notavelmente fraco em todo mundo luso-brasileiro. [...] Em 1761, a escravidão foi abolida em Portugal (e o transporte de negros para territórios fora do império português foi proibido), mas nenhuma medida foi ou poderia ser tomada para emancipar os escravos nos territórios ultramarinos de Portugal ou para abolir o comércio de escravos no Brasil.[48]

Nesse período, Portugal foi sacudido pelos movimentos revolucionários, principalmente quando o Brasil se separa do seu território, passa a ser independente e não mais colônia portuguesa, ou ainda, América Portuguesa. No universo luso a palavra revolução tinha um sentido negativo, como Lisboa afirmou que "revolução era uma praga que destruía a felicidade de toda uma geração e produzia a anarquia e a guerra civil"[49].

Contudo, os tratados de 1810 não foram honrados de forma completa por parte de Portugal por este depender da lucratividade do tráfico de cativos, e o tratado de navegação e comércio ser extremamente vantajoso para a Inglaterra. O tratado de amizade e aliança tinha o objetivo de manter a paz entre ambas as nações, e, por isso, continham cláusulas de fidelidade política entre ambos, sendo estas a liberdade religiosa, o direito da Inglaterra em utilizar madeiras brasileiras para construção de navios - para isso pagariam tarifas alfandegárias preferenciais – e, por fim, e mais importante para nosso viés de pesquisa, Portugal se comprometia em extinguir o tráfico de escravos de forma gradual. Além disso, o tratado de navegação e comércio dava o direito à Inglaterra de pagar somente 15% de tributos sobre suas mercadorias em Portugal.

Assim, no processo de busca pela abolição e a constante pressão inglesa, em 1815, foi assinado um novo tratado para a abolição imediata do comércio de cativos, com isso

[47] Tomich, 2011, p. 83.
[48] Bethell, 2002, p. 25-26.
[49] Lisboa,1822 *apud* Bessone, T. M., & Neves, L. M. B. (2012). *Dimensões Políticas do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa, p. 98.

interrompendo o tráfico em toda Costa Africana ao norte da linha do Equador, e consequentemente fazendo com que Portugal perdesse importantes áreas fornecedoras da sua principal mão de obra. Houve ainda a assinatura da convenção adicional em 1817, que concedia direito à marinha britânica de visitar os navios portugueses suspeitos de realizarem exportação de mão de obra cativa nos locais proibidos:

> As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, para melhor conseguirem o fim que Se Propoem, de impedir todo o commercio illicito de escravos aos Seus Vassallos respectivos, consentem mutuamente em que, os Navios de Guerra de Ambas as Marinhas Reaes que, para esse fim, se acharem munidos das Instrucções Especiaes de que abaixo se fará menção, possão vizitar os Navios mercantes de Ambas as Nações que houver motivo razoável de se suspeitar terem a bordo Escravos adquiridos por hum commercio illicito: os mesmos Navios de Guerra poderão (mas sómente no cazo em que de facto de acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, a fim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para esse effeito, como abaixo será declarado.[50]

Em 11 de setembro do mesmo ano foi assinado o artigo separado à Convenção de 1817, com o fim de regulamentar seu prazo, o qual "teria validade de 15 anos, contados a partir da abolição total do tráfico de escravos"[51]:

> Logo que se verificar a total abolição do trafico de escravatura para os vassalos da Corôa de Portugal, as DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES convém em adaptar, de commun accordo, às novas circunstâncias, as Estipulações da Convenção Addicional assignada em Londres em 28 de julho próximo passado; mas, quando não seja possível concordar em outro Ajuste, a Convenção Addicional daquella data ficará sendo valida até a expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o Trafico da Escravatura for totalmente abolido pelo Governo Portuguez.[52]

Porém, em 1821 D. João, temendo perder o trono devido às revoluções, retorna à Portugal:

---

[50] *Convenção addicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muitos altos, e muito poderosos senhores El-rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, El-rei do Reino Unido da grande Bretanha e Irlanda: feita em Londres pelos plenipotenciários de huma e outra corte em 28 de julho de 1817, e ratificada por ambas* (1817). Portugal. Art. V, p. 7.

[51] Pires, A. F. C. (2005, Outubro 26-28). Subterfúgios e novos padrões de organização no tráfico ilegal de escravos: o caso do brigue Asseiceira. *Anais do Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre/RS, Brasil, 2, p. 4.

[52] *Artigo separado da Convenção assignada em Londres aos 28 de julho de 1817. Addicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muitos altos, e muito poderosos senhores El-rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, El-rei do Reino Unido da grande Bretanha e Irlanda: feito em Londres pelos plenipotenciários de huma e outra corte em 11 de setembro 1817, e ratificada por ambas* (1817). Rio de Janeiro, p. 7.

> No dia 26 de abril de 1821, o rei embarca de volta para Lisboa, malgrado sua própria vontade, atendendo aos interesses das Cortes, da burguesia metropolitana e dos elementos áulicos, com a rainha à frente, componentes da máquina governamental. Ganhava a burguesia liberal e "revolucionária" de Portugal e, de certa forma, os elementos mais avançados do Brasil, que continuavam a ver no rei um impedimento para a emancipação do país.[53]

No ano seguinte, a América Portuguesa se torna independente, e, com isso, a Inglaterra recupera a esperança de ver finalmente o tráfico extinto na ex-colônia portuguesa[54]. Contudo, para que a mesma reconhecesse essa independência de forma internacional, negociou novamente seu auxílio através da assinatura de um novo acordo, mas nos mesmos moldes do anterior. Assim, após intensas negociações, ambos assinaram uma nova convenção em 1826, com a finalidade de acabar com o comércio de cativos da Costa de África, proibindo desta forma o comércio definitivamente, por fim "generalizou-se a convicção de que ele daria efetivamente o golpe final no comércio negreiro".[55] Em 1827, os países assinam também um novo tratado de aliança, comércio e navegação.

Mas ainda assim, com todo esse processo, o Brasil tentou adiar a data que o comércio de cativos se tornaria ilícito, a qual seria 13 de março de 1827, assim

> Temendo o cumprimento desta convenção, os interessados na continuidade do comércio negreiro fizeram um esforço grande para importar o máximo possível de africanos, o que resultou num aumento brutal do volume dos escravos traficados para o Brasil, atingindo uma cifra superior aos períodos anteriores, como resposta à iminência do seu fim. Muitos fazendeiros contraíram dívidas com os traficantes, ficando depois sem condições de saldá-las.[56]

Porém, mesmo com todo esse esforço, em 07 de novembro de 1831, foi sancionada a lei que tornava o tráfico de cativos ilícito, declarando livres todos os cativos que entrassem no Brasil e a punição aos responsáveis pela importação dos mesmos, os quais poderiam ser:

> 1º O Commandante, mestre, ou contramestre.
> 2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.
> 3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

[53] Linhares, M. Y. (Org.) (1990). *História Geral do Brasil* (9. ed.). Rio de Janeiro: Elsevier, p. 131.
[54] Gurgel, E. A. (2008). Uma Lei para Inglês Ver: a trajetória da Lei de 07 de Novembro de 1831. *Revista Justiça e História,* 6 (12), Porto Alegre/RS/Brasil, p. 3.
[55] Alexandre, V. (1991). Portugal e a Abolição do tráfico de Escravos (1834-51). *Análise Social*, 26 (111), Lisboa, p. 295.
[56] Pires, 2005, p. 6.

> 4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.[57]

Nesse sentido, podemos entender claramente como foi o nascimento dessa lei anti-tráfico - Lei Feijó-Barbacena - e o porquê da dificuldade em implementá-la, pois a lei não nasceu do querer popular conforme afirma Nader. A lei não se pautou em fontes materiais substanciais internas que pudessem sustentá-la posteriormente na sua fase de aplicação e eficácia. O autor mostra também que essas fontes são basicamente os conflitos e a realidade social da sociedade que fazem emergir uma lei, e não um simples querer do legislador. É necessário mais do que isso, é preciso os fatos sociais para a busca de uma lei que possa solucionar esses conflitos e circunstâncias sociais.

Essa ausência de fontes materiais advém de uma questão bastante lógica: o Brasil nasceu mas encontrava-se nos mesmos moldes do antigo sistema colonial, pois um país recém-nascido como independente não era capaz de mudar todo seu quadro econômico e político imediatamente. O processo de colonização agora já não é mais "a empresa de exploração comercial que desde o século XV já vinham realizando os portugueses nos numerosos entrepostos do litoral atlântico-africano"[58], agora já se instaura uma colonização de ocupação "desenvolvida em larga escala com o povoamento [...] da América"[59].

Na realidade, o que ocorria no Brasil ainda era espelho da colônia que agora já estava extinta, porém nos mesmos moldes anteriores. A atividade econômica ainda orientava-se conforme "os interesses da burguesia comercial da Europa"[60], funcionando "como instrumentos de poder das respectivas metrópoles"[61]. Novais assim corrobora, afirmanado que "é emoldurada no complicado quadro dessas tensões que se desenrola a história da colonização e do sistema colonial"[62], que, embora não fosse mais a situação do Brasil recém-independente, ele ainda exercia a mesma "função histórica"[63] das colônias, ou seja, "repondem aos estímulos que lhes deram origem, que formam a sua razão de ser, enfim, que lhes dão sentido"[64]. Assim, podemos ver como o sistema colonial serviu de base para a

[57] *Lei de 07 de Novembro de 1831* (1831).
[58] Novais, F. A. (1977). O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial. In C. G. Mota (Org.). *Brasil em perspectiva* (8. ed.). São Paulo: Difel, p. 47.
[59] Novais, 1977, p. 47.
[60] Novais, 1977, p. 49.
[61] Novais, 1977, p. 49.
[62] Novais, 1977, p. 50.
[63] Novais, 1977, p. 51.
[64] Novais, 1977, p. 51.

economia brasileira, como ocorreu esse processo de continuidade dessa cultura. Novais mostra de forma clara a relação do Brasil colônia em relação à metrópole:

> A cultura da cana e o fabrico do açúcar nas regiões quentes e úmidas do Brasil tropical apresentaram-se, assim, [...] como uma solução que permitia ao mesmo tempo valorizar economicamente a extensa colônia, integrando-se nas linhas do comércio europeu, e promover o seu povoamento e ocupação efetiva. [...] A maneira de se produzirem os produtos coloniais fica, também, necessariamente, subordinada ao sentido geral do sistema.[65]

Esse processo estendeu-se do Brasil Colônia para o Brasil independente, incluindo a mentalidade sempre voltada à uma produção que possibilitasse uma ampla margem de lucro de empresários com seu caráter "monocultor", ou seja, "inerente à mesma cultura da colonização da época mercantilista que derivava das condições histórico-econômicas em que se processou"[66].

Como pode-se entender, toda essa conjuntura levava a continuidade do mesmo quadro em que o Brasil estava quando ainda colônia e também acabava por implantar sistemas de trabalho "compulsórios, semi-servis ou propriamente escravistas"[67]. Isso ocorria devido ao fato de haver terra em abundância, tornando inviável adotar-se o trabalho livre, pois caso o assim fizessem seria "impossível impedir que os trabalhadores assalariados optassem pela alternativa de se apropriarem de uma gleba, desenvolvendo atividades de subsistência"[68].

Dessa forma, é possível perceber porque a Lei Feijó-Barbacena nasce como um corpo estranho dentro do sistema legislativo brasileiro após a independência, como fruto dos acontecimentos que medeiam entre o limiar do século XIX e a assinatura do Tratado de 1826, pois nasce então basicamente como resultado da pressão inglesa e não de interesses da realidade que se conflagra após a independência do Brasil:

> Foram as pressões internacionais que levaram finalmente á aprovação da Lei de 1831, que proibiu o tráfico de escravos. A pressão veio da Inglaterra que, depois que o Parlamento inglês abolira o tráfico de escravos em suas colônias (1807), tornou-se paladina da emancipação e passou a perseguir os negreiros em alto-mar.[69]

[65] Novais, 1977, p. 55-59.
[66] Novais, 1977, p. 59.
[67] Novais, 1977, p. 59.
[68] Novais, 1977, p. 59.
[69] Costa, E. V. da (2010). *A Abolição*. São Paulo: Unesp, p. 24.

De acordo com o que foi explanado, pode-se perceber como renasce a escravidão no mundo colonial, como isso estende-se ao Brasil independente e como esse quadro prolongou-se nos mesmos moldes do Brasil Colônia "[...] com exatidão dentro do quadro de determinações do antigo sistema colonial [...]"[70].

Sendo assim, podemos perceber que a Lei de 1831 carecia de fontes materiais internas, pois advinha de um processo histórico distante da realidade social de um Brasil que acabara de despontar como nação de forma precária e ainda atrelado às estruturas coloniais. Portanto, a referida lei nascera da imposição inglesa gestada nos Tratados de 1810 (Portugal), conforme a seguir:

> Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal estando plenamente convencido da Injustiça, e má Politica do Commercio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar huma Estranha, e Facticia População para entreter o Trabalho e Industria nos Seus Dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Majestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus Dominios huma gradual abolição do Commercio de Escravos. [...] [71]

O que, posteriormente, na Convenção de 1826 (ver texto completo em ANEXO A em sua reprodução *fac-símile*), impôs ao Brasil o prazo de três anos para extinguir definitivamente o tráfico transatlântico, nos termos transcritos abaixo:

> Acabados tres annos depois da troca das Ratificações do presente Tratado, não será licito aos Subditos do Imperio do Brasil fazer o Commercio de Escravos na Costa d'Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste Commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerada, e tratada de pirataria.[72]

Em suma, em consonância com Jaime Rodrigues, podemos concluir que "entre os legados portugueses para o Brasil recém-emancipado estavam os tratados firmados com o governo inglês", que, como vimos, obrigava o país a promover uma definitiva abolição do

[70] Novais, 1977, p. 63.
[71] *Tratado de Amizade, e Alliança entre os muitos altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-rei do Reino Unido, da grande Bretanha e Irlanda: assinado no Rio de Janeiro pelos plenipotenciários de huma e outra corte, em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por ambas* (1810). Rio de Janeiro, Brasil. Art. 10.
[72] *Convenção entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim e pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'África, assignada no Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela Grã-Bretanha a 28 de fevereiro de 1827* (1827). Rio de Janeiro, Brasil. Art. I, p. 390-391.

comércio de escravos, submetendo-o à pressão inglesa no que se referia às "ingerências externas"[73].

[73] Rodrigues, J. (2000). *O Infame Comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Unicamp/Cecult, p. 101.

1.2 Discussões parlamentares do Império do Brasil em torno da Convenção de 1826 e da Lei de 07 de Novembro de 1831 – Lei Feijó-Barbacena

Neste tópico abordaremos as discussões em torno do projeto de lei, bem como a tramitação nas duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) até a promulgação da Lei Feijó-Barbacena.

Como mencionado no tópico anterior, as primeiras discussões acerca do projeto de lei de Barbacena começam a surgir como consequência da convenção anglo-brasileira de 1826, que tinha como objetivo suprimir o comércio de negros no Brasil. Dentro das Casas parlamentares, Câmara dos Deputados e Senado Federal, diversos congressistas tentavam encontrar uma saída para que o comércio não fosse completamente extinto de forma imediata.

Inicialmente, surgiram alguns outros projetos de lei que, ao mesmo tempo em que eram apresentados como garantia de que os acordos anglo-brasileiros firmados fossem honrados, visavam de certa forma garantir aos comerciantes e aos donos de escravos a manutenção do comércio destes pelo máximo de tempo possível.

Estes projetos surgiram como alternativas para manter o controle do comércio de cativos nas mãos dos seus maiores interessados, ou seja, os donos de lavouras e os comerciantes. Um dos projetos teve como autor o Deputado José Clemente Pereira que o apresentou à Câmara dos Deputados em 19 de maio de 1826. Neste estabelecia-se:

> **Art. 1º** O comércio de escravos acabará em todo o Império no último dia do mês de dezembro do ano de 1840, e desde esta época ficará sendo proibida a introdução de novos escravos nos portos do mesmo Império.
> **Art. 2º** Todo o navio que, passado o referido prazo, for encontrado levando a seu bordo alguma carga de escravos, será apreendido e vendido em hasta pública; e metade do seu produto se entregará aos apreensores e a outra metade será aplicada a favor daqueles que ficarão libertos.
> **Art. 3º** Uma lei acomodada às circunstâncias da expressada época regulará a forma e modo de educar e empregar utilmente os mesmos libertos.[74]

Porém, em oito de junho do mesmo ano, o projeto do Deputado José Clemente Pereira não foi de todo aprovado. A comissão legislativa o julgou e declarou em seu parecer[75]

[74] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, 1826, Tomo I, p. 851.

[75] "[...] considerando quanto este commercio (de escravos) é contrário á boa razão e justiça natural, improprio de um povo livre e civilizado, tolerado até hoje no Brasil sómente por princípios de conveniencia peculiar, o julga (o projecto) digno de deliberação... Desejaria a commissão que principiasse desde já esta prohibição; mas, conhecendo quanto a lavoura e os principaes estabelecimentos, mananciaes da riqueza do Brasil, estão dependentes dos braços escravos, pelo systema de governo nelle estabelecido há mais de três séculos, e que não é possível em um momento suppril-os com braços livres e introducção de machinas, convem em que é necessário tolerar-se por mais algum tempo, o menos possível, e não pelo espaço de 14 annos, como propõe o

que o prazo proposto era excessivo e que, sendo assim, deveria se chegar a um prazo mínimo. O projeto foi então devolvido à Câmara para que fosse reanalisado. Cabe destacar que, neste parecer ficou claro que não seria possível abrir mão dos braços escravos de forma imediata, ou seja, que sem essa força as lavouras pereceriam e as fazendas iriam à falência, as quais eram consideradas como alicerce da riqueza do país.

Logo após a leitura do parecer, o então Deputado Nicolau Vergueiro ponderou com seus pares para que o projeto retornasse à comissão com uma emenda. Diante da redação do documento, o projeto foi reanalisado pelo autor que propôs uma emenda à comissão, estabelecendo um prazo de seis anos para o fim do comércio de escravos. Menos de dez dias após a leitura do parecer, em 15 de junho do mesmo ano, as alterações propostas foram aceitas pela comissão, as quais não agradaram aos representantes ingleses. O projeto do Deputado José Clemente Pereira possuía diversas lacunas, entre elas a ausência de penalidades aos envolvidos no comércio ilegal quando findo o prazo estabelecido.

Paralelamente às discussões ocorridas na Câmara, o Senado analisava, em 20 de maio, dois projetos de lei que também estavam relacionados, de forma direta ou indireta, ao comércio de cativos. Como ambos tinham teores similares, o Presidente do Senado resolveu que:

> Como entre os dois projetos, um deles parece mais amplo do que o outro, a comparação deve ser o artigo deste mais amplo contemplado com o do outro. O primeiro projeto que há de entrar em debate, há de ser mais o amplo para se fazerem as emendas do outro [...] que se faça na discussão como matéria principal aquele que for considerado mais amplo[...].[76]

Foi escolhido como mais completo o projeto de autoria do Sr. José Joaquim Carneiro de Campos, Visconde de Caravelas[77], que então teve a palavra. Em sua redação, o Visconde de Caravelas buscou tratar da naturalização de estrangeiros, o que também trouxe à luz as questões relativas aos vassalos, tendo então neste ponto incluído comentários acerca da escravidão.

---

autor do projecto." Cf. Alves, J. L. (1916). A questão do elemento servil. A extincção do trafico e a lei de repressão de 1850. Liberdade dos nascituros. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial, Primeiro Congresso de História Nacional, 7-16 set. 1914, Parte IV, p. 192.

[76] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 101.

[77] Nascido em 1768, na Bahia, formou-se em Teologia e Direito pela Universidade de Coimbra. Voltou para o Brasil em 1807. Em 1818 ingressou no conselho de D. João VI. Foi Deputado pela província do Rio de Janeiro (suplente de Joaquim Gonçalves Ledo), Ministro em 1823, 1826 e 1829 e o primeiro regente provisório. Foi conselheiro de estado e faleceu em 1836. Macário, Mariana Pedron (2011). *José Clemente Pereira e o Debate Jurídico do Império: 1830-1850.* Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 26.

De início, o Visconde de Caravelas elencou as condições para que o estrangeiro tivesse seus direitos comparados aos dos nascidos no Brasil:

> [...] Vai-se tratar da primeira condição do projecto, que offereci à consideração desta camara sobre a naturalização de estrangeiros. O primeiro artigo deste projecto tem uma referencia immediata e visivel com as condições que se lhe seguem, e que são, pela maior parte, como a caracteristica da condição principal, pela qual se admitte qualquer estrangeiro ao gozo dos direitos de cidadão, qual é o *haver fixado o seu domicilio no Imperio* [...] mas a residencia acompanhada da intenção de se conservar no paiz [...]. Diz a primeira condição: *se for casado com mulher brazileira* [...]. A outra condição: *se possuir no Imperio bens de raiz* [...]. *Se tiver algum estabelecimento de agricultura, industria ou commercio* [...].[78]

Contudo, no decorrer de sua explanação, o Visconde de Caravelas entrou nas questões relativas aos braços fortes que trabalhavam nas lavouras, os escravos que eram trazidos há tempos e sem opção de negação, passando antes pelos comentários sobre os nativos indígenas:

> Que sucede a um paiz rico, onde o homem não trabalha? De que lhe serve a riqueza, e fecundidade, sem uma povoação trabalhadora? Ela morrerá de fome. Assim é o selvagem: a sua povoação é muito limitada.
> Nós estamos em um paiz tão rico, e ao mesmo tempo tão falto de povoação!... Convem procurar-lhe braços, mas braços industriosos, e não os que temos buscado até hoje com incalculavel prejuízo.
> A terra gosta de ser regada com suor de homem livre, e não com o suor de escravo; este esterilisa, não fecunda. Esta verdade acha-se provada pela experiencia de todos os tempos.
> Logo que os romanos desprezaram o venerando e antigo costume dos seus maiores, em que do arado passavam para as primeiras dignidades da republica, e começaram a introduzir muitos escravos na agricultura, veio esta a perder-se, decahiu a riqueza da nação pelo abandono em que deixaram a fonte principal de sua prosperidade.
> O nosso governo está tão penetrado destes mesmos principios que são os que sempre professei, que tem feito avultada despesas para mandar vir colonos: assim sejamos francos nessa concessão, para ver se evitando despezas, conseguimos os mesmos fins.
> [...]
> Ora, se todas as nações cuidaram na sua povoação, com quanta maior razão o não deve fazer a nossa, que ainda agora principia? É preciso convidar gente, e que esta seja boa; e para conseguir-se aquele fim estabeleci a condição: *se for casado com mulher brazileira*.[79]

No decorrer das discussões ficou claro que o projeto do Visconde de Caravelas tinha como objetivo povoar o Brasil para que não ficasse mais dependente dos braços dos escravos

[78] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 101.
[79] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 101-102.

que, segundo o próprio Visconde declarou, causavam prejuízos ao país, pois não vinham por livre e espontânea vontade, eram capturados e vendidos aos comerciantes, e muitos morriam no trajeto devido às péssimas condições dos navios e das revoltas ocorridas ainda em alto mar.

O apoio a sua posição, acerca das vantagens de se conseguir braços para o progresso do país, veio do Sr. Visconde de Barbacena que declarou: "a tudo quanto disse sobre a vantagem de admitir e modo de convocar a imigração, a fim de adquirirmos braços, nada tenho a acrescentar"[80]. Ao final de sua explanação, o Visconde de Caravelas insistiu no objetivo do seu projeto:

> Já disse, e torno a repetir, que eu olho só para a necessidade que temos de braços, e para os meios de os adquirir, sem que nos custem tão grandes sommas; melhor é convidal-os para que venham, do que estarmos a mandar buscar colonos à nossa custa, que ficam por um preço consideravel, o qual podemos poupar.[81]

Não se pode deixar de recordar e observar que, paralelamente às discussões que ocorriam no Senado, o Imperador trabalhava para chegar a um acordo com os ingleses, o que era de conhecimento dos Senadores e também dos Deputados. Desta forma, fica claro que o Visconde de Caravelas, visando o futuro da escravidão no Brasil e que a fartura de escravos para trabalhar nas lavouras findaria, já buscava meios para que o país não perecesse e para que suas lavouras não fossem dizimadas por falta de braços.

Durante as discussões, o Sr. Barão de Cayrú, buscando apoiar o projeto e levando a discussão para longe das questões escravistas, afirmou que a exigência da vinda de estrangeiros letrados como os americanos e europeus seria vantajoso para o país, como forma de suporte doutrinário:

> O coração propende para assentir à condição proposta no segundo projecto, de exigir-se para a naturalisação que o estrangeiro saiba ler e escrever. Estou convencido das vantagens disto para a ordem social. [...] o povo, que sabe ler e escrever, tem mais meios de se instruir, e se empregar, e melhor conhece o proprio interesse de viver subordinado.[82]

Contudo, após a sua fala, o Sr. João Evangelista traz novamente à pauta outro lado da questão que não a colonização ou povoamento, pois, na sua visão, os letrados de nada

[80] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 104.
[81] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 106.
[82] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 104.

ajudariam nas lavouras. Este era o motivo de preocupação dos senhores, à medida que estes estrangeiros viriam com objetivo de abrir comércio e não lavorar:

> Nós estamos em uma circunstancia terrivel (ponto muito importante que nunca devemos perder de vista), n'um dos maiores empecilhos do nosso adiantamento, que é a falta de braços para o trabalho, e o aviltamento deste por ser a partilha de escravos, que até não tardam a faltar (fallo dos braços grosseiros).
> E como tiraremos o trabalho do aviltamento em que se acha? Não ha braços que sirvam, e é necessario que nos sirva. Mas virá gente miseravel: esta mesma é precisa, e mais precisa do que outra alguma.
> Os estrangeiros ricos só vem para commerciarem: e entre os outros nunca haverá tão miseraveis, como os escravos que vem da Costa da d'Africa.
> A miseria dos homens, que desejo, será a mesma que ha de forçosamente obrigal-os ao trabalho grosseiro de lavragem a terra? Sem essa pobreza, sem essa necessidade, ninguem quererá sujeitar-se a elle.[83]

Fica então clara e explícita a preocupação dos senhores na fala do Sr. João Evangelista. Contudo, este não dizia de forma clara que discursava em nome destes senhores, mas pelo bem do país abriria mão de outras exigências para a naturalização:

> Precisamos de quem trabalhe, e por isso não considero necessaria certa idade, nem estabelecimento de cabedaes, nem mesmo o domicilio de muitos annos; o casamento sim: é a primeira cousa, por onde elle mostra que quer ficar no nosso paiz, e que muito nos interessa; [...] quereria que elle fosse casado, e que tivesse um fructo desse casamento; desde então deve ser considerado como cidadão, não digo para todos os direitos politicos, mas para os civis.[84]

Mas antes de finalizar, o Sr. João Evangelista declara:

> Precisamos destes homens, para que nos livrem da triste miséria dos escravos: elles, já o disse, pela sua necessidade hão de fazer este trabalho, que fazem os escravos: são pobres, trabalham para se sustentarem.
> Não sabem ler, nem escrever? Tanto melhor para o nosso proposito: não serão caixeiros, nem pequenos negociantes. De caixeiros e pequenos negociantes não temos necessidade, mas de braços, que não empregarão caixeiros e negociantes. Essa classe desgraçada da escravatura, não sabe ler, nem escrever, e são braços com que trabalhamos.[85]

Diante disso, fica clara a intenção dos parlamentares que defendiam os interesses dos senhores de terras quanto ao futuro de seus negócios por causa da possibilidade do fim do

[83] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 109.
[84] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 109.
[85] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 20 de maio de 1826, Tomo 1, p. 109.

tráfico transatlântico que supria a falta de mão de obra. Jorge Fernandes Alves inteligentemente observou em sua obra estas questões que ele denominou como uma "verdadeira escravatura branca", como pode ser observado no trecho a seguir:

> Estávamos então na fase em que já se verificava uma importante actividade no engajamento de colonos, isto é, no recrutamento de trabalhadores rurais analfabetos, que se comprometiam em contratos leoninos pelos quais recebiam pagamentos antecipados a solverem com o seu trabalho no Brasil, facto que frequentemente os amarrava a fazendeiros sem escrúpulos, que transformavam a relação contratual numa verdadeira "escravatura branca". Era uma situação derivada da reciclagem de traficantes negreiros que procuravam um novo mercado de mão-de-obra, dadas as dificuldades emergentes no abastecimento de escravos. As competências acima indicadas eram essenciais para o emigrante garantir a sua autonomia, não se deixar enredar na teia de engajadores, transportadores e fazendeiros e, assim, desenvolver um percurso de emigração livre, na linha dos padrões anteriores da emigração tradicional para o Brasil, vocacionada para os trabalhos urbanos do comércio ou ofícios, subsistindo numa sociedade em que o trabalho braçal ainda era apanágio do escravo.[86]

Alves elenca em sua obra que nos anos posteriores à lei Feijó-Barbacena promulgada em 1831 este cenário mudou, um grande número de portugueses emigrou para o Brasil. Segundo o autor, entre os anos de 1836 e 1888, portugueses – principalmente saindo do Porto – com diversas especializações, ou seja, alfabetizados e com formação mais elevada, aventuraram-se em busca de contratos empregatícios ou locação de serviços:

> [...] profissionais ligados ao comércio, para quem não bastavam as primeiras letras, exigindo-se-lhes a escrita comercial com os formalismos inerentes a exigirem pelo menos habilitação prática adquirida em estabelecimentos comerciais, embora não faltem nas folhas dos jornais anúncios a publicitarem disponibilidade para o ensino particular de "partidas dobradas". Mas também os cirurgiões da Escola Médico-Cirúrgica do Porto, que, tal como os de Lisboa, eram preteridos em Portugal nas nomeações face aos médicos da Universidade de Coimbra, tendo, portanto, na emigração para o Brasil uma importante saída profissional, depois de esgotada uma outra ocupação constituída pelos próprios veleiros da emigração, que, face a uma lei de 1842, deveriam obrigatoriamente levar cirurgião a bordo. Ou mesmo muitos eclesiásticos que, face a uma pesada densidade clerical nas províncias do Norte, viviam de expedientes litúrgicos diversos e se viam obrigados a emigrar para encontrar paróquia[87].

[86] Alves, J. F. (1999). Ler, escrever e contar na Emigração Oitocentista. *Revista de História das Ideias*, 20, p. 291.
[87] Alves, 1999, p. 294.

Outras discussões relacionadas ao futuro da escravatura ocorreram tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados ainda naquele ano, como por exemplo opções para que o país tivesse braços para continuar os trabalhos nas lavouras. Contudo, para os ingleses o que interessava era o fim do comércio de cativos no Atlântico, mais especialmente ao sul do Equador. Eles então mantiveram as suas negociações para chegar a tal fim. Sendo assim, em 23 de novembro de 1826, o inglês Robert Gordon juntamente com os brasileiros, Senador Marquês de Inhambupe (Ministro de Estrangeiros) e Marquês de Santo Amaro, conseguiram a aprovação de um novo tratado que, não só regulava o comércio de cativos, mas que também estabelecia as devidas medidas punitivas aos considerados criminosos.

Este tratado pode ser considerado como um marco estratégico para que novos acordos pudessem ser levados em consideração pelos parlamentares brasileiros. A influência dos ingleses, que tinham um grande interesse no fim do comércio de cativos no Atlântico, foi de suma importância para os ideais abolicionistas. Como pode ser observado, este novo acordo previa que aqueles que fossem capturados e indicados como transgressores do acordo seriam julgados não somente por uma corte brasileira, mas por uma comissão mista composta por representantes de ambos os países. Esta decisão, que foi ratificada pelo Imperador sem o devido aval dos Deputados, foi enviada ao Parlamento juntamente com um ofício assinado pelo Ministro de Estrangeiros Marquês de Queluz[88].

O referido ofício, além de expor todas as etapas preliminares da negociação, trouxe também uma declaração que o próprio Marquez de Queluz fizera ao representante britânico, que mesmo de forma implícita, mostra a fraqueza do Governo perante as exigências inglesas. Nesta declaração o Ministro afirmou

> [...] que o governo se achava agora embaraçado de concluir ajuste algum a este respeito, visto que na Câmara dos Deputados já havia apparecido um projecto de lei que se propunha à abolição do tráfico dentro em seis anos, convindo por isso esperar pela proxima reunião da assemblea, para proceder o governo com toda a circumspecção em um negócio de importância vital para a nação.[89]

Contudo, o mesmo ofício trazia a resposta da Inglaterra acerca das garantias que seu país confiava nos desejos do Imperador brasileiro em abolir o comércio, mas também, de

[88] João Severiano Maciel da Costa, Marquês de Queluz, nasceu em Minas Gerais, viveu entre 1769 e 1833. Formado em Direito na Universidade de Coimbra, ouvidor da província, desembargador do Paço, Ministro da Fazenda, do Império e Conselheiro de Estado, entre outros cargos. Foi também Deputado geral e Senador. Cf. Macário, 2011, p. 26.
[89] Alves, 1916, p. 194. [*in verbis*]

forma implícita as ameaças britânicas para o caso da negativa por parte do Governo brasileiro. No oficio, o Marquês de Queluz afirma que

> [...] o plenipotenciario britanico respondeu que elle pensava que S. M. o Imperador não havia mudado de seus sentimentos de humanidade e justiça, que elle tantas vezes manifestara, sobre a abolição da escravatura; que não fôra mandado pela sua côrte para alongar, mas sim para abreviar o praso; e que, além disto, achando-se já prohibido o trafico de escravos ao norte do Equador, S. M. Britanica, querendo mostrar toda a contemplação para com os interesses deste Imperio, que deseja promover (*sic*), não quiz, depois do acto de sua independencia, requerer ao governo portuguez o cumprimento dos tratados existentes com a Inglaterra, pelos quaes o mencionado trafico é geralmente prohibido a todas as nações extrangeiras; que, sem isso, talvez dentro em seis mezes, o Brasil não tivesse porto algum em que fizesse aquelle trafico, a não ser por contrabando; que a *resistencia da parte do governo brasileiro seria completamente inutil*, assentado, como está entre todas as nações cultas acabar com este trafico geralmente; e, tendo El Rei Fidelissimo promettido tambem fazel-o gradualmente, promessa que se não cumprio de maneira alguma, o governo britanico ou faria com que Portugal fechasse os portos africanos ao commercio brasileiro de escravatura, ou embaraçaria com suas esquadras ao acesso aos navios brasileiros que para elles se dirigissem. Desta sorte, o governo attentou para o bem da nação, *cedendo por bem o que lhe seria tirado pela força*, poupando até as perdas que teria caso contrario. Quanto à condição, que parece forte, de serem considerados piratas os armadores que fizerem contrabando, cumpre notar que é notorio que a Inglaterra tem insistido sobre esse ponto com todas as nações extrangeiras e que já nos Estados Unidos da America passou, na camara dos representantes, uma lei em que se impunha igual pena sobre os referidos armadores, por se ter reconhecido que seria esse o unico efficaz meio de se evitar a continuação do trafico de escravatura [*in verbis*].[90]

Antes mesmo da volta do recesso de quase doze meses da Câmara dos Deputados, os britânicos também previam que o tratado não seria popular no Brasil:

> Robert Gordon, o ministro britânico no Rio de Janeiro, advertiu George Canning, o secretário de Negócios Estrangeiros britânico, que o acordo seria "altamente impopular" no Brasil; como ele admitiu mais tarde, o tratado tinha sido "concedido a nosso pedido contra a opinião e os desejos de todo o Império".[91]

Como previsto, na volta aos trabalhos, mais especificamente em 22 de maio de 1827, o novo Ministro dos Negócios Estrangeiros brasileiro, Marquês de Queluz, "apresentou um relatório sobre as recentes negociações do tratado anglo-brasileiro, no qual sustentava que o Governo brasileiro havia sido forçado a firmar o tratado de 23 de novembro de 1826

[90] Alves, 1916, p. 194-195.
[91] Gordon para Canning, nº 2, 27 de novembro de 1826, F. O. 84/56; Gordon para Dudley, nº 1, 17 de maio de 1828, F. O. 84/84. Cf. Bethell, 2002, p. 85.

inteiramente contra a própria vontade"[92]. Isso acabou ocasionando uma crise política entre o Parlamento brasileiro e o Poder Estatal na figura de D. Pedro I em 1827. Os Deputados começaram a debater não somente sobre o tráfico, mas também sobre as atribuições e competências do Executivo e do Legislativo.

Foram várias as manifestações acerca do parecer, principalmente devido ao fato de que o Imperador estaria tirando do Poder Judiciário a competência de julgar e decretar as penas dos crimes relacionados ao comércio, destacando-se o fato de que o país estaria curvando-se a atitude britânica. O Deputado Cunha Mattos, um dos que se opuseram ao tratado, declarou que tal atitude era "derrogatorio da honra, interesse, dignidade, independência e soberania da nação"[93], cuja declaração mostrou-se contra, mas era favorável a manutenção do comércio de vassalos.

Outro parlamentar que, mesmo em sua fala declarando-se contra o tráfico, na realidade era a favor do comércio de cativos, foi o Deputado May. Ele declarou em seção parlamentar acerca do que ele chamou de coação por parte dos ingleses e precipitação por parte do Governo brasileiro, e teve o apoio do Sr. Holanda Cavalcanti[94] (depois Visconde de Albuquerque) e de tantos outros[95] parlamentares que, mesmo tento visões diferentes acerca do comércio, comungavam da mesma opinião acerca da pressão inglesa e sua interferência na competência de julgamento e da soberania nacional, além da aplicação da lei de responsabilidade aos ministros. Para esses Deputados houve também a clara violação do artigo 102 §8º da Constituição que dispunha acerca da competência legislativa para aprovar tratados:

> "[...] é verdade que aquela assembleia o autorizou, mas foi para abolir o tráfico, contanto que isto fosse depois de um certo prazo (que ela indicou) que se devia contar depois da ratificação e contanto que a Inglaterra reconhecesse a nossa independência e garantisse o nosso sistema de governo monárquico-representativo-constitucional. E fez isto o ministro?[...].[96]

---

[92] Bethell, 2002, p. 86.
[93] Alves, 1916, p. 195. [*in verbis*].
[94]Antônio Francisco de Paula de Holanda Cavalcanti de Albuquerque (1797-1863) nasceu em Pernambuco, foi eleito Deputado pela sua Província natal para as três primeiras legislaturas da Assembleia Geral, de 1826 a 1837. Em 1838, foi nomeado Senador. Foi Ministro do Império várias vezes entre 1830 e 1863. Foi também conselheiro de Estado. Obteve o título de Visconde de Albuquerque. Cf. Ministério da fazenda do Brasil. *Ministros de Estado da Fazenda – Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.* Brasília: Senado Federal.
[95] Francisco de Paula Souza e Melo (por São Paulo), Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (por São Paulo), Miguel Calmomdu Pin e Almeida (pela Bahia; depois Marquês de Abrantes em 1854), Manuel José de Souza França (pelo Rio de Janeiro) e José Clemente Pereira (pelo Rio de Janeiro). Cf. Alves, 1916, p. 197. [*in verbis*].
[96] Souza, Francisco de Paula. In Brasil. Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, 09 de julho de 1827, p. 93.

Cabe lembrar neste momento que, antes mesmo de firmado este tratado, enquanto eram discutidos os termos de seu projeto, o Deputado José Clemente Pereira já havia alertado[97] a todos acerca de um possível desvio de competência.

Diante de tantas discussões, ficava claro o recado dado pelos parlamentares, pois afirmavam que o tratado violava os interesses nacionais à medida que propunha o cessar do tráfico em um período curto de tempo, maculava a dignidade e comprometia a independência do país devido à ingerência da Inglaterra, mas, além disso, usurpava a soberania do Legislativo brasileiro por implicar leis à revelia dos representantes nacionais.

Elencando artigos constitucionais, os parlamentares chegaram a insinuar de forma leve, sem uma declaração formal, o desejo de uma provável punição e até mesmo a execução do ministro signatário:

> Será preciso appellar para a linguagem que aqui tem havido, para discursos em que se tem mostrado que o governo tem sido estupido, que tem cedido por fraqueza; e não somos nós testemunhas que o ministro de estado disse aqui que por fraqueza cedeu a tratados? Duas ou mais vezes o disse, uma vez a respeito do tratado da escravatura, e os povos civilizados sabem mais do que nós mesmos que o governo do Brazil tem aviltado a honra nacional e obrado como estupido, e não havemos dizer a nossa opinião, que o governo do Brazil fez tratados que vitalmente violava a constituição do estado?[98]

Em contrapartida, com objetivo de proteção, o Senado buscou às pressas medidas que resguardassem Inhambupe, já que ele também pertencia àquela Casa.

Foram várias as discussões ocorridas entre parlamentares que apoiavam e reprovavam o tratado, tendo estes destacados em suas falas os motivos que os levaram a tal posicionamento. Contudo, quando chegado ao fim das discussões[99] em 4 de junho, através de ofício do Presidente da Câmara ao Marquês de Queluz, declararam serem contrários ao acordo firmado, mas que não poderiam invalidá-lo:

---

[97] "[...] certamente nenhum ministro pode abusar tanto contra os poderes que lhe são confiados, como na celebração de tratados com nações extrangeiras (*sic*) e por nenhuns actos pode ser tão compromettida a independencia, dignidade e decóro da nação e os seus interesses como por um máo tratado... Vou citar, por exemplo, a negociação que se diz querer-se celebrar, *convindo em abolir o commercio da escravatura só porque os inglezes o requerem*. Por ventura, será da independencia, dignidade e decóro do Brasil abolir os escravos, por condescendencia com uma nação extrangeira que o exige? Se é necessario, por exemplo, abolir o commercio de escravatura, acabe já, mas seja por acto do Poder Legislativo, seja por acto emanado dos poderes da nação; por nenhuma forma se admitta a intervenção de potência alguma extrangeira." Cf. Alves, 1916, p. 195-196. [*in verbis*].

[98] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, em 8 de maio de 1830, p. 89.

[99] Depois das falas dos parlamentares, Clemente Pereira levanta as seguintes questões: 1º) Convêm aos interesses do Brasil abolir o tráfico? 2º) Em que época deve ser abolido o tráfico? 3º) O tráfico podia e devia ser abolido por tratado? 4º) O ministro podia definir o tráfico como pirataria? Cf. Alves, 1916, p. 200-202.

> A Camara dos Deputados vio o officio que V. Ex. me dirigiu em 22 de maio proximo passado, acompanhando a copia da convenção celebrada pelos governos de S. M. Imperial e de S. M. Britanica, e expondo os motivos que teve o governo brasileiro para concluir a dita convenção; e, depois de maduro exame, resolveu não *tomar deliberação a respeito desse tratado, reservando-se a para tempo competente*. O que tenho a honra de comunicar a V. Ex. [...].[100]

Paralelamente a toda essa questão diplomática envolvendo os representantes de S. M. Britânica, o país estava vivendo outro desenrolar doméstico que também influenciou, em alguns dados aspectos, na tomada de decisão de novas medidas acerca do destino do tráfico de cativos. Desde o ano de 1827, como já foi possível observar, existiu um conflito entre o Poder Executivo e a Câmara dos Deputados sobre como o Governo deveria proceder, se este deveria manter a tradicional herança portuguesa (comportamento absolutista), o que era simpático ao Imperador, ou então estabelecer um novo modelo que tinha características mais liberais e descentralizadoras, composta por tendências predominantes que foram surgindo no cenário político da época (parlamentarismo, república e federalismo). Sem falar no desconforto proporcionado pela constante dedicação por parte de D. Pedro aos problemas de instabilidade política pelos quais Portugal vinha passando após a morte de D. João VI, o que cada vez mais era motivo para engrossar o sentimento de impopularidade.[101]

Todo esse processo e discussões parlamentares acerca do posicionamento do Governo perante as próprias leis e a Constituição, a sua postura diante de acordos e tratados firmados com outros países, inclusive com a Inglaterra, que envolvia o fim do comércio de cativos em troca do reconhecimento da independência, acabaram por levar a abdicação de D. Pedro I.

Cabe destacar também que as discussões parlamentares culminaram na lei de Regência de 14 de julho de 1831, que obrigava o Governo a submeter futuros acordos internacionais à aprovação da Assembleia. Em conjunto com a lei de responsabilidade ministerial, tal medida fez com que o Império do Brasil seguisse os passos dos parlamentares dos Estados Unidos que havia determinado que o tráfico negreiro era matéria exclusiva e que deveria ser resolvida internamente, *interna corporis*, ou mesmo de economia doméstica do Legislativo.

Concomitantemente às discussões acerca da aprovação ou não do tratado que visava o fim do comércio de negros, surgiram diversos outros projetos que não foram sequer apreciados ou aprovados, dos quais destacamos:

---

[100] Alves, 1916, p. 203. [*in verbis*].
[101] Beiguelman, P. (1976). *Formação política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, p. 50.

a) Em 1827: Deputado Antonio Pereira França[102], Comissão de Comércio[103] composta pelos Deputados Clemente Pereira, Manoel Antonio Galvão, Domingos Pires Ferreira e José da Costa Carvalho; e o projeto do Padre Diogo Antonio Feijó[104] em 1827, sendo que este último, devido à instituição da pena de açoites em sua redação, sequer foi apreciado naquele momento.

b) Em 1828: A Comissão da Fazenda solicita que sejam submetidos em análises os projetos de Feijó e Miranda Ribeiro acerca das alterações sobre o imposto cobrado nos casos de troca de escravos ladinos, assim como a proposta de um único imposto sobre os escravos que dessem entradas pelos portos. Nesta discussão houve, em 11 de setembro, a insistência do autor na aprovação em urgência do projeto já que, segundo este, "se assim não se fizer, não serve de cousa alguma para os *pobres* lavradores, o favor que pedi, porque o commercio acaba para o anno.".[105] O referido projeto não foi posto em andamento.

c) Em 1829: A Comissão de Comércio, em 3 de julho, tentou colocar em discussão uma resolução do Conselho Geral da Província da Bahia. Tal resolução previa a proibição da circulação livre dos escravos, ou seja, eles não podiam sair da residência dos seus Senhores sem portar uma cédula, com prazo de validade previamente estabelecido, por este assinada, contendo suas características e lugar de destino. Caso os escravos fossem pegos sem estarem portando tal documento, seriam apreendidos. Além disso, a Comissão do Comércio tentou aprovar a obrigatoriedade do passaporte do Juiz Criminal ou de Paz para os escravos alforriados, precedendo o exame de regularidade de sua conduta. Na redação da resolução constava esta obrigatoriedade

[102] Art. 1º Os escravos que ficarem de senhor que morrer sem herdeiros serão livres. Art. 2º. Do senhor que deixar herdeiros forçados, a terça parte proporcional (*sic*) dos escravos será livre. Art. 3º. Em geral: os escravos nascidos fora do Brasil deixarão de ser escravos depois de 25 anos de escravidão; e os nascidos no Brasil, depois de 35 anos de idade. Art. 4º. O escravo tornado livre, em virtude desta lei será considerado irmão da confraria dos pretos ou pardos, etc. (conforme o liberto for) do domicilio do liberto, para o fim da confraria curar novo irmão. Art. 5º. Aquele que conservar um escravo como tal, depois desta lei, incorrerá no crime de ladrão. In Alves, 1916, p. 213.

[103] Neste projeto, apresentado em 28 de setembro, previa-se que o governo estaria autorizado a vender os escravos da Fazenda Nacional, empregados no Arsenal de Marinha, e também as crianças menores de oito anos, com exceção das escravas casadas e seus filhos. In: Alves, 1916, p. 214.

[104] Em seu projeto constava a obrigação do senhor em sustentar, vestir, educar e tratar de forma humana o escravo, proibindo o castigo imoderado, devendo o escravo cujo senhor faltasse com tal obrigação ou o castigasse de forma cruel, ser vendido em leilão público, revertendo o produto ao senhor, além de prever a emancipação do escravo que depositasse o seu valor, depois de avaliado. Previa também o direito de qualquer cidadão de vigiar a execução da lei proposta. Cf. Alves, 1916, p. 214.

[105] Alves, 1916, p. 214. [*in verbis*].

"porque, diz a resolução, ha toda presumpsão e suspeita de que taes pretos são instigadores dos tumultos e commoções a que se têm abalançado os que existem em escravidão".[106]

d) Em 1830: Antonio Pereira Rebouças, Deputado pela Bahia, apresentou em 15 de maio um projeto em que se mandava aplicar aos escravos a Ordenação, liv. IV, tit. 11, § 4º relativo aos escravos mouros. Em 18 de maio, o Deputado Ferreira França propôs um projeto[107] que previa o fim da escravidão em 50 anos, sendo que a partir da sua promulgação, os senhores de escravos libertariam "um cinquentavo" de seus escravos, fazendo o mesmo nos anos seguintes em ordem decrescente (no ano seguinte "quarenta e noveavo", e assim por diante). Em 17 de junho, foi apresentado um projeto[108] conjunto da Comissão de Fazenda e da Marinha. Na sessão de 5 de agosto, quando houve uma discussão prévia do projeto, o Sr. Ernesto Ferreira França, manifestou-se contra, dizendo que "não são justas as razões que se dão para sustentar a escravidão; nós pagamos bem cara a nossa (refere-se á independência) e á vista disso não podemos ser livres, admittindo a escravidão".[109] O Sr. Antonio Pereira França, em seu discurso afirmou que desejava o Imperador "aquele que foi autor da *desimportação da escravidão* (sic) para o Brasil, seja também o autor da liberdade dos escravos da Nação Brasileira".[110]

[106] Alves, 1916, p. 215. [*in verbis*].
[107] "A Assembleia Legislativa resolve: A escravidão no Brasil acabara em 50 anos, contados no seguinte ano. No dia vinte e cinco de marco do referido ano, cada senhor libertara o cinquenta avos de seus escravos. No mesmo dia do seguinte ano, o quarenta e nove avos, e assim por diante. Se o cinquenta avos, ou quarenta e nove avos etc., for numero fracionario, em seu lugar se tomara, ou numero nenhum, ou um, ou dois, ou tres etc. que mais se avizinhar ao valor do numero fracionario Paco da Camara dos Deputados, 15 de maio de 1830. – Deputado *Antonio Ferreira Franca.*" Franca, Antônio Ferreira. Cf. Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, 18 de maio de 1830, p.169.
[108] "A ilustre Comissao de Marinha concorda com o parecer do ministro e secretario de Estado dos Negocios da Marinha sobre a venda dos escravos da Nacao empregados no arsenal da Marinha desta Corte, e considerando a comissao de fazenda quanto interesse esta medida, tem a honra de propor a seguinte resolucao: "Artigo unico. O Governo fara vender em hasta publica os escravos da Nacao empregados no arsenal da Marinha desta cidade, e consumira as notas do banco que forem dadas em pagamento. Paco da Camara dos Deputados, 16 de julho de 1830. – *B. P. de Vasconcelos – Mendes Viana – D. Duarte Silva – M. F. R. de Andrada"* Julgou-se objeto de deliberacao, e sendo dispensada de impressão a requerimento do Sr. Vasconcelos, ficou para entrar na ordem dos trabalhos. Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados. 1° ano da Segunda Legislatura. Sessão de 17-7-1830, pp. 145-146. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1). Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP, p. 63.
[109] Alves, 1916, p. 215. [*in verbis*].
[110] Alves, 1916, p. 216. [*in verbis*].

e) 1831: três projetos foram colocados em pauta no dia 16 de julho. O primeiro[111] pelos Deputados Ernesto e Antonio Ferreira França, o segundo[112] por Francisco Xavier Pereira de Brito e o terceiro[113] pelo Deputado Padre Lessa, que previa a declaração imediata dos escravos importados através de contrabando e as penas aos envolvidos no tráfico.

Também surgiram artigos que destacavam a necessidade do país em estabelecer suas próprias leis acerca do comércio de vassalos sem a interferência de estrangeiros, fato que irritava e incomodava alguns parlamentares, como Perdigão Malheiros, que declarou que

> [...] a politica inglesa habilmente se aproveitou da cruzada humanitaria (que aliás era feita por particulares) para melhor firmar o dominio dos mares, conseguindo a policia delles, o direito de visita, busca e apprehensão de navios, para repressão do trafico.[114]

Vários parlamentares comungavam da mesma opinião, mas iam além ao recordar que a própria Inglaterra era a responsável pela escravidão nos Estados Unidos da América.

Enquanto alguns parlamentares discutiam a urgência de que fossem apreciados os projetos propostos sobre o comércio de cativos, como o de Clemente Pereira, e,

---

[111] Precisa o fim da escravidão no Brasil, a libertação imediata dos escravos e, assim como no projeto de 1830, previa a libertação inicial do "cinquentavo" de escravos e assim por diante. Tal projeto não foi sequer julgado, sendo considerado como "uma extravagancia de originaes". Cf. Alves, 1916, p. 217. [*in verbis*].

[112] A Assembleia Geral Legislativa resolve: Art. 1º O senhor de qualquer escravo não poderá recusar-lhe, uma vez que este lhe ofereça o seu valor. Art. 2º A avaliação será feita por árbitros eleitos pelas partes na conformidade de direito, e a liberdade tratada e conferida pelas justiças e processo sumaríssimo, no caso de recusa dos senhores. Art. 3º Os fiscais das câmaras municipais ficam sendo curadores natos dos escravos, para os defenderem, solicitarem e obterem as suas liberdades nos termos dos artigos antecedentes; e bem assim para recorrerem a quaisquer magistrados, quando os escravos forem por seus senhores maltratados além dos limites de uma justa correção, a fim de serem vendidos a quem melhor os trate. In: Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 67.

[113] A Assembleia Geral legislativa decreta: Art. 1º São livres todos aqueles africanos, que de qualquer sorte se comprove terem sido por contrabando entrados no Brasil posteriormente a época da extinção do comercio da escravatura. Art. 2º Qualquer cidadão ou estrangeiro, que se reconhecer por senhor ou possuidor destes escravizados, além do perdimento deles, satisfará a pena de 10 anos de trabalho em obras publicas. Art. 3º Todo e qualquer cidadão ou estrangeiro, por si ou por interposta pessoa, sem dependência de fiança ou deposito, e ate os mesmos escravos, são hábeis para fazerem esta denuncia. Art. 4º Os juízes de paz são os privativos de uma tal julgação. Art. 5º Logo que uma tal denuncia lhe for feita, fará o juiz depositar em salvo de sevicias ou extravio o suspeito escravizado, e obrigara o seu possuidor a demonstrar a legalidade de sua possessão em dias prefixos, segundo a necessidade, ou distancias; e findos estes sem a competente prova, e lavrado o auto sumário de todo este julgado, o fará remeter ao juiz criminal, fazendo igualmente prender o acusado, e dando declaração de liberdade ao escravizado. Art. 6º Depreendendo-se dolo e má-fé no denunciante livre, sofrera as penas do Código Criminal, estendendo-se esta disposição aos instigadores ou conselheiros dos escravos. Art. 7º Se das testemunhas e mais processos se inferir quem dessembarcou, ou fez desembarcar os escravizados, será este responsabilizado pelo triplo dos direitos sonegados, conforme as leis da Fazenda Publica, além da pena do art. 2º. E caso resida em diferente paroquia, o juiz de paz fará deprecar o cumprimento desta Lei, oficiando de participação ao fiscal da fazenda da província. Art. 8º Não invalidam este decreto quaisquer determinações anteriores. In: Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 68.

[114] Alves, 1916, p. 204. [*in verbis*].

posteriormente o Brasil estabelecesse sua própria lei que regulamentasse e determinasse as devidas punições no tocante ao comércio de escravos, outros parlamentares acreditavam que com o tratado firmado com a Inglaterra nada mais deveria ser feito, como assegurou Bernardo de Vasconcelos:

> [...] está concluído o tratado de abolição do commercio de escravatura; e portanto nada mais se vai fazer com esta lei do que perder tempo com a sua discussão. O tratado já está concluído sem que a assembléa se mettesse nisso; foi o governo que o fez, bem como se sabe a nação e, por isso, se elle é mal feito, fica responsavel o ministro. Ao Poder Executivo é que compete fazer esses tratados... portanto não devemos perder tempo, deixemos de tratar deste projecto e esperemos pelo tratado.[115]

Contudo, sua posição não teve o apoio geral da Casa. O Sr. Holanda Cavalcanti afirmou de forma categórica que a pauta era importante e deveria ser colocada como matéria de urgência:

> Que têm os extrangeiros com o nosso commercio de Africa? Para que havemos de andar sobre isso a fazer tratados com extrangeiros? (*sic*). Que têm elles com a abolição da escravatura entre nós? Eu sou dos que mais querem que ella se extinga com a maior brevidade possivel, mas por uma lei nossa e não por tratados extrangeiros, porque não estou convencido de que um extrangeiro se deva metter com os nossos negócios: portanto de ter urgencia.[116]

Araújo Lima engrossou o coro que apoiava a urgência da matéria e teve apoio geral dos parlamentares presentes. Ele afirmou: "Eu entendo que, se este negocio é do Brasil, a decisão deve ser brasileira [...], o negocio é nosso e nós é que o devemos concluir".[117] Mas, mesmo com todo coro a favor da urgência de que uma lei brasileira fosse aprovada, mesmo com a urgência aprovada, nenhum projeto relacionado ao comércio de cativos foi apreciado e nem dado andamento em suas discussões. Com isso, até 1831, todos os assuntos relacionados ao comércio de cativos ficariam submetidos ao tratado anglo-brasileiro.

Com o fim do prazo estabelecido pelo acordo anglo-brasileiro, no momento da Fala do Trono, em 3 de maio de 1830, foi dado como encerrado o comércio de cativos e que aqueles que o fizessem estariam sujeitos às sansões penais. Contudo, o efeito de tal determinação foi passageiro e em muitos casos sequer foi seguido. Houve na verdade uma ilusão de que o comércio havia sido encerrado devido ao fato de que nos anos anteriores,

[115] Alves, 1916, p. 205-206. [*in verbis*].
[116] Alves, 1916, p. 206. [*in verbis*].
[117] Alves, 1916, p. 206. [*in verbis*].

enquanto corria o período de "carência" do tratado, os comerciantes trataram de intensificar o comércio a fim de abastecer seus clientes com um grande número de vassalos, a fim de ficarem com abundância de braços nas lavouras.

Já no ano seguinte ao fim do tratado anglo-brasileiro foi observado um aumento no número de apreensões de navios com cativos vindos de África. Estes comerciantes, assim como os comandantes dos navios, que eram pegos com a carga de cativos para o Brasil, depois de findo o acordo, passaram a ficar sujeitos a Portaria de 21 de maio de 1831, que dizia que:

> Constando o governo de S. M. Imperial que alguns negociantes assim nacionais, como extrangeiros, especulam, com deshonra da humanidade, o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da costa d´Africa nos portos do Brasil... manda a Regencia... que a camara municipal desta cidade faça expedir circular a todos os juízes de paz das freguesias de seu territorio, recommendando-lhes toda vigilancia ao dito respeito, devendo fazer-se sequestro dos escravos assim introduzidos, para lhes ser restituída a liberdade e devendo os contrabandistas serem punidos com as penas do art. 179 do novo Codigo Criminal[118].[119]
> (Ver ANEXO B em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO C seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*)

A referida portaria não teve efeito significativo. Sendo assim, ao início dos trabalhos legislativos de 1831, vários Deputados levaram à pauta reclamações exigindo que fossem tomadas medidas enérgicas para solucionar o problema. Para eles, sem uma lei especial, não seria possível alcançar uma repressão eficaz para o comércio ilegal de cativos. Odorico Mendes afirmou que o que ocorria era o que ele chamou de "grande abuso de introdução de escravos por contrabando, sob bandeira portuguesa, para assim iludir o tratado"[120].

O Deputado Pereira Brito indagou em sua fala que havia sido feita a apreensão de duzentos e oito cativos no porto de Recife, e, que esses, segundo o Deputado "morriam fantasticamente"[121], mas que na verdade eram vendidos. Cunha Mattos afirmou que o comércio ilegal não ocorria somente em Pernambuco, mas em toda costa sob várias bandeiras, especialmente nos portos do Sul, e, por isso, insistiu que fosse colocada em pauta com a devida urgência.

[118] O Novo Código Criminal, promulgado em 16 de setembro de 1830 havia equiparado o comércio de escravos a pirataria.
[119] Alves, 1916, p. 207. [*in verbis*].
[120] Alves, 1916, p. 208.
[121] Alves, 1916, p. 208.

Antonio de Castro Álvares pediu cautela sobre o tema. Carneiro Leão (depois Marquês do Paraná), afirmou que faltava legislação criminal a respeito da libertação dos escravos apreendidos. Sendo assim, deveriam ser apreciados projetos sobre o assunto impondo aos contrabandistas as devidas penas, mas também "a obrigação de levá-los outra vez para a costa de África"[122].

Já Nilo Coutinho afirmava que as comissões deveriam ser formadas para formular um projeto que "ao menos salvasse a decência nacional", que objetivasse que aos cidadãos brasileiros deveriam ser impostas as leis feitas pelo corpo legislativo de seu país e não àquelas impostas pelos tratados, como era até aquele momento. Nilo Coutinho teve então total apoio.

Em 31 de maio de 1831, o Marquês de Barbacena[123], com o apoio irrestrito do Padre Diogo Antonio Feijó, que assumia naquele mês de julho a pasta do Ministério da Justiça, atendendo a uma solicitação do Senado, que também via a necessidade do Brasil ter uma lei própria sobre o tráfico de cativos africanos, apresentou um projeto de lei que atendia às expectativas políticas do país para resolver a questão do comércio ilegal de escravos no Brasil.[124] O Padre Diogo Antonio Feijó foi o principal responsável pela condução do projeto de Barbacena.

Barbacena apresentou em seu projeto que a supressão do tráfico era um problema de esfera moral. Ele afirmou que havia uma questão de "imoralidade inerente à escravidão", mas também que "os foros da humanidade vergonhosamente ofendidos têm aceitado [*sic*] a obrigação de extinguir o comércio da escravatura". Na sequência de sua fala, Barbacena conduziu um discurso à esfera política. "Os filantropos do universo viram com júbilo que a nação brasileira, no mesmo instante em que foi reconhecida nação livre, soberana e

[122] Alves, 1916, p. 208.

[123] Filho de coronel e neto de contratador de diamantes, Felisberto Caldeira Brant Pontes (1772-1841) recebeu as primeiras instruções em Mariana, fez estudos complementares no Colégio dos Nobres, em Lisboa, e frequentou Academia de Marinha, também em Portugal. Foi então nomeado major de Estado-maior e ajudante-de-ordens do governador de Angola, onde acompanhou de perto o tráfico negreiro por alguns anos. Depois seguiu para Salvador e aí se casou com a filha de um comerciante local de grosso trato. Caldeira Brant passou a entestar as transações do sogro, relacionando-se com "diferentes praças do mundo" – não é possível asseverar que ele mercava em escravos africanos, mas a hipótese soa plausível. Declarada a Independência, recebeu de D. Pedro I proposta para ocupar a Pasta da Guerra e Marinha e, suposto declinasse o convite, continuou próximo do Imperador, apoiando a Constituição outorgada de 1824. Em viagem à Europa, cumpriu a tarefa de negociar a Independência brasileira com portugueses e com o todo-poderoso do *Foreign Office*, George Canning. O tratado daí resultante foi trazido ao Rio de Janeiro, por Charles Stuart, com outro sobre o fim do tráfico negreiro. Proprietário de escravos, experiente na África, negociante avultado e envolvido no reconhecimento diplomático do Império (com todas as implicações para as permutas afro-brasileiras), Barbacena era um dos políticos mais abalizados para estimar os efeitos do tratado de 1826, bem como os de uma lei complementar em 1831. Cf. Sisson, S. A. (1948). *A Galeria dos Brasileiros Ilustres: os contemporâneos* (Vol. 1). São Paulo: Martins Editora, p. 57-69.

[124] Bajak, B. B. G., 1988, p. 459 *apud* Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 566.

independente, acabou com esse tráfico de iniquidade, marcando o menor prazo possível para a sua completa liquidação".[125]

Além disso, o projeto de Barbacena não se limitou à condenação do comércio de cativos indicado como imoral, mas também trouxe à luz a questão que remetia às declarações dos Deputados em 1827, ou seja, o fato de que ninguém deveria obrigar o Brasil a tomar medidas ou pronunciamentos contra a escravidão, sendo estas questões relacionadas à soberania nacional.

Após sua aprovação pela Casa, o projeto foi remetido à Câmara em junho do mesmo ano para as devidas apreciações. No seu projeto, o Marquês de Barbacena propôs:

> **Art. 1º** A liberdade de todos os negros que entrassem no Brasil, excepto os escravos matriculados em navios de nações onde a escravidão é permittida, enquanto empregados no serviço dos mesmos navios, e os escravos que fugirem de embarcações ou territorio extrangeiro, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem e reexportados para fóra do Brasil;
> **Art. 2º** A imposição das penas do art. 179 do Codigo Criminal e de uma multa de 200$ por cabeça de escravo, aos respectivos importadores, além das despesas de reexportação para a África, que o governo fará effectiva com brevidade;
> **Art. 3º** A definição do que se entende por importadores, isto é, mestre, piloto, officiaes e pessoas empregadas no navio, excepto o contra-mestre, guardião e marinheiros; os que derem ou receberem, scientemente, a frete ou por qualquer outro título, embarcação destinada ao trafico e os interessados neste, assim como os que conscientemente fornecerem fundos ou qualquer auxilio, inclusive para desembarque, ou comprarem escravos declarados libertos no art. 1º;
> **Art. 4º** Applicação dos mesmos preceitos ás embarcações apresadas fora dos portos do Brasil, por forças nacionaes, quanto aos escravos nellas encontrados e aos autores do trafico;
> **Art. 5º** Premios aos marinheiros, contra-mestre e guardião que fornecerem meios para apprehensão de escravos illicitamente importados e aos officiaes de justiça que expontaneamente fizeram apprehensões;
> **Art. 6º** Reversão das multas ao commandante, officiaes e tripolação das embarcações que apprehenderem o contrabando de escravos no mar;
> **Art. 7º** Premios aos cidadãos que denunciarem o contrabando de modo realizar-se a apprehensão, etc.[126]

Assim como ocorria no Senado, a Câmara também insistia na necessidade do país ter uma legislação própria referente à questão do tráfico de negros africanos, bem como reclamou o Deputado Padre Antonio João Lessa em 20 de julho ao pedir urgência na apreciação do projeto do Marquês de Barbacena, porém, foi lembrado em seguida pelo Deputado Joaquim Manuel Carneiro da Cunha que já havia na Casa um projeto similar, também aprovado pelo

[125] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, 31 de maio de 1831, p. 254.
[126] Alves, 1916, p. 209. [*in verbis*].

Senado, e que ainda não havia sido colocado em discussão. Não havendo consenso entre os parlamentares, o projeto do Marquês de Barbacena só foi inicialmente apreciado pela Câmara em 23 de agosto, mas com o adendo de uma emenda[127] proposta pelo Sr. Luiz Cavalcanti.

Esperava-se que, devido a urgência, o projeto fosse apreciado rapidamente e as devidas alterações realizadas, mas isso não ocorreu. As discussões só foram retomadas em 14 de outubro do mesmo ano, após as discussões acerca da proposta do Governo sobre a moeda de cobre que contou com a presença do ministro da fazenda. Além deste adiamento, o que agradava os partidários da manutenção do comércio de cativos, outros Deputados também tentaram barrar os trabalhos na Câmara, como o Deputado May.

Com a retomada das discussões, os artigos 2º a 4º, e também os artigos 6º a 9º do projeto do Marquês de Barbacena foram aprovados sem emendas. Já no artigo 5º, teve a supressão do prêmio por apreensão para o contramestre. Em 19 de outubro foram aprovadas outras emendas ao projeto de Barbacena propostas por Montezuma, Custodio Dias e Vieira Souto, sendo estas:

> 1º ao art. 3º, excluindo tripolação etc, da classificação de importadores, restringindo-a no caso do n. 1 do artigo ao commandante, mestre e contramestre;
> 2º additiva, prohibindo o desembarque de "libertos" e estabelecendo a sancção para esta prohibição.
>
> A emenda de Custódio Dias autorizava o governo a contractar com as autoridades africanas asylo para os negros a reexportar.
>
> A de Vieira Souto funde os arts. 5º, 6º e 8º do projeto em um só, dando-lhes nova redação, sem alterar e substancia.[128]

Somente em 26 de outubro daquele ano, após a votação das emendas e da redação ocorrida na Câmara, que a composição do projeto foi aprovada e em seguida remetida ao Senado, que por fim, aceita o documento e em 31 de outubro é posto em sanção. Finalmente, em 7 de novembro de 1831, após as devidas emendas, o projeto se torna a Lei de 7 de Novembro de 1831 – Lei Feijó-Barbacena (ver ANEXO D em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO E seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*), com a seguinte redação final [*in verbis*]:

[127] Foi inserido no art 1º as devidas "providencias a tomar na visita das embarcações extrangeiras tripoladas por escravos, para evitar que elles ficassem no paiz e caso isso se desse, mandava retel-os até serem exportados". In: Alves, 1916, p. 210. [*in verbis*].
[128] Alves, 1916, p. 210.

Lei de 7 de Novembro de 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:
1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.
2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.
Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.
Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo 179 do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.
Art. 3º São importadores:
1º O Commandante, mestre, ou contramestre.
2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.
3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.
4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.
Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.
Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.
Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, tem direito ao producto da multa,

> fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.
> **Art. 7º** Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brazileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.
> **Art. 8º** O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.
> **Art. 9º** O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5º e 8º, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.
>
> Manda, portanto, a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.
>
> FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
> JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
> JOÃO BRAULIO MONIZ.
> DIOGO ANTONIO FEIJÓ.[129]

A promulgação desta lei foi o resultado de uma série de debates entre parlamentares que tinham visões diferentes acerca da compra e venda de cativos, do comércio interno e da exploração da mão de obra de negros africanos capturados. Desta forma, foi possível observar que esta lei era necessária diante de tantas pressões pelas quais o Governo brasileiro estava sujeito. A promulgação da referida lei repercutiu no comércio externo, como será possível observar na próxima sessão.

O Brasil era um dos poucos países que ainda insistiam com o comércio de cativos, mas com essa primeira lei apresentada nesta investigação, observaremos que será o ponto de partida para uma mudança no paradigma do comércio de vassalos em terras brasileiras.

[129] *Lei de 07 de Novembro de 1831*, Coleções de Leis do Império do Brasil (1831).

1.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Convenção de 1826 e da Lei Feijó-Barbacena no processo de abolição da escravatura

A Lei Feijó-Barbacena, redigida em nove artigos, traz logo nas primeiras duas linhas da sua redação a determinação de que a partir da sua publicação declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores, porém, possui exceções. Diante das controvérsias referentes à referida lei, buscamos apresentar a coerência, a aplicabilidade, assim como a eficácia do referido preceito em torno da redação do projeto de lei com objetivo de esclarecê-las. Para isso, tomaremos como parâmetro a sequência histórica do Dr. João Luiz Alves, que afirma que a história parlamentar da escravidão pode ser dividida em períodos, no que diz respeito à legislação brasileira até 1871, sendo estes:

> 1º De 1822 a 1831, em que, salvo generosas, isoladas e infructiferas tentativas de emancipação, de abolição e de melhoramento da sorte dos escravos, a instituição se mantem como res integra e como res sacra, para usar do conceito de J. Nabuco, e apenas se ensaia os primeiros passos para repressão do trafico, isto é, do commercio de importação de escravos da costa d´África.
> 2º De 1832 a 1855, em que a instituição, continuando a ser coisa intangivel, mas se radica, mas em que se procura e se consegue supprimir o trafico.
> 3º De 1856 a 1871, em que, abolido em absoluto o trafico, se consegue preparar e decretar afinal a liberdade dos nascituros de mulher escrava, estancando-se, assim, as duas fontes vivas da escravidão, ao mesmo tempo, que se procura melhorar a situação dos escravos [*in verbis*].[130]

Alguns autores têm a sua própria interpretação acerca da lei para a realidade da época, mas principalmente as suas consequências nos âmbitos dos poderes da época imperial. Para Leslie Bethell[131], tanto o período pós-abdicação de D. Pedro quanto o fato de que "muitos Deputados nunca contaram seriamente que a lei brasileira fosse aplicada: era uma lei para inglês ver" facilitaram a passagem da lei no Parlamento. Paula Beiguelman[132] afirma que "a lei de 7 de novembro de 1831 – que se revelaria inócua – pode ser interpretada como uma satisfação à corrente liberal". Para Robert Conrad "os esforços do novo governo liberal foram suficientemente vigorosos para suscitar a admiração e louvor dos ingleses"[133].

[130] Alves, 1916, p.190.
[131] Bethell, 2002, p. 94.
[132] Beiguelman, 1976, p. 56.
[133] Conrad, R. (1978). *Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888* (F. de C. Ferro, Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, p. 95.

A autora Emília Viotti da Costa acredita que "a lei revelou-se ineficaz"[134], principalmente no que diz respeito ao poderio representativo que as forças agrárias e os negreiros possuíam no Governo. Em suma, segundo Costa,

> [...] as autoridades do Império nada podiam contra as oligarquias que detinham o poder político e administrativo nas localidades. Frequentemente uma única família dominava toda uma região. Essas famílias já por si numerosas dispunham de vasta clientela. Quando algum potentado local era indicado em processo de contrabando de escravo – o que era raro -, não se encontrava quem depusesse contra ele. Apesar de todas as evidências, era absolvido pelo júri. [...] Os emissários do Governo do Império, enviados para esclarecer denúncias de tráfico ilícito, viam suas atividades cerceadas pelas autoridades locais.[135]

Contudo, é preciso lembrar que a escravidão no Brasil é uma herança do que já era algo institucionalizado por Portugal antes mesmo que a nação descobrisse essa nova terra. Para Portugal, a escravidão de negros era encarada como objeto de comércio à medida que este grupo étnico não era considerado livre para escolher seu próprio destino, e, por isso, estava apto para ser comercializado como qualquer outro tipo de objeto:

> Adimittida em Portugal, onde a sua existencia é constatada desde meiados do século XV, a escravidão dos negros africanos transportou-se naturalmente para o Brasil, quasi no início da respectiva colonização.
> A nossa independencia e a fundação do novo Imperio (1822) não alteraram, desde logo, as condições em que a instituição da escravidão nos era legada.
> As nossas leis civis, penaes e fiscaes, a consagraram.
> Inspirada no direito romano, modificada pelo progresso dos tempos, graças ao influxo do christianismo, a nossa legislação reconheceu a propriedade escrava.
> Assim, si, sob certos aspectos, o escravo era considerado pessôa, sob outros era tido como coisa, no sentido juridico da palavra.
> Como coisa, era objeto de commercio, podia ser vendido, trocado, alugado, emprestado, penhorado, tributado, etc.; como pessoa, era criminalmente responsavel pelos seus actos, podia casar-se, e, mais tarde, constituir peculio, etc.[*in verbis*].[136]

Essa visão, principalmente "herdada do abolicionismo militante" classifica o tráfico transatlântico "como uma aberração criada e estimulada pelos europeus" e costumam constatar "que Portugal foi o iniciador do tráfico transatlântico" com um discurso muitas vezes "de condenação da intervenção portuguesa em África". Porém, nessa conjuntura, é preciso também lembrar, conforme Marques, que, "mesmo que o quisessem, os portugueses e

[134] Costa, 1985, p. 143.
[135] Costa, 1985, p. 143.
[136] Alves, 1916, p.189.

outros europeus não dispunham geralmente de meios para forçarem os africanos a participarem num comércio contra vontade" e que os negros tinham líderes que não eram irracionais, que participaram de forma voluntária no tráfico. Os portugueses possuíam formas de induzir e não de forçar o tráfico, devido sua "superioridade econômica e tecnológica, disponibilizando produtos essenciais à vida política e militar local", induzindo-os a venderem homens, o que os levaria a um subdesenvolvimento enquanto os lucros do negócio seriam usufruídos pela Europa. Na realidade, não foi algo forçado, mas sim induzido pela superioridade portuguesa e europeia, mas que foi resultado de um "complexo jogo de interacções e de continuidades históricas".[137]

Na Europa, o início das discussões acerca do tráfico internacional de negros se deu nos primórdios do século XIX, quando a Grã-Bretanha lançou uma campanha que tinha como objetivo bloquear esse tipo de comercialização. Segundo Gurgel[138], esta campanha tinha uma aparente preocupação humanista com esse grupo étnico em especial. Rodrigues[139] afirma que a Grã-Bretanha apoiou sua campanha nos princípios naturais de liberdade que regem a premissa de que todos os homens nasciam livres e iguais. Além disso, o país visava denunciar as condições de transporte, de alimentação, de saúde e de trabalho desumanos pelas quais os negros traficados eram submetidos nos navios, pois eram vítimas da exploração que este autor denominou como "infame comércio"[140]:

> Os comerciantes portugueses e brasileiros, alvos preferenciais da campanha abolicionista, conseguiram proteger-se da aplicação dos sucessivos acordos através de intrincada estratégia de associação de seus interesses comerciais ao interesse público do Brasil. A Grã-Bretanha, por outro lado forçou a rendição de direitos, particularmente o de visita, busca e apreensão, bem como o direito dos africanos à liberdade, em nome de ideais humanitários.[141]

Durante muito tempo pensou-se que a empreitada britânica era apenas de cunho humanístico, sendo os britânicos os primeiros a avançarem nesse sentido, e "coagiram ou induziram quase todos os outros a fazerem o mesmo". Com isso, uns após outros ilegalizaram

[137] Marques, J. P. (2004). *Portugal e a escravatura dos africanos.* Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, p. 15-16.
[138] Gurgel, 2008.
[139] Gurgel, 2008, p. 2.
[140] Rodrigues, 2000.
[141] Grinberg, K. & Salles, R. (2009). *O Brasil Imperial* (Vol. 1 – 1808-1831). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 215.

primeiramente o tráfico e depois a escravidão, sendo esta "uma das mais surpreendentes decisões da história da humanidade"[142].

Porém, se pensarmos apenas por essa linha é difícil perceber que o motivo seria apenas humanista, principalmente se olharmos para a proporção dessa causa com o custo dessa empreitada para a Grã-Bretanha. Marques mostra essa realidade quando diz que esse papel de "locomotiva abolicionista" custou àquele país inicialmente a emancipação de "800 mil escravos existentes nas colônias britânicas, concedendo aos seus senhores a astronómica indemnização de 20 milhões de libras" e isso representou "mais de 40 por cento do orçamento de estado britânico", e, além disso, a Grã-Bretanha também gastou "mais 12 milhões no combate ao tráfico"[143].

Apesar de até então o interesse da Grã-Bretanha em pôr fim à escravatura ter sido tratado como humanista, Marques mostra, baseado em estudos de Seymour Drescher, a outra face desse processo iniciado pela Grã-Bretanha. Esses novos estudos mostram que seria muito vantajoso no sentido econômico, pois os ingleses "acreditavam que o trabalho livre seria mais produtivo do que o trabalho escravo", e dessa forma estavam certos de que "a abolição seria não só justa como benéfica para todos"[144]; mas também revelaram que esse ideal abolicionista era também de cunho ideológico, pois "a filosofia, a literatura e certos desenvolvimentos do protestantismo da segunda metade de Setecentos tinham ajudado a criar uma perspectiva crítica do sistema escravista que exigia a sua abolição"[145].

Drescher faz uma pergunta que pode identificar exatamente o que buscamos: "O que, então, foi a característica distintiva do abolicionismo britânico?"[146] O autor mostra um lapso de tempo entre a empreitada britânica e a abolição da escravatura. Mostra que o parlamento britânico nunca havia discutido a possibilidade de abolição do comércio britânico de escravos antes do fim da Guerra de Independência Americana[147]. Logo após, o autor diz que trinta anos depois, após o fim das guerras francesas, "o parlamento tinha encerrado completamente o comércio de escravos da Grã-Bretanha"[148].

O autor faz também uma interpretação pelo viés da abolição não ser simplesmente humanística e mostra o que poderia ser a verdadeira causa britânica pela abolição da escravatura. Drescher mostra que, nessa altura, o sistema escravista britânico era

[142] Marques, J. P. (2017). *Escravatura: perguntas e respostas.* Lisboa: Guerra & Paz, p. 102.
[143] Marques, 2017, p. 102.
[144] Marques, 2017, p. 105.
[145] Marques, 2017, p. 104.
[146] "What, then, was the distinguishing feature of British abolitionism?". Drescher, S. (2009). *Abolition: a history of slavery and antislavery.* Cambridge: Cambridge University Press, p. 208, tradução nossa.
[147] Drescher, 2009, p. 208.
[148] "Parliament had entirely shut down Britain's own slave trade". Drescher, 2009, p. 208, tradução nossa.

economicamente robusto, pois "em 1807, os territórios controlados pelos britânicos produziram bem mais da metade do açúcar que chegava à Europa, contra menos de um terço de 1775"[149]. Era necessário um ajuste no contexto da era da revolução, pois o proveito da escravidão já não era suficiente para "manter o *status quo* de 1806/1807"[150], e, por isso, mostra a crise pela qual impulsionou a Grã-Bretanha lutar pelo abolicionismo: "uma crise pós-guerra de autoconfiança no despertar da guerra com a América ou uma resposta contra-revolucionária para uma crise protorevolucioária em 1806-1807"[151], que, resumindo, seria causada por uma mudança ideológica ensejada pelo descontentamento[152] da revolução industrial[153]. O autor mostra que essa teria sido "a primeira grande derrota do sistema escravista da Grã-Bretnha em 1807" e, que, por isso, "foi o marco inconfundível do declínio político do sistema escravista britânico"[154], combinando ainda a esse fator a baixa taxa da reprodução das escravas em suas colônias[155].

Os ingleses tinham ao seu lado um grande poderio naval[156], além de uma diplomacia muito agressiva para colocar em prática a meta de abolir de forma definitiva o tráfico transatlântico. Esta medida já havia sido aprovada em 1807 pelo parlamento britânico, que havia proibido que seus súditos se engajassem no comércio de cativos[157]:

> Com efeito, a pressão do governo inglês para que terminasse o tráfico no Brasil remonta à vinda da família real portuguesa para o Rio de Janeiro. Um empréstimo de 600 mil libras concedido ao governo português em 1809 foi seguido, logo em 1810 por um tratado de aliança e amizade, que estabelecia os princípios para uma futura abolição do tráfico. Nesse tratado, o príncipe regente se comprometia a manter o tráfico apenas com aqueles territórios africanos que lhe pertencessem ou sobre os quais Portugal tivesse legítimas pretensões.[158]

Objetivava-se declarar como ilegal o comércio de cativos em toda Europa e também nas colônias americanas. Contudo, as medidas inglesas não agradaram aqueles que eram os

[149] "In 1807, British-controlled territories produced well over half of the sugar reaching Europe, up from less than one-third in 1775.". Drescher, 2009, p. 206, tradução nossa.
[150] "[...] able to maintain the status quo by 1806–07". Drescher, 2009, p. 207, tradução nossa.
[151] "a post-war crisis of self-confidence in the wake of the war with America or a counter-revolutionary response to a protorevolutionary crisis in 1806–1807". Drescher, 2009, p. 206, tradução nossa.
[152] Drescher chama esse descontentamento de "triunfo do abolicionismo". Drescher, 2009, p. 206, tradução nossa.
[153] Drescher, 2009, p. 207.
[154] "This first major defeat of the British slave system in 1807 was the unmistakable marker of the political decline of the British slave system". Drescher, 2009, p. 207, tradução nossa.
[155] Drescher, 2009, p. 207.
[156] Drescher, 2009, p. 237.
[157] Grinberg & Salles, 2009, p. 215.
[158] Rodrigues, 2000, p. 97.

principais interessados no tráfico, aumentando de forma significativa os impasses jurídicos entre as nações, pois acusavam a Grã-Bretanha de tramar contra a economia brasileira, além de desrespeitar a soberania nacional. Maciel da Costa, que condenava a escravidão, também foi um dos que se manifestaram contra as medidas inglesas ao dizer que a "Inglaterra lutava com tanto afinco pela abolição universal do comércio de escravos porque pretendia arruinar a agricultura das Antilhas Francesas e Holandesas e criar obstáculos à prosperidade brasileira"[159]. Domingos Alves Branco também concordava com Maciel da Costa à medida que acreditava que a Inglaterra apresentava-se como altruísta "sob o santo nome de zelo pela liberdade", mas que na verdade o país queria tornar todas as nações tributárias da Inglaterra[160].

Quando Portugal passou por um momento tenso de sua história devido às ameaças de Napoleão, a Inglaterra propôs um pacto de proteção em troca de um acordo. Como a corte havia se mudado para a colônia (Brasil), foi firmado uma aliança baseada na amizade entre os países que visavam à abolição dos escravos e por mais que houvesse divergências e pressões internas não foi possível ignorar as pressões dos ingleses que também cobravam dos portugueses a importação de produtos ingleses na colônia, causando prejuízos ao artesanato nacional[161]:

> A Grã-Bretanha cobrou caro pela proteção da família real portuguesa e sua transferência para o Brasil em 1808. Já em 1810, o Tratado de Comércio e o Tratado de Aliança e Amizade anunciavam os temas da agenda diplomática das décadas seguintes: defesa dos interesses comerciais britânicos e imposição ao abolicionismo. Pelo primeiro, mercadorias britânicas receberiam tarifas preferenciais de importação de 15%, enquanto açúcar, café e outros produtos coloniais brasileiros não poderiam entrar nos portos britânicos para competir com a produção das colônias britânicas. Pelo segundo, Portugal e Grã-Bretanha selavam aliança de proteção mútua, e o príncipe regente de Bragança convencido da injustiça e má política do comércio de escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e fictícia população para entreter o trabalho e indústria nos seus domínios da América, aceitava colaborar com o rei da Inglaterra na causa da humanidade e da justiça para alcançar gradual abolição do comércio de escravos.[162]

Este primeiro acordo foi firmado em 1810, porém não foi plenamente honrado por Portugal que tinha o tráfico como meio altamente lucrativo. Sendo assim, em 1815 um novo tratado foi firmado, o qual continha uma declaração de ilegalidade do tráfico de escravos,

[159] Costa, 2010, p. 24.
[160] Costa, 2010, p. 24.
[161] Costa, 2010, p.24
[162] Grinberg & Salles, 2009, p. 214.

especificando a área de abrangência, sendo esta ao norte do paralelo do Equador. Além disso, outros pontos desse tratado só foram devidamente regulamentados posteriormente, em 1817, na Convenção Adicional de 28 de junho do referido ano. Este documento previa e dava poder à marinha britânica de capturar embarcações portuguesas ou brasileiras que estivessem traficando cativos africanos, mas, além disso, dava também o poder de julgar os comandantes dos navios e tripulantes nos tribunais de uma comissão mista. Um exemplo disto foi ressaltado por Grinberg e Sales ao comentar que

> Uma comissão mista portuguesa e inglesa sediada no Rio de Janeiro antes da independência julgou apenas um navio, em 1821: a escuna Emília, que carregava escravos adquiridos na Costa da Mina, portanto ao norte do Equador, em contravenção à convenção de 1817. Os 352 africanos encontrados a bordo do Emília foram declarados livres pela comissão mista e batizados com nomes cristãos, tiveram suas marcas corporais registradas, receberam cartas de emancipação e foram distribuídos entre instituições públicas (Iluminação Pública, Passeio Público) e particulares, que os empregavam assim como empregavam seus escravos: fosse como domésticos, fosse ao ganho. E, 1836, aproximadamente 60 africanos livres do Emília, com seus familiares e outros africanos contrataram um navio para leva-los a Onin, na Costa da Mina.[163]

Abaixo temos uma tabela que mostra os africanos libertados pela Comissão Mista no Rio de Janeiro entre 1818 e 1845, inclusive da Escuna Emília, através da Figura 1.1:

[163] Grinberg & Salles, 2009, p. 217.

Data	Tipo do navio	Nome do navio	Emancipados
1821	Escuna	Emilia	352
1830	Brigue	Oriental	56
1830	Veleiro	Eliza	50
1830	—	Estevão de Athaide	50
1831	Escuna	Destemida	50
1834	—	Duque de Bragança	249
1834	Pinaça	Santo Antonio	91
1835	Bergantim	Rio da Prata	240
1835	Pinaça	Continente	60
1835	Escuna	Angélica	317
1835	Bergantim	Amizade Feliz	33
1835	Sumaca	Novo Destino	2
1836	Brigue	Orión	243
1838	Pinaça	Cézar	202
1838	Brigue	Brilhante	245
1839	Escuna Brigue	Diligente	246
1839	Escuna Brigue	Feliz	229
1839 B	Brigue	Carolina	211
1839	Pinaça	Especulador	268
1839	Brigue	Ganges	386
1839	Brigue	Leal	319
1840	Pinaça	Paquete de Benguela	274
1841	Brigue	Asseiceira	323
Total			4785

Figura 1.1 – Africanos libertados pela Comissão Mista no Rio de Janeiro, 1818-1845[164]

Bethell[165] afirma que a Inglaterra acreditava que, em decorrência da independência do Brasil em 1822, mesmo que o país fosse um grande comerciante de cativos da época, fosse possível conter este comércio[166]. Sendo assim, este país determinou que só reconhecia a independência[167] do novo país, que era um elemento importante para assegurar a autoridade[168]

[164] Fonte: FO 84/1244, Public Record Office, Londres *apud* Conrad, R. E. (1985). *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, p. 213

[165] Bethell, L. (2002). *A Abolição do Comércio Brasileiro de Escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869* (Luís A. P. Souto Maior, Trad.; Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Brasília: Senado Federal.

[166] Cf. Bethell, 2002, p. 47: "Até meados dos anos 1820, quase vinte anos depois de terem sido tomadas as primeiras medidas efetivas para a abolição do comércio transatlântico de escravos, poucos ou nenhum escravo africano estava sendo importado nas Índias Ocidentais britânicas, francesas e holandesas, nas novas repúblicas americanas ou até no sul dos Estados Unidos. Havia ainda, porém, um comércio amplo – e completamente ilegal – da África (dominantemente da costa ocidental da África ao norte do Equador) para as colônias açucareiras espanholas de Cuba e Porto Rico. Numa escala ainda maior e crescente – na maior parte legal e, apesar da captura de um número de navios de escravos portugueses navegando ao norte do Equador por navios de guerra da esquadra britânica da África Ocidental, praticamente tranquilo continuava o comércio de escravos da África (e especialmente da África portuguesa ao sul do Equador) para o Brasil, que em 1822 declarara sua independência de Portugal".

[167] O novo governo brasileiro estaria ansioso por assegurar o reconhecimento internacional da independência do país e isso, como Canning imediatamente percebeu, "poria o Brasil à nossa mercê no tocante à continuação do comércio de escravos"; o Brasil estava agora em posição de ter de "pedir a outras nações um reconhecimento ao

do Imperador e minimizar as questões internas políticas relacionadas com os separatistas e republicanos, de Norte a Sul do Brasil, se seus governantes assinassem[169] um tratado para o fim do tráfico, assim como havia sido anteriormente firmado com Portugal, o que ocorreu alguns anos depois, em 13 de março de 1827. Contudo, isso não ocorreu de forma imediata, como bem ressalva Alves ao observar como o Império viu na independência uma forma de garantir a continuidade do comércio de escravos. O autor afirma que ao se tornar independente, o país não estaria obrigado a manter e honrar os tratados firmados anteriormente por Portugal:

> O Imperio veio encontrar o trafico permittido, pelos tratados de Portugal com a Inglaterra, abaixo da linha do Equador; e para o Brasil, em navios sob bandeira portuguesa. Taes tratados, porém, deixaram de ser obrigatorios para o Imperio, pelo facto da nossa independencia.[170]

Bethell também concorda com essa afirmação, mas, além disso, traz à luz a assertiva de que a independência do Brasil foi alcançada a partir de grandes apoiadores, os proprietários rurais do Norte e Nordeste do país, que eram diretamente afetados pelos acordos firmados entre Portugal e Inglaterra acerca da proibição do comércio de escravos:

> Na verdade, pode-se argumentar que uma importante razão pela qual os proprietários de terra e os senhores de escravos brasileiros tinham dado seu apoio a uma monarquia independente no Brasil era precisamente porque viam a independência como um meio de escapar à incessante pressão da Grã-Bretanha sobre Portugal pela completa e imediata abolição do comércio de escravos. Foi à luz de tais considerações que Dom Pedro e José Bonifácio calcularam que os riscos políticos que provavelmente decorreriam de uma abolição prematura seriam ainda maiores do que os que poderiam resultar do não-reconhecimento: eles se veriam defrontados pelos mais poderosos interesses econômicos do país e, embora pudessem resistir à pressão exercida pelos mercadores (a maioria dos quais era de portugueses), alienar

---

qual podem ser apensas as condições que aquelas nações considerem adequadas, e especificamente, uma renúncia ao comércio de escravos". Cf. Bethell, 2002, p. 52-53.

[168] D. Pedro precisava do reconhecimento para barrar qualquer tipo de manobra portuguesa em controlar as questões internas brasileiras, como é observado por Bethell: "[...] O fracasso em colocar fora de qualquer dúvida possível a autoridade do Imperador podia ter graves consequências políticas para o Brasil. O pronto reconhecimento e o apoio da Grã-Bretanha, cuja Marinha controlava o Atlântico, cujo capital e comércio sustentavam o novo império e que, além disso, exercia grande influência sobre Lisboa, seriam claramente decisivos". Cf. Bethell, 2002, p. 63.

[169] Havia uma pressão inglesa que impunha normas para o reconhecimento de novos países nas américas espanholas e portuguesa, como bem afirmou Bethell: "[...] A maioria dos novos estados hispano-americanos, cujo interesse no comércio de escravos tinha sido relativamente pequeno, há muito demonstrara sua disposição de aboli-lo – e isso era mais um argumento a favor do seu reconhecimento. O Brasil ainda não o tinha feito. Já em 30 de setembro de 1822, escrevia Canning a Wellington, "é desnecessário observar que... o reconhecimento [do Brasil] só pode ser comprado com uma franca renúncia ao comércio de escravos". Cf. Bethell, 2002, p. 54.

[170] Alves, 1916, p. 190.

> os grandes fazendeiros brasileiros podia pôr em perigo a estabilidade e talvez a própria existência do novo regime. [171]

Sendo assim, os cativos poderiam ser comercializados sem que fossem feridos quaisquer acordos e consequentemente os comerciantes não seriam considerados criminosos à medida que os tratados foram firmados com Portugal e não com o Brasil. Contudo, alguns parlamentares reunidos na Constituinte de 17 de abril de 1823 não concordaram com tal fato e se manifestaram contra a manutenção da escravidão. Esta manifestação teve como resultado a decretação da abolição do tráfico de negros africanos, entretanto isso não seria realizado de imediato.

Tanto D. Pedro quanto José Bonifácio tinham total e plena consciência de que se a abolição fosse imediata traria efeitos colaterais, principalmente relacionados com o apoio conseguido junto aos senhores de escravos e os proprietários de terra, como mencionado anteriormente. Em contrapartida, eles precisavam dar garantias de que em tempo hábil honrariam com os acordos firmados[172]. Desta forma, foi proposto um prazo para que houvesse então a interrupção do comércio de cativos para o Brasil, o que foi aceito pela Assembleia Constituinte:

> Entretanto, se a Constituinte condemnou a escravidão em princípio, todavia a acceitou de facto, pois que apenas se manifestou pela emancipação lenta, conforme art. 254 do projecto de Constituição por ella formulado, que dispunha:
> A assembléia terá igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a catechese e civilização dos indios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa e industrial.
> Convem lembrar ainda o art. 265:
> A Constituição reconhece os contractos entre senhores e escravos, etc.
> [*in verbis*].[173]

Diante disso, é possível afirmar que, mesmo tendo parlamentares contrários ao comércio de escravos, a escravidão era um instituto aceito no Brasil e que não seria abolido

[171] Bethel, 2002, p. 65.
[172] Em fevereiro de 1823, José Bonifácio comunica aos ingleses que nada seria decidido acerca das questões relativas ao comércio de escravos antes da reunião da Assembleia Constituinte, mesmo sendo o governo favorável a redução gradual em tempo razoável "no prazo mais curto possível consistente com a situação do país e os sentimentos e opiniões preconceituosos dos seus habitantes". Diante disso, Chamberlain lhe assegurou que tinha a convicção pessoal de que "a renúncia a esse comércio por parte do Brasil asseguraria o reconhecimento do novo império pela Grã-Bretanha", o que era o objetivo do governo brasileiro. Outro inglês que assegurou o posicionamento de seu país foi o Lorde Amherst que, em 16 de maio daquele mesmo ano, em suas discussões com Bonifácio assegurou que, além de confirmar as palavras de Chamberlain, também afirmou que a Inglaterra estava ansiosa para estabelecer relações políticas com o Brasil. Cf. Bethell, 2002, p. 66-67.
[173] Alves, 1916, p. 190-191.

facilmente. Na própria assembleia foram acertados conselhos para os donos dos escravos, onde se lia que deveriam "cuidar em promover o bom tratamento dos escravos e propor arbítrios para a sua lenta emancipação" (Art. 24 da Lei de 20 de outubro de 1823)[174]. Além destas recomendações, posteriormente, em 1825, foi publicado o projeto de José Bonifácio[175] onde se lia acerca da escravidão:

> [...] cessação do commercio de escravos dentro de quatro a cinco annos; emancipação forçada do escravo que remir o preço da sua venda ou avaliação; prohibição de se separarem, não só escravos casados, como os filhos menores de 12 annos da companhia de seus paes ou mãe solteira; instituição do peculio do escravo; permissão de casamento, mesmo contra a vontade do senhor; instituição do fundo de emancipação; creação de um conselho superior conservador de escravos e de juntas parochiaes, com o fim de promoverem o bom tratamento, morigeração e emancipação sucessiva dos escravos; etc. [*in verbis*].[176]

Com estas considerações confirmadas pela Assembleia, houve a garantia por parte do Governo brasileiro que as exigências solicitadas pelos ingleses seriam cumpridas. Sendo assim, em 23 de novembro de 1826, foi finalmente firmado e ratificado o acordo entre Brasil e Inglaterra. Tal documento partiu do Rio de Janeiro em um navio de guerra para o Rio Grande do Sul para que fosse entregue ao ministro britânico Robert Gordon. Neste documento constava a afirmação da separação do Brasil de Portugal, estabelecia um prazo para que houvesse a abolição total do comércio de escravos nos domínios brasileiros pelos súditos, mas, além disso, afirmava que a partir deste

> [...] a obrigação que lhes cabe de renovar, confirmar e dar pleno cumprimento às estipulações dos tratados vigentes entre as coroas da Grã-Bretanha e de Portugal para a regulamentação e abolição final do comércio de escravos africanos, na medida em que tais estipulações sejam aplicáveis ao Brasil[177].

Pode-se observar que o Brasil assumiu o compromisso, mas com a ressalva de que ocorreria de forma gradual, por um período de três anos, mas, além disso, ainda seriam

[174] Alves, 1916, p. 191.
[175] José Bonifácio e outras figuras eminentes denominadas por Bethell como a "Geração da Independência" acreditavam que "[...] a escravidão tinha perdido a sua razão de ser tanto moral como econômica. Não apenas a consideravam uma afronta ao direito natural e aos direitos humanos, mas, em longo prazo, o sistema escravista (José Bonifácio chamou-o de "câncer do estado" e "gangrena da nossa prosperidade") era percebido como menos produtivo do que um baseado no trabalho livre". Cf. Bethell, 2002, p. 63.
[176] Alves, 1916, p. 191.
[177] Bethell, 2002, p. 84.

acrescentados os tratados firmados anteriormente entre as Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha.

Para Tamis Parron,

> O tratado [de 1827] definiu como autores criminais apenas tripulações contrabandistas, declarou livres somente africanos de embarcações flagradas na ilegalidade e não exigiu, da parte do governo brasileiro, nenhuma confecção de texto legal que expandisse suas disposições. Por sua vez, a lei de 7 de novembro determinou que fossem livres *todos* os africanos ilegalmente introduzidos no Império, independente de seu resgate por cruzeiros; previu que todos os infratores – desde tripulações até fazendeiros – sofreriam processo criminal; e, por fim, permitiu a qualquer pessoa delatar à polícia não apenas o desembarque, mas também a existência, fosse onde fosse, de plantéis contrabandeados. Em síntese, ao deliberar sobre a clandestinidade em alto mar, na costa e no interior do território, o texto brasileiro ampliou o âmbito de incidência do tratado; ao definir também o proprietário como criminoso, criou novas condutas puníveis.[178]

Alguns Deputados não ficaram satisfeitos com o referido acordo firmado pelo Governo sem que estes fossem consultados, o que ia contra a Constituição vigente da época que lhes dava garantias de manutenção dos seus escravos. O 1º artigo do acordo deixava claro que, ao final deste prazo a prática do comércio de cativos seria considerada ilegal, ou seja, que os mesmos seriam declarados frutos de pirataria.

Além deste artigo, outros também previam a renovação dos tratados anglo-portugueses e a tarifação máxima de 15% dos produtos britânicos importados. Mesmo tendo alguns parlamentares contrários ao acordo, em agosto de 1827, depois de muita negociação, os brasileiros acabaram aceitando os termos do acordo firmado com os ingleses.

Um número expressivo de parlamentares entendeu e reconheceu, mesmo os mais esclarecidos, que em última análise a abolição não poderia ocorrer de forma imediata à medida que o comércio servia aos interesses tanto sociais quanto econômicos, e, dessa forma, o prazo firmado foi aceito.

A votação na Câmara para a aceitação do acordo foi apertada. Em seus discursos, os parlamentares indicavam três consequências básicas da abolição que, segundo eles, seriam prejudiciais[179] ao Estado brasileiro. Tais consequências, segundo Gurgel, seriam:

---

[178] Parron, 2007, p. 2-3.

[179] Para os agricultores, o comércio de escravos [...] além do seu papel como fornecedor de mão-de-obra para a expansão econômica futura, o comércio transatlântico de escravos era essencial, como sempre tinha sido, como único meio de renovar a população escrava existente (a importação anual de escravos no Brasil tinha crescido de 15.000, 20.000 no começo do século para 30.000, no começo da década de 1820). Cf. Bethell, 2002, p. 64.

> [...] a ameaça à soberania nacional, ao se absorver de antigos acordos portugueses a competência de comissões mistas para julgar navios brasileiros apreendidos com cargas ilegais; segundo, o risco de arruinar a nossa economia de base agrícola, que tinha como principal mão-de-obra o escravo proveniente do tráfico; finalmente, a redução das lucrativas divisas comerciais decorrentes das transações de compra e venda de africanos.[180]

Segundo estes parlamentares, o objetivo dos ingleses na verdade girava em torno do afastamento do Brasil de África para poderem obter o domínio da região e não a filantropia[181]. Eles acreditavam que os ingleses queriam na verdade transformar a África em um mercado para seus produtos manufaturados, mas também como um ponto de obtenção de matérias primas. Cunha Mattos, Deputado na época, evidenciou seu posicionamento em seu discurso quando afirmou de forma incisiva aos parlamentares:

> Quem quer exercitar obras de caridade neste mundo não tem precisão de sahir fora de sua patria, os inglezes querem fazer-se senhores da África, assim como já estão da Ásia, [...] fallem-nos verdade e não nos venhão illudir com philantropias imaginarias.[182]

Este não foi o único parlamentar a expor sua opinião acerca do tema, o qual passou a ser um tema constante na pauta do legislativo da época, o que perdurou até a efetivação da abolição do tráfico na década de 1850. Vários Deputados, principalmente os mais conservadores, realizavam discursos enfáticos, protestando contra o acordo firmado entre o Governo e a Inglaterra, pois pensavam que o mesmo seria lesivo à pátria. Em suas explanações, ressaltavam inicialmente que eram contra o comércio e a favor da nova filosofia do século que visava à valorização dos princípios humanitários e também ao direito natural. Porém, firmavam sua opinião quando discursavam que viam como precipitada a atitude do Poder Executivo quando se comprometeu com os Ingleses em tornar ilegal o comércio dos negros em um prazo tão curto:

> No entanto, a grande maioria dos oradores considerou que fazê-lo no curto espaço de três anos seria prematuro e provavelmente causaria sérios prejuízos aos interesses nacionais básicos do Brasil – a saber, a agricultura

[180] Gurgel, 2008, p. 3.
[181] Para os ingleses, o tráfico crescente de escravos para o Brasil, ao contrário da visão dos agricultores, era um dado que mostrava claramente uma afronta aos direitos humanos devido as condições em que os escravos viviam e eram tratados. Em 1827, Charles Pennel, cônsul britânico na Bahia, escreveu para Canning alertando que "A mortalidade anual em muitas plantações de açúcar é tão grande, que a menos que seu número seja aumentado a partir do exterior, toda a população escrava se extinguiria no curso de uns vinte anos; os proprietários agem com base no cálculo de que é mais barato comprar escravos homens do que criar crianças negras". Cf. Bethell, 2002, p. 64.
[182] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, 02 de julho de 1827, Tomo I, p. 15.

> ("o alicerce vital da existência da nação", como a chamou Cunha Matos), o comércio e a navegação – para não mencionar que solaparia o estado já precário das finanças nacionais. "Não chegou para nós o momento de abandonar a importação de escravos", declarou Cunha Matos, que liderou o ataque ao tratado durante todo o debate, "pois embora seja um mal, é pelo menos um mal menor do que não importá-los".[183]

Segundo Bethell, acerca dos Deputados envolvidos na votação:

> Aqueles a favor – Luís de Araújo Bastos (deputado pela Bahia), Romualdo Antônio de Seixas (bispo da Bahia e deputado pelo Pará) e Marcos Antônio de Sousa (bispo eleito do Maranhão e deputado pela Bahia) –, embora objetassem à maneira pela qual se tinha arrancado do Brasil um tratado de abolição, condenavam o comércio de escravos e expressaram a convicção de que o Brasil estava obrigado a cumprir compromissos anteriores de aboli-lo, declarando que fazê-lo seria agir de acordo com o melhor interesse de longo prazo do país. Os dois membros discordantes da Comissão – Brigadeiro Raimundo José da Cunha Matos (Goiás) e Luís Augusto May (Minas Gerais) – identificaram-se abertamente com os interesses dos fazendeiros e foram a favor de rejeitar o tratado, que era, nas palavras de Cunha Matos, "derrogatório à honra, ao interesse, à dignidade, à independência e à soberania da nação brasileira"[184].

Diante da oposição cada vez maior dos brasileiros, várias foram as tentativas do Governo de prorrogar o prazo firmado no acordo entre Brasil e a Grã-Bretanha, mas principalmente sugeridas e arquitetadas por parlamentares que estavam a favor dos proprietários de terras e dos comerciantes de cativos que em suas explanações concordavam com o discurso de Cunha Matos que afirmava que o Governo brasileiro havia sido

> [...] forçado por ameaças de hostilidades em caso de oposição da nossa parte... forçado, obrigado, exigido, sujeitado e compelido pelo governo britânico a concluir uma convenção onerosa e degradante sobre assuntos que são internos, domésticos e puramente nacionais e da exclusiva competência do corpo legislativo livre e soberano e do augusto chefe da nação brasileira.[185]

Os parlamentares já haviam afirmado anteriormente que através do acordo firmado haveria a interferência dos ingleses em assuntos internos, ou seja, que o acordo tirava das mãos do legislativo nacional e dos próprios tribunais a competência para julgar aqueles que forem flagrados envolvidos no comércio ilegal de cativos. Eles acreditavam que desta forma estes brasileiros não teriam direito a um julgamento realizado por tribunais nacionais e sim

[183] Bethell, 2002, p. 87.
[184] Bethell, 2002, p. 86.
[185] Bethell, 2002, p. 89.

ingleses, que estariam sujeitos à legislação e as cortes estrangeiras, ferindo assim os preceitos da Constituição nacional e os direitos individuais dos cidadãos brasileiros. Contudo, o acordo já estava firmado e eles tinham que honrá-lo.

Em uma das tentativas para prorrogar o prazo do acordo, devido ao fato de que o autor do tratado, George Canning, já se encontrava morto, o Brasil procurou Lord Aberdeen, secretário de Negócios Estrangeiros britânico. Por mais que este se mostrasse disposto a conceder tal solicitação, não acreditou que a proposta sequer seria ouvida pela Câmara dos Comuns, o que de fato ocorreu. Em setembro de 1828 Aberdeen recebeu uma carta de Wellington onde este afirmava acerca da prorrogação do prazo:

> Toda a questão [...] é de impressão. Nunca conseguiremos abolir o comércio estrangeiro de escravos. Mas temos de evitar tomar qualquer medida [*sic*] que possa induzir o povo inglês a acreditar que não fazemos tudo que esteja ao nosso alcance para desestimulá-lo e extingui-lo o mais breve possível. No caso, o governo britânico estava preparado, portanto, a ceder em apenas um ponto: os navios negreiros brasileiros poderiam continuar a comerciar na costa africana ao sul da linha do Equador até a data em que o comércio se tornasse final e completamente ilegal – 13 de março de 1830 – depois da qual eles teriam mais seis meses, durante os quais poderiam legitimamente retornar ao Brasil.[186]

Na mesma carta, Wellington – do tempo das invasões francesas em Portugal – deixou claro que a Inglaterra não interferiria no comércio de escravos realizado entre brasileiros na costa sul africana até que este fosse considerado ilegal, ou seja, em 13 de março de 1830. Sendo assim, segundo Robert Conrad[187], "o número de negros que presumivelmente chegaram ao Rio de Janeiro saltou de pouco mais de 25.000 em 1825, ano anterior ao tratado, para 44.205 em 1829, ano anterior ao fim do tráfico", como previa Robert Gordon[188]. Isso ocoreu devido ao fato de que a notícia do acordo firmado entre o Governo e os ingleses chegou aos meios de comunicação e consequentemente aos comerciantes e os proprietários, que se apressaram para obter o máximo possível de escravos antes que o prazo determinado chegasse.

Outro dado importante é apontado por Manolo Florentino e José Roberto Góes, quando afirmam que neste período houve um aumento significativo e constante de

[186] Bethell, 2002, p. 90.
[187] Conrad, 1985, p.77.
[188] Segundo Bethell (2002), Gordon já havia manifestado a sua opinião acerca do aumento do número de importação de escravos em decorrência do tratado. Segundo este, o comércio seria duplicado durante o prazo de carência e que, então, mesmo após as sanções, continuaria a ocorrer de forma ilegal, inclusive com a conivência do governo brasileiro.

transferência de escravas, africanas e crioulas dos plantéis menores para as unidades produtoras mais significativas no que eles denominaram como "tráfico inter-classes". Essa transferência, segundo os autores, seria um indicativo senhorial de "viabilizar a maximização dos potenciais internos de auto-reprodução de sua escravaria".[189] Além disso, a medida foi vista como um indicativo de que os senhores acreditavam que o fim do tráfico negreiro realmente estava com os dias contados.

Segundo informações coletadas no *Jornal do Commercio*, dias 02, 08 e 09 de outubro de 1827, houve uma intensificação do tráfico de negros neste período, mesmo que o comércio já fosse dado como proibido. O contrabando ocorria graças à conivência e às facilitações por parte das autoridades brasileiras que não aplicavam as devidas medidas punitivas.

W. A. Kentish, um comerciante inglês que viveu na Bahia por 12 anos e consequentemente conhecia bem as questões comerciais brasileiras, em carta datada de 13 de abril de 1828 enviada a Wellington, deixou bem claro que o tratado de abolição do comércio era

> [...] um acordo que o governo [brasileiro] não podia pôr em prática, mesmo se fosse *sincero* nas suas manifestações, o que, neste caso, posso assegurar que não é... O governo pode proibir [a] importação [de escravos] nos portos principais... mas tenho certeza de que deixará subentendido na ocasião que se dará liberdade para desembarcá-los em qualquer parte contígua da costa, porque a nação, unanimemente, não concordaria com qualquer coisa menos do que isso. Se o governo de lá pode ganhar algum ponto importante por declarar que desencoraja o tráfico, ou fingindo obrigar a sua abolição, não tenho qualquer dúvida sobre as suas declarações; mas nunca, enquanto os brasileiros dependerem dos frutos da agricultura para o seu sustento, haverá qualquer diminuição desse comércio.[190]

Contudo, em maio de 1830, na sua Fala do Trono anual, D. Pedro anunciou, assim como acordado nos termos da convenção firmada com os ingleses em 1826, ou seja, quando findo o prazo firmado, que o comércio brasileiro de escravos passaria então a ser considerado ilegal. Além disso, D. Pedro afirmou que o Governo tinha a intenção de tomar as devidas medidas para que o comércio fosse realmente cessado. Os ingleses perceberam a postura do Governo brasileiro e exigiram algumas medidas mais efetivas para o combate do contrabando ilegal dos negros.

---

[189] Florentino, M. & Goes, J. R. (1997). *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 68.

[190] Kentish para Wellington, 13 de abril de 1828, impresso nos *Despatches* de Wellington, IV, p. 370-1 *apud* Bethell, 2002, p. 90-91.

Paula Beiguelman[191] destacou em seu estudo que os ingleses fizeram diversas sugestões, entre elas a solicitação de "assinatura de artigos adicionais ao tratado de 1826, de forma a tornar possível apreender navios que, mesmo sem a presença de africanos a bordo, manifestassem, entretanto, indícios de havê-los conduzido (cláusula de equipamentos)".

Internamente o Brasil também passava por crises, em especial entre os poderes executivos e a Câmara. Havia um conflito entre as casas que discutiam como o Governo deveria proceder diante das demandas inglesas, ou seja, se este deveria manter uma postura absolutista seguindo a herança portuguesa ou mudar, estabelecendo um novo regime mais liberal e descentralizador, seguindo as tendências do cenário político da época, como o parlamentarismo, a republicana e a federalização do país.

Após a abdicação[192] de D. Pedro ao trono em 1831, um ano após a Fala do Trono onde ele afirmou que o Governo tomaria as devidas medidas para evitar o tráfico de negros, várias mudanças e reformas ocorreram no Brasil, entre elas cabe destacar o ocorrido em âmbito judiciário quando da promulgação do Código Criminal em 1832, assim como da ampliação das atribuições do cargo de juiz de paz, um magistrado eleito nas localidades. Além dessas mudanças, o Judiciário ordenou o devido cumprimento imediato das cláusulas do acordo vigente entre o país e a Inglaterra no que dizia respeito ao tráfico dos negros e a entrada destes no Brasil, mas também solicitou que os parlamentares apresentassem uma proposta de mudança legislativa exclusivamente nacional referente ao assunto.

Segundo Gurgel[193], um dos projetos apresentados que atendia de forma mais significativa às expectativas políticas foi a apresentada pelo então Senador Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena, em 31 de maio de 1831, tendo apoio irrestrito do padre Diogo Antônio Feijó, que assumia a pasta do Ministério da Justiça no mês de julho daquele mesmo ano.

Em 7 de novembro de 1831, foi promulgada a primeira lei nacional sobre o tráfico de negros africanos que ficou conhecida como Lei Feijó-Barbacena, tendo em vista o esforço empenhado por estes para a sua urgente aprovação. Contudo, o seu beneplácito foi consequência dos acordos firmados anteriormente entre Brasil e Inglaterra. A lei previa que

[191] Beiguelman, 1976, p.50.
[192] "Entre os fatores que contribuíram para o aprofundamento da divergência entre Dom Pedro e a maioria dos seus súditos, além dos seus métodos de governo inconstitucionais e autocráticos, da sua forte dependência de ministros e conselheiros portugueses, da sua política externa mal-sucedida no rio da Prata e, não menos importante, da sua vida particular escandalosa, estava o preço que ele se dispusera a pagar pelo reconhecimento internacional da independência do Brasil, e especialmente o tratado de abolição com a Grã-Bretanha, que tendera a confirmar a opinião generalizada de que o Imperador colocava considerações dinásticas à frente dos interesses nacionais brasileiros". Cf. Bethell, 2002, p. 91.
[193] Gurgel, 2008, p. 5.

todos os negros que entrassem no Brasil a partir da data da sua promulgação seriam considerados livres, mas, além disso, a lei trazia em sua redação a relação das pessoas que seriam consideradas como traficantes de escravos e, portanto, diretamente relacionadas com a importação ilegal:

> [...] o comandante, o mestre e o imediato de um navio negreiro, o proprietário e, se fosse parte ciente da transação, o proprietário anterior do navio, aqueles que financiassem o empreendimento ou assistissem de qualquer forma na sua preparação, aqueles envolvidos no desembarque de escravos e aqueles que conscientemente comprassem escravos recém-importados (*boçais*) – que, embora não fossem considerados e tratados como piratas, conforme determinado no tratado de 1826, tornavam-se passíveis de prisão por um período de três a nove anos e de castigo corporal conforme o artigo 179 do Código Criminal e de uma multa de duzentos mil-réis por escravo importado, bem como de pagamento das despesas de reexportação dos escravos liberados para a África.[194]

Recompensas foram oferecidas àqueles que dessem informações sobre tráfico de negros, sendo o valor de 30 mil-réis ao informante por escravo apreendido. Caso a apreensão e captura de navios que estivessem traficando escravos fosse realizada no mar, a recompensa era dada ao comandante, oficiais e à tripulação do navio que realizou a captura. Em 1832 houve adendos à lei que previam que todos os navios que aportassem na costa brasileira deveriam ser inspecionados por policiais e pelos juízes das localidades, para que fosse realizada uma busca mais minuciosa dos documentos dos escravos postos à venda. O objetivo era de verificar se eles tinham sido importados antes de 13 de março de 1830.

Chalhoub[195] afirma que a lei Feijó teve efeitos mesmo antes da sua promulgação. Segundo o autor, os acordos internacionais firmados entre Brasil e Inglaterra deixavam claro que haveria um fechamento definitivo dos portos para o tráfico negreiro, cujo reflexo alcançou os campos, as fazendas produtoras que usavam a mão de obra escrava para a derrubada das florestas, a preparação do solo para o plantio, o cultivo e a colheita dos produtos agrícolas:

> A lei de 1831 produziu resultados mesmo antes de seu vir-a-ser [*sic*]. Na segunda metade da década de 1820, em especial a partir de 1826, ano do acordo que previa a cessação do tráfico, o ritmo anual da importação de africanos era retumbante, decerto devido ao espírito previdente dos fazendeiros pátrios: mais de 60 mil em 1826, outros tantos em 1827, 58.581 em 1828, quase 73 mil em 1829. Em 1830, com o tráfico já ilegal desde

[194] Bethell, 2002, p. 93.
[195] Chalhoub, S. (2012). *A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista* (1. ed.). São Paulo: Companhia de Letras, p. 47.

> março em vista dos compromissos internacionais do país, estima-se em 51 mil o número de entradas. Em 1831, ainda que a lei só viesse em novembro, ingressaram apenas 6.178 africanos. Como se vê, mesmo que o tráfico não tenha sido interrompido de todo, rotundos foram os efeitos imediatos da lei de 1831. Quiçá as senzalas estivessem abarrotadas demais no início dos anos de 1830.[196]

No ano de 1831 houve uma redução significativa do número de escravos. Este número se manteve relativamente baixo nos anos seguintes devido ao fato de que o mercado interno havia sido abastecido de forma significativa nos anos anteriores à lei. Contudo, houve uma reviravolta no comércio de negros e este número foi aumentando de forma progressiva, quando, a partir do ano de 1835, foi verificado que ultrapassou os índices anteriores, mostrando que a Lei havia sido ignorada, o que irritou os ingleses:

> Já em novembro de 1833, George Jackson e Frederick Grigg, membros britânicos do tribunal misto do Rio de Janeiro, escreviam que, depois de uma calmaria de dois ou três anos, e apesar da lei de 1831 que o declarava ilegal, o comércio brasileiro de escravos tinha começado a crescer a um ritmo alarmante.[197]

Além disso, segundo Costa,

> As denúncias sobre os horrores do tráfico e as críticas à escravidão caíam em ouvidos surdos. Nem toda eloquência e prestígio de homens como José Bonifácio, nem toda pressão do governo britânico, nem a oposição dos jacobinos, nem a proibição legal eram capazes de vencer os interesses organizados em defesa do tráfico. O que tornava a cessação do tráfico particularmente difícil era a expansão das culturas, em consequência de crescente demanda de produtos tropicais no mercado internacional. Para satisfazer essa demanda, os fazendeiros precisavam de braços, e não lhes ocorria nenhuma outra solução, senão recorrer ao trabalho escravo, ao qual já estavam habituados.[198]

As alterações nos números de negros traficados entre 1829 e 1832 pode ser justificada quando observados os números de documentos administrativos do Ministério da Justiça do Império recebidos das autoridades judiciais e policiais da época. Estes documentos deveriam dar conta do número real de navios apreendidos e de negros traficados, mas isso não ocorria, seja devido ao fato de haver falsificação dos dados ou o desvio anterior dos escravos, como afirma Bethell:

---

[196] Chalhoub, 2012, p. 47.
[197] Bethell, 2002, p. 99.
[198] Costa, 2010, p. 26.

> Velejando ostensivamente para a costa ocidental da África com tabaco e rum para o comércio africano legítimo ou para Montevidéu e o rio da Prata ou simplesmente para outro porto brasileiro, navios deixavam regularmente o Rio de Janeiro e portos vizinhos para o comércio africano de escravos. Na volta, com o auxílio de um elaborado sistema de sinais costeiros, desembarcavam seu carregamento ilegal de escravos em vários pontos ao longo da costa brasileira: entre Rio de Janeiro e Vitória – em Guarapari, Macaé, São João da Barra (na embocadura do rio Paraíba, à jusante de Campos), Rio das Ostras, Manguinhos, Ilha de Santa Ana, ilhas Maricá, Cabo Frio; entre Rio de Janeiro e Santos – em Mangaratiba, restinga de Marambaia, Dois Rios, Angra dos Reis, Ilha Grande, Parati, Ubatuba, ilhas dos Porcos, ilha de São Sebastião, ilha de Santo Amaro, Periqué, Sombrio; no próprio Rio de Janeiro, nas praias tranquilas de Copacabana, Glória e Botafogo; do outro lado da baía, nas praias de Niterói e Jurujuba; e mesmo em baixo dos canhões da fortaleza de Santa Cruz, na entrada do porto do Rio. Os navios vazios continuavam então para o porto do Rio de Janeiro ou, com crescente frequência, para um dos portos brasileiros menores, onde entravam em lastro ou quase em lastro, ou com uma pequena carga de cera, marfim e óleo da África ocidental e imediatamente começavam a reaparelhar-se para o comércio de escravos.[199]

Contudo, outras regiões também seguiam o mesmo esquema do tráfico ou simplesmente, devido à conivência ou acordos financeiros previamente firmados – propinas e subornos – com juízes de paz eleitos ou com oficiais da Guarda Nacional, eram desembarcados de forma regular. Em algumas províncias estes juízes ou oficiais eram os próprios proprietários dos navios ou dos escravos, ou seja, aqueles que tinham grande interesse na manutenção do comércio de cativos, sendo assim facilitavam o desembarque. Depois de desembarcados, os cativos eram então distribuídos para as fazendas próximas ou agenciados. O fato de não saberem falar a língua portuguesa era muitas vezes usado como justificativa para a sua desvalorização. Sendo assim, ao desembarcarem, muitos negros eram rudimentarmente ensinados a falar a língua local para que fossem vendidos ou leiloados como ladinos[200] ou crioulos.[201]

A marinha brasileira intensificou a guarda e o controle da costa até 1835, quando, devido às revoltas ocorridas nas províncias do extremo Norte e do extremo Sul que tinham claras características separatistas, passaram a ser deslocadas para atuarem no que foi julgado mais urgente. Além disso, como havia uma necessidade de atender as exigências dos tratados firmados, os dados eram forjados e os funcionários afastados. Dessa forma, não era possível ter a real noção do número de crimes cometidos:

---

[199] Bethell, 2002, p. 99-100.
[200] Escravos já aclimatados e treinados.
[201] Escravos nascidos no Brasil.

> Nas raras ocasiões em que um caso era submetido aos tribunais, os objetivos da justiça eram invariavelmente derrotados por uma combinação deslavada de suborno e intimidação. Ademais, o julgamento de todos os processos criminais era feito por júri, e os jurados eram escolhidos majoritariamente dentre membros da classe social abastada, proprietária de escravos. Magistrados especiais (juízes de direito), cuidadosamente selecionados que eram periodicamente enviados pelas autoridades provinciais para examinar a ocorrência de burla à lei eram impotentes. Em novembro de 1834, Agostinho Moreira Guerra foi confinado à sua residência na ilha Grande "como numa cidadela sitiada, temendo constantemente ser assassinado, sem ousar mover-se para fora de casa a não ser acompanhado por uma força armada". A supressão do comércio de escravos, declarou, era "totalmente impraticável nas presentes circunstâncias".[202]

Quando um juiz ou um agente da força policial, que segundo a lei deveria realizar o exame rigoroso das documentações, era mais enérgico, acabava por sofrer pressões de ordem superior. Assim, acabava sendo até sumariamente transferido para outra cidade, onde não seria capaz de causar tanto prejuízo aos dados oficiais. Estes fatos podem ser comprovados ao se observar os comentários de Euzébio de Queiroz:

> Entretanto, é forçoso confessar, que a punição deste crime encontra inúmeros obstáculos. O interesse, o hábito, e o comprometimento de grande parte da nossa população especialmente dos agricultores se armam para proteger os acusados deste crime; e a nossa forma de processo exige para a imposição de penas graves um concurso de tantas vontades, que é quase impossível reuni-las, quando se trata de importação de africanos.
> Os esforços de uma, ou outra autoridade por muito elevada que seja, são impotentes, são inúteis; e a impunidade, que daí resulta explica bem a frequência deste crime.[203]

Diante disso, pode-se observar que havia certa resistência na efetivação da lei, mas principalmente na sua aplicação diária, no devido cumprimento real de seus ditames, tanto no meio social quanto no meio administrativo do Império. Observa-se então que havia leniência por parte daqueles que deveriam fiscalizar, a lei era desrespeitada, e, além disso, ainda havia as questões de impunidade dos que eram incriminados:

> Vários recursos foram adotados pelos negreiros para burlar a lei. Escravos eram desembarcados em praias remotas onde não havia nenhuma fiscalização. Bandeiras falsas eram hasteadas nos navios negreiros com objetivo de confundir os perseguidores britânicos e as autoridades brasileiras. A conivência das autoridades era assegurada mediante propina

[202] Bethell, 2002, p. 101.
[203] Chalhoub, 2012, p. 66.

> ou ameaças. Quando tudo isso falhava e algum juiz mais cioso de suas funções pretendia exercer seu papel, punindo os contrabandistas, verificava que a maioria da população acobertava o contrabando.[204]

Através de acordos os senhores de escravos mantinham em prática a importação dos negros realizando os transportes em terra de forma discreta e quando possível acabavam nacionalizando os africanos através de documentação ilegal, teoricamente legitimando a sua presença no Brasil e assim livrando-os de qualquer percalço com a justiça:

> O tráfico ilegal mostra também a importância do controle local da aplicação da lei penal. O julgamento dos indivíduos acusados de tráfico ilegal de escravos entre 1831 e 1850 era atribuição do júri, o que garantia a sua impunidade.[205]

Para Marquese e Parron, este período gerou um "pacto de silêncio", onde aquele que concordava com o tráfico preferia manter-se calado, porém, apoiando sua manutenção; e aqueles que eram contra apresentavam projetos que tinham como objetivo aperfeiçoar a lei, mas os mesmos não eram levados a diante e nem aprovados. Este pacto de silêncio tinha duas consequências: não combateu efetivamente o tráfico e ao mesmo tempo não apoiou explicitamente e de forma maciça o contrabando que continuava a ocorrer. Em setembro de 1836, dois membros britânicos da comissão mista do Rio de Janeiro escreveram para seu parlamento afirmando que "talvez em nenhum período ele tenha sido praticado de maneira mais ativa e ousada".[206] Outro dado importante ressaltado por Costa foi o fato de que a lei era muitas vezes usada para perseguir adversários políticos:

> [...] Por mais identificadas que as elites estivessem com o contrabando e por mais unidas que estivessem em defesa da escravidão, elas estavam divididas por rivalidades políticas e pela luta pelo poder. As facções em luta podiam usar a lei para perseguir seus adversários, no caso de infração. Os grupos na Oposição atacavam os que estavam no poder, acusando-os de desrespeitar a lei e os que estavam no poder com frequência usavam a lei como pretexto para perseguir seus adversários.[207]

A Regência trouxe consigo um clima de cautela, tudo deveria ser resolvido com cuidado, tanto pelos parlamentares que estavam diretamente envolvidos na manutenção da

[204] Costa, 2010, p. 26.
[205] Koerner, A. (1998). *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: HUCITEC, p. 62.
[206] Bethell, 2002, p. 103.
[207] Costa, 2010, p. 27.

ordem, quanto pelos senhores em vias de expansão do café no Vale do Paraíba. Outro dado significativo era a presença armada inglesa que patrulhava o oceano em vias de capturar os navios que traficavam negros da África para o Brasil. Mesmo após a promulgação da Lei Feijó-Barbacena, os ingleses continuaram na tentativa de abolir o tráfico de escravos, mas esbarravam constantemente em parlamentares que faziam manobras políticas que dificultavam o sucesso dos ingleses. Assim:

> [...] introduziram-se projetos que, por exemplo, teriam capacitado o governo brasileiro a autorizar a captura e condenação de navios que, embora não efetivamente no processo de importar escravos, claramente o tinham feito, o que teria tirado das mãos dos juízes de paz casos de importação de escravos, impondo penas mais severas àqueles que fossem condenados pela importação ou tentativa de importação e controles mais severos sobre as partidas e chegadas de navios no comércio africano. Todos, sem exceção, foram derrotados na Câmara dos Deputados, que durante o período da Regência (1831-40) se encontrou em posição excepcionalmente forte e que, particularmente depois das eleições de 1833 (as primeiras depois da abdicação de Dom Pedro I), caiu sob o firme controle dos interesses fundiários e escravistas. A Câmara mostrou-se muito mais sensível à exigência oposta, feita com crescente frequência durante esse período, de que toda a legislação vigente contra o comércio de escravos fosse revogada. Já em maio de 1834, o Conselho Municipal de Bananal (São Paulo) tinha enviado uma resolução ao legislativo do Rio de Janeiro a favor da revogação da lei de 1831.[208]

Um dos parlamentares que defendia a retomada das livres negociações de negros foi Araújo de Lima. Ele era visto como um representante dos portugueses conservadores e que visavam mais dinheiro com a venda. Araújo Lima acreditava que "afinal discutir a liberdade de escravos significava interferir no pacto liberal de defesa da propriedade privada e, além disso, era a própria organização das relações de trabalho que parecia estar em jogo"[209].

Bernardo Pereira de Vasconcelos também foi outro parlamentar que buscava propor medidas que tinham como objetivo a retomada do comércio de negros. Ele, apoiado pelo grupo conservador – os saquaremas, promoveu uma campanha aberta em favor do tráfico buscando a revogação da lei de 1831[210]. Além deste, cabe destacar que houve uma tentativa de envio de uma representação da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro à Assembleia Geral com objetivo de exigir a revogação imediata da lei de 1831. Esta representação não chegou a ser aprovada, mas contava com o apoio de José Souza Breves e Monteiro de Barros,

[208] Bethell, 2002, p. 104.
[209] Chalhoub, S. (2003). *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia de Letras, p. 99.
[210] Marquese, R. de B. & Parron, T. Peixoto (2005). Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a Memória sobre o comércio de escravos de 1838. *Revista de História*, 152, p. 111.

que segundo Maria de Fátima Gouvêa eram "latifundiários, preocupados em assegurar o afluxo contínuo de escravos para a província a fim de manter o ritmo da produção agrícola".[211]

Marquese e Parron definiram estas discussões parlamentares relacionadas ao tráfico de negros no período como "política da escravidão", que tem por definição como sendo

> [...] o conjunto de práticas políticas [...] de um grupo político (o conservador) que se servia, na esfera pública, da crítica à lei de 1831 e da defesa dos interesses escravistas para fundamentar uma estratégia de cooptação de importantes grupos econômicos do Império. Nesse sentido, não bastaria ser simplesmente conivente com o tráfico negreiro – o que, de resto, ocorreu desde o primeiro dia após a aprovação da lei de 1831 – senão lutar, na imprensa e no Parlamento, pela sua preservação.[212]

Outro dado que merece destaque é a insurreição dos negros, como ocorrido, por exemplo, em janeiro de 1835, em Salvador. Houve discussões parlamentares acerca desta preocupação, assim como afirma Manuela Carneiro[213] quando comenta que "para tentar prevenir novas insurreições, o Governo promete alforria aos escravos delatores". Um dos dados que corroboram com essa preocupação é a publicação de uma edição do jornal *d´O Sete de Abril*, de 13 de fevereiro de 1836, onde há uma reprodução de um artigo de Feijó que havia sido publicado anteriormente *n´O Justiceiro*. Neste artigo, o regente já havia exposto as suas preocupações acerca da lei de 1831, pedindo, portanto, a sua revogação. Ele argumentou em sua dissertação sobre os riscos que o país corria caso esses africanos trazidos ilegalmente após a lei entrassem com recursos nos tribunais com objetivo de requerer e afirmar a sua condição de livres por terem sido ilegalmente escravizados.[214] Cabe destacar que o jornal *d´O Sete de Abril* era tido como influenciado por Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Todas estas discussões e ilegalidades chegaram ao parlamento em meados de 1837, quando começaram a discutir uma proposta de lei que tinha como objetivo a revogação da Lei Feijó de 1831. Segundo o próprio autor da proposta, o Marquês de Barbacena, a lei de 1831 acabava por aumentar o tráfico, além de colocar na situação criminosa os "lavradores do Brasil", que, segundo a sua visão só haviam descumprido a norma para que a lavoura não

[211] Gouvea, M. de F. (2008, Maio). Política provincial na formação da monarquia constitucional brasileira. Rio de Janeiro, 1820-1850. *Revista Almanack Braziliente*, São Paulo, 7, p. 127.
[212] Marquese & Parron, 2005, p. 114.
[213] Cunha, M. C. da (1987). *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade* (2. ed). São Paulo: Brasiliense, p. 126.
[214] O Sete de Abril, n.º 319, de 13/02/1836. Cf. Escosteguy Filho, João Carlos (2008). Uma lei para historiadores verem: 1831 e suas consequências. In *Anais do 2º. Seminário Nacional de História da Historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas.* Mariana/MG: EdUFOP, p. 9.

perecesse por falta de braços livres que substituíssem os escravos. Para o Marquês de Barbacena, os tais "lavradores do Brasil" não deveriam continuar em situação de ilegalidade, afirmando ainda que "havendo circunstâncias em que a razão e a política aconselham o esquecimento do crime, nunca foram elas mais imperiosas do que a respeito"[215] do tráfico de escravos praticado. Este fato pode ser observado em sua própria declaração quando este afirma que:

> [...] Não são brasileiros turbulentos ou revolucionários, que com as armas na mão quiseram derrubar o Governo e a constituição, aos quais, algumas vezes se tem concedido anistia; são proprietários tranquilos, chefes de família respeitáveis, homens cheios de indústria e virtude, que promovem a fortuna particular e pública com o seu trabalho, os quais, por dobrados títulos merecem completo esquecimento sobre a infração que cometeram.[216]

Barbacena tinha como objetivo após a aprovação da sua proposta, uma ampla e irrestrita anistia àqueles que haviam sido condenados como traficantes segundo a lei de 1831, e também, a regularização dos escravos que haviam sido adquiridos de forma a que "não se prejudiquem a sorte dos lavradores"[217], já que, segundo Barbacena, "são dignos da maior segurança, sobre o gozo constante, absoluto e perfeito de sua propriedade"[218]. Barbacena também enumerou os meios de evasão utilizados pelos traficantes ao comentar que:

> [...] os traficantes haviam descoberto "meios de iludir os exames na entrada e saída dos portos", haviam "estabelecido vários depósitos para recepção dos escravos e ensino da língua portuguesa" e também utilizavam-se de "corretores organizados em força para levar os escravos para tentar a inocência dos lavradores". Segundo o senador, os fazendeiros teriam sido ludibriados pelos comerciantes de escravos e não podiam sofrer as penas previstas na lei.[219]

Com estas observações, Barbacena buscou encontrar meios de livrar os fazendeiros das possíveis sanções, pois alegava que estes haviam sido enganados pelos comerciantes de escravos e não poderiam ser condenados por isso. Os ingleses não estavam nada satisfeitos com a postura dos parlamentares e da própria justiça, como podemos observar pelo comentário de Leslie Bethell:

---

[215] Chalhoub, 2012, p. 74.
[216] Chalhoub, 2012, p. 74-75.
[217] Covolan, F. C. (2014, Novembro 05-08). Interpretações da lei de 07 de novembro de 1831 no Brasil Imperial: um estudo de caso. *Anais do Congresso Nacional do CONPEDI*, CONPEDI, João Pessoa/PB, 23, p. 49.
[218] Covolan, 2014, p. 49.
[219] Grinberg & Salles, 2009, p. 225.

> O governo brasileiro estava sob constante pressão da delegação britânica no Rio de Janeiro (que praticamente assumiu o papel de sociedade abolicionista no Brasil) para fazer aplicar a lei de 1831 e introduzir legislação mais eficaz contra o comércio de escravos; em maio e novamente em setembro de 1838, por exemplo, a Grã-Bretanha pediu formalmente o cumprimento do compromisso do Brasil, de 1826, de declarar pirataria o comércio de escravos e tratar os que o praticavam como piratas. Os representantes da Grã-Bretanha no Brasil reportavam, entretanto, com crescente irritação, que, longe de fazer tudo ao seu alcance para suprimir o comércio de escravos, o governo brasileiro o estava protegendo desavergonhadamente.[220]

A proposta de Barbacena acabou por ser rejeitada, porém, deixou clara a condição explícita de ilegalidade que todos viviam, como se esta fosse a única possibilidade. O próprio Eusébio de Queiróz, que foi chefe de polícia da Corte até 1848, ano em que se tornou Ministro da Justiça, foi devidamente exortado por seus superiores diretos quanto ao seu zelo extremado na defesa da lei de 1831. Este afirmara que Queiroz "agiu a partir do pressuposto [...] de que todo preto – e muitos pardos também – era escravo até prova em contrário", o que só serviu "na consolidação do direito senhorial costumeiro de escravizar ao arrepio da lei".[221] Em 2 de setembro de 1837 o Deputado Rezende criticou o projeto de Barbacena ao dizer que

> "no norte, na sua província, era raríssima esta importação, mas desde que apareceu a indicação para derrogar a lei de 1831 houve quem fizesse espalhar que a lei estava abolida, e a importação de africanos já não causava admiração". Assim, vemos que não só a lei de 1831 não foi tratada como medida "para inglês ver" pelos seus formuladores, como não foi desconsiderada pelos infratores que ao longo das próximas décadas muito se esforçariam para negar sua validade.[222]

Um representante inglês no Brasil em 1838 foi enfático ao afirmar que o comércio, mesmo com a lei Feijó em vigor, tomou proporções de incrível ordem ou o que ele chamou de "terríveis e impressionantes"[223], e que nos doze meses seguintes à sua promulgação, cerca de 40.000 escravos haviam desembarcado de forma ilegal no Norte e Sul do Rio de Janeiro vindos do Congo, Angola e Moçambique. O que impressionou os ingleses é que o tráfico não ocorria de forma clandestina ou "às escuras"[224], mas pelo contrário. Segundo relatos da própria delegação britânica,

[220] Bethell, 2002, p. 109.
[221] Chalhoub, 2012, p. 107-108.
[222] Grinberg & Salles, 2009, p. 226.
[223] Gordon para Palmerston, nº 1, 19 de janeiro de 1838, F. O. 84/252. Cf. Bethell, 2002, p. 109.
[224] Bethell, 2002, p. 110.

> [...] os indivíduos interessados e a localização dos seus estabelecimentos foi pacientemente coletada pela delegação e pelos consulados britânicos e regularmente transmitida às autoridades brasileiras. Nada foi feito, porém, para impedir que navios aparelhassem e partissem do Brasil para a costa africana ou que, na volta, desembarcassem seus carregamentos de escravos. Vendas públicas de escravos recém-importados tinham lugar quase todo dia no Rio de Janeiro. O governo brasileiro, como disse Luís Viana Filho, simplesmente recorria a uma política de não ver e não ouvir – cego à vasta importação ilegal de escravos e surdo aos protestos britânicos contra ela.[225]

No ano de 1839 houve uma reviravolta no que diz respeito ao tráfico com a queda do Gabinete de 19 de setembro de 1837, sendo então ocupado nas três seguintes sucessões por genuínos opositores do comércio ilegal, como Cândido Batista de Oliveira, ministro dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, ministro interino no gabinete de 16 de abril de 1839; e Caetano Maria Lopes Gama, ministro dos Negócios Estrangeiros no Gabinete de 1 de setembro de 1839 e ministro do Império, bem como ministro dos Negócios Estrangeiros no Gabinete de 18 de maio de 1840[226].

Segundo Grinberg e Salles[227], entre os anos de 1830 e 1845, cerca de 4.000 africanos que chegaram ao Brasil de forma ilegal foram emancipados pela comissão mista composta por brasileiros e ingleses. Estes africanos permaneceram no Brasil, sob sua guarda, sendo então distribuídos, como havia ocorrido em outras circunstâncias[228] anteriores onde houve a apreensão de negros importados de forma ilegal, sendo os mesmos alocados em diversas funções em instituições públicas ou comissionadas com tempo de serviço obrigatório previamente estabelecido, recebendo somente entre 1850 e 1860 a segunda carta de emancipação. Os africanos, mesmo que declarados pela comissão como emancipados, tiveram que cumprir mais de 20 anos de serviços compulsórios ao contrário dos catorze determinados pelo alvará de 1818:

---

[225] Bethell, 2002, p. 110.
[226] Bethell, 2002, p. 110.
[227] Grinberg & Salles, 2009, p. 226-227.
[228] "Em 29 de outubro de 1834", Aureliano Coutinho, ministro da Justiça, solicitou "instrucções para arrematação dos serviços dos africanos". Isso se deu devido ao fato de que prescreveria a lei que afirmava que os escravos apreendidos deveriam ficar em depósito até a sua reexportação, o que não ocorreu. Em sua solicitação foi dada a justificativa para tal medida, sendo essa que "[...] a regencia... vendo não ter passado ainda no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, como havia solicitado o governo imperial e como determina a lei de 7 de novembro de 1831; vendo crescer as despesas com os que foram depositados na Casa de Correcção; considerando que uma grande parte dessa despesa é improficua por ser feita com mulheres e crianças, que nenhum serviço prestam nas obras da referida Casa; attendendo a outras considerações, como sejam o melhor tratamento (!!) e civilização (!!) de taes africanos: ordena... se faça arrematar os serviços daquelles africanos depositados alli, que não forem precisos aos trabalhos da mencionada obra, observando as instrucções, que acompanham este aviso." Cf. Alves, 1916, p.223. [*in verbis*]

> O tratamento dos africanos livres pelo governo brasileiro reforça a ideia de que eles constituíam uma categoria indesejável, especialmente depois que o tráfico ilegal atingiu o volume sem precedentes que levava á condenar a própria lei de 1831 como promotora da imoralidade. Os africanos emancipados pela comissão mista e tutelados pelo governo tinham o status que deveriam ser estendidos a todos aqueles importados ilegalmente, mas não foi. Eram lembranças incômodas da instabilidade sobre a propriedade escrava adquirida por contrabando.[229]

Alves[230] afirma que estes africanos eram arrematados por quem pagasse mais, ou seja, uma pessoa reconhecidamente como íntegra e residente no município onde o africano estava sob guarda, poderia legalmente adquiri-lo. Contudo, existiam algumas regras que deveriam ser seguidas, entre elas o Governo exigia

> [...] que os arrematantes dos serviços de mulheres são obrigados a levar algumas crianças e a educal-as com todo desvelo; que o falecimento e a fuga do africano deverão ser logo communicados ao juiz de paz; que o juiz, por interprete, fará conhecer ao africano que elle é livre, fazendo-lhe pender ao pescoço uma lata, contendo uma declaração de que é livre e dos seus signaes caracteristicos, etc.[231]

Assim, os africanos ou eram muitas vezes deixados à própria sorte perambulando pelas cidades ou eram vendidos através de manobras legislativas que mascaravam a escravidão, o que ia de encontro aos acordos firmados com os ingleses.

Em suma, diferentes apropriações foram feitas da Lei Feijó-Barbacena de 1831:

Para os africanos, introduzidos ilegalmente depois da promulgação da mesma, ela serviu como importante meio para disputas jurídicas entre senhores e escravos, pois "nesse sentido, a lei de 1831 serviu como importante instrumento que contribuiu para o acirramento dos conflitos entre senhores e escravos", levando o próprio Feijó, em artigo publicado *n'O Sete de Abril*, a pedir a revogação da lei, alegando que ela serviria de base para escravos adentrarem aos tribunais buscando afirmarem suas condições de homens livres, pois nos termos do Art. 1º: "Todos os escravos que entrassem no Brasil seriam daí por diante legalmente livres".[232] Sendo assim, comprovada a entrada ilegal, os negros poderiam requerer judicialmente o reconhecimento como homens livres.

Para os brasileiros, além das questões relativas à propriedade e à criminalização dos envolvidos com o comércio, sem a mão de obra dos escravos os fazendeiros temiam que em

[229] Grinberg & Salles, 2009, p. 227.
[230] Alves, 1916, p. 223.
[231] Alves, 1916, p. 223.
[232] O Sete de Abril, n.º 319, de 13/02/1836. Cf. Escosteguy Filho, 2008, p. 9.

um futuro próximo veriam suas lavouras perecerem conforme a escassez de braços para trabalhar. Assim como previam alguns Senadores, ainda em 1826, sem os escravos e sem uma política de imigração, não haveria braços, com isso, em 1834 começaram a surgir as primeiras tentativas para a sua revogação:

> Os proprietários de terras do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais encaminharam várias petições ao parlamento, argumentando que esse tipo de legislação contrariava os interesses da nação porque, sem a importação de escravos, a agricultura, que representava a nossa principal força econômica, entraria em processo de falência.[233]

Diante da pressão dos proprietários de escravos, até 1837, vários projetos foram apresentados nas sessões do Senado com objetivo de estabelecer mudanças na legislação sobre o tráfico. O único projeto que obteve sucesso e conseguiu ser aprovado, depois da devida remessa à Câmara dos Deputados para apreciação, foi o do Senador Caldeira Brant, Marquês de Barbacena. Neste projeto era possível observar que contemplava as tão almejadas expectativas dos senhores:

> [...] excluía os compradores de mão-de-obra africana da autoria dos crimes de importação e protegia suas mercadorias já adquiridas contra qualquer tipo de ação por posse ilegal, além de sugerir a revogação da lei de 1831, também de sua autoria, por admitir a ineficácia desta durante os seis anos de sua vigência. Em síntese, o novo projeto responsabilizava apenas os traficantes pelas atividades criminosas, afastando toda a possibilidade do escravo de reivindicar o seu direito à liberdade.[234]

Para os ingleses, a lei que nascera da imposição da Inglaterra através da Convenção de 1826, e, portanto, sem fonte material e destituída de "medidas concretas para sua implementação, tornou-se literalmente para inglês ver"[235]:

> Em uma sociedade em que algumas poucas famílias de poderosos controlavam a política e a administração, era difícil fazê-las respeitar a lei, sobretudo quando esta feria seus interesses. Igualmente difícil era encontrar quem ousasse desafiá-los. Todos sabiam que a vingança não se faria esperar. Por isso, quando as autoridades abriam inquérito contra algum contrabandista, com frequência não encontram quem depusesse contra ele. O contrabando continuava impune. Os próprios funcionários do governo estavam frequentemente implicados, de uma forma ou de outra, nesse

[233] Bethell, Leslie (1976). *A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural. p. 87.
[234] Gurgel, 2008, p. 8.
[235] Carvalho, J. M. de (2007). *A Construção da Ordem / Teatro das Sombras* (3. ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 294.

> contrabando. Dependendo da patronagem das elites para sua nomeação, os funcionários eram, com frequência, os primeiros a ignorar as irregularidades. Tudo isso contribuía para que o contrabando continuasse.
> [...] Dessa forma, se bem que pouco eficaz, a lei foi mantida e, se não conseguiu interromper o tráfico, contribuiu para sua desmoralização. Este continuava, mas sua legitimidade fora questionada. Passara a ser uma atividade ilícita e o que era mais importante: a Nação assumira um compromisso internacional pelo qual se obrigara a abolir o tráfico.[236]

Da análise da referida lei, pode-se perceber que não existia por parte do Império uma ação contundente de ruptura do processo escravocrata, mas sim uma forma de postergar a resolução do problema. Fica bastante claro que a intenção dessa lei era pôr fim ao tráfico transatlântico, mas ao mesmo tempo o Estado precisava fiscalizar e criar medidas efetivas para o cumprimento da mesma e não apenas mostrar que estava tentando solucionar o problema. Contudo, isso somente seria possível de forma lenta e gradual, por isso cunhou-se o ditado "para inglês ver", que é usado até os dias de hoje no Brasil.

O tráfico transatlântico é uma redução do ser humano a um objeto, é um ato que tira do homem sua dignidade e sua própria vida. Assim, o poeta Castro Alves, inicia seu poema "Navio Negreiro" cantando as belezas do alto mar:

> 'Stamos em pleno mar!... Doudo no espaço
> Brinca o luar — dourada borboleta;
> E as vagas após elle correm... cansam
> Como turba de infantes inquieta!
>
> 'Stamos em pleno mar... Do firmamento
> Os astros saltam como espumas d'ouro...
> O mar em troca accende as ardentias,
> — Constelações do líquido tesouro!...
>
> 'Stamos em pleno mar... Dous infinitos
> Ali se estreitam num abraço insano...
> Azues, dourados, placidos, sublimes!...
> Qual dos dous é o céo?... Qual o oceano?...[237]

Porém, em meio a essa beleza, depara-se com uma triste realidade, as cenas vividas pelos homens, mulheres e crianças presos nos porões desses navios, um total paradoxo, enquanto pessoas sofriam nos porões, marinheiros riam e brincavam:

[236] Costa, 2010, p. 27.
[237] Alves, C. (2013). *O Navio Negreiro e Vozes d'África*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, p. 17.

Os marinheiros helenos
Que a vaga Ionia criou,
Bellos piratas morenos
Do mar que Ulisses cortou.
Homens que Phydias talhara,
Vão cantando em noute clara
Versos que Homero gemeu!...
Nautas de todas as plagas,
Vós sabeis achar nas vagas
As melodias do céo! ...
[...]
E ri-se a orquestra irônica, estridente...
E da ronda fantástica a serpente
Faz doudas espirais...
Se o velho arqueja, se no chão resvala,
Ouvem-se gritos... o chicote estala.
E voam mais e mais...[238]

[238] Alves, 2013, p. 20-21.

CAPÍTULO 2

2. ANÁLISE DA LEI Nº 581 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850: LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓZ

Neste capítulo apresentamos uma análise da Lei Nº 581 de 04 de setembro de 1850 – a Lei Eusébio de Queiróz: como a referida lei nasceu, suas fontes materiais, como foi seu processo legislativo, sua aplicabilidade e eficácia. A referida pesquisa segue a linha documental, que se utiliza de documentos legais, mais especificamente uma das leis do Império do Brasil, bem como os anais das duas casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

2.1 Fonte material da Lei Nº 581 de 04 de Setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queiróz

A Lei Feijó-Barbacena, após anos de sua promulgação mostrou-se ineficaz, ineficiente e com lacunas que fizeram com que os traficantes e os donos de escravos atuassem clandestinamente. Não se pode deixar de observar que houve uma queda real do tráfico no ano de 1832, mas, como já foi abordado, isso ocorreu devido ao fato de que nos anos anteriores houve uma intensificação do comércio.

É importante observar também que a partir da Lei Feijó-Barbacena, o tráfico passou a ocorrer de forma organizada e baseada na ilegalidade. Além disso, a fiscalização da entrada dos navios ilegais – os negreiros no Brasil – foi dificultada principalmente pelas rebeliões que estouraram no país no período regencial. Muitas destas rebeliões tinham índole separatista. Outro dado importante é que grande parte da frota naval brasileira fora destacada para operações especiais que ocorreram no Norte e no Sul do Brasil.

Essa lei anti-tráfico - Lei Eusébio de Queiróz - teve como base a Lei Feijó-Barbacena, porém, ao contrário desta, foi pautada na necessidade do Império em contra-atacar os ingleses que haviam promulgado o *Bill Aberdeen*, que objetivava o controle total do comércio no Atlântico. George Hamilton-Gordon foi o autor britânico da Lei de 8 de agosto de 1845, a qual foi aprovada pelo parlamento britânico, tendo como base a proibição do tráfico de escravos entre a África e a América no Oceano Atlântico. O documento denominado como *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act* ficou popularmente conhecido pelos brasileiros como *Bill Aberdeen*.

O *Bill Aberdeen* foi uma resposta ao Brasil pela ineficácia do combate ao tráfico e pelo fim do prazo de quinze anos da vigência do Tratado de Amizade, Navegação e Comércio de 1827 (Ver ANEXO F). Esta medida não foi bem vista pelos representantes do Império em Londres, que buscaram protestar no parlamento inglês na época em que este ainda estava em discussão, mas não obtiveram sucesso. Posteriormente, após a promulgação da lei inglesa, o próprio Governo brasileiro enviou um protesto oficial, mas também não obteve uma resposta positiva por parte do Governo britânico.

Cabe observar neste momento que Dom Pedro II teve um importante papel no processo legislativo que se desenvolveu a partir de 1850, culminando com a libertação dos escravos no Império. Foi um emancipacionista pertinaz. Joaquim Nabuco, o mais celebrado dos abolicionistas comentou:

> É certo que a ação pessoal do Imperador se exerceu principalmente, desde 1845 até 1850, no sentido da supressão do tráfico, e desde 1866 até 1871, em favor da emancipação dos filhos nascidos de mulher escrava. A parte que tocou ao Imperador, em tudo o que foi dito em prol da libertação, foi imensa, foi essencial.[239]

O próprio Imperador, no ano de 1840, libertou todos os escravos que herdara de seu pai, pois como ocupava o cargo de Imperador do Brasil, tinha o usufruto de todos os escravos da Coroa, mas não podia dispor livremente de todos eles. Destarte, pagava um salário mensal aos que mantinha, e, além disso, fazia com que os filhos dos mesmos frequentassem a escola que o próprio Imperador criara exclusivamente para os empregados da Imperial Quinta de São Cristóvão. Ele também tinha o hábito de entregar cartas de alforria quando viajava pelo Brasil, mostrando sua veia abolicionista. Os senhores de terras que comumente o recebiam conheciam a sua satisfação com este ato solene.

Assim como ocorreu com a Lei Feijó-Barbacena, a Lei Eusébio de Queiróz também carecia de fontes materiais internas substanciais que pudessem sustentá-la posteriormente na sua fase de aplicação e eficácia. Ambas as leis não tiveram como nexo causal a realidade social nem tampouco foram resultado da vontade do legislador. Porém, diante da votação do *Bill Aberdeen* por parte dos ingleses e da ineficácia da Lei Feijó-Barbacena, que não contou com uma ação contundente do Estado no sentido de fiscalizar e colocar a lei em prática, o Governo brasileiro foi compelido a votar um novo projeto de lei que atendesse às pressões externas.

Porém, como veremos no próximo capítulo, a Lei Eusébio de Queiróz, mesmo com ausência de fontes materiais internas substanciais que a sustentassem na sua aplicação, essa fase de aplicabilidade e execução foi substancialmente mais eficaz por ser resultado de fatores externos que inviabilizaram economicamente o tráfico de escravos, ou seja, não tinha elementos internos para ser eficaz mas sua aplicabilidade ocorreu de certa forma influenciada por fatores econômicos externos anti-tráfico, que aos poucos formavam uma consciência contra o tráfico de escravos no panorama histórico-social.

Tais fatores, conjugados como os elementos anti-tráfico, assim denominados por Tavares, foram: "1. Revoltas de escravos, 2. Máquinas a vapor nos engenhos, 3. Decadência

[239] Texto publicado no *Jornal do Commercio* de 2 de dezembro de 1925. In Noronha, I. (2010, 2. Sem.). Observações sobre os processos legislativo e doutrinário de abolição da escravidão no Império do Brasil. *Ci. & Tróp*, Recife, 34 (1), p. 101.

da economia açucareira e 4. Ascensão do café"[240], os quais foram determinantes para que a lei alcançasse seus objetivos, qual seja, a inviabilidade do tráfico.

Conforme o primeiro fator citado, qual seja, as revoltas de escravos, pode-se perceber que essas revoltas passaram a representar certo risco aos proprietários e às suas famílias devido à quantidade de escravos ter crescido, pois "em certas partes do país, os escravos eram quase sempre mais numerosos do que as pessoas livres"[241], e, por isso, esse fator pesou na decisão do Governo em imprimir novas leis de "coerção aos escravos"[242]. Na maioria dos locais onde era grande a concentração de escravos, "os senhores sempre temiam as revoltas"[243], e estas rebeliões ocorriam com frequência, principalmente "onde poucos brancos se encontravam por vezes cercados por centenas de escravos hostis e rebeldes"[244]. Conforme Conrad, "é difícil determinar até que ponto o espírito rebelde dos escravos contribuiu para a abolição"[245], mas de fato esse espírito rebelde "foi crucial, certamente, durante a última fase do movimento anti-escravatura"[246]. Rodrigues também corrobora essa informação quando afirma que "a abolição da escravatura não foi uma dádiva dos senhores, mas sim uma conquista de escravos ajudados por aqueles cuja consciência iluminada os fez servir desinteressadamente à História"[247].

Os fatores mencionados por Tavares como máquinas a vapor e decadência da economia açucareira estão correlacionados, pois "sem dúvida concorreu para que o Brasil dispensasse a importação de tantos mais novos escravos".[248] Porém, a falta de investimento e de técnicos para operar as máquinas de forma adequada fez que com o açúcar brasileiro se desvalorizasse diante da "evidência do melhor açúcar cubano e norte-americano", e, com isso, "o açúcar brasileiro, de qualidade inferior, não podia concorrer com o melhor açúcar de Cuba e dos Estados Unidos"[249].

Além desses fatores, ocorria também a ascensão do café que tinha características diferentes das lavouras de cana de açúcar, que agravou ainda mais o problema da exportação do açúcar, que já estava em plena decadência devido à grande concorrência internacional. A

[240] Tavares, L. H. D. (1967). O processo das soluções brasileiras no exemplo da extinção do tráfico negreiro. *Revista de História,* 35 (72), p. 534.
[241] Conrad, 1978, p. 7.
[242] Tavares, 1967, p. 534.
[243] Conrad, 1978, p. 19.
[244] Conrad, 1978, p. 20.
[245] Conrad, 1978, p. 18.
[246] Conrad, 1978, p. 18.
[247] Rodrigues, J. H. (1970). O Rebeldia negra e a Abolição. In *História e historiografia* (pp. 65-88). Petrópoles: Vozes. Ver também Toplin, R. B. (1969, novembro). Upheaval, Violence, and the Abolition of Slavery in Brazil: The Case of Sao Paulo. *The Hispanic American Historical Review,* 49 (4), p. 639.
[248] Tavares, 1967, p. 534.
[249] Tavares, 1967, p. 535.

partir de 1831 os cativos trazidos que entrassem em território nacional deveriam ser considerados livres, mas "poucos deles conseguiram, de fato, obter sua libertação"[250]. Nesse período, conforme Conrad, a proibição foi eficaz, mas não pelo fato de se ter funcionários e uma população que respeitasse a lei, e sim, "em virtude do aumento de preços dos escravos causado pelos esforços britânicos de policiamento"[251]. Com isso, os plantadores de açúcar do Norte não tinham como competir com os fazendeiros de café do Sul, fazendo com que muitos cessassem sua procura por escravos no mercado internacional, tendo como consequência a expansão da indústria do café[252], principalmente no Rio de Janeiro e Minas Gerais, "nos anos de maior envolvimento britânico contra o comércio de escravos"[253].

Sendo assim, o negócio escravocrata deixava de ser um bom negócio, não apenas pelo fato da pressão inglesa, mas também, pelo novo colonialismo das potências industriais europeias, pois a Inglaterra, ao dominar o comércio de produtos africanos também se utilizava da mão de obra africana em suas colônias com o subterfúgio denominado "engajamento livre"[254] sob a vasta capa do combate ao tráfico negreiro, fato este que dificultou a captação de escravos pelos comerciantes luso-brasileiros[255].

O Brasil relutou muito em abandonar o sistema escravocrata, principalmente pela importância social e econômica desta instituição[256]. Porém, em julho de 1850, foi impelido novamente a ceder diante das exigências britânicas para que cessasse os ataques aos navios brasileiros, pois estava

> Completamente humilhado pelas incursões britânicas nos portos do Império e a captura e destruição de navios negreiros brasileiros até mesmo em águas territoriais brasileiras, enfrentando ameaças à navegação legal do Império, com conflitos militares e mesmo um bloqueio de portos brasileiros [...].[257]

Por isso, os parlamentares brasileiros, apoiados também no desejo do próprio Imperador, além de verem a necessidade de resolver os conflitos diplomáticos com os

[250] Conrad, 1978, p. 33.
[251] Conrad, 1978, p. 33.
[252] Conrad, 1978, p. 33.
[253] Conrad, 1978, p. 33.
[254] "Afinal, a Inglaterra também precisava daqueles braços em suas colônias, conforme denunciava o jornal alemão 'Weser Zeitung' (significativamente transcrita no 'Diário de Pernambuco'): 'Navios ingleses então frequentemente no porto de Serra Leôa carregados de negros, os quais diz-se que vem voluntariamente; entretanto, os mais robustos são sempre escolhidos para o serviço de S.M. Elles são vestidos e enviados a servirem nos regimentos das Índias orientaes e ocidentaes. Êste processo é denominado – engajamento livre'. E, depois, o tráfico era o tráfico de escravos e mais o comércio dos produtos africanos, comércio esse que a Inglaterra acabara controlando sob a vasta capa de combate ao tráfico negreiro. Cf. Tavares, 1967, p. 534-535.
[255] Tavares, 1967, p. 534-536.
[256] Conrad, 1978, p. 25.
[257] Conrad, 1978, p. 34.

ingleses, depois de anos de discussões se viram compelidos a desarquivar o projeto N° 133 de 30 de março de 1837 e deram início a novas discussões com objetivo de criar uma lei própria para resolver de vez a questão do tráfico de escravos para o Brasil e "ativar a já há muito adiada supressão do tráfico de africanos"[258]. Tal medida foi alicerçada no direito sobre os domínios dos mares do Império – costa brasileira – assim como de seus portos e do direito de julgar os súditos de Sua Majestade Imperial.

[258] Conrad, 1978, p. 34.

2.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 581 de 04 de Setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queiróz

Nos anos que se seguiram após a Lei Feijó Barbacena, vários foram os projetos propostos com objetivos variados dependendo dos anseios de seus autores, ora com inclinação abolicionista, ora escravagista. Neste tópico abordaremos as discussões parlamentares que ocorreram na Câmara e no Senado que de alguma forma corroboraram para que fosse aprovada em setembro de 1850 a Lei Eusébio de Queiróz.

Ao contrário do que era esperado após a promulgação da Lei Feijó-Barbacena, o comércio de negros não se encerrou no Brasil. Em 12 de fevereiro de 1833, o então Ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão informou aos seus pares através do Aviso 72, em cujo conteúdo o então Ministro acusa o recebimento do ofício de 23 de janeiro do mesmo ano do Presidente de Pernambuco onde este comunica a apreensão de africanos cativos que continuava ocorrendo. Este declarou:

> Não se tendo podido ainda contractar com as autoridades africanas, conforme determina o art. 2º da lei de 31 de dezembro de 1831, para darem asylo aos que forem reexportados daqui em conformidade do disposto nela, deve o presidente da província fazer reenviar os que forem apprehendidos para os portos de onde tiverem vindo ou para o lugar que fôr mais commodo.[259]

À medida que os cativos fossem resgatados, o país deveria providenciar o seu reenvio para a África ou a sua instalação em outro lugar em terras brasileiras, sendo que a primeira medida demorava a acontecer, conforme palavras do próprio Honório Hermeto Carneiro Leão que afirma que tal medida "é uma providência isolada, que não traz outras consequências contra o tráfico. Nem este cessa, nem o Governo cumpre o dever de fazer reexportar os negros ilicitamente introduzidos"[260]. Contudo, a permanência dos resgatados acabava dando margem para que alguns comerciantes ou senhores de terras os roubassem ou mesmo assassinassem para não haver provas do crime do tráfico. Em alguns casos os escravos eram colocados à disposição das províncias e para custear sua permanência deveriam prestar serviços, e, com isso, de forma oficial acabavam ficando nas mãos de poderosos, o que não agradava aos capturados.

[259] Alves, 1916, p. 219.
[260] Alves, 1916, p. 219.

Os conflitos entre escravos e senhores era uma realidade nas fazendas. Os vassaalos recém-chegados juntavam-se aos que lá já estavam e também buscavam a sua liberdade, principalmente através de fugas violentas onde tanto negros quanto aqueles que os mantinham em regime de escravidão e os seus agregados acabavam sofrendo algum tipo de dano. Desta forma, na sessão de 10 de junho do mesmo ano foi que o senhor Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro da Justiça, apresentou uma proposta aplicando a pena de morte aos escravos que matarem ou ferirem o seu senhor, assim como a sua família, o administrador da fazenda ou mesmo o feitor. Segundo o Senhor Aureliano, era necessário trazer a pauta que muitos escravos vinham cometendo crimes contra os donos de terras:

> Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação: As circunstancias dos Impérios do Brasil, em relação aos escravos africanos, merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade.[261]

Tal proposta posteriormente se tornou a Lei Nº 4 de 10 de junho de 1835. Em sua fala, ainda em 10 de junho de 1833, o Ministro, forte defensor dos poderosos donos de terras, buscou apoio para a proteção dos "proprietários fazendeiros". Segundo ele, devido ao fato de terem ocorrido alguns episódios de violência de escravos contra os seus donos, era necessário que houvesse uma legislação que protegesse essas pessoas que "vivendo muito distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares, em que eles tiverem sido cometidos". A sua proposta teve a seguinte redação acerca dos delitos e das punições aos escravos:

> **Art. 1º** Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem, por qualquer maneira que seja, ferirem ou fizerem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos. Se o ferimento ou ofensa forem leves, a pena será de açoites e gales perpetuas ou temporárias, segundo as circunstancias mais ou menos atenuantes.
> **Art. 2º** Nos delitos acima mencionados, e no de insurreição, serão os delinquentes escravos ou escravas julgados dentro do município do lugar onde cometeram o delito por uma junta composta de seis juízes de paz, presidida pelo juiz de Direito da comarca, servindo de escrivão aquele que o for do mesmo juiz de Direito.[262]

[261] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 81-81.
[262] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 81-82.

O projeto previa, além das punições, a jurisdição dos juízes. O Senhor Aureliano foi muito minucioso na redação de seu projeto para que este fosse aprovado, prevendo inclusive todas as etapas dos processos contra os escravos que cometessem crimes contra os donos de terras:

> **Art. 3º** Os juízes de paz terão jurisdição cumulativa em todo município, para processarem tais delitos, até a pronúncia, com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e remeterão o processo concluído que seja ao juiz de paz da cabeça do mesmo município para serem todos entregues ao juiz de Direito, fazendo de tudo imediatamente participação ao governo na Província do Rio de Janeiro e aos presidentes nas mais províncias.
> **Art. 4º** Recebendo o governo e os presidentes a participação acima mencionada, determinarão ao juiz de Direito da comarca respectiva que vá imediatamente ao município onde se cometeu o delito, nomeando logo, e ao mesmo tempo, os seis juízes de paz dentre os mais vizinhos do lugar, para serem vogais, os quais concorrerão prontamente ao aviso do juiz de Direito, que poderá, no caso de impossibilidade provada de algum, chamar outro ou o suplente, dando disso logo parte ao governo.[263]

Além de ser claro em relação aos delitos, punições e a jurisdição dos juízes, o projeto previa os procedimentos e pormenores acerca da atuação dos juízes designados para julgarem estes crimes:

> **Art. 5º** O juiz de Direito, reunida a junta, dará princípio ao processo, mandando autuar todos os que tiverem recebido sobre o mesmo delito em um só, e juntará ele a nomeação dos vogais. Não havendo mais diligência alguma a fazer, se mandará em junta a parte acusadora, e na falta dela ao promotor público, ou ao escrivão, na falta do promotor, que apresente em 24 horas o libelo acusatório, com menção dos autos e termos do processo das testemunhas e documentos, que fazem culpa; depois se mandará ao réu ou aos réus por seus curadores ou defensores, que lhes serão nomeados, que apresentem dentro de três dias a sua defesa em contestação articulada, que será recebida contendo matéria, que provada releve; e por último se assinarão cinco dias para a produção das provas. Estes termos serão improrrogáveis.
> **Art. 6º** Satisfeitos esses atos judiciais, ou lançadas as partes, se proferirá a sentença final, vencendo-se a decisão por quatro votos; e decidindo no caso de empate, o juiz de Direito, e a sentença sendo condenatória será executada no mesmo lugar do delito, sem recurso algum na forma do art. 38 e seguintes do Código Criminal, presidindo a execução o mesmo juiz de Direito, que deverá assistir ao ato uma força de guardas nacionais, e os escravos mais vizinhos em número correspondente a força.[264]

[263] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 81-82.
[264] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 81-82.

No caso dos cativos traficados que eram resgatados de navios irregulares, o custo da sua condição de permanência provisória também foi alvo de discussões parlamentares. Em 24 de setembro de 1834, Honório Hermeto Carneiro Leão reclamou em plenário que o poder Legislativo precisava tomar providências que buscassem medidas para que verbas fossem destinadas para este custeio. Ficou então decidido que o

> [...] o governo imperial fica autorizado a fazer as despesas precisas para sustentação e tratamento de africanos que forem ou tiverem sido apprehendidos por occasião de os pretenderem introduzir illicitamente no Imperio e bem assim para fazer qualquer ajuste diplomático com as nações que possuem colônias na costa d'África com o fim de serem para alli reexportados os ditos africanos como determina o art. 2º da lei 7 de novembro de 1831, dando contas à Assembleia Legislativa das sobreditas despesas para serem por ella approvadas.[265]

Nem todos os Deputados concordaram com tal medida. O Deputado Luiz F. de Paula Cavalcanti de Albuquerque, por exemplo, fez uma parte afirmando que a despesa com a estadia dos negros deveria ficar a cargo somente dos importadores ilegais, impondo a estes também as multas impostas pela lei. Contudo, o Sr. Aureliano, nesta mesma data, afirmou que as despesas deveriam ser feitas a custo do tesouro devido ao fato de que os denominados importadores quando não desapareciam, não tinham condições de arcar com a despesa, sendo necessária a aprovação de tal custeio[266].

O Governo era sempre muito criticado, tanto pelos ingleses quanto por alguns parlamentares brasileiros e até mesmo pelos proprietários, no que se referia aos tratos sobre a escravidão no Brasil. Um exemplo disso é a fala do Sr. Aureliano quando este afirma que

> [...] o governo tem tomado o maior interesse em obstar semelhante trafico, tão nocivo ao interesse do paiz, mas desgraçadamente os seus esforços se illudiam, por que a impunidade dos contrabandistas apparecia escandalosamente, não sabendo se attribuir à bonhomia dos juízes, se ao prejuízo de que estava imbuída a maior parte da nossa população, de que a extinção da escravatura no Brasil era um mal.[267]

Tal discussão trouxe de volta as reinvindicações dos ingleses para que fosse dado fim ao comércio de cativos, uma campanha antiga dos britânicos. O próprio Sr. Aureliano disse naquele dia que se não chegasse a um acordo sobre quem custearia a estadia dos negros, que

[265] Alves, 1916, p. 219.
[266] Alves, 1916, p. 219.
[267] Alves, 1916, p. 219-220.

"o remédio seria atender-se à nota do ministro inglez, se se quer abolir o trafico, ainda que não ache airosa para a nação tal medida"[268].

Entre os presentes que se manifestaram naquele momento destaca-se o Senhor Luiz Cavalcanti que não concordava que o país deveria ceder aos britânicos, mais especificamente que o país não deveria ser dirigido por estrangeiros. Vários foram os parlamentares que se manifestaram, inclusive indo novamente contra a imposição dos ingleses acerca do comércio dos negros cativos e nas suas interferências em assuntos internos. Contudo, vale destacar os comentários de Maciel Monteiro que lembrou aos seus pares que os britânicos tratavam com indiferença as reclamações dos brasileiros acerca das despesas com a estadia dos negros até que estes fossem reenviados de volta aos países de origem.

Nesta seção houve um embate entre parlamentares que trouxeram à tona a questão da influência sobre os juízes que julgavam os envolvidos no comércio de cativos. Holanda Cavalcanti, em sua fala, afirma que é contra o custeio das despesas ficar a cargo do Governo, e, além disso, ainda criticou a lei de 1831 ao relacionar a sua ineficiência no que diz respeito aos procedimentos junto aos cativos. O mesmo ainda afirmou que os juízes não eram rígidos ao comentar que "existia relaxação da parte dos juízes, mas também que um poder acima deles, qualquer que fosse, os insinuasse e protegesse [...]"[269] para que os procedimentos fossem feitos beneficiando os escravistas. Seu comentário foi rapidamente rebatido por Rodrigues Torres que afirmou que "a Administração, diz, tem dado repetidas provas de querer repelir o tráfico"[270], sendo apoiado por vários presentes.

Enquanto os Deputados discutiam as questões relativas ao custo do asilo e a reexportação dos cativos resgatados, o Senado discutia outro projeto de lei. Vários parlamentares já haviam chegado à conclusão que somente a Lei Feijó-Barbacena não era suficiente para acabar com o tráfico ilegal de negros para as terras do Império. Para muitos, a lei tinha muitas lacunas que acabavam favorecendo os contrabandistas ou não eram suficientes para barrar a ganância daqueles que visavam o lucro através da venda destes cativos e, por parte dos proprietários de terras, a continuidade da garantia dos braços fortes para as suas lavouras.

Com objetivo de apreender as embarcações que infringissem a lei desembarcando ou conduzindo cativos nas enseadas e baías do Império, foi proposto um projeto de autoria dos

[268] Alves, 1916, p. 220.
[269] Alves, 1916, p. 220.
[270] Alves, 1916, p. 220.

senhores João Antonio Rodrigues de Carvalho, Pedro Jose da Costa Barros, Dr. Jose Joaquim de Carvalho e Jose Caetano Ferreira de Aguiar em 25 de abril de 1834. Sua redação previa:

> **Art. 1º** Toda embarcação de qualquer nação que for encontrada nas baías, enseadas e costas do Império, desembarcando ou diligenciando desembarcar, ou conduzindo escravos africanos, será apreendida e conduzida ao porto do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco ou Maranhão, que for mais vizinho do lugar da apreensão.
> **Art. 2º** Igual procedimento se terá com toda embarcação encontrada nos portos, baías, enseadas e costas do Império, que não tendo escravos, conservar com tudo demonstrações claras de os haver conduzido, ou seja, ferros e correntes para segurança, selhas em quantidade e caldeirões proporcionados para comida, vasilhame, que prove abundância de água para transporte, sinais evidentes em geral que excluam a possibilidade de outra especulação que não seja a de resgate e condução de escravos africanos, como bailéus e outras acomodações.
> **Art. 3º** Lavrados os termos perante o juiz de direito criminal de qualquer das sobreditas cidades onde a embarcação for conduzida, procederá este na formação da culpa aos importadores e, feitas as perguntas necessárias, ouvirá em termo breve que lhe será assinado ao proprietário, se aí estiver, ou não estando, ao proposto da embarcação, e com a resposta ou sem ela, se a não tiver dado no prazo, será sentenciado de plano pela verdade sabida, e a embarcação condenada, com o recurso pela relação, que decidirá a apelação com preferência a outros processos, e sem mais recurso se executará a sentença.
> **Art. 4º** A embarcação condenada será posta em hasta pública e arrematada; o seu produto servirá para as despesas da reexportação dos escravos, no caso de serem encontrados, e o remanescente recolhidos aos cofres da Fazenda Pública; e no caso de haverem desembarcado o produto da arrematação será dividido em três partes, duas para a tripulação da embarcação capturada e para o denunciante quando o haja, a outra parte aplicada à Fazenda Pública, para servir a reexportação daqueles que se descobrirem em terra, da mesma embarcação ou de outras quaisquer que forem denunciadas, e se apreenderem.
> **Art. 5º** Os importadores serão punidos na forma da lei de 7 de novembro de 1831.[271]

O projeto só entrou em discussão no ano seguinte, mais especificamente em 6 de maio de 1835. Foram várias as discussões sobre o projeto, envolvendo o Sr. Rodrigues Torres que se opunha aos Arts. 1º e 2º alegando serem contrários à convenção de 1826. O Sr. Carneiro Leão foi categórico ao combater tal projeto alegando que eram medidas ilusórias e inadequadas. O Sr. Cornelio França também era defensor de que o projeto deveria ser recusado e propôs que o Governo deveria fixar um prazo para o fim da escravidão e sua proposta foi que este prazo fosse de vinte anos a contar da sua aprovação, mas, sua emenda não foi aceita.

[271] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 89-90.

As discussões continuaram, porém, somente em 24 de julho temos uma declaração que poderia ser considerada como o início das discussões que mudariam o cenário do comércio de cativos africanos. Naquela data o Senhor Vasconcellos propôs que uma emenda fosse inserida no projeto que estava sendo discutido, cujo conteúdo declarava que "fica abolida a lei de 7 de novembro de 1831"[272], mas esta proposta foi rapidamente rechaçada pelo então Visconde de Goyana que a considerou "contrária ao tratado de 1826"[273], mesmo achando que tal lei estava sendo pouco aplicada.

Enquanto a Câmara e o Congresso continuavam suas discussões, os ingleses prosseguiam empregando seus esforços para suprimir o tráfico sem levar em conta a convenção de 1826 quanto ao princípio do direito internacional:

> Assim é que recusava o governo inglez a pagar as indenizações por apprehensões de navios julgados *más prezas* pela propria comissão mixta em Serra Leôa, pretextando que, *não obstante taes decisões, o governo inglez tinha convicção de que estes navios se destinavam a uma empresa illegal*; constituindo-se deste modo o mesmo governo o unico e supremo arbitro. E, não contente, vinham os seus cruzeiros fazer a policia de nossos mares territoriaes e até dos nossos portos, visitando os navios, apprehendendo-os e perseguindo-os mesmo debaixo de nossas baterias, e commettendo até assassinatos em passageiros, affrontando assim ignominiosamente a soberania e dignidade do Império, os brios nacionais.[274]

Aos ingleses só interessava o fim do tráfico, e, por isso, não mediam esforços por ampliar seus poderes no Atlântico para que mais navios suspeitos fossem apreendidos:

> A convenção de 18 de julho de 1817, posta em vigor pelo tratado de 1826, limitava [...] o direito de detenção ao caso em que fossem actualmente encontrados escravos a bordo. A Inglaterra esforçou-se, desde logo após o tratado, em obter a sua ampliação, de modo a ser permitida a apprehensão, também quando a embarcação, embora não tivesse escravos, denotasse por certas circurstancias, que constituiriam presunção legal, que ella se destinava ao trafico[275].

A questão da apreensão, na visão dos ingleses, teria um teor subjetivo quando não houvesse provas cabais de tráfico. Caso o comandante da esquadra britânica julgasse que havia suspeitas o navio seria apreendido e isso não estava agradando parte dos parlamentares

[272] Alves, 1916, p. 221.
[273] Alves, 1916, p. 221.
[274] Alves, 1916, p. 222.
[275] Alves, 1916, p. 222.

brasileiros. Isso pode ser confirmado com o fato de que uma negociação feita entre Alves Brando e o Governo britânico posta em pauta nunca foi discutida em Assembleia:

> As presunções legaes (provas *prima facie*, diz o texto) de que a embarcação se destinava ao trafico, embora ao ser apresada não tivesse escravos a bordo (Art. 1º); a obrigação de ser o navio apresado desmanchado, sendo as suas partes vendidas separadamente (Art. 2º); a troca de ratificações a ser feita dentro em oito mezes (Art. 3º).[276]

Vale observar que o texto da negociação, que previa os três artigos mencionados anteriormente, deveria ser discutido em Assembleia antes de ser ratificado pelo Governo. Isso ocorria à época respeitando o previsto no Art. 20, § 1º da Lei de 14 de junho de 1831. Tal dispositivo legal foi inserido na lei em decorrência a menoridade do Imperador:

> Sobre a fórma da eleição da Regencia permanente, e suas attribuições.
> A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Decretou a Lei seguinte:
> **Art 1º** Durante a minoridade do Senhor D. Pedro II, o Imperio será governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assemblea Geral , composta de tres membros , dos quaes o mais velho em idade será o Presidente como determina o titulo 5º capitulo 5º art. 123 da Constituição.
> **Art 20º** A Regencia não poderá, sem preceder approvação da Assemblea Geral:
> 1° Ratificar Tratados, e Convenções de Governo a Governo.[277]

Apesar dos artigos não terem sido discutidos, aprovados e inseridos no acordo, os britânicos não se fizeram derrogados e continuaram a atuar no Atlântico como bem entendiam. Por mais que tentassem propor alterações aos legisladores brasileiros, não obtinham sucesso em sua empreitada.

Todas estas discussões e tentativas de acordos duraram tempo suficiente para que a lei que previa a apreensão, a estadia e a extradição dos negros prescrevesse, dando margem para que novas medidas e instruções fossem tomadas.

Em 29 de outubro de 1834 o Sr. Aureliano Coutinho, então Ministro da Justiça que ocupou de modo interino a pasta de estrangeiros, buscou minimizar os custos de estadia e permanência dos negros no país até a sua volta ao continente africano por meio de novas instruções. Na sua solicitação onde foram descritas "instrucções para arrematação dos

[276] Alves, 1916, p. 222.
[277] Brasil. Lei de 14 de junho de 1831. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37250-14-junho-1831-563670-publicacaooriginal-87745-pl.html>. Acedido em 05 de feveveiro de 2019.

serviços dos africanos"[278], o Sr. Aureliano Coutinho deu como justificativa a seguinte redação:

> A regencia... vendo não ter passado ainda no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, como havia solicitado o governo imperial e como determina a lei de 7 de novembro de 1831; vendo crescer as despesas com os que foram depositados na Casa de Correcção; considerando que uma grande parte dessa despesa é improficua por ser feita com mulheres e crianças que nenhum serviço prestam nas obras da referida Casa; attendendo a outras considerações, como sejam o melhor tratamento (!!) e civilização (!!) de taes africanos: ordena... se faça arrematar os serviços daquelles africanos depositados alli, que não forem precisos aos trabalhos da mencionada obra, observando as instrucções, que acompanham este aviso.[279]

Tal medida nada mais foi que uma manobra para que os serviços dos cativos fossem então oficializados e o Governo tivesse ressarcido o que já havia gasto, mas, além disso, tira da responsabilidade do Império o custeio da permanência dos africanos até a possível reexportação. Foi o início de uma sequência de abusos.

Em tais instruções previa-se, entre outras coisas, que haveria um leilão para que os interessados, sendo estes residentes na localidade onde fosse realizado o leilão e não permitindo a transferência dos arrematados entre capitais, arrematassem os negros até que a questão legal fosse decidida, ou seja, até que o Poder Legislativo tomasse uma decisão acerca do tráfico e da escravidão no Brasil ou que o Governo ordenasse a extradição.

Nota-se que tais instruções remetem ao leilão de escravos que eram realizados antes da interferência britânica. Nestes eventos os escravos eram postos em praça pública tendo suas qualidades físicas declaradas para quem pagasse o maior preço possível, porém, havia uma ressalva que dava a tais determinações um teor humanizado para o infame negócio:

> Os serviços dos africanos serão arrematados por quem mais dê, sendo a pessoa reconhecida probidade e inteireza[...], obrigando-se o arrematante [...] a vestil-os e tratar humanamente; que os arrematantes dos serviços de mulheres são obrigados a levar algumas crianças e educal-as com todo desvelo; que o falecimento e a fuga do africano deverão ser logo comunicados ao juiz de paz; que o juiz, por interprete, fará conhecer ao africano que ele é livre, fazendo-lhe pender ao pescoço uma lata, contendo uma declaração de que é livre e dos signaes característicos, etc.[280]

[278] Alves, 1916, p. 223.
[279] Alves, 1916, p. 223.
[280] Alves, 1916, p. 223.

Observa-se que estas determinações nada mais fizeram que encobrir a escravidão, dando início a uma classe de negros livres no Brasil, um eufemismo diante da realidade da vida dos negros nas fazendas brasileiras e a forma como eram tratados, impedindo que os mesmos vivessem de forma digna, recebendo salário pelos serviços prestados. Estes negros arrematados viveriam tempos piores do que os vividos por aqueles que eram considerados como propriedade:

> Entregar aquelles africanos, incultos, ignorantes da nossa língua, indefesos como ficavam, ao aluguel por arrematação era reduzil-os, como os reduziu, á condição de escravos de facto, peior do que a dos outros, que tinham por si o zelo do dono pela propriedade.[281]

As medidas visavam tirar da responsabilidade do Governo os custos com os negros durante a sua estadia. Além disso, o Governo não mais se preocupou com a reexportação destes negros à medida que a responsabilidade foi passada ao arrematante.

Em 1835 foram expedidas novas instruções asseguradas pelo então ministro da Justiça Limpo de Abreu (futuro Visconde de Abaeté) onde era permitida a arrematação de serviços de africanos em todas as capitais. Ao contrário do que acontecia antes, agora permitia-se a transferências dos negros entre municípios, independentemente de onde o navio onde ele tinha sido retirado tivesse sido apreendido.

Diante disso, observa-se que os abusos contra os negros, que até então deveriam ficar nas províncias onde eram feitos os leilões, tomaram maiores proporções. Os donos de terras podiam viajar para várias localidades e participar dos leilões onde os negros eram arrematados por quem pagasse mais e levá-los consigo. Tudo isso ocorrendo mediante licença do Governo da corte, assim como dos Presidentes das províncias. Tal abuso foi relatado por Perdigão Malheiro, Joaquim Nabuco e Tavares Bastos quando disseram que:

> [...] a sorte desta misera gente foi, de facto, igual, senão peor do que a dos escravos, quer os dados a serviço urbano, quer ao rural... O abuso chegou ao extremo de darem por mortos escravos do mesmo nome dos africanos, em substituição destes, reduzindo dest'arte à escravidão esses africanos, e de baptizarem como escravos os filhos de africanos livres!! A devassidão, os vícios, a ignorancia, a falta absoluta de educação moral e religiosa os embruteciam. Apenas se cuidava em tirar deles, a troco do mesquinho e ridiculo preço de 12$ (termo médio) annuaes, da arrematação dos serviços, o maior partido possível.[282]

[281] Alves, 1916, p. 223.
[282] Alves, 1916, p. 224.

Nabuco afirmou também que a história dos africanos livres é uma das páginas mais tristes da escravidão do país. Ele relatou que esta distribuição dos africanos entre os homens políticos facilitava os abusos e a incorporação dos mesmos à escravidão por meios legais. Tavares Bastos afirmou também que o Governo havia mentido sobre a reexportação, que se rasgou a lei e sancionou-se o crime. Através de tal medida, ao invés de abolir-se o tráfico, o Governo colaborou de forma indireta para o comércio da escravatura:

> Os abusos já previstos no aviso de 1834, começaram logo e são confessados pelo próprio governo no aviso de 15 de setembro de 1836, onde se providencia sobre os africanos livres, em caso de morte do arrematante dos respectivos serviços e onde se reconhece o abandono em que ficam quando se acham doentes, às vezes de moléstias incuráveis, já adquiridas casualmente, já em consequência de serviços pesados de que os sobrecarregam, e *até mesmo de rigorosos castigos*.[283]

As revelações feitas pelos parlamentares apoiadores do fim do tráfico e da situação observada nas províncias não agradaram aos ingleses que foram cobrar do Governo brasileiro providências diante das suas conclusões, que o Governo ao invés de colaborar para o fim da escravidão, com essas medidas acabou estimulando o comércio interno.

Com relação à investida britânica, o Governo precisou se posicionar. Desta forma, na Fala do Trono, o Imperador ressaltou que a situação dos negros no país não era satisfatória, afirmando inclusive que o tráfico de escravos continuava a ser o flagelo dos brasileiros.

Os parlamentares tiveram que dar uma resposta ao Imperador. Sendo assim, depois de algumas discussões parlamentares, visando minimizar estas questões, principalmente diante dos ingleses que nada estavam satisfeitos com a forma com a qual os cativos estavam sendo tratados pelo Governo, em 1837, o Marquês de Barbacena, juntamente com Felisberto Caldeira Brant Ponte, propuseram um projeto que previa a proibição de importação de escravos e também de negros livres no território nacional.

Nesta ocasião, em 30 de junho, no momento da apresentação do seu projeto, o Marquês de Barbacena declarou:

> Os seis anos de experiência da lei de 1831 demonstraram que ela foi ineficaz para extinguir o trafico, parecendo pelo contrario, que foi poderoso estímulo para dar energia e dexteridade aos traficantes, dos dous primeiros anos, foi pequena a importação porque eles não haviam descoberto ainda os meios de iludir os exames nas visitas de entrada e saída dos portos; não havia ainda os depósitos para receber os escravos e ensinar-lhes a língua portuguesa; não havia os corretores organizados em força para levar os escravos a cada

[283] Alves, 1916, p. 225.

> fazenda, etc. Logo, porém, que esta machina foi montada, começou a crescer a importação, de modo a se poder afirmar, sem exagero, que ella tem sido maior nestes três últimos anos, do que nos tempos do comercio franco e legal.[284]

Além disso, o Marquês de Barbacena ressaltou que houve o apoio de lavradores que tiraram vantagens das instruções dadas até então e com o aval do Governo, e aproveitaram o momento para adquirir escravos sem a necessidade do custo da compra de propriedade. Ao arrematar, o valor do escravo era menor do que o da compra, e, além disso, os leilões facilitaram o comércio que até então estava sob o olhar e o crivo dos britânicos:

> O horroroso crime dos importadores de escravos achou apoio nos nossos lavradores que, seduzidos pelos altos preços dos produtos, sobretudo o café, e levados pelo irresistível desejo de lucros, não vacilaram em adquirir escravos ladinos ou novos.[285]

A redação do Projeto Nº 133 de 30 de março de 1837, proposto pelo Marquês de Barbacena juntamente com Felisberto Caldeira Brant Ponte, previa já inicialmente que a importação de negros com fins de escravidão seria declarada como crime no Brasil:

> A Assembleia Geral Legislativa Decreta:
>
> **Art. 1º** É proibida a importação de escravos e de pretos livres no território do Brasil.
> **Art. 2º** Não se compreendem na proibição:
> § 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a qualquer Nação, uma vez que se verifique a identidade das pessoas, à vista do passaporte, matrículas, e mais papéis de cada embarcação.
> § 2º Os escravos que regressarem de uma para outra província do Império, tendo fugido, ou saído por consentimento de seus senhores, uma vez que tais circunstâncias sejam provadas por atestados da polícia, ou autoridades locais.
> **Art. 3º** As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, ou as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas ou ancoradouros do Brasil, tendo a seu bordo escravos ou pretos livres, não excetuados no art. 2º serão apreendidas e consideradas como importadoras de escravos. Aquelas, onde se encontrarem sinais de destino ao tráfico de escravos, serão, independentemente de outras provas, igualmente apreendidas e consideradas como tendo feito, ou tentado fazer a importação de escravos no Brasil.[286]

[284] Alves, 1916, p. 225.
[285] Alves, 1916, p. 226.
[286] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado do Império do Brasil*, 05 de outubro de 1837, Tomo Único, p. 178-181. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 100-103.

Ao contrário da subjetividade das ações dos ingleses junto aos navios que supostamente estivessem levando cativos, no Projeto Nº 133 de 30 de março de 1837 proposto pelo Marquês de Barbacena, juntamente com Felisberto Caldeira Brant Ponte, especificava os sinais que demonstravam que o navio praticava o comércio:

> **Art. 4º** Os sinais de destino ao tráfico de escravos são os seguintes:
> 1º Escotilhas com grades abertas, em vez de escotilhas inteiriças, segundo é prática nos navios mercantes.
> 2º Divisões, ou anteparos no porão, ou no convés em maior quantidade do que sejam necessárias para os navios empregados em comércio lícito.
> 3º Tábuas de sobressalente preparadas para se colocarem como um segundo convés ou coberta para escravos.
> 4º Grilhões, correntes ou algemas.
> 5º Uma maior quantidade de água em tonéis, ou tanques, da que é necessária para consumo de um navio mercante.
> 6º Uma quantidade extraordinária de vasos para conservar líquidos, não exibindo o mestre certificado da alfândega, do qual conste que os donos de tais navios deram fiança idônea de que os vasos serão unicamente aplicados para receber azeite de palma ou para outros fins e comércio lícito.
> 7º Uma maior quantidade de bandejas, ou celhas, de que é necessário para uso da tripulação como navio mercante.
> 8º Uma caldeira de tamanho extraordinário e maior do que é necessário para uso da tripulação como navio mercante, ou mais de uma caldeira ordinária.
> 9º Uma quantidade extraordinária de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, além do que for necessário para uso da tripulação de um navio mercante, não tendo sido aquelas provisões declaradas no manifesto, como parte da carga, para comércio.[287]

O Marquês de Barbacena e o Senhor Felisberto Caldeira Brant Ponte também se preocuparam em indicar quais seriam os indiciados como autores do crime de importação de negros e as penas que lhes seriam impostas, além do destino da carga e da própria embarcação:

> **Art. 5º** São autores do crime de importação de escravos ou de pretos livres e da tentativa desta importação o capitão ou mestre, piloto e contramestre da embarcação, o sobrecarga da navegação; os que coadjuvarem o desembarque de escravos, ou pretos livres no território brasileiro ou concorrerem para se ocultarem no mar, ou por qualquer outro modo serem subtraídos ao conhecimento da autoridade pública ou a apreensão.
> **Art. 6º** Os autores deste crime sofrerão a pena de 3 a 9 anos de degredo para a Ilha de Fernando, além disso, serão condenados em comum e obrigados cada um *in solidam* às despezas da reexportação de escravos, ou pretos livres para os portos de onde vieram, sendo as despesas fixadas por árbitros.

[287] Senado Fedeeral do Brasil. *Anais do Senado do Império do Brasil*, 05 de outubro de 1837, Tomo Único, p. 178-181. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 100-103.

> **Art. 7º** As embarcações importadoras ou destinadas à importação de escravos, serão confiscadas com todos os seus pertences e carga encontrada a bordo. Serão igualmente confiscados todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio dos escravos ou pretos livres, sendo apreendidos nesse serviço.
> **Art. 8º** O produto da carga, navios e barcos apreendidos será aplicado em benefício dos apresadores, deduzindo-se um quarto para os denunciantes, se os houver, e para as despesas que possam ocorrer na apreensão. Os navios e barcos, imediatamente depois da condenação, serão desmanchados e vendidos em partes separadas.[288]

Contudo, apesar da sua fala anteriormente exposta, o projeto dava em parte a legitimidade ao que era praticado com os negros até aquele momento. Eles continuariam a ser empregados em trabalhos sob a tutela do Governo até que fossem reenviados ao país de origem ou a qualquer outro país africano:

> **Art. 9º** Todos os escravos ou pretos livres, que forem apreendidos, ou seja no alto mar, ou na costa, antes de desembarcarem, serão reexportados por conta do governo para os portos de onde vieram, ou para qualquer outro porto da África que mais conveniente parecer ao governo e enquanto não forem reexportados serão empregados em trabalhos, debaixo da tutela do governo, como atualmente se pratica.

No projeto previa-se também as instruções acerca das condições para a entrega dos passaportes dados aos navios mercantes e das inspeções dos mesmos, para que não fossem liberados aqueles que tivessem os sinais que o navio praticava o comércio de cativos com vias à escravidão no Brasil:

> **Art. 10º** Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África, sem que seus donos e capitães ou mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo deles, escravo algum, prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio e carga, a qual fiança será levantada quando no espaço de 18 meses não tenha havido apreensão ou denúncia do navio afiançado.
> **Art. 11º** Os navios nacionais ou estrangeiros, que se despacharem nos portos do Brasil para navegarem para os portos da África, e os do que houver suspeita ou denúncia, que para lá se destinam sem despacho, serão visitados no dia da sua saída por um dos principais oficiais da alfândega, que os deixará partir livremente, não achando a bordo coisa que faça suspeita de se destinar ao comércio de escravos. Achando objetos que façam suspeitas e que indiquem que o navio vai empregar-se no tráfico de escravos serão tais objetos tomados como contrabando, ficando os interessados no navio,

[288] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado do Império do Brasil*, 05 de outubro de 1837, Tomo Único, p. 178-181. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 100-103.

> capitães ou mestre, piloto e os carregadores incursos nas penas de contrabando.
> **Art. 12º** Depois da visita, nada poderá ser recebido a bordo do navio.
> **Art. 13º** Os juízes de direito ficam obrigados *ex-officio* a julgarem em primeira instancia, com apelação para a relação, em todos os crimes designados na presente Lei.
> **Art. 14º** Nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, e todas as outras em contrário.[289]

O próprio Marquês de Barbacena viu a derrota da Lei de 7 de novembro de 1831 diante do comércio ilegal de escravos ao afirmar que

> A Assembléia Legislativa, que se mostrou solícita em occupar-se com a cessação do tráfico, saberá agora, com igual previsão, ocupar-se da sorte dos lavradores. Longe de mim fazer o elogio dos que infringiram a lei com pleno conhecimento de causa, mas confesso que nenhuma infracção da lei jamais houve, que apresentasse tão plausíveis razões para ser attenuada como a que tem commettido os lavradores do Brasil.[290]

Até este momento, Barbacena buscou atacar o Governo por sua medida desumana, mas, também buscou a anistia para aqueles lavradores que considerava inocente, que nos termos do Art. 2° § 4° da lei de 1831estavam incluídos no rol de importadores, e que, segundo o Marquês, não poderiam ser condenados ao crime sem que estes soubessem de fato da procedência de tal produto contrabandeado:

> Não havendo braços livres, como não ha para substituir os escravos, a consequencia será diminuir annualmente e com extraordinária rapidez o producto das nossas fazendas, porque as moléstias, a velhice e a mortalidade dão cabo do maior exército, não havendo recrutamento; mas, pois que o governo assim o quer, dê as providencias que entender para que os escravos não desembarquem no Brasil. Pretender que os lavradores não comprem quando lhes levarem à casa, quando muitas vezes não há meio de saber-se se são ou não do contrabando, é exigir mais do que pode fazer a espécie humana.[291]

O projeto, após ser remetido à Câmara em 9 de agosto de 1837 não foi aprovado por nenhum dos lados interessados (os que apoiavam a manutenção do comércio e os que eram contra), cada um com sua justificativa, ficando retido nos arquivos da Casa até 1848. A

[289] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado do Império do Brasil*, 05 de outubro de 1837, Tomo Único, p. 178-181. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 100-103.
[290] Alves, 1916, p. 225-226.
[291] Alves, 1916, p. 226.

justificativa dada foi que o projeto não era capaz de minimizar a ânsia pelo lucro vista pelos traficantes à medida que seus artigos pareciam oferecer uma compensação muito grande para os perigos do tráfico:

> Dentro do paiz, os inimigos do trafico também não queriam o projecto, porque embora lhes agradassem as disposições dos seus primeiros artigos, o Art. 13 lhes parecia offerecer uma compensação muito grande, para os perigos creados ao trafico no alto mar, na completa segurança que em terra encontrariam os africanos que desembarcassem; encaravam esta segurança como uma verdadeira animação aos traficantes e, por consequencia, repelliam o projecto. O partido favorável ao trafico, embora tivesse as vantagens do Art. 13, não sympathizava com as medidas repressivas dos primeiros artigos.[292]

Com o preço alto do açúcar no mercado desde 1835, a demanda pelos escravos crescia a cada dia, compensando assim os riscos do negócio escravocrata, tanto para os traficantes quanto para os donos de terra que precisavam de braços fortes para trabalhar nas lavouras. Estes últimos, devido à queda na produção do produto na Jamaica e em outras colônias, assim como a procura deste pelos países europeus e pelos Estados Unidos acabava sendo um incentivo para a manutenção do comércio de cativos africanos, como afirmou o Senhor T. Bastos:

> A alta dos preços do assucar e de outros gêneros coloniaes, [...] determinada pela diminuição, ainda que momentanea, da producção da Jamaica e de outras colonias inglezas, consequente à abolição da escravidão, e pelo augmento, que se positivou em 1835, da procura daquelles generos na Europa e nos Estados Unidos, tornou-se um incentivo, um novo premio em favor do trafico de negros, assim como recrudesceu.[293]

Nenhuma medida efetiva de combate ao tráfico por parte do Governo foi tomada até 1839. Foi neste ano que o então Ministro de Estrangeiros, Candido Batista de Oliveira, apresentou ao representante inglês uma proposta pessoal de tratado – não oficial – onde estipulava:

> 1º) a abolição das commissões mixtas, ficando o apresamento dos navios que fizessem trafico *nas costas do Brasil a cargo exclusivo dos cruzeiros inglezes*;
> 2º) a repressão do trafico dentro do paiz a cargo exclusivo do governo do Brasil, *pondo em vigor a legislação conducente a esse fim*.[294]

[292] Alves, 1916, p. 227.
[293] Alves, 1916, p. 228.
[294] Alves, 1916, p. 228-229.

A resposta só veio em 1840, mas não teve qualquer efeito sobre o Governo. Em 1841, o Brasil, através do Senador Lopes Gama em conjunto com o Ministro de Estrangeiros Aureliano Coutinho, envia uma nova proposta ao Ministro Ouseley pela nota de 26 de agosto, mas esta sequer foi discutida pelo parlamento inglês.

Até 1844 não houve novas tentativas de negociações entre o Governo brasileiro e o britânico, com exceção de uma nota vinda da Inglaterra onde Hamilton envia ao ministro de Estrangeiros uma ameaça da Inglaterra onde diz que o país tomará por si só e com seus próprios recursos as medidas necessárias para a definitiva repressão do tráfico. Tal ameaça foi repudiada através de protesto realizado por Paulino de Souza.

Em 12 de março de 1845, um dia antes de findar o Tratado de Amizade, Navegação e Comércio de 1827, o Governo brasileiro notificou o representante inglês que havia chegado ao fim tal acordo, porém, o país concordava em manter os tribunais mistos por mais seis meses – 13 de setembro de 1845 –, tempo para que fossem julgadas as causas ainda pendentes.

Foi através da nota de 23 de julho daquele ano que a Inglaterra respondeu ao Brasil, em forma de ameaça, que seus navios que estivessem envolvidos com o tráfico de cativos africanos estariam submetidos aos tribunais do Almirantado e Vice-Almirantado. Dois dias depois, uma delegação Imperial do Brasil em Londres entregou ao Parlamento Inglês um protesto contra o *Bill Aberdeen – Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act* – que estava em discussão, uma lei datada e promulgada posteriormente em 8 de agosto de 1845, de autoria de George Hamilton-Gordon:

> Bill Aberdeen
> Porquanto se concluiu uma Convenção entre Sua falecida Majestade El-Rei Jorge IV e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico africano de escravos, assinada no Rio de Janeiro aos 23 dias de novembro de 1826: e porquanto, pela dita convenção se estipulou entre as altas partes contratantes adotar, para o fim e pelo período ali mencionado, os diferentes artigos e estipulações dos tratados concluídos entre sua dita falecida Majestade e El-Rei de Portugal a este respeito aos 22 dias de janeiro de 1815, e aos 28 dias de julho de 1817, bem como os diversos artigos explicativos que lhes foram adicionados com as instruções, regulamento e instrumentos anexos ao tratado de 28 de julho de 1817, nomeando-se imediatamente comissões mistas para julgarem os casos dos navios detidos em virtude das estipulações da referida Convenção de 23 de novembro de 1826; e porquanto tais comissões mistas foram consequentemente nomeadas, e foi no oitavo ano do reinado de Sua dita falecida Majestade promulgada uma lei para pôr aquela Convenção em execução intitulada "Ato para pôr em execução uma Convenção entre S. M. e o Imperador do Brasil para a

> regulação e final abolição do tráfico de escravos"; tendo aos 12 dias de março de 1845 notificado o Governo Imperial do Brasil ao de S. M. que as comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, cessariam no dia 13 do dito mês de março; mas que o Governo imperial concordaria em que as ditas comissões mistas continuassem por mais seis meses para o único fim de julgarem os casos pendentes e aqueles que pudessem ter ocorrido antes do dia 13 de março; e tornando-se necessário prover à adjudicação dos navios ditos em virtude das estipulações da dita convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante as ditas comissões ou quaisquer delas, e ficaram por decidir no dito dia 13 de março, e de todos os mais navios que possam ter sido detidos em virtude da dita convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido apresentados a julgamento: decreta S. M. a Rainha, por conselho e consentimento dos lordes espirituais e temporais e dos comuns, reunidos no presente Parlamento, e por autoridade do mesmo:[295]

No prólogo do *Bill Aberdeen* citado acima fica claro o sentimento de impaciência do Governo britânico diante da total inoperância do Governo do Brasil em cumprir o que havia sido acordado entre os referidos governos e a indisponibilidade por parte do Governo brasileiro em combater o tráfico de forma efetiva.

Bethell afirma que "o Governo britânico, argumentava-se, estava apenas exercendo seus direitos assegurados por tratado" e que essa medida de "instruir navios britânicos a capturarem todos os navios brasileiros que estivessem praticando o comércio de escravos" era apenas "a medida mais suave que o governo britânico podia recorrer" em conformidade ao Art. 1° da convenção de 1826[296].

Os primeiros artigos que abrem o *Bill Aberdeen* têm por objetivo resolver questões que estavam pendentes nos portos e as que seriam resolvidas até a data especificada, dando por fim processos em andamento para que as novas medidas passassem a valer. No próximo artigo é possível notar como os britânicos tratavam de forma dura e enfática a questão do tráfico, equiparando os envolvidos à pirataria e que assim seriam tratados:

> **Art. 3º** E porquanto, pela dita Convenção de 23 de novembro de 1826, se acordou e ajustou entre as altas partes contratantes que, no fim de três anos, contados da troca das ratificações da dita convenção não seria lícito aos súditos do Imperador do Brasil empregarem-se ou fazerem o tráfico de escravos africanos por qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que tal tráfico, feito depois daquele período, por qualquer pessoa súdito de S.M.I. seria considerado e tratado como pirataria[...].[297]

[295] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 125-128.
[296] Bethell, 2002, p. 305.
[297] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 125.

Nos próximos artigos vemos que é dada legitimidade aos tribunais que estivessem sob controle dos ingleses, assim como dá poderes aos almirantes para agirem contra navios que estivessem fazendo tráfico de negros. Neste artigo, nota-se claramente que os britânicos estavam empenhados em atuar como policiais no Atlântico, como se todo o mar fosse de seu domínio e quem fosse contra as suas determinações seriam punidos nos rigores da lei:

> **Art. 4º** E decreta-se que será lícito ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M. dentro de seus domínios tomar conhecimento e julgar qualquer navio que faça o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por aquele motivo depois do dito dia 13 de março por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S.M. que para isso tenham ordem ou autorização do lorde grande-almirante ou dos comissários que exercerem o cargo de lorde grande-almirante ou de um dos secretários de estado de S. M., bem como os escravos e cargas nele encontrados, pela mesma maneira e segundo as mesmas regras e regulamentos que contenha qualquer ato do Parlamento ora em vigor, em relação à repressão do tráfico de escravos feito por navios de propriedade inglesa, tão inteiramente para todos os intentos e fins, como se tais atos fossem de novo decretados neste ato quanto a tais navios e a tal alto tribunal do almirantado ou a tais tribunais de vice-almirantado.
> **Art. 5º** E decreta-se que todas as pessoas que obrarem em virtude de uma tal ordem ou autoridade do lorde grande-almirante ou dos comissários que exercerem aquele cargo ou de um dos secretários de estado de S. M. ficam isentos e serão indenizados de todos os mandados, ações, causas e procedimentos quaisquer, e de todo e qualquer ato judicial e penas, por ter parte em tal busca, detenção, captura ou condenação de qualquer navio que tenha sido encontrado a fazer o tráfico de escravos africanos, em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, ou na prisão ou detenção de qualquer pessoa encontrada a bordo de tal navio, ou por causa da sua carga ou qualquer outro motivo que com isso tenha relação, e que nenhuma ação, causa, mandado ou procedimento qualquer se sustentará ou será sustentável em qualquer tribunal, em qualquer parte dos domínios de S. M. contra qualquer pessoa, por qualquer ato que pratique em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito.[298]

No próximo artigo do *Bill Aberdeen* os ingleses determinam que o dono do navio poderia perder a propriedade da embarcação que seria comprada pelo Governo ou desmanchada e vendida em partes:

> **Art. 6º** E decreta-se que qualquer navio ou embarcação que for detido em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito, e for condenado pelo alto tribunal do almirantado ou por qualquer tribunal de vice-almirantado de S.M., poderá ser comprado para o serviço de S.M., pagando-se por ele a soma que o lorde grande-almirante ou os comissários que exercerem aquele cargo julgarem ser o preço justo do mesmo navio; e se assim não for

[298] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 126-127.

> comprado, será desmanchado completamente e os seus materiais vendidos em leilão em lotes separados.[299]

Em suma, este documento proibia o tráfico entre a África e a América. Trata-se de um ato unilateral que era atribuído a *Royal Navy*, a Marinha Real inglesa, o pleno direito de apreender todo e qualquer navio que trouxesse em seus porões cativos advindos de comércio de negros africanos que se dirigissem ao Império do Brasil. Desta forma, a partir do *Bill Aberdeen*, o tráfico de cativos foi então considerado novamente como um ato de pirataria.

Neste mesmo documento também se estipulava que os navios capturados pela marinha inglesa teriam julgamento dos responsáveis realizado pelo Tribunal do Almirantado da Inglaterra e não pela justiça brasileira, mesmo que a "carga" tivesse como destino o Brasil. Desde a promulgação do *Bill Aberdeen* foram aprisionadas centenas de embarcações que tentaram cruzar o Atlântico pirateando negros, sendo que algumas destas sequer tiveram seus donos levados a julgamento, foram destruídas pelos poderosos canhões britânicos.

Em 22 de outubro de 1845 o Ministro de Estrangeiros Limpo de Abreu enviou ao Governo inglês um enérgico e longo protesto contra o *Bill Aberdeen* (ANEXO G)[300]. Nesta ocasião Limpo declarou "Faz sentir que já Portugal fora vítima, em 1839, de igual procedimento, apesar da oposição do Duque de Wellington, e que o fim de reprimir o tráfico não justifica a iniquidade do meio empregado".[301]

O Governo inglês não deu nenhuma resposta ao protesto brasileiro, não mudou o seu posicionamento nesta questão, assim como não revogou o *Bill Aberdeen* de 1845, o que revoltou também a opinião pública no Brasil. Contudo, vale destacar que os mais interessados na manutenção do tráfico aproveitaram que a repressão ficaria unicamente a cargo dos ingleses para intensificar o comércio de cativos.

Após a promulgação do *Bill Aberdeen* de 1845 foi observado um aumento significativo na importação ilegal de negros africanos para o Brasil. A média anual de importação entre os anos de 1840 a 1845 era de 23.216 escravos, mas após a execução do documento inglês houve um salto na média anual, chegando a ordem de 50.324 em 1847 e 60.000 em 1848.[302]

---

[299] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 127
[300] Bonavides, P. & Vieira R. A. A. (s.d.). *Textos políticos da História do Brasil*. (pp. 396-419). Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará *apud* In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 129-140.
[301] Alves, 1916, p. 230.
[302] Alves, 1916, p. 232.

Nota-se então que a intenção inglesa de reprimir o tráfico no Atlântico acabou não surtindo o efeito desejado pelos seus idealizadores, seu efeito foi na verdade muito negativo. O país confiou que sua marinha fosse capaz de reprimir sozinha o tráfico, mas acabou colaborando para que os traficantes agissem de forma mais organizada e assim despistassem os navios britânicos, mantendo o comércio ilegal sem os riscos a que estavam sujeitos antes de tal medida.

Em discurso realizado no dia 15 de junho de 1850, o Senhor Paulino chegou a declarar que os ingleses só conseguiram libertar 4% a mais de negros em navios irregulares do que foi registrado entre os anos 1845 e 1847, o que demonstra que a aprovação do *Bill Aberdeen* não provocou a tão esperada diminuição do tráfico ilegal de cativos.[303]

Como nas tentativas de proibições ocorridas anteriormente, o que se viu na verdade foi um incremento significativo do número de negros africanos que foram traficados. Diante da certeza cada vez maior de que o comércio ilegal estava com os seus dias contados, infere-se que os traficantes e os comerciantes trataram de incrementar as suas transações com a costa de África e em consequência disto foi observado o aumento no número de escravos que passaram a entrar a cada ano nos portos brasileiros, principalmente entre os anos mencionados anteriormente. Assim sendo, o que se viu novamente foi a maciça importação de homens, mulheres e crianças africanas que foram abarrotando os mercados escravistas na costa e no interior do país.[304]

Ao verificar a derrota das intenções inglesas já no primeiro ano, o Brasil tratou de lançar uma nota na Fala do Trono de 3 de maio de 1846 que dizia:

> A cessação das medidas convencionadas entre o Brasil e a Grã-Bretanha, para reprimir o tráfico de escravos, foi notificada em tempo opportuno pelo meu governo ao de S. M. Britânica. Depois desta notificação, passou uma lei no Parlamento Britânico, sujeitando à jurisdição dos tribunaes inglezes os navios brasileiros suspeitos de empregados naquelle trafico.
> O meu governo protestou contra este acto dando deste protesto conhecimento a todas as potencias amigas. Fiel ao empenho contrahido de pôr termo ao trafico de africanos, não deixará contudo o meu governo de defender as prerogativas da minha corôa e os direitos nacionaes. Para tão justos fins, conto com a vossa coadjuvação leal e patriotica.[305]

[303]Alves, 1916, p. 232.
[304] Costa, E. V. da (1998). *Da senzala à Colônia* (4. ed). São Paulo: UNESP, p. 134.
[305] Alves, 1916, p. 232.

Em resposta à Fala do Trono, a Câmara dos Deputados concorda e declara que o documento britânico é inconcebível com os princípios da soberania nacional, além de ressaltar a fidelidade da Casa do Governo de S. M. Imperial.

No ano de 1847, o Lord Howden, representante inglês, apresenta ao Brasil uma nova proposta de tratado, afirmando que seu país não havia desistido de acabar com o tráfico, denominado por este como comércio abominável, afirmando ainda que não constava que nos últimos anos, após o início do *Bill Aberdeen*, o Brasil não havia tomado providências para mitigar o comércio ilegal. Após tentar justificar a necessidade da medida britânica, o representante inglês prometeu a sua revogação caso o Brasil concordasse com os termos deste novo documento que constava de várias alterações por parte dos ingleses, entre elas a criação de comissões mistas, que cada súdito seria julgado pelo seu país, que ambos os países teriam direito a vistoriar os navios em águas internacionais, com proibição de vistoria de outro em mares territoriais.

Porém, o acordo não foi imediatamente aceito pelo Brasil, como declarou o Ministro dos Estrangeiros Pimenta Bueno em 28 de fevereiro de 1848. Foi neste mesmo ano que se voltou a discutir o Projeto Nº 133 de 1837, mas com várias emendas e alterações, com discussões que se estenderam por várias sessões parlamentares. Como havia muitos pormenores a serem discutidos, no ano de 1850 surgiram novos projetos que buscavam elucidar e resolver a questão do tráfico. O primeiro projeto de autoria do Deputado Silva Guimarães pretendia declarar livres os nascidos de ventre escravo:

> A Assembleia Geral Legislativa decreta:
> **Art. 1º** Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres na data da presente Lei em diante.
> **Art. 2º** Os senhores de escravos ficam obrigados a libertar os mesmos escravos, toda vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual aquela por que foram comprados, doados, ou havidos por qualquer outro título.
> **Art. 3º** Os senhores de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos cônjuges sem o outro, sob pena de nulidade da alienação.[306]

Foi em 31 de maio de 1848 que houve uma substituição do gabinete de Estado. Com essa mudança entram em cena Antonio Manoel de Campo Mello, Ministro de Justiça, e Bernando de Souza Franco, Ministro de Estrangeiros e futuro Visconde de Souza Franco, que se mostraram empenhados em dar início a discussões relacionadas ao comércio de negros.

[306] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 143.

Vale destacar a discussão do Projeto Nº 133 de autoria de Barbacena de 1837 que tinha sido colocado de lado desde aquele ano pelos governos e pelas câmaras e voltou a ser discutido em 1 de setembro de 1848 e continuou até o dia 25, quando foi suspensa e adiada a discussão do Art. 13. As alterações propostas nestes dias de discussões entre os parlamentares dizem respeito aos "arts. 3º ao 6º, 8º, 9º e 12º, modificando-os; e aos arts. 7º e 11º, suprimindo-os."[307]

Em 29 de setembro de 1848, o gabinete que era dominado por políticos do Partido Liberal foi substituído por uma administração do Partido Conservador, assumindo Eusébio de Queiróz Coutinho Matoso Câmara a pasta da Justiça. Para surpresa de muitos e ao contrário do que era esperado, o novo ministro deu continuidade à política de construção de uma legislação nacional muito mais eficaz no combate ao tráfico ilegal de cativos, pois "sobre as autoridades locais pesou durante muito tempo uma suspeita de conivência ou mesmo cumplicidade de participação em relação aos traficantes"[308]. Eusébio de Queiróz sugeriu uma proposta que aproveitava em grande parte uma nova versão do projeto de autoria de Barbacena de 1937 que havia sido apresentada ao Congresso na gestão anterior.

Na reabertura das discussões sobre o referido projeto Bernardo de Vasconcelos pediu a palavra enquanto começavam as deliberações acerta do Art. 1º e se opôs a uma nova discussão. Ele propôs aos seus pares que aguardassem a reforma judiciária, porém o seu pedido de urgência foi rejeitado pelos pares.

Outro que também pediu a palavra foi Coelho Bastos que propôs uma emenda que suprimia "as palavras 'pretos livres' do Art. 1º por entender que deve ser permitida a entrada de negros da costa d´Africa, como colonos livres, mas, a um signal de reprovação do ministro, desiste de sua idea".[309]

As discussões acerca dos artigos do projeto não ocorreram em sequência, mas nos intervalos entre as discussões do orçamento. Ambos os chefes de partidos concordavam com este tipo de andamento das discussões mesmo discordando do tema considerado importante e pauta de várias reinvindicações britânicas há décadas e promovendo em diversos momentos pressões sobre os parlamentares:

> Nunes Machado, de Pernambuco, é inimigo do trafico e deseja que todo o paiz o reprove. É errôneo o juízo de que sem ele a agricultura estaria morta e faz sentir que ella prosperou nos períodos em que o trafico esteve suspenso. A ganancia dos degenerados negociantes de escravos, diz ele, annullando a

[307] Alves, 1916, p. 234.
[308] Rodrigues, 2000, p. 131.
[309] Alves, 1916, p. 234.

> lei que supprimio o trafico, veio colocar o paiz na situação em que se acha, com os seus agricultores sacrificados como estão; já a população teria procurado outros recursos, os poderes públicos teriam cogitado de introduzir braços livres, já teríamos a colonização em pratica. Depois de stigmatizar os causadores da continuação do tráfico, louva o governo pelo empenho de resolver a questão, mas quer que elle procure efficazmente meios de oferecer ao tráfico "um substituto satisfatório".[310]

O tema era claramente considerado pelos parlamentares como delicado à medida que lidava com a questão do comércio de pessoas e também com a prosperidade da agricultura no país. Depois de tal fala, o Senhor Moraes Sarmento considera prudente que a discussão transcorra em sessão secreta, porém se depara com a oposição dos senhores Coelho Bastos, Gomes de Menezes e Rodrigues dos Santos.

Em paralelo ao que se discutia no parlamento, como exemplo da política de repressão ao comércio ilegal de negros por parte do Governo, foi determinada a prioridade no assunto. Deste modo buscou-se dar início à criação de um tribunal especial – Auditoria da Marinha – que seria o órgão responsável pelo julgamento dos delitos dos traficantes, deixando os fazendeiros, que compravam os negros importados ilegalmente, somente sob a alçada da justiça comum, que promovia penas mais brandas:

> As medidas tomadas em 1850 deixaram o traficante na condição de réu explícito, poupando os senhores de terras que compravam os escravos, que foram deixados na esfera da justiça comum e não das autoridades de marinha. Para chegar a essas medidas, no entanto, um longo caminho foi trilhado.[311]

Em maio de 1850 foram apresentados dois projetos relacionados ao tráfico de escravos. Um de autoria do Senador Holanda Cavalcanti e outro do Senador Candido Batista de Oliveira. Porém, ambos os projetos foram retirados em 12 de agosto do mesmo ano em sessão secreta.

Em 12 de julho daquele ano, Eusébio de Queiróz solicita que seja votado o Art. 13 do Projeto do Senado N° 133 de 1837 de autoria de Felisberto Caldeira Brant, tendo a seguinte resposta do Presidente da Casa:

> Bem, vou dar a ordem do dia. Devo informar a Câmara de que o projeto sobre a repressão do tráfico foi votado todo, menos o Art. 13, que é o último, cuja discussão ficou adiada na sessão de 1848. Sobre este artigo, pois, e que há de versar a discussão, em sessão secreta, na forma pedida pelo Sr.

[310] Alves, 1916, p. 235.
[311] Rodrigues, 2000, p. 131.

> Ministro da Justiça e nos termos do Art. 105 do Regimento. Levanta-se a sessão às 3 horas da tarde.[312]

Alguns parlamentares já tinham solicitado que as discussões do referido artigo ocorressem em sessão secreta, como o Senhor R. dos Santos, que declarou ser "indispensável por que o assumpto envolve graves questões de ordem internacional e interna, que não podem ser discutidas com liberdade e franqueza, sem excitar paixões perigosas, em uma sessão pública".[313]

Apesar desta fala outros preferiam que fosse aberta para que declarassem publicamente serem contrários à sua redação, como feito pelo senhor Ferraz, futuro Barão de Uruguayana, e também por Carvalho Moreira.

J. M Wanderley, o futuro barão de Cotegipe, declarou apoio a sessão secreta, mas também disse publicamente ser contrário ao Art. 13. Coelho Bastos acompanha o posicionamento de Wanderley acerca da sessão secreta:

> Silva Paranhos (o futuro e glorioso Visconde do Rio Branco) concede a sessão secreta, mas requer que a votação do art. 13 se faça nominalmente, requerimento que Wanderley e Ferreira Penna (Herculano Velloso) consideram prematuro, mas que Paranhos explica, fazendo-se a votação pública e nominalmente.[314]

Após a deliberação, o Art. 13º foi rejeitado por quase unanimidade dos votos dos presentes. Após todas as discussões parlamentares, a Lei Nº 581 de 4 de setembro de 1850 – Lei Eusebio de Queiroz (ver ANEXO H em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO I seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*), ficou com a seguinte redação[315]:

> Lei Nº 581 de 04 de Setembro de 1850 (Lei Eusebio de Queiroz)
>
> **Art. 1º** As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação e prohibida pela lei de 7 de novembro de mil oitocentos e trinsta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.
> Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem

[312] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 176.
[313] Alves, 1916, p. 240.
[314] Alves, 1916, p. 241-241.
[315] Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 11, parte 1, pp. 267-270. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 159-162.

no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou de concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir à apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no território do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de 7 de novembro de mil oitocentos e trinta e hum. A tentativa e a complicidade serão punidas segundo as regras dos artigos 34 e 35 do Código Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos 1º e 2º, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com a somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que será distribuído conforme as Leis à respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Império, que mais conveniente parecer ao Governo; e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos 1º e 2º, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto-mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle, ou imediatamente depois em armazéns, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fôrma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juízes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade. Os comprehendidos no Artigo terceiro da lei de sete de novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro commum.

Art. 10º Ficão revogadas quaisquer disposições em contrario.

[...]*IMPERADOR com Rubrica e Guarda.*

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

2.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei Eusébio de Queiróz no processo de abolição da escravatura

A Lei Feijó Barbacena, composta por dez artigos, não teve o efeito positivo esperado pelos abolicionistas. Os interesses políticos e financeiros de vários Estados foram colocados acima dos direitos humanos, dos tratados e dos esforços filantrópicos de alguns personagens, ou seja, mesmo depois da lei ainda continuou a ocorrer o tráfico de escravos.

Contudo, ao observarmos o texto da Lei Eusébio de Queiróz verificamos que de fato não houve uma revogação da Lei Feijó pura e simplesmente, mas na verdade foi aplicado um recurso que demonstrou uma grande e perfeita habilidade política, ou seja, o autor suprimiu os pontos que porventura representassem algum tipo de ameaça ao direito de propriedade dos senhores de terras, em especial no que diz respeito à situação irregular dos milhares de escravos que entraram ilegalmente no país como cativos após a Lei de 7 de novembro de 1831.

Em contrapartida, ressaltou a vigência do texto legal de forma clara ao definir as devidas penalidades para os comerciantes indicados como infratores com base nas suas proibições. Desta forma, Eusébio de Queiróz foi capaz de conseguir o apoio de um relativo número de donos de terras e satisfez ao mesmo tempo os ingleses e os seus opositores.

Os governos deixavam que os comerciantes continuassem agindo impunemente, assim como os grandes lucros advindos do tráfico, mesmo diante dos riscos, eram colocados acima de qualquer ato humanitário. Sendo assim, os cativos continuavam entrando ilegalmente no país devido ao fato de que os governos das províncias não se mostraram realmente interessados em cumprir a lei. Não havia recursos financeiros disponíveis para que houvesse uma plena repressão e nem militares suficientes para patrulhar a costa, além do fato de que os governos estavam muito mais empenhados em resolver ou minimizar os conflitos políticos internos que ameaçavam de forma significativa a unidade do Império durante o período regencial.

Os interessados na manutenção do tráfico, ou seja, os comerciantes e os donos de terras que necessitavam dos braços dos negros nas lavouras, exaltavam no Senado e na Câmara, através de seus representantes a revolta da população contra os mandos e desmandos dos ingleses sobre as decisões comerciais do país e usavam isso como pretexto para o insucesso da lei Feijó Barbacena. Isso pode ser observado pelos dados do ano de 1840, quando ainda eram contabilizados os cativos que entravam no Brasil, chegando a ordem de 30.410 negros.

Nas décadas que compreendem os anos 1830 e 1840 travou-se um intenso conflito entre Brasil e Inglaterra, chegando ao ponto da instalação de um bloqueio do porto do Rio de Janeiro e também o rompimento das relações entre os dois países. Foi no final da década de 1840, após a subida ao poder do Príncipe Regente, que foi rapidamente aclamado Imperador, e cumprido devidamente o programa de unificação do país, que foram retomadas as pressões e os debates sobre o final do tráfico[316].

Os abusos ocorridos nos anos de 1834 e 1835 com os africanos que haviam sido resgatados de navios considerados ilegais, a incorporação destes como escravos nas fazendas e a omissão do Estado que na verdade oficializou o comércio, ficaram bem claros em 1836, quando no aviso de 15 de setembro daquele ano o próprio Governo reconhece a situação de abandono "quando se acham doentes, às vezes de moléstias incuráveis, já adquiridas casualmente, já em consequência de serviços pesados que os sobrecarregam, e *até mesmo de rigorosos castigos*"[317].

A forte pressão dos ingleses sobre as autoridades brasileiras era constante, culminando em 1845 com o advento do já mencionado *Bill Aberdeen*, que foi votado pelo Parlamento inglês, estipulando, dentre outras coisas, que todos os navios que fossem aprisionados pelos ingleses no Atlântico, independente de posse marítima, estariam os seus donos expostos à punição, conforme o julgamento pelos tribunais do Almirantado da Inglaterra. Todas as decisões relacionadas aos navios apreendidos não seriam tomadas pelas suas próprias cortes. "A Inglaterra agiria desta forma baseada não num acordo bilateral, mas num estatuto especial aprovado unicamente pelo Parlamento britânico. Dada a unilateralidade da medida, restava clara a violação dos princípios basilares do direito das nações"[318].

Cabe destacar que o *Bill Aberdeen* foi uma resposta britânica para o fim da cooperação bilateral anteriormente fixada entre os países, principalmente por que os ingleses consideravam o Governo brasileiro fraco e que não tomava medidas enérgicas e efetivas para dar fim ao tráfico ilegal de cativos.

Podemos destacar alguns dos efeitos da relação entre Brasil e Inglaterra, que ficaram muito fragilizadas principalmente após o rompimento na questão do tráfico. Dentre esses efeitos podemos citar a "suspensão das negociações existentes com o governo inglês", e com isso, o "fortalecimento da repressão britânica baseada na força". Dessa forma, acabou por

[316] Menezes, J. M. F. de. (2009, dezembro). Abolição no Brasil: a construção da liberdade. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, 36, p. 88.
[317] Alves, 1916, p. 225.
[318] Veloso, G. P. (2007). *A lenta, gradual e discriminatória política de liberdade para escravos no Brasil: o processo político da Abolição no Parlamento brasileiro.* Monografia de Especialização, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor) da Câmara dos Deputados, Brasília, p. 14.

desencadear uma "contenção dos anseios de resistir, por meio da força, às ações inglesas e impor retaliações comerciais" e também "protesto e hostilidade contra os ingleses, e; dificuldade de ação independente brasileira, entendida como subserviência"[319], pois

> [...] navios nacionais, com carga nacional, tripulação nacional, que se dedicavam à navegação costeira eram apreendidos sem nenhuma consideração e enviados para Santa Helena, mesmo que não fossem encontrados sinais evidentes de traficância de escravos. De 1849 a 1851 foram tomadas, condenadas e destruídas pelo cruzeiro inglês, na forma do citado Bill, 90 embarcações suspeitas de tráfico.[320]

Os navios britânicos invadiam e capturavam os navios considerados suspeitos sem qualquer tipo de cuidado, sem nem sequer averiguavam a real presença ou não de cativos africanos a bordo. Eles agiam de norte a sul do litoral brasileiro sem qualquer repreensão. Um exemplo da truculência inglesa em mares brasileiros ocorreu em 1844 quando a esquadra britânica apreendeu navios brasileiros que estavam ancorados em portos brasileiros, como ocorreu no episódio da captura do "Maria Theresa", que estava ancorado no porto de Ubatuba, pelo navio inglês "Dolphin".

Esta violenta ação por parte da corte e da marinha inglesa de repressão ao tráfico de escravos após a aprovação do *Bill Aberdeen* gerou diversas reclamações por parte do Governo brasileiro. Após diversas discussões no Congresso e no Senado, a Lei Eusébio de Queiróz foi vigorosamente executada pelo Governo Imperial, que buscava minimizar o controle inglês sobre o domínio do Império, salvando assim a soberania de novas afrontas. Esperava-se que a repressão inglesa, após a promulgação do *Bill Aberdeen*, ocorresse de forma significativa. Porém, a permissão dada para que os navios ingleses pudessem penetrar em águas territoriais assim como nos portos brasileiros, assumiu características extremamente abusivas. Era necessário que houvesse uma ação mais independente e eficiente do Governo brasileiro. Para Leslie Bethell, era necessário

> Concentrar-se na supressão do tráfico no mar e nos portos, ao longo da costa em que os escravos eram desembarcados [...], não propondo medidas para os casos em que o carregamento de escravos tivesse sido desembarcado e levado para o interior.[321]

---

[319] Cervo, A. L. & Bueno, C. (2010). *História da política exterior do Brasil* (3.ed). Brasília: Editora Universidade de Brasília *apud* Santos, A. T. & Magalhães, D. A. (2013). Relações Brasil-Inglaterra pós-1845 e o tráfico de escravos: *Bill Aberdeen* e a Lei Eusébio de Queiróz. *Revista de Iniciação Científica da FFC,* 13 (2), p. 4.

[320] Costa, 1998, p. 82.

[321] Bethell, 1976, p. 278.

Cabe destacar neste momento que estes conflitos existentes entre Brasil e Inglaterra acerca do comércio de cativos afetavam há anos as relações comerciais existentes entre Brasil e Portugal. Com os constantes abusos por parte da marinha inglesa sobre os navios que cruzavam o Atlântico, o comércio de produtos manufaturados portugueses, principalmente o ocorrido através da Associação Comercial do Porto (ACP), também era prejudicado. Desta forma, chegar a um consenso nas relações diplomáticas e legais entre Brasil e Inglaterra também interessava aos comerciantes portugueses que tanto exportavam para o outro lado do Atlântico:

> Já estava consumada e reconhecida a independência do Brasil, Portugal já tinha feito a sua catarse fratricida, através da guerra civil entre liberais e absolutistas, e, do ponto de vista económico, restava aproveitar e, eventualmente, ampliar os laços históricos entre os dois países. Apesar de todos os problemas levantados pela independência, o Brasil continuava a ser o nosso segundo maior mercado externo (logo a seguir a Inglaterra), com a vantagem de ser praticamente o único a absorver produtos manufacturados portugueses, para além de produtos tradicionais do sector primário. [...]. Neste quadro histórico se desenvolve o discurso da Associação Comercial do Porto, no que se refere ao relacionamento com o Brasil, enquanto mercado de géneros e de trabalho com um interesse vital para Portugal e, em particular, para o Norte de Portugal, que o mesmo é dizer para o Porto. [...] A nossa exportação, só do vinho do Porto, para aquele país, subiu no último ano a 7181 pipas, e se ajuntarmos a isto, pelo menos outra igual quantidade que Lisboa e Figueira para ali exportam, teremos que a exportação dos nossos vinhos para o Brasil pode calcular-se em 15 mil pipas pelo menos.[322]

A constante tensão entre a marinha inglesa e a brasileira, e também os constantes conflitos diplomáticos entre os mesmos fizeram com que o Brasil se apressasse para tomar medidas que fossem realmente capazes de pôr fim ao tráfico ilegal de cativos e também garantir a soberania do país diante dos constantes abusos da marinha britânica.

Paulino José Soares de Souza, então ministro dos Estrangeiros, conhecido também pelo título de Visconde do Uruguai, exerceu uma grande influência em Eusébio de Queiróz, então Ministro da Justiça, quando este elaborava a lei de 1850. Nas estimativas de Paulino, a extinção definitiva do tráfico ilegal de cativos traria benefícios ao Brasil, tanto sociais quanto humanitários, porém ressaltava que as razões estratégicas eram prioritárias, ou seja, dissipar o controle da Inglaterra, algo que a seu ver parecia evoluir para um real confronto armado entre a marinha brasileira e a inglesa.

[322] Alves, J. F. (2010, Abril). A Associação Comercial do Porto e o Brasil. *O Tripeiro*, 7, 19 (4), p. 132, 137.

Anos após a promulgação da Lei Eusébio de Queiróz, mais especificamente no dia 16 de julho de 1852, seu autor percebeu a necessidade de fazer um discurso na Câmara para esclarecer qualquer tipo de dúvidas. O fato ocorreu devido a um incidente diplomático que envolveu a publicação por parte do Governo inglês de uma correspondência oficial e sigilosa existente entre o seu representante no Brasil na época da promulgação da lei, o Mr. Hudson, e o *Foreign Office*. O objetivo de Queiróz era de desmentir Mr. Hudson, defender a honra de seu colega, além de evitar conflitos políticos internos, ou seja, proteger seu partido, o Partido Conservador. O Partido Liberal, assim que foi levado a público tal correspondência, começou a tripudiar sobre os envolvidos e seu partido. Além disso, com seu discurso, Queiroz pretendia reafirmar a soberania nacional e a decisão do país em acabar com o comércio ilegal.

Nesta correspondência, o então embaixador atribuiu a si mesmo o mérito de encerrar de vez com o tráfico brasileiro de cativos africanos e que ele tinha sido o gênio por trás da redação da lei, e não deixava para o Governo brasileiro sequer "o mérito do pensamento de reprimir o tráfico, como nem ao menos o [mérito] muito secundário de acertar com os meios necessários para esse fim", segundo discursou Eusébio de Queiróz. Nessas notas divulgadas pelos ingleses, Mr. Hudson instruía o então Ministro de Negócios Estrangeiros do Brasil, Paulino José Soares de Souza, quanto às modificações necessárias que deveriam ser realizadas no projeto de lei anti-tráfico que estava tramitando no parlamento brasileiro se o Brasil quisesse realmente suprimir o tráfico ilegal. Segundo o próprio Eusébio de Queiróz, nesta correspondência, Mr. Hudson demonstrava que o então ministro brasileiro era "um seu amanuense"[323].

Outro ponto a se destacar são os artigos que davam competência ao Almirantado brasileiro, capacitando-o a julgar os infratores, o que colaborou para a execução da lei. Assim, transferiu-se para o Governo central brasileiro o poder de julgar os criminosos relacionados ao tráfico ilegal, o que antes era conferido aos juízes locais, pessoas muito mais vulneráveis a pressões dos ricos e poderosos senhores de escravos.

Segundo Jaime Rodrigues, a separação dos interesses senhoriais e dos traficantes "é um dado importante para entendermos a eficácia dessa lei quando comparada à de 1831 e ajuda explicar a necessidade de uma segunda determinação legal proibindo o tráfico"[324].

Assim, ao isentar os proprietários do crime de contrabando e pirataria, a nova lei isolava os traficantes como os principais responsáveis pelo comércio ilícito bem como legava

[323] Telles Filho, E. F. (dez/2005 - jan/2006). Eusébio de Queiróz e o Direito: um discurso sobre a Lei N° 581 de 4 de setembro de 1850. *Revista Jurídica*, Brasília, 76 (7), p. 53.
[324] Rodrigues, 2000, p. 118.

aos mesmos todos os riscos da transação. De fato, sem apoio legal e moral, a imagem dos contrabandistas mudou substancialmente após 1850:

> A separação entre os interesses senhoriais e os do traficante, do ponto de vista moral e legal – ainda que não seja um elemento determinante – propiciava o apoio relativo dos senhores de escravos das províncias à nova lei, já que eles não estavam mais ameaçados pela justiça por comprarem homens livres e reduzi-los, ilegalmente, à escravidão. Se a tudo isso somarmos o crescente medo das ações coletivas dos escravos contra o cativeiro é razoável afirmar que a conjuntura de 1850 mostrou-se bastante apropriada para aplicar a proibição do tráfico com maior eficácia, desde que a lei fosse – como era – mais branda com os proprietários.[325]

Nesta nova realidade nacional, o Império também se encontrava sob a forte liderança do Partido Conservador. Sendo assim, com a execução da Lei Eusébio de Queiróz, o combate ao comércio ilegal de cativos foi tratado de forma dura e eficaz em todo o litoral do país. Na Bahia, por exemplo, a repressão ocorrida sobre os traficantes foi realizada a partir de três embarcações disponibilizadas pelo Governo imperial à província[326]. Sua atuação, na avaliação de seu então Presidente Francisco Gonçalves Martins, estava dando "o mais completo resultado" devido ao fato de que

> [...] os traficantes de africanos não têm importado hum só destes no território da província, sendo, todavia indispensável a maior vigilância, porque independentemente das cautelas tomadas pode algum especulador na Costa d'África ali preparar algum navio.[327]

No dia 05 de setembro de 1851, na Bahia, "aproximadamente 600 negros haviam sido desembarcados num pequeno porto perto de Ilhéus, no Sul da província". Logo no próximo mês, "a goeleta Relâmpago aportava no litoral baiano com aproximadamente 500 africanos a bordo". O navio negreiro acabou sendo perseguido pelo iate de guerra Itapagipe, e acabou encalhando em um lugar conhecido por "Pontinha", local onde bem próximo existia um engenho do traficante de escravos Hygino Pires Gomes, o qual pode ser apontado como o possível comprador dos cativos.[328] Cabe ressaltar que a ação enérgica das autoridades baianas

[325] Rodrigues, 2000, p. 118.
[326] Bethell, 2002, p. 323.
[327] RELATÓRIO apresentado à Assembleia Legislativa da Bahia pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Martins, Presidente da mesma Província em 23 de setembro de 1851, p. 3 *apud* Silva, R. T. C. (2007). *Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850 – 1888)*. Tese de doutorado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil, p. 40.
[328] Verger, P. (1997). *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos: dos séculos XVII a XIX* (Tasso Gadzanis, Trad.). São Paulo: Corrupio, p. 433.

na busca e captura dos criminosos, assim como dos traficados, foi realizada rapidamente. "O chefe de Polícia local, João Maurício Vanderley (futuro Barão de Cotegipe) enviou uma expedição à região e em pouco tempo conseguiu capturar os africanos". Segundo dados históricos, o "desembarque ocorrido na Pontinha foi o último ocorrido em solo baiano que se tem notícia".[329]

Mesmo com todas as medidas enérgicas que foram adotadas pelas autoridades para a plena aplicação da lei, "ainda assim conseguiram os traficantes introduzir no país nada menos do que três mil africanos no ano de 1851 e setecentos em 1852"[330]. Em comparação aos dados da importação ilegal de negros africanos nos anos posteriores ao *Bill Aberdeen*, pode-se notar que houve uma ação enérgica por parte do Governo brasileiro:

> Um dos pilares da economia da região [de Mangaratiba – RJ], [...] era o tráfico atlântico de africanos. Sua vinculação era tamanha que, no dia 11 de fevereiro de 1851, após ter sido promulgada a Lei Eusebio de Queiroz, que reiterava a ilegalidade do tráfico de escravos africanos para o Brasil, foi apreendido um patacho *pelas bandas de Guaratiba*, na ilha de Marambaia, então propriedade do comendador Joaquim José de Souza Breves. A apreensão resultou em um processo instaurado pela Auditoria Geral da Marinha para apurar a captura dos *450 negros boçaes encontrados na dita ilha.* Ainda assim, tudo indica que aportavam ilegalmente mais negreiros na ilha de Marambaia, então declarada como propriedade dos Breves. De acordo com uma denúncia anônima datada de 1854, os desembarques eram constantes e contavam com a conivência do "servo fiel" do "Rei Breves", o então subdelegado de Itacurussá, Manoel Vieira Aguiar. A denúncia ainda mencionava a chegada do juiz Andrade Pinto à região, que havia sido transferido em função de seu engajamento com a causa antiescravagista para que então combatesse o tráfico ilegal florescente na região.[331]

É fato que com a aplicação da Lei Eusébio de Queiróz houve uma interrupção da entrada de cativos africanos no Brasil. Como consequência disso houve uma elevação significativa nos preços dos escravos legalizados, que quase pouco não se reproduziam e que também morriam com facilidade em decorrência da exaustão provocada pelo próprio trabalho executado nas lavouras, por causa de doenças ou por tentativas de fuga.

---

[329] Silva, 2007, p. 41.

[330] Silva Neto, C. (2003). *A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembléias Nacionais Constituintes do Congresso Nacional.* Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, p. 214.

[331] Denúncia anônima contra o delegado de polícia e o administrador da mesa de rendas de Mangaratiba, assim como o subdelegado da freguesia de Itacurussá de protegerem escandalosamente o tráfico de Africanos. Rio de Janeiro, 1851-1854. Procedem da Secretaria de Província do Rio de Janeiro. Biblioteca Nacional, Seção de Manuscritos, I-48, 17, 34 *apud* Prado Júnior, M. B. (2011). Conflitos e estratégias sociais em torno da liberdade: famílias escravas em Mangaratiba no século XIX. In M. Abreu & M. S. Pereira (Orgs.). *Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil* (pp. 76-94). Niterói: PPGHistória-UFF, p. 82.

No caso da região Nordeste do Brasil o problema era maior devido a crescente competitividade do açúcar que era produzido em outros países, como a Jamaica, que estava tomando conta do mercado brasileiro. Com a crise do açúcar e os altos preços dos escravos, tornava-se cada vez mais complicado para os donos de terras pagar quantias significativas pelos escravos que ainda restavam em solo brasileiro. Havia um ciclo vicioso envolvendo o comércio de vassalos e a venda do açúcar. Quando ocorria uma quebra da safra de cana de açúcar ou qualquer outra circunstância desfavorável à lavoura, a solução para o dono das terras era vender alguns dos seus escravos para quem pagasse mais. Em contrapartida, no Sul do país onde as fazendas gozavam da prosperidade proporcionada pela cultura do café, os donos de terra podiam pagar mais facilmente por essa mão de obra.

Desta forma, deu-se início a um novo tipo de comércio interno de escravos, os que migravam do Nordeste em direção ao Sul, onde os plantadores de café podiam pagar um alto preço pela mercadoria escassa, pois esses "fazendeiros que contavam com abundância de escravos viram seus investimentos aumentarem de valor com o aumento do preço dos escravos causado pela supressão do tráfico africano"[332]. Internamente surgiu uma nova rede de interesses e também de comerciantes, surgiram novas companhias de negociação de vassalos e uma nova profissão, a do comprador de escravos viajantes, o qual percorria várias províncias e tentava convencer os fazendeiros que eram mais pobres ou mesmo os residentes nas cidades a venderem seus escravos[333]. "No Brasil, as expansões locais da força de trabalho escrava poderiam vir da redistribuição"[334]. Mesmo antes do tráfico africano já ter extinguido, já havia pequenas migrações de escravos do Nordeste para o Rio de Janeiro em busca das lavouras de café e também havia os negociantes do Rio que recebiam "escravos em consignação para satisfazer as necessidades financeiras dos proprietários em áreas atacadas pela seca"[335]. "Logo após o término da migração africana, as províncias do Nordeste que estavam perdendo escravos tentaram em vão seguir o modelo "britânico" proibindo o tráfico interprovincial de escravos. Como perceberam os nordestinos, o fluxo interprovincial de escravos criou diferenciais crescente em dependência e engajamento com a escravidão"[336]:

---

[332] Conrad, 1978, p. 43.
[333] Conrad, 1978.
[334] "In Brazil, local expansions of the slave labor force could come only from redistribution". Drescher, S. (1988). Brazilian Abolition in Comparative Perspective. In R. J. Scott, S. Drescher, H. M. M de Castro, G. R. Andrews, R. M. Levine & D. Busshnell (Org). *The abolition of slavery and aftermath of emancipation in Brazil* (pp. 23-54). London: Duke University Press, p. 26, tradução nossa.
[335] Conrad, 1978, p. 65.
[336] "Shortly after African migration ended, the northeastern provinces which were losing slaves vainly attempted to follow the "British" model by prohibiting the interprovincial slave trade. As the northeasterners noted, the interprovincial flow of slaves created growing differentials of dependency on, and commitment to, slavery". Drescher, 1988, p. 26, tradução nossa.

> Com a abrupta supressão do tráfico africano, o fluxo de escravos do norte para o sul transformou-se numa torrente e começou sendo considerado vital para os interesses dos fazendeiros da região do café. Os preços dos escravos no Rio aumentaram desmedidamente nos meses que se seguiram à supressão do tráfico africano, fazendo com que os fazendeiros do sul procurassem fora dos mercados locais, para satisfazer suas necessidades de mãos-de-obra, chegando mesmo a irem comprar escravos na província do Rio Grande do Sul, no extremo sul do país.

Mas, através da tabela abaixo é possível ver o declínio no número de importações de escravos para o Brasil, através da Figura 2.1, pois conforme Drescher, "no momento em que o medo político se tornou mais importante do que o interesse econômico para a região centro-sul importadora (no início dos anos de 1880), era tarde demais"[337]:

[337] "[...] by the time political fear became more important than economic interest to the importing south-central region (in the early 1880s), it was too late". Drescher, 1988, p. 26, tradução nossa.

Table A.1. Annual Imports of Slaves into Brazil, 1781–1856 ('000)

	Brazil South of Bahia	Bahia	Brazil North of Bahia
1781	8.0		7.1
1782	6.8		5.6
1783	6.4		6.3
1784	5.4		4.8
1785	8.2		4.6
1781–85	**34.8**		**28.3**
1786	9.4	3.9	5.0
1787	10.1	3.9	7.8
1788	10.7	3.7	8.5
1789	8.9	4.2	6.1
1790	5.7	4.7	5.3
1786–90	**44.8**	**20.3**	**32.7**
1791	7.5	6.3	7.3
1792	8.5	6.3	8.2
1793	11.1	6.7	9.4
1794	10.2	8.1	9.1
1795	10.3	37.1	9.1
1791–95	**47.6**	**34.3**	**43.1**
1796	9.9	7.0	7.5
1797	9.3	7.5	6.4
1798	6.8	7.0	5.2
1799	8.9	8.5	4.3
1800	10.4	6.3	4.0
1796–1800	**45.1**	**36.2**	**27.4**
1801	10.0	7.2	5.9
1802	11.3	6.8	5.9
1803	9.7	8.3	5.9
1804	9.0	7.4	7.9
1805	9.9	6.5	5.9
1801–5	**50.1**	**36.3**	**31.5**
1806	7.1	8.6	4.6
1807	9.7	7.9	6.0
1808	9.6	7.5	6.0
1809	13.2	7.5	5.0
1810	18.7	7.5	4.5
1806–10	**58.3**	**39.1**	**26.1**
1811	17.4	5.8	5.1
1812	17.2	8.8	4.0
1813	17.1	6.8	4.5
1814	12.2	8.2	5.4
1815	14.8	6.8	5.3
1811–15	**78.7**	**36.4**	**24.3**
1816	20.1	4.8	8.7
1817	18.2	6.1	11.2
1818	20.1	8.7	13.0
1819	17.1	7.0	15.5
1820	20.2	7.7	9.9
1816–20	**95.7**	**34.3**	**58.3**

Table A.1. (*Continued*)

	Brazil South of Bahia	Bahia	Brazil North of Bahia
1821	20.4	6.7	10.1
1822	27.8	7.1	9.4
1823	19.2	2.7	11.0
1824	26.2	3.1	4.0
1825	26.5	4.1	2.9
1821–25	**120.1**	**23.7**	**37.4**
1826	30.4	7.9	4.5
1827	27.4	10.2	5.7
1828	43.4	7.8	6.9
1829	43.7	15.0	6.3
1830	31.2	7.0	2.8
1826–30	**176.1**	**47.9**	**26.2**
1831	1.0	1.0	1.5
1832	4.0	3.3	3.8
1833	9.0	3.6	4.1
1834	13.8	3.6	4.1
1835	30.0	5.2	5.7
1831–35	**57.8**	**16.7**	**19.2**
1836	46.0	2.9	2.9
1837	46.0	4.0	4.0
1838	42.8	4.0	4.0
1839	46.0	2.9	5.5
1840	22.0	2.0	5.6
1836–40	**202.8**	**15.8**	**22.0**
1841	11.4	2.0	5.5
1842	13.9	3.8	2.3
1843	30.0	3.1	0.9
1844	19.5	6.6	0.1
1845	16.0	5.6	0.2
1841–45	**90.8**	**21.1**	**9.0**
1846	42.5	7.4	0.5
1847	49.0	10.3	0.3
1848	52.0	7.6	0.0
1849	46.0	9.8	0.5
1850	19.4	9.9	2.3
1846–50	**208.9**	**45.0**	**3.6**
1851	2.2	1.9	0.9
1852	1.1	0.0	0.0
1851–55	**3.3**	**1.9**	**0.9**
1856	0.3	0.0	0.0

Source: David Eltis, "The Nineteenth-Century Transatlantic Slave Trade: An Annual Time Series of Imports into the Americas Broken down by Region," *Hispanic American Historical Review* (forthcoming); idem, "The Volume of the Transatlantic Slave Trade, 1781–1867," unpublished paper, 1983. Note that columns may not add up because of rounding.

Figura 2.1 – Importação anual de escravos para o Brazil, 1781 – 1856 ('000)[338]

[338] "Observe que as colunas podem não ser adicionadas devido ao arredondamento". Eltis, D. (1987). *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade.* New York: Oxford University Press, p. 244, tradução nossa. Texto original: "Note that columns may not add up because of rouding".[338]

Conforme Eltis, a respeito da tabela mostrada acima,

> As estimativas de chegada de escravos nas Américas na tabela acima [...] são extraídas de um artigo não publicado e de um ensaio na *Hispanic American Historical Review*. Seções destes foram apresentadas à Conferência de Colby de 1975 sobre o Comércio de Escravos e as reuniões da Associação Africana de Estudos de 1981 em Bloomington, Indiana. Para o período pós-1810, os números anuais baseiam-se em grande parte nas opiniões de observadores contemporâneos, muitos deles ligados ao Ministério das Relações Exteriores britânico. Algumas inferências são empregadas para preencher anos perdidos, mas na maioria dos casos é possível suportar tanto observações diretas quanto inferências com evidências de chegadas reais calculadas a partir do conjunto de dados de escravidão. Para o período anterior a 1811, as estimativas baseiam-se inteiramente no trabalho detalhado de outros, embora a junção deste trabalho resulte em novos números agregados. Para o período completo de 1781-1867, as estimativas aqui são 23% maiores que as de Curtin e talvez 3% a mais que as revisões de Lovejoy das estimativas de Curtin[339]. Claramente, o que há de novo na tabela [...] está no relatório anual e desagregações geográficas, em vez dos totais agregados".[340]

Assim, ainda conforme Drescher

> Em 1884, menos da metade das províncias do Brasil tinha populações de mais de 1% de escravos, e mais de um quarto das províncias (principalmente do norte e nordeste) estavam abaixo de 5%, nível no qual muitos estados norte americanos haviam optado pela emancipação imediata.[341]

Os escravos comercializados pelos compradores de escravos viajantes tinham que enfrentar terríveis travessias para chegar ao seu novo dono. Estas travessias eram comparadas às brutais características do que eles já haviam sofrido quando do comércio negreiro advindo

---

[339] Curtin, 1982, p. 483, 497 *apud* Eltis, D. (1987). *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade*. New York: Oxford University Press, p. 391.

[340] "The estimates of slave arrivals in the Americas in the tables above [...] are extracted from an unpublished paper, and an essay in the *Hispanic American Historical Review*. Sections of these were presented to the 1975 Colby Conference on the Slave Trade and the 1981 African Studies Association meetings at Bloomington, Indiana. For the post-1810 period the annual figures are based largely on the opinions of contemporary observers, many of them attached to the British Foreign Office. Some inferences are employed to fill in missing years, but in most cases it is possible to support both direct observation and inferences with evidence of actual arrivals computed from the slave-ship data set. For the pre-1811 period the estimates are based entirely on the detailed work of others though the fitting together of this work results in new aggregate figures. For the complete 1781-1867 period the estimates here are 23 percent greater than those of Curtin and perhaps 3 percent greater than Lovejoy's revisions of the Curtin estimates.[2] Clearly, whatever is new in the tables [...] is in the annual and geographic breakdowns rather than the aggregate totals." Eltis, 1987, p. 241-242, tradução nossa.

[341] "By 1884, fewer than half the provinces of Brazil had populations of more than 10 percent slaves, and more than one-fourth of the provinces (mostly northern and northeastern) were even below 5 percent, the level at which many northern U.S. states had opted for immediate emancipation". Drescher, 1988, p. 26, tradução nossa.

da costa da África, em que vale destacar, não se respeitavam os laços de sangue. Quando um escravo era vendido para esses compradores de escravos viajantes, acabavam separando-o da sua família sem qualquer escrúpulo.

Emília Viotti da Costa afirma que

> A idealização da escravidão, ideia romântica da suavidade da escravidão no Brasil o retrato do escravo fiel e do senhor benevolente e amigo do escravo, que acabaram por prevalecer na literatura e na história, foram alguns dos mitos forjados pela sociedade escravista na defesa do sistema de que não se julgava possível prescindir.[342]

Muitas vezes, com objetivo de fugir dos impostos que eram cobrados sobre os escravos que eram avaliados e vendidos nos portos provinciais de saída, estes vassalos eram obrigados a viajar por terra, caminhando dia após dia pelo interior da Bahia e pelo interior de Minas Gerais até chegar às regiões produtoras de café ao Sul do Brasil. Devido ao período de viagem, os escravos acabavam chegando ao seu novo dono muito cansados e debilitados.

Em sua obra, Jorge Fernandes Alves relata as condições sanitárias do Nordeste brasileiro neste período. Diante do que é apresentado, conclui-se que além do cansaço físico, os escravos também estavam sujeitos à cólera, assim como ocorria com a população local, porém, dependendo das condições sanitárias das senzalas, que normalmente eram desumanas, piorava ainda mais a exposição à doença. Um relato de um correspondente em Sergipe em 24 de Março de 1863 no jornal português *O Comércio do Porto* de 20 de maio do mesmo ano relatava a situação caótica que se encontrava Sergipe:

> O cólera aproxima-se da capital, ou antes, podemos dizer que já o temos dentro das portas! Por onde vai passando, vai devastando cruelmente. Correndo de norte para o sul, o flagelo mostrava-se benigno, mas ao chegar à cidade de Maroim tornou-se intensíssimo e vitimou grande número de pessoas. Calcula-se em 400 as que têm sucumbido nestes últimos dias somente naquele ponto, cuja população não excede as 4.000 almas. A vila do Rosário, que conta 2.000 habitantes, está deserta! Quem não morreu, encontrou na fuga o único remédio que lhe restava para salvar a vida. O infeliz vigário, que se conservava no seu posto evangélico, foi, por fim, vítima da sua dedicação! [...] A cidade de Laranjeiras, uma das mais importantes da província, foi ultimamente invadida e eram grandes os estragos. A mortalidade começou por 12 casos diários e, marchando sempre numa escala ascendente, chegou ao número de 60, tantos foram os cadáveres que se enterraram ontem! O lugar, porém, onde a mortalidade é espantosa em relação ao número de habitantes, é na povoação do Socorro, lugar de pouco mais de 200 fogos, distante meia légua de Aracajú. A mortalidade nesse pequeno arrabalde chegou ontem ao número de 28 e, a julgar pelas

[342] Costa, 1998, p. 335.

> notícias que chegam hoje, pode-se crer que a infeliz freguesia do Socorro ficará deserta![343]

Esse novo tipo de tráfico colaborava de forma significativa para o enfraquecimento do Nordeste que também sofria com doenças fatais, além de não ser capaz de produzir grandes benefícios para o Sul do Brasil, pois desde que houve a interrupção do comércio de cativos, a população negra diminuía mais a cada dia. Os donos de fazendas cafeeiras do Sul verificaram que era necessário buscar novas alternativas para que pudessem abastecer a demanda de mão de obra, de braços para trabalharem nas lavouras de café. Foi então que a partir da década de 1870, se iniciou uma nova corrente migratória interna de trabalhadores que seguia mais especificamente em direção a São Paulo.

Não se pode questionar que a intervenção externa, principalmente a intervenção inglesa, é apontada por muitos autores, como Bethell por exemplo, como o principal fator de contenção do tráfico de africanos para o Brasil. Esse fato mostra que a eficácia da lei, como vimos anteriormente no que tange à fonte material, tem relação com fatores externos e não com fontes internas materiais substanciais, contribuição que esta pesquisa pretende submeter ao debate acadêmico.

Contudo, além da análise clássica de Leslie Bethell, alguns outros autores têm ressaltado a importância de outros fatores que estão notadamente ligados aos acontecimentos internos, como sendo causas importantes no processo de término do tráfico de cativos. Podemos ressaltar que "Bethell apontou também alguns desses fatores [...] como a preocupação do Governo com as proporções que o tráfico negreiro alcançara nos primeiros anos da década de 1830 e também em fins dos anos 1840"[344], fatores estes que influenciaram negativamente os interesses econômicos, o equilíbrio racial e a estabilidade interna do país.

O temor pelo aumento do número de negros africanos vivido não apenas pelas autoridades policiais, mas também políticas da corte, foram consideradas pelo Governo brasileiro no momento de decidir pelo fim do comércio ilegal de escravos, segundo Sidney Chalhoub[345]. Jaime Rodrigues[346] também concorda com o autor anterior, ressaltando que os fatores externos foram preponderantes na decisão de suprimir o chamado comércio infame. O seu posicionamento recai sobre o fato de serem verificadas a diversidade de projetos e

[343] *O Comércio do Porto* de 20.5.1863. In Alves, Jorge Fernandes (2005). Emigração e sanitarismo: Porto e Brasil no Século XIX. *Ler História*, 48, p. 146.
[344] Silva, 2007, p. 41.
[345] Chalhoub, 2003.
[346] Rodrigues, 2000, p.118.

propostas por parte dos parlamentares que objetivavam resolver a questão do comércio de negros africanos pelo Atlântico.

É importante destacar que por detrás das pressões britânicas sob os políticos brasileiros, existia a consciência da forte dependência do escravismo brasileiro relacionado à importação de negros africanos, ou seja, sem esta dependência, a escravidão com força de trabalho mais significativa no Brasil estaria com os dias contados:

Para Bethell, o fim do comércio de negros africanos teria um grande impacto no sistema escravista no Brasil à medida que estes eram responsáveis pela mão de obra nas lavouras do país, mas além disso, traziam um grande lucro para os comerciantes[347]:

> Como em outras partes do Novo Mundo, a escravidão brasileira foi estimulada pela escassez de mão de obra em relação às oportunidades para rápida expansão na produção de mercadorias especializadas. Como o do sistema escravista do Caribe, o relativo declínio da instituição no Brasil foi inicialmente uma consequência de pressões de política externa para a restrição do recrutamento de escravos. [...] as importações brasileiras de escravos africanos haviam realmente atingido o pico de todos os tempos pouco antes da imposição da abolição em 1851. [...] Na medida em que o Brasil continuou a expandir sua produção básica, cada vez mais dependia de uma combinação de trabalho livre e escravo e de uma redistribuição de sua mão-de-obra escrava. A população escrava declinava inevitavelmente [...] Depois de 1851, essa tendência era inexorável e previsível.[348]

Robert Conrad traz à tona a questão das condições físicas as quais estavam expostos os escravos no Brasil. Segundo o autor, a manutenção e a expansão do número de escravos, que eram a força de trabalho, tinha como justificativa a alta a taxa de mortalidade e a baixa taxa de natalidade. Sem o comércio de negros africanos essa situação seria mais prejudicada.[349]

Os dados históricos afirmam que no ano de 1852, em comparação a realidade anterior, o comércio de vassalos estava praticamente encerrado, porém é importante observar que além da pressão inglesa, alguns estudos indicam outros fatores que conjuntamente

---

[347] Bethell, 2002, p. 354.

[348] "As elsewhere in the New World, Brazilian slayery was stimulated by a shortage of labor relative to opportunities for rapid expansion in specialized commodity production. Like that of the Caribbean slave systems, the relative decline of the institution in Brazil was initially a consequence of external political pressures for the restriction of slave recruitment. [...] Brazilian imports of African slaves had actually reached an all-time peak just before the enforcement of abolition in 1851. [...] Insofar as Brazil continued to expand its staple production, it increasingly had to rely on some combination of free and slave labor and a redistribution of its diminishing slave labor. The slave population inevitably declined, as a percentage both of the total labor force and of Brazilian capital. After 1851, that trend was inexorable and predictable". Drescher, 1988, p. 25, tradução nossa.

[349] Conrad, 1985, p.189.

favoreceram o sucesso imediato da Lei Eusébio de Queiróz, ao contrário do que ocorreu com a Lei Feijó-Barbacena, que havia completado vinte anos sem uma satisfatória execução.

Entre os fatores motivacionais cabe destacar inicialmente a mudança na opinião pública nacional sobre a questão da escravidão, principalmente nas regiões açucareira e algodoeira, localizadas no Nordeste, que observavam na paralisação do comércio internacional de africanos um meio de saldar suas dívidas através da venda de seus cativos para as áreas que estavam em expansão no Sul do país. Outro fator é o medo dos donos de terras que foi revelado por alguns autores nacionais, medo em relação ao futuro da própria nação no que se refere à estrutura racial. Por fim, temos a questão da força política do Governo conservador que era o ponto forte e controlador dentro da Câmara e do Conselho de Estado, sendo este um aspecto que nunca antes foi identificado durante todo o período do Brasil independente[350].

Vale ressaltar neste momento que mesmo após os britânicos terem revogado em 1869 o *Bill Aberdeen*, dezenove anos após a lei Eusébio de Queiróz, e suspendido a pressão relacionada às questões do tráfico que mantinham sob o Brasil, continuou-se a perseguir a busca pela garantia do direito de liberdade de todos os negros africanos que haviam ingressado de forma ilegal no Brasil, após a promulgação da lei Feijó-Barbacena. Isso ocorreu devido ao fato de que alguns escravos, assim como advogados, magistrados, parlamentares e jornalistas, investiram fortemente nos meios legais como forma importante de combater a sociedade escravista que era tão presente, fazendo, portanto, desse argumento, uma das suas principais bandeiras políticas na luta pela tão esperada abolição.

Dentro do campo do Direito, mesmo após a publicação da Lei Eusébio de Queiróz, a Lei Feijó-Barbacena ainda foi utilizada. O mais antigo registro da aplicação do Art. 1º da lei de 7 de novembro de 1831, que veio garantir a liberdade a todos os escravos que porventura ingressaram no Brasil após a sua promulgação, foi observado em Joaquim Nabuco, em obra que relata a vida de seu pai, José Thomaz Nabuco de Araújo. Este foi um dos mais importantes políticos do Império do Brasil, atuando como Ministro da Justiça. Neste texto, Nabuco de Araújo aparece em 22 de setembro de 1854, orientando o então Presidente da província de São Paulo, em resposta a uma consulta realizada acerca da validade e de como proceder sobre a lei de 1831 que havia sido aplicada por um juiz da cidade de Jundiaí:

> Não convém que se profira um julgamento contra a lei, mas convém evitar um julgamento em prejuízo e com perigo desses interesses, um julgamento

[350] Rodrigues, 2000.

> que causaria alarme e exasperação aos proprietários. Está dito o meu pensamento, a execução é de V. Exª. (22 de setembro de 1854).[351]

Este trecho revela de forma mais fiel uma nova estratégia por parte do Governo para combater os riscos que eram iminentes que a Lei Feijó-Barbacena sempre proporcionara ao controle da ordem social.

Já na década de 1850, após a devida supressão definitiva do tráfico de cativos, o que se observa são algumas orientações no sentido de inibir a devida utilização das novas interpretações que foram realizadas sobre a Lei Feijó-Barbacena, ou seja, alertando as autoridades judiciais e também as autoridades policiais para os prejuízos que suas tais atitudes poderiam vir a causar aos grandes proprietários de terra e de escravos, uma classe que o Governo tinha fielmente se comprometido a não vir a incomodar.

A atuação de Luiz Gama e seu grupo de amigos como os curadores nos processos judiciais de liberdade que eram apoiadores da Lei de 1831 foi alvo de estudos de Elciene Azevedo. Segundo a autora, eles foram movidos pelos cativos contra seus senhores. A marca original do trabalho da autora se dá em não limitar a análise dos processos às estratégias jurídicas dos advogados em questão, mas sim em destacar os devidos aspectos que davam na realidade uma dimensão política à lei e com isso se cruzavam com a exploração de algumas outras áreas, como por exemplo, a área da publicidade que era dada a todos os debates pela imprensa da época.

O primeiro dos processos observados por Azevedo foi datado de 1868, ano em que Luiz Gama ainda era funcionário de uma pequena delegacia policial e estava atualizado acerca de debates que envolviam direito e escravidão. Assim, o mesmo deixou de expedir o passaporte do cativo José, que havia sido solicitado pelo seu dono para que este pudesse levá-lo em uma viagem ao Rio de janeiro, local onde pretendia vendê-lo. Quando Gama verificou a certidão do escravo, que informava que o mesmo tinha 28 anos de idade, deduziu então que este nascera no ano de 1840 e, aliando a este dado às características pessoais do escravo que revelavam que a sua origem era africana, Gama apreendeu o escravo com a presunção de que ele fora importado após à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico ilegal e que garantia ao cativo a devida liberdade. Posteriormente, Gama comunicou o fato ao seu superior, para que então desse o devido início às necessárias investigações policiais acerca da suspeita, assim como estava determinado no decreto de 12 de abril de 1832 – decreto que regulamentara a lei Feijó-Barbacena (ANEXO J).

[351] Nabuco, J. (1997). *Um estadista do Império* (5. Ed; Vol. 2). Rio de Janeiro: Topbooks, p. 229.

Segundo Azevedo, mesmo sem o conteúdo final do processo foi possível observar "porque um pequeno fragmento do cotidiano da delegacia na capital indica a possibilidade de que funcionários como Luiz Gama estivessem agindo politicamente no exercício rotineiro de suas funções".[352]

Outro processo que merece destaque foi o datado de outubro de 1869, portanto, após a lei Eusébio de Queiróz, que expressava a forma bem entusiasmada ou até mesmo com características radicais com que Gama foi capaz de se apropriar e utilizar novamente a Lei Feijó-Barbacena com objetivo de lutar na justiça pela total libertação dos negros africanos que foram ilegalmente escravizados pelos senhores de terras no Brasil. Neste processo, Gama requer em juízo a devida liberdade de toda uma família de negros devido ao fato de um casal de cativos ter sido ilegalmente importado após a promulgação da primeira lei que proibiu o tráfico – Feijó-Barbacena. Também pelo fato do seu senhor, com objetivo de esconder tal realidade, ter fraudado documentos através de um falso batizado para ambos, tendo inclusive a ajuda do padre da cidade. Assim, ele chegou a esta conclusão, pois não foi capaz de encontrar nenhum registro no livro de assentamento da indicada casa paroquial. No final da sua petição, Gama junta uma lista de vários nomes que poderiam vir a testemunhar sobre tal farsa que fora mencionada, requisitando inclusive o depósito tanto de Jacinto, quando de Ana, de seus filhos e também de seus netos. O juiz que presidira o processo acabou declarando-se incompetente para julgar o fato devido à informação de que o senhor que era dono dos escravos não residia de forma oficial na cidade de São Paulo. Gama não se deu por vencido, mostrando-se indignado por não ter sido atendido no seu terceiro pedido de reconsideração ao juiz do despacho. Assim, Luiz Gama apresentou uma petição muito ofensiva, classificando inclusive a declaração e decisão do juiz como fúteis.[353]

Gama, estando descrente com o Poder Judiciário que o impedia de atingir o seu objetivo e que limitava sua atuação, assim como devido aos constantes indeferimentos dos magistrados às suas constantes reivindicações, procurou então dar a devida publicidade à causa que tanto defendia, passando então a utilizar a imprensa, campo onde também possuía grande experiência. Passou a utilizar-se também de artigos no jornal *Radical Paulistano*, por meio do qual este prosseguiria com a sua luta pelo direito de liberdade dos escravos. Assim, verificamos a importância da imprensa nas questões relativas ao combate à escravidão no Brasil.

---

[352] Azevedo, E. (2003). *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, p.78.
[353] Azevedo, 2003, p.80.

Foi no ano de 1869, mais especificamente em 13 de novembro, portanto após a lei Eusébio de Queiróz, na sessão Crônicas forenses do jornal *Radical Paulistano*[354], que Gama apresentou aos leitores o Art. 10º do decreto de 12 de abril de 1832, decreto este que regulamentara a Lei Feijó-Barbacena, que, em seu entendimento, o juiz em questão fingia ignorar:

> **Art. 10º** Em qualquer tempo, que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias, que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se delle: obrigando o senhor a desfazer as duvidas que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos termos da lei.[355]

O objetivo de Gama ao reproduzir o artigo da referida lei era o de tentar convencer o juiz de que a sua argumentação tinha fundamentação, assim como estava restrita ao direito positivo, indicando de forma indireta que o juiz em questão não havia procedido corretamente. Como resultado de sua empreitada, Gama fora demitido com a alegação de desrespeito ao magistrado, além de ser acusado de calúnia e difamação. Contudo, segundo Azevedo, o real motivo fora, segundo as autoridades da província, que Gama fora inconveniente ao trazer à tona a Lei Feijó-Barbacena com objetivo de sustentar as reivindicações de escravos que se achavam lesados nos seus direitos. Para Azevedo, "de todos os argumentos que os escravos até então podiam lançar mão para conseguir sua liberdade na arena judiciária, este, sem sombra de dúvida, era o mais explosivo"[356].

Cabe ressaltar neste momento que, mesmo Gama não tendo obtido sucesso e uma sentença favorável na maioria dos processos que veio a defender, a sua contribuição fora marcante na publicidade da causa abolicionista devido ao fato de que cercou o debate sobre o uso da lei de 7 de novembro de 1831 – Feijó-Barbacena – como sendo esta o principal e mais importante instrumento legal de defesa da liberdade dos negros africanos que haviam sido ilegalmente escravizados no Brasil.

Este movimento, com objetivo de se atribuir um significado mais político à Lei Feijó-Barbacena, não se restringiu ao âmbito do judiciário brasileiro, mas também buscou se envolver em outras áreas que também eram áreas formadoras de opinião da sociedade da época. Rui Barbosa, na conferência ocorrida em 12 de setembro de 1896 no Clube Radical

---

[354] Azevedo, 2003, p.83-90.
[355] *Decreto de 12 abril de 1832*, Coleção de Leis do Império do Brazil (1832), Art. 10, p. 101.
[356] Azevedo, 2003, p.84.

Paulistano, um grupo político que deu origem ao então Partido Republicano Paulista, discursou que:

> [...] uma porção imensa de propriedade servil existente entre nós, além de ilegítima, como toda escravidão, é também ilegal, em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, e do regulamento respectivo, que declararam expressamente 'que são livres todos os africanos importados daquela data em diante' – donde se conclui que o governo tem a obrigação de verificar escrupulosamente os títulos dos senhores e proceder na forma do decreto sobre a escravatura introduzida pelo contrabando [...].[357]

Observamos que o discurso de Rui Barbosa vem carregado de uma gravidade, ou seja, que o seu autor estava sugerindo ao Governo brasileiro que este fizesse uma verdadeira devassa nos títulos e certidões de propriedade de escravos pertencentes aos ricos donos de terras para que então, mediante o devido critério de nacionalidade e também da real idade do escavo, fossem dessa forma identificados quais os vassalos que haviam sido ilegalmente contrabandeados e os que haviam nascido no Brasil.

Mas o discurso também aponta e inteligentemente ressalta que, caso estes fossem considerados como propriedades ilegais, à medida que não existia nenhuma lei com data posterior que vinha a reconhecer o direito de propriedade dos senhores, ficava desta forma o Governo então desobrigado a vir a indenizar qualquer pessoa em virtude dos possíveis prejuízos causados. Tal proposta elencada por Rui Barbosa, se fosse colocada em prática, ocasionaria uma série de significativos distúrbios em toda estrutura da sociedade brasileira da época, isso devido ao fato de que resultaria na tão almejada liberdade de um número significativo de escravos ilegalmente importados, considerando principalmente que a grande população escrava era basicamente formada por esse grupo em especial de negros africanos e também pelos seus descendentes.

Segundo dados oficiais da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, a população de vassalos do Império entre os anos de 1860 e 1863 está apresentada na Figura 2.2:

[357] Gurgel, 2008, p. 17.

Províncias	Ano	Documentos	População	Masculina	Feminina
Amazonas	1860	Relatório de 24 de Maio	1.026	.....	.....
Pará	1870	Ofício do presidente	14.807	7.400	7.407
Maranhão	1819	Conselheiro Veloso de Oliveira	33.332	.....	.....
Piauí	1870	Ofício do presidente	19.836	.....	.....
Ceará	1870	Ofício do presidente	26.727	.....	.....
Rio-Grande do Norte	1846	Relatório de 7 de Setembro	18.153	8.745	9.408
Paraíba	1870	Oficio do presidente	18.327	8.960	9.367
Pernambuco	1839	Relatório de I de Março	68.458	39.915	28.513
Alagoas	1870	Oficio do presidente	49.336	24.837	24.499
Sergipe	1856	Relatório do 2 de Julho	32.741	.....	.....
Bahia	1870	Oficio do presidente	179.561	90.423	89.1 38
Espirito Santo	1870	Oficio do presidente	15.804	9.427	6.377
Rio de Janeiro	1850	Arquivo Estatistico	293.554	176.938	116.616
Corte	1870	Censo atual	50.098	25.519	24.573
S. Paulo	1836	Estatística do marechal Müler	79.060	44.170	34.891
Paraná	1866	Relatório de 15 de Fevereiro	11.596	.....	.....
Santa Catarina	1870	Oficio do presidente	14.722	.....	.....
Rio grande do Sul	1864	Relatório de 10 de Março	77.419	.....	.....
Minas Gerais	1819	Conselheiro Veloso de Oliveira	168.543	.....	.....
Goiás	1857	Relatório de 10 de Agosto	12.934	.....	.....
Mato Grosso	1863	Relatório de 15 de julho	6.00	.....	.....

Figura 2.2 – População escrava no Império[358]

O *Bill Aberdeen* possibilitou aos traficantes de cativos africanos e aos ricos senhores de terras a possibilidade de repor o número de escravos que haviam perdido, como foi possível observar pelos dados apresentados na Figura 2.2, que no ano de 1850 somente o Rio de Janeiro, onde na época já havia um grande porto, contabilizou uma população de quase 300.000 negros africanos. Um número significativo se compararmos com outras regiões do país:

> No Rio de Janeiro, os preços de escravos dobraram de 1820 a 1850. A necessidade imperiosa por trabalho escravo colocou os governos de Espanha e Brasil em conflito direto com o compromisso britânico de usar o poder naval, até mesmo ilegalmente, para suprimir os negócios oceânicos (que, ironicamente, tiveram o efeito de aumentar preços de escravos e lucros do tráfico de escravos).[359]

[358] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 376.
[359] "In Rio de Janeiro slave prices doubled from 1820 to 1850. The compelling need for slave labor put the Spanish and Brazilian governments in direct conflit with the British commitment to use naval power, even illegaly, to suppress the oceanic slave trades (which, ironically, had the effect of increasing slave prices and profits from the slave trade)". Davis, D. B. (2006). *Inhuman bondage: the rise and fall of slavery in the New World.* New York: Oxford University Press, p. 324.

Tal documento – *Bill Aberdeen* –, como foi possível observar neste capítulo, mesmo que tivesse sido idealizado pelos ingleses como a solução para o fim do tráfico, só trouxe aos africanos, após um período de menor atividade em suas terras devido à repressão mesmo que provisória ocorrida no Brasil, se virem mais uma vez sob a mira das espingardas dos seus capturadores um futuro de sofrimento na travessia do Atlântico, no porão dos navios e na escravidão nas lavouras açucareiras e cafeeiras.

É importante ressaltar que mesmo após a promulgação da Lei Eusébio de Queiróz, que derrogou parte da Lei Feijó-Barbacena, esta ainda era motivo de acordos políticos que visavam a sua plena revogação e inutilização. Um exemplo disso podemos notar no discurso de Perdigão Malheiro no Parlamento ocorrido um mês antes da promulgação da Lei do Ventre Livre que abordaremos no próximo capítulo. Ele requereu o maior sigilo possível quando fossem debatidas todas as questões que envolvessem o que ele denominou como "movimento pernicioso", um movimento que exigia a devida e tão almejada defesa da liberdade dos escravos pelos abolicionistas mediante a devida aplicação da lei de 1831 – Feijó-Barbacena:

> Todavia ocorre-me, e era uma das razões por que desejava que a sessão fosse secreta, ocorre-me que no próprio norte começou um movimento pernicioso [...] que suponho ser movimento auxiliar da emancipação, mas por uma forma terrível. (Apoiados) [...] Refiro-me, senhores, à execução inquisitorial da lei de 7 de novembro de 1831, chamo a atenção do governo para este fato, a fim de que tome suas providências em ordem a evitar que este elemento de propaganda se não desenvolva, como pode desenvolver-se, o que produzirá ainda maior agravação dos males [...].[360]

Após a análise da referida lei, foi possível perceber que o Império do Brasil só tomou uma atitude mais efetiva nas questões relativas ao tráfico de escravos após a ameaça significativa dos britânicos a partir do *Bill Aberdeen*. Antes disso, foram anos de discussões parlamentares sem sucesso, com arquivamento de projetos, lados opostos lutando pelos seus interesses, enquanto os cativos continuavam sendo capturados em África e trazidos ilegalmente para o Brasil, perfazendo assim, cerca de duas décadas de importações ilegais com quase completa liberdade após 1831[361], cujo processo contava com a conivência de autoridades[362] para burlar a lei e manter o comércio de vassalos, conforme ilustra a poesia abaixo:

---

[360] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* 26 de agosto de 1871, p. 296-297.
[361] Conrad, 1978, p. 32.
[362] Conrad complementa citando a Carta de Henry A. Wise a James Buchanan, Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1846: "O próprio governo brasileiro era um 'governo que negociava com escravos, contra suas próprias leis e tratados', escreveu o Ministro dos Estados Unidos no Rio, em 1846. 'Os Ministros & Conselheiros de Estado &

[...]
São os guerreiros ousados,
Que com os tigres mosqueados
Combatem na solidão...
Homens simples, fortes, bravos...
Hoje míseros escravos
Sem ar, sem luz, sem razão...

São mulheres desgraçadas
Como Agar o foi também,
Que sedentas, alquebradas,
De longe... bem longe vêm...
Trazendo com tíbios passos,
Filhos e algemas nos braços,
N'alma — lágrimas e fel.
Como Agar sofrendo tanto
Que nem o leite do pranto
Têm que dar para Ismael...

Lá nas areias infindas,
Das palmeiras no país,
Nasceram — crianças lindas,
Viveram — moças gentis...
Passa um dia a caravana
Quando a virgem na cabana
Cisma da noite nos véus...
...Adeus! ó choça do monte!...
...Adeus! palmeiras da fonte!...
...Adeus! amores... adeus!...

Depois o areal extenso...
Depois o oceano de pó...
Depois no horizonte imenso
Desertos... desertos só...
E a fome, o cansaço, a sede...
Ai! quanto infeliz que cede,
E cai p'ra não mais s'erguer!...
Vaga um lugar na cadeia,
Mas o chacal sobre a areia
Acha um corpo que roer...

Hontem a Serra Leoa,
A guerra, a caça ao leão,
O sono dormindo à toa
Sob as tendas d'amplidão...
Hoje... o porão negro, fundo,
Infecto, apertado, imundo,
tendo a peste por jaguar...
E o sono sempre cortado

Senadores e Delegados nas Câmaras estão, sem dúvida, envolvidos neste tráfico tão ousado e horroroso'". Conrad, 1978, p. 32

Pelo arranco de um finado,
E o baque de um corpo ao mar...

Hontem plena liberdade,
A vontade por poder...
Hoje... cum'lo de maldade
Nem são livres p'ra... morrer...
Prende-os a mesma corrente
Férrea, lúgubre serpente
Nas roscas da escravidão.
E assim roubados à morte,
Dança a lúgubre coorte
Ao som do açoite... Irrisão!... [363]

[363] Alves, 2013, p. 22-24.

PARTE II

Como já foi explanado na primeira parte desta pesquisa, a mesma tem como objetivo principal fazer uma profunda perspectiva histórica sobre os processos de supressão do tráfico e da abolição da escravatura no Brasil.

A primeira parte desta pesquisa, dividida entre os capítulos 1 e 2, tratou das leis anti-tráfico, ou seja, as leis que tinham como finalidade estancar o tráfico de negros africanos, a saber: **Lei Feijó-Barbacena** e **Lei Eusébio de Queiróz**. A primeira parte representou a crise na abolição do tráfico e não na abolição geral da escravatura, ou seja, uma crise relacionada diretamente ao tráfico negreiro africano. Essa crise, ocasionada principalmente por pressões externas inglesas que se tornou a grande paladina na busca da extinção do tráfico nos países ocidentais, fosse pelo motivo que fosse, definiria o rumo do sistema escravocrata no Brasil do século XIX.

Essa abolição do tráfico negreiro não estava relacionada com a abolição da escravidão, pois para conseguir o apoio dos grandes proprietários do Sudeste do Brasil era necessário garantir o direito à propriedade escrava e dissociar a abolição do tráfico de toda e qualquer ligação com a abolição geral da escravatura. Nesse período, os plantéis escravistas não necessitavam de um fluxo de africanos como antes, pois encontrava-se numa fase de manutenção, passando de uma relação de reprodução externa da mão de obra dos cativos para uma relação de auto-reprodução dos plantéis escravistas, amadurecendo assim a escravidão brasileira e não mais a escravidão africana.

Podemos exemplificar esse primeiro período da pesquisa com a figura abaixo 2.3, que mostra a cronologia das leis, tratados e convenções que marcaram esse primeiro período citado acima:

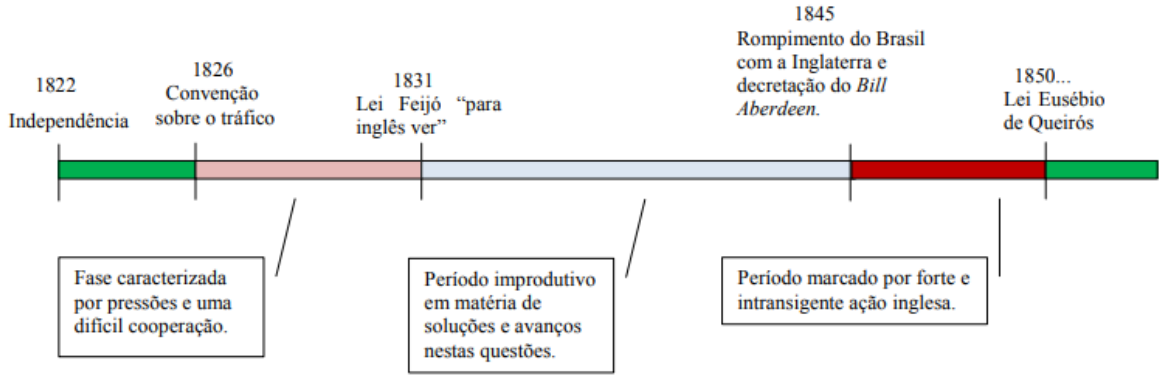

Figura 2.3 – Cronologia relações entre Brasil e Inglaterra[364]

E a segunda parte, que está dividida entres os capítulos 3, 4 e 5, trata das leis abolicionistas, ou seja, as leis que tinham como finalidade extinguir o sistema escravocrata, quais sejam: **Lei do Ventre Livre**, **Lei dos Sexagenários** e **Lei Áurea**.

Nessa segunda parte que trata das leis abolicionistas, podemos perceber que ambas têm características em comum: a presença de fontes materiais; leis que foram colocadas em prática de fato, mas com a aplicabilidade inviabilizada por dispositivos introduzidos nas leis; e, que foram resultado do cenário interno brasileiro devido ao crescente sentimento abolicionista emergente no país.

Para melhor esclarecimento, representamos abaixo novamente a figura 0.1, que ilustra bem essa divisão da presente pesquisa:

[364] Amaral, F. C. do (2009, Setembro). Os negociantes de escravos e a pressão inglesa pela abolição do tráfico transatlântico (1830-1850). *POLIS - Laboratório de História econômico-social*, Texto de discussão, 19 & Cervo, A. L. & Bueno, C. (2010). *História da política exterior do Brasil* (3.ed). Brasília: Editora Universidade de Brasília *apud* Santos & Magalhães, 2013, p. 3.

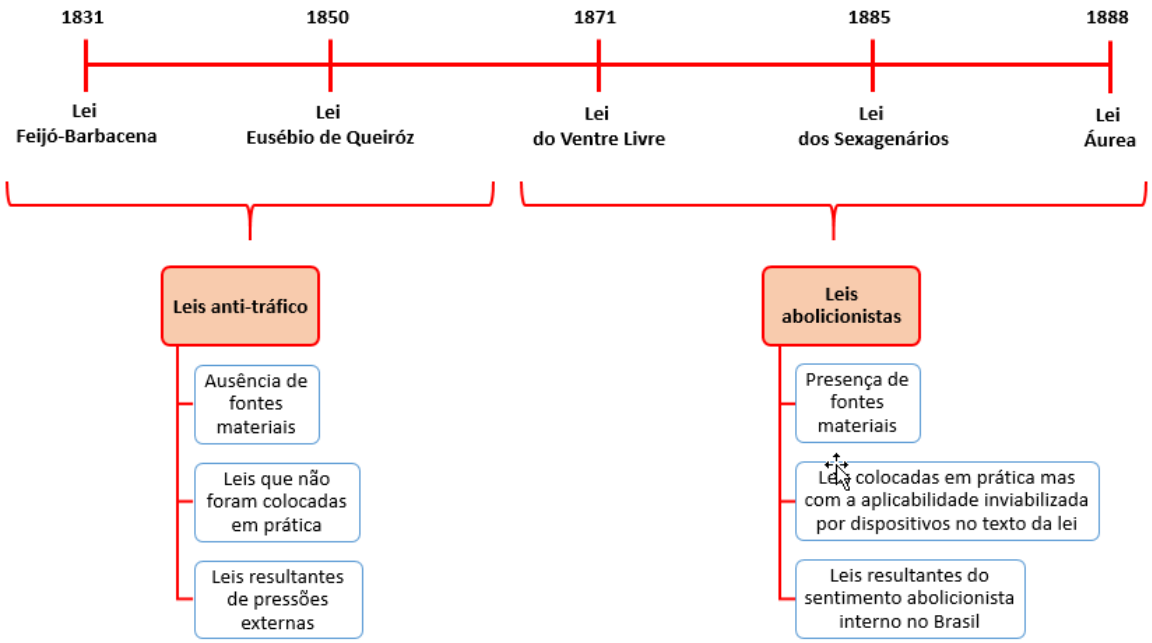

Figura 2.4 – Linha do tempo das leis imperiais contra a escravidão

A segunda parte representa a crise na abolição da escravatura de fato, pois a própria cessação do tráfico africano desencadeou tanto mudanças estruturais na relação entre escravos e senhores, quanto mudanças na forma de lidar com o elemento servil e, também, a mudança da mentalidade humana em relação ao sistema escravocrata e à ideia abolicionista de forma geral.

CAPÍTULO 3

3. ANÁLISE DA LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871: LEI DO VENTRE LIVRE

Neste capítulo apresentamos uma análise da Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 – a Lei do Ventre Livre: como a referida lei nasceu, suas fontes materiais, como foi seu processo legislativo, sua aplicabilidade e eficácia. A referida pesquisa segue a linha documental, que se utiliza de documentos legais, mais especificamente uma das leis do Império do Brasil, bem como os anais das duas casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

3.1 Fonte material da Lei Nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre

Após a promulgação da Lei Eusébio de Queiróz esperava-se que a questão dos negros escravizados no Brasil estivesse resolvida, mas não foi o que aconteceu. Mesmo decorrido vinte e um anos a questão escravocrata esta longe de ser resolvida, pois "a Lei do Ventre Livre não colocaria fim ao debate sobre a abolição. Seria apenas um primeiro passo em sua direção"[365].

Esta lei tratava a questão da escravidão, mas não dava alforria àqueles que já pertenciam aos grandes senhores. Sendo assim, diante das pressões externas e internas, além das necessidades do próprio Governo de obter contingente na Guerra do Paraguai, o Imperador pressionou os parlamentares a agilizarem a libertação dos escravos.

Cabe destacar que no Brasil daquela época era comum observarmos normas costumeiras e localizadas no país. Os parlamentares se valiam de antigas legislações, apoiavam seus pares dependendo de suas convicções, atrasando, assim, a questão servil no país. Confrontos políticos entre escravocratas e abolicionistas eram episódios comuns em ambas as casas. Cabia ao Estado intervir e decidir o futuro dos negros africanos escravizados no país, colocando em cheque as questões do direito positivo e do direito costumeiro aplicado conforme a vontade das personalidades locais e as suas forças dentro das Casas Parlamentares.

Desta forma, a partir da segunda metade do século XIX, o Governo passa a pressionar os representantes legislativos à criação de uma legislação específica com vias a emancipação dos escravos de forma progressiva, sem ferir a questão do direito de propriedade tradicional desde a colonização, mas, garantindo os direitos dos negros.

O tráfico ilegal no Atlântico já era questão resolvida, porém, a questão do elemento servil precisava ser analisada, o que ocorreu de forma gradual, com a apreciação de uma série de projetos legislativos, mas principalmente entre os anos de 1866 e 1871, devido às pressões internacionais que influenciaram fortemente o Governo a repensar a escravidão no país.

Conforme visto no capítulo 1, a história parlamentar da instituição divide-se em três períodos, e, uma vez superado os dois primeiros, passa-se à terceira fase, a qual vai de 1856 a 1871:

> [...] em que, abolido em absoluto o trafico, se consegue preparar e decretar afinal a liberdade dos nascituros de mulher escrava, estancando-se, assim, as

[365] Costa, 2010, p. 57.

> duas fontes vivas da escravidão, ao mesmo tempo, que se procura melhorar a situação dos escravos.[366]

No que diz respeito à fonte material das leis já analisadas nessa pesquisa, podemos observar que, as outras duas leis que antecederam a Lei do Ventre Livre, ou seja, leis anti-tráfico – Feijó-Barbacena e Eusébio de Queiróz –, não possuíam fontes materiais substanciais internas para sustentá-las nas suas fases de aplicabilidade. Isso ocorreu devido ao fato que, mesmo sendo o Império brasileiro independente politicamente, ainda estava atrelado a uma economia agrícola, monocultora, agroexportadora e escravocrata, nos mesmos moldes do antigo sistema colonial.

Já no que diz respeito à fonte material da Lei do Ventre Livre, pode-se perceber um cenário diferente, pois é possível observar um nexo causal com a realidade social brasileira, pois os debates que antes estavam fechados em instituições acadêmicas e associações abolicionistas, agora "passa para as praças públicas"[367]. Havia também um crescente movimento abolicionista e um grande sentimento emancipatório que emergia na sociedade, fato que pode ser observado quando o projeto que se tornou a Lei do Ventre Livre "apesar dos protestos dos representantes dos interesses escravistas, o projeto foi finalmente aprovado sob os aplausos do povo apinhado nas galerias da Câmara"[368], e, por isso, a referida lei apresenta fontes materiais no que diz respeito ao querer social.

Porém, apesar da Lei do Ventre Livre possuir fontes materiais, diferentemente das leis anteriores, sua eficácia foi comprometida. Isso ocorreu devido ao fato que, pesar de possuir tais fontes, diante do crescente sentimento abolicionista, os parlamentares conservadores, com interesse de prolongar o sistema escravocrata pelo máximo de tempo possível, introduziam no texto da lei dispositivos que tornavam a lei ineficaz, como verificaremos no §1º, do artigo 1º da Lei do Ventre Livre. Esses dispositivos imputavam à mãe-escrava e ao seu respectivo senhor a responsabilidade de criar a criança até os oito anos e facultava ao senhor da mãe a opção de, quando o filho da escrava completasse oito anos, receber uma ínfima indenização pecuniária do império ou de explorar sua mão de obra até 21 anos, que era muito mais vantajoso para os donos de escravos, prolongando assim a condição de escravo da maioria das crianças nascidas no vigor da referida lei.

Assim, torna-se possível perceber a incoerência no processo de aplicabilidade da Lei do Vente Livre para classificá-la como uma lei abolicionista. Diante da letra dessa lei, fica

[366] Alves, 1916, p. 190.
[367] Costa, 2010, p. 57.
[368] Costa, 2010, p. 55.

claro que a mesma beneficiava mais uma vez os senhores de escravos, pois a criança mesmo livre ficava atrelada ao senhor da mãe e continuava, dessa forma, como escrava. A indenização oferecida pelo Governo era ínfima diante do lucro que a criança renderia ao senhor com seus serviços até completar vinte e um anos de idade. Assim, o sistema escravocrata estava novamente garantido e seria prolongado por mais tempo pela própria lei classificada como abolicionista

3.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre

Após a promulgação da Lei Eusébio de Queiróz, apresentada anteriormente, começaram a surgir novos projetos que buscavam aperfeiçoá-la de forma a atender às reivindicações dos abolicionistas. Isso se deu à medida que a aplicabilidade não surtiu o efeito esperado, assim como ocorrido em leis anteriores.

A seguir apresentaremos uma série de projetos e manifestações de parlamentares que culminaram na Lei do Ventre Livre. Um dos primeiros projetos foi apresentado pelo Deputado Silva Guimarães no ano de 1852, mas já havia tentado apresentar o projeto em outras ocasiões, as quais não havido obtido sucesso:

> Na primeira sessão da actual legislatura em 1850, tive a honra de apresentar a esta augusta Camara um projecto sobre a emancipação progressiva dos escravos, o qual não foi julgado objecto de deliberação. Tornei a apresental-o na segunda sessão daquelle anno; e bem que houvessem por elle votado membros, cujos votos são para mim de grande peso, todavia ainda dessa vez foi rejeitado e não pôde entrar em discussão. Hoje, Sr. Presidente, tenho de novamente offerecel-o à consideração da Camara...[369]

Durante a sua explanação, o Deputado foi alvo de ironias, como do Senhor Aprígio ao dizer "Gosto de ver uma insistencia assim"[370], mas ainda mantendo firme posição insistiu em sua tese, a qual foi apreciada por seus pares:

> O projecto que tenho a honra de submeter a consideração da Camara e ao seu patriotismo, contém tres partes distinctas, mas todas ellas relativas ou tendentes a um só fim: melhorar a condição da raça escrava entre nós. [...] Ora, Sr. Presidente, eu podia citar alguns textos da caridade fraterna, dos livros santos contra os quaes fazemos de creaturas humanas objecto de commercio; podia mostrar que, tendo sido da mesma origem, e sendo nós e elles obra da mesma mão soberana, é um contra-senso que uns tenhão o nome de senhores, com um direito de quase vida e morte, e outros o nome de escravos com toda a humilhação e degradação que infelizmente se observa.[371]

Foram várias as discussões ocorridas entre os parlamentares, entre elas a de acusação de que o autor do projeto não seguia o que defendia. Como exemplo, temos a discussão

[369] Oliveira, J. B. P. de. (1916). O elemento servil, os cearenses e o Ceará. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial, Primeiro Congresso de História Nacional, 7-16 set. 1914, Parte IV, p. 448.
[370] Oliveira, 1916, p. 449.
[371] Oliveira, 1916, p. 450.

ocorrida entre o autor e o Sr. Wanderley, quando este questiona se Silva Guimarães possuía escravos. Tais discussões nomeadas pelo Presidente da casa como filosóficas eram aclamadas por uns e ponderada por outros. Em vários momentos os Deputados solicitavam que o projeto fosse apresentado em sessão secreta, mas o que era prontamente rejeitado pelo autor, como é possível notar pelo fragmento:

> *O Sr. Silva Guimarães* – V. Ex. parece querer coactar a liberdade que me dá o regimento de expor as razões do meu projecto? Parece querer bitolar os meus argumentos de justificação?
> *O Sr. Santos de Almeida* – Peça então uma sessão secreta.
> O Sr. Wanderley – É inconvenientissima a apresentação de taes razões.
> (*Muitos apoiados*)
> *O Sr. Silva Guimarães* – Oh! senhores, pois não estou no meu direito e na letra do regulamento da casa justificando o projecto que pretendo mandar à Mesa?
> O Sr. Fernandes Chaves – Já se disse que peça uma sessão secreta para este fim. (*Apioados*)
> *O Sr. Silva Guimarães* – Isto que estou dizendo não póde por ventura ser ouvido por todos sem perigo!! (*Agitação*).
> [...]
> *O Sr. Dias de Carvalho (pela ordem)* – Sr. Presidente, respeito muito as convicções do nobre deputado autor do projecto, não estranho que elle procure realizar seu pensamento por meio de actos legislativos; mas a gravidade da materia, a impressão que fez na casa o discurso do nobre deputado, mostram bem que o assumpto é digno de séria consideração.[372]

Após deliberações, o projeto de autoria de Silva Guimarães apresentado à mesa teve a seguinte redação:

> A Assembleia Geral Legislativa decreta:
>
> **Art. 1º** São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo.
> **Art. 2º** São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante.
> **Art. 3º** Todo aquele que criar desde o nascimento até a idade de sete anos qualquer dos nascidos do art. 1°, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 anos, ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.
> **Art. 4º** Todo escravo, que der em remissão de seu cativeiro uma soma igual ao preço que ele tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por titulo oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 179 do Código Criminal.
> **Art. 5º** Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por árbitros, um dos quais será o promotor público da comarca respectiva.

[372] Oliveira, 1916, p. 452-453.

> **Art. 6º** Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente a mesma pessoa o outro consorte.
> **Art. 7º** O Governo fica autorizado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorizado a criar os estabelecimentos que forem necessários para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, forem abandonados pelos senhores dos escravos.
> **Art. 8º** Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.
>
> Paço da Câmara dos Deputados, maio de 1852.[373]

Em 29 de setembro de 1853, foi promulgada uma resolução que buscava estabelecer as competências dos Auditores da Marinha para processar e julgar aqueles considerados réus envolvidos com o tráfico de cativos. Esta resolução foi assinada por Mendes dos Santos e por Jê Acaiba de Montezuma (Ver ANEXO K).

Também em 1853, através do Decreto N° 1.303, os africanos que foram arrematados por particulares poderiam requerer sua emancipação, porém, isso só ocorreria catorze anos após o requerimento. Este decreto teve a seguinte redação:

> Hei por bem, de conformidade com a minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mês, tomada sobre consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de catorze anos, sejam emancipados quando o requeiram, com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, de tomarem ocupação ou serviço mediante um salário.
> José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
>
> Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três, trigésimo segundo da Independência e do Império.
>
> Com a rubrica da Sua Majestade o Imperador.
>
> *José Tomás Nabuco de Araújo*.[374]

Em 5 de junho de 1854, através da Lei N° 731, foi estabelecida a punição para o "que for dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se occupe no trafico de escravo"[375] que estivessem fazendo tráfico de negros africanos, indivíduos mencionados no Art. 3º da Lei Euzébio de Queiroz, a qual assim declara:

---

[373] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 179.
[374] *Decreto N.° 1.303 de 28 de dezembro de 1853* (1853). Cf. Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 187.
[375] *Decreto N.° 731 de 5 de junho de 1854* (1854).

> [...] desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no art. 3° da Lei N° 581, de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.[376]

Em 11 de agosto de 1854, o Deputado J. M. Wanderlei, o Barão de Cotegipe, propôs um projeto que remetia ao comércio interprovincial de escravos e também sobre alforria. Neste projeto, os escravos que viajassem em companhia dos seus senhores estavam de fora da proibição. Neste mesmo dia o Barão de Cotegipe propôs outro projeto em prol dos escravos, que não foi numerado, no qual ele propôs:

> **Art. 1º** A alforria concedida aos escravos, que não puderem alimentar-se pelo produto de seu trabalho em consequência de velhice, doença prolongada, ou incurável, não isenta os senhores da obrigação de alimentá-los, salvo falta absoluta de meios.
> **Art. 2º** Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse fato considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.
> **Art. 3º** Os juízes de órfãos compelirão os senhores de que trata o art. 1º a alimentarem os manumitidos, ou a lhes concederem uma pensão alimentícia, se forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2 º.
> **Art. 4º** Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.
>
> Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854.
>
> *J. M. Wanderlei*[377]

Foi em 18 de junho de 1860 que foi proposto um Projeto do Senador Silveira da Mota que pretendia proibir a venda de escravos em leilões, pregões e exposições públicas. Após várias discussões acerca deste projeto, o mesmo recebeu o N° 39 em 9 de maio do ano de 1862. Em sua redação temos:

> A Assembleia Geral decreta:
>
> **Art. 1º** Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública ficam proibidas. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100$000 a 300$000 contra o leiloeiro por cada escravo que vender em leilão. As praças judiciais, em virtude de execuções por dívida ou de partilhas entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juízes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juízes por editais contendo os nomes,

[376] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 192.
[377] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 453.

> idades, profissões, avaliações mais características dos escravos que tenham de ser arrematados.
> **Art. 2º** Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou da mãe, salvo sendo os filhos maiores de 21 anos.
> **Art. 3º** Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem a vista o preço de suas avaliações judiciais.
> **Art. 4º** No município da corte ficam isentas do pagamento da meia sisa as vendas de escravos que se fizerem para o serviço da lavoura dos municípios do interior.
> O Governo, em regulamento, estabelecerá os meios práticos de tornar efetiva esta disposição, podendo para isto impor multas de 500$000 sobre a venda de escravos que continuarem a ficar neste município, não tendo pago a respectiva meia sisa.
> As vendas para dentro do município da corte continuam a estar sujeitas a meia sisa.
> Ficam revogadas as disposições em contrário.
>
> *Silveira da Mota*[378]

O mesmo Senador Silveira da Mota, no ano de 1864, propôs um projeto que relacionava quem não poderia possuir escravos: os estrangeiros, o Governo e os conventos religiosos. Além disso, este projeto previa as punições caso estas disposições não fossem cumpridas. Os conventos, por exemplo, teriam seus prédios rústicos e fazendas vendidas e a renda revertida em apólices da dívida pública, além dos seus escravos serem declarados livres[379].

Em 24 de setembro de 1864, o Decreto Nº 3.310 concede emancipação a todos os africanos livres no Império, sendo que o termo livre se refere aos "que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de 14 annos, [...] com obrigação porém de residirem no logar que fôr pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante um salario"[380]:

> Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:
>
> **Art. 1º** Desde a promulgação do presente Decreto ficão emancipados todos os africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto

[378] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 205.
[379] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 211.
[380] *Decreto N.° 1.303 de 28 de dezembro de 1853* (1853). Cf. Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 187.

numero mil trezentos e tres de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres.

Art. 2º As cartas de emancipação desses africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despesa alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Corte e Capitaes das Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessárias ordens.

Art. 3º Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a proteção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4º Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Corte à Casa de Correcção, nas Provincias a estabelecimentos publicos designados pelos Presidentes; e então serão levados à presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5º Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em deposito nas Secretarias de Policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6º Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo, porém, declara-lo na Policia, assim como occupação honesta de que pretendem viver para que possão utilizar-se da proteção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7º O filho menor de Africana livre, acompanhará a seu pai se também fôr livre, e, na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaisquer signaes caracteristicos. O maior de vinte e um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6°.

Art. 8º Em falta de pai e mãe ou se estes forem incapazes, ou tiverem ausentes, os menores ficarão à disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

Art. 9º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste decreto, protegerão os africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, requerendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10º O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11º Fica revogado o decreto numero mil trezentos e tres de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres.[381]

No ano de 1864 temos um marco negativo para aqueles que lutavam contra a escravatura. A Lei N° 1.237 de 24 de setembro considerou os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor. Nesta lei destacamos o trecho referente às disposições gerais:

[381] *Decreto N.° 3.310 de 24 de setembro de 1864* (1864).

> **Art. 2º** A hipoteca é regulada somente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam comerciantes. Ficam derrogadas as disposições do Código Comercial, relativas à hipoteca de bens de raiz.
> § 1º Só podem ser objeto de hipoteca: os imóveis.
> Os acessórios dos imóveis com os mesmos imóveis.
> Os escravos e animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades.[382]

No ano de 1865 vemos um novo projeto do Senador Silveira Motta que proíbe estrangeiros de adquirirem ou possuírem escravos. Além deste projeto, em 17 de maio, o Senador Visconde de Jequitinhonha apresentou três projetos referentes à escravidão: o primeiro acerca das penas a serem impostas aos escravos, o segundo dando alforria aos chamados "achados de vento" e o terceiro acerca da alforria aos escravos que estivessem sentando praça nos corpos de linha como voluntários.

Rodrigo Goyena Soares[383] lembra que o ano de 1866 foi marcado por várias disputas político-partidárias no Brasil, em parte devido à Guerra do Paraguai. O país estava cada vez mais com dificuldade de repor suas tropas, e, por isso, buscou-se usufruir dos braços da lavoura nas trincheiras:

> A dificuldade de recrutamento, oriunda de um patriotismo declinante, em parte devido à insalubridade e à inanição [...]. Caxias teria de aprimorar o abastecimento das tropas e remediar a eficácia dos combatentes. Ficava pendente, no entanto, a questão do recrutamento. Em convocação extraordinária submetida ao Conselho de Estado, em 1866, Dom Pedro II propunha alforriar escravos para servir nas fileiras de Caxias, não sem antes ter o cuidado de dissociar a premência da guerra, isto é, a crise de recrutamento, da questão servil.[384]

Este ponto foi motivo de discussão dentro do Senado, como é possível observar na Ata do Conselho de Estado:

> O gradualismo do processo ou se é imediata a abolição, compulsório ou indenizada, bem como as possíveis fases, com a liberdade dos nascituros ou dos velhos, aumento de recursos para acelerar o emancipacionismo – todas as possibilidades são debatidas. Outro assunto é alforriar escravos para participação nas fileiras do Exército.[385]

---

[382] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 214-215.
[383] Soares, R. G. (2015, abril). Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da Lei do Ventre Livre. *Almanack*, Guarulhos, 9, 166-175.
[384] Soares, 2015, p. 167.
[385] Senado Federal do Brasil & Arquivo Nacional. *Atas do Conselho de Estado* (Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867). Brasília: Senado Federal, p. 6.

Segundo Salles[386], o Decreto baixado naquele ano libertou um pequeno número de escravos para que participassem das trincheiras na Guerra do Paraguai, os quais representaram menos de 10% das tropas brasileiras, somando cerca de 8.000 escravos. Destes, a sua grande maioria pertencia ao próprio Governo, e, assim, poucos proprietários de escravos abriram mão de seus braços fortes. Desta forma, vemos uma aproximação entre a Guerra do Paraguai e a Lei do Ventre Livre ainda em 1866.

Neste mesmo ano também vemos vários projetos de autoria do Marquês de São Vicente apresentados ao Imperador com vias de libertação dos escravos, os quais são os seguintes:

- Projeto do Marquês de São Vicente, nº 1 – liberdade para os filhos de mulher escrava.
- Projeto do Marquês de São Vicente, nº 2 – criação de junta central protetora da emancipação em cada província.
- Projeto do Marquês de São Vicente, nº 3 – matrícula de escravos (isentos de taxa) na coletoria das respectivas paróquias ou municípios.
- Projeto do Marquês de São Vicente, nº 4 – libertando todos os escravos em cinco anos.
- Projeto do Marquês de São Vicente, nº 5 – emancipação dos escravos de ordens religiosas.

Apesar de pertencer à escola conservadora, o Marquês de São Vicente foi capaz de redigir projetos de cunho claramente abolicionistas. Para justificar todos estes projetos, Pimenta Bueno, o Marquês de S. Vicente, enviou ao Imperador uma carta onde expunha os seus motivos (ANEXO L). Contudo, segundo Joaquim Nabuco, estes projetos seguiram as disposições das leis e decretos portugueses quando relacionados à emancipação de suas colônias. Para Nabuco,

> Os cinco projetos formavam um sistema de emancipação filantrópico, insensível, tutelar; durante 30 anos o escravo ficava sob as vistas protetoras do Estado por meio de suas juntas, cuja função era velar para que:
> [...] o poder dominical fosse, cada vez mais exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão e admoestação, e recorrendo aos magistrados somente quando tanto fosse necessário [...].[387]

[386] Salles, R. (1990). *Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do Exército*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
[387] Costa, M. C. (2003). *Joaquim Nabuco entre a política e a história*. São Paulo: Annablume, p. 195.

Através de um decreto da Assembleia Geral Legislativa em 19 de maio de 1866, foi estabelecido o conceito de ventre livre que foi levantado nas discussões parlamentares (Ver ANEXO M). Em sua redação temos:

> A Assembleia Geral Resolve:
>
> **Art. 1º** O simples legado ou doação de serviço por determinado tempo, sem a transmissão de domínio, e sem a clausula expressa de voltar ao captiveiro, constitui livre o ventre, quer a manumissão preceda, quer deva ser posterior ao gozo do serviço legado ou doação.
> **Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.
>
> Paço do Senado, 19 de Maio de 1866.[388]

Dessa forma, é possível ver que esse projeto considerou como livre o ventre da escrava que tivesse sido doada ou legada para um serviço de tempo determinado, sem a transmissão do domínio de fato e também sem a cláusula expressa de voltar ao cativeiro antigo, decreto este promulgado cinco anos antes da Lei do Ventre Livre[389].

Conforme Viotti, durante as discussões que antecederam a lei do Ventre Livre houve renhidos debates e, para os "arraigados defensores da escravidão" era inconcebível considerar quaisquer projetos que defendessem a abolição, para eles isso "ameaçava o direito de propriedade garantido pela Constituição", pois consideravam esse movimento uma "intromissão indébita do governo na propriedade privada". O que ainda agravava mais a situação perante os emancipadores era o fato dos filhos das escravas também pertencerem aos seus senhores. Segundo Viotti, quaisquer leis que fossem a favor da liberdade dos filhos de escravas eram consideradas "um atentado à propriedade"[390]:

> Acusavam [...] de ameaçar de ruína os proprietários e de pôr em risco a economia nacional e a ordem pública. Previam que [...] acarretaria grandes agitações entre os escravos, pois abalava o princípio de autoridade sobre o qual se assentava a escravidão. Diziam ainda que, emancipando os filhos e mantendo os pais no cativeiro, criar-se-iam nas senzalas duas classes de indivíduos, minando, dessa forma, a instituição escravista pois não tardaria muito para que os escravos questionassem a legitimidade de sua situação.[391]

[388] Decreto da Assembleia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de ventre livre (Reprodução do Original arquivado na Seção de Arquivo Histórico do Senado Federal). Cf. Anais do Senado, 1865, pp. 155-156 *apud* Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 237.
[389] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 237.
[390] Costa, 2010, p. 52.
[391] Costa, 2010, p. 52.

Em 26 de junho de 1866, o Deputado A. C. Tavares apresentou um projeto que visava dar cartas de alforria a todos os escravos e escravas do Brasil, sendo este documento um aditivo à Lei do Orçamento:

> A Assembleia Geral resolve:
>
> **Art. 1º** O Governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação.
> § 1° Nas terras das fazendas nacionais marcar-se-ão prazos para aí se estabelecer, como proprietário, cada escravo ou família de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuídos por eles os bens móveis e gado que houver.
> § 2° O Governo é autorizado para vender as sobras das mencionadas terras.
> § 3° Os escravos que existirem nas oficinas ou estabelecimentos públicos neles continuarão a servir a salário, se quiserem.
> **Art. 2º** Não será permitido possuir escravos às sociedades, companhias, e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem de agora em diante.
> § 1° Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres; e os escravos e escravas que elas possuem atualmente receberão carta de alforria vinte anos depois da publicação da presente lei.
> § 2° É proibido às mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispor deles por qualquer título que seja.
> § 3° Os fatos contrários a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do Código Criminal.
> **Art. 3º** Ficam revogadas as leis em contrário.
>
> Paço da câmara, em 26 de junho de 1866.
>
> *A. C. Tavares.*[392]

Porém, na Fala do Trono, ocorrida durante a Sessão Imperial da abertura da 1ª sessão da 13ª Legislatura da Assembleia Geral Legislativa, o Imperador discursou fazendo menção ao elemento servil:

> A renda pública continua em aumento, mas a despesa, especialmente a que se origina das necessidades da guerra, tem crescido de modo a produzir no orçamento do estado um *deficit*, que é do mais vital interesse extinguir pelos meios que a sabedoria e o patriotismo vos sugerirem. O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura –, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação. Promover a colonização deve ser objeto de vossa particular solicitude. De não menor desvelo se torna digna a instrução pública.[393]

[392] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 264.
[393] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal,* Vol. 1, p. 29-30.

Posteriormente, José Bonifácio, durante a Fala do Trono em 17 de julho de 1867, discursa na Câmara dos Deputados sobre a proposta do Governo acerca dos recursos públicos e do trabalho, mas também menciona a questão servil sob o enfoque econômico e suas consequências para o país. Destaquemos alguns trechos deste longo discurso no que se refere ao elemento servil:

> A escravidão ressuscita ao lado da glória. Fatal contraste! A cena muda-se; a fortuna abandona o grande homem. Aos fulgores da espada vitoriosa sucede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete as assembleias mais a magna questão incandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colônias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do comércio, criaram-se bancos, animou-se com prêmios o progresso industrial. O governo secundou a ação da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado. Ao governo da restauração sucede o de julho. Pensais ainda que reviveu de súbito aos aplausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia a grande ideia? Começa então com cuidadosa solicitude uma série de medidas preparatórias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniais; a supressão da taxa das alforrias; a criação do estado civil dos libertos na França; a determinação dos casos da emancipação necessária; o recenseamento regular da população; a instrução primária e religiosa; tudo enfim sem arruído ocupou a atenção do governo. Em 1837, aparece o primeiro projeto, ouve-se uma comissão, há um inquérito sobre o estado legal dos escravos e o estado econômico das colônias, nada é esquecido. Em 1839, a ideia continua o seu caminho, novas comissões, novos inquéritos, são ouvidas as colônias; o governo vai pausadamente e com segurança. Em 1840, a questão volta e uma nova comissão é ouvida. O Duque de Broglie, seu relator, resumiu a questão em poucas e eloquentes palavras. Ele considera a emancipação sob três pontos de vista. Em relação ao estado que tem de fazer despesas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire um novo estado; em relação ao senhor, cuja fortuna diminui. A liberdade é uma bela coisa, mas cumpre nobilitá-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.[394]

A fala de José Bonifácio demonstra claramente que a emancipação exigia um tempo de preparação, não só da economia, mas também para planejar a sociedade para receber o ex-escravo que agora se torna livre. Normalmente a liberdade era precária de imediato, tanto social quanto economicamente. Na realidade, a falta de preparo não era apenas por parte da sociedade que precisava receber os novos cidadãos libertos, mas também por parte dos próprios ex-escravos, que normalmente por falta de estrutura da sociedade, continuavam "num mundo bem fechado gravitando em torno do seu antigo senhor, que continua a ser para

[394] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Vol. 3, 1867, p. 243-257.

ele um modelo de comportamento, um possível refúgio, uma espécie de bóia à qual poderá sempre agarrar-se em caso de necessidade"[395].

José Bonifácio assim continua seu discurso:

> O Estado deve olhar para as suas criações; as reformas sociais precisam de tempo para frutificar. Como dizia o grande publicita: "Cumpre fixar um, demora, durante a qual dever-se-á tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a família pelo casamento, a propriedade pelo pecúlio, a moral pela religião, a inteligência pela instrução. Em toda parte não se decidem questões como esta de um jato: escolhe-se o tempo, a ocasião; espera-se a época da madureza. A fé não corre, confia. Não se atiram questões desta ordem ao vórtice das paixões revolta: inquietando os grandes interesses da sociedade e da família. Diz-se o que se quer, para que ninguém se incumba de dizê-lo a seu modo.
> Pensemos, senhores, pensemos! O nobre ministro não quer, não pode querer que as cartas de alforria, passadas pelo governo do meu país se assemelhem a passaportes de miséria escritos com lágrimas e assinados com sangue! O projeto de 1840 foi substituído por uma série de medidas preparatórias, que o governo opunha como necessário adiamento a obra que se pretendia fundar em tempo.
> [...]
> Na grande República, quantas peripécias? Que lutas gigantes e renhidas? Desde o seu começo esta questão não foi somente social, foi também uma questão política, alternativa de predomínio entre o sul e o norte, cuja primeira origem está na própria constituição dos Estados Unidos; questão tão dificultosa que os grandes homens da independência recuaram diante de mil embaraços.
> [...]
> **Da história de todos os países a conclusão é esta: não há emancipação sem tempo e sem preparação.** É preciso substituir trabalho a trabalho. Isto é um ponto vencido. Pois bem, como é que nobres ministros substituem ou preparam os braços que se libertaram? Nada se sabe. Não se trata da colonização, não se diz uma palavra a respeito de semelhantes pontos! Mas emancipação é artigo de bandeira! Colonização! Quais as condições de vida e de trabalho? Examinemos. Propriedades – A propriedade está concentrada em grandes mãos em algumas províncias do Império. No sul, é raro mesmo encontrar quem não tenha um pedaço de terra. No norte, está concentrada em grandes mãos, e tem uma organização especial; nas terras que pertencem a grandes proprietários trabalham aqueles que são denominados agregados. Pois bem, qual é a propriedade? Eu não trato desta ou daquela porção de colonos que possam ser contratados por este ou aquele sistema; falo das grandes correntes, falo dos meios de transformar o trabalho da imigração em grande para substituir o braço escravo! Aonde vai o governo buscar a propriedade para fornecê-la aos novos colonos? A propriedade particular? Somente por meio de uma medida violenta, direta ou indiretamente. (*Apoiados.*) A propriedade pública onde esta?[396]
> [...] **(grigo nosso)**

[395] Mattoso, 2001, p. 203.
[396] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Vol. 3, 1867, p. 243-257.

Neste ponto percebemos no discurso de José Bonifácio que a questão escravocrata no Brasil e a supressão tanto do tráfico quanto da escravidão não poderia ser feita sem um tempo de preparação. Não era uma questão meramente humanitária, era preciso preparar a economia do país que estava atrelada à agricultura movida pelos braços fortes dos escravos para esse novo modelo que surgiria, era necessário um tempo de preparo para tão grande mudança sem prejudicar de tamanha forma a economia do país.

Desta maneira, continua Bonifácio seu discurso:

> Quais são, pois, as condições desta sonhada substituição? Eu, Sr. Presidente, também sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do país. (*Apoiados*) Não quero que a emancipação, em vez de um benefício, seja uma desgraça para todos. (*Muito bem.*) É, por isso que me oponho à ideia. Se o nobre ministro tratasse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 anos, e depois desse tempo viessem as câmaras e dissesse: "Decretemos a emancipação dos escravos," eu seria o primeiro a bem dizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (*Apoiados.*) Declarações vagas, como as que só se fizeram na fala do trono, são tanto mais reparáveis quanto, notai bem, há fatos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação: tal é a alforria voluntária que todos os dias presenciamos neste País, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (*Apoiados.*)
> [...]
> Não julgue a questão alheia à proposta, porque a proposta supõe recursos no País, e não se cobram impostos sem trabalho. Se o trabalho não crescer na proporção necessária, então os impostos serão novos ônus, quase sem proveito. O nobre ministro sabe que o braço escravo é que alimenta toda a fonte de exposição. (*Apoiados.*) Os gêneros de nossa exportação são o fruto da cultura do braço escravo. (*Apoiados.*)[397]

Outros projetos envolvendo o tema da escravidão se sucederam nos anos seguintes. Em 20 de agosto de 1867, José Thomaz Nabuco de Araújo apresentou uma nova redação onde havia uma fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente de 1866. Além destes, temos um projeto que não foi numerado que proibia a venda de cativos em leilão e em hasta pública. Em sua redação temos:

> **Art. 1º** É proibida a venda de escravos em leilão e em hasta pública.
> O governo regulará o modo de efetuar-se a venda judicial de escravos, atendendo a que não deve haver separação de marido e mulher e de pais e filhos menores de dezesseis anos.
> **Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.[398]

[397] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Vol. 3, 1867, p. 243-257.
[398] Projeto s/n. 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública. Cf. Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, 1869, Tomo II, p. 53.

Este projeto culminou em um decreto no mesmo ano. Em 15 de setembro de 1869 temos a promulgação do Decreto N° 1.695 que proíbe a venda de escravos em pregão e exposição pública:

> Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral:
>
> **Art. 1º** Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública ficam proibidas. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos, sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100$000 a 300$000, contra o leiloeiro, por cada escravo que vender em leilão. As praças judiciais em virtude de execuções por dívida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juízes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juízes por editais, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais características dos escravos que tenham de ser arrematados. Findo aquele prazo de 30 dias do anúncio judicial, o juiz poderá renovar o anúncio por novo prazo, publicando em audiência as propostas se forem insignificantes os preços oferecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeiram adjudicação por preço maior.
> **Art. 2º** Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos.
> **Art. 3º** Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.
> **Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.
>
> *Jose Martiniano de Alencar.*[399]

No ano de 1870 temos novos projetos relacionados à questão da escravidão, inclusive visando libertar os escravos, entre eles temos:

- Projeto n° 3, de 15-08-1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos).
- Projeto n° 18, de 23-05-1870, do Deputado Araújo Lima (libertando os filhos de mulheres escravas).
- Projeto n° 19, de 23-05-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (contra pena de açoites para escravos).
- Projeto n° 20, de 23-05-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria).

[399] *Decreto N.° 1.965 de 15 de setembro de 1869.* (1869).

- Projeto n° 21, de 23-05-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (dando ao filho da mulher escrava a obrigação de servir gratuitamente ao senhor até 18 anos).
- Projeto n° 22, de 23-05-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria).
- Projeto n° 69, de 03-06-1870, de Theodoro M. F. Pereira Silva (registro de escravos).
- Projeto n° 121, de 07-07-1870, do Deputado José de Alencar (isenção de taxa dos escravos comprados para serem libertados).
- Projeto n° 200, de 15-08-1870, apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil.

Cabe destacar que neste período da história do Brasil, enquanto o país ainda discutia as questões abolicionistas, as nações europeias já desfrutavam dos benefícios da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, o que surtia efeitos sobre todo o mundo conhecido:

> A internacionalização da economia encontra a sua etapa decisiva no momento em que a industrialização inglesa exige a abertura de mercados, abre perspectivas ao comércio com a necessidade de suprimento de matérias-primas e estende as suas consequências a povos e terras em que não haviam chegado ainda teares nem máquinas à vapor ou onde esse aparecimento ainda estava em etapas iniciais.[400]

Tais novidades haviam chegado ao Brasil e foi um dos motivos que levaram o Imperador a planejar uma viagem, mas antes tomou algumas medidas para que a questão da escravidão no Brasil tivesse um novo capítulo. O país, devido a sua condição agrícola, não estava pronto para abrir mãos dos braços fortes dos escravos nas lavouras, ao contrário dos Estados Unidos que já usufruíam da industrialização. Sendo assim, tomou medidas para que a questão do elemento servil fosse resolvida de forma gradativa.

Para Conrad[401], devido ao fato do Brasil, até a década de 1860, não possuir uma onda de sentimento abolicionista, este precisava repensar a escravidão e propor reformas no que diz respeito ao elemento servil. As experiências externas, como o fim do tráfico e a libertação dos escravos em países como a França e a Dinamarca, serviram de incentivo para que o Imperador pressionasse os parlamentares.

O ano de 1871 foi um marco para a promulgação de mais uma lei que tem como tema a escravidão no Brasil. Na abertura dos trabalhos do parlamento, em 3 de maio do mesmo ano, o Imperador, antes de realizar uma viagem à Europa na companhia de S. M. a

[400] Sodré, N. W. (1998). *Panorama do Segundo Império* (2. ed.). Rio de Janeiro: Graphia, p. 50.
[401] Conrad, 1978.

Imperatriz, escreveu ao parlamento solicitando que a questão da escravidão no Brasil fosse resolvida, assim como já havia acontecido em outros países:

> Antes, porém, de deixar as plagas brasílicas, em demanda do Velho Mundo, o Augusto Monarcha quer dar mais uma prova de seu acendrado amor à terra do berço, quer que o seu Brasil se eleve ainda mais no juizo das demais Nações do Mundo, quer que maior se torne o conceito que até então formaram da Nação Brasileira, quer que ella dê mais um agigantado passo na senda do progresso, quer enfim que sob o sol do Cruzeiro não nasça mais alguém, a que se dê o nome de escravo![402]

Após enviar esta mensagem aos representantes da Nação, o Imperador partiu para a sua viagem. A elaboração do projeto ficou a cargo do Ministro da Agricultura, Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva. Antes da apreciação do projeto, Theodoro Freire falou aos parlamentares, dizendo:

> Não concordo que continúe indecisa a solução da questão servil, urge dirigil-a com acerto por causa da fortuna particular e publica. Disposto o Governo Imperial a concordar para que adopteis providencias que realizem pausada, mas sucessivamente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de S. M. o Imperador tenho a honra de apresentar a proposta seguinte, na qual a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente são attendidos.[403]

Abaixo apresentaremos a cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei N° 307 de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva, Ministro da Agricultura. Este projeto posteriormente se transformará na Lei do Ventre Livre – Lei N° 2.040 de 28 de setembro de 1871:

- 12-05-1871: Leitura do projeto na sessão desse dia, na Câmara dos Deputados. Na mesma sessão, o Deputado Cândido Mendes apresenta requerimento, propondo uma Comissão Especial de cinco membros, eleita pela Câmara, em regime de urgência, para apreciar o projeto.
- 15-05-1871: Aprovação do requerimento de Cândido Mendes e eleição da Comissão, constituída dos seguintes Deputados: Luiz Antônio Pereira Franco e Joaquim Pinto de Campos, eleitos com 43 votos; Raymundo Ferreira de Araújo Lima e João Mendes de Almeida, eleitos com 41 votos, e Ângelo Tomás do Amaral, com 40.

[402] Oliveira, 1916, p. 431.
[403] Oliveira, 1916, p. 432.

- 30-06-1871: Parecer Nº 167 da Comissão Especial encarregada de estudar o Projeto do Poder Executivo que tratava da questão servil. Neste documento, destaca-se a relação da escravidão com a religião, a humanidade, a pátria, os escravos e os particulares, como é possível observar pelo fragmento destacado:

> Cumpre atacar e resolver a questão, já porque assim o demanda a opinião universal do seculo em que vivemos, os princípios da Religião, da Moral e da Politica, a necessidade de nos sentarmos em fé de igualdade no convívio das nações, e especialmente a unanimidade do sentimento brasileiro no que toca a these fundamental, a urgência resultante de ter ella sido, desde alguns annos, trazida, com a maior solemnidade à tela parlamentar, a palpitante anciedade com que o paiz exige e aguarda a solução, os variadíssimos perigos de mais prolongada indecisão. [...] Consideremos agora o escravo em si, esse homem sem direitos de homem, essa alma com privilegio de machina, não é elle creatura do mesmo Creador? Oriundo da mesma estirpe? Dotado de espírito e corpo iguais aos nossos? [...] Se até lá na verdadeira patria iguais destinos o aguardam, com que jus lhe havemos de impôr destinos diversos na vida transitória? [...] A liberdade é direito do homem, natural, congênito, inauferível. A escravidão colloca a vasta porção de homens numa classe de vencidos, de párias, de victimas. [...] Nesta terra que tem o nome de Santa Cruz, da Cruz Santa onde o Divino Servo consumou a redempção dos servos, não há um só ente humano, que nasça escravo.[404]

A discussão do parecer começou no dia 10 de julho e terminou no dia 28 de agosto. Após a votação ocorrida entre em Deputados, onde o resultado foi 60 a favor e 35 contra, o projeto foi enviado ao Senado, tendo a seguinte tramitação:

- 29-08-1871: Leitura do Projeto no Senado. Requerimento de Almeida e Albuquerque solicitando que se "nomeie uma Comissão especial de três membros a quem se cometa o exame da proposta".
- 04-09-1871: Discurso do Senador Zacarias de Gois e Vasconcelos, tecendo considerações restritivas ao projeto. Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho dos Ministros), defendendo o projeto.
- 05-09-1871: Discurso do Senador Sales Torres Homem, defendendo o projeto.
- 09-09-1871: Discurso do Senador Barão das Três Barras, defendendo os direitos dos proprietários de escravos e acusando o projeto.
- 12-09-1871: Discurso do Senador Zacarias de Gois e Vasconcelos, mostrando as falhas encontradas no projeto.
- 15-09-1871: Discurso do Visconde do Rio Branco, em defesa do projeto.

[404] Oliveira, 1916, p. 433-435.

- 26-09-1871: Discurso do Senador Nabuco, em defesa do projeto, mesmo ressaltando falhas nele encontradas.
- 27-09-1871: Discurso do Senador Fernandes da Cunha, em defesa do projeto. Discurso do Senador Silveira da Mota, que declara votar no projeto embora só concorde com o Art. 1º. Votação e aprovação do projeto. Redação Final. Envio dos autógrafos do decreto a sanção de Sua Alteza, a Princesa Imperial Regente, pela deputação do Senado formada por: Visconde de Sapucaí, Barão de São Lourenço, Senadores Firmino, Paes de Mendonça e Uchoa Cavalcante, Visconde de São Vicente e Barão do Rio Branco.

Foram necessárias dezessete sessões parlamentares para que o projeto fosse plenamente discutido pelos senhores Senadores. O resultado da votação da aprovação foi de 32 votos a favor e 4 contra. Após todos estes trâmites, os parlamentares chegaram à redação final do Projeto na Câmara N° 307 de 27 de Setembro de 1871 (ver ANEXO N), o qual se apresenta em anexo pela extensão do mesmo.

Este projeto transformou-se na Lei N° 2.040, de 28 de setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre (ver ANEXO O em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO P seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*). A referida lei foi assinada pela Princesa Izabel, devido à ausência do Imperador.

3.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei do Ventre Livre no processo de abolição da escravatura

Não é possível analisar a aplicabilidade, a eficácia e a coerência da Lei do Ventre Livre de forma isolada. É preciso remeter a fatos ocorridos anteriormente. Mattoso afirma que nos "decênios que precederam à abolição no Brasil, foram feitos alguns tímidos esforços para alforriar legalmente certas categorias de escravos"[405], entre elas está a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários que abordaremos posteriormente nesta pesquisa.

Ramos acredita que a questão da escravatura no Brasil ocorreu de forma lenta devido ao fato de que o poder no país foi tomado e dominado pela,

> [...] elite brasileira do Segundo Império, sucessora da elite portuguesa que, vinda do bojo da Independência, entrou pelo Império adentro; era constituída pelas oligarquias provinciais, fortalecidas pelo patriarcado brasileiro e enraizadas na terra. Suas figuras principais eram os grandes senhores dos latifúndios, donos das enormes extensões: fazendeiros de café, criadores de gado, senhores de engenho, gente do norte, gente do centro, gente do sul e do interior, que tinha bens e riquezas, que produzia e vivia dessa produção e sustentados por essa riqueza e por essa produção, velava pela riqueza e pelo desenvolvimento do país.[406]

Para Conrad[407], além disso, o Governo brasileiro sofreu grandes influências e pressões internacionais para que a questão servil no Brasil fosse finalmente resolvida. Eventos ocorridos tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, como a libertação dos escravos dos impérios português, dinamarquês e também francês, dos escravos russos, de forma ainda mais significativa a Guerra Civil norte-americana, foram importantes na política de emancipação no Brasil. Ao darem liberdade aos seus escravos, os americanos passaram a contribuir sobremaneira para o fim da escravidão. Foram fatores que influenciaram demasiadamente o Imperador:

> [...] a necessidade da substituição do trabalho escravo pelo livre, a situação econômica das províncias, caracterizada pela relativa escassez de mão-de-obra escrava, o surgimento de uma classe média urbana desvinculada do

[405] Mattoso, K. de Q. (2001). *Ser escravo no Brasil.* São Paulo: Brasiliense. p.176.
[406] Ramos, C. M. da R. (2008). *A escravidão, a educação da criança negra e a lei do Ventre Livre (1871): a pedagogia da escravidão.* Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, Brasil. p.49.
[407] Conrad, 1978.

> escravismo, o empenho pessoal do imperador e, por fim, a resistência dos próprios escravos.[408]

Para Maria Lúcia Lamounier, o empenho do Imperador em resolver a questão do elemento servil e estar em pé de igualdade com as outras nações foi um fator preponderante para a criação de uma lei mais efetiva.

> Pela primeira vez o governo se vê comprometido com uma medida de intervenção direta no universo das relações entre senhores e escravos, com o intuito explícito de substituir de modo 'prudente e cauteloso', o trabalho escravo pelo trabalho livre.[409]

Contudo, a questão do elemento servil precisou passar por anos de discussões onde escravocratas e abolicionistas digladiavam-se nas Casas Parlamentares, encontrando meios de ludibriar as leis e decretos para a manutenção da escravidão.

A vida do negro no Brasil, mais especificamente a sua liberdade, estava mais uma vez nas mãos dos políticos que legislavam em prol dos seus padrinhos. Kátia de Queirós Mattoso, em seu livro "Ser escravo no Brasil" é clara quando diz que "para o escravo brasileiro há, como dissemos, vários caminhos que levam à liberdade tão cobiçada: a fuga, a morte, dispositivos legais próprios do século XIX e a alforria".[410]

Como apresentado anteriormente, menos de cinco anos após a promulgação da Lei Euzébio de Queiroz, começaram a surgir uma série de projetos que foram refutados, tanto por Deputados quanto por Senadores, que apoiavam as questões abolicionistas. Até a redação final da Lei do Ventre Livre, os advogados dos senhores de escravos trabalharam para que constassem legalmente questões que favorecessem seus patrões, ou seja, que garantisse, mesmo após a sua promulgação, o direito destes de usufruir do escravo e de seus filhos pelo tempo que fosse mais produtivo[411]. Nesse período, alguns grupos manifestaram-se de forma mais explícita contra o processo abolicionista, através de requerimentos como por exemplo: Requerimento N° 5.421 dos proprietários de escravos de Araruama, Requerimento N° 5.426 da Associação clube da lavoura e do Comércio (Ver ANEXO Q) e o Requerimento N° 5.434

[408] Silva, R. T. C. (2000). *Os escravos vão à justiça*: *a resistência escrava através das ações de liberdade*. Bahia, século XIX. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p.62.
[409] Lamounier, M. L. (1988). *Da Escravidão ao Trabalho Livre.* Campinas: Papirus, p. 106.
[410] Mattoso, 2001, p. 176.
[411] Pena, E. S. (2001). *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp.

dos proprietários de escravos das Vilas do Itapemirim e Cachoeiro, todos contra a Lei do Ventre Livre.

O próprio D. Pedro incumbira José Antonio Pimenta Bueno de preparar um projeto, em 1865, para que fosse projetada uma reforma de escravatura, o qual também foi rejeitado, mostrando como os senhores tinham força dentro das Casas Parlamentares. Para Conrad, essa pressão de D. Pedro tinha como fundamento evitar que mais uma vez o país ficasse na mira dos ingleses e que eles não voltassem a interferir na política do país como já ocorrera[412].

Um dos personagens que foi contra as medidas solicitadas pelo Governo foi o Visconde de Rio Branco, buscando meios de manter o domínio sobre os escravos, caso estes recebessem a liberdade. Nabuco de Araújo, por exemplo, "propôs que os libertos fossem obrigados a trabalhar para seus antigos senhores ou pessoas de sua escolha, sob pena de serem considerados vadios, assim como recomendou enviar escravos da cidade para a zona rural"[413]. Lamounier acredita que Nabuco buscava impedir que os escravos libertos fugissem e que pudessem controlar seus próprios destinos. Desta forma, a legislação atenderia aos desejos do Governo, mas manteria a mão de obra tão necessária nas lavouras. Haveria uma troca de modalidade de prestação de serviços, ou seja, os negros seriam trabalhadores livres, mas teriam que honrar com novos contratos de trabalho. Era uma forma de reorganização da mão de obra no país na visão de Nabuco, ocorrendo de forma gradual sem abalar a questão agrária e consequentemente econômica dos grandes senhores de terra[414].

O ano de 1871 foi um ano de intensos debates em ambas as casas. Com a pressão do Imperador, os parlamentares discutiram de forma calorosa uma série de projetos. Costa afirma que este período

> [...] caracterizou-se por disputas dentro dos partidos. O conservador conseguiu aprovar a lei na Câmara graças ao apoio da maioria dos deputados das províncias do Norte e do Oeste de Minas Gerais, contra a oposição da maioria de seus colegas da região do café. No Senado, os poucos liberais liderados por Nabuco de Araújo, juntaram-se aos conservadores para que o projeto de lei fosse aprovado.[415]

A Igreja, que até a Proclamação da República mantinha laços estreitos com o Império, teve um papel importante na aplicação da Lei do Ventre Livre à medida que a instituição ficou a cargo do registro dos nascidos vivos de escravas, e, assim, ditaria quem

[412] Conrad, 1978.
[413] Costa, 2007, p. 28.
[414] Lamounier, 1988.
[415] Costa, 2007, p. 29.

nasceria livre ou não[416]. Para Costa, "a Igreja era o poder mais próximo na relação entre senhor e escravo, e com a Lei do Ventre Livre coube a ela a função de registrar pelo batismo a condição da criança como cativa ou liberta"[417].

Como foi possível observar pela redação da Lei N° 2.040, a Lei do Ventre Livre, a mesma não recebeu a nomeação correta à medida que os filhos das escravas não eram imediatamente declarados livres ao nascer. A Lei passou a discutir a escravidão sob novo enfoque, questionando de certa forma a legitimidade da propriedade privada do escravo. Mas quando declarou que libertou o filho da escrava, permitiu também a esta, negociar a liberdade de seu próprio filho, como é possível observar pela redação do § 4º do artigo 1º:

> § 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della, por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.[418]

Ao observarmos a redação do primeiro artigo vemos, além disso, que a criança não podia ser vendida até os oito anos de idade, mas também não possuía o livre arbítrio. Sua vida ainda pertencia ao dono de sua mãe que poderia lucrar com uma indenização ou usufruir dos seus serviços até que completasse vinte e um anos. Assim, quando o filho da escrava completava a idade de oito anos, a lei aprovada pelos parlamentares permitia ao senhor da mãe do escravo nascido, possuindo o prazo de um mês para fazê-lo, escolher qual a modalidade de "libertação" que mais lhe convinha. A lei deixou claro que isso ocorria devido ao fato de que aos seus oito anos a criança já era capaz de mostrar as suas capacidades, sua forma e habilidade para a lida. Com isso, foram poucos os senhores de escravos que não optavam por prender as crianças pelo trabalho. Até completar vinte um anos de idade, o escravo teria lhe rendido treze anos de trabalho, perfazendo assim, um período de "uso" dos braços que nenhuma indenização oferecida pelo Governo seria capaz de compensar.

Outro fator a se destacar remete ao § 1º do artigo 1º da Lei do Ventre Livre. Neste trecho, podemos observar que o valor monetário do escravo não deixou de existir, pelo contrário, foi oficializado pelo próprio Governo. O senhor de escravo receberia uma indenização do Estado no valor de 600$000. Para Rodrigo Goyena Soares, a Lei do Ventre Livre,

---

[416] Vasconcelos, S. M. B. de (1996). *Ventre livre, mãe escrava*: *a reforma social de 1871 em Pernambuco.* Recife: Editora Universitária da UFPE.
[417] Costa, 2007, p. 30.
[418] *Lei N.° 2.040 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1871* (1871).

> Tampouco se tratava da abolição do tráfico negreiro, como fora o caso em 1850, quando da Lei Eusébio de Queiróz. Em que pese a importância dessa lei para a condução da questão servil, não era mais o ingresso de escravos no Brasil que estava em xeque, mas sua reprodutibilidade.[419]

Outra questão que merece destaque e que ficou de fora da redação da Lei do Ventre Livre foi a questão da educação dos filhos de escravos. A lei não estabeleceu que o dono de escravo devesse proporcionar aos filhos das escravas o direito à educação. Nabuco de Araújo destacou que não havia um interesse por parte da elite, detentores de poder e de dinheiro, que estes novos cidadãos tivessem acesso às oportunidades advindas com a educação e consequentemente a cidadania:

> Realizar isso em 1871 teria sido realizar uma reforma muito mais radical do que qualquer coisa que existia na Lei Rio Branco, já que uma educação eficaz teria transformado o sistema social e econômico do Brasil ainda mais do que a abolição da escravatura.[420]

A partir do momento que estes filhos de escravos fossem declarados livres deveriam buscar seu próprio sustento. Sendo assim, o Senador Malheiros, ao discursar sobre a educação ideal que deveria ser dada às estas crianças afirmou que,

> O essencial é que além da educação moral e religiosa, tome uma profissão, ainda que seja lavrador ou trabalhador agrícola; ele continuará a servir aí se lhe convier, ou irá servir a outrem, ou se estabelecerá sobre si; em todo o caso, aprenderá um ofício mecânico, uma profissão, de que possa tirar recursos para se manter e a família, se tiver.[421]

Como é possível observar nesta fala, não buscava-se educar a criança livre para a educação intelectual, mas para uma vida similar à dos escravos, atuando como lavrador ou trabalhador agrícola, ou seja, funções com baixa remuneração. Para Sodré, uma das consequências morais mais alarmantes da escravidão recai sobre o fato de que o homem branco acreditava e se fazia acreditar que o trabalho físico e a lida na lavoura estava abaixo de suas castas:

---

[419] Soares, 2015, p. 168.
[420] Conrad, 1978, p. 129.
[421] Teixeira, H. M. (2006). A criança no processo de transição do sistema de trabalho (Brasil, segunda metade do século XIX). *Anais do Seminário de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais: caminhos da historiografia brasileira contemporânea*, Mariana/MG, Brasil, 1, p. 6.

> Relegados a tais misteres por séculos, à camada mais baixa, na escala social, eles sempre se apresentavam, aos olhos dos filhos da terra, como coisa indigna e suja. Empregar os braços na lavoura, semear e colher, tornar-se sábio em qualquer coisa que dissesse de perto o esforço físico e com o contato da terra era coisa em que não pensavam os brasileiros. E não pensavam porque séculos de uma tradição confusa e permanente haviam fixado nos seus subconscientes a ideia de que tal forma da atividade, sendo praticada só por escravos, era digna apenas de escravos.[422]

Conrad[423] acredita que a Lei do Ventre Livre apenas adiou a abolição da escravidão no Brasil. Como ocorrido com as leis anteriores, os principais interessados na manutenção da escravidão foram favorecidos, sendo naquele momento os cafeicultores do Sul e Sudeste do país, ao contrário do que ocorreu anteriormente, onde os mais interessados eram os proprietários de terras do Norte do Brasil. Dessa forma, após serem afetados com o comércio interprovincial e perderem seu poder econômico, os representantes dos donos de terras do Norte nas Casas Parlamentares não viam o porquê serem contra a nova lei. Pode-se supor, inclusive, que esta atitude pode ser vista como uma retaliação àqueles beneficiados com esta modalidade de tráfico[424].

Podemos exemplificar esse processo através da figura 3.1 abaixo:

[422] Sodré, 1998, p. 57.
[423] Conrad, 1978.
[424] Conrad, 1978.

Ano	Do Norte	Do Sul	Total
1852	3.461	340	3.801
1853	2.743	658	3.401
1854	4.201	198	4.399
1855	3.156	215	3.371
1856	3.495	496	3.991
1857	3.480	619	4.099
1858	1.304	276	1.580
1859	933	183	1.116
1860	3.132	156	3.288
1861	4.502	162	4.664
Até julho de 1862	857	101	958
TOTAIS	31.264	3.404	34.668

Figura 3.1 – Escravos importados pelo Rio de Janeiro através do comércio interprovincial, 1852-1862[425]

Há de se concordar que a lei propiciou benefícios ao escravo à medida que este tivesse orientação e caso tivesse posse de monetário para comprar a sua alforria através do pecúlio, mas é importante observar que nada ocorreu imediatamente como era esperado. Mattoso lembra que a liberdade do escravo dada através da alforria é fazer uso de um dispositivo legal normalmente registrado em cartório, com a presença de testemunhas, para evitar qualquer tipo de contestação. Tal dispositivo pode ser concedido ao escravo de forma solene ou não, de forma direta ou indireta,

> [...] expressamente, tacitamente ou de maneira presumida, por ato entre vivos ou como última vontade, em ato particular ou na presença de um notário, com ou sem documento escrito. Mas se não há uma ata, faz-se necessário que haja testemunhas comprovantes da alforria. Em geral, esta é concedida em documento escrito, assinado pelo senhor ou por um terceiro, a seu pedido, se ele é analfabeto[426].

[425] Fonte: Carta de Christie ao Conde Russel, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1862 (Incluso N° 1), *Class b 1862*, página 112 *apud* Conrad, 1978, p. 350.
[426] Mattoso, 2001, p.177

Os representantes dos escravocratas trataram de inserir na redação meios de impedir que a escravidão fosse imediatamente abolida. Segundo Mendonça,

> [...] na proposta do gradualismo estava pautada, e ao mesmo tempo definida, uma concepção específica de liberdade para os escravos. Segundo tal concepção, a liberdade deveria contemplar a preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores.[427]

De fato, havia muitas questões que suscitaram discussões posteriores, mas apesar disso, para Costa,

> Independente do número de ingênuos que realmente libertou, ou dos escravos que conseguiram comprar a alforria com seu pecúlio, ou dos que por falta de matrícula não permaneceram sob o jugo de seus senhores, a lei existia, e poderia ser utilizada.[428]

Para Sidney Chalhoub, com a Lei do Ventre Livre, sob a forma dos seus mais completos dispositivos legais, os direitos de propriedade "[...] foram 'arrancadas' pelos escravos às classes proprietárias"[429]. Contudo, para que a lei fosse aplicada era preciso que o escravo fosse registrado, ou seja, que houvesse uma matrícula do mesmo nos documentos oficiais realizados anteriormente em uma espécie de censo de escravos que Gebara[430] acredita ser uma antecipação do projeto futuro do Governo. Por conseguinte, esta falta de matrícula foi um empecilho para a aplicação da lei à medida que nem todos os senhores faziam o registro dos seus vassalos, principalmente dos nascidos no Brasil, e, assim, mascaravam os dados oficiais. Em contrapartida, a ausência de matrícula foi usada pelos escravos como previa o §2º do artigo 8º da Leis:

> **Art. 8º** O Governo mandará proceder à matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.
> § 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunnciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.
> § 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão, por este facto, considerados libertos.

[427] Mendonça, J. M. N. (2008). *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Ed. da Unicamp, p. 51.
[428] Costa, 2007, p. 31.
[429] Chalhoub, 1990, p. 27.
[430] Gebara, A. (1996). Evolução da legislação civil e o problema da indenização. In Szmrecsány, T. & Lapa, J. R. do A. (Orgs). *História Econômica da Independência e do Império*. São Paulo: Editora HUCITEC.

> § 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado às despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.
> § 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$ a 200$, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do Código Criminal.
> § 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos a multa de 100$000.[431]

Eram várias as artimanhas dos senhores para ludibriar tanto os escravos mais ingênuos quanto o Estado e garantir o uso dos braços de seus escravos. O Art. 4º da Lei do Ventre Livre previa a possibilidade da formação de um pecúlio pelo escravo. Abaixo destacaremos os trechos pertinentes à análise neste momento:

> **Art. 4º É permitida ao escravo a formação de um peculio** com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo peculio.
> § 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.
> § 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para **indemnização de seu valor**, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários **o preço da alforria será o da avaliação**.
> § 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Orphãos.
> § 4º O escravo que pertencer a condôminos e fôr libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com **serviços prestados** por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.
> § 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.
> § 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despezas.
> § 7° Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze annos, do pai ou mãe.

[431] *Lei N.° 2.040 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1871* (1871).

> § 8° Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto rateado. (**grifo nosso**)[432]

Como pode ser observado, a Lei do Ventre Livre, ao mesmo tempo em que propiciou o que poderia ser visto como benefícios ao negro escravo, proporcionou ao senhor o poder de estabelecer metas à vida destes escravos. Para Conrad, os senhores, tendo a lei como justificativa, acabavam incentivando os escravos mais velhos a trabalharem cada vez mais visando à alforria através do pecúlio[433]. Cabe destacar que mais uma vez a lei reconhecia o valor monetário sobre o ser humano enquanto escravo, tratando-o como uma mercadoria. Ao inserir na sua redação que o escravo que obtivesse meios financeiros para realizar uma indenização ao seu senhor através de um pecúlio para requerer a alforria, o legislador confirma esta tese. Mas quem estipularia este valor não era o escravo.

Acerca da visão do escravo como mercadoria, podemos lembrar as palavras de Mattoso quando comenta que o fundo pecuniário criado através da Lei do Ventre Livre "nutre-se de taxas pagas sobre os escravos, impostos sobre a transmissão da propriedade dos cativos, subscrições, donativos, legados"[434], ou seja, de valores pagos pelos proprietários como se o escravo fosse uma mercadoria, como um bem móvel, por exemplo. Vemos claramente na redação do § 2º que o valor deveria ser estabelecido de comum acordo ou de forma arbitrária em caso de desacordo. Em outras palavras, o poder de estabelecer o valor estaria na mão do mais forte, ou seja, nas mãos do senhor. Caso ele estabelecesse um alto valor e tivesse o apoio das autoridades locais o escravo teria poucas chances de receber a sua alforria.

Outro exemplo de como o escravo era monetizado e tratado como bem pelo próprio Estado pode ser observado na redação do Art. 3º da referida lei. Neste trecho, observamos que seriam libertados o número de escravos que pudessem comprar a sua liberdade. Dessa forma, o senhor seria indenizado como se estivesse perdendo um bem. Vemos neste trecho a questão da propriedade privada:

> **Art. 3º** Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem à quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.
> § 1º O fundo da emancipação compõe-se:

[432] *Lei N.° 2.040 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1871* (1871).
[433] Conrad, 1985.
[434] Mattoso, 2001, p. 179.

> 1º) da taxa de escravos;
> 2º) dos impostos gereis sobre transmissão de propriedade dos escravos;
> 3º) do producto de seis loterias anuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na capital do Imperio;
> 4º) das multas impostas em virtude desta lei;
> 5º) das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes;
> 6º) de subscripções, doações e legados com esse destino.
> § 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicados à emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.[435]

Observa-se neste momento que exigir a aplicabilidade da lei não estava somente nas mãos do escravo, seja este nascido antes ou após a promulgação da mesma. Esta aplicabilidade dependia em grande parte dos senhores, de suas influências nos poderes locais e também da mãe escrava que tinha o poder de abandonar o seu filho.

Vários escravos recorriam à justiça para garantir os seus direitos, porém, segundo Sidney Chalhoub, "discutir a liberdade de escravos significava interferir no pacto liberal de defesa da propriedade privada e, além disso, era a própria organização das relações de trabalho que parecia estar em jogo."[436], o que naquela época era de difícil solução.

Martins e Vicenzi[437] concordam que a Lei do Ventre Livre deu aos escravos a emancipação desejada, mas que esta ocorreu de forma lenta e gradual. Porém, sempre que fosse possível, os senhores mantinham os escravos em situação de grande dependência por um longo período de tempo. Chalhoub afirma que "a liberdade concedida foi relativizada por uma série de sutilezas e restrições, que resultaram dos vários debates entre os políticos do Império e a pressão das elites escravocratas, das quais muitos destes políticos faziam parte"[438]:

> A partir de 1871, a preocupação em extinguir definitivamente a escravidão no Brasil aumentou, e com ela vieram pressões de vários setores sociais para que medidas fossem tomadas. Eram reivindicações de grupos abolicionistas, de Irmandades de homens pretos, de setores progressistas da elite, e também de países da Europa Ocidental. A linha que separava escravidão e liberdade

[435] *Lei N.° 2.040 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1871* (1871).
[436] Chalhoub, 1990, p. 99.
[437] Martins, M. C. de O. & Vicenzi, R. (2014, Maio). Crianças de cor: os (des) rumos dos filhos do ventre livre. *Cadernos do CEOM (Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina) – Histórias Locais e Imaginário Social*, Chapecó, 40, ano 27, 56 – 69.
[438] Chalhoub, 1990, p. 160.

> tornava-se cada vez mais transparente, apesar de todos os esforços da elite política em se manter no País o braço escravo.[439]

Isto posto, mesmo passado anos após a promulgação da Lei do Ventre Livre, proprietários de escravos encontravam meios de burlá-la. No final dessa pesquisa explanaremos o caso de uma família que foi separada antes que os mesmos conseguissem suas cartas de alforria, o caso dos pais Thomas e Paulina e sua filha Helena Paulina Maria da Conceição. A família separada pelas amarras da escravidão nunca mais se reencontrou. Nesse caso, tem-se a suspeita de burla à Lei do Ventre Livre. Helena foi separada dos pais, mas, através de uma cronologia da história da família, é bem provável que a mesma tenha nascido após a promulgação da Lei do Ventre Livre e que a mesma deveria ter sido declarada livre. Costa[440] mostra a diversidade de formas com que se valiam os proprietários de escravos para burlar as leis abolicionistas, incluindo alteração de documentos de batismos para que parecesse que muitas crianças tivessem nascido antes da promulgação da Lei do Ventre Livre. Segundo Martins e Vicenzi, "em muitas localidades os registros cartorários até fizessem menção à lei, demonstrando que havia ciência a seu respeito, nem por isso deixou-se de negociar, transacionar com a criança negra, como se ela ainda vivesse na condição servil"[441].

Após a análise da referida lei, foi possível perceber que a Lei do Ventre Livre confirmava mais uma vez a tese do valor monetário do escravo, pois os mesmos eram incentivados a trabalharem cada vez mais para obter a alforria pelo pecúlio. Mas, apesar disso, a Lei do Ventre Livre inicialmente demonstrou uma atitude mais efetiva do Brasil nas questões relativas ao tráfico de escravos, porém, mesmo declarando livre o ventre da mulher escrava, seus filhos ficavam atrelados ao senhor por muitos anos, e assim, acabavam por serem obrigados a prestar serviços, continuando assim, na condição de escravos. Isso deve-se ao fato de que, na maioria das vezes, os senhores preferiam ficar com os filhos das escravas ao entregá-los ao Governo mediante indenização, pois era muito mais vantajoso ter anos de serviço do que uma indenização que não podia pagar esse lucro obtido. Assim, podemos ilustrar a triste condição dos filhos de ventres livres:

> Ó mãe do cativo! que alegre balanças
> A rede que ataste nos galhos da selva!
> Melhor tu farias se à pobre criança
> Cavasses a cova por baixo da relva.

[439] Martins & Vicenzi, 2014, p. 57.
[440] Costa, 2010, p. 57-59.
[441] Martins & Vicenzi, 2014, p. 60.

Ó mãe do cativo! que fias à noite
As roupas do filho na choça da palha!
Melhor tu farias se ao pobre pequeno
Tecesses o pano da branca mortalha.

Misérrima! E ensinas ao triste menino
Que existem virtudes e crimes no mundo
E ensinas ao filho que seja brioso,
Que evite dos vícios o abismo profundo...

E louca, sacodes nesta alma, inda em trevas,
O raio da esperança... Cruel ironia!
E ao pássaro mandas voar no infinito,
Enquanto que o prende cadeia sombria!...

II

Ó Mãe! não despertes est'alma que dorme,
Com o verbo sublime do Mártir da Cruz!
O pobre que rola no abismo sem termo
Pra que há de sondá-lo... Que morra sem luz.

Não vês no futuro seu negro fadário,
Ó cega divina que cegas de amor?!
Ensina a teu filho — desonra, misérias,
A vida nos crimes — a morte na dor.

Que seja covarde... que marche encurvado...
Que de homem se torne sombrio reptil.
Nem core de pejo, nem trema de raiva
Se a face lhe cortam com o látego vil.

Arranca-o do leito... seu corpo habitue-se
Ao frio das noites, aos raios do sol.
Na vida — só cabe-lhe a tanga rasgada!
Na morte — só cabe-lhe o roto lençol.

Ensina-o que morda... mas pérfido oculte-se
Bem como a serpente por baixo da chã
Que impávido veja seus pais desonrados,
Que veja sorrindo mancharem-lhe a irmã.

Ensina-lhe as dores de um fero trabalho...
Trabalho que pagam com pútrido pão.
Depois que os amigos açoite no tronco...
Depois que adormeça co'o sono de um cão.

Criança — não trema dos transes de um mártir!
Mancebo — não sonhe delírios de amor!
Marido — que a esposa conduza sorrindo
Ao leito devasso do próprio senhor! ...

São estes os cantos que deves na terra
Ao mísero escravo somente ensinar.
Ó Mãe que balanças a rede selvagem
Que ataste nos troncos do vasto palmar.

III
Ó Mãe do cativo, que fias à noite
À luz da candeia na choça de palha!
Embala teu filho com essas cantigas...
Ou tece-lhe o pano da branca mortalha.[442]

[442] A mãe do cativo. In Alves, C. (2002). *Os Escravos.* Porto Alegre: L&PM, p. 15-18.

CAPÍTULO 4

4. ANÁLISE DA LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885: LEI DOS SEXAGENÁRIOS

Neste capítulo apresentamos uma análise da Lei Nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 – a Lei dos Sexagenários: como a referida lei nasceu, suas fontes materiais, como foi seu processo legislativo, sua aplicabilidade e eficácia. A referida pesquisa segue a linha documental, que se utiliza de documentos legais, mais especificamente uma das leis do Império do Brasil, bem como os anais das duas casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

4.1 Fonte material da Lei Nº 3.270 de 28 de Setembro de 1885 – Lei dos Sexagenários

Promulgada a Lei do Ventre Livre em 28 de setembro de 1871, os escravistas acreditavam que a questão do elemento servil estivesse percorrendo um caminho em direção à solução, porém não foi o que ocorreu.

Observando o que vinha ocorrendo em outros países, como nos Estados Unidos, uma nova campanha para a libertação dos escravos se iniciou. Entre os que mais se destacaram nesta época estão as comissões emancipatórias que em algumas cidades incentivaram os escravos a cometerem crimes, tirando-os da senzala e levando-os para o cárcere, que era uma opção melhor. Além disso, em outras cidades, vemos comissões incentivando os lavradores a firmarem acordos que visavam à libertação dos escravos após um período menor que sete anos, os quais se mostraram similares a contratos de trabalho.

Apesar da incessante pressão dos donos de lavouras, não era mais possível o Governo manter a escravidão nos moldes que estava. Sendo assim, tendo como exemplo o que ocorria em outros países considerados mais desenvolvidos, Sua Majestade D. Pedro II solicita em pouco tempo, que tanto a Câmara quanto o Senado, promovam meios de resolver a questão do elemento servil:

> A Lei dos Sexagenários foi uma tentativa desesperada daqueles que se apegavam à escravidão para deter a marcha do processo. Mas era tarde demais. O povo arrebatara das mãos das elites a direção do movimento. A abolição tornara-se uma causa popular e contava com o apoio não só de amplos setores das camadas populares, como também de importantes setores das classes médias e, até mesmo, de alguns representantes das elites. Tinha também o apoio da princesa e do imperador. O movimento era agora incontrolável. Nada podia detê-lo.[443]

[443] Costa, 2010, p. 90-91.

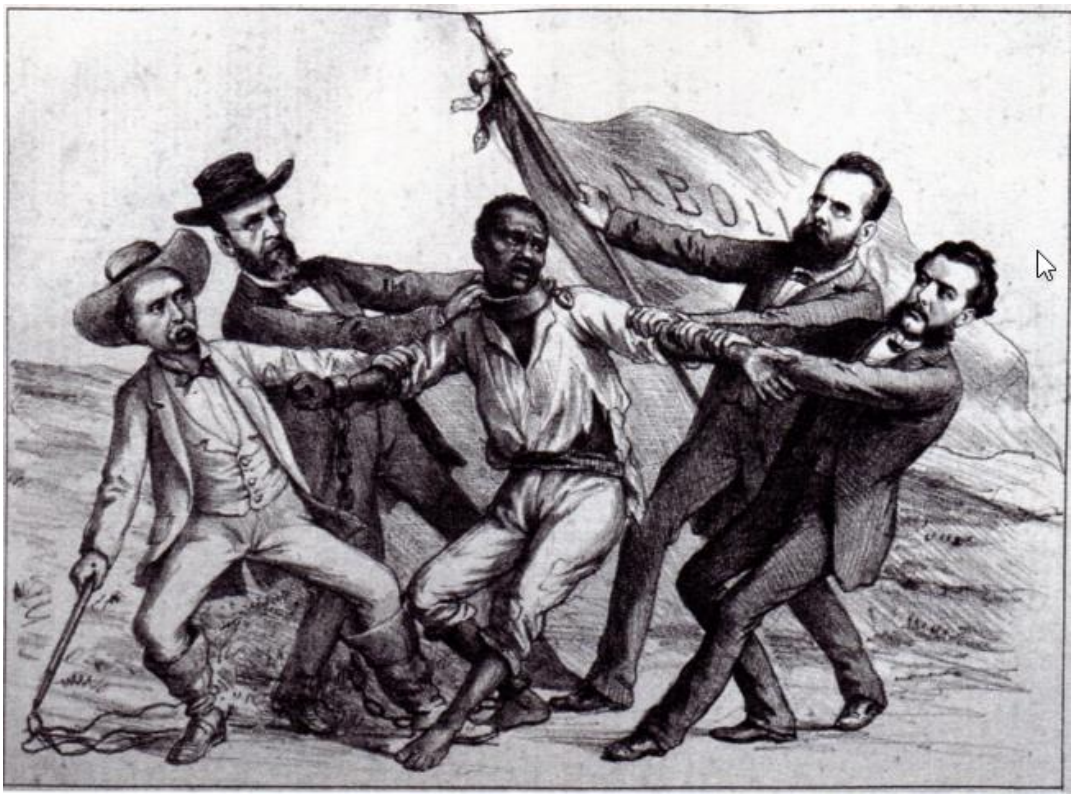

Figura 4.1 – Resistência pela emancipação dos escravos entre abolicionistas e escravocratas[444]

No que tange à fonte material da Lei dos Sexagenários, pode-se observar um cenário parecido com o da Lei do Ventre Livre, pois no caso da referida lei é possível ver um nexo causal com a realidade social brasileira, pois

> O abolicionismo ganhava novo ímpeto, em especial dos núcleos urbanos. Pessoas levando cartazes em favor da emancipação dos escravos desfilavam pelas ruas das capitais e outros centros urbanos, nas várias províncias. Por toda parte, faziam-se coletas em prol da campanha e promoviam-se comícios e conferências. Alguns chegavam mesmo a incitar os escravos à violência e à rebeldia. Improvisavam-se tribunas nas praças, distribuíam-se panfletos apregoando que a escravidão era um crime e a propriedade do escravo, um roubo. A agitação chegaria ao auge durante o Ministério Dantas, quando este apresentou o projeto da emancipação dos sexagenários.[445]

Porém, apesar da Lei dos Sexagenários possuir fontes materiais, diferentemente das leis anti-tráfico, sua eficácia foi comprometida, assim como a Lei do Ventre Livre. Isso ocorreu devido ao fato que, apesar de possuir tais fontes, diante do crescente sentimento

[444] "Já não há mais partido politico. Nem liberaes, nem conservadores. Os abolicionistas, ou negreiros! Os Srs. Paulino e Moreira de Barros procuram segurar o misero escravo; os Srs. Prado e Leoncio de Carvalho esforçam-se para o arrancar das garras dos ferozes escravocratas! Em que ficamos?" *Revista Ilustrada*, 12 (472), 19 de novembro de 1887, p. 5 *apud* Costa, 2010, p. 91.
[445] Costa, 2010, p. 78-79.

abolicionista, os parlamentares conservadores, com interesse de prolongar o sistema escravocrata pelo máximo de tempo possível, introduziam no texto da lei dispositivos que tornavam a lei ineficaz, como verificaremos no §10º, do artigo 3º da Lei dos Sexagenários, que adota um parâmetro como idade para categorizar os escravos como velhos num patamar demasiadamente alto para a realidade dos escravos, pois diante da vida sofrida que levavam era raros os casos de escravos que alcançavam sessenta anos com saúde. Além disso, esses dispositivos também imputavam ao escravo sexagenário o dever de ainda prestar serviços por mais três anos a título de indenização pela sua alforria, prolongando assim a condição de escravo dos poucos que alcançavam a condição de se libertarem aos sessenta anos de idade com saúde para usufruir de sua liberdade.

Figura 4.2 – Coveiro do sexagenário[446]

Nessa altura, existiam movimentos abolicionistas pressionando o Governo, mas com certeza em prol da abolição, e não com a finalidade de eximir dos donos de escravos a responsabilidade de cuidar dos mesmos após uma idade que já não podiam ser produtivos.

Porém, diante do que será exposto acerca da Lei dos Sexagenários, fica muito claro que os efeitos dessa lei alcançariam uma pequena parcela da população escrava, e, dessa forma, sua aplicabilidade foi de pouco alcance para a progressão do movimento abolicionista.

[446] "O coveiro do sexagenário! Disse Joaquim Nabuco, no seu primeiro discurso na Camara dos Deputados (3 de Julho). Pobres velhos! O Dantas deu-lhes esperanças de morrerem livres. O Saraiva quer enterrá-los algemados." *Revista Ilustrada*, 10 (413), 30 de junho de 1885, p. 1 *apud* Costa, 2010, p. 89.

Assim, torna-se possível perceber a incoerência no processo de aplicabilidade dessa lei para que a mesma possa ser chamada de abolicionista, pois, em conformidade com suas letras, fica visivelmente perceptível que a mesma beneficiava muito mais os donos de escravos dos que os próprios escravos. Isso se perfaz pelo fato de que a Lei dos Sexagenários libertava os escravos com mais de sessenta anos, e eram poucos que conseguiam chegar a essa idade devido aos maus tratos e serviços pesados pelos quais eram submetidos. E, os que alcançavam essa dádiva, já não podiam trabalhar para se sustentarem, e, por isso, precisavam do amparo de seus senhores, e foi exatamente essa responsabilidade que os senhores ficaram desobrigados com a vigência da Lei dos Sexagenários.

4.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 3.270 de 28 de Setembro de 1885 – Lei dos Sexagenários

Neste tópico abordaremos as discussões em torno do projeto de lei, bem como a tramitação nas duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) até a promulgação da Lei N° 3.270 de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários.

Após a promulgação da Lei N° 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, abordada anteriormente, surgiram novos dispositivos que alteraram partes da sua redação. Sendo assim, somente em 13 de novembro de 1872 foi publicado o Decreto N° 5.135 que regulamentava a execução da Lei do Ventre Livre. Este dispositivo legal foi assinado pelo então Senador Francisco do Rego Barros Barreto, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas à época. Desta forma, após a promulgação efetiva deste dispositivo legal, a questão do elemento servil ainda continuou sendo pauta nas casas legislativas, onde representantes dos donos de terras e os representantes dos abolicionistas digladiavam os direitos e deveres dos negros que ainda permaneciam cativos nas terras brasileiras.

Com a evolução do próprio Código Penal Brasileiro à época, muitos abolicionistas incentivavam os escravos a cometerem crimes já que as condições no cárcere eram melhores do que a escravidão nas fazendas. Este cenário é elencado pelo Senhor Alves dos Santos na Sessão da Câmara dos Deputados no dia 2 de agosto de 1875 à presidência do Sr. Correia:

> É innegável, Sr. Presidente, que, embora a classe escrava permaneça mergulhada nas trevas da ignorancia, todavia o estado do elemento servil no Brasil não é hoje o que foi em outras épocas. V. Ex. sabe que, com a promulgação da primeira lei relativa ao elemento servil, a qual prohibido o trafico de africanos, em 1831, a escravatura, exacerbando-se, teve notícia de que havia uma providencia do poder legislativo em seu beneficio, e os crimes tornárão-se reiterados, tirando completamente a segurança individual aos lavradores. As circunstancias então aconselharão a promulgação da lei de 10 de julho de 1835. Esta lei consignou a pena de morte para os crimes de homicidio, propinação de veneno, ferimentos e offensas physicas graves, commettidos por escravos contra os senhores, suas mulheres e descendentes e ascendentes que com elles morassem, administradores e feitores, e suas mulheres, e a pena de açoutes para as offensas physicas leves; e tolhem os recursos para estes crimes, contra as sentenças condemnatorias destes réos. [...] Esta legislação, porém, não se acha hoje na altura das circumstancias. Os escravos actualmente já têm algum progresso e adiantamento. Infelizmente alguns estrangeiros abolicionistas, insinuando-se nas fazendas, têm insubordinado a população escrava, convencendo-a de que deve, ou lançar

> mão do crime para obter penas, que são preferiveis ao estado de escravidão, ou que deve fugir para sahir do captiveiro. [*in verbis*] [447]

Continuando a explanação em relação a lei de 28 de setembro de 1871, Lei do Ventre Livre, o Senhor Alves dos Santos afirmou que a lei veio aumentar as dificuldades já existentes na relação entre os senhores de terras e os escravos por conta da matrícula dos mesmos, o seu direito a alforria por meio do pecúlio, além do fundo de emancipação. Para ele, a lei acendeu o desejo de liberdade dos escravos:

> Estes factos aumentárão as difficuldades, como dizia, porque acendêrão na classe escrava desejos mais fortes de adquirir a liberdade e desenvolvêão mesmo entre a população servil a idéa de que o Imperador queria liberta-la, e que os altos poderes do Estado igualmente apoiavão esta idéa, sendo que a opposição somente partia dos senhores, dos lavradores que a mantinhão assim em injusto captiveiro, contra as disposições da lei.[448]

Além disso, segundo o Senhor Alves dos Santos, o anseio pela liberdade mencionado produziu resultados mais fatais. Os escravos estavam cometendo graves crimes para irem presos, que para eles era visto como um local com melhores condições que a senzala. Estes crimes eram cometidos em grande parte contra os senhores e sua família, e assim, requeriam-se medidas que viessem proteger estas pessoas e uma legislação que protegesse as suas terras.

O Senhor Alves dos Santos garantiu que não era contra a Lei do Ventre Livre no que diz respeito à liberdade dos negros nascidos de ventre escravo, porém, se mostrou contra as medidas que davam alforria aos escravos através do pecúlio e através do fundo de emancipação. Para ele, os escravos mais velhos e que não tivessem fundos para a sua emancipação e não fossem sorteados acabariam preferindo o suicídio ou o crime para se livrarem do cárcere. O sorteio ou o pecúlio acabavam servindo de provocação. Os escravos mais velhos acabavam trabalhando muito mais para juntar fundos para conseguir pagar pela sua própria libertação e quando não conseguiam, acabavam buscando no crime um meio de sair da sua situação degradante[449]:

> Senhores, esta segunda medida ainda não apresentou todos os seus frutos, e eu temo muito que quando o escravo velho, que envelheceu no serviço da lavoura, vir que um outro moço e vigoroso, mas que tem a fortuna de

[447] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 2 de agosto de 1875, Tomo IV, p. 4.
[448] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 2 de agosto de 1875, Tomo IV, p.4.
[449] Conrad, Robert, 1985.

> pertencer a condominos e assim obter a alforria pelo sorteio, eu receio muito que esse escravo seja impellido ao suicidio ou ao crime, porque elle ficará inteiramente desesperado por essa injusta e funesta desigualdade resultante da emancipação pelo sorteio.[...] O fundo deveria conservar-se para quando pudesse fazer face à emancipação dos escravos que então existissem; mas actualmente só serve para provocar os escravos à desordem e ao crime, pelas injustiças que apresenta, além das difficuldades immensas que traz para se tornar real [...]. Mas, senhores, se, quando houver o sorteio para alforria se apresentarem os crimes repetidos, que eu receio como consequencia do desespero em que hão de cabir os escravos não houver providencias legislativas para combater essa tendencia, que então se ha de desenvolver, eu entendo que as consequências terão de ser as mais fataes, terão de chegar ao ponto de obrigar os lavradores a abandonarem a sua lavoura e o paiz verá a sua principal industria completamente aniquilada[450].

Inicialmente, acredita-se que o Senhor Alves dos Santos tem uma preocupação com os escravos, mas diante deste último comentário, vemos que na verdade ele estava preocupado com o reflexo nas lavouras e para os donos de terras. Isso fica bem claro pouco depois quando comenta que não era avesso à Lei do Ventre Livre, porém ressalta que se a abolição ocorresse àquela época de forma imediata, as consequências para o país seriam a desgraça e a ruína da sua principal indústria:

> Se houvesse abolição immediata, as consequencias serão a desgraça, a ruina da principal industria do paiz e por outro lado a desgraça, a miseria e a morte para os emancipados, porquanto elles se atirarão à carreira do crime e os cidadãos livres se verão obrigados a empregar os meios que forão empregados na America do Norte e cujo resultado tem sido um grande morticinio na classe de libertos.[451]

Depois de apresentar sua explanação, o Senhor Alves dos Santos apresenta uma solução para a questão através de um projeto que abrange em suma as questões relativas às penas dos crimes cometidos por escravos e pelos nascidos livres, assim como a quem compete o julgamento. Neste projeto propunha-se a substituição da prisão pelos açoites para os escravos que cometessem crimes. Sua justificativa recai na melhoria da legislação à medida que, segundo ele, os escravos deixariam de cometer os crimes já que não seriam condenados à prisão que, àquela época, era uma opção melhor que a senzala. Além disso, propõe que a pena de morte seja votada por unanimidade, pois as leis vigentes àquela época que dispunham sobre a pena de morte previam que sua aplicação para as pessoas livres seria imposta quando

[450] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 2 de agosto de 1875, Tomo IV, p. 4.
[451] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 2 de agosto de 1875, Tomo IV, p. 4.

fosse alcançada unanimidade dos votos, e para os nascidos livres era necessário dois terços destes. Sua última proposta foi apoiada pelo Senhor Diogo de Vasconcelos.

Observa-se que o Senhor Alves dos Santos, à primeira vista, tem traços ideológicos tanto abolicionista quanto escravocrata, pois seu projeto busca equiparar a legislação entre estes dois grupos, porém ressalta em algumas das suas falas que os escravos devem ter uma pena diferenciada. Ele mostra sua inclinação escravocrata quando menciona, em primeiro momento, uma tentativa de insurreição ocorrida em 1873, quando planejou-se invadir uma grande fundição pertencente à família Sampaio e os estabelecimentos nos arredores. Neste momento volta a mencionar questões relativas à Lei do Ventre Livre, quando diz que a finalidade do plano era o de promover fundos para libertações de escravos através do fundo pecuniário:

> Ora, já se vê que o plano era terrivel e devia produzir as mais funestas consequencias se não tivesse sido denunciado por um dos conjurados a quem os Campineiros derão a liberdade e ao mesmo tempo, creio que um premio pecuniario de seis contos de réis, constando-me, porém, que este conjurado, que delatou a insurreição, fôra depois assassinado mysteriosamente, circumstancia que não assevero.[452]

Após apresentar este fato para justificar seu projeto que visava à mudança da pena de prisão dos escravos para o açoite ou pena de morte (sendo esta no caso de decisão unânime), o Senhor Alves dos Santos também menciona um fato ocorrido em São Paulo e que tem se repetido em outras províncias. Nesta ocasião, um escravo, de livre e espontânea vontade, se apresentou ao delegado dizendo que tinha matado um homem. Segundo ele, mudando a pena de prisão para o açoite ou pena de morte, os escravos perderiam o incentivo de cometer crimes, protegendo desta forma os donos de fazenda e seus familiares.

Até aqui vemos que, mesmo após a promulgação de tantas leis relativas ao negro escravizado no Brasil, eles continuavam sendo vistos como seres sem direitos garantidos. Os interessados na manutenção da escravidão continuavam buscando meios de burlar as leis e dominar os escravos ainda cativos, além daqueles que tinham direitos legais de requerer sua liberdade.

Os legisladores continuavam lidando com a vida do escravo como se esta valesse menos que a de um branco. Outro exemplo disso podemos encontrar nas discussões parlamentares que ocorreram na Câmara dos Deputados em 9 de agosto de 1875 quando da

[452] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 2 de agosto de 1875, Tomo IV, p. 5.

ordem do dia levanta-se a questão dos auxílios à lavoura. Nesta pauta, buscava-se criar bancos territoriais e de fábricas para centrais de açúcar. Levantou-se também a situação real das finanças dos produtores de açúcar do Nordeste que continuavam a vender os escravos para as lavouras do Sul, como já havia ocorrido em outras épocas. Em outro ponto, o Senhor Rodrigo Silva, ao pedir atenção e a palavra, ressalta a fala de outro parlamentar que disse que o solo sem escravo não tem qualquer valor, ou seja, o escravo continuava sendo visto e contabilizado como um bem, como um instrumento e não como pessoa.

Posteriormente é possível observar essas manobras que visavam à manutenção da escravidão, porém respeitando de certa forma a lei em vigor. Na sessão de 17 de agosto de 1875, por exemplo, em que ainda se buscava melhorias nas lavouras, em especial nas do Nordeste do país, o Senhor Augusto Chaves, ao tomar a palavra, discorre sobre os problemas da classe produtora de açúcar e volta à questão dos braços fortes:

> A questão dos braços é da maior gravidade! Dezenas de milhares de contos despendidos, e na sua máxima parte perdidos na colonização, em nada têm aproveitado à lavoura do norte! [...] Na discussão da reforma hypothecaria produz algumas medidas, que não merecerão a approvação da câmara, conducentes a fixarem os escravos no solo, tornando-os adherentes às propriedades, e constituindo para elles o estado de familia, com prohibição expressa de ser o filho separado dos pais, um cônjuge do outro.[453]

Ao continuar sua explanação, o Senhor Augusto Chaves remete suas justificativas ao fato de que a separação dos escravos levou muitos deles ao suicídio no Sul do país. Além disso, volta a remeter o escravo como se fosse um bem das lavouras do Norte e que com essa exportação para o Sul, as terras estavam perdendo valor e se endividando. Assim, vemos aqui uma manobra política que busca manter os escravos em suas lavouras através de um projeto de lei que proíbe a separação de pais e filhos, assim como de cônjuges:

> Seria tornar illusorio o seu senhor tirar esses homens à terra que a fazem fructificar [...] o solo sem os meios de exploração perdi quase todo o seu valor, os meios de cultura ligados à terra constituem a sua principal riqueza, e os mais preciosos são os escravos.[454]

Estas manobras que visavam de uma forma ou de outra manter a população escrava sob os domínios dos donos de terras se mantiveram por muitos anos no Brasil, seja sob o

[453] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 17 de agosto de 1875, Tomo IV, p. 96.
[454] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 17 de agosto de 1875, Tomo IV, p. 97.

argumento de que sem os escravos a maior indústria do país pereceria ou que seria injusto que as famílias destes escravos se separassem. Seja qual for a justificativa, os parlamentares, tanto da Câmara quanto do Senado, em sua maioria, viam no escravo um bem financeiro que estava diretamente ligado à riqueza do país e não como uma pessoa com direitos. Em 1835 estabeleceu-se uma lei que infligia aos escravos a pena de açoites no caso de crimes. Este dispositivo ficou vigente por cerca de meio século, sendo revogado somente no ano de 1885, mais especificamente na Sessão de 20 de julho daquele ano, quando ficou estabelecido que os escravos condenados devessem prestar trabalhos públicos.

Vimos até este momento que, assim como ocorreu com outros dispositivos legais, a lei abordada anteriormente, Lei N° 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Ventre Livre, é constantemente alvo de críticas e de emendas que visavam destituí-la aos poucos e manter a escravidão em vigor.

O ano de 1884 pode ser visto como um marco para o avanço da questão do elemento servil à medida que observamos um embate entre a Câmara dos Deputados e o gabinete de Lafayette, um Deputado considerado como liberal. Seu posicionamento era alvo de desconfianças, porque segundo Severino Ribeiro, que representava os descontentes, a "'política do sim e do não' do gabinete de Lafayette era coisa inaceitável para todos que estavam atentos aos acontecimentos que se desenrolavam no Império"[455]. Sendo assim, o Senador Dantas, que tinha assumido o executivo e era visto como um apoiador da abolição, para tentar resolver este embate, tomou uma série de medidas, sendo estas:

> 1º A rematrícula obrigatória de todos os escravos do Império;
> 2º A libertação imediata e sem indenização dos escravos com mais de 60 anos;
> 3º A declaração pelo senhor, no ato da matrícula, do valor de seus escravos, não podendo este ultrapassar um teto fixo que variaria conforme a idade do escravo (800$ para os mais jovens de 30 anos, 700$ para aqueles que tivessem entre 30 e 40 anos, 600$ para aqueles entre 40 e 49 anos e 400$ para os quinquagenários);
> 4º O estabelecimento de um imposto anual sobre cada escravo de 5% nas principais cidades do Império, 3% nos demais municípios e 1% em outros lugares;
> 5º A criação de uma taxa adicional de 6% sobre todas as contribuições que compunham as rendas do Estado;
> 6º Tanto o imposto sobre o valor dos escravos quanto a taxa de 6% passariam a compor o fundo de emancipação (criado pela lei de 28 de

[455] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 13 de maio de 1884, p. 130 & Saba, R. (2009). A Lei dos Sexagenários e a política dos abolicionistas no Brasil-Império. *História Social*, 14/15, p. 23.

> setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre) que seria a fonte para a indenização dos senhores de escravos.[456]

Seu projeto foi considerado como o primeiro passo para o fim da escravidão no Brasil. Infelizmente este projeto foi considerado como anarquista, o que ocasionou o seu afastamento e a formação de um novo gabinete. Contudo, os abolicionistas continuavam a tentar enviar projetos que visavam o fim da escravidão no Brasil, como o Projeto H do Senador Silveira da Motta, que buscava a libertação de todos os escravos sete anos após a promulgação da lei:

> **Projeto H-1884**
> *Projeto sobre elemento servil*
>
> A Assembleia Geral Legislativa decreta:
>
> **Art.1º** Da data da presente lei há sete anos ficarão libertos todos os escravos existentes no Império. Os escravos então libertados, que tiverem nascido no Império, embora o pai seja estrangeiro, gozarão dos direitos do cidadão brasileiro, do art. 6 º da Constituição do Império.
> **Art. 2º** Findo o prazo dos sete anos, os escravos libertados são obrigados a servir a seus patronos por mais dois anos, vencendo salário mensal, que poderá ser arbitrado pelos juízes de órfãos, com audiência de um curador, dado pelo mesmo juiz, contanto que os salários não sejam maiores de 20$, nem de menos de 10$, segundo as aptidões.
> **Art. 3º** Antes de findar o prazo da libertação geral serão declarados, por sentença judicial, libertados os escravos que depositarem em juízo pecúlio seu ou doado, no valor de 400$ sendo o escravo varão de menos de 40 anos de idade; e de 300$, sendo o escravo de mais de 40 anos. Sendo escravas as depositarias do pecúlio, os valores exigíveis para a sua libertação serão a metade daqueles.
> **Art. 4º** Findo o prazo dos sete anos, os proprietários de escravos que tiverem menos de 40 anos, sendo varões, e de 30 sendo fêmeas, serão indenizados pelo Estado, recebendo o seu valor nos títulos da dívida pública de juro de 4% com as seguintes condições: O valor máximo das indenizações será de 400$ pelos escravos validos de menos de 40 anos e o mínimo será de 200$. As escravas libertadas serão indenizadas por metade daqueles valores.
> **Art. 5º** Fica suspensa a aplicação que a lei de 28 de setembro de 1871, deu ao fundo de emancipação para libertação de escravos e a sua importância será aplicada ao pagamento dos juros e amortização das apólices que forem emitidas para indenização dos senhores que no fim de sete anos possuírem escravos crioulos nascidos antes da lei de 28 de setembro.
> **Art. 6º** Metade dos salários que perceberem os escravos libertados ficará também fazendo parte do fundo de emancipação, para reforço da amortização e juros da divida das indenizações.
> Os juízes de órfãos serão os competentes para fiscalizar o pagamento dos salários pelos ex-senhores, cobrando-os executivamente, para serem recolhidos ao Tesouro.

[456] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 15 de julho de 1884, p. 162-165 *apud* Saba, 2009, p. 23.

> **Art. 7º** Os escravos varões de mais de 40 anos e as escravas de mais de 30 ficarão livres no prazo da presente lei, independentemente de indenização: mas ficam sujeitos a serviço obrigatório por dois anos, vencendo salário.
> **Art. 8º** Antes do prazo da presente lei será permitido aos escravos pedirem antecipadamente a sua liberdade, depositando pecúlio seu ou doado no valor de 400$, sendo varão, ou 200$, sendo fêmea.
> **Art. 9º** A transmissão da propriedade de escravos *causa mortis* só e permitida entre herdeiros necessários ascendentes ou descendentes.
> São revogadas as disposições em contrario.
>
> Senado, 31 de agosto de 1884
>
> *Silveira da Motta.*[457]

Este projeto foi apresentado em 31 de agosto de 1884 ao Senado, porém acabou sendo rejeitado no dia 15 de maio de 1885.

Com a saída de Dantas, tomou posse o liberal Saraiva, que expôs à Câmara seu programa como Presidente do Conselho de Ministros. No que tange ao elemento servil, o ministério apressaria o mais rápido quanto fosse possível a libertação de todos os escravos, mas, para isso, era necessário tempo hábil para que a indústria agrícola se reorganizasse e para que reorganizasse seu trabalho a partir dessa libertação[458].

Seu posicionamento foi bem recebido na Câmara, em especial pelos conservadores representados pelo Deputado Domingos Andrade Figueira do Rio de Janeiro. Contudo, não foi bem recebido por alguns parlamentares no Senado. Entre eles está o Senador José Bonifácio de Andrade e Silva, que fez questão de pedir a palavra:

> O atual presidente do Conselho não é o mais apropriado para realizar a reforma. [...] Um governo que toma a si uma reforma e que não quer ou sabe dirigi-la, é o símbolo pior das anarquias – a anarquia oficial em tudo o que ela tem de mais desanimador.[459]

Mesmo diante de alguns posicionamentos contrários à sua ideologia, o novo gabinete tornou-se liberal com as medidas de Saraiva, que posteriormente apresentou um novo projeto, em 12 de maio de 1885. Pode-se observar que este projeto é similar ao de Dantas, com exceção de alguns pontos, dos quais o que mais se destaca é a libertação imediata dos escravos acima de sessenta anos, e não mais sessenta e cinco anos:

> 1º A rematrícula obrigatória de todos os escravos do Império;

[457] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 9-10.
[458] Moraes, E. de (1986). *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília: UnB, p. 88.
[459] Moraes, 1986, p.88.

> 2° A libertação imediata e sem indenização aos proprietários dos escravos com mais de 65 anos;
> 3º A obrigatoriedade de três anos de serviço para os escravos com mais de 60 anos e menos de 65, a título de indenização ao proprietário;
> 4° A declaração pelo senhor, no ato da matrícula, do valor de seus escravos, não podendo este ultrapassar um teto fixo que variaria conforme a idade (1:000$ para os menores de 20 anos, 800$ para aqueles que tivessem de 20 a 30 anos, 600$ para os escravos com mais de 30 e menos de 40, 400$ para os maiores de 40 e menos de 50 e 200$ para os quinquagenários);
> 5° A dedução anual de 6% do valor de cada escravo;
> 6° A criação de uma taxa de 5% sobre todos os impostos, exceto os de exportação, com o fim de aumentar o fundo de emancipação, fonte para a indenização dos proprietários;
> 7° O estabelecimento de multas de 500$ a 1:000$ para aqueles que acoitassem escravos alheios.[460]

Retoma-se aqui a Lei do Ventre Livre que objetivava a liberdade das crianças nascidas de ventre escravo, porém, como já foi abordado, houve várias tentativas que visavam destituí-la ou driblá-la. Entre estas temos discussões que buscavam manter estas crianças junto com seus pais, que permaneceriam cativos até que por sorte fossem sorteados ou conseguissem o montante para comprar sua liberdade, ou seja, crianças que seriam livres, mas permaneceriam cativas nas senzalas junto aos seus pais até que tivessem condições e idade para viverem por conta própria.

Desde a primeira lei de cunho abolicionista apresentada nesta pesquisa, mesmo que tenha sido criada por conta de influência externa, até o ano de 1885 escravocratas e abolicionistas digladiaram nas Casas Parlamentares para que seu ponto de vista prevalecesse. Contudo, em 1885 observamos uma discussão que deixa clara a posição do Governo sobre esta questão, além de que já vinha negociando com os parlamentares mais conservadores para resolver a questão do elemento servil no Brasil.

O Senhor Correia, enviado pelo Senado em 1885, foi até a Câmara dos Deputados para pressioná-los a resolver a questão do elemento servil através de um projeto de lei a ser votado naquela Casa e enviado ao Senado. Porém, vemos também o temor dos políticos de que uma pressão muito grande ou mesmo a postergação poderia levar à perda de seus mandatos:

> Porque tem o Governo encontrado da parte dos deputados conservadores facilidade para a sua proposta sobre o elemento servil? Porque, tanto esses conservadores na Câmara, como nós no Senado, queremos uma solução prompta ao magno problema. [...] O que seguiria si a opposição

[460] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 12 de maio de 1885, Tomo IV, p. 53-55.

> conservadora, dando a mão à opposição liberal, derribasse o Governo, o que aliás poderia acontecer de um momento para outro? Quem viria dirigir os negócios do Estado? [...] Não é de crer, porque a maioria é liberal; e neste caso, qual a consequencia? A dissolução da Camara, e é justamente este facto que desejamos evitar, reconhecendo patrioticamente os riscos de uma nova eleição ainda sobre a mesma base da eleição última, a qual veio mostrar a que perigos póde ser exposto o paiz, si de novo perante as urnas se agitarem, favorecidas, as paixões temerosas que foram postas em jogo.[461]

Este temor é confirmado pelo Senhor Martinho Campos que afirma que o Senhor Correia teria razão quando diz que "[...] a dissolução para abolição era sempre um perigo que se devia evitar"[462], comentário apoiado pelo Senhor Barros Barreto.

Neste momento entramos então, de forma mais específica, nas discussões acerca do que viria ser a Lei dos Sexagenários. O projeto de lei a que nos referimos é o Projeto Nº 48 que foi apresentado por Rodolfo Dantas, Presidente do Conselho de Ministros em 15 de julho de 1884 à Câmara dos Deputados, o qual foi levado em consideração pelos seus pares. Cabe destacar que o Senhor Rodolfo Dantas declarou estar expressando o pensamento do Governo acerca da reforma do estado servil (ver o projeto em sua íntegra no ANEXO R). Assinaram este projeto os senhores Rodolpho Dantas, Rui Barbosa, Flanklin Doria, Tomaz Pompeu de Souza Brasil, José Marianno, Antônio Antunes Ribas, Theophilo Fernandes dos Santos, Adriano Pimentel, Manoel Carlos, César Zama, Almeida Oliveira, Salustiano Rego, Sinval, Vianna Vaz, Severino Ribeiro, José Pompeu, Leopoldo de Bulhões, Prisco Paraízo, Diana, Aristides Spínola, Dr. T. Bonfim Espíndola, Silviano Brandão, Montandon, Castello Branco, Bezerra Cavalcanti, Generoso Marques, A. E. de Camargo, Francisco Ildefonso Ribeiro de Menezes e José Basson de Miranda Osorio[463].

Em 15 de julho de 1884, o Deputado Moreira Barros, o então Presidente da Câmara dos Deputados, acaba se demitindo da Presidência da Casa, com a justificativa de não concordar com o Projeto. Contudo, o Deputado Antonio de Siqueira defende sua permanência e afirma que apresentará emendas ao projeto. Em votação a pedido do Deputado Rui Barbosa, 52 dos políticos presentes se declararam contra a demissão do Deputado Moreira de Barros, mantendo assim a sua presidência. As discussões acerca do projeto têm seu ápice em 28 de julho de 1884. O então Presidente do Conselho que estava discutindo o projeto, Senador

[461] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 17 de julho de 1885, Vol. 2, p. 442.
[462] Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 17 de julho de 1885, Vol. 2, p. 442.
[463] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 18.

Dantas, usa a palavra para "reafirmar o propósito em que se achava o Governo, de não aceitar nenhuma questão de confiança senão sobre o projeto relativo ao elemento servil"[464].

Apresentaremos aqui um breve relato do que ocorreu durante estas discussões. O Deputado Rodolfo Dantas considera que a demissão de Moreira de Barros implica um voto de desconfiança ao Governo acerca do que a Câmara deveria pronunciar-se. O Deputado Affonso Celso Jr. declara em Sessão que concorda com o projeto em parte. O Deputado Severino Ribeiro, apesar de ser um político conservador, dá seu apoio à ideia abolicionista do Senador Dantas. O Deputado Lourenço de Albuquerque, durante a Sessão, solicita que o projeto de Rodolfo Dantas seja apreciado por uma comissão especial a ser eleita na sessão desse mesmo dia, o que acaba não sendo aceito pelo Presidente da Câmara, sendo o mesmo remetido ao Senado em 25 de agosto de 1885, discutido por um mês, data em que foi finalmente aprovado.

Duas moções são apresentadas a este fato, sendo a primeira de João Penido, que diz que "A Câmara, reprovando o projeto do Governo sobre o elemento servil, nega-lhe sua confiança."[465] Para garantir seu apoio ao projeto e elencando em nome do Governo, além de buscar mais apoio, Rui Barbosa, em sua explanação, lembra aos seus pares:

> Câmara recorda-se de que a primeira tentativa de estrangulamento do projeto foi a recusa da demissão solicitada pelo nobre ex-presidente desta casa, S. Exª. exonerou-se daquele cargo, fundamentando a sua retirada em princípios, em ideias, em convicções, que abriam entre ele e o gabinete, um abismo. Em virtude do princípio, mediante o qual o Governo e a maioria da Câmara se permeiam, o lugar de presidente desta casa é um cargo de confiança, delegação da maioria, e, portanto, representação eminente do gabinete, no seio do parlamento. Vencida neste terreno duvidoso e falso, a oposição tratou imediatamente de requerer a remessa do projeto a uma comissão especial. Dizia-se então que o papel dessa comissão seria o de dar ao projeto garrote imediato. Burlados ainda neste jogo, os nobres oposicionistas encetaram uma luta de emboscada, procurando, constantemente, derrotar o ministério em medidas que nunca absolutamente poderiam assumir o caráter de questões de confiança. Foi o orçamento denegado pela nobre oposição, denegado em todas as suas verbas, denegado até naquela disposição insignificante, que sujeitava a selo, no trânsito postal, o expediente das repartições. No meio de tudo isto, porém, qual tem sido a atitude da oposição conservadora? O silêncio absoluto (*muitos apoiados*); uma reserva impenetrável, a mudez sistemática diante de uma ideia que rasga profundamente as suas fileiras, e há de obrigar muitos dos seus combatentes a se afastarem dos seus amigos ou a fazerem o holocausto de sua consciência nas aras do interesse de partido. (*Muitos apoiadaos; muito bem*).[466]

[464] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2). Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP, p. 19.
[465] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 19.
[466] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 20-21.

Seguiram após esta fala uma série de discussões onde os Senadores a favor e contra o projeto buscam denegrir seus pontos, elencando muitas vezes a confiança no que o Governo quer lhes passar, inclusive acusando uns aos outros:

> *O Sr. Martinho Contagem* – O nobre Deputado por Santa Catarina declarou que o Governo não lhe merece confiança, mas aceita o projeto. (*Outros apartes*)
> *O Sr. Rui Barbosa* – O nobre deputado frisou um ponto, a que eu queria chegar. A posição do nobre Deputado por Santa Catarina é insustentável; não há de ser bem vista pelo país, não há de ficar bem ao nobre deputado, perante sua consciência mesmo.
> *O Sr. Escragnolle Taunay* – Não ouvi o que V. Exª disse.
> *O Sr. Rui Barbosa* – S. Exª, o apóstolo dos imigracionistas neste país, julga que pode, ao mesmo tempo, ajudar o andor da bandeira negra a transitar aqui triunfante!
> *O Sr. Moreira de Barros* – Bandeira negra, por que?!
> *O Sr. Contagem* – Não há aqui bandeira negra. (*Outros apartes*)
> *O Sr. Presidente* – Atenção!
> *O Sr. Rui Barbosa* – Confio, Sr. Presidente, no patriotismo do nobre Deputado por Santa Catarina, a cujo espírito não se pode ocultar a evidência da sua posição.
> Respondo ao nobre Deputado por São Paulo, que nos acusa de ser a nossa bandeira a vermelha da comuna. Se, pela leitura dos documentos parlamentares de 1871, não estivesse eu habituado a encontrar tantas vezes esta objeção entre os espectros opostos ao projeto, poderia ainda hesitar diante deste espantalho que S. Exª levanta diante de nós. A lei de 28 de setembro de 1871, que os nobres deputados hoje erguem como seu escudo, como garantia da ordem e liberdade, sofreu neste recinto os estigmas mais duros, mais estrondosos que se pode impor a um ato legislativo. Chamaram-na Lei do Infanticídio, Lei do Morticínio e do Roubo, Lei da Conflagração e da Miséria, Lei da Improbidade e da Bancarrota, Lei do Servilismo proclamando a liberdade. Agora estão claras as nossas posições: inspirem-se cada um na sua discrição e no seu patriotismo. Acompanhem os nobres deputados, se o quiserem, as bandeiras negras do escravismo intransigente. (Oh! oh! reclamações, sussurro, e trocam-se muitos apartes; o Sr. Presidente reclama atenção.)
> Acompanhem os nobres deputados, que o quiserem, as bandeiras negras do escravismo intransigente. Mas muito pouco enxergará quem não perceber que é uma imprudência fatal ao espírito de transação (*muito bem, muito bem*); que deste modo não honram as aspirações da pátria, não obedecem a algum programa de partido, não beneficiam sequer os interesses dessa classe de que tão falazmente se inculcam intérpretes e defensores.[467]

Após estas discussões, no dia 30 de julho de 1884, o Sr. Rodolfo Dantas, então Presidente do Conselho de Ministros, comunica aos seus pares que "para solver o conflito aberto entre o Gabinete e a Câmara, devia solicitar muito respeitosamente a Sua Majestade, o

[467] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 26-27.

Imperador, a dissolução da Câmara dos Deputados"[468]. Sendo assim, no dia 3 de setembro de 1884, através do Decreto N° 9.270, promulgado no mesmo dia, dissolveu-se a Câmara dos Deputados e é convocada uma nova eleição para o dia 1º de março de 1885, que teve como objetivo resolver acerca do Projeto N° 48 de 1884.

Cabe destacar que no dia 5 de maio de 1885, como já foi abordado, S. M. O Imperador encarregou o então Presidente do Conselho, o Senador Saraiva, de organizar o novo Ministério. Em 11 do referido mês, Saraiva afirmou que a posição do Ministério era a de "apressar gradualmente a libertação geral dos escravos, deixando tempo a nossa grande indústria agrícola para reorganizar o trabalho e proporcionando-lhes os meios necessários para este fim"[469].

Vale destacar que com a aprovação do projeto na Câmara, o Senador Saraiva cumpriu a sua missão, manteve a maioria ministerial, e também apaziguou os ânimos dos donos de terras e consequentemente dos escravos. Após endereçar uma carta ao Imperador solicitando sua saída, sem deixar a sua indicação para um sucessor, o Imperador convidou o Visconde do Paraná para assumir o cargo, porém este não foi capaz de manter o mesmo ritmo de Saraiva. Ele acabou declinando, deixando o cargo vago. O Barão de Cotegipe, conservador, foi quem assumiu o cargo a convite do Imperador. Na Fala do Trono àquela altura, fica claro um momento de recuo por parte do Governo:

> A extinção gradual da escravidão, assunto especial da sessão extraordinária, deve continuar a merecer-nos a maior solicitude. Essa questão, que se prende aos mais altos interesses do Brasil, exige uma solução que tranquilize a nossa lavoura. Confio-a, pois, à vossa sabedoria e patriotismo.[470]

No dia 4 de agosto de 1884 foi apresentado o parecer de Rui Barbosa, em nome das comissões reunidas acerca do projeto, assim como o voto do Deputado Souza de Carvalho. Além disso, seu parecer esclarece acerca da ineficácia da lei de 28 de setembro, Lei do Ventre Livre. Destacamos um trecho do Parecer N° 48-A, que diz que

> No acanhadíssimo termo de dezenove dias, interrompido, de mais a mais, pela recente crise parlamentar (quando as commissões especiais, nomeadas em 1870 e 1871, nesta Câmara, a fim de estudar a reforma do elemento servil, dispuseram de 45 a 87 dias, queixando-se, ainda assim, e talvez com razão, de falta do tempo necessário, para estudos completos), as Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil tiveram de estudar, e deliberar com

[468] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 28.
[469] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 28-29.
[470] Fala do Trono, 20 de maio de 1885. In Moraes, 1986, p. 85.

> uma precipitação, de que em parte nenhuma há exemplo em trabalhos desta ordem; sendo natural que da pressão desta circunstância se ressinta este parecer, a cujas imperfeições dareis, pois, o devido desconto.
> Anunciada a dissolução, em consequência da moção de desconfiança adotada, a 28 de julho, pelas oposições coligadas, claro está que, previamente condenada pela maioria a reforma que nos incumbireis de examinar, não pode o projeto entrar mais na ordem dos trabalhos desta Câmara, reduzida, como esta, de ora em diante, a sua missão a votar os meios de governo indispensáveis a vida normal do Estado.
> Contudo, pela excepcionalidade das circunstâncias, nos reputamos obrigados a trazer ao parlamento o nosso parecer; considerando que, numa questão de tamanha gravidade, e numa tentativa de reforma por tantas faces novas, convinha oferecer ao país esclarecimentos, que norteiam a opinião nacional, nas próximas eleições, em que o povo brasileiro tem de proferir a sua sentença entre as tendências emancipadoras do projeto e o voto da maioria, a qual, contra decisão, o Gabinete vai apelar para as urnas.
> As comissões reunidas não sabem medir aplausos ao Gabinete pela nobre iniciativa que se traduziu no projeto de Rodolpho Dantas.
> Dessa atitude inteligente a nação começa a colher frutos preciosos na ampla tranquilidade que envolve o espírito público, desde que o governo convenceu o país de que a fase da agitação popular devia chegar ao seu termo, porque ia iniciar-se a da ação legislativa.
> A situação liberal não podia encerrar-se, esquecendo que, há dezesseis anos, o programa do seu partido exigia "A emancipação geral das futuras gerações; a emancipação gradual das gerações presentes."
> Não é que pretendamos chamar a solução do problema à arena das parcialidades políticas. Não! Esta é a questão sagrada. É a grande questão nacional.
> Cada partido brasileiro possui o seu quinhão de honra. O partido conservador, em que pese as grandes notabilidades dessa escola, que tem repelido a sua participação nesta glória, cumpriu duas vezes o seu dever. Realizou a extinção do tráfico, que a opinião liberal preparava desde José Bonifácio, e a emancipação dos nascituros, que o partido liberal aparelhara, sob a iniciativa do ministério em 3 de agosto, desde 1867.
> A aspiração a que o projeto vem satisfazer impõe-se, portanto, ao concurso de ambos os partidos, empenhados pelas suas melhores tradições.
> Resultado da evolução gradual do sentimento público, através da resistência do mais poderoso dos interesses, como vos demonstrará o elemento histórico da questão, a qual aprofundaremos nestas páginas – a reforma a que nos associamos, pelo seu caráter enérgico e amplo, eleva acima das contenções políticas a ideia eficaz da reabilitação do país entre os povos civilizados.
> A nação, interrogada, vai responder.
> Não temos a mínima dúvida quanto a decisão deste apelo.
> Seja qual for, porém, a sorte imediata, reservada ao projeto, o seu pensamento breve e inevitavelmente triunfará, honrando para sempre o Gabinete benemérito, a que se deve este impulso.
> Ou, se desaparecer (não se iludam os retardatários), será para deixar o campo a medidas mais heroicas.[471]

Rui Barbosa, em seu parecer, elenca o fato de que o escravo, mesmo após a promulgação da Lei do Ventre Livre e a que lhe precedeu, ainda era visto como um bem e não

[471] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 29-31.

um ser possuidor de direitos. Ele foi enfático ao afirmar que os que se opunham ao projeto não viam o escravo como ser humano:

> Hoje, esses a quem aprouve a falsa posição de escudarem-se contra o Projeto de 1884 com a lei de 1871, que opugnaram com o desvairado zelo do fanatismo, dizem que essa disposição deixou incólume a propriedade; porque o fruto do ventre escravo não se equipara ao da árvore, nem a cria das alimárias. Acrescentam que a descendência futura do cativo não era ainda uma realidade apropriada pelo dono da escrava, mas uma hipótese eventual, pertencente apenas à massa dos possíveis. Enfim, apontam como indenização do prejuízo resultante ao senhor da emancipação dos nascituros, a alternativa da escolha, que a lei lhe facultou, entre o embolso de 600$ em títulos de renda temporária e os serviços do ingênuo até aos 21 anos.
> Mas em nenhuma destas alegações há sinceridade.
> Os adversários da lei de 1871 sustentavam então:
> lº Que o fruto da escrava pertence ao senhor pelo mesmo título que os da sua lavoura, ou os do seu gado.
> 2º Que a mera possibilidade do nascimento constitui, para o proprietário da escrava, uma propriedade perfeita.
> 3º Que a pretensa indenização da lei de 28 de setembro, não indenizou os senhores expropriados.[472]

Após abordar inclusive dados acerca da população escrava nos últimos 150 anos, os valores pagos pelos negros, tanto no momento do tráfico quanto na venda dentro do país, Rui Barbosa apresenta na sua conclusão as emendas ao projeto, sendo estas:

> I
> Ao Art. 1°, §3, no I, acrescente-se:
> O preço do escravo, arbitrado pelo senhor na forma da disposição antecedente, sofrerá, no termo de cada ano, uma redução de 5%, calculados sobre o valor sucessivamente reduzido segundo o que aqui se estatui.
>
> II
> No mesmo parágrafo, n° II:
> Onde se diz: "O valor do escravo declarado pelo proprietário"
> Acrescente-se: "Com a modificação do número antecedente."
>
> III
> Em seguida ao n° VIII acrescente-se:
> IX. A inferioridade de preço não constituirá, porém, preferência, nos termos do disposto em o número antecedente, a respeito dos escravos que, na data da promulgação desta lei, contarem cinquenta e cinco anos.
> X. As dívidas provenientes da taxa especial de escravos, instituída neste parágrafo n° III, abater-se-ão para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaisquer outras, respectivamente a cada escravo, no valor deste, estipulado nos termos deste parágrafo n°s I e II.
>
> IV

[472] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 58.

> Em seguida ao Art. 1°, §8, acrescente-se:
> §9 São proibidos os legados de escravos e as doações que não forem por dote, ou antecipação de legítima.
> Os escravos alienados contra o disposto neste parágrafo são *ipso facto* livres.
>
> V
> A disposição do §6 redija-se assim:
> Adquire *ipso facto* a liberdade o escravo dado a penhor em condições que não as estabelecidas no Art. 6°, §6, da lei hipotecária.
>
> VI
> No Art. 2°, em seguida ao §5, acrescente-se:
> Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, poderá o governo cominar multas ate 200$ e prisão simples até três meses.
>
> Sala das comissões, 4 de agosto de 1884.
>
> *Ruy Barbosa*, relator.
> *Prisco Paraizo.*
> *Cesar Zama.*
> *Bezerra Cavalcanti.*
> *Ulysses Vianna* – com restrições, que justificarei na tribuna.
> *Felisberto Pereira da Silva.*
> *Antônio de Siqueira* – com restrições quanto aos §§ 1°, 3° e 5° do art. 1°.
> *F. A. Maciel.*
> *Manoel da Silva Mafra* – com restrição quanto ao § 1° do art. 1º.[473]

Mesmo com as proposições de Rui Barbosa, não se chegou a um consenso. Sendo assim, depois de vários dias de apresentações dos pontos acerca deste posicionamento, foi apresentado também um novo projeto substitutivo[474], tendo como representante o Senhor Carlos Afonso, na Sessão de 23 de julho de 1885, o qual deixamos de transcrever devido sua extensão (ver seu texto na íntegra em ANEXO S).

Após serem feitas todas as discussões, além de votadas as emendas, os parlamentares chegaram ao texto final do que seria promulgada como a Lei N° 3.270 de 28 de setembro de 1885, a chamada Lei dos Sexagenários, a qual, deixamos de transcrever devido sua extensão (ver ANEXO T em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO U seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*).

Apresentamos os modelos designados pelo Regulamento[475] para execução do Art. 1° da Lei N° 3.270, de 28 de setembro de 1885, Lei dos Sexagenários, com os seguintes

[473] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 166-168.
[474] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 223-228.
[475] Texto do Regulamento na integra encontra-se em Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 290-296. O referido regulamento foi aprovado pelo

objetivos: a nova matrícula dos escravos menores de sessenta anos de idade, arrolamento especial dos de sessenta anos em diante e apuração da matrícula (Ver ANEXO V).

Decreto N. 9.517, de 14 de Novembro de 1885, o qual consta seu texto na íntegra em Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 289.

4.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei dos Sexagenários no processo de abolição da escravatura

Após observar as discussões parlamentares em torno do projeto de lei que serviu de base para a Lei dos Sexagenários, foi possível notar que o país estava passando por uma fase de um grande movimento abolicionista. Apesar de muitos representantes dos donos de lavouras terem tentado burlar de alguma forma as leis que a precederam, não puderam manter sua posição diante da realidade não somente brasileira, mas que vinha se solidificando em outros países, os quais aboliram a escravidão nos seguintes anos: Haiti[476] entre 1801-1804, Grã-Bretanha em 1833, Dinamarca entre 1847-1848, Estados Unidos da América em 1865, Suécia em 1847, Holanda entre 1862-1863, França[477] em 1848, Espanha entre 1873-1880 e Portugal entre 1869-1875[478].

Vale lembrar que "a propaganda abolicionista, que vinha se organizando na onda de reformismo que tomava o Império desde a década de 1870"[479] acabou sendo inserida no âmbito da Câmara dos Deputados por meio de diversas petições. Algumas destas eram impetradas por associações civis, porém, foi na década de 1880 que vemos uma intensificação desse quadro. "A década de 1880 assistiu à ascensão de um movimento de massas em torno da questão servil, assunto que, até então, fora tratado apenas por parlamentares e estadistas"[480]. Costa corrobora essa ideia quando diz que

> O que de fato mudou foi o comportamento da coletividade. Palavras que até meados do século encontravam escassa repercussão, passaram a eletrizar auditórios, mobilizar a imprensa, comover multidões e a provocar acalorados debates parlamentares.[481]

Entre os membros da sociedade civil que discutiam a questão do elemento servil estão os intelectuais, os profissionais liberais, além dos jornalistas que publicavam matérias de cunho abolicionista nas revistas e jornais. Os debates abolicionistas foram ocorrendo em vários encontros, como os ocorridos nos clubes abolicionistas que existiam nas grandes

[476] No Haiti "a escravidão havida sido precocemente abolida na sequeência da Revolução Francesa e de uma revolta escrava". Cf. Marques, 2017, p. 103.
[477] "A França revolucionária aboliu o tráfico e a escravidão em 1794, mas essa medida viria a ser revertida por Napoleão em 1802". Cf. Marques, 2017, p. 103.
[478] Cf. Marques, 2017, p. 103.
[479] Alonso, A. (2002). *Idéias em Movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, p. 75-86.
[480] Saba, 2008, p. 22.
[481] Costa, 1999, p. 277.

cidades, como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo, mas também no Nordeste, onde vários lavradores defendiam a manutenção da escravidão e a consequente a permanência do seu domínio sobre os negros escravizados que trabalhavam nas lavouras.

Um exemplo sobre a campanha abolicionista é relatado no artigo de Krob que descreve que em 1884, período em que a discussão acerca da libertação dos escravos estava em ebulição em várias cidades brasileiras, assim como nas Casas Parlamentares, a cidade de Porto Alegre foi palco de uma grande mobilização em prol da emancipação de escravos. Várias comissões utilizaram a data de 7 de setembro como uma data marcante para a luta abolicionista. Percorreram os lugarejos da cidade e do interior negociando a libertação dos escravos, tanto homens quanto mulheres, com seus senhores:

> Em 7 de setembro de 1884, em comemoração à independência da pátria, Porto Alegre seria considerada livre. O movimento da capital expandiu-se para o interior da Província, em que foi gradativamente, ao longo do mesmo ano, sendo emancipada cada cidade, vila e distrito.[482]
> Somente nos cartórios da capital foram registradas, neste ano, 1033 cartas de alforria, das quais 800 (77%) foram concedidas sob cláusulas de prestação de serviços. Ou seja, antes de poderem gozar a plena liberdade, os manumitidos deveriam cumprir um determinado tempo de serviço para seu senhor sob condições que pouco diferiam do cativeiro: em geral, deveriam permanecer sob o mesmo teto do senhor, sem receber salários e tendo somente as mesmas garantias de um escravo (moradia, alimentação, vestuário e botica).[483]

Estes acordos, apesar de terem como objetivo a libertação dos escravos, levaram alguns autores, como Moreira e Tassoni, a considerarem este fato como uma escravidão disfarçada. Isso se dá à medida que os escravos ainda teriam que permanecer no cativeiro por um período de tempo, vivendo da mesma forma, sem qualquer benefício além da promessa de liberdade futura[484].

Eisenberg afirma que os acordos firmados entre os escravos e os senhores por intermédio destas comissões emancipatórias nos últimos anos da escravidão eram similares a um contrato de trabalho[485]. Estes contratos não poderiam ultrapassar o período de sete anos, em alguns era previsto um valor estabelecido pelo senhor como forma de salário. Estes pagamentos poderiam ser revertidos como uma forma de compra da liberdade antecipada pela

[482] Monti, 1985, p. 152 *apud* Krob, B. E. (2014, Agosto 11-14). "Com a condição de servir gratuitamente a mim ou a meus herdeiros": contratos e experiências de trabalho dos libertos (Porto Alegre, 1884-1888). *Anais do Encontro Estadual de História - ANPUH/*RS, Unisinos, São Leopoldo/RS, 11, p. 1-2.
[483] Krob, 2014, p. 2.
[484] Moreira & Tassoni, 2007 *apud* Krob, 2014, p. 3.
[485] Eisenberg, P. (1989). *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séc. XVIII e XIX* (Coleção Repertórios). Campinas: Editora da UNICAMP.

alforria. Assim, o escravo receberia um montante, mas este seria novamente remetido ao seu senhor como indenização:

> Este é o caso da negra Geralda, cozinheira, 31 anos mais ou menos, liberta com a condição de prestar "todo o serviço compatível com suas forças" pelo espaço de cinco anos, podendo, entretanto, remir seus serviços com a indenização pecuniária de duzentos mil reis por ano.[486]

Vale destacar aqui, diante do que foi apresentado por Eisenberg e no que foi relatado no artigo de Krob, que mesmo após a promulgação de leis de cunho abolicionista, vemos novamente o negro escravo sendo equiparado a um bem que possui um preço. Tais situações eram pauta de vários debates entre abolicionistas e escravistas, onde cada um observava um ponto de vista. De um lado, vemos os abolicionistas que buscavam todos os meios de libertações dos escravos, e do outro, os escravistas, donos de escravos e de lavouras que não queriam abrir mão da sua propriedade – o escravo.

Entre os parlamentares que buscavam resolver estas entre tantas outras situações nas lavouras e nas áreas urbanas, destacamos Saraiva, que havia apresentado um projeto em 1885 sobre a questão do elemento servil. Contudo, vale destacar que ao contrário de Dantas, que desde o princípio buscava defender a ideia da imediata libertação dos escravos que eram maiores de sessenta anos, ele não era abolicionista, pelo contrário, era apoiador dos lavradores. Saraiva defendia a tese de que os donos de escravos deveriam ser compensados de alguma forma pela libertação dos seus escravos. Além disso, a sua intenção recaía também no fato de que seu projeto buscava calar a voz dos abolicionistas nos jornais e revistas. À medida que uma nova lei fosse promulgada, eles não teriam mais o que requerer e incitar a população civil:

> O lema de Saraiva era: melhor fazer a reforma antes que outros a façam à revelia dos interesses conservadores da sociedade brasileira. Sua atuação no derradeiro combate parlamentar pela reforma do elemento servil teve como finalidade impedir a ascensão política da propaganda abolicionista. Dizia ele: "façamos uma lei razoável, para que todos os brasileiros, filósofos, filantropos, lavradores, saibam com certeza que a libertação se fará em dez, nove ou oito anos, e não haverá mais razão plausível para a propaganda".[487]

[486] APERS. 1º Tabelionato de Porto Alegre – Registros Diversos. Livro 27, 1884, p. 169v *apud* Krob, 2014, p.7-8.
[487] Saba, 2008, p. 27.

O próprio Saraiva confirma esta tese na sessão de 28 de maio de 1885 quando afirma: "Seguramente tenho um defeito que muita gente não tem: quero resolver a questão com os lavradores, é certo; mas assim procedo porque sou lavrador"[488]. Este pensamento foi seguido por muitos conservadores e republicanos, mas também por liberais e escravistas, o que pode ser uma resposta ao fato de que grande parte da Câmara e do Senado estarem tão empenhados em resolver a questão do elemento servil àquela época.

A campanha abolicionista estava em pleno vapor, forçando os parlamentares a se posicionarem. Observamos neste estágio um forte pragmatismo político já que os apoiadores da escravidão não tinham forças para combater os abolicionistas, mas, além disso, estavam sendo expostos nas propagandas abolicionistas, o que era prejudicial para a sua imagem.

Emília Viotti da Costa afirma que para os abolicionistas, a liberdade dos escravos era "além do mais, uma causa generosa e cristã e falava aos sentimentos filantrópicos que a sociedade cultivava. Ser a favor da emancipação dos escravos era ser a favor do progresso e da civilização nos países mais desenvolvidos"[489]. Assim, os parlamentares que eram contra eram vistos não somente como contra a liberdade dos escravos, mas também como contra o progresso do próprio país e a equiparação aos países mais desenvolvidos.

Vale destacar que se por um lado os abolicionistas visavam dar liberdade aos negros escravizados e também aos seus filhos, mesmo que estes já fossem considerados livres por conta da aplicação da Lei do Ventre Livre, porém se mantinham presos aos seus pais nas senzalas; já os escravistas defendiam a permanência destes por conta do problema de mão de obra. Com o fim do tráfico de escravos pelo Atlântico, já abordado nesta pesquisa, os donos das lavouras, principalmente de cana de açúcar em um primeiro momento, mas também os de café posteriormente, se viram diante de um problema, a falta de braços fortes para trabalhar na lavoura que só se intensificava com o passar dos anos, principalmente devido à forte inerência do Estado sobre as relações comerciais envolvendo escravos. Contudo, não era somente estes os interessados na manutenção da escravidão.

Visando o desenvolvimento do Brasil que buscava, principalmente por parte de muitos parlamentares e também do próprio Governo a equiparação aos países desenvolvidos, muitos europeus foram incentivados a emigrarem para o país, porém, não estavam dispostos a executar funções consideradas como desqualificadas. Sendo assim, além de serem utilizados nas lavouras, como já abordamos, muitos negros também eram escravizados nos centros urbanos executando funções de trabalhos manuais, domésticos, principalmente as mulheres e

[488] Moraes, 1986, p. 92.
[489] Costa, 2010, p. 77.

por muitos anos, até que envelhecessem e morressem na labuta, e também como pintores, alfaiates, cozinheiros, entre outras. Assim, em uma sociedade branca composta principalmente por brancos europeus ou descendentes destes, o serviço que era considerado como "desqualificado e degradante, cabia aos negros desempenharem. Os libertos, repelidos para as esferas marginais da sociedade, dividiam com os escravos não só o estigma da cor e a segregação social, mas também os trabalhos recusados pelos brancos"[490].

Desta forma, diante do que foi abordado, observamos que a Lei dos Sexagenários insere no âmbito deste comércio, entre escravos e senhores, um conjunto jurídico de normas que tinham como objetivo orientar o processo de abolição dos escravos no Brasil. Na sua redação vemos de forma clara que objetivava a extinção gradual da escravidão, dando tempo para que os donos de lavouras pudessem resolver o problema dos braços fortes, respeitando o direito de propriedade, e ao mesmo tempo atendendo às reivindicações abolicionistas. Esta tese também é apoiada por Mendonça, que afirma que a Lei dos Sexagenários pretendia uma abolição gradual e não imediata, atendendo desta forma as necessidades do que ele chama de elites nacionais e seu direito à propriedade[491].

Através da Lei dos Sexagenários observamos que há uma regulação legal sobre a força de trabalho das lavouras, mas também dá um destino aos negros escravos libertos. Após a sua promulgação, a Lei dos Sexagenários começou a ser aplicada, porém não como os abolicionistas esperavam:

> Se a lei dos sexagenários tinha por intenção libertar os escravos idosos, seu sucesso foi apenas parcial. As estatísticas oficiais colocavam o número de cativos de sessenta anos ou mais em 90.713, mas apenas 18.946 pessoas foram registradas como sexagenárias em 1886 e 1887.[492]

Finalizando, destacamos uma pesquisa realizada por Candido em 2014 em alguns municípios brasileiros que revelou dados acerca da aplicação da Lei dos Sexagenários em São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1887:

> Foram encontrados dois documentos do 2º Cível no arquivo público da cidade, controle 34, caixa 742 e controle 27, caixa 743 do ano de 17 de janeiro de 1887 e 01 de setembro de 1887 respectivamente, que tratam do assunto. Os documentos são ricos em dados, sendo possível quantificar desde os nomes, idades, sexo, números de matrícula dos sexagenários e o

[490] Algranti, L. M. (1989). *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822.* Petrópolis: Vozes, p.48.
[491] Mendonça, 1999.
[492] Conrad, 1978, p. 279.

> nome de seus ex-senhores. Curiosamente no documento de controle 34, caixa 742, o Juiz de Órfãos Arlindo Guerra intima por carta os ex-senhores de escravos cobrando o estado de liberdade de 63 escravos, em cumprimento do que dispõe a lei de 28 de setembro de 1885. No entanto, no documento de controle 27, caixa 743 o Juiz descreve a relação de vários libertos sexagenários do município que tem de receber seus títulos de liberdade no dia 1 de setembro de 1887 com a condição de prestação de serviços, mas esse número de ex- escravos é inferior ao primeiro documento, constando apenas 55, ou seja, 8 escravos a menos. Destes 55, 37 foram apresentados ao Juiz de Órfãos para entrega do título de liberdade, os outros 18 não foram apresentados à autoridade, que segundo consta no documento, os donos não os apresentaram devido à mudança para o município de São Simão, sendo assim, não foram intimados nem multados.[493]

Diante do que foi exposto acerca da Lei dos Sexagenários, fica muito claro que os efeitos dessa lei alcançariam uma pequena parcela da população escrava, por isso, sua aplicabilidade foi de pouco alcance para a progressão do movimento abolicionista. Isso se deve ao fato de que pela vida de sofrimento e maus tratos que os escravos eram submetidos, eram raros os casos de escravos que alcançavam a idade de sessenta anos com saúde.

Conforme as estimativas de Mello[494], um homem escravo com 15, 20, 25 e 30 anos tinha uma média de idade que variava respectivamente entre 29,85 e 32,30 anos, 26,76 a 29,18 anos, 24,11 a 26,02 anos e 21,63 a 23 ,28 anos. Diante dessas informações, percebe-se que os escravos entre 15 e 29 anos não ultrapassariam uma idade de 50 anos. A tabela abaixo mostra uma estimativa em províncias de São Paulo no período de 1867 a 1887:

Períodos	Idades Médias dos Escravos em Geral	Idades dos Cativos Idosos		
		Média	Mediana	Desvio-Padrão
1861-1869	22,08	53,06	50,00	4,934
1870-1873	23,91	53,87	50,00	6,010
1874-1880	23,39	56,19	55,00	5,132
1881-1887	30,15	58,28	58,00	5,699
1861-1887	**24,46**	**55,59**	**55,00**	**5,859**

Figura 4.3 – Idades médias dos escravos em geral e dos cativo idosos, por períodos (média, mediana e desvio-padrão; localidades selecionadas, 1861-1887)

[493] Candido, A. J. (2016). Lei dos Sexagenários: o município de São José dos Campos/SP e as ações de liberdade dos sexagenários de 1887. *Resumos do Encontro Estadual de História,* Assis/SP, Brasil, 23, p. 6-7.
[494] Mello, P. C. de. (1983, Janeiro/Abril). Estimativa da longevidade de escravos no Brasil na segunda metade do século XIX. *Estudos Econômicos,* 13 (1), 151-179, p. 168 e Motta, J. F. (2010, Janeiro/Junho). O tráfico de escravos velhos (províncias de São Paulo, 1867-1887). *História – Questões & Debates,* Curitiba, 52, 41-73, p. 48.

Fonte: Escrituras de transações envolvendo escravos[495]

Assim, é facilmente perceptível que o parâmetro adotado pela Lei dos Sexagenários como idade para categorizar os escravos como velhos era demasiadamente elevada para a realidade dos escravos.

A par dessa realidade existiam casos raros como narra Nogueira sobre a morte de um escravo:

> Aos 21 dias do mês de Maio de 1871, nesta freguesia do Espírito Santo do Lamim, faleceu Miguel, de nação, de idade 90 anos, escravo de Francisco Pinto de Morais, desta mesma freguesia, foi encomendado e sepultado o seu corpo no adro desta matriz, do que para constar, fiz este assento. O vigário Antônio José Neto.[496]

Portanto, a lei acabava por beneficiar mais os proprietários de escravos, que podiam livrar-se das obrigações de manter e alimentar um escravo já velho que não mais lhe renderia lucro. Corroborando essa estimativa, podemos citar Blackburn, que estima a vida de um escravizado em apenas uma década, através de uma "lógica comercial terrível à prática de consumir a vida dos escravos em poucos anos de trabalho intenso"[497]. Schwartz[498] também confirma essa tese estimando a vida do escravo no Brasil no final do século XIX em apenas 19 anos. Desta forma, a lei funcionava mais em caráter de exceção do que uma regra para dar continuidade no processo para abolição da escravatura.

Concluímos este capítulo com um trecho da poesia "Velho Negro" do angolano Agostinho Neto[499]:

---

[495] Motta, 2010, p. 63.

[496] Fonte: Livro de Óbitos n° 1 (1859-1883), Registro n° 251, Paróquia do Divino Espírito Santo de Lamim-MG. Cf. Nogueira, L. F. V. (2011, Dezembro). Expectativa de vida e mortalidade de escravos: uma análise da freguesia do Divino Espírito Santo do Lamin – MG (1859-1888). *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São* Paulo, 51, p. 4.

[497] Blackburn, R. (2002). *A Queda do Escravismo Colonial: 1776-1848.* São Paulo/Rio de Janeiro: Record, p. 32-33.

[498] Schwartz, S. B. (1988). *Segredos Internos*: *engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835).* São Paulo: Companhia das Letras, p. 303.

[499] Nasceu a 17 Setembro 1922 (Kaxikane,Icolo e Bengo, Angola). Morreu em 10 Setembro 1979 (Moscovo, Rússia). António Agostinho Neto foi um médico angolano, formado nas Universidades de Coimbra e de Lisboa, que em 1975 se tornou o primeiro presidente de Angola até 1979 como membro do Movimento Popular de Libertação de Angola. Disponível em: https://www.escritas.org/pt/t/13234/velho-negro.

Figura 4.4 – Ilustração de um casal de velhos negros
Fonte: Arquivo Nacional

Vendido
e transportado nas galeras
vergastado pelos homens
linchado nas grandes cidades
esbulhado até ao último tostão
humilhado até ao pó
sempre sempre vencido

É forçado a obedecer
a Deus e aos homens
perdeu-se

Perdeu a pátria
e a noção de ser

Reduzido a farrapo
macaquearam seus gestos e a sua alma
diferente

Velho farrapo
negro
perdido no tempo
e dividido no espaço!

Ao passar de tanga
com o espírito bem escondido
no silêncio das frases côncanas
murmuram eles:
pobre negro![500]

[500] *Poema "Velho Negro".* Disponível em: https://www.escritas.org/pt/t/13234/velho-negro.

CAPÍTULO 5

5. ANÁLISE DA LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888: LEI ÁUREA

Neste capítulo apresentamos uma análise da Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888 – a Lei Áurea: como a referida lei nasceu, suas fontes materiais, como foi seu processo legislativo, sua aplicabilidade e eficácia. A referida pesquisa segue a linha documental, que se utiliza de documentos legais, mais especificamente uma das leis do Império do Brasil, bem como os anais das duas casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

5.1 Fonte material da Lei Nº 3.353 de 13 de Maio de 1888 – Lei Áurea

A Lei Áurea, promulgada depois da Lei dos Sexagenários é bem sucinta. Não possui uma série de artigos como a sua antecessora. Foi fruto de uma aspiração da Coroa, que periodicamente entregava cartas de alforria nas províncias do Brasil, em especial do Imperador e de uma sociedade que a essa altura clamava pela libertação dos escravos através dos movimentos abolicionistas.

Na história do Brasil, tanto no que diz respeito ao comércio realizado no Atlântico, amplamente apresentado no capítulo que remete a Lei Feijó-Barbacena, quanto ao comércio ocorrido internamente entre as províncias, a escravidão era a maior fonte de renda das elites brancas e dos comerciantes de escravos. Contudo, com o passar da própria história e as experiências ocorridas em outros países, a pressão externa para que a questão do elemento servil fosse resolvida foi se tornando cada vez mais intensa. Sendo que, nas Casas Parlamentares, tanto na Câmara quanto no Senado, os parlamentares abolicionistas elencavam estas experiências e as morais religiosas. Da mesma forma, os escravocratas visavam às questões econômicas do país, sendo este fator colocado acima de qualquer coisa, inclusive acima da civilidade, da moral, da cidadania de seres humanos que eram considerados como objetos.

Acerca das fontes materiais que permearam a Lei Áurea, é possível observar nas discussões que serão apresentadas na próxima sessão, que as leis já abordadas foram amplamente mencionadas e utilizadas como justificativa para que suas teses apresentadas no momento dos discursos de seus projetos tivessem uma fundamentação legal.

Além disso, temos a Constituição de 1824 (Ver ANEXO W em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO X seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*) que, apesar de ter ignorado a escravidão, declarava que todos os nascidos no país eram considerados brasileiros:

> **Art. 6°** São Cidadãos Brazileiros
> I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.[501]

Haja vista que o escravo não era considerado como pessoa e sim como bem, como foi bem apresentado no capítulo anterior, não tinha direitos civis e nem políticos, como os

[501] *Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824 (1824).*

brasileiros brancos. Contudo, nas discussões acerca da Lei Áurea, assim como nas discussões em que se votava sobre os projetos que almejavam o fim das penas de açoites, observa-se que a lei penal, que é diferente da lei civil, considerava o escravo como pessoa. Essa dubiedade na interpretação da qualidade do escravo ocorria mediante o objetivo daquele que julgava os fatos, que redigia as leis e que estabelecia as penas. O escravo era considerado como pessoa para ser punido, mas como bem para ser comercializado quando sua vida era colocada no mercado por um determinado preço. Assim, o escravo não tinha direitos civis para requerer a sua liberdade, mas era civil para ser preso por um crime, como a fuga ou o assassinato:

> [...] dois códigos foram produzidos, o Criminal e o Processual Criminal, reservando um tratamento jurídico diretamente vinculado à figura do escravo. Essa distinção produziu, inclusive, uma cisão de tratamento penal no Código. Às pessoas livres estava reservado o tratamento preconizado pelas luzes, inspirado no Direito Natural. Aos escravos, mantinha-se a tradição medieval de suplícios.[502]

A sociedade como um todo, mesmo aqueles que eram contra as formas como os escravos eram tratados nas senzalas, tinham noção da posição do escravo na sociedade brasileira:

> Na realidade, os direitos desses novos cidadãos, os alforriados, brasileiros "natos" ou naturalizados, são bem limitados no plano jurídico. Está visto que o forro é reinvestido do direito à família, à propriedade, à herança. É como um menor totalmente emancipado do pátrio poder. Pode até ser escolhido como curador ou tutor de pessoas civilmente incapazes. Mas uma série de restrições priva-no do pleno gozo dos direitos políticos.[503]

Na sociedade escravista brasileira da época do Império, a cor da pele estava diretamente relacionada com a sua condição, o seu lugar social e sua cidadania. Sendo assim, diante desta visão, a liberdade do homem estava diretamente relacionada com a sua mobilidade, propriedade, assim como com sua cidadania. À medida que o escravo era mantido em cárcere, não possuía qualquer tipo de rendimento ou bens, assim como qualquer tipo de garantia social por parte da Coroa, por isso, concluímos que a liberdade era um direito exclusivo do branco[504].

---

[502] Campos, A. P. (2003). *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX.* Tese de doutorado, Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, p. 60.
[503] Mattoso, 2001, p. 201.
[504] Mattos, H. M. (1998). *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Diante disso é possível entender a visão escravista apresentada e discutida de forma eloquente nas Casas Parlamentares. De um lado, os escravocratas que entendiam a liberdade nestes moldes; do outro, os abolicionistas que acreditavam que as leis e os costumes das elites precisavam se adequar à realidade moral, pois que todos tinham os mesmos direitos e deveres para com o Estado e a Igreja:

> [...] se esses indivíduos não eram cidadãos, não gozariam de nenhum direito. As conquistas aconteceriam no cotidiano, nas lutas diárias, negociações num espaço conflituoso. A legislação, não estabelecendo "direitos" aos escravos deixava brechas para interpretações pessoais e contratos sem fins legais.[505]

À medida que, diante das leis vigentes o escravo era considerado como bem, também era visto como um meio de elevar o status social do seu senhor. Desta forma, os senhores e seus representantes nos parlamentos não se sentiam impelidos a mudar o quadro da escravidão no país. Este cenário só começou a mudar de forma significativa após a promulgação da Lei Áurea.

Nessa época, apesar das pressões dos proprietários e senhores de escravos "que ainda esperavam poder deter a marcha do processo, recorrendo à força policial e à repressão"[506], a situação do abolicionismo mudou:

> O abolicionismo deu uma nova dimensão à revolta do escravo. Deu a ele uma nova percepção de si mesmo, ao mesmo tempo que criou uma opinião pública mais favorável aos escravos. Conferiu ao protesto do escravo uma dignidade jamais reconhecida, dando a seu gesto um significado político novo. Concedeu legitimidade à sua revolta e negou legitimidade ao sistema escravista. Tornou a escravidão um crime e absolveu o crime do escravo. Fez do Senhor um algoz e do escravo uma vítima.
> O abolicionismo deu força ao escravo e forneceu-lhe meios que jamais tivera. Graças à campanha abolicionista foi possível aos escravos encontrarem juízes decididos a julgá-los com imparcialidade, advogados dispostos a defendê-los, uma população inclinada a encará-los com simpatia e conferir-lhes proteção e apoio. Finalmente o abolicionismo forneceu aos escravos uma ideologia que, ao mesmo tempo que justificava a revolta deles, condenava a repressão.[507]

No que tange à fonte material da Lei Áurea, pode-se observar, que a mesma possuía fontes materiais internas substanciais, pois "à medida que conquistou a opinião pública [...] contribuiu para que o trabalho escravo se tornasse cada vez mais oneroso e a escravidão cada

[505] Costa, 2007, p.106.
[506] Costa, 2010, p. 121.
[507] Costa, 2010, p. 114-115.

vez mais desmoralizada aos olhos da maioria da população"[508]. Mas, apesar disso, a Lei Áurea encontrou dificuldades na sua aplicabilidade, devido à falta de uma regulamentação e, também devido à falta de reformas estruturais na sociedade para fazer a inserção social dos negros libertos.

Com isso, o mercado não foi capaz de absorver o grande contingente de escravos libertos que não possuíam meios para se sustentarem devido à falta de estudo e especialização. Sendo assim, por não serem inseridos de fato no mercado de trabalho, foram considerados preguiçosos, vadios e malandros. Por esta razão, nas palavras de Monteiro, esse processo contribuiu para a chamada "liberdade escravizante"[509].

Figura 5.1 – Atuais libertos[510]

Porém, mesmo assim, muitos negros ainda continuavam a sofrer com a discriminação e o preconceito, mostrando que a sociedade que tentava promover a libertação dos negros não estava preparada para aceitá-lo como cidadão, nem tampouco reconhecer seus direitos como tal. Somente em outubro de 1988, cem anos após a promulgação da Lei Áurea, quando do fim dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, que o país foi capaz de promover uma série de mudanças nos direitos fundamentais dos negros, dos quais destacamos:

[508] Costa, 2010, p. 115.
[509] Monteiro, 2012, p. 368-369.
[510] "A lavoura e os actuaes livertos. – Ué! Honte tanta lambada p'ra trabaiá, e hoje só dinheiro e adulação. Eh! Eh!" *Revista Ilustrada*, 15 (499), 21 de junho de 1888, p. 6 *apud* Costa, 2010, p. 116.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

[...]

SEÇÃO II – DA CULTURA

Art. 215º O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1 O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...]

Art. 216º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

[...]

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

[...]

Art. 242º

[...] §1 O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.[511]

[511] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* (1888).

5.2 Discussões parlamentares em torno da Lei Nº 3.353 de 13 de Maio de 1888 – Lei Áurea

A promulgação da Lei dos Sexagenários não fez com que os abolicionistas se aquietassem no que tange ao elemento servil. Já no ano seguinte, começaram a ser colocados em pauta uma série de projetos de cunho abolicionista que visavam não somente a libertação dos escravos, mas em especial o fim da pena por açoites. O objetivo maior destes projetos girava em torno do sofrimento pelo qual os escravos estavam submetidos nas fazendas, considerado como um tema urgente e que merecia maior atenção à medida que muitos escravos estavam morrendo por conta da brutalidade dos açoites, que eram previstos na lei.

O Projeto C, de autoria do Senador Manoel Pinto de Souza Dantas foi apresentado aos seus pares na Sessão de 1º de junho de 1886, porém foi considerado prejudicado em 15 de maio de 1888. Em seu discurso, o Senador declarou:

> Sr. presidente, eu venho cumprir um dever. Eu devotei-me ha algum tempo quasi exclusivamente a essa causa. Por ella fiz, emquanto no governo, o que me foi possível. As circumstancias não permittirão que levasse até o fim o plano, que emprehendi, da reforma do estado servil. Sou o primeiro a declarar que a idéa dentro do parlamento fez tão grande caminho, depois do projecto de 15 de Julho de 1884, que esse mesmo projecto em 1885 já era atrasado. Este é sempre o resultado das grandes idéas, daquelas que sabem **apossar**-se dos espiritos para **domina**-los e impôr-se a elles![512]

Além disso, o Senador clamou para que seus pares repensassem a situação dos escravos e apoiassem a causa abolicionista, mas, além disso, que incentivassem o trabalhador livre. Ele lembrou as palavras dos seus colegas da Câmara, o Visconde do Rio Branco e o Senhor Taunay, ao proclamar um trecho da explanação deste último, naquele mesmo ano, em Sessão na Câmara dos Deputados:

> A escravidão fez o seu tempo; não lhe resta no presente outra missão além da tristissima tarefa de nos arruinar pelo erro dos processos do passado; o escravo deve desapparecer para dar lugar ao trabalhador livre cujo suor fecunde o sólo que humedece. Para o orador os males do Brazil não resultão de causa politica, não se remediarão com esta ou aquella fórma de governo; o inimigo único do Brazil é a ociosidade, filha da escravidão.[513]

[512] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro II, Sessão de 1º de julho de 1886, p. 4.
[513] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 1º de julho de 1886, p. 5.

Após um longo discurso, onde ressaltou leis já promulgadas e até mesmo as que perderam seu valor legal, seu projeto teve a seguinte redação:

> A Assembleia Geral resolve:
>
> **Art. 1º** No termo de cinco anos, contados da data desta Lei, serão considerados livres todos os escravos existentes no Império.
> §1º No mesmo prazo ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviço impostas aos ingênuos pela lei de 28 de setembro de 1871.
> **Art. 2º** O produto da taxa de 5% adicionais, de que trata o art. 2º nº 2 da Lei N° 3.270 de 28 de setembro de 1885, será aplicado a despesa geral do Estado.
> **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.
>
> Paço do Senado, lº de junho de 1886. – *M. P. de Sousa Dantas – G. Silveira Martins. – José Bonifácio – Visconde de Pelotas – Silveira da Mota – Franco de Sá – F. Octaviano – Henrique d'Avila – J.R. de Lamare – Castro Carreira.*[514]

Vale destacar que em 30 de julho daquele ano, em sessão no Senado, o Senador Dantas discursou denunciando a morte de cinco escravos em Paraíba do Sul por conta de uma série de açoites. O Senador buscou no seu discurso chamar atenção dos seus pares para o fato de que o Brasil era a "única nação do mundo cristão que possui escravos"[515], citando como exemplo o Chile, que anos antes, em 1841, já não havia mais pessoas escravizadas. E na conclusão da sua explanação, o Senador faz um requerimento ao então Ministro da Justiça, Ribeiro da Luz, pedindo informações sobre os fatos:

> Requeiro que pelo ministério da justiça se informe se depois de açoitados quatro escravos do Sr. Caetano do Valle, na Parahyba do Sul, forão mandados a pé para a fazenda; outrosim se dous desses escravos forão vistos mortos na estação de Entre-Rios e dous outros seguirão moribundos em um carro de bois para seu destino; finalmente qual o numero de açoutes aplicados a cada um diariamente se esteve presente no castigo algum facultativo, que autorisasse a applicação de 300 açoites de uma vez em cada um dos pacientes.
> Paço do senado, 30 de Julho de 1886 – *Dantas*.[516]

O Ministro da Justiça discursou sobre o fato, elencando que solicitou, através de um telegrama enviado ao juiz de Direito da localidade, mais informações sobre o fato. Na resposta, o juiz afirma:

---

[514] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 311.
[515] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro II, Sessão de 30 de julho de 1886, p. 319.
[516] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro II, Sessão de 30 de julho de 1886, p. 247.

> As informações que colhi me habilitão a assegurar a V. Ex. que os quatro escravos pertencentes a Domiciliano Caetano do Valle forão entregues ante-hontem ao empregado de Valle em muito bom estado de saude, e até regularmente nutridos. Depois de cumprida a pena forão assiduamente assistidos por medico, que no dia 24 os julgou capazes de seguirem para a fazenda de seu senhor. Dous desses escravos ao chegarem a Entre Rios, fallecêrão.[517]

Estas informações dão início a uma série histórica de debates com o Senador Dantas, contando com vários apartes de Cristiano Ottoni, Jose Bonifácio, Silveira da Mota e Ignácio Martins:

> *O Sr. Dantas* – Apezar de estarem *regularmente nutridos*.
> *O Sr. Silveira da Mota* – Mesmo nutridos...
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – «O exame cadaverico feito pelo perito profissional revelou que ambos succumbirão a congestão pulmonar.»
> *O Sr. Dantas* – Se estavão em bom estado e nutridos...
> *O Sr. Silveira da Mota* – A surra que levárão podia produzir uma congestão pulmonar.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – «Procede-se a inquerito.»
> *O Sr. Dantas* – Ora seja tudo pelo amor de Deus.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – O juiz de direito é o Sr. Dr. José Ricardo.
> Tendo eu recebido este telegramma já passei outro ao juiz do direito exigindo informações mais detalhadas sobre o facto. Pretendo entender-me com o presidente da província do Rio de Janeiro por meio de aviso afim deste recommendar ás autoridades da Parahyba que prestem minuciosas informações sobre o modo por que foi cumprida a pena...
> *O Sr. Dantas* – As informações estão muito incompletas. Esta coincidencia da morte dos dous escravos de congestão pulmonar, depois dos castigos e de estarem nutridos...
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – ...sobre a causa real do fallecimento destes dous escravos assim como do destino que tiverão os outros dous que forão conduzidos em carro de bois para a fazenda. Dadas estas explicações, não pretendo acompanhar o nobre senador...
> *O Sr. Dantas* – Nem é obrigado a fazer agora.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* –... nas observações que fez por occasião de justificar o seu requerimento. Entretanto permitta-me o nobre senador que eu lhe pondere que desde que S. Ex. faz parte do senado brazileiro melhor prova daria da repugnancia e **horror** que lhe causa a applicação da pena de açoutes, se propuzesse nesta casa uma medida qualquer alterando a penalidade estabelecida pelo codigo criminal quanto a crimes commetidos por escravos.
> *O Sr. Dantas* – Se eu quero acabar com a escravidão.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – Mas emquanto não acabarmos...
> *O Sr. Dantas* – O meu **um** e acabar com a escravidão e não crear penas para escravos.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – ...apresente S. Ex. um projecto modificando a penalidade estabelecida.

[517] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro III, Sessão de 30 de julho de 1886, p. 247.

O Sr. Dantas – Não duvido, mas deve ser proposto por outrem: quanto a mim desejo ver acabada a escravidão quanto mais depressa possível.
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – Mas emquanto não houver lei modificando o codigo penal, o poder judiciario não póde deixar de applicar as penas nelle consignadas.
O Sr. Dantas – Do que eu disse V. Ex. não conclue o contrario disto que agora está dizendo; desgraçadamente a pena está no codigo.
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – Mas o que quero é observar que desde que existe a pena de açoutes estabelecida em nosso codigo o que o nobre senador deve fazer é propôr sua substituição. Melhor serviço prestaria S. Ex. á causa do escravo do que offerecendo ao senado as observações a que me tenho referido.
O nobre senador acha que a applicação da pena de açoutes é nas circuntancias atuaes e no estado de civilização de nosso paiz cousa inteiramente repugnante; mas porque não propõe sua substituição e uma medida qualquer para se acabar também com o castigo corporal na armada?
O Sr. Dantas – Faça-o V. Ex. que está no governo.
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – O que quero unicamente é demonstrar a improcedencia das considerações do nobre senador em presença da legislação existente.
O Sr. Dantas – V. Ex. habilmente quer chamar-me para um terreno differente daquelle em que estou e estarei até ao fim.
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – O que acho é que o nobre senador, que tem imposto a si a questão do elemento servil...
O Sr. Dantas – Leva a mal isso?
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – ...aproveita todas as circumstancias...
O Sr. Silveira da Mota – E deve aproveitar.
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – ...para combater a escravidão e conseguir que ella acabe entre nós o mais depressa que fôr possível.
O Sr. Chrstiano Ottoni – O assumpto do requerimento é pouco grave?
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – Considero-o grave, tanto que pedi informações a respeito. Se o facto provêm do abuso praticado pela autoridade é preciso que ella responda pelo seu procedimento, mas, se esta mandou executar a pena de conformidade com as disposições em vigor, as quaes determinão que o castigo se faça á razão de 50 açoutes diarios, e, se houve assitencia de médico, como se infere, do telegramma, vê o nobre senador que a responsabilidade do que desgraçadamente occorreu não cabe á autoridade, mas a outros.
O Sr. Dantas – Nesse negocio o que tenho é perseverança até o fim.
O Sr. José Bonifacio – Quem disse que eles morrérão de congestão pulmonar?
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – Foi um perito ao lugar.
O Sr. Silveira da Mota – Algum barbeiro.
[...]
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – Quanto á execução da pena, devo crer que ella se deu nos termos da lei.
O Sr. Dantas – Saberemos.
O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) – É alli juiz municipal um bacharel que se distingue pela sua rectidão e excellentes qualidades, o Sr. Dr. Villaboim, filho do procurador da corôa da relação desta côrte. Por fim, Sr. presidente, devo ponderar ao honrado senador pela província da Bahia que, no empenho em que se acha S. Ex, de fazer desapparecer quanto antes do sólo de nossa pátria a escravidão...
O Sr. Dantas – Essa vergonha nacional, para não dizer crime nacional.

> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – ...faça ao menos emquanto ella não desapparece, com que se suavise nossa legislação quanto á penalidade decretada para o escravo.
> *O Sr. Dantas* – Convido V. Ex., que muito póde, para me auxiliar no grande empenho de extinguir quanto antes a escravidão no Brazil.
> O Sr. Ignacio Martins dá um aparte.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – Já o nobre senador pela provincia de Minas-Geraes apresentou aqui sobre esse assumpto, o anno passado um projecto que infelizmente cahio.
> *O Sr. Silveira da Motta* – Muito bem cahido.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – O nobre senador deve saber que qualquer idéa para ser adoptada, depende principalmente da opportunidade.
> *O Sr. Ignacio Martins* – Pois bem, apresentarei outro.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – Sim, senhor, deve apresentar outro, porque agora tem por certo a valiosa protecção do nobre senador pela Bahia.
> *O Sr. Ignacio Martins* – Apresentarei outro porque V. Ex. o acceita.
> *O Sr. Dantas* – Elle não póde recusar, pegue na palavra.
> *O Sr. Ignacio Martins* – Se é possível apresenta-lo-hei hoje mesmo; desde que o nobre ministro o aceita.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – Eu ainda não disse que aceitava.
> *O Sr. Dantas* – É obrigado a aceitar.
> *O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça)* – Eu ainda não disse que aceitava e nem os nobres senadores precisão do meu apoio.
> *O Sr. Ignacio Martins* – Não póde deixar agora de aceitar.
> *O Sr. Dantas* – Está obrigado a aceitar.[518]

Desta forma, depois dessa discussão histórica, o Senador Ignacio Martins discursou na Sessão de 2 de agosto de 1886, apresentando seu projeto que buscava a abolição das penas de açoites. Em sua fala, ele afirma acreditar que terá apoio do Ministro da Justiça:

> Estou convencido de que o meu projecto terá o voto do nobre ministro da justiça e, pela influencia que S. Ex. exerce no governo de que faz parte, acredito que será elle aceito por todo o ministerio.
> O Art. 60 do codigo, como V. Ex. sabe, Sr. presidente, manda commutar em açoutes as penas impostas ao escravo, salvo as de morte e de galés; está elle pois em inteira opposição com a doutrina da Constituição, no Art. 179 §19.
> A Constituição abolio as penas de açoutes, de torturas, de marca de ferro quente, etc., no entretanto o Art. 60 do codigo penal applica ao escravo a pena de açoutes.
> Actualmente as circumstancias do escravo são muito differentes do que erão em 1830, data da promulgação do codigo criminal. Até então o escravo era considerado, como pelo direito romano, um cousa. Hoje, porém, com as reformas que felizmente tem-se conseguido, o escravo não póde mais ser considerado uma cousa. Tem personalidade juridica, é capaz de direitos; ora, tendo personalidade juridica e sendo capaz de direitos, não póde por excepção estar fóra da doutrina constituicional; por consequencia não póde ser sujeito á pena infamante de açoutes e outras abolidas pela Constituição.
> Lutei, Sr. presidente, com alguma difficuldade na substituição dessa pena, porque a condição do escravo é inteiramente differente da condição do

[518] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro III, Sessão de 30 de julho de 1886, p. 247-248.

> homem livre. Aquillo que para o homem livre é uma pena grave, para o escravo é muitas vezes mais suave do que a pena que elle sofre constantemente no captiveiro...[519]

Durante a sua fala, o senhor Christiano Otonni pediu aparte o apoiando. Neste momento vemos a retomada do que foi abordado no capítulo anterior, quando mencionamos o fato do escravo preferir a prisão ao cativeiro. Ignácio Martins concorda que isso pode ocorrer, mas mesmo assim continua firme na sua posição do fim dos açoites:

> Não sou apologista da pena de galés; e, Sr. presidente, a única pena de prisão que entendo que devia ser admittida nos codigos modernos, é a de prisão com trabalho. Enquanto, porém, existir entre nós escravos, a pena não póde deixar de ser de galés. [...] Não é digno, Sr. presidente, da nossa sociedade e da civilização actual, que a lei puna com açoutes o delinquente, ainda que escravo. O nobre ministro da justiça mesmo reconheceu a opportunidade de abolir-se essa pena; o que convem é que o seja quanto antes. [...] Portanto, creio que, nas circumstancias nossas, a única pena admissivel é a de galés. Se o escravo fór condemnado na pena de prisão simples, soffrerá a de galés pelo tempo da de prisão simples. Pela doutrina do Art. 60 do codigo seria a pena de prisão simples commutada em açoutes; se a pena fór, por exemplo, de degredo ou de desterro, deverá ser commutada, applicando-se a de galés, pelo mesmo tempo do desterro ou do degredo.[520]

Para Ignácio, se a lei "admitte circumstancias aggravantes, deve tambem admittir as circumstancias attenuantes"[521], o que deve ser levado em conta na interpretação dos juízes. Ele pede, aproveitando a oportunidade antes de apresentar seu projeto, que o Ministro da Justiça revogue o Art. 60 do Código Criminal e a conhecida Lei dos Açoites, a Lei Nº 4 promulgada em 10 de junho de 1835 (ver ANEXO Y em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO Z seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*). Sendo assim, após seu discurso, o Projeto Nº 87-A do Senador Martins teve a seguinte redação:

> A assembleia geral resolve:
>
> **Art. 1°** São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei N° 4 de 10 de Junho de 1835 na parte em que impõem a pena de açoites.
> Ao réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo código criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delitos cometidos, menos quando forem essas penas do degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituídas pela de prisão, sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado, e no de multa, si

[519] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro IV, Sessão de 2 de agosto de 1886, p. 3-4.
[520] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro IV, Sessão de 2 de agosto de 1886, p. 4
[521] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro IV, Sessão de 2 de agosto de 1886, p. 4.

> não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842.
> **Art. 2°** Revogadas as disposições em contrario.
>
> Paço do Senado em 4 de outubro de 1886.
>
> *Conde de Baependy*, presidente. – *Barão de Mamanguape*, 1º secretário. – *Joaquim Floriano de Godoy*, 2º secretário.[522]

A apresentação deste projeto teve um resultado positivo, pois, após o ocorrido, a comissão de Justiça Criminal promoveu um parecer que foi assinado pelos senhores Tristão Alencar Araripe e Fernandes de Oliveira, declarando o fim da pena de açoites. Este episódio contribuiu de forma significativa para intensificar os movimentos que levaram ao fim da escravidão:

> A comissão de justiça criminal examinou o projeto vindo do Senado, revogando a pena de açoites imposta aos escravos pelo Art. 60 do Código Criminal e pela lei de 10 de Junho de 1835, e aplicando as penas substitutivas, nos casos ocorrentes; e porque a mesma comissão reconheça a necessidade dessa supressão, que modifica a nossa lei criminal com penas mais brandas e humanitárias, como exige a nossa civilização, é de parecer que o mesmo projeto entre em discussão e seja aprovado.
> Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 6 de Outubro de 1886 – Tristão Alencar Araripe – J. A. Fernandes de Oliveira.[523]

Segundo Veloso[524], após essa mudança ocorrida na Lei Nº 4 de 10 de junho de 1835, os escravos perceberam que tentar fugir e ser preso durante a fuga era melhor que a escravidão. No cárcere não haveria a obrigação aos trabalhos forçados. Esta pode ser a justificativa para o aumento do número de fugas e tentativas de fugas nesta época. Grupos abolicionistas ajudavam os escravos a fugir, principalmente aqueles que ainda sofriam maus tratos ou eram torturados pelos seus senhores. As ideias abolicionistas eram cada vez mais disseminadas nas senzalas e também de que a liberdade (meta deste grupo em especial) poderia ser alcançada por outros meios. Sendo assim, os escravos começaram a cometer crimes para serem presos e ficarem livres dos castigos que aconteciam nas senzalas.

Ainda havia donos de escravos que financiavam parlamentares para que lutassem por seus direitos, mas, a pressão externa e também da sociedade os forçavam a recuar ou deixar a sua imagem política manchada. Diante de tal quadro e como grande parte da sociedade já não

[522] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 437.
[523] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 437.
[524] Veloso, 2007, p. 56.

tolerava a escravidão, muitas cidades abrigavam os escravos que conseguiam fugir e lhe ofereciam trabalho. Isso colaborou de forma significativa para que fosse novamente colocado em pauta o fim da escravidão no Brasil.

Em outubro de 1886, mais especificamente na sessão do dia 8 do mesmo mês, o senhor Dantas colocou em discussão novamente a aplicação das leis do Império acerca da escravidão. Ele discursa sobre um fato ocorrido em Piracicaba, onde a escrava Joana requereu ao juiz dos Órfãos que fosse avaliada a prestação de serviços da sua filha Faustina de 12 anos e 4 meses, conforme regia a lei de 28 de setembro de 1871. A avaliação foi realizada pelo coronel Carlos de Arruda Botelho, Antônio Gomes de Escobar e capitão Miguel Antônio Gonçalves de Arruda, que chegaram a uma avaliação que não atendia ao que previa a lei, obrigando desta forma a menor a continuar de certa forma escrava como sua mãe por muito tempo:

> Esta árvore já muito carcomida e maldita da escravidão, como que vai despertando naquelles que se lhe apegão maior gana em sugar até a ultima gota aquillo que póde dar; e então não se contentão com os sexagenários, com os Africanos maiores de 55 annos, que são livres pela lei brazileira de 7 de Novembro de 1831; não se contentão com cousa nenhuma; querem ainda desses serviços dos ingenuos tirar vantagens pecuniarias, além de toda medida razoável e justa! (*Apoiados*.) Não posso ter outra linguagem para profligar e condemnar semelhante procedimento.[525]

Segundo o orador, uma medida abusiva e de cunho escravocrata, já que os avaliadores não davam à filha da escrava a oportunidade de uma verdadeira liberdade, assim, percebe-se como a lei não era devidamente seguida, ao contrário do que foi divulgado em 14 de setembro daquele ano no jornal *Libertador*. Nesta matéria leu-se que o juiz de direito da comarca de Cuiabá deu a liberdade a 112 africanos conforme previa a Lei de 7 de novembro de 1831. Neste ponto, o senhor Dantas questiona o então Ministro da Justiça, senhor Ribeiro da Luz, representante do Governo na sessão, se as leis devem ou não serem seguidas, se estas têm ou não valor, se estão ou não vigentes:

> É preciso que o governo diga uma vez por todas se esta lei está ou não em vigor. Entendo que este magistrado observou a lei, a qual não póde ser revogada por inducções ou deducções, lei onde se diz claramente: «Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fóra, são considerados livres.» Eu já li esta disposição legislativa, nesta casa; todo o mundo tem conhecimento della, e até hoje, que o saibamos, ainda não foi revogada. Consta-me que não sómente estes 112; que orção por muitas

[525] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro V, Sessão de 8 de outubro de 1886, p. 342.

> centenas os Africanos livres nestas condições. Pergunto ao honrado ministro da justiça, que obsequiosamente me dispensou de procurar saber se S. EX. já tinha conhecimento do facto, adiantando a declaração de que já sabia delle, sendo natural que tenha também sobre elle assentado juizo: póde S. Ex. declarar qual é a sua opinião?[526]

A escravidão volta a ser mencionada como uma desgraça pelos parlamentares, que tal situação desonrosa vivida pelos negros tivesse fim e que novos projetos abolicionistas seriam apresentados. Antes de finalizar a sua fala, o senhor Dantas elencou que o Brasil não poderia ser considerado como um país digno de invocar a liberdade se ainda subsistisse em suas terras a escravidão.

Nesta mesma sessão, José Bonifácio traz à luz a pressão que os parlamentares e também os próprios ministros sofrem dos donos de terras no Brasil e que por este motivo se vêem muitas vezes impedidos de darem sua opinião e tomarem uma posição diante da escravidão no Brasil. Em sua fala ao Ministro da Justiça, o senhor Ribeiro da Luz teve apartes do senhor Dantas e do senhor Nunes Gonçalves:

> *O Sr. José Bonifácio* – É uma censura indirecta de V. Ex. ao ministerio e a seus amigos. Sobre o ponto de vista moral, qual é a posição do gabinete em face das câmaras? O ministério é no fim de contas uma commissão do parlamento, e está nos dizendo pela boca dos Srs. ministros que os representantes da nação **lavão** as mãos neste negocio como Pilatos no **Credo**.
> O póde ser que sim, e póde ser que não, **tao** rulminado outr'ora, vai tendo mais largos commentarios.
> O Sr. ministro da justiça não quer dizer sim, e também recusa-se a dizer não, porque é ministro, e o caso depende do poder judiciario, como se ao menos o senador não tivesse **opinião**, e o membro do poder executivo não tivesse como primeiro dever – executar e fazer executar as leis.
> Este silencio é de máo agouro, e dá que pensar aos verdadeiros amigos do regime constitucional o ministério não quer pensar sobre o caso, e os legisladores não querem legislar.
> Mas um motivo, senhores, para acabar com **a** instituição maldita, porque, se ella tem força para fazer calar os ministros, para dividir os magistrados em seitas diversas, para impôr a mudez aos parlamentos, para agitar todas as classes **sociaes**, sobressaltando os interesses estaveis da communhão brazileira, é preciso que por **uma** vez acabe (A*poiados*); e no emtanto sou por isso accusado de contraditorio pelo nobre ministro.
> [...] Felizmente as minhas contradicções, se existem, são as contradicções do tempo. Não disponho da omnipotencia divina para fazer parar o tempo, ou alterar á minha vontade as circumstancias que revestem factos determinados. A escravidão hoje a todos prejudica, e o primeiro prejudicado é o próprio fazendeiro. Elle comprehenderia melhor os seus interesses, se a exploração dos interesses partidários não lhe estivesse muitas vezes a escurecer o espirito e o coração.

[526] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro V, Sessão de 8 de outubro de 1886, p. 342.

> *O Sr. Nunes Gonçalves* – Nisto têm razão; ambos os partidos têm especulado com ella.
> *O Sr. José Bonifácio* – O que desejo ainda nesta questão é a verdade do systema parlamentar; a restauração da verdade do systema representativo só póde vir com a liberdade do negro e com a liberdade politica do branco; não temo supprimir o **trambolho**; o meu grito de guerra é o de **Sycis**, com relação a facto de outra **natureza**: cortai o cabo.
> Arrede o nobre ministro para longe de si todas as reflexões philosophicas, todas as inspirações religiosas, todos os preceitos juridicos; suffoque os instinctos da caridade e **sepulte** a lei de 1831; ainda assim o estado do paiz ha de **convencê-lo**, que é necessario acabar quanto antes com a escravidão, **ilegivel** que nos corróe e vulcão que nos ameaça.
> [...]
> O captiveiro está morto, e não póde resuscitar; **é** preciso enterra-lo. Não teremos partidos, não teremos governo, não teremos cousa alguma, emquanto a escravidão entrar como elemento perturbador da ordem moral e social.
> *O Sr. Dantas* – A causa de todos os males é essa maldita instituição, não ha a menor duvida.[527]

Na continuidade de sua fala, José Bonifácio mostra claramente que o Ministro da Justiça não firma um compromisso do Governo com as leis ao fugir dos questionamentos sobre a valia destas no caso dos escravos. Sua fundamentação para tal perspectiva recai sobre fatos anteriores:

> O ministério podia recusar-se a fixar regra para as decisões do poder judiciário; mas cousa diversa pedio-lhe o nobre senador pela Bahia. O seu pensamento é claro: quiz ouvir a opinião do governo e provoca-lo a tomar a posição que lhe compete, como director da politica do partido. O ministro, que julga hoje inconveniente dar uma palavra sobre um dos pontos salientes da questão servil, não achou hontem difficuldade para enunciar-se com toda a franqueza sobre uma questão affecta aos tribunaes. Hoje trata-se da escravidão, hontem tratava-se de uma reclamação pecuniaria contra o Estado. [...] É admiravel! Emquanto o ministerio repudia as tabellas de reducção que propuz, julga-se obrigado a cruzar os braços diante de avaliações affrontosas que dão ao serviço dos ingenuos mais valor do que o dado pelos senhores de escravos com o maximo da lei.[528]

Após estas discussões o requerimento de Dantas foi colocado em discussão e aprovado pelos Senadores. Neste momento vemos como José Bonifácio mostra-se como um firme defensor dos escravos.

[527] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro V, Sessão de 8 de outubro de 1886, p. 343.
[528] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro V, Sessão de 8 de outubro de 1886, p. 343-344.

Figura 5.2 – José Bonifácio[529]

Isso tudo deixou bem claro que mesmo após a promulgação da Lei dos Sexagenários o Gabinete de Estado ainda era liderado por um grupo de ministros conservadores, em especial o seu Presidente, o Barão de Cotegipe, e com tendências escravocratas, enquanto o próprio Imperador dava sinais de que apoiava a liberdade dos escravos.

Em uma viagem realizada por S. M. a São Paulo, juntamente com o Deputado Antônio da Silva Prado, então ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, acompanhados por jornalistas do *Jornal de Comércio, da Gazeta de Notícias,* e de *O País*, entregou cartas de alforria financiadas por ele mesmo. O Imperador fez questão de criticar os proprietários de escravos e apertar-lhes as mãos, tudo isso tendo como testemunhas os jornalistas[530].

Um exemplo de que dentro do partido conservador havia dissidentes vemos na sessão do Senado em que o senhor Alencar Araripe afirma que àquela altura se posicionaria contrariamente à sua base:

> Eu fui um daquelles que na camara dos deputados sustentárão que o ministerio tinha cumprido fielmente a lei de 28 de Setembro de 1885, e quem estuda o regulamento dado para a execução dessa lei não pode ter outra opinião desde que o examine com sinceridade e boa fé. Sinto profunda convicção da necessidade de apressar a libertação dos escravos; por consequência ou não poderia ter outra norma de procedimento com relação a esta questão. As minhas idéas são conhecidas e pronunciadas no sentido de acabar com a escravidão no Brasil. Nunca fui abolicionista, mas sou emancipador e emancipador que deseja ver a escravidão extincta no menor prazo possível.[531]

No mês seguinte, mais especificamente no dia 11 de outubro, foi aprovado o Projeto N° 87-A, mencionado anteriormente. Já no dia 12, o Deputado Affonso Celso Junior

[529] CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra* (2008). Brasília: Edições Câmara, p. 27.
[530] Veloso, 2007, p. 57.
[531] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro V, Sessão de 11 de outubro de 1886, p. 351-352.

apresentou um projeto na Câmara, que recebeu o N° 89, o qual buscava a dedução anual do valor do escravo. Seu projeto foi colocado em discussão e por final teve a seguinte redação:

> Dedução anual do valor do escravo e divisão administrativa do município neutro separada da província do Rio de Janeiro.
> A Assembleia Geral resolve:
> **Art. 1º** A dedução anual do valor primitivo do escravo, nos termos do §1 do art. 3. º da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, contar-se-á da data da mesma lei.
> **Art. 2º** Na proibição do §19 do art. 3º da Lei Nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, compreende-se o município neutro como divisão administrativa separada.
> **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrario.
> Sala das sessões, 12 de outubro de 1886 – *Afonso Celso Junior*.[532]

Após a votação, os artigos foram rejeitados em uma votação de 92 votos contra 33. Como se apressava o fim do ano legislativo, em 1886 nenhum novo projeto foi apresentado nas Casas Parlamentares.

Já o ano de 1887 foi marcado por uma série de projetos relacionados ao elemento servil. Além disso, temos uma mudança no ministério da Agricultura. Em 10 de maio, o Deputado Antônio da Silva Prado de São Paulo, ocupando àquela época o ministério, acabou deixando o cargo por não concordar com o Presidente do Conselho, o Barão de Cotegipe, conhecido por ser partidário da manutenção da escravidão. Segundo Veloso, Prado foi influenciado pelas expressões emancipadoras do Imperador. Em seu lugar entrou o Deputado Rodrigo Augusto da Silva de São Paulo[533].

O primeiro projeto apresentado em 1887 foi de autoria do Deputado Affonso Celso Junior, lido na sessão do dia 4 de maio. Este seu novo projeto visava a libertação de todos os escravos após a prestação de serviços por mais 2 anos:

> **Projeto Nº 1/1887**
>
> Elemento Servil
> *Declara livres todos os escravos, com obrigação dos libertos prestarem serviços por dois anos a seus ex-senhores e estabelece outras providências.*
> A Assembleia Geral resolve:
> **Art. 1º** Serão declarados livres desde a data da promulgação desta lei todos os escravos matriculados no Império.
> §1º Os libertos por virtude desta disposição ficam obrigados a prestação intransferível de serviços aos seus ex-senhores, pelo prazo de dois anos.
> Desta obrigação excetuam:

[532] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 438.
[533] Veloso, 2007, p. 57.

§2º Os que remirem-se dela por pagamento em dinheiro, não podendo, neste caso, os serviços pela totalidade do prazo ser estimados em quantia maior de 500$, e continuando em vigor, para o efeito desta estimação, o processo de avaliação estipulado no regulamento Nº 5.135 de 13 de Novembro de 1872.
§3º Os maiores de 50 anos e os que, no decurso de prazo indicado atingirem essa idade, dará direito ao gozo imediato da liberdade.
A idade para este efeito será determinada pela matrícula, só se admitindo prova em contrário quando esta for a favor da liberdade.
§4º Os casados, desde que um dos cônjuges desonerarem-se da obrigação de serviços por qualquer dos meios estabelecidos nesta lei.
Havendo filhos, estes, quaisquer que sejam as condições em que se achem, acompanharão seus pais.
§5º Os libertos, durante o período da prestação de serviços, têm direito a salário, além do vestuário, alimentação e tratamento em suas enfermidades.
§6º Os ex-senhores que não cumprirem as obrigações impostas no parágrafo antecedente perderão o direito aos ditos serviços.
§7º As taxas e rendas destinadas ao fundo de emancipação serão empregadas em estabelecimento do ensino profissional para os ingênuos e em asilos para os libertos valetudinários e inválidos.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 4 de Maio de 1887 – *Affonso Celso Junior*.[534]

Outro projeto foi apresentado no dia 4 de maio daquele ano, mas foi lido somente no dia 23. O Projeto Nº 5, de autoria do Deputado Domingos Jaguaribe, propunha que os escravos matriculados até 28 de setembro de 1887 estariam livres, porém seriam obrigados a prestarem serviços por mais cinco anos. A Câmara sequer colocou este projeto em votação. Seu projeto propunha que se o escravo fugisse, perderia a promessa de libertação, ficando obrigado a prestar serviços até os sessenta anos.

O projeto apresentado no Senado pelo senador Manoel Pinto de Souza Dantas, denominado como Projeto B de 1887 pedia a extinção da escravidão em 31 de dezembro de 1889. O projeto foi assinado pelos Senhores Afonso Celso, G. S. Martills, Franco de Sá, J. R. de Lamare, F. Otaviano, C. de Oliveira, Henrique d'Avila, Lafayette Rodrigues Pereira, Visconde de Pelotas, Castro Carreira, Silveira da Motta, Ignacio Martins e Lima Duarte:

A Assembleia Geral resolve:

Art. 1º aos 31 de Dezembro de 1889 cessará de todo a escravidão no Império.
§1º Está em vigor em toda a sua plenitude e para todos os seus efeitos a lei de 7 de Novembro de 1831 .
§2º No mesmo prazo ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviços impostos como condição de liberdade e a dos ingênuos em virtude da lei de 28 de Setembro de 1871.

[534] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 444-445.

> §3º O governo fundará colônias agrícolas para educação de ingênuos, e trabalho de libertos, a margem dos rios navegados, das estradas ou do litoral. Nos regulamentos para essas colônias, se proverá a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento.
> **Art. 2º** Revoga-se as disposições em contrario.
>
> Paço do Senado, 3 de junho de 1887.[535]

O dia 13 de setembro de 1887 foi marcado pela crítica promovida pelo Senador Antônio Silva Prado de São Paulo, que havia sido recém-nomeado. Com visões claramente abolicionistas, o Senador criticou os fazendeiros que eram contra a emancipação dos escravos. Este Senador promoveu vários ataques ao Barão de Cotegipe, contando inclusive com o apoio do Senador João Alfredo Correia de Oliveira, de Pernambuco, que afirmou que "o Partido Conservador não poderia continuar imobilizado na posição que lhe impingia o Presidente do Conselho, que era necessário considerar as manifestações inequívocas de todas as classes dirigentes da sociedade"[536].

O Senador prometeu ajudar todo e qualquer projeto que resolvesse a questão do elemento servil, e sugeriu que o Partido Conservador deveria fazer o mesmo. Tamanha foi a pressão dos seus pares que o Barão de Cotegipe prometeu colaborar para que todas as divergências entre as partes e que a questão do fim da escravidão fosse resolvida, caso contrário ele deixaria seu cargo.

Naquele ano, mais especificamente no dia 24 de setembro, ainda foram apresentados mais dois projetos. O Senador Floriano de Godoy apresentou o Projeto O, que extinguia a escravidão a partir da sua promulgação em forma de lei, porém o liberto deveria prestar serviço por mais três anos; e o Senador Escragnolle Taunay o Projeto P, que pretendia extinguir a escravidão somente em 25 de dezembro de 1889, mas também previa que o liberto deveria prestar mais um ano de serviço.

Vale destacar que paralelamente às discussões que ocorriam nas Casas Parlamentares, os militares também observavam a situação da escravidão no Brasil, sendo inclusive muitas vezes solicitado para capturar escravos que fugiam de seus senhores. Esta situação incomodava uma boa parcela dos militares. Sendo assim, em outubro de 1887, em uma reunião presidida por Deodoro da Fonseca, os militares chegaram a conclusão que a captura de escravos não deveria estar a cargo dos militares, afirmando que não lhes cabia um

[535] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 447-448.
[536] Veloso, 2007, p. 58.

papel menos decoroso e menos digno. Desta forma, em 25 de outubro, Deodoro enviou um ofício ao Marechal do Exército, o Visconde da Gávea, apresentando a posição da tropa diante do tema:

> Il^mo^. Ex^mo^. Sr. Marechal de Exército Visconde da Gávea.
> Não é tanto pela voz da caridade, da humanidade, da justiça e da razão que o Clube Militar, de quem sou órgão, dá esse passo. Não tanto pela redenção dos cativos que, hoje, opor barreiras à forte corrente abolicionista, é imprudência, hoje que se faz ouvir a voz da Igreja do Cristo, hoje que os supremos ministros de Deus Homem, do Deus da caridade, afinal falam o que desde há muito deviam clamar. Não é tanto pela injustiça clamorosa do morticínio decretado a homens que buscam a liberdade sem combate, sem represálias: é pelo papel decoroso, menos digno, que se quer dar ao Exército. O Exército é para a guerra leal, na defesa do trono e da pátria: para outros afazeres que necessitam força armada, há a policia, que se alistou para esse fim.
> A V. Ex^a^., pois, venho pedir que se digne dar andamento ao requerimento junto, que tenho a honra de passar as mãos de V. Ex^a^., porquanto o serviço – pega de negros fugidos – pelo Exército, se para uns é fácil e agradável, para outros é repugnante e pode tornar-se improfícuo: neste segundo caso, cuja verdade e o não cumprimento de ordens, embora salva a aparência, há prejuízos, perda de força moral e inconveniência à disciplina, conquanto seja a falta cometida de difícil senão impossível prova.
> O serviço pega de negros fugidos –, é congênere, em tudo por tudo, ao antigo – captura de negros novos –, em que também não havia cumprimento de ordens, sendo a diferença única, essa de que então as ordens eram dadas no sentido de falhar a diligência, e o resultado quase sempre era o contrário – fazia-se a captura: hoje se quer a captura e o resultado será a falha.
> Dir-se-á que nada temos com isso: é um engano, porque somos soldados e vemos as mesmas inconveniências disciplinares e perseguições como as que se davam antigamente, quer em relação ao não cumprimento de ordens, quer sobre a ação contra o oficial que fazia a captura não desejada.
> V. Ex^a^. tenha paciência e aceite o requerimento, onde aproveito a ocasião para patentear a adesão e fidelidade ao nosso bom e desejado Imperador e à sua Dinastia, que somente conosco, com o exército e a armada, pode e deve contar.
> E é com o maior respeito e veneração que me assino.
> D. V. Ex^a^ Atto, amigo e criado muito grato,
> Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1887.
> *Deodoro*.[537]

Nesta altura o país tinha como Chefe Maior, a sua Majestade Imperial, a Princesa Isabel. Ela tinha assumido o trono no lugar do Imperador, que havia embarcado para Europa em 30 de junho de 1887 para tratar a sua diabetes e a malária. Sendo assim, também foi enviado, juntamente com o ofício, uma petição para que S. M. a Princesa dispensasse o Exército da referida atribuição:

[537] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 441-442.

Senhora!

Os oficiais, membros do Clube Militar, pedem a Vossa Alteza Imperial vênia para dirigir ao Governo Imperial um pedido, que é antes uma súplica. Eles todos que são e serão os mais dedicados e mais leais servidores de Sua Majestade, o Imperador, e de sua dinastia, os mais sinceros defensores das instituições que nos regem, eles, que jamais neganarão em bem vosso os mais decididos sacrifícios, esperam que o Governo Imperial não consinta que nos destacamentos do Exército que seguem para o interior com o fim, sem dúvida, de manter a ordem, tranquilizar a população e garantir a inviolabilidade das famílias, os soldados sejam encarregados da captura de pobres negros que fogem a escravidão, ou porque já viviam cansados de sofrer os horrores ou porque um raio de luz da liberdade lhes tenha aquecido o coração e iluminado a alma.

Senhora! A liberdade é o maior bem que possuímos sobre a terra; uma vez violado o direito que tem a personalidade de agir, o homem, para conquistá-lo, é capaz de tudo: de um momento para outro, ele, que dantes era um covarde, torna-se um herói; ele, que dantes era a inércia, se multiplica e se subdivide e, ainda mesmo esmagado pelo peso da dor e das perseguições, ainda mesmo reduzido a morrer, de suas cinzas renasce sempre mais bela e pura a liberdade. Em todos os tempos, os meios violentos de perseguição, os quais, felizmente, entre nós ainda não foram postos em prática, não produziram nunca o desejado efeito. Debalde milhares de homens são encerrados em seguras e frias masmorras, onde morrem apertados por falta de luz e de ar; através dessas muralhas as dores gotejam, através dessas grossas paredes, os sofrimentos se coam, como através do vidro se coam os raios de luz, para virem contar fora os horrores do martírio!

Debalde milhares de famílias são atiradas aos extensos desertos, e lá, onde vivem liquens e os ventos passam varrendo a superfície do gelo e beijando as estepes, tudo morre, mas os ódios concentrados de tantos infelizes são trazidos e vem terminar, às vezes, no seio dos próprios perseguidores. Impossível, pois, Senhora, esmagar a alma humana que quer ser livre.

Por isso, os membros do Clube Militar, em nome dos mais santos princípios de humanidade, em nome da solidariedade humana, em nome da civilização, em nome da caridade cristã, em nome das dores de sua Majestade, o Imperador, vosso augusto pai, cujos sentimentos julgam interpretar e sobre cuja ausência choram lágrimas de saudade, em nome do vosso futuro e do futuro do vosso filho, esperam que o Governo Imperial não consinta que os oficiais e as praças do Exército sejam desviados de sua nobre missão, que não deseja o esmagamento do preto pelo branco nem consentiria também que o preto, embrutecido pelos horrores da escravidão, conseguisse garantir sua liberdade esmagando o branco.

O Exército havia de manter a ordem. Mas, diante de homens que fogem calmos, sem ruído, tranquilamente, evitando tanto a escravidão como a luta e dando, ao atravessar cidades, enormes exemplos de moralidade, cujo esquecimento tem feito muitas vezes a desonra do Exército mais civilizado, o Exército brasileiro espera que o Governo Imperial conceder-lhe-á o que respeitosamente pede em nome da humanidade e da honra da própria bandeira que defende.[538]

[538] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 442-443.

Não obstante, a petição nunca chegou às mãos da Princesa Isabel. O Visconde da Gávea considerou a atitude de Deodoro como uma impertinência, devolvendo em seguida os documentos enviados.

Com o fim dos trabalhos parlamentares de 1887 sem que os parlamentares chegassem a uma lei que resolvesse a questão do elemento servil, S. M. a Princesa Isabel aproveitou o início dos trabalhos parlamentares de 1888 para insistir sobre o tema. Ela foi aclamada pelo povo em todo trajeto até o prédio do Senado. Na Abertura da Terceira Sessão Legislativa da Assembleia Geral em 3 de maio de 1888, ela declara em sua fala, que a extinção da escravidão é uma aspiração nacional, dando início a uma série de novas discussões acerca do tema:

> "Augustos e Digníssimos Srs. Representantes da Nação. – A Vossa reunião, que sempre desperta fundadas esperanças, causa-me grande júbilo pelo muito que confio em vossas luzes e patriotismo.
> Sua Majestade o Imperador, meu muito amado pai, obteve na Europa o proveito que os médicos prognosticaram. Tudo indica que brevemente Ele regressará à Pátria para lhe consagrar de novo incansável dedicação.
> A Sua Majestade a Imperatriz, minha prezada mãe, Deus concedeu a graça de conservar a saúde a fim de que pudesse continuar durante a viagem nos cuidados de desvelada esposa.
> Satisfaz-me a certeza de ser compartido por todos os brasileiros o prazer com que vos faço esta comunicação.
> [...]
> A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo que é hoje aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação da parte dos proprietários.
> Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.
> Mediante providências que acautelem a ordem na transformação do trabalho, apressem pela imigração o povoamento do país, facilitem as comunicações, utilizem as terras devolutas, desenvolvam o credito agrícola e aviventem a indústria nacional. Pode-se asseverar que a produção sempre crescente tomará forte impulso e nos habilitará a chegar mais rapidamente aos nossos auspiciosos destinos.
> Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação,
> Muito elevada é a missão que as circunstâncias atuais vos assinalam.
> Tenho fé de que correspondereis ao que o Brasil espera de vós.
> Está aberta a sessão.
> Isabel. Princesa Imperial Regente.[539]

[539] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 453-455.

Em sua fala, que mostra de forma direta a preocupação com a situação do elemento servil, a Princesa aproveita para criar os instrumentos necessários para o desenvolvimento do Brasil, indo de encontro às aspirações pessimistas dos escravocratas, que insistiam em dizer que o país entraria em colapso financeiro sem os braços fortes da lavoura. Destacando-se a Fala do Trono que foi apresentada ao novo corpo legislativo que tinha sido eleito no final do ano anterior e reformulado.

Com a demissão do Ministério de Cotegipe devido a um incidente ocorrido em março de 1888 no Rio de Janeiro, o Senador João Alfredo Correia de Oliveira[540], de Pernambuco, assumiu como líder do partido conservador. A pasta de Negócios do Império ficou a cargo do Deputado José Fernandes da Costa Pereira Junior[541]; a pasta dos Negócios da Justiça para o Deputado Antônio Ferreira Viana, do Rio de Janeiro; o ministério dos Negócios Estrangeiros para o Senador Antônio Silveira Prado, de São Paulo; o ministério da Guerra para o Senador Tomás José Coelho de Almeida, do Rio de Janeiro; o ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ficou nas mãos do Deputado Rodrigo Augusto da Silva, de São Paulo; e o ministério da Marinha teve como chefe o Senador Luiz Antônio Vieira da Silva, do Maranhão. Como de costume àquela época, a pasta da Fazenda ficou a cargo do Presidente do Conselho[542].

A sessão do Senado no dia 7 de maio começou com a apresentação do novo ministério, a qual deu início a uma série de acusações, tanto do lado que estava deixando o ministério, quanto de quem estava entrando. Cotegipe chegou a discutir com o Senador João Alfredo que foi forçado pela Coroa, em especial pela Princesa, a deixar o cargo, mesmo que tivesse servido ao Trono por tantos anos:

> *O Sr. Barão de Cotegipe* – [...] Disse S. Ex., que a Regente lhe havia declarado que a demissão do ministerio era prevista em Maio... naturalmente por Sua Alteza.
> Com o mais profundo respeito, mais para resalvar a minha dignidade e resalvar os princípios constitucionaes, declaro que nenhum motivo havia para semelhante afirmação.
> *O Sr. Affonso Celso* - Isto é grave.
> *O Sr. Barão de Cotegipe* - Com effeito, por mais de uma vez...
> *O Sr. João Alfredo (presidente do conselho)* - Sua Alteza cogitava da retirada.
> *O Sr. Barão de Cotegipe* – Cogitava...isto de cogitar não é estar assentado. Como dizia, Sr. Presidente, por mais de uma vez Sua Alteza havia insinuado

[540] Antes de assumir como Senador, foi Doutor em Direito, Deputado e presidente das províncias do Pará e de São Paulo, Delegado de Polícia de Pernambuco, Juiz de Direito e Promotor Público.
[541] Último ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas do gabinete do Visconde do Rio Branco.
[542] Veloso, 2007, p. 58-59.

> que conviria que o ministério fizesse alguma cousa em relação à questão do elemento servil... fizesse alguma cousa.
> Eu, que já sou um pouco prático desta navegação, (*riso*) não podia deixar de perceber onde **ia** tocar o ponto.
> Respondi que o ministério tinha que cumprir uma lei, que tinha compromissos a satisfazer, mas que não se recusava ao estudo da questão, principalmente depois do movimento da província de S. Paulo, que podia alterar os termos de qualquer proposta que o ministerio quizesse apresentar. Portanto, eu aguardava a approximação da reunião das camaras, para apresentar qualquer projecto, que o ministerio tivesse combinado; ou a declarar que nenhum apresentava.
> Eis como se pode cogitar, e eu cogitava.
> Far-se-ia da demissão do ministerio uma questão em ponto capital, em que a Corôa e o gabinete podiam divergir.
> Este era meu procedimento; e porque assim praticaria é porque reclamo os princípios constitucionaes.[543]

Mesmo diante de tais acusações, o novo Presidente do Conselho, o Senador Correia de Oliveira, permaneceu firme em continuar os trabalhos parlamentares de modo a resolver a questão do elemento servil, que era de suma importância para o país e para a Coroa. Ele afirmou aos seus pares que apresentaria um projeto que resolveria a questão, o que foi muito bem recebido pelas galerias do Senado. Este dia mostrou que os escravocratas tinham perdido força política dentro das Casas Parlamentares.

Os discursos inflamados de apoio ao novo Presidente do Conselho e aos anseios da Coroa foram se multiplicando naquele dia, como podemos observar pelo trecho do discurso do Deputado Affonso Celso Junior de Minas Gerais, filho do Senador Affonso Celso que havia apresentado o Projeto B em 1887. Seu discurso mostra que realmente havia àquela época um clima de acordo entre o partido Conservador e o Liberal para que a questão da escravidão no Brasil tivesse um fim o mais breve possível:

> Sr. Presidente, o apoio enthusiastico, que eu presto ao ponto capital do programma do governo – a extincção immediata e incondicional do elemento servil –, não é, nem pode ser uma mordaça para o meu direito de critica dos actos politicos e administrativos do gabinete de 10 de março, que se me afigurem passiveis de censura. Julgo que, nas condições actuais do paiz, é dever de patriotismo apressar por todos os meios, não praticar ato algum que possa retardar, de um minuto que seja o advento dessa grande lei, que será a aurora da regeneração patria. [...] Um dos chefes liberaes, que estou mais acostumado a respeitar, cujo caracter mais sinceramente acato e, cujas opiniões estou habituado a prestar a mais dedicada adhesão, o Sr. Conselheiro Dantas, declarou que *armistício* devia ser a palavra da situação. [...] Cumpre-nos estimulal-o, determinar a adopção rápida do projecto, que

[543] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Livro I, Sessão de 7 de maio de 1888, p. 18.

> consigna idéa nossa; mas, concomitantemente, devemos cumprir nosso dever de fiscalizar severamente os agentes do poder.[544]

Apesar destas acusações de ambos os lados e dos discursos isolados de apoio ao novo ministério, o dia 7 de maio destaca-se por ser a véspera da apresentação do projeto de Rodrigo Augusto da Silva. Nesta data temos o discurso inflamado de Joaquim Nabuco, exaltando que o país estava vivendo uma grande mudança. Nabuco era conhecido por seus discursos longos e emocionantes e naquele que era um momento tão significativo para o país não seria diferente, por este motivo o apresentamos na íntegra em anexo (ANEXO AA).

Figura 5.3 – Joaquim Nabuco[545]

Assim como prometido pelo Presidente do Conselho de Ministros, em 8 de maio de 1888, Rodrigo Augusto da Silva, Ministro da Agricultura, apresentou sua proposta inicial do projeto (Figura 5.4) que futuramente se tornaria a Lei Áurea:

> *O Sr. Ministro da Agricultura, Deputado Rodrigo Augusto da Silva, "de ordem de sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador", lê a seguinte proposta:*
> **Art. 1º** É declarada extinta a escravidão no Brasil.

[544] Câmara dos Deputaddos do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados*, Sessão de 7 de maio de 1888, p. 16.
[545] CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra* (2008), p.18.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1888.
Rodrigo A. da Silva.[546]

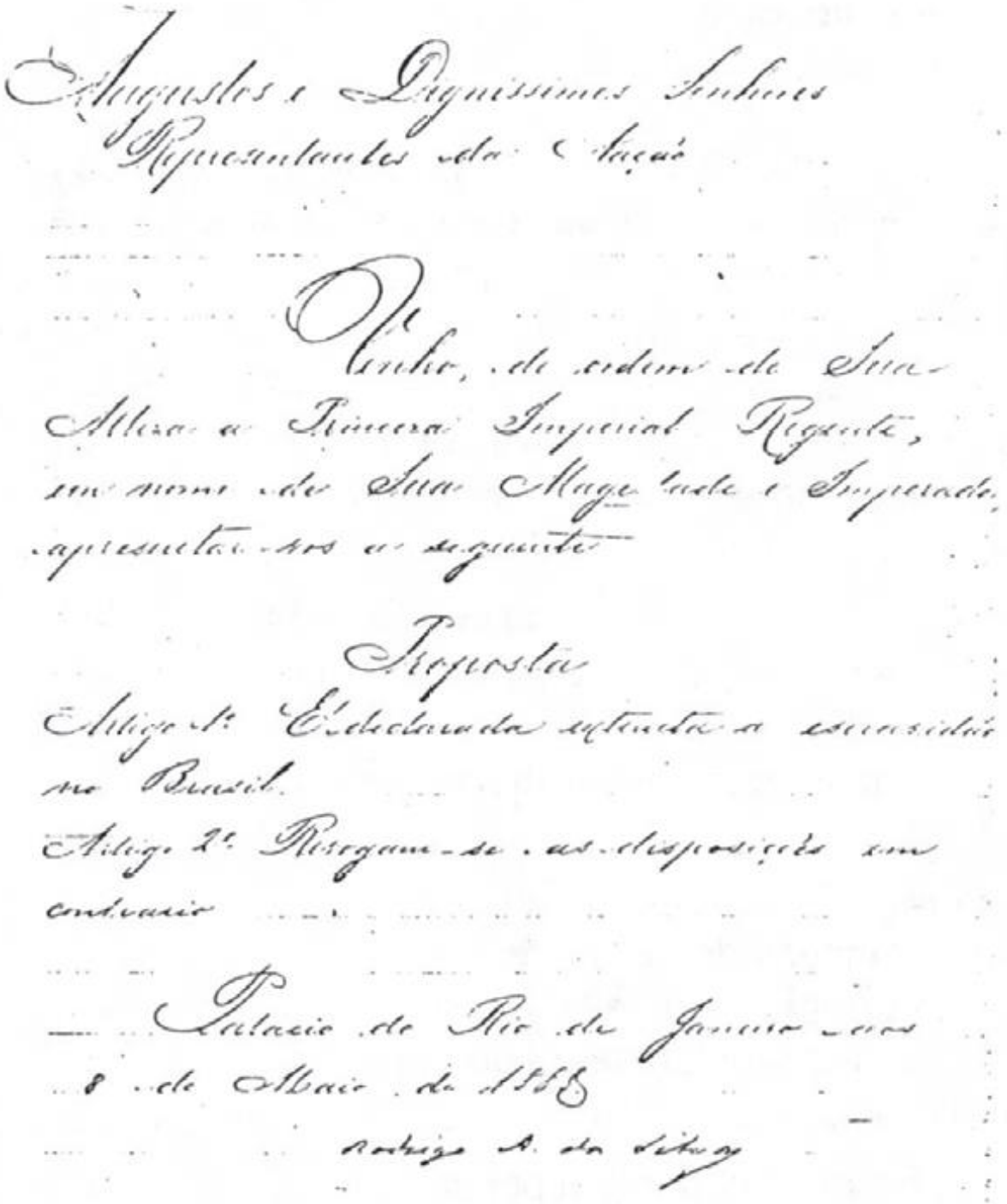

Figura 5.4 – Proposta de Rodrigo Augusto da Silva[547]

[546] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 467.
[547] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 466.

Vale destacar que houve uma forte aclamação, tanto dentro como fora da Câmara no momento da apresentação do projeto, mostrando como aquele momento era significativo para toda população. Entre aqueles que externaram sua emoção para com o momento histórico vemos Joaquim Nabuco, com seu discurso emocionado e entusiasmado, o qual transcrevemos em sua íntegra pela importância que o mesmo tem para a aprovação do projeto que viria a ser a Lei Áurea:

> Sr. presidente, eu peço a V. Exª e peço à Câmara que tenham tolerância para esta manifestação que o povo brasileiro acaba de fazer dentro do seu recinto. (*Aclamação. Aplausos.*) Não houve dia igual nos nossos anais. (*Aclamações. Aplausos*.) Não houve momento igual na história da nossa nacionalidade. (*Aclamações. Aplausos*.) É como se o território brasileiro até hoje estivesse ocupado pelo estrangeiro e este de repente o evacuasse e nos deixasse senhores de nossa vida nacional. (*Aclamações. Aplausos*.)
>
> Eu desejaria que no peito de cada deputado brasileiro batesse o coração, como neste momento pulsa o meu, para que a Câmara se elevasse a altura do governo libertador; para que ela mandasse para o Senado, votada de urgência como a maior das necessidades públicas, a abolição total da escravidão. (*Aplausos*.)
>
> Parece, porém, Sr. Presidente, que é preciso, mesmo por amor do escravo, para que a grandeza deste decreto não seja discutida em nenhum dos cantos de nosso território, que ela seja revestida de todas as solenidades, por maiores e por mais dolorosas, que sejam todas as delongas que exige a elaboração das leis.
>
> É preciso, porém, que todo o vapor da opinião nacional entre nas caldeiras estragadas do Senado, para que a locomotiva da liberdade possa galgar as montanhas que temos de transpor. (*Apoiados gerais e aplausos*)
>
> É preciso que se respeitem somente as normas que a Constituição estabelece e o nosso regimento: é preciso que se nomeie uma comissão especial que dê imediatamente parecer, e que numa espécie de sessão permanente, seja votada a proposta do governo. Esta lei, Sr. Presidente, não pode ser votada hoje, mas, por uma interpretação razoável de nosso regimento, a qual estou certo que se não poderia opor, nem mesmo o coração de bronze do nobre deputado pelo 11º distrito do Rio de Janeiro... (*Apoiados e aplausos das galerias*.)
>
> Pelo nosso regimento esta lei não pode ser votada hoje, mas pode ser votada amanhã, porque podemos nomear uma comissão especial para dar parecer. Podemos suspender a sessão por meia hora, porque bastam cinco minutos, um minuto mesmo, para dar o parecer: podemos dispensar a impressão, o prazo para ter lugar à discussão; podemos dispensar os interstícios, e depois de amanhã mesmo podemos mandar a lei para o Senado, votada por aclamação e coberta das bênçãos do país. (*Apoiados, bravos*)
>
> Venho propor, que se nomeie a comissão especial, que a sessão seja suspensa até ser apresentado o parecer, e para isso faço apelo aos sentimentos, mesmo os mais zelosos e mais obstinados de qualquer lado da Câmara, não esquecendo a responsabilidade do governo, pois que, abrindo-se uma crise nacional, é preciso que ela se feche quase imediatamente; para que ninguém fique em dúvida, nem o escravo, nem o senhor.
>
> Há, Sr. Presidente, um exemplo na história contemporânea, que nos deve servir neste momento – é o exemplo da França, quando esmagada pela

> Alemanha. A Alemanha esmaga a França em Metz, Sedan e em Paris, impondo-lhe uma indenização de guerra tal que ninguém supôs que uma nação vencida, dilacerada pela Guerra Civil e que via desabar as ruínas de sua capital incendiada pudesse pagar dentro de tão pouco tempo; entretanto, assim como a França esteve disposta a dar a última gota de seu sangue, ela ofereceu o último soldo de suas economias para apressar o mais imediatamente possível a evacuação do território, comprou a vista a sua liberação, por um sacrifício que admirou o mundo inteiro, e que fez renascer a confiança perdida na vitalidade da nação francesa e no destino da raça latina. (*Muito bem*!)
> É o exemplo que eu ofereço a nação brasileira. (*Muito bem!*) A escravidão ocupa o nosso território, oprime a consciência nacional e é o inimigo pior do que o estrangeiro pisando no território da pátria. (*Aplausos.*)
> Precisamos apressar a passagem do projeto de modo que a libertação seja imediata. (*Muito bem*!)
> Lembro-me, Sr. Presidente, que, quando a convenção francesa foi proposta a abolição da escravidão, e um deputado começava a falar, ouviu-se logo esta interrupção: "Presidente, não consintas que a convenção se desonre discutindo por mais tempo este assunto".
> E a assembleia levantou-se unânime, e o presidente declarou abolida a escravidão, aos gritos de "Viva a Convenção!"e "Viva a República!" como eu quisera, agora, que aos gritos de "Viva Princesa Imperial" (*longos aplausos*) e "Viva a Câmara dos Deputados!" (*Aplausos*) decretássemos neste momento a abolição imediata da escravidão no Brasil. (*Muito bem*!)
> Estou certo de que a Câmara aprovará a minha proposta; cada um de seus membros vai elevar-se a uma altura a que nunca atingiu nenhum membro do parlamento brasileiro.
> Teremos, assim, Sr. Presidente, por parte desta Câmara, uma demonstração de patriotismo, que ficará sendo a epopéia da glória brasileira, do mais belo movimento de unificação nacional que registra a história do século, do mais sublime exemplo de generosidade de um povo que registra a história toda. (*Muito bem, muito bem; prolongados aplausos*.)[548]

Observando o projeto de Rodrigo Augusto da Silva, nota-se que ele é sucinto e prático, extinguindo a escravidão sem dar qualquer tipo de garantia aos escravos nem aos seus senhores. Aos donos de escravos não lhes é conferido qualquer retorno financeiro para libertar o que consideravam suas posses. Aos escravos, nenhuma garantia de direito à cidadania. Sendo assim, foi natural que após a apresentação do parecer e o começo das discussões, os que sempre defenderam os direitos à propriedade - os representantes dos escravocratas - se manifestassem.

No dia 9 de maio, o primeiro a discursar na Câmara dos Deputados contra o projeto foi o Deputado Andrade Figueira. O Deputado Rodrigo Silva, então Ministro da Agricultura, defendeu o projeto, afirmando que "a lei de 1885, acabando com a legitimidade da instituição, levou-a para o terreno das transações; já não era dado discutir o direito sobre a propriedade

[548] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 467-469.

escrava, mas somente o prazo em que o poder público deveria intervir para declará-la extinta"[549]. Seu discurso foi apoiado pelo Deputado Alfredo Chaves.

O Deputado Araújo Góes requereu à mesa que fosse acrescentado ao texto do projeto, no primeiro artigo, a alteração "desde a data da lei", o que foi aprovado. Em seguida o Deputado Zama requereu que fosse gravado nos Anais a lista dos nomes dos votantes e seus posicionamentos perante a alteração do 1º artigo do projeto, o que foi aceito:

> **Respondem sim** os Srs. Passos Miranda, Clarindo Chaves, Cantão, Costa Aguiar, Leitão da Cunha, Mac-Dowell, João Henrique, Dias Carneiro, Coelho Rodrigues, Jaime Rosa, Torres Portugal, Alencar Araripe, Barão de Caninde, Rodrigues Junior, José Pompeu, Ratisbona, Jaguaribe Filho, Álvaro Caminha, Tarquínio de Souza, João Manoel, Carneiro da Cunha, Soriano de Souza, Elias de Albuquerque, Joaquim Nabuco, Theodoro da Silva, Felipe de Figueiroa, Juvêncio de Aguiar, Pedro Beltrão, Henrique Marques, Alcoforado Filho, Rosa e Silva, Bento Ramos, Gonçalves Ferreira, Alfredo Correia, B. de Mendonça Sobrinho, Luiz Moreira, Teófilo dos Santos, Mariano da Silva, Lourenço de Albuquerque, Luiz Freire, Olympio Campos, Coelho e Campos, Barão do Guahy, Freire de Carvalho, José Marcelino, América de Souza, Araujo Góes, Barão de Geremoabo, Junqueira Ayres, Fernandes da Cunha Filho, Zama, Mattoso Câmara, Ferreira Vianna, Fernandes de Oliveira, Rodrigues Peixoto, Lemos Custódio Martins, Afonso Penna, Pacífico Mascarenhas, Cesário Alvim, Mourão, Henrique Salles, Mata Machado, João Penido, Barros Cobra, Olympio Valadão, Carlos Peixoto, Affonso Celso Junior, Almeida Nogueira, Rodrigues Alves, Duarte de Azevedo, Cochrane, Geraldo de Rezende, Xavier da Silva, Marcondes Figueira, Esperidião Marques, Pinto Lima, Paulino Chaves, Maciel, Seve Navarro, Silva Tavares, Miranda Ribeiro e Rodrigo Silva. **Total – 83.**
> **Respondem não** os Srs. Barão de Araçagy, Bulhões Carvalho, Castrioto, Pedro Luiz, Bezamat, Alfredo Chaves, Lacerda Werneck, Andrade Figueira e Cunha Leitão. **Total – 9**. (**grifo nosso**)[550]

Como tratava-se de um projeto urgente, após a votação do primeiro artigo, o segundo artigo foi colocado em discussão, e Nabuco solicita o fim das discussões para que o projeto fosse finalmente aprovado, pedindo inclusive a dispensa da impressão. Após a decisão do Presidente da Casa, a redação do Projeto Nº 1-A/1888 foi definida:

> A Assembleia Geral decreta:
>
> **Art. 1º (Substitutivo).** É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.
> **Art. 2º (Como na proposta)**.
> Revogam-se as disposições em contrário.

[549] Câmara dos Deputaddos do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados,* Sessão de 9 de maio de 1888, p. 55.
[550] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 473-474.

> Sala das Comissões, em 9 de maio de 1888.
>
> Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco, Afonso Celso Júnior, Gonçalves Ferreira, Alfredo Corrêa. (**grifo nosso**)[551]

No dia seguinte, em 10 de maio de 1888, o Deputado Affonso Celso Junior apresentou um projeto para que se declarasse o dia da extinção da escravidão no Brasil um dia de festa nacional. A tramitação deste projeto também ocorre em caráter de urgência e é aprovado. Neste dia temos um novo discurso de Nabuco, que parabeniza a Princesa Isabel, assim como seus pares pela votação do projeto:

> O SR. JOAQUIM NABUCO começa dizendo que a Câmara acaba de votar o projeto que declara extinta a escravidão no Brasil. Desde este momento a responsabilidade passa das suas mãos para as do Senado vitalício.
> Nós, diz o orador, guiados pelo governo cujo patriotismo elevou-se acima de ambos os partidos e escreveu a mais bela página de toda a nossa história constitucional, no mínimo prazo, dentro do Regimento e da Constituição, dentro dos quais desde o princípio disse que era preciso ficar, votamos a lei. Vamos esperar da sabedoria, da generosidade, do patriotismo do Senado que ele, onde infelizmente não existe o encerramento das discussões, não impeça a passagem de uma lei como esta.
> Pede ao Sr. Presidente que consulte a Casa se, em recordação do fato que se acaba de passar neste recinto, ela consente que seja levantada a sessão.
> A vitória final do abolicionismo no Parlamento não é a vitória de uma luta cruenta, não há vencidos nem vencedores nesta questão (*muitos apoiados*), são ambos os partidos políticos unidos que se abraçam neste momento solene de reconstituição nacional, são dois rios de lágrimas que formam um mar bastante largo para que nele se possa banhar inteira a nossa bandeira nacional. (*Muito bem! Apoiados*.) Fato único da nossa história, quanto ao orador, que representa desde o princípio apenas a orientação abolicionista, o que pode dizer é que o abolicionismo é quem mais lucra nesta questão.
> Nós, continua o orador, estaremos tão cansados como os escravos; mas o nosso cansaço não era de trabalhar; mas porque estava ligada ao nosso nome a ideia, se não de uma degradação, ao menos de uma humilhação para a nossa pátria. (*Apoiados. Muito bem!*)
> É tempo que a democracia nacional tenha um nome que de alguma forma não seja uma ofensa às outras partes da comunhão brasileira. (*Apoiados*.)
> Nós abolicionistas, continua o orador, retiramo-nos desta campanha certos de que nada tiramos e, pelo contrário, tudo demos não só a dignidade do cidadão brasileiro, mas também a dignidade de ambos os partidos constitucionais. (*Apoiados*.)
> Ainda há pouco, dizia um escritor que o primeiro dever das grandes nações é produzir os grandes homens.
> Nós oferecemos ao partido liberal ocasião de ter um grande homem e oferecemos ao partido conservador agora outra ocasião igual, para que deixem as ofensas ao passado na escuridão da noite da escravidão.
> Não pensa que o abolicionismo tivesse sido outra coisa mais do que o instinto nacional. (*Apoiados*.); Não foi outra causa mais do que o sentimento

[551] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 475.

> verdadeiramente inconsciente do nosso povo que, educado nas senzalas e na escravidão, não podia ter outra visão no seu espírito se não esta primeira aspiração nacional.
> Nós todos, que fomos o fermento de ambos os partidos, nós que devemos tanto ao partido conservador, como ao partido liberal, como ao partido republicano; nós que não representávamos outra causa mais do que as trevas da nação até ao dia em que a raça negra fosse definitivamente emancipada no Brasil; nós devemos continuar no nosso posto, pedindo apenas a ambos os partidos que se levantem, como neste momento, sempre a altura das grandes necessidades da nossa pátria, e que compreendam que não há para o homem público, como não há para os partidos, verdadeira prosperidade senão no momento em que eles se esquecem das preocupações individuais e se recordam simplesmente do bem público, do bem da pátria.
> Felicita a Câmara dos Deputados de 1888; felicita ao Ministério 10 de Março; felicita ambos os partidos constitucionais, felicita a Regente do Império, e pede ao Sr. Presidente que, em consagração deste memorável dia, consulte a Câmara se quer que se suspenda imediatamente a sessão de hoje. (*Muito bem, muito bem! Bravos, palmas e aplausos repetidos nas galerias*).
> Posto a votos, é aprovado o requerimento.[552]

Neste discurso, vemos que Nabuco manifestou sua confiança na generosidade e patriotismo do Senado, para onde o projeto é remetido em 10 de maio de 1888. Logo após a leitura do projeto no Senado, em 11 de maio de 1888, Dantas pediu a palavra:

> *O Sr. Dantas* – Peço a palavra para negocio urgente.
> *O Sr. Presidente* – Tem a palavra o nobre senador.
> *O Sr. Dantes* – Acredito, Sr. presidente, que está no animo de todo o Senado brazileiro não embaraçar por sua parte a marcha triumphal que, graças a Deus e á civilisação dos brazileiros, tem tido este projecto, desde sua apresentação na Camara até entrada neste recinto...
> Assim pensando, creio desempenhar-me de um dever, que não é sómente meu, muito particular e muito grato, mas de todo o Senado, offerecendo á sua sabedoria e ao seu patriotismo este requerimento: *(Lê.)*
> «Requerimento que seja nomeada pelo presidente do Senado uma commissão especial, de cinco membros, para dar parecer sobre a proposta do Poder Executivo convertida em projecto de lei pela Camara dos Deputados, extinguindo desde sua data a escravidão no Brazil. – *Dantas*[553]

Após a apresentação do projeto e dos discursos dos parlamentares, uma comissão foi escolhida e formada pelos Senhores Dantas, Affonso Celso, Teixeira Junior, Visconde de Pelotas e Escragnello Taunay para analisar em caráter de urgência tal projeto legislativo e promover um parecer deliberativo, que descrevemos abaixo:

[552] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 476-478.
[553] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 11 de maio de 1888, p. 30.

> A commissão especial, nomeada pelo Senado para examinar a proposta do Poder Executivo convertida em projecto de lei pela Camara dos Deputados e que declara extincta a escravidão no Brazil:
> Considerando que o mesmo projecto contém providencia urgente, por inspirar-se nos mais justos e imperiosos intuitos e consultar grandes interesses de ordem economica e de civilisação;
> Considerando que elle satisfaz a mais e mais vehemente aspiração nacional; e abstendo-se de offerecer qualquer emenda, tornando expresso que ficam igualmente abolidas todas as obrigações de prestação do serviço provenientes da legislação em vigor, ou de libertações condicionalmente conferidas, por entender que isto se acha virtualmente comprehendido no alludido projecto; é de parecer que entre em discussão para ser adoptado pelo Senado.
> Paço do Senado, 11 de Maio de 1888. *Dantas – Affonso Celso – Teixeira Junior – Visconde de Pelotas – Escragnolle Taunay*.[554]

No dia seguinte, 12 de maio de 1888, o Barão de Cotegipe pede a palavra e faz um discurso aclamado que busca abrir os olhos dos parlamentares acerca dos prejuízos que tal projeto, se fosse promulgado em forma de lei com aquela redação, acarretaria aos donos de terras, de lavouras e de escravos. Seu discurso domina o segundo dia de discussões. Ele elenca fatos ocorridos em províncias conhecidas, prevê as consequências das decisões e alerta sobre o futuro, como é possível observar pelos trechos que destacamos:

> *O Sr. Barão de Cotegipe* – Sr. Presidente, eu tinha uma responsabilidade perante a Corôa, tinha uma responsabilidade perante um partido, tinha uma responsabilidade ainda mais alta perante a nação; para mim tinha a minha consiencia. Depôr as pastas quando as camaras não estavam reunidas, depôr as pastas quando eu procurava dar à Regente do Imperio occasião para, à vista do pronunciamento das camaras, decidir-se pelo que fosse mais útil ao nosso paiz, era uma precipitação. Quantas vezes soffremos, não em nossa dignidade, mas em nosso amor proprio, e somos obrigados a disfarçar para não commetter algum acto que nos possa ser imputado ou à má fé, ou à indiscrição, ou mesmo à precipitação.
> Finalmente, senhores, vou pronunciar mais uma razão que ha de agradar aos dous illustres adversarios e ser censurada pelos meus co-religionarios, a saber: que, na minha opinião, o poder nesse caso devia passar aos liberaes.
> *O Sr. Cândido de Oliveira* – Perfeitamente.
> *O Sr. Barão de Cotegipe* – E por que? Serei franco, tanto quanto o moribundo ditando seu testamento. Não tenho aspirações, nem ambição sinão de servir o meu paiz; hei de fallar-lhe a verdade seja contra quem fôr. Perdoem-me os meus illustres co-religionarios; foi um erro que não passasse a ser feita pelo partido liberal a solução dessa medida radical, e mesmo sem ser radical, esta ou outra qualquer. O ministerio de que eu fazia parte não podia propôr na lei modificações que fossem aceitas pelo partido liberal: seria continuar a lucta sem gloria e sem vantagens, perturbando todas as outras relações do poder legislativo com o poder executivo.
> [...] Si o poder fosse ter às mãos dos liberaes, a consequencia seria o abandono de todos os partidarios liberaes que são contrarios à rapida

[554] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 8 de maio de 1888, p. 30.

extincção da escravidão, esses viriam augmentar a força e o numero do partido conservador.

Agora, ha de acontecer o inverso; os conservadores vão ser liberaes, não digo que todos; mas grande parte; muitos ficam indifferentes; o partido enfraquecido terá de reorganizar-se debaixo de outro ponto de vista; porque haverá sempre um partido conservador na sociedade, mesmo nas republicas.

Demais, si o partido liberal tomasse a si solução da questão, tenho a convicção de que elle faria mais alguma concessão; e neste caso, auxiliado por nós outros, a sustentaria.

Sr. Presidente, ninguem acreditará, no futuro, que se realizasse com tanta precipitação e tão poucos escrupulos a transformação que vai apparecer. A propriedade sobre o escravo, como sobre os objectos inanimados, é uma creação do direito civil. A Constituição do Imperio, as leis civis, as eleitoraes, as leis de fazenda, os impostos, etc., tudo reconhece como propriedade e materia tributavel o escravo, assim como a terra.

Dessas relações sociaes, da encarnação, por assim dizer, da escravidão no seio da familia e no seio da sociedade, resultaram relações multiplas e obrigações diversas. E de um traço de penna se legisla que não existe mais tal propriedade, que tudo quanto podia ter relação com ella desapparece, que nem contractos, nada absolutamente póde ter mais vigor.

O proprietario que hypothecou a fazenda com escravos, porque a lei assim o permitia, delibera de seu motu proprio alforrial-os, o que pela nossa lei constitui um crime, e é por isso remunerado!

Os bancos, os particulares adiantaram sommas immensas para o desenvolvimento da lavoura, das fazendas. Que percam!...

Emfim, senhores, decreta-se que neste paiz não ha propriedade, que tudo póde ser destruido por meio de uma lei, sem attenção nem a direitos adquiridos; nem a inconvenientes futuros!

[...] A verdade é que ha de haver uma perturbação enorme no paiz durante muitos annos, o que não verei, talvez, mas aquelles a quem Deus conceder mais vida, ou que forem mais moços presenciarão.

Se me engano, lavrem, lavrem na minha sepultura este epitaphio: "O chamado no seculo Barão de Cotegipe, João Mauricio Wanderley, era um visionario!"

Tenho algum conhecimento das circumstancias da nossa lavoura, especialmente das provincias que citei em principio; e afianço que a crise será medonha: escaparão do naufragio muitos, uns que já estão munidos de *salva-vidas*; outros que, no meio do naufragio, apanharem alguma tabua, em que salvem; outros, finalmente, que lucrarão, quando o navio vier dar à costa. Mas a crise há de ser grande.

[...] Tenho encarado a questão pelo lado dos inconvenientes praticos para a lavoura; pelo lado humanitario para com os libertados; agora, seja-me permittida uma rapida vista de olhos sobre as consequencias politicas deste acto.

Por ora, Sr. Presidente, tudo é festa, tudo é alegria, tudo são flores; emfim, o prazer é unanime, universal, por esse grande acto da extinção da escravidão. Estão, porém, persuadidos ou convencidos, os nobres senadores, de que o negocio fica ahi? (*Pausa*.)

Estão convencidos?

Declaro que não; sou mais franco; V^{s}. Ex^{as}. não querem responder, mas eu respondo talvez por todos: não, não fica ahi. [...] [555]

[555] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 12 de maio de 1888, p. 35-36.

No terceiro dia de discussões temos o discurso do Senador Paulino de Souza, que também coloca em pauta as consequências financeiras da aprovação do referido projeto, mas também a atuação dos partidos acerca da extinção da escravidão naqueles termos. Ele se justifica como apoiador da manutenção da escravidão, mesmo percebendo que foi vencido pelos abolicionistas:

> Pois bem, Sr. Presidente, é o governo regular do Brasil que, em contraposição aquele governo revolucionario, faz decretar, de um dia para outro, a abolição immediata, pura e simples, sem uma garantia para os proprietarios, espoliando-os da propriedade legal, abandonando-os a sua sorte nos **termos** do nosso interior, entregando-os a ruina, expondo-os as mais temerosas contingencias, sem tambem por outro lado tomar uma providencia qualquer a bem daquelles, que vota em grande parte a miseria e ao exterminio, nos primeiros passos de uma liberdade, de que, não preparados convenientemente, difficilmente saberão usar a seu benefício.
> A proposta que se vai votar é inconstitucional, antieconomica e deshumana. É deshumana, porque deixa expostos à miseria e à morte os invalidos, os enfermos, os velhos, os órphãos e crianças abandonadas da raça que quer proteger, até hoje nas fazendas a cargo dos proprietarios, que, hoje arruinados e abandonados pelos trabalhadores validos, não poderão manter aquelles infelizes, por maiores que sejam os impulsos de uma caridade, que é conhecida e admirada por todos os que frequentam o interior do paiz. É antieconomica, porque desorganiza o trabalho, dando aos operarios uma condição nova, que exige novo regime agricola; e isto, Sr. Presidente, ao começar-se uma grande colheita, que aliás poderia, quando feita, preencher apenas os desfalques das falhas dos annos anteriores. Ficam, é certo, os trabalhadores actuaes; mas a questão não é de numero, nem de individuos, e sim de organização, da qual depende principalmente a effectividade do trabalho, e com ella a producção da riqueza. É inconstitucional, porque ataca de frente, destróe e aniquila para sempre uma propriedade legal, garantida, como todo o direito de propriedade, pela lei fundamental do Imperio entre os direitos civis de cidadão brazileiro, que della não póde ser privado, sinão mediante prévia indemnização do seu valor.
> [...] Preciso terminar, Sr. Presidente, e chego a ultima parte do meu discurso – confesso-me vencido.
> [...] Sou vencido, é verdade; mas na ordem material, pelo numero e pela força das circumstancias, porque na ordem moral, a minha personalidade não se aniquilou; mantém-se illesa, como sempre. Não sou, porém, o unico vencido; sorte analoga de um compaheiro illustre não permitte que neste momento me apresente só.[556]

Em contrapartida, Dantas promove um discurso que afirma que o país não será marcado por uma época de miséria e sofrimento, defendendo inclusive que o Senado proponha reformas mais liberais. Seu discurso foi apoiado pelo Senador Correia, que também concorda que o projeto é de interesse social para o país, além do fato de que aquele momento histórico já era previsto diante de tamanho apelo tanto da sociedade, quanto da Coroa:

[556] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 13 de maio de 1888, p. 41.

> O momento não é para discutir, é para deliberar; mas podem ser convenientes algumas palavras opportunas da parte de um membro do partido conservador, que aceita, convencido, a proposta sobre que vamos votar. Tem-se apontado na discussão o perigo, o risco das instituições. Senhores, si as instituições pudessem neste instante estar em questão, ellas teriam hoje o seu dia derradeiro. Mas assim não é, assim não podia ser, assim não era justo que fosse. Tem-se feito também referencia a mudanças bruscas de opinião na questão servil.[557]

Sendo assim, em 13 de maio de 1888, o projeto entrou em votação e foi aprovado pelos Senadores. Foram então escolhidos os Senadores que apresentariam às 15 horas daquele dia à Princesa Isabel, o decreto aprovado: Senadores Dantas, Affonso Celso, Teixeira Junior, Escragnolle Taunay, Visconde de Paranaguá, Ignacio Martins de Lamare, Franco de Sá, Barros Barreto, Correia, Pereira da Silva, Cândido de Oliveira, Ferreira da Veiga e Jaguaribe.

No dia 14 de maio, o senador Affonso Celso discursou no Senado que V. M. havia recebido de bom gosto o resultado do processo parlamentar. Além disso, leu para os seus pares o texto lido por Dantas à S. M.:

> Senhora – A commissão especial do Senado, tendo cumprido o dever de apresentar a sancção de Vossa Alteza Imperial Regente a lei que extingue desde hoje a escravidão em nossa patria, pede reverentemente venia a Vossa Alteza Imperial para: em primeiro logar, congratular-se com Vossa Alteza Imperial e com todos os Brazileiros, pelas auspiciosas noticias, que o telegrapho nos transmittiu, de achar-se melhor de seus graves padecimentos Sua Majestade o Imperador, o Primeiro Representante da Nação, e tambem o primeiro entre os mais esforçados propugnadores do grande e jubiloso acontecimento que acaba de realizar-se. E em segundo lugar para felicitar a Vossa Alteza Imperial, por caber-Lhe a gloria de Assignar a lei que apaga dos nossos codigos a nefasta macula da escravidão, como já Lhe coube a de Confirmar o decreto que não permittiu nascerem mais captivos no Imperio brazileiro.[558]

Como resposta, a Princesa Isabel declarou que "Seria o dia de hoje um dos mais bellos da Minha Vida, si não fosse Saber Meu Pai enfermo. Deus permittirá que Ele Nos volte para Tornar-se, como sempre, tão útil a nossa Patria"[559]. Sendo assim, em 13 de maio de 1888, o projeto que foi apresentado na Câmara em 8 de maio do mesmo ano pelo Deputado Rodrigo Augusto da Silva, Ministro da Agricultura, foi transformado na Lei Nº 3.353, assinado pela Princesa Imperial Regente e pelo Deputado autor do projeto. O diário oficial de

[557] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 13 de maio de 1888, p. 44.
[558] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 14 de maio de 1888, p. 46.
[559] Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*, Sessão de 14 de maio de 1888, p. 46.

14 de maio de 1888 teve a seguinte redação (Ver Figura 5.5 e ver ANEXO AB em sua reprodução *fac-símile* e ANEXO AC seu texto extraído da *Coleção de Leis do Império do Brazil*).

Lei Nº 3.353, de 13 de Maio de 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela Sancionou a lei seguinte:

Art. 1° É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.
O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palácio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império, – PRINCESA IMPERIAL REGENTE – *Rodrigo Augusto da Silva*.

Carta da Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.
Para Vossa Alteza Imperial ver.
Chancelaria-mór do Império – *Antônio Ferreira Viana*.
Transitou em 13 de maio de 1888 – *José Julio de Albuquerque Barros.*[560]

[560] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 514-515.

Lei N. 3353 de 13 de Maio de 1888

Declara extincta a escravidão no Brazil

A PRINCEZA IMPERIAL Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. PEDRO II, Faz saber a todos os subditos do IMPERIO que a Assembléa Geral Decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Artigo 1º É declarada extincta desde a data desta Lei a escravidão no Brazil.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas e Interino dos Negocios Estrangeiros Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888 - 67º da Independencia e do Imperio.

Princeza Imperial Regente

Rodrigo A. da Silva

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Imperio.

Transitou em 13 de Maio de 1888.

José Julio de Albuquerque Barros.

Figura 5.5 – Reprodução do Diário Oficial de 14 de maio de 1888[561]

[561] Esteves, A. M. (2008, Maio). Documentos históricos: Lei Áurea. *Revista África e Africanidades*, 1, ano 1. p. 2.

Figura 5.6 – Imagem do Paço Imperial onde os Senadores e outras autoridades observavam a Princesa Isabel assinando a Leu Áurea[562]

[562] *Edição Comemorativa dos 120 anos da Lei Áurea*. Jornal do Senado, 13 de maio de 2009, ano XIV, n° 2.801/172.

5.3 Coerência, aplicabilidade e eficácia da Lei Áurea no processo de abolição da escravatura

Promulgada a Lei Nº 3.353, chamada de Lei Áurea (Ouro), assinada pela Princesa Regente, Nabuco clamou a população dizendo que "Não há mais escravos no Brasil"[563].

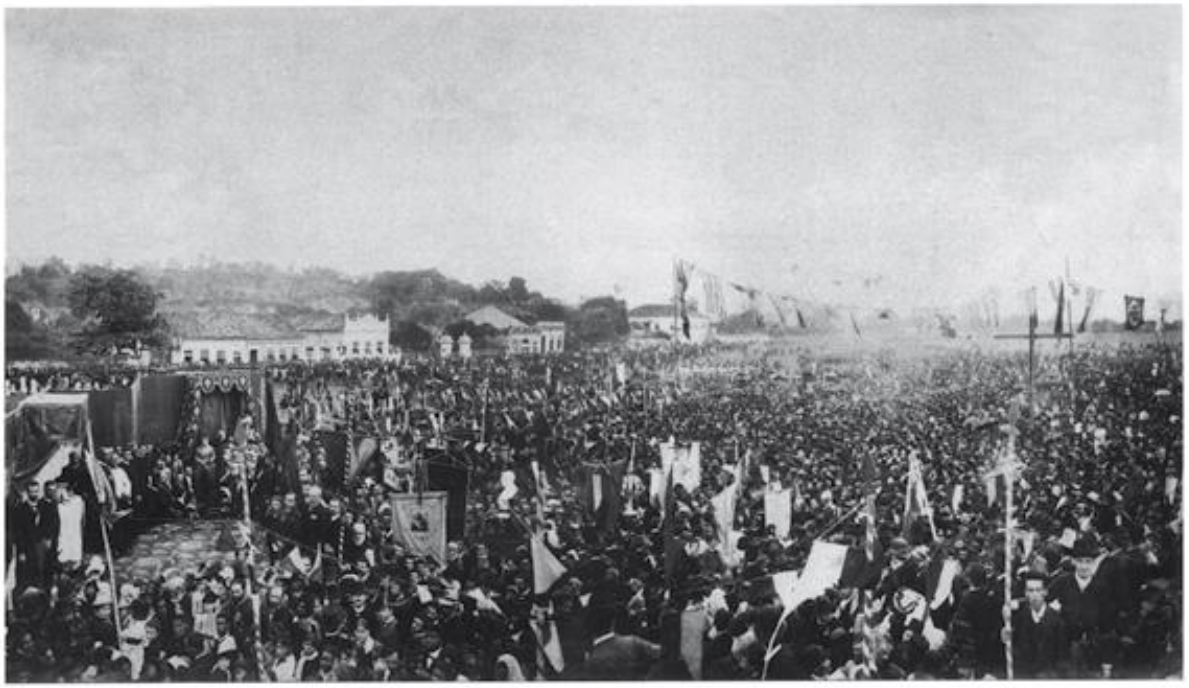

Figura 5.7 – Missa em comemoração pela promulgação da Lei Áurea[564]

A Princesa Isabel tinha conseguido alcançar os objetivos de seu pai, o fim da escravidão e o início da busca por um país moderno, nos moldes dos países europeus e dos Estados Unidos, como já havia declarado. Porém, sempre esbarrava na cultura que parecia estar impregnada:

> A modernidade valorizava a liberdade individual como um bem inalienável, tão valoroso quanto à própria vida, em contraste, o Brasil, que queria tornar-se moderno, trazia no costume a exigência do cidadão ser dono de alguém. E mesmo aqueles que outrora viveram no cativeiro, não se ofendiam em seguir o mesmo caminho.[565]

[563] CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra* (2008), p. 20.
[564] CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra* (2008), p. 19.
[565] Costa, 2007, p. 124.

Passado o momento imediato, a euforia vista nas ruas, começou-se a discussão acerca da sua eficácia, da sua coerência e da sua aplicabilidade na vida de todos os negros que viviam em solo brasileiro. Os ex-proprietários dos agora libertos, começaram a cobrar do Governo o seu prejuízo. Através dos seus representantes nas Casas Parlamentares, foi apresentado um projeto que visava uma indenização. Isso ocorreu menos de um mês depois da promulgação da Lei Áurea. Trata-se do Projeto Nº 10 de 1888, de autoria do Deputado Coelho Rodrigues. Este projeto não chegou a ser julgado pelos seus pares, porém é válida a sua apresentação neste momento devido ao fato de ser considerada por muitos àquela época como sendo a última tentativa dos escravocratas em se beneficiar da escravidão, mesmo que esta já estivesse extinta no país:

> **Projeto Nº 10, de 1888**
>
> Providências complementares da Lei N° 3.353, de 13 de maio de 1888, que extinguiu a escravidão. – Indenização aos ex-senhores.
>
> **Art. 1º** Fica o Governo autorizado a indenizar, em títulos da dívida pública, os prejuízos resultantes da extinção do elemento servil, aos ex-senhores de escravos e aos credores hipotecários, ou pignoratícios, em relação aos compreendidos nos respectivos títulos de crédito, podendo para isso fazer as operações necessárias.
> §1° A justificação desses prejuízos terá como base os valores da tabela do §3° do art. l.° da Lei n° 3.270, de 28 de setembro de 1885, com as deduções correspondentes ao tempo decorrido e as demais que forem acordadas entre os representantes do Governo e as partes, ou seus procuradores.
> §2° São representantes do governo, para esse fim, os membros de uma comissão nomeada por ele e composta de um ministro do Supremo Tribunal de Justiça, um conselheiro de Estado, um empregado do Tesouro, outro da Secretaria da Agricultura, e mais um capitalista ou proprietário. Essa comissão poderá nomear outros delegados nas províncias, onde existiram escravos até o dia 13 de maio de 1888.
> §3 As pessoas que, depois de terem justificado seus prejuízos, renunciarem à indenização, gozarão dos favores concedidos pela primeira parte do art. 8° e pelo art. 9° do Decreto n° 3.371, de 7 de janeiro de 1865, além de outros, que para o futuro lhes serão decretados; assim como aos ex-senhores de escravos que os libertaram antes da extinção da escravidão.
> **Art. 2º** As alforrias concedidas com a cláusula de prestação de serviços, sem salário, antes da Lei de 13 de maio consideram-se livres da condição desde esta data; as concedidas com salário, desde logo, consideram-se sujeitas à condição, até o fim deste ano, ou até ao prazo ajustado, se o foi; mas tanto estas como aquelas devem ter o respectivo contrato registrado no cartório do respectivo juiz de paz, dentro de dois meses da publicação desta Lei na folha oficial da província do domicilio dos contratantes.
> **Art. 3º** Ao serviço da dívida do elemento servil, além dos 5% adicionais estabelecidos pelo art. 2° da Lei citada N° 3.270, será aplicada a renda do imposto sobre os vencimentos, elevado desde já:
> A 50% dos vencimentos das comissões ou cargos acumulados, excetuados os dos arts. 29 e 30 da Constituição;

> A 25% do subsídio dos deputados e senadores;
> A 10% dos empregos de qualquer ordem ou comissões que vencerem mais de 2:000$ anualmente, excetuadas a dotação da Família Imperial e os soldos dos militares de terra e mar;
> A 5% dos outros empregos, ou comissões retribuídas.
> Parágrafo único. Os empregados aposentados ou jubilados, que exercerem outros cargos ou comissões retribuídas, perderão, durante o exercício destes, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação para o serviço da mesma dívida.
> **Art. 4º** Fica o governo autorizado a aplicar à fundação de asilos de menores e inválidos e ao estabelecimento de colônias agrícolas ou fabris o saldo existente do fundo de emancipação.
> Parágrafo único. A este fundo reverterão as quantias depositadas em juízo, nas causas de liberdade, para indenização dos senhores.
> **Art. 5º** A locação dos serviços industriais ou domésticos poderá ser regulada pelas Assembleias Legislativas, nas províncias, e na Corte por posturas da Câmara Municipal.
> **Art. 6º** Continuam em vigor as disposições das leis de 28 de setembro de 1871, e 1885, na parte em que não foram revogadas pela de 13 de maio e não o são pela presente.
>
> S.R. – Sala das Sessões, 24 de maio de 1888 – *A. Coelho Rodrigues*.[566]

Como apresentado no tópico anterior, o Barão de Cotegipe, que nunca escondeu que legislou em prol dos proprietários de terras e donos de escravos, apresentou um novo projeto com vias indenizatórias em 19 de maio de 1888, o chamado Projeto C. Este projeto autorizava o Governo a emitir apólices da dívida pública em forma de indenização aos ex-donos de escravos.

Além disso, as questões sociais elencadas por alguns parlamentares durante as últimas discussões do projeto de autoria do Deputado Rodrigo Augusto da Silva, que se transformou na Lei Áurea, começaram a tomar vulto. Os negros libertos ficaram livres do cárcere, do trabalho forçado e dos castigos, porém se viram diante de inúmeros problemas sociais:

> A alforria pode ser gratuita, seja porque o legislador assim o decidiu, seja porque o proprietário quis mostrar-se generoso. Em geral, porém, é concedida com ônus. Nesse caso o escravo deve pagá-la em moeda somante, ouro ou papel, de uma vez ou em prestações. [...] Uma libertação sob condições. Se, finalmente, o escravo consegue obter sua alforria total, eliminadas todas as restrições, todas as dissimulações, somente então ele se torna um cidadão "livre".[567]

[566] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 515-517.
[567] Mattoso, 2001, p. 180.

Vale lembrar que àquela época, o número de analfabetos era muito grande, sendo assim, o acesso às informações sobre direitos e também sobre a cidadania eram limitados. Para conseguir que seus direitos fossem respeitados, mesmo antes da Lei Áurea, os escravos precisavam muitas vezes da ajuda de homens livres letrados. Dados do Censo de 1872 revelavam que a população brasileira tinha cerca de 83% de analfabetos. Isso mostra que encontrar um homem livre letrado, que pudesse dar ao escravo o suporte necessário para avaliar se os seus direitos estavam sendo negados, era raro. O acesso à informação, mesmo depois de tantos anos de Império não era um direito de todos, mesmo dos homens livres[568].

Para Carvalho, a cultura brasileira, historicamente colocou empecilhos para o exercício da cidadania, tendo como destaque "a escravidão, que negava a cidadania, mesmo civil, a boa parte da população; o patriarcalismo, que a negava às mulheres; o latifúndio que fazia o mesmo com seus dependentes"[569]:

> Para os contemporâneos, a cidadania no Brasil deveria seguir os moldes das nações européias e Norte-Americana, entretanto, ao chegarem aqui, as idéias adaptavam-se à realidade local e reunia-se na mesma atitude conceitos aparentemente incompatíveis, como por exemplo, o liberalismo e a escravidão. Assim, a população que se acostumava a ser chamada de independente, de cidadã, precisava reformular e se adaptar a esses novos conceitos que antes eram incoerentes com a condição de colonos.[570]

Desta forma, se inicialmente havia a festa da liberdade, passada a euforia veio o estigma de viver como vítima do próprio Estado. Por mais que fossem declarados livres, não possuíam estudo, não tinham documentos e nem dinheiro para se sustentarem. Correram para fora das senzalas, mas não tinham onde morar. Não tiveram qualquer tipo de assistência do Estado:

> Foi dito várias vezes que os ex-escravos, mulatos ou negros, africanos ou crioulos, jamais se tornavam cidadãos inteiramente à parte, permaneceriam sempre "forros", mesmo se as cartas de alforria os emancipam, proclamando que essa liberdade nova em folha, como um novo batismo de purificação, tornam-nos equivalentes aos outros irmãos brasileiros "nascidos de ventre livre". O que é, então, um alforriado? Possui juridicamente todos os direitos? Por outro lado, a sociedade em conjunto o reconhece como homem livre, ou o trata como indivíduo à parte? Cumpre responder essas suas perguntas para compreender os liames sociais que se estabelecem num Brasil infinitamente diversificado no tempo e no espaço. Pois o escravo, ao qual a lei dá os

[568] Costa, 2007, p. 120.
[569] Carvalho, J. M. de (2002). *Cidadania no Brasil: o longo caminho.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 15.
[570] Costa, 2007, p. 123-124.

> mesmos direitos na mesma data, não é recebido da mesma maneira na sociedade nordestina e na sociedade paulista, e é preciso ter em conta vários brasis se quisermos falar das formas variadas da "liberdade" dos libertáveis, dos libertos e dos seus filhos.[571]

É consenso de vários estudiosos que a Lei Áurea chegou de forma tardia e inadequada à medida que "a abolição não foi acompanhada por medidas de inserção dos afro-brasileiros na sociedade como portadores de direitos e não representou melhores condições de vida para os descendentes desse povo"[572]. Mesmo após a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão, a liberdade alcançada pelos negros no Brasil não foi em sua totalidade.

A partir da liberdade promulgada, os negros se viram livres, mas não alcançaram ainda sua dignidade e cidadania. A assinatura dessa lei foi uma grande vitória na luta contra a opressão dos negros e a batalha sobre a elite contrária à abolição, porém não foi planejada nenhuma estratégia para a vida dos negros após a liberdade. Assim, muitos não tinham como se sustentar e continuaram a prestar serviços aos seus antigos proprietários em troca de alimentação e moradia. Desta forma, podemos ver que a referida lei representou uma falsa promessa de liberdade, uma vez que, após aberta as portas das senzalas

> [...] no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado.
> Partindo da premissa de que, ainda que na condição de livres, até os dias de hoje os negros brasileiros se mantêm reféns da elite branca, uma questão surge naturalmente: se o objetivo da Lei Áurea foi a extinção da escravatura, por que razão tal norma não representou a liberdade definitiva dos negros? [573]

Vale lembrar que a liberdade tão almejada pelos escravos e declarada nas tribunas das Casas Parlamentares nos discursos dos Deputados e Senadores diz respeito a "[...] faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa por vontade própria sem se submeter a imposições alheias; condição de homem livre, não pertencente a nenhum senhor; gozo dos direitos de homem livre, atributo do princípio da dignidade humana"[574]. Contudo, não foi o que ocorreu com os escravos. Esta liberdade não veio acompanhada da dignidade. Após a

[571] Mattoso, 2001, p. 200.
[572] Brasil. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). *Mensagem da CNBB por ocasião da memória da abolição da escravatura,* 13 maio 2009 *apud* Monteiro, P. F. C. (2012, Janeiro/Julho). Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. *Meritum,* 7 (1), p. 360.
[573] Monteiro, 2012, p. 360.
[574] Liberdade. In Nascente, A (1988). *Dicionário da língua portuguesa da Academia Brasileira de Letras.* Rio de Janeiro: Bloch, p. 441.

abolição da escravidão do Brasil, a realidade dos negros escravizados não mudou de forma significativa. Na prática não houve uma preocupação efetiva da Coroa em integrá-los, apenas em dar aquilo que os abolicionistas requeriam há tantos anos:

> Assim é que, desacompanhada de reformas estruturais, a Lei Áurea resultou em uma 'demissão' em massa do povo negro, já que eles não tinham emprego, educação ou qualquer condição de conseguir um trabalho que não fosse os oferecidos pelos seus senhores em troca de um teto.[575]

Os negros libertos que conseguiam encontrar um pedaço de terra que não tivesse dono, plantaram algo para sua subsistência. Aqueles que se negavam a trabalhar nas lavouras seguiram para as províncias maiores em busca de algum emprego, o que se tornou um desafio por não terem qualquer especialização, nem qualificação e nem tampouco estudo. Muitos acabavam desempregados ou subempregados, muitos ainda tombando para a marginalidade. As sociedades dos grandes centros os viam como malandros, vadios e preguiçosos:

> O mercado de trabalho nas capitais não conseguiu absorver todo o contingente, o que levou, naturalmente, a um grande número de desempregados e subempregados. Assim, os negros foram considerados preguiçosos, malandros e vadios pelas elites, juízos de valor que, em certa medida, persistem, numa evidência de que o preconceito é continuamente alimentado por uma situação de inferioridade.[576]

Para além de todos os problemas sociais que os negros livres enfrentaram tinham os problemas de ordem moral, como acabamos de ver nas palavras de Monteiro, e, assim, os negros acabaram sendo discriminados e inferiorizados diante dos brancos. Apesar da palavra racismo não existir naquela época, que, conforme Davis, "não foi usada na América até 1936"[577], "a realidade a que a palavra se refere surgiu como uma doença fatal e contagiosa aos olhos dos afro-americanos livres cem anos antes"[578]. Conforme Davis, para os abolicionistas esse era o mal central a ser superado"[579] após a abolição da escravatura. Nesse sentido, Davis faz um importante questionamento:

---

[575] Santos, F. C. S. In Caroni, F. G. *13 de maio: da Lei Áurea à essência escravocrata da direita apud* Monteiro, 2012, p. 361.
[576] Monteiro, 2012, P. 361.
[577] "[...] not used in America until 1936 [...]". Davis, 2006, p. 48.
[578] "[...]but the reality to which the word refers loomed like a fatal and contagious disease in the eyes of free African Americans one hundred years earlier ". Davis, 2006, p. 49.
[579] "[...]was the central evil to be overcome [...]. Davis, 2006, p. 48.

> A O racismo negro levou à escolha dos escravos africanos para suprir a imensa demanda por trabalho físico no Novo Mundo, ou esse racismo foi consequência da interação de longo prazo com os escravos negros, como alguns historiadores afirmaram?[580]

Apesar de não ter uma resposta pronta e teórica podemos dizer que, na prática, apesar de "os historiadores e cientistas sociais ainda debaterem definições de racismo"[581] podemos inferir que o que ocorria naquela época foi uma "forma de racismo 'totalmente desenvolvido'[582]"

Dessa forma

> Wright e outros reformadores negros reconheceram que esse preconceito humilhante estava relacionado à escravidão e poderia ser auto-reforçador, no sentido de que tal desprezo e negação de esperança poderiam levar ao desespero e a padrões de comportamento que provocavam mais preconceito. Contudo, mesmo nos estados do Norte, a educação negra, a mobilidade ascendente e o comportamento da classe média pareciam estimular o aumento da violência branca - como dizia o velho ditado: "Negros" tinham de ser "mantido em seu lugar", ou seja, nos mais degradados, como castas para evitar "amalgamação" com os brancos.[583]

Para Souza, as consequências da Lei Áurea foram muito mais negativas do que positivas na ótica da assistência dada aos libertos:

> Segundo a previsão do Conselheiro Antônio Prado, decretada de afogadilho a 'Lei 13 de Maio', seus efeitos foram os mais desastrosos. Os ex-escravos, habituados à tutela e à curatela de seus ex-senhores, debandaram em grande parte das fazendas e foram 'tentar a vida' nas cidades, tentame aquele que consistia em aguardente de litros, miséria, crimes, enfermidades e morte prematura[...][584].

---

[580] "But why, we must ask, did slavery and prejudice become linked to a particular people, to dark-skinned descendants of Africans? Did antiblack racism lead to the choice of African slaves to supply the immense demand for physical labor in the New World, or was such racism the consequence of long-term interaction with black slaves, as some historians have claimed?" Davis, 2006, p. 49.

[581] "Historians and social scientists still debate definitions of racism [...]". Davis, 2006, p. 49.

[582] "[...]was describing a form of racism "fully developed". Davis, 2006, p. 49

[583] "Wright and other black reformers recognized that this humiliating prejudice was related to slavery and could be self-reinforcing in the sense that such contempt and denial of hope could lead to despair and patterns of behavior that provoked more prejudice. Yet even in the Northern states, black education, upward mobility, and middle-class behavior seemed to stimulate increasing white violence—as the old saying went, "Negroes" had to be "kept in their place, " meaning in the most degraded, castelike class to prevent "amalgamation" with whites." Davis, 2006, p. 49.

[584] Souza, E. V. P. (1940, Fevereiro 26). Reminiscências em torno do Antônio da Silva Prado. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo. Transcrito em: 1º CENTENÁRIO do Conselheiro Antônio Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1946, p. 228 *apud* Monteiro, 2012, p. 362.

Desta forma, segundo dados da época, dois anos depois de decretada a Lei Áurea, metade dos negros libertos não era mais encontrado. Além disso, a referida lei decretou a liberdade sem trazer consigo os direitos, dando aos negros a promessa de liberdade, mas sem cidadania.

Destacamos aqui as falas de José Bonifácio, o qual declarava a sua tese de que a escravidão era um grande empecilho para que o Brasil se desenvolvesse. Ele afirmava que a escravidão não era compatível com a liberdade individual, assim como com um Governo liberal. Para Bonifácio, o fim imediato da escravidão resultaria conflito entre as elites e o Governo, em especial aquelas dos grandes centros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, ou seja, a sustentação da Coroa. Seria o fim do equilíbrio econômico.

José Alencar acreditava que a escravidão era necessária para a construção de um país civilizado, mas também uma necessidade econômica. Para ele, o fim da escravidão viria com o tempo, de forma lenta, mas resultaria em lutas raciais, levaria o escravo à miséria e os seus ex-senhores à ruína e o Estado à bancarrota, destruindo dessa forma as riquezas nacionais.

Sendo assim, ambos olhavam para o Brasil com foco na economia, enquanto os escravos visavam a sua liberdade, a sua alforria, assim como dos seus parentes. Contudo, estes não tinham em mente os efeitos sociais que estariam sujeitos:

> A razão que mais contribuiu para a chamada "liberdade escravizante" ou, como queiram, para o "fracasso" da abolição, teria sido a falta de regulamentação da Lei Imperial N° 3.353/88, norma de complexo conteúdo social que, embora precisa e revestida de eficácia plena, não se preocupou em antever as situações dela decorrentes, tampouco nas consequências da libertação dos escravos, no que resultou em liberdade inarredavelmente dissociada de justiça.[585]

Esta pesquisa apresentou até este momento as várias leis, os muitos acordos e os inúmeros discursos, tanto de cunho escravocrata quanto abolicionista de parlamentares que digladiavam nas Casas Parlamentares para obterem leis e benefícios para o lado desta luta que representavam. Vimos inúmeras vezes como os escravos, cativos vindos à força do continente africano para trabalhar nas lavouras do Brasil, eram tratados como objetos e não como pessoas. Várias gerações sofreram sob os castigos do seu algoz, do feitor e do senhor. Foram tirados de seus países, de suas terras e trazidos em navios em condições sub-humanas. Foram obrigados a aceitar suas penas ou fugir correndo risco de serem pegos e castigados ou mortos.

[585] Monteiro, 2012, p. 368-369.

Formaram famílias, mas inúmeras foram separadas sob o mando do seu senhor ou vendidas para o lucro.

Essa foi a história da liberta Paulina Barbosa, casada com o liberto Thomas, pais da escrava Helena Paulina Maria da Conceição. Paulina e Thomas foram escravos da Senhora Anna Rita da Silva Monteiro, no Rio de Janeiro, todavia, por motivos que não foram registrados, esta família foi separada antes da promulgação da Lei Áurea. Helena foi separada dos seus pais antes que esses conseguissem suas cartas de alforria, sendo enviada como escrava para Bananal - município no extremo leste do estado de São Paulo, no Vale do Paraíba. Thomas foi o primeiro a conseguir a liberdade, Paulina só conseguiu a sua quando tinha 30 anos, graças à compra de sua alforria pela quantia de 600 mil réis pelo Governo em 1877 (Figura 5.8). Naquele tempo, o Império priorizava a compra da liberdade de escravos que fossem casados.

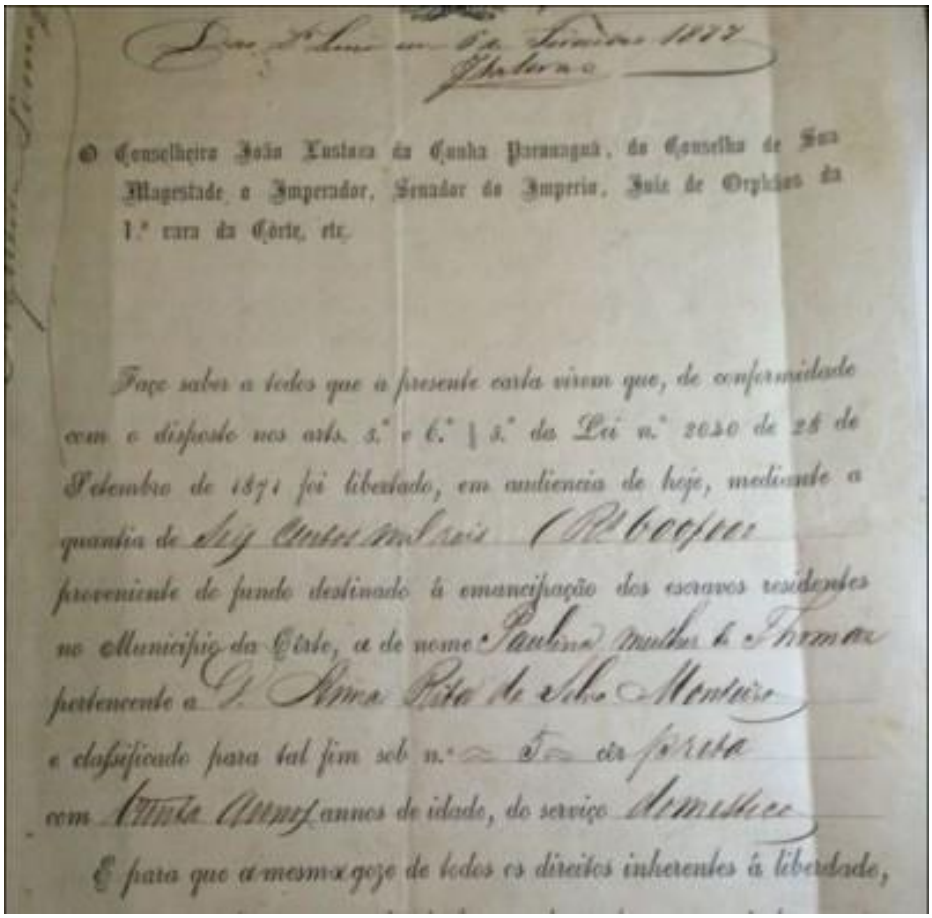

O Conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Juiz de Orphãos da 1.ª vara da Côrte, etc.

Faço saber a todos que a presente carta virem que, de conformidade com o disposto nos arts. 3.º e 6.º § 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 foi libertado, em audiencia de hoje, mediante a quantia de Seiscentos mil reis (R$ 600$000) proveniente de fundo destinado á emancipação dos escravos residentes no Municipio da Côrte, a de nome Paulina mulher de Thomaz pertencente a D. Anna Rita da Silva Monteiro e classificado para tal fim sob n.º [illegible] cor parda com trinta annos de idade, do serviço domestico

E para que a mesma goze de todos os direitos inherentes á liberdade,

Figura 5.8 – Carta de alforria de Paulina, datada de 6 de fevereiro de 1877[586]

[586] Acedido em 10 de fevereiro de 2017, de http://diariodovale.com.br/wp-content/uploads/2015/05/carta-afloria-400x395.jpg.

Em dezembro de 1876, a Senhora Anna Rita da Silva Monteiro tinha sido convocada através do Edital Publicado na *Gazeta de Notícias* (Figura 5.9) para comparecer na 1.ª Vara da Corte, frente ao conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá. Esta convocação tinha por objetivo orientar os donos de escravos de como proceder para receber a quantia indenizatória prevista na lei.

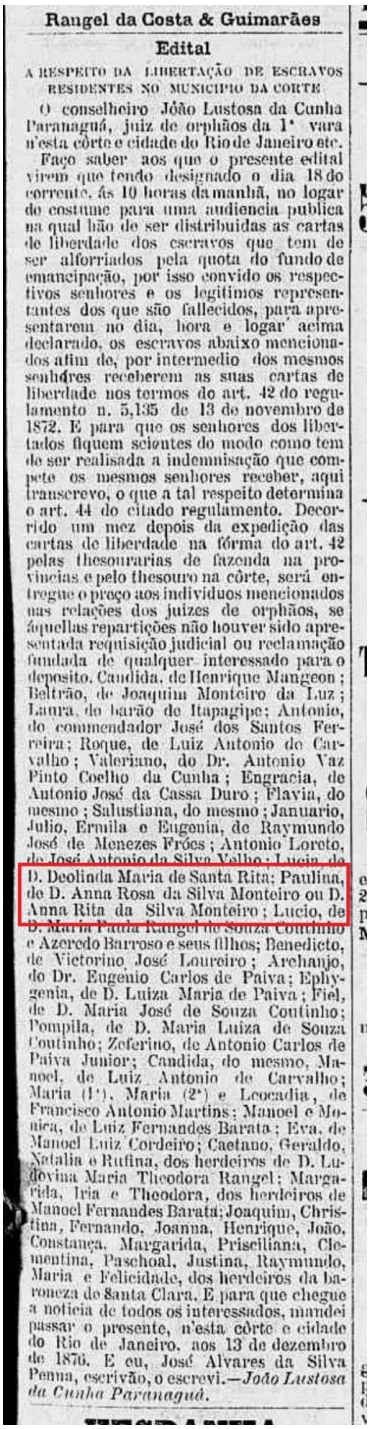

Rangel da Costa & Guimarães

Edital

A RESPEITO DA LIBERTAÇÃO DE ESCRAVOS RESIDENTES NO MUNICIPIO DA CORTE

O conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, juiz de orphãos da 1ª vara n'esta côrte e cidade do Rio de Janeiro etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que tendo designado o dia 18 do corrente, ás 10 horas da manhã, no logar do costume para uma audiencia publica na qual hão de ser distribuidas as cartas de liberdade dos escravos que tem de ser alforriados pela quota do fundo de emancipação, por isso convido os respectivos senhores e os legitimos representantes dos que são fallecidos, para apresentarem no dia, hora e logar acima declarado, os escravos abaixo mencionados afim de, por intermedio dos mesmos senhores receberem as suas cartas de liberdade nos termos do art. 42 do regulamento n. 5,135 de 13 de novembro de 1872. E para que os senhores dos libertados fiquem scientes do modo como tem de ser realisada a indemnisação que compete os mesmos senhores receber, aqui transcrevo, o que a tal respeito determina o art. 44 do citado regulamento. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade na fórma do art. 42 pelas thesourarias de fazenda na provincias e pelo thesouro na côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito. Candida, de Henrique Mangeon; Beltrão, de Joaquim Monteiro da Luz; Laura, do barão de Itapagipe; Antonio, do commendador José dos Santos Ferreira; Roque, de Luiz Antonio de Carvalho; Valeriano, do Dr. Antonio Vaz Pinto Coelho da Cunha; Engracia, de Antonio José da Cassa Duro; Flavia, do mesmo; Salustiana, do mesmo; Januario, Julio, Ermila e Eugenia, de Raymundo José de Menezes Frócs; Antonio Loreto, de José Antonio da Silva Velho; Lucia, de D. Deolinda Maria de Santa Rita; Paulina, de D. Anna Rosa da Silva Monteiro ou D. Anna Rita da Silva Monteiro; Lucio, de D. Maria Paula Rangel de Souza Coutinho e Azeredo Barroso e seus filhos; Benedicto, de Victorino José Loureiro; Archanjo, do Dr. Eugenio Carlos de Paiva; Ephygenia, de D. Luiza Maria de Paiva; Fiel, de D. Maria José de Souza Coutinho; Pompilia, de D. Maria Luiza de Souza Coutinho; Zeferino, de Antonio Carlos de Paiva Junior; Candida, do mesmo, Manoel, de Luiz Antonio de Carvalho; Maria (1ª), Maria (2ª) e Leocadia, de Francisco Antonio Martins; Manoel e Monica, de Luiz Fernandes Barata; Eva, de Manoel Luiz Cordeiro; Caetano, Geraldo, Natalia e Rufina, dos herdeiros de D. Ludovina Maria Theodora Rangel; Margarida, Iria e Theodora, dos herdeiros de Manoel Fernandes Barata; Joaquim, Christina, Fernando, Joanna, Henrique, João, Constança, Margarida, Priscilliana, Clementina, Paschoal, Justina, Raymundo, Maria e Felicidade, dos herdeiros da baroneza de Santa Clara. E para que chegue a noticia de todos os interessados, mandei passar o presente, n'esta côrte e cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de dezembro de 1876. E eu, José Alvares da Silva Penna, escrivão, o escrevi.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Figura 5.9 – Edital de convocação[587]

[587] *Gazeta de Notícias*, Ano 2, nº 346, 15 de dezembro de 1876. Edição avulsa, p. 3.

Antes de ser tirada de seus pais, eles prometeram à filha que assim que os escravos fossem declarados livres se encontrariam novamente. Àquela época, as ideias abolicionistas já eram perpetuadas por várias cidades, dando esperanças aos escravos que ainda permaneciam sob o domínio de seus senhores. Como prometido, os pais já libertos, esperançosos de que um dia finalmente teriam sua filha de volta, mudaram-se em 1º de setembro de 1879 para Barra Mansa, mais próximo de Bananal. Juntando todas as suas economias, Paulina e Thomas compraram um terreno pelo preço de 80 mil réis na Rua da Misericórdia, conhecida atualmente por Rua Dr. Pinto Ribeiro, e construíram sua pequena casa.

Figura 5.10 – Rua Dr. Pinto Ribeiro em Barra Mansa - antiga Rua da Misericórdia[588]

Mas infelizmente, quando a Lei Áurea foi promulgada pela Princesa Isabel e a cidade estava em festa, 11 anos depois da alforria de Paulina, as coisas não aconteceram como a família esperava. Thomas já era falecido e Paulina, que ainda tinha contatos esporádicos com Helena, não conseguiu mais contato com sua filha. Sabendo esta o sofrimento pelo qual sua filha passou durante todos aqueles anos e na esperança do reencontro, Paulina aguardou ansiosamente para que Helena cumprisse o combinado e fosse ao encontro de sua mãe em Barra Mansa. Paulina esperou por cinco dias após a notícia da promulgação da libertação dos escravos, mas como Helena não apareceu, resolver lhe escrever (Figura 5.11) uma carta em 18 de maio de 1888, que transcrevemos:

> *Minha Filha Elena Paulina Maria da Conceição*
> *Barra Mansa, 19 de maio de 1888*
> *Minha filha, faz hoje 5 dias que estou esperando você, pois no dia 13 ficaram todas as escravizadas livres e você me disse que logo que isso*

[588] Foto tirada pelo autor.

acontecesse viria, e até agora estou esperando – que vou rezar uma missa por alma de seu pai, mas quero que você esteja cá.
Se não puderes vir já, manda me dizer e ansiosa espero sua resposta.
Sou tua mãe,
Paulina Barbosa.[589]

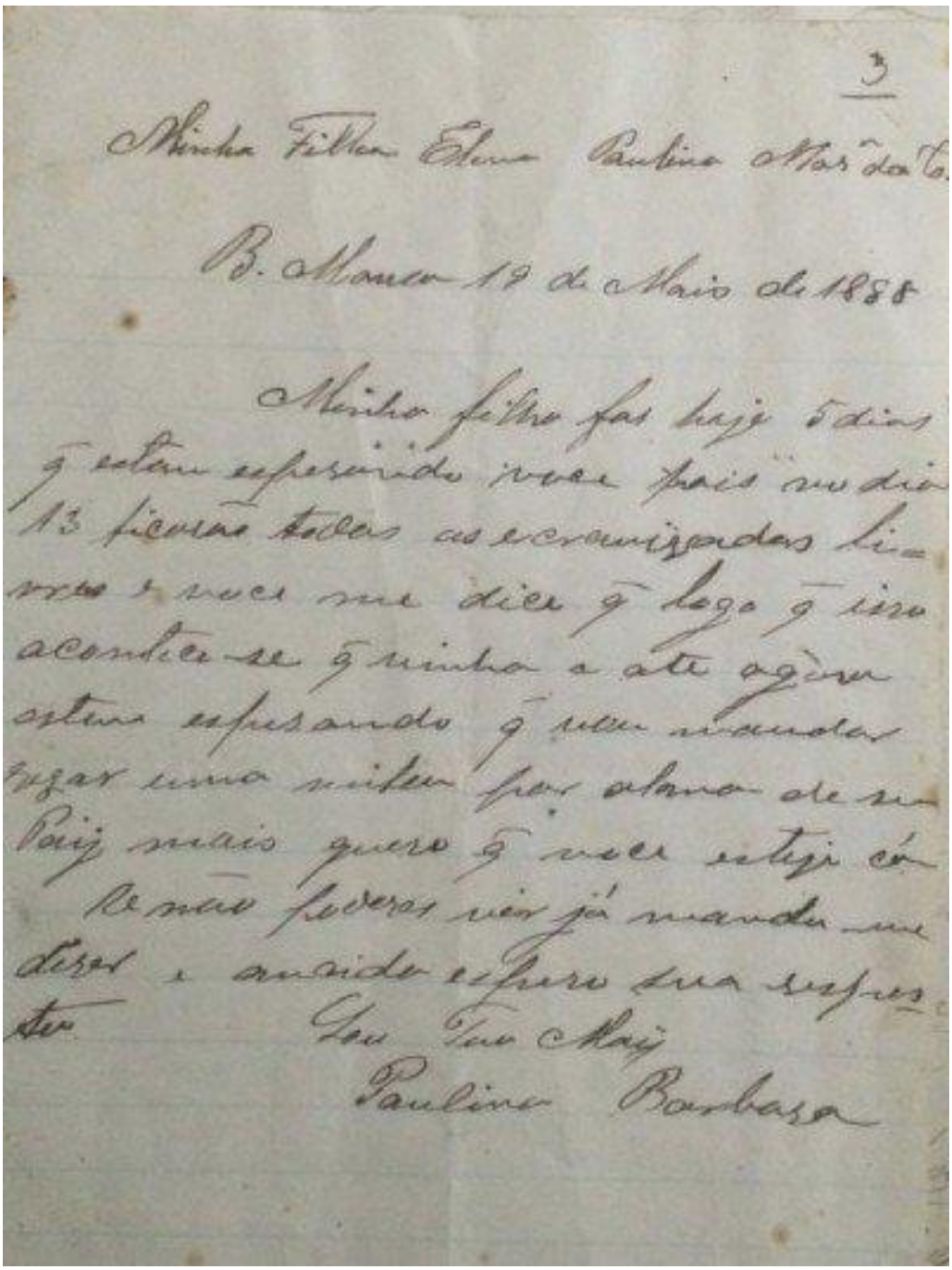

Figura 5.11 – Carta enviada por Paulina à filha Helena em 19 de maio de 1888[590]

[589] Transcrição da carta de Paulina para Helena. In Paiva, A. (2015, Maio 10). Escrava que foi separada da filha em Barra Mansa morre sem reencontrá-la. *Diário do Vale*, 10 mai. 2015. Acedido em 10 de fevereiro de 2017, em http://diariodovale.com.br/destaque/a-historia-de-uma-mae/.
[590] Disponível em <http://diariodovale.com.br/wp-content/uploads/2015/05/carta-afloria-400x395.jpg>. Acedido em 10 fev 2017.

Infelizmente, essa carta nunca chegou às mãos de Helena. Sua filha não foi localizada para que a carta fosse entregue e esta retornou para as mãos de Paulina. Na esperança de que a filha cumprisse com o combinado, Paulina viveu seus últimos meses de vida na mesma casa comprada com as economias da família. A mesma faleceu em 25 de março de 1889, com 42 anos, sem conseguir reencontrar a sua filha. Como não tinha parentes, todos os seus bens ficaram sob a tutela do capitão José Xavier Elísio da Silva Monteiro. Como nenhum parente herdeiro de Paulina atendeu ao Edital de convocação, seus bens (a casa coberta de telha, o terreno que tinha árvores frutíferas, um tacho de cobre, um serrote grande e um molinete) foram inventariados e levados a leilão público alguns meses após a sua morte. Exatamente em 12 de agosto de 1889 foram arrecadados 350 mil réis, que foram usados para pagar as despesas burocráticas e o enterro de Paulina e o restante foi para os cofres do Governo.

Apenas a carta de alforria de Paulina e a carta escrita para sua filha não foram a leilão, ficando arquivados no Fórum da Cidade de Barra Mansa. Os documentos mais valiosos dessa mãe que acreditou até seu último segundo que reencontraria sua filha, a menina que ainda criança lhe foi tirada e enviada para servir a escravidão do homem branco no Brasil.

Infelizmente, por mais que os abolicionistas tivessem alcançado a liberdade tão esperada pelos escravos, esta não chegou a tempo de corrigir este erro, esta violência – separação de famílias de negros escravizados no Brasil.

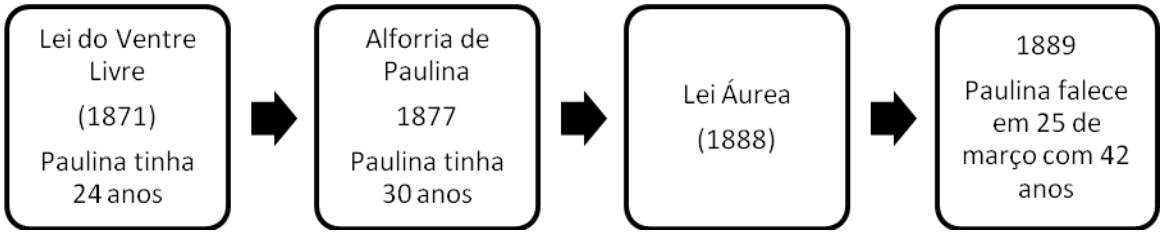

Organograma 5.1 – Linha do tempo da história da liberta Paulina

Não sabemos a idade de Helena quando foi separada de sua mãe, mas fazendo uma retrospectiva cronológica desta história, observamos que é muito provável que a separação de Helena tenha ocorrido após a Lei N° 2.040 de 28 de setembro de 1871 - Lei do Ventre Livre, mencionada anteriormente. Assim, Helena foi separada de seus pais, mesmo sendo liberta, contrariando a lei vigente.

Após a análise da referida lei, foi possível perceber que a Lei Áurea representou um grande avanço para a sociedade brasileira, extinguindo o regime escravista originário da colonização do Brasil, porém, em termos de resultados práticos pouco mudou na situação dos negros libertos. Inicialmente, foi uma mudança grande no sistema econômico brasileiro, mas a falta de estrutura e planejamento do Governo para receber esses negros agora libertos acabou por ocasionar um contingente que o mercado de trabalho não conseguiu absorver. A questão da cidadania não era apenas a emancipação jurídica dos negros, pois os mesmos sem formação escolar e profissão definida não conseguiriam mudar as condições subalternas pelas quais eram submetidos, e isso não permitiu a ascensão social nem o alcance de uma cidadania plena pela maioria dos novos libertos.

Concluímos, mostrando que mesmo após a promulgação dessas leis analisadas na referida pesquisa, ainda existiram muitas situações em que eram desrespeitadas e grande foi o preconceito que resultou de todo esse processo de libertação dos escravos, por isso, diz-se que a maioria delas não gerou o resultado prático significativo esperado. Dessa forma, a tão esperada liberdade chegou aos negros, mas como pouco foi planejado e executado para a recepção dos negros libertos, a Lei Áurea marca não somente o fim da escravidão, mas também o início de um longo processo de luta pela igualdade.

Assim, finalizamos com uma música que versa sobre a questão preconceituosa da suposta superioridade do branco sobre o negro e tenta negar o conceito existente sobre negro x branco e sujeira x limpeza:

O branco inventou que o negro
Quando não suja na entrada
Vai sujar na saída, ê
Imagina só
Vai sujar na saída, ê
Imagina só
Que mentira danada, ê

Na verdade a mão escrava
Passava a vida limpando
O que o branco sujava, ê
Imagina só
O que o branco sujava, ê
Imagina só
O que o negro penava, ê

Mesmo depois de abolida a escravidão
Negra é a mão
De quem faz a limpeza
Lavando a roupa encardida, esfregando o chão

Negra é a mão
É a mão da pureza

Negra é a vida consumida ao pé do fogão
Negra é a mão
Nos preparando a mesa
Limpando as manchas do mundo com água e sabão
Negra é a mão
De imaculada nobreza

Na verdade a mão escrava
Passava a vida limpando
O que o branco sujava, ê
Imagina só
O que o branco sujava, ê
Imagina só
Eta branco sujão.[591]

[591] Gil, G. (1984). A mão da limpeza [Gravado por Gilberto Gil]. On *Raça Humana* [CD]. Rio de Janeiro: Warner Music Brasil.

CONCLUSÃO

CONCLUSÕES

Neste capítulo apresentamos as conclusões da referida pesquisa, a saber, as conclusões sobre o processo de supressão do tráfico transatlântico e abolição da escravatura no Brasil, bem como as direções de investigação futura.

Considerações finais

A presente pesquisa mostra que o longo processo para alcançar a liberdade dos negros escravizados foi uma tarefa difícil e árdua, e que, observar a questão da escravidão pelos olhos abolicionistas contrastava com a realidade econômica de um país com uma economia basicamente agrícola, monocultora, agroexportadora e escravocrata, nos mesmos moldes do antigo sistema colonial. O país fez as suas riquezas com os braços fortes dos escravos, mas a fez também através do sangue derramado de pessoas que não tinham o direito de escolher o seu próprio destino e nem de seus filhos, pessoas que viviam sob o domínio dos senhores e de seus castigos e maus tratos.

Os escravos sofriam desde a captura, pois eram tirados de sua terra e transportados como animais. Muitos não sobreviviam nem à viagem, mas os que sobreviviam eram obrigados a trabalhos forçados em um continente onde tudo era novo, onde a língua era um empecilho e ao mesmo tempo justificativa para que os maus tratos começassem já que não entendiam o idioma.

No Brasil Império – recorte temporal desta pesquisa – os escravos eram tratados como mercadorias, vistos como bem material e contabilizados como peixes capturados na rede da dominação de uma raça sobre a outra, enquanto suas vidas eram discutidas nas Casas Parlamentares entre Deputados e Senadores que buscavam alcançar benefícios para os seus patrocinadores. Dessa forma, a economia do país era colocada acima das questões morais, cristãs e humanitárias. Os preceitos cristãos eram renegados para os escravos e elencados somente quando os brancos julgavam pertinente. Assim, o tráfico transatlântico representa uma redução do ser humano a um objeto, é um ato que tira do homem sua dignidade e sua própria vida.

O Brasil ao longo do período de promulgação destas cinco leis imperiais, percorreu um longo e gradual caminho de supressão do tráfico e, posteriormente, da abolição da escravatura, tendo como parâmetro as experiências de países mais desenvolvidos. A supressão do tráfico e da abolição da escravatura não eram questões unicamente humanitárias, esses processos não reduziam-se apenas ao fato de querer ou não a libertação dos escravos, mas, esbarravam sempre numa questão muito mais complexa, ou seja, nos fatores sociais, econômicos e estruturais da sociedade brasileira, pois a imediata abolição dos escravos culminaria com a ruína da indústria agrícola, que era a base da economia do país, pela falta de mão de obra nas lavouras e por não haver tempo hábil para substituição da mesma por outra forma de trabalho.

Da análise da Lei Feijó-Barbacena, assinada em 7 de novembro de 1831, pode-se perceber que não existia por parte do Império uma ação contundente para a ruptura do tráfico, mas sim uma forma de postergar a resolução do problema. Fica bastante claro que a intenção dessa lei era extinguir o tráfico transatlântico, mas, para isso, o Estado precisava fiscalizar e criar medidas efetivas para o cumprimento da mesma e não apenas criar medidas paliativas para mostrar que estava tentando solucionar o problema. Porém, esse processo seria viável apenas de forma lenta e gradual, por isso cunhou-se o ditado "para inglês ver", que é usado até os dias de hoje no Brasil, pois a lei foi criada mais para satisfazer os anseios ingleses do que propriamente resolver o problema do tráfico negreiro.

Após a análise da Lei Eusébio de Queiróz, assinada em 4 de setembro de 1850, foi possível perceber que o Império do Brasil só tomou uma atitude mais contundente nas questões relativas ao tráfico a partir de uma ameaça significativa dos britânicos com o *Bill Aberdeen*, e também, diante de um conjunto de fatores econômicos, quais sejam, a introdução de máquinas a vapor nos engenhos, as diversas revoltas de escravos ocorridas na época, o declínio da economia açucareira e o crescimento da economia cafeeira no Vale do Paraíba, fatores estes que conjuntamente levaram à derrocada do negócio escravocrata. Antes disso, foram anos de discussões parlamentares sem sucesso, com arquivamento de projetos, lados opostos lutando pelos seus interesses enquanto os cativos continuavam a ser capturados em África e trazidos ilegalmente para o Brasil, fato este que ocorria com a conivência de autoridades para burlar a lei e manter o comércio de vassalos. Tal medida britânica foi encarada pelos políticos brasileiros, assim como pela opinião pública, como uma afronta à soberania nacional.

Vimos na primeira parte desta pesquisa, que trata sobre as leis anti-tráfico, quais sejam, Lei Feijó-barbacena e da Lei Eusébio de Queiróz, que a corrida abolicionista havia percorrido sua primeira fase, suprimindo o tráfico transatlântico, conforme já mencionado pelos dizeres de João Luis Alves. Na segunda parte da pesquisa, que trata das leis abolicionistas, a saber, Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea, percorreu a segunda fase do processo abolicionista, na qual se procurou dar liberdade lenta e gradual aos escravos, abolindo definitivamente a escravidão.

Acerca da Lei do Ventre Livre, observa-se que intrinsicamente junto com benefícios aos escravos, fornecia ao senhor o poder de estabelecer metas à vida dos mesmos. Para Conrad, a própria lei era utilizada como justificativa para os senhores incentivarem os escravos mais velhos a trabalharem cada vez mais visando à alforria através do pecúlio. Esta lei reconhecia o valor monetário sobre o ser humano enquanto escravo, tratando-o como uma

mercadoria, haja vista que insere na sua redação que o escravo que obtivesse meios financeiros para pagar uma indenização ao seu senhor através de um pecúlio poderia requerer a alforria, porém, quem estipularia este valor não era o escravo. Exigir a aplicabilidade da lei não estava somente nas mãos dos escravos, sejam estes nascidos a partir da promulgação da lei ou antes dela. Ao inserir na lei dispositivos que imputavam à mãe e ao seu respectivo senhor a responsabilidade de criar os filhos de escravas até os oito anos inviabilizava novamente a aplicação eficaz desta lei, pois normalmente os senhores preferiam continuar com os filhos das escravas após essa idade e continuar explorando sua mão obra a receber uma ínfima indenização pecuniária do império, o que tornavam os filhos nascidos de ventre livre ainda escravos até completarem vinte e um anos.

Diante do que foi abordado na análise da Lei dos Sexagenários, é possível perceber um conjunto jurídico de normas que tinham como objetivo orientar o processo de abolição dos escravos no Brasil, e, assim, fica claro que a referida lei pretendia a extinção gradual da escravidão, respeitando o tempo necessário para que os donos de lavouras pudessem resolver o problema dos braços fortes, e, ao mesmo tempo, atendendo às reivindicações abolicionistas. Após o início da aplicação da Lei dos Sexagenários, não houve o efeito que os abolicionistas esperavam, pois, o parâmetro de idade adotado pela lei para categorizar o escravo como velho era demasiado alto diante da expectativa de vida dos mesmos. Dessa forma, a parcela dos escravos que foi alcançada pela lei era bem pequena, pois poucos eram os casos de escravos que alcançavam sessenta anos de idade com saúde para se sustentarem, diante da vida de sofrimento e maus tratos pelos quais eram submetidos. Assim, a lei beneficiava mais os donos de escravos, tirando deles a obrigação de cuidar dos escravos que já não lhe davam lucros.

Acerca da Lei Áurea, fica claro que surgiu como um fechamento para a questão do elemento servil que não poderia ser mais prorrogada. A sociedade brasileira estava exigindo mudanças, pois a questão da libertação dos escravos já havia conquistado a opinião pública e o Imperador não poderia mais ficar conivente a tal situação lamentável, tornando assim o trabalho escravo cada vez mais desmoralizado e oneroso. O Brasil era o único país cristão que ainda aceitava a escravidão e isso era cada vez mais prejudicial para as relações comerciais e políticas. Apesar disso, a Lei Áurea também não foi eficaz em sua completude, pois não conseguiu inserir socialmente os escravos agora libertos devido à falta de regulamentação da lei e também à falta de uma reforma estrutural econômica brasileira. Com isso, ocorreu o que Monteiro denominou de “liberdade escravizante”, pois os negros não foram inseridos no mercado de trabalho por falta de estudos e especialização e, por isso, sendo menosprezados e discriminados.

No que diz respeito às fontes materiais das leis analisadas nessa pesquisa, pode-se perceber que as leis anti-tráfico – Lei Feijó Barbacena e Lei Eusébio de Queiróz – careciam de fontes materiais substanciais internas, pois foram leis resultantes da pressão externa inglesa, a saber: a Lei Feijó-Barbacena em 1831 foi uma troca pelo reconhecimento da independência do Brasil e a Lei Eusébio de Queiróz de 1850 foi uma contra-resposta do Brasil pela promulgação do *Bill Aberdeen.* Já em relação às leis abolicionistas – Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea – as mesmas possuíam fontes materiais, pois estavam pautadas no querer social através do crescente sentimento abolicionista e emancipatório que emergia na sociedade brasileira, mas, nas fases de aplicabilidade e execução, ambas as leis encontraram dificuldade, devido aos dispositivos introduzidos nos próprios textos das leis que as inviabilizaram e as tornaram ineficazes.

Sendo assim, concluímos que as leis abordadas nesta pesquisa, ditas abolicionistas, não lidaram com a questão do elemento servil de forma objetiva, mas paliativa e que perdurou por muitos anos. Além disso, serviram para que os donos de terras continuassem a enriquecer cada vez mais com a mão de obra escrava. Enquanto isso, os negros que conseguiam se libertar do domínio dos senhores, praticamente, em sua maioria, eram abandonados pelo Estado. A liberdade tão almejada não trouxe consigo a dignidade, a cidadania e os direitos de brasileiro como qualquer outro cidadão.

A liberdade concedida aos escravos trouxe à tona o preconceito e o início de uma história de discriminação. Eles não possuíam escolaridade nem profissão para conseguir um emprego digno. Isso colaborou para que muitos voltassem a fazer a única coisa que sabiam, lidar na lavoura, ficando mais uma vez sujeitos aos mandos e desmandos dos donos de terras, muitas vezes trabalhando apenas em troca de meios de subsistência.

A história da escravidão no Brasil, por mais que tenha acabado com a Lei Áurea, que na realidade não fez justiça para com todos os negros que sofreram nos canaviais e cafezais brasileiros, foi marcada na realidade por acordos bilaterais, conchavos políticos e conivência de pessoas que deveriam lutar pela justiça.

A Lei Áurea não devolveu Elena a Paulina. Não permitiu que Thomas reencontrasse sua filha. Separou pais e filhos.

Sendo assim, podemos concluir que as leis do Brasil Império que trataram da escravidão, não visaram o bem dos escravos, foram paliativos para oferecer um sentimento de amparo, quando, na verdade, aqueles que tinham o poder de governar brincavam como se fossem detentores do dom da vida.

Direção de Investigação Futura

As pesquisas realizadas para a produção textual desta pesquisa mostraram que os documentos das Casas Parlamentares consultados, assim como as pesquisas realizadas por estudiosos brasileiros e estrangeiros, revelaram que os acordos internacionais foram imprescindíveis para o início de uma discussão que levasse ao fim da escravidão no Brasil. Porém, muito ainda precisa ser estudado para elucidar quais as justificativas levaram a Grã-Bretanha a dar início a uma investida contra o que chamava de comércio infame no Atlântico.

Sendo assim, pode-se ainda prolongar e aprofundar a pesquisa documental acerca destes acordos em âmbito internacional, que seguirão as seguintes etapas:

1. Pesquisa preliminar dos acordos comerciais entre Brasil e Inglaterra anteriores a 1826;
2. Levantamento documental de acordos comerciais entre o Brasil e outros países datados de antes de 1826;
3. Levantamento documental no período do Brasil Colônia acerca de acordos comerciais;
4. Pesquisa de conteúdo bibliográfico acerca do período estudado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES

Artigo separado da Convenção assignada em Londres aos 28 de julho de 1817. Addicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muitos altos, e muito poderosos senhores El-rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, El-rei do Reino Unido da grande Bretanha e Irlanda: feito em Londres pelos plenipotenciários de huma e outra corte em 11 de setembro 1817, e ratificada por ambas (1817). Rio de Janeiro. Acedido em 15 de maio de 2017, de https://archive.org/details/artigoseparadoda00grea/page/n3.

Câmara dos Deputados do Brasil. *Anais da Câmara dos Deputados.* Brasília: Câmara dos Deputados. Acedido em 15 de setembro de 2017, de http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/diariosdacamara.

Câmara dos Deputados do Brasil. *Como nascem as leis*. Acedido em 01 de junho de 2016, de http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-nascem-as-leis.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1888). Acedido em 15 de maio de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824 (1824). Acedido em 15 de maio de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824, Coleção das Leis do Império do Brazil (1824). Acedido em 15 de maio de 2017, de http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1737.

Convenção entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim e pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'África, assignada no Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela Grã-Bretanha a 28 de fevereiro de 1827 (1827). Rio de Janeiro, Brasil. Acedido em 01 de junho de 2016, de http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18339/colleccao_leis_1826_parte2.pdf?sequence=2.

Convenção entre os muitos altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-rei do Reino Unido, da grande Bretanha e Irlanda, para terminar as questões, e indemnizar as perdas dos vassallos portuguezes no tráfico de escravos de África: feita em Vienna pelos plenipotenciários de huma e outra corte, em 21 de janeiro de 1815, e ratificada por ambas (1815). Portugal. Acedido em 27 de junho de 2016, de https://archive.org/details/convencoentreosm00grea/page/n3.

Convenção addicional ao tratado de 22 de janeiro de 1815, entre os muitos altos, e muito poderosos senhores El-rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, El-rei do Reino Unido da grande Bretanha e Irlanda: feita em Londres pelos plenipotenciários de huma e outra corte em 28 de julho de 1817, e ratificada por ambas (1817). Portugal. Acedido em 20 de agosto de 2017, de http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1866.

Decreto de 12 abril de 1832 (1832). Acedido em 15 de setembro de 2017, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html.

Decreto de 12 abril de 1832, Coleção de Leis do Império do Brazil (1832). Acedido em 15 de setembro de 2017, de http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao3.html.

Decreto N° 1.303 de 28 de dezembro de 1853 (1853). Acedido em 20 de agosto de 2017, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1303-28-dezembro-1853-559276-publicacaooriginal-81405-pe.html.

Decreto N° 1.965 de 15 de setembro de 1869. (1869). Acedido em 20 de agosto de 2017, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html.

Decreto N° 3.310 de 24 de setembro de 1864 (1864). Acedido em 20 de agosto de 2017, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3310-24-setembro-1864-555076-publicacaooriginal-74160-pe.html.

Decreto N° 731 de 5 de junho de 1854 (1854). Acedido em 20 de agosto de 2017, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-5-junho-1854-558301-publicacaooriginal-79449-pl.html.

Lei de 07 de Novembro de 1831 (1831). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html.

Lei de 07 de Novembro de 1831, Coleções de Leis do Império do Brasil (1831). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_49.pdf.

Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Imppério do Brazil (1830). Acedido em 15 de junho de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm.

Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Imppério do Brazil, Coleção das Leis do Império do Brazil (1830). Acedido em 15 de junho de 2017, de http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763.

Lei N° 4 de 10 de junho de 1835 (1835). Acedido em 20 de julho de 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm.

Lei N° 4 de 10 de junho de 1835, Coleção de Leis do Império do Brazil (1835). Acedido em 20 de julho de 2017, de bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../colleccao_leis_1835_parte1.pdf.

Lei N° 581 de 04 de Setembro de 1850 (1850). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm.

Lei N° 581 de 04 de Setembro de 1850, Coleções de Leis Originais do Brasil (1850). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/ conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-36_23.pdf.

Lei N° 2.040 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1871 (1871). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm.

Lei N° 2.040 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1871, Coleções Leis Originais do Império (1871). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715.

Lei N° 3.270 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1885 (1855). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html.

Lei N° 3.270 do Império do Brasil de 28 de Setembro de 1885, Coleção de Leis do Império do Brazil (1885). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/ Conteudo/Colecoes/Legislacao/leis%201885-858pag/pdf02.pdf.

Lei N° 3.353 do Império do Brasil de 13 de Setembro de 1888 (1888). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html.

Lei N° 3.353 do Império do Brasil de 13 de Setembro de 1888, Coleção de Leis do Império do Brazil (1888). Acedido em 15 de maio de 2015, de http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/ Conteudo/Colecoes/Legislacao/leis1888_v1/indice%20leis1888-v1_1.pdf.

Senado Federal do Brasil. *Anais do Senado Federal*. Brasília: Senado Federal do Brasil. Acedido em 18 de agosto de 2016, de http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/PQ_Pesquisar.asp.

Senado Federal do Brasil & Arquivo Nacional. *Atas do Conselho de Estado* (Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867). Brasília: Senado Federal. Acedido em 26 de janeiro de 2017, de http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf.

Tratado da Abolição do Tráfico de Escravos em todos os lugares da Costa de África ao Norte do Equador, entre os muitos altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-rei do Reino Unido, da grande Bretanha e Irlanda: feito em Vienna pelos plenipotenciários de huma e outra corte, em 21 de janeiro de 1815, e ratificado por ambas (1815). Rio de Janeiro, Brasil. Acedido em 26 de janeiro de 2017, de http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1764?show=full.

Tratado de Amizade, e Alliança entre os muitos altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-rei do Reino Unido, da grande Bretanha e Irlanda: assinado no Rio de Janeiro pelos plenipotenciários de huma e outra corte, em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por ambas (1810). Rio de Janeiro, Brasil. Acedido em 26 de janeiro de 2017, de https://archive.org/details/tratadodeamizade00grea/page/n5.

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela Grã-Bretanha em 5 de novembro do dito anno (1827). Rio de Janeiro, Brasil. Acedido em 26 de janeiro de 2017, de http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/1824-1899/cartadelei-39868-17-agosto-1827-570824-publicacaooriginal-93923-pe.html.

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela Grã-Bretanha em 5 de novembro do dito anno (1827). Rio de Janeiro, Brasil. Acedido em 15 de setembro de 2017, de http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1827/paz-amizade-comercio-e-navegacao/.

Tratado de Commercio, e Navegação entre os muitos altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-rei do Reino Unido, da grande Bretanha e Irlanda: assinado no Rio de Janeiro pelos plenipotenciários de huma e outra corte, em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por ambas (1810). Rio de Janeiro, Brasil. Acedido em 15 de setembro de 2017, de https://archive.org/details/tratadodecommerc00grea/page/n7.

BIBLIOGRAFIA CRÍTICA

Alexandre, V. (1991). Portugal e a Abolição do tráfico de Escravos (1834-51). *Análise Social*, 26 (111), 293 – 333, Lisboa.

Algranti, L. M. (1989). *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis: Vozes.

Alonso, A. (2002). *Idéias em Movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil-Império.* São Paulo: Paz e Terra.

Alves, C. (2013). *O Navio Negreiro e Vozes d'África*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara.

_____. (2002). *Os Escravos.* Porto Alegre: L&PM.

Alves, J. L. (1916). A questão do elemento servil. A extincção do trafico e a lei de repressão de 1850. Liberdade dos nascituros. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial, Primeiro Congresso de História Nacional, 7-16 set. 1914, Parte IV, 188-257.

Alves, J. F. (2010, Abril). A Associação Comercial do Porto e o Brasil. *O Tripeiro*, 7, 19 (4), 132-139.

_____ (2005). Emigração e sanitarismo: Porto e Brasil no Século XIX. *Ler História*, 48, 141-156.

_____ (1999). Ler, escrever e contar na Emigração Oitocentista. *Revista de História das Ideias*, 20, 289-313.

Amaral, D. F. do (2012). *Manual de Introdução ao Direito.* Coimbra: Almedina.

Amaral, F. C. do (2009, Setembro). Os negociantes de escravos e a pressão inglesa pela abolição do tráfico transatlântico (1830-1850). *POLIS - Laboratório de História econômico-social*, Texto de discussão, 19, 1-8.

Azevedo, E. (2003). *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX.* Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

Beiguelman, P. (1976). *Formação política do Brasil*. São Paulo: Pioneira.

Bessone, T. M., & Neves, L. M. B. (2012). *Dimensões Políticas do Império do Brasil.* Rio de Janeiro: Contra Capa.

Bethell, L. (1976). *A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural.

_____ (2002). *A Abolição do Comércio Brasileiro de Escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869* (Luís A. P. Souto Maior, Trad.; Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Brasília: Senado Federal.

Blackburn, R. (2002). *A Queda do Escravismo Colonial: 1776-1848*. São Paulo/Rio de Janeiro: Record.

Calógeras, Pandiá (1982). *O marquês de Barbacena*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Campos, A. P. (2003). *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese de doutorado, Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Candido, A. J. (2016). Lei dos Sexagenários: o município de São José dos Campos/SP e as ações de liberdade dos sexagenários de 1887. *Resumos do Encontro Estadual de História,* Assis/SP, Brasil, 23 (pp. 1-10).

Carvalho, J. D. A. C. do L. (2012, Julho/Dezembro). O Tráfico de Escravos, a pressão inglesa e a Lei de 1831. *Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada*, Juiz de Fora/MG, 7 (13), 95 – 114.

Carvalho, J. M. de (2007). *A Construção da Ordem / Teatro das Sombras* (3. ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

_____ (2002). *Cidadania no Brasil: o longo caminho.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Castán Tobeñas, J. (1978). *Derecho Civil Español, Común y Floral*, (Tomo I, Vol. 1). Madrid: Reus.

CEDI – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. *Abolição da escravidão e dia da consciência negra* (2008). Brasília: Edições Câmara.

Cervo, A. L. & Bueno, C. (2010). *História da política exterior do Brasil* (3.ed). Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Chalhoub, S. (2012). *A Força da Escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia de Letras.

_____ (2003). *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia de Letras.

Conrad, R. (1978). *Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888* (F. de C. Ferro, Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL.

_____ (1985). *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense.

Costa, E. V. da (2010). *A Abolição*. São Paulo: Unesp.

_____ (1998). *Da senzala à Colônia* (4. ed). São Paulo: UNESP.

_____ (2004). O Escravo na Grande Lavoura. In S. B. de Holanda (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira* (Tomo II – O Brasil Monárquico, Vol. 5: reações e transações, pp. 165-225). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

Costa, L. L. da (2007). *A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888.* Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Costa, M. C. (2003). *Joaquim Nabuco entre a política e a história*. São Paulo: Annablume, 2003.

Costa, Milton Carlos (2003). *Joaquim Nabuco entre a política e a história*. São Paulo: Annablume.

Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: teoria e prática.* Coimbra: Almedina.

Covolan, F. C. (2014, Novembro 05-08). Interpretações da lei de 07 de novembro de 1831 no Brasil Imperial: um estudo de caso. *Anais do Congresso Nacional do CONPEDI*, CONPEDI, João Pessoa/PB, 23 (pp. 43-65).

Cunha, M. C. da (1987). *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade* (2. ed). São Paulo: Brasiliense.

Davis, D. B. (2006). *Inhuman bondage: the rise and fall of slavery in the New World.* New York: Oxford University Press.

Dicionário de Sinónimos e Antónimos (2016). (Coleção Dicionários Modernos). Porto: Porto Editora.

Drescher, S. (2009). *Abolition: a history of slavery and antislavery*. Cambridge: Cambridge University Press.

_____ (1988). Brazilian Abolition in Comparative Perspective. In R. J. Scott, S. Drescher, H. M. M de Castro, G. R. Andrews, R. M. Levine & D. Busshnell (Org). *The abolition of slavery and aftermath of emancipation in Brazil* (pp. 23-54). London: Duke University Press.

Eisenberg, P. (1989). *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séc. XVIII e XIX* (Coleção Repertórios). Campinas: Editora da UNICAMP.

Eltis, D. (1987). *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade.* New York: Oxford University Press.

Escosteguy Filho, J. C. (2008). Uma lei para historiadores verem: 1831 e suas consequências. In *Anais do 2º. Seminário Nacional de História da Historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas.* Mariana/MG: EdUFOP (pp. 1 – 10).

Esteves, A. M. (2008, Maio). Documentos históricos: Lei Áurea. *Revista África e Africanidades*, 1, ano 1, 1-2.

Florentino, M. & Goes, J. R. (1997). *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de janeiro, 1790-1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Furet, F. & Ozouf, M. (1989). *Dicionário Crítico da Revolução Francesa.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Gazeta de Notícias, Ano 2, nº 346, 15 de dezembro de 1876. Edição avulsa. Acedido em 27 de outubro de 2017, de http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/gazeta-de-noticias

Gebara, A. (1996). Evolução da legislação civil e o problema da indenização. In Szmrecsány, T. & Lapa, J. R. do A. (Orgs). *História Econômica da Independência e do Império*. São Paulo: Editora HUCITEC.

Gil, G. (1984). A mão da limpeza [Gravado por Gilberto Gil]. On *Raça Humana* [CD]. Rio de Janeiro: Warner Music Brasil.

Gilissen, J. (2013). *Introdução Histórica ao Direito* (7. ed., A. M. Hespanha, Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Gouvea, M. de F. (2008, Maio). Política provincial na formação da monarquia constitucional brasileira. Rio de Janeiro, 1820-1850. *Revista Almanack Braziliente*, 7, 119 – 137.

Grinberg, K. & Salles, R. (2009). *O Brasil Imperial* (Vol. 1 – 1808-1831). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Gurgel, E. A. (2008). Uma Lei para Inglês Ver: a trajetória da Lei de 07 de Novembro de 1831. *Revista Justiça e História,* 6 (12), 1-29.

Hobsbawm, E. (1995). *A Era dos Extremos – O breve século XX: 1914 – 1991.* São Paulo: Companhia das Letras.

Holanda, S. B. de (Org). *História Geral da Civilização Brasileira* (Tomo II: O Brasil Monárquico; Vol. 5: reações e transações). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

Jaca, C. (2008, Julho 9-16). A Corte Portuguesa no Brasil (1808 – 1821). *Diário do Minho* (*2.º Centenário das Invasões Francesas – Brasil 1-A)*, 1 - 43.

Koerner, A. (1998). *Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: HUCITEC.

Krob, B. E. (2014, Agosto 11-14). "Com a condição de servir gratuitamente a mim ou a meus herdeiros": contratos e experiências de trabalho dos libertos (Porto Alegre, 1884-1888). *Anais do Encontro Estadual de História - ANPUH/*RS, Unisinos, São Leopoldo/RS, 11 (pp. 1-16).

Lamounier, M. L. (1988). *Da Escravidão ao Trabalho Livre*. Campinas: Papirus.

Linhares, M. Y. (Org.) (1990). *História Geral do Brasil* (9. ed.). Rio de Janeiro: Elsevier.

Macário, Mariana Pedron (2011). *José Clemente Pereira e o Debate Jurídico do Império: 1830-1850.* Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Marques, J. P. (2004). *Portugal e a escravatura dos africanos.* Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

_____. (2017). *Escravatura: perguntas e respostas.* Lisboa: Guerra e Paz.

Marquese, R. de B. & Parron, T. P. (2005, 1. Semestre). Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a Memória sobre o comércio de escravos de 1838. *Revista de História*, 152, 99 - 126.

Martins, J. P. de O. (2010). *História de Portugal.* Lisboa: Edições Vercial.

Martins, M. C. de O. & Vicenzi, R. (2014, Maio). Crianças de cor: os (des)rumos dos filhos do ventre livre. *Cadernos do CEOM (Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina) – Histórias Locais e Imaginário Social*, Chapecó, 27 (40), 56 – 69.

Mattos, H. M. (1998). *Das cores do silêncio*: *os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Mattoso, J. (Dir.) (1998). *História de Portugal: liberalismo (1807-1890)* (Vol. V, L. R. Torgal; J. L. Roque, Coord.). São Paulo, Estampa.

Mattoso, K. de Q. (2001). *Ser escravo no Brasil.* São Paulo: Brasiliense.

Mello, P. C. de. (1983, Janeiro/Abril). Estimativa da longevidade de escravos no Brasil na segunda metade do século XIX. *Estudos Econômicos*, 13 (1), 151-179.

Mendonça, J. M. N. (2008). *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Ed. da Unicamp.

Menezes, J. M. F. de. (2009, dezembro). Abolição no Brasil: a construção da liberdade. *Revista HISTEDBR On-line*, 36, 83-104.

Ministério da fazenda do Brasil. *Ministros de Estado da Fazenda – Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.* Brasília: Senado Federal. Acedido em 26 de janeiro de 2017, de http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/galeria-de-ministros/pasta-imperio-primeiro-reinado-dom-pedro-i/pasta-imperio-primeiro-reinado-dom-pedro-i-ministros/antonio-francisco-de-paula-hollanda-cavalcanti-de-albuquerque.

Monteiro, P. F. C. (2012, Janeiro/Julho). Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. *Meritum*, 7 (1), 355 – 387.

Moraes, E. de (1986). *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília: UnB.

Motta, J. F. (2010, Janeiro/Junho). O tráfico de escravos velhos (províncias de São Paulo, 1867-1887). *História – Questões & Debates*, Curitiba, 52, 41-73.

_____. (1997). *Um estadista do Império* (5. Ed; Vol. 2). Rio de Janeiro: Topbooks.

Nader, P. (2005). *Introdução ao Estudo do Direito* (25. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Nascente, A (1988). *Dicionário da língua portuguesa da Academia Brasileira de Letras.* Rio de Janeiro: Bloch.

Nogueira, L. F. V. (2011, Dezembro). Expectativa de vida e mortalidade de escravos: uma análise da freguesia do Divino Espírito Santo do Lamin – MG (1859-1888). *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, 51, 1-7.

Noronha, I. (2010, 2. Sem.). Observações sobre os processos legislativo e doutrinário de abolição da escravidão no Império do Brasil. *Ci. & Tróp*. 34 (1), 93-116.

Novais, F. A. (1977). O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial. In C. G. Mota (Org.). *Brasil em perspectiva* (8. Ed, pp. 47-63.). São Paulo: Difel.

Oliveira, J. B. P. de. (1916). O elemento servil, os cearenses e o Ceará. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Tomo Especial, Primeiro Congresso de História Nacional, 7-16 set. 1914, Parte IV, 430-464.

Paiva, A. (2015, Maio 10). Escrava que foi separada da filha em Barra Mansa morre sem reencontrá-la. *Diário do Vale,* 10 mai. 2015. Acedido em 10 de fevereiro de 2017, em http://diariodovale.com.br/destaque/a-historia-de-uma-mae/.

_____ (2007, Janeiro/Dezembro). Política do Tráfico Negreiro: o Parlamento Imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830. *Estudos Afro-Asiáticos,* 29 (1/2/3), 91-121.

Pena, E. S. (2001). *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp.

Pires, A. F. C. (2005, Outubro 26-28). Subterfúgios e novos padrões de organização no tráfico ilegal de escravos: o caso do brigue Asseiceira. *Anais do Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre/RS, Brasil, 2 (pp. 1-15).

Prado Júnior, M. B. (2011). Conflitos e estratégias sociais em torno da liberdade: famílias escravas em Mangaratiba no século XIX. In M. Abreu & M. S. Pereira (Orgs.). *Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil* (pp. 76-94). Niterói: PPGHistória-UFF.

PSML, Parques de Sintra – Monte da Lua, S.A. *27 de Outubro - Assinatura do Tratado de Fontainebleau*. Acedido em 10 de agosto de 2016, de http://dpedroiv.pt/cronologia/1807/outubro/27/assinatura-do-tratado-de-fontainebleau/32.

Ramos, C. M. da R. (2008). *A escravidão, a educação da criança negra e a lei do Ventre Livre (1871): a pedagogia da escravidão.* Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, Brasil.

Reale, M. (2001). *Lições Preliminares do Direito* (25. ed.). São Paulo: Saraiva.

Regla, J. A. (2014). *Teoria geral das Fontes do Direito* (Manuel Poirier Braz, Trad.). Lisboa: Escolar Editora.

Rodrigues, J. (2000). *O Infame Comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850).* Campinas: Unicamp/Cecult.

Rodrigues, J. H. (1970). O Rebeldia negra e a Abolição. In *História e historiografia* (pp. 65-88). Petrópoles: Vozes.

Saba, R. (2009). A Lei dos Sexagenários e a política dos abolicionistas no Brasil-Império. *História Social*, 14/15, 21 – 33.

Salles, R. (1990). *Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do Exército.* Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Santos, A. T. & Magalhães, D. A. (2013). Relações Brasil-Inglaterra pós-1845 e o tráfico de escravos: *Bill Aberdeen* e a Lei Eusébio de Queiróz. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, 13 (2), 1-17.

Schedel, M. S. F. (2010). *Guerra na Europa e interesses de Portugal – As colônias e o comércio ultramarino: a acção política e diplomática de D. João de Melo e Castro, V. Conde das Galveias (1792 – 1814)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa.

Schwartz, S. B. (1988). *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835).* São Paulo: Companhia das Letras.

Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1). Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - SEEP.

Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2). Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - SEEP.

Serrão, J. V. (1990). *História de Portugal: o despotismo iluminado (1750-1807)* (Vol. 6). Lisboa: Editorial Verbo.

Silva, R. T. C. (2007). *Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850 – 1888)*. Tese de doutorado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil.

_____. (2000). *Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

Silva Neto, C. (2003). *A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembléias Nacionais Constituintes do Congresso Nacional.* Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações.

Sisson, S. A. (1948). *A Galeria dos Brasileiros Ilustres: os contemporâneos* (Vol. 1). São Paulo: Martins Editora.

Soares, R. G. (2015, abril). Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da Lei do Ventre Livre. *Almanack*, Guarulhos, 9, 166-175.

Sodré, N. W. (1998). *Panorama do Segundo Império* (2. ed.). Rio de Janeiro: Graphia.

Sternberg, T. (1930). *Introducción a la Ciencia del Derecho* (2. ed., José Rovira & Ermengol, Trad.).Barcelona: Editorial Labor.

Superior Tribunal Eleitoral. *O que é Jurisprudência?* Acedido em 15 de junho de 2016, de http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/perguntas-frequentes.

Tavares, L. H. D. (1967). O processo das soluções brasileiras no exemplo da extinção do tráfico negreiro. *Revista de História,* 35 (72), 523-537.

Teixeira, H. M. (2006). A criança no processo de transição do sistema de trabalho (Brasil, segunda metade do século XIX). *Anais do Seminário de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais: caminhos da historiografia brasileira contemporânea*, Mariana/MG, Brasil, 1 (pp. 1-16).

Telles Filho, E. F. (dez/2005 - jan/2006). Eusébio de Queiróz e o Direito: um discurso sobre a Lei N° 581 de 4 de setembro de 1850. *Revista Jurídica*, 76 (7), 52-60.

Tomich, D. W. (2011). *Pelo Prisma da Escravidão: trabalho, capital economia mundial* (A. de P. Danesi, Trad.). São Paulo: Edusp.

Toplin, R. B. (1969, novembro). Upheaval, Violence, and the Abolition of Slavery in Brazil: The Case of Sao Paulo. *The Hispanic American Historical Review*, 49 (4), 639-655.

Vasconcelos, S. M. B. de (1996). *Ventre livre, mãe escrava*: *a reforma social de 1871 em Pernambuco.* Recife: Editora Universitária da UFPE.

Veloso, G. P. (2007). *A lenta, gradual e discriminatória política de liberdade para escravos no Brasil: o processo político da Abolição no Parlamento brasileiro*. Monografia de Especialização, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor) da Câmara dos Deputados, Brasília, Brasil.

Verger, P. (1997). *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos: dos séculos XVII a XIX* (T. Gadzanis, Trad.). São Paulo: Corrupio.

ANEXOS

ANEXO A – CONVENÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO I IMPERADOR DO BRASIL, E JORGE IV REI DA GRÃ-BRETANHA, COM O FIM DE POR TERMO AO COMERCIO DE ESCRAVATURA DA COSTA D'ÁFRICA, ASSINADA NO RIO DE JANEIRO EM 23 DE NOVEMBRO DE 1826, E RATIFICADA POR PARTE DO BRASIL NO MESMO DIA E ANO, E PELA GRÃ-BRETANHA A 28 DE FEVEREIRO DE 1827

1826

CONVENÇÃO entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'Africa, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela da Grã-Bretanha a 28 de Fevereiro de 1827. (*)

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Havendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda reconhecido respectivamente a obrigação, que, pela separação do Imperio do Brasil do Reino de Portugal, se Lhes devolve, de renovar, confirmar, e dar pleno effeito ás estipulações dos Tratados para a regulação, e abolição do Commercio de Escravatura na Costa d'Africa, que subsistem entre as Corôas da Grã-Bretanha, e Portugal, emquanto estas estipulações são obrigatorias para com o Brasil: E como para se conseguir este tão importante objecto Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Mages-

(*) A este Tratado acompanhão os *Artigos addicionaes* ajustados em 1835, mas não ratificados por falta de approvação do Corpo Legislativo; e bem assim, e *integralmente toda a legislação brasileira*, contendo medidas para a repressão do trafego de escravos, promulgada desde 1818 até a época actual.

tade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda se achão animados do mais sincero desejo de determinar, e definir a época em que a total abolição do dito Commercio terá lugar, em quanto respeitar aos Dominios, e Subditos do Imperio do Brasil; Suas ditas Magestades têm nomeado para Seus Plenipotenciarios, para concluir uma Convenção a este fim, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Inhambupe, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Santo Amaro, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre, e Espada.

E Sua Magestade Britannica, ao muito honrado Robert Gordon, Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte do Brasil.

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, concordárão, e concluirão os Artigos seguintes:

ARTIGO I

Acabados tres annos depois da troca das Ratificações do presente Tratado (**), não será licito aos Subditos

(**) As ratificações forão trocadas, em Londres, aos 13 de Março de 1827.

do Imperio do Brasil fazer o Commercio de Escravos na Costa d'Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste Commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerada, e tratada de pirataria.

ARTIGO II

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, julgando necessario declararem as obrigações, pelas quaes se achão ligados para regular o dito Commercio até o tempo da sua abolição final, concordão por isso mutuamente em adoptarem, e renovarem tão efficazmente, como se fossem inseridos palavra por palavra nesta Convenção, todos os artigos, e disposições dos Tratados concluidos entre Sua Magestade Britannica, e El-Rei de Portugal sobre este assumpto, em 22 de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e vinte oito de Julho de mil oitocentos e dezasete, e os varios artigos explicativos, que lhes têm sido addicionados.

ARTIGO III

As Altas partes Contratantes concordão mais em que todas as materias, e cousas nos ditos Tratados conteudas, assim como as Instrucções, e Regulações, e fórmas de Instrumentos annexos ao Tratado de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezasete, sejão applicadas *mutatis mutandis* ás ditas Altas Partes Contratantes, e Seus Subditos, tão efficazmente como

se fossem aqui repetidas palavra por palavra, confirmando, e approvando por este acto tudo o que foi feito pelos Seus respectivos Subditos em conformidade dos ditos Tratados, e em observancia delles.

ARTIGO IV

Para a execução dos fins desta Convenção, as Altas Partes Contratantes concordão mais em nomearem desde já Commissões mixtas, na fórma daquellas já estabelecidas por parte de Sua Magestade Britannica, e El-Rei de Portugal, em virtude da Convenção de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezasete.

ARTIGO V

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres, dentro do espaço de quatro mezes desde esta data, ou mais cedo, se fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignárão a mesma, e lhe puzerão o Sello das suas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1826.—(L. S.) *Marquez de Inhambupe.* —(L. S.) *Marquez de Santo Amaro.*—(L. S.) *Robert Gordon.*

ANEXO B – CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 (TÍTULO II - DAS PENAS / CAPÍTULO I - DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR)

TITULO II.

Das penas.

CAPITULO I.

Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impôr e cumprir.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas que não estejão estabelecidas nas Leis, nem com mais ou menos d'aquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, salvo o caso em que aos Juizes se permittir arbitrio (1).

Art. 34. A tentativa a que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Se a pena for de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se for de galés perpetuas, ou de prisão perpetua, com trabalho, ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou prisão com trabalho, ou sem elle, por vinte annos. Se for de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se for de degredo ou desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicidade será punida com as penas da tentativa ; e a complicidade de tentativa com as mes-

---

(1) A disposição d'este artigo tem a sua base nos §§ 3.º e 14 do art. 179 da Constituição.

mas penas d'esta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente (1).

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para previnir a fugida, nem a suspensão dos magistrados decretada pelo Poder Moderador, na forma da Constituição.

Art. 38 A pena de morte será dada na forca (2).

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo, com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença que se for executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se juntará ao processo respectivo (3).

---

(1) A regra d'este artigo e do antecedente é igualmente applicavel á tentativa e cumplicidade no crime de importação de africanos. Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850. art. 4.°

(2) A forca deve ser levantada somente quando fôr necessaria, afim de que não esteja continuadamente ás vistas do publico. Av. de 17 de Junho de 1835 – É ao Juiz Municipal que compete mandar levantal-a. Av. de 30 de Junho de 1836.— As despezas para esse fim necessarias são provinciaes e não geraes. Avv. de 4 e 6 de Agosto de 1836.

(3) Tanto este artigo como o antecedente forão derogados

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos Juizes que presidirem á execução ; mas não poderáõ enterra-los com pompa, sôb pena de prisão por um mez a um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da Provincia onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo (1).

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta :

§ 1. A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão, em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

§ 2. Aos menores de vinte e um annos e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos,

---

pelo § 2.º do art. 35 do Codigo do Processo, segundo o qual compete ao Juiz Municipal executar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito e Tribunaes. Av. de 21 de Outubro de 1833.

(1) A pena de galés temporaria deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir pela maneira ordenada no presente artigo ; sendo portanto abusiva a pratica seguida com alguns sentenciados a galés temporarias para a ilha de Fernando, de levar-lhes em conta da pena de galés o tempo de prisão soffrido depois da sentença. Av. de 24 de Dezembro de 1849.— Vêde a nota ao art. 311.

ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões (1).

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças (2).

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offerecerem maior commodidade e segurança, e na maior proximidade que for possivel dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

---

(1) Na pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver casa de correcção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que fôr á ella effectivamente recolhido o réo condemnado, cumprindo aos Juizes da execução terem attenção, sob sua responsabilidade, ao art. 83 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. — Nos lugares porém onde não houver casa de correcção, deve contar-se o tempo de prisão effectiva com o augmento da sexta parte, na fórma do art. 49 do presente Codigo, desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja d'ella appellado. Av. de 14 de Junho de 1850.

(2) Em Av. de 3 de Abril de 1843, sob n. 12, declarou o Governo que, nem a prisão, como pena, póde ser marcada na propria casa do individuo sugeito a ella, porque o contrario é disposto no presente art. 47, nem a que tem por fim a custodia do réo indiciado de crime o póde ser, porque faltaria á segurança do preso, e seria impraticavel a vigilancia das autoridades e guardas; não restando por consequencia caso algum em que os Chefes de Policia, ou quaesquer outras autoridades, possão marcar a propria casa do cidadão para sua prisão.

Quando porém for de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, accrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo por que aquellas deverião impôr-se (1).

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio (2).

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão comdemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a re-

---

(1) Nos lugares onde não houver casa de correcção, ou prisão com as necessarias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deve-se sempre proceder na conformidade d'este artigo, e nunca designar-se para cumprimento da pena as prisões ou casas de correcção de outros lugares, porque seria isso juntar á prisão o degredo. Av. de 18 de Junho de 1850. — Vêde o art. 15 do Reg. n. 595 de 18 de Março de 1849.

(2) Entrando em duvida qual o juizo, ou tribunal competente para a imposição das penas estabelecidas n'este art. 50, assim como no art 54 seguinte, declarou o Dec. n. 533 de 3 de Setembro de 1847 que para conhecer dos delictos de que elles tratão, é competente o Juizo da primeira culpa, em que tiverem sido condemnados os réos, que commetterem taes delictos. — O art. 7.º § 3.º da Constituição já privava o banido por sentença dos direitos de cidadão brasileiro. — Mas é notavel que fixando o presente artigo os effeitos da pena de banimento (inhibindo demais ao banido a habitação do territorio do Imperio) não se encontre todavia applicada semelhante pena em nenhum dos artigos subsequentes.

sidir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle durante o tempo que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da Comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum d'elles durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os comdemnados a galés, a prisão com trabalho, a prisão simples, a degredo, a desterro, ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação (1).

Art. 54. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, ou a prisão simples, que fugirem das prisões; os degredados que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar de que tiverem sido desterrados antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação (2),

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria,

---

(1) É a mesma disposição do art. 8.º, § 2.º da Constituição.

(2) Vêde a nota ao art. 50, e combinai o presente com o art. 126, para bem notardes a differença das disposições de ambos.

quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo (1).

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes ; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem (2).

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto for necessario para ganharem a importancia d'ellas (3).

Terá lugar n'este caso a disposição do art. 32.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular (4).

---

(1) Acerca de pena de multa vêde o Reg. n. 595 de 18 de Março de 1849, o qual, alterando o processo marcado no Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1841 (arts. 423 e seg.) estabelece regras simples para a imposição, liquidação e commutação d'essa pena, fazendo desapparecer as difficuldades resultantes das disposições quasi antinomicas do presente artigo e dos arts. 56 e 57 seguintes, assim como do art. 291 do Codigo do Processo. — Sempre que os réos forem remettidos para cumprimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no Juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no Juizo das execuções do lugar, em que os mesmos réos se acharem. Av. de 5 de Abril de 1850. — Vêde o art. 3.º do Reg. primeiramente citado.

(2) Vêde o art. 10 do Reg. de 18 de Março de 1849, e mais a ultima parte do art. 16 do mesmo.

(3) Vêde os arts. 12, 13 e 14 do Reg. ultimamente citado.

(4) Tendo entrado em duvida : 1.º Se um official da Guarda Nacional que, por crime de responsabilidade, é condemnado por sentença á suspensão do emprego de Delegado ou Juiz de Paz, fica por essa razão suspenso do exercicio do seu posto ;— 2.º Se para suspensão do exercicio do posto da Guarda Nacional, é necessario que a sentença passe em julga-

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado n'elle.

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazêl-o com um ferro pelo tempo e maneira que o Juiz designar (1).

O numero de açoutes será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

---

do ; — 3.º Se, para a suspensão do exercicio do official basta a pronuncia :

Declarou o Governo que, dispondo este art. 58 que a pena de suspensão priva os réos do exercicio de seus empregos durante o tempo d'ella, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo os de eleição popular, é consequencia que a condemnação por sentença á pena de suspensão do cargo de Delegado ou Juiz de Paz importa a suspensão do posto da Guarda Nacional ; — que, outro-sim, á pronuncia importa tambem a suspensão do exercicio do posto em vista do art. 292 § 2.º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 ; — e que finalmente quando mesmo podesse haver duvida quanto ao effeito da condemnação, essa duvida estava resolvida pelo effeito da pronuncia, porque a condemnação suppõe pronuncia e a pronuncia suspensão. Av. de 29 de Janeiro de 1856.

(1) A literal, generica e indistincta disposição d'este artigo não dá lugar a que se duvide se é, ou não permittido commutar em açoutos a pena de galés imposta aos escravos Av. de 3 de Fevereiro de 1836. — Na sentença, em que for o escravo condemnado a açoutes, deve o Juiz que a proferir tambem condemnal-o a trazer um ferro, pelo tempo e maneira por que for designado, conforme o presente artigo ; não competindo esta attribuição ao Juiz executor, ao qual só incumbe a fiel execução das sentenças, não as podendo alterar para mais

Art. 61. Quando o réo for convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe hão as penas estabelecidas nas Leis para cada um d'elles, e soffrerá as corporaes umas depois de outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo somente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas, que se lhes não possão impôr uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando somente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circunstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o maximo o de maior gravidade, a que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, a que se imporá a pena minima; o médio o que fica entre o maximo e o minimo, a que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os delinquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos emquanto n'esse estado se conservarem.

---

ou para menos. Av. de 9 de Março de 1850. — Não obsta a estas disposições o § 19 do art. 179 da Constituição, porque os escravos achão-se fóra d'ella. — Vêde as notas aos arts. 28 § 1.º, e 311.

ANEXO C – TEXTO DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830 (TÍTULO II - DAS PENAS / CAPÍTULO I - DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda executar o Codigo Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL

TITULO II
Das Penas
CAPITULO I
DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicidade será punida com as penas da tentativa; e a complicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na fórma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterral-os com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possivel, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brazileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brazileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terá lugar neste caso a disposição do artigo trinta e dous.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo, sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nelle.

Os réos, que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo, havendo expressa declaração de inhabilidade.

~~Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e~~

~~maneira que o Juiz designar.~~ ~~(Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)~~

~~O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.~~ ~~(Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)~~

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles; e soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os deliquentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo, e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, á que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, á que se imporá a pena minima; o médio, o que fica entre o maximo, e o minimo, á que se imporá a pena no termo medio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os deliquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, emquanto nesse estado se conservarem.

PARTE TERCEIRA
Dos crimes particulares
TITULO I
Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

ANEXO D – LEI DE 07 DENOVEMBRO DE 1831: LEI FEIJÓ-BARBACENA

além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa ; reexportação, que o Governo

LEI — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1.° Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.° Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção n.° 1.°, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.° Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados,

além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa ; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.° São importadores:

1.° O Commandante, mestre, ou contramestre.

2.° O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.° Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.° Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1.° ; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4.° Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.° e 3.° como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.° Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6.° O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4.°, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7.° Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brazileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8.° O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9.° O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5.° e 8.°, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

ANEXO E – TEXTO DA LEI DE 07 DENOVEMBRO DE 1831: LEI FEIJÓ-BARBACENA

Legislação Informatizada - Lei de 7 de Novembro de 1831 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma

Lei de 7 de Novembro de 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brazileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8º O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9º O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5º e 8º, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.
Diogo Antonio Feijó.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando que todos os escravos, que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficarão livres, com as excepções nella declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravos, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Foi publicada e sellada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Novembro de 1831. - João Carneiro de Campos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça no L. 1º de Leis a fl. 98 em 15 de Novembro de 1831. - Thomaz José Tinoco de Almeida.

ANEXO F – TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COMMERCIO ENTRE O SENHOR D. PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, E JORGE IV, REI DA GRÃ-BRETANHA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 17 DE AGOSTO DE 1827, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL NA REFERIDA DATA, E PELA GRÃ-BRETANHA EM 5 DE NOVEMBRO DO DITO ANNO

1827

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela da Grã-Bretanha em 5 de Novembro do dito anno.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover, e estender as relações commerciaes, que têm de longo tempo subsistido entre os respectivos Paizes, e Subditos, Julgarão conveniente, vistas as novas circumstancias que nascêrão da separação do Imperio do Brasil, e sua Independencia do Reino de Portugal pela mediação de Sua Magestade Britannica, regular as ditas relações commerciaes por um novo Tratado especial. Para este fim Nomeárão por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, aos Illustrissimos, e Excellentissimos Marquez de Queluz, do Seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo, do Seu Conselho de Estado, Grande, e Senador do Imperio, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro, e Secretario de Estadodos Negocios do Imperio;e Marquez de Maceió, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalém, Tenente-Coronel do Estado-Maior do Exercito, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

E Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, ao Muito Honrado Robert Gordon, do Seu Conselho Privado, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto a Côrte do Imperio do Brasil. Os quaes depois de terem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida fórma, concordárão, e concluirão os Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá constante paz, e perpetua amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, Seus Herdeiros, e Successores, e entre os Seus Subditos, e Estados, e Territorios, sem excepção de Pessoa, e Lugar.

ARTIGO II

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Britannica convêm que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de designar, e nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, em todos os Portos dos Dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do Commercio, e Interesses Commerciaes dos seus respectivos Subditos.

Os Consules, de qualquer classe que elles sejão, não entrarão no exercicio de suas funcções sem serem devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, e approvados pelo Soberano em cujos Dominios forem empregados.

Haverá reciprocamente para com os Consules de todas as classes dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes uma perfeita igualdade. Os Consules gozarão dos Privilegios, que pertencem ao seu Lugar, como são usualmente reconhecidos, e admittidos.

Em todas as causas, assim civeis, como criminaes, elles serão sujeitos ás mesmas Leis do Paiz em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão tambem da plena, e inteira protecção das Leis, emquanto a ellas obedecerem.

ARTIGO III

Os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações exercitarão, cada um no seu respectivo Lugar, a Autoridade de Arbitros nas duvidas que nascem entre os Subditos, Mestres, e Tripolações dos Navios das suas respectivas Nações, sem a intervenção das Autoridades Territoriaes, senão quando a traquillidade publica exigir esta intervenção, ou as Partes a requererem, intentando as suas causas perante os Tribunaes do Paiz, em que estas duvidas nascerem.

Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem as propriedades dos Subditos da sua Nação que fallecerem ab intestato, a beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade, e dos Credores á Herança, tanto quanto o admittirem as Leis dos Paizes respectivos.

ARTIGO IV

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os Territorios da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de Tolerancia estabelecido, e praticado nos seus respectivos Estados.

ARTIGO V

Os Subditos de qualquer das Altas Partes Contractantes poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por Autoridade alguma. Serão isentos de todo Serviço Militar forçado, de qualquer genero que seja, terrestre ou maritimo, e de todos os Emprestimos forçados, ou de impostos, e requisições militares; nem serão obrigados a pagar Contribuições algumas ordinarias, de qualquer denominação que sejão, maiores do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os Subditos do Soberano em cujos Territorios residirem.

Igualmente não serão sujeitos a visitas ou buscas arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus Livros, e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica comtudo entendido que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo Paiz fazem menção, as buscas, visitas, exame, ou investigações, só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistrado competente.

E geralmente fica assentado que os Subditos das Altas Partes Contractantes gozaráõ respectivamente em todos os Territorios da Outra, quanto ás suas Pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores,e isenções, que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos Subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI

Tendo a Constituição do Imperio abolido todas as Jurisdicções particulares, convém-se em que o Lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum Substituto satisfactorio em lugar daquella Jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas, e á propriedade dos Subditos de Sua Magestade Britannica.

Fica comtudo entendido que os Subditos de Sua Magestade Britannica gozarão no Brasil dos mesmos direitos, e vantagens, de que gozão os Subditos Brasileiros nas suas Causas, tanto Civeis, como Criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por Autoridade Legitima, excepto em casos de flagrantes delicto; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos em que a lei admitte Fianças.

ARTIGO VII

Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Corôas (o que Deos não permitta), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos.

Será permittido aos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes dentro dos Territorios da Outra, ficar para arranjo de seus negocios, ou para commerciar no interior sem interrupção alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis.

No caso, porém, que o seu comportamento dê causa de suspeita, serão mandados sahir do Paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade, e seus effeitos, e tempo sufficiente para esse fim, que não exceda seis mezes.

ARTIGO VIII

Fica mais ajustado, e concordado, que nenhuma das Altas Partes Contractantes sciente, e voluntariamente receberá, e conservará no seu serviço pessoas subditas da Outra Potencia que desertarem do seu serviço Militar, maritimo ou terrestre; mas antes pelo contrario Ellas demittiráõ respectivamente do seu serviço as ditas Pessoas, assim que fôr requerido.

Fica mais ajustado, e declarado que nenhuma das Altas Partes Contractantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum, a respeito das Pessoas que desertarem do Serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido á Outra Alta Parte Contractante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E fica mais resolvido que, quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos Navios pertencentes aos Subditos de uma das Altas Partes Contractantes, durante a sua estada nos Portos da Outra, os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxilio possivel para a apprehensão dos mesmos desertores, assim que a devida reclamação para este effeito fôr feita pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Delegado, ou Representante: e outrosim nenhuma Corporação publica Civil, ou Religiosa protegerá ou recolherá os mesmo Desertores.

ARTIGO IX

Os comprimentos de salvas aos Portos, e Bandeiras de ambas as Nações serão conformes aos regulamentos que até aqui se têm observado entre os Estados maritimos.

ARTIGO X

Haverá reciproca liberdade de Commercio, e Navegação entre os Subditos respectivos das Altas Partes Contractantes em Navios de ambas as Nações, e em todos, e quaesquer Portos, Cidades, e Territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes excepto naquelles que são positivamente vedados a toda a Nação Estrangeira. Fica comtudo entendido que, uma vez que quaesquer destes Portos vedados forem abertos ao Commercio de qualquer outra Nação, ficará desde logo o dito Porto franqueado aos Subditos das Altas Partes Contractantes debaixo das mesmas condições.

Os Subditos das Altas Partes Contractantes poderão entrar com os seus respectivos Navios em todos os Portos, Bahias, Enseadas, e Surgidouros dos Territorios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda, ou parte de sua Carga, carregar ou reexportar mercadorias.

Poderão residir, e alugar Casas, e Armazens, viajar, commerciar, abrir Lojas , transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar Corretores para esse fim, podendo fazêl-o por si, ou por seus Agentes, e Caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, exceptuar o commercio costeiro de Porto a Porto de generos do Paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em Navios do Paiz, ficando comtudo livre aos Subditos de ambas as Altas Partes Contractantes carregar seus effeitos, mercadorias, metaes, e moeda nas ditas Embarcações, pagando cada um os mesmos direitos.

ARTIGO XI

Os Navios, e Embarcações dos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagaráõ nos Portos, e Ancoradouros da Outra, a titulo de Farol, Tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles que são ou vierem a ser pagos pelos Navios Nacionaes.

ARTIGO XII

Em ordem a obviar qualquer duvida relativamente á nacionalidade de Navios Brasileiros e Britannicos, as Altas Partes Contractantes convêm em que sejão considerados Navios Britannicos aquelles que forem possuidos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas Brasileiras as Embarcações construidas nos Territorios do Brasil, e possuidas por Subditos Brasileiros, e cujo Mestre e tres quartas partes da tripolação forem Subditos do Brasil: e tambem serão consideradas Brasileiras todas as

Embarcações, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou por seus Subditos munidos de Cartas de marca; as quaes Embarcações tenhão sido em regra condemnadas no Tribunal de Prezas do Brasil, como boas Prezas, assim como as que tiverem sido condemnadas em qualquer Tribunal competente por infrações das leis feitas para impedir o trafico de escravos, e que forem possuidas por Subditos brasileiros, e cuja tripolação fôr como acima se estabeleceu.

ARTIGO XIII

Os Subditos de cada um dos Soberanos dentro dos Dominios do Outro terão liberdade de commerciar com outras Nações em toda, e qualquer qualidade de generos, e mercadorias.

ARTIGO XIV

São isentos do Artigo precedente todos os generos, e mercadorias, de que a Corôa, do Brasil se reservou o monopolio exclusivo.

Porém se algum desses Artigos vier a ser artigo de Commercio livre, será permittido aos Subditos de Sua Magestade Britannica fazer trafico delles tão livremente, como os Subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil. E os direitos sobre a importação ou exportação destes generos e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer elles sejão consignados a Subditos Brasileiros e Britannicos, ou por elles exportados, quer sejão propriedade de algum delles.

ARTIGO XV

Afim de determinar o que para o futuro se reputará Contrabando de guerra, conveiu-se em que de baixo da dita denominação se comprehenderáõ todas as armas e instrumentos, que servem para os fins da guerra por terra ou por mar, como Peças, Espingardas, Pistolas, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Carcassas, Salsichas, Carretas de Peças, Coronhas de Espingardas, Bandoleiras, Polvora, Mechas, Salitre, Balas, Piques, Espadas, Capacetes, Couraças, Talabartes, Lanças, Dardos, Arreios de Cavallos, Coldres, Cintos, e geralmente todos os Instrumentos de guerra; assim como madeiras para construir Navios, Alcatrão ou Resina, Cobre em folha, Velas, Lonas, e Cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos Navios de guerra, excepto ferro bruto, e taboas de pinho.

E todos os acima mencionados Artigos são por este declarados sujeitos a confisco todas as vezes que se tentar leval-os ao inimigo.

ARTIGO XVI

Continuar-se-ha a empregar Paquetes para o fim de facilitar o serviço publico de ambas as Côrtes, e as relações Commerciaes dos seus respectivos Subditos.

Elles serão considerados como Navios do Rei, ficando entendido que serão Commandados por Officiaes da Marinha Real.

Este Artigo continuará a ter vigor, até se concluir uma Convenção particular entre as Potencias para o regulamento especial do estabelecimento dos Paquetes.

ARTIGO XVII

Afim de mais effectivamente protegerem o commercio, e navegação de seus Subditos respectivos, as duas Altas Partes Contractantes convêm em não receber Piratas, nem Roubadores do Mar em algum dos Portos, Bahias, ou Surgidouros dos seus Dominios, e em impôr o pleno rigor das Leis sobre as Pessoas, que se provar serem Piratas, e sobre todos os individuos residentes dentro dos seus Territorios que forem convencidos de terem correspondencia, ou serem complices com elles.

E todos os Navios e Cargas pertencentes aos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que os Piratas tomarem ou trouxerem para os Portos da Outra, serão entregues aos seus donos, ou aos seus Procuradores devidamente autorisados, provando-se a identidade da Propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o Artigo reclamado tiver sido vendido, comtanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito Artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XVIII

Quando succeder que alguns Navios de guerra, ou mercantes, pertencentes a qualquer dos dous Estados, naufragarem nos Portos, ou sobre as Costas dos seus respectivos Territorios, as Autoridades e os officiaes das Alfandegas do Lugar prestaráõ todo o soccorro possivel para salvarem as Pessoas e effeitos que naufragarem;

assim como para proverem à segurança e cuidado dos artigos salvados, ou do seu producto, afim de que sejão restituidos aos seus governos respectivos, se o Navio naufragado fôr Embarcação de guerra, ou, se fôr mercante, ao Dono, ou ao seu procurador devidamente autorisado, quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despezas feitas com a salvação, e com a guarda dos generos reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permittido em um dos dous Paizes sobre os Navios do outro do que aquelle que fazem os navios nacionaes.

Os generos salvados do naufragio não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

ARTIGO XIX

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejão de producção ou manufactura dos Territorios de Sua Magestade Britannica, assim dos seus Portos da Europa, como das suas Colonias, que se achão abertos ao Commercio Estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos Portos do Irnperio do Brasil, sendo consignados a quem quer que fôr, pagando geral e unicamente Direitos que não excedão quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na Pauta das avaliações das Alfandegas, sendo esta Pauta promulgada em todos os Portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.

Conveiu-se tambem em que na formação das futuras Pautas se tome por base principal o preço corrente dos generos no mercado; e que seja permittido ao Consul de Sua Magestade Britannica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer Artigo comprehendido na Pauta existente, o fazer representações, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possivel, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos generos.

E igualmente se ajustou, que, quando algum dos generos Britannicos, importados nas Alfandegas do Imperio do Brasil, não tiver na Pauta valor determinado, e se quizer despachar para consumo, o importador de taes artigos assignará uma declaração do seu valor, para por ella serem despachados; mas, no caso que os Officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos Direitos entendão que a tal avaliação não é igual ao valor dos generos, terão elles a liberdade de tomar os generos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os Direitos pagos, seguindo se para este effeito a pratica observada nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XX

Sua Magestade o Imperador do Brasil Se obriga a não permittir que qualquer artigo de origem, producção, ou manufactura de qualquer Paiz estrangeiro, seja admittido em parte alguma dos seus Dominios pagando Direitos menores do que os estabelecidos no artigo precedente, sem que uma tal diminuição de Direitos seja concedida aos generos da mesma natureza de origem, producção, ou manufactura dos Territorios Britannicos; exceptuando-se só os generos, artigos, e mercadorias quaesquer de producção ou manufactura de Portugal, que vierem em direitura de Portugal ao Brasil em Navios pertencentes a uma ou outra dessas Nações; Consentindo Sua Magestade Britannica especialmente nesta excepção em favor de Portugal, em consideração da parte que Tomou como Mediador, na negociação, que felizmente terminou com o Tratado de Reconciliação e Independencia de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte cinco, e das intimas relações de amizade que Sua Magestade Britannica tanto deseja ver subsistir entre o Brasil e Portugal.

ARTIGO XXI

Todos os generos, artigos e mercadorias da producção, industria, ou manufactura do Brasil, importados directamente para consumo nos Territorios e Dominios de Sua Magestade Britannica, tanto na Europa como em qualquer de suas Colonias na Asia, America, e Africa, que estejão abertos ao Commercio Estrangeiro, não pagaráõ outros, ou maiores Direitos, do que aquelles que são pagos na entrada de, artigos semelhantes, importados de igual maneira de qualquer outro Paiz Estrangeiro.

ARTIGO XXII

Havendo certos artigos da producção do Brasil, os quaes são sujeitos a maiores Direitos, quando são admittidos para consumo no Reino-Unido, do que se pagão por semelhantes artigos da producção das Colonias Britannicas, Sua Magestade Britannica convém em que esses artigos possão ser guardados em armazens sem pagarem os Direitos de consumo, para serem reexportados segundo a Lei; e não serão sujeitos a outros quaesquer ou maiores Direitos sobre a dita arrecadação e exportação, do que aquelles que são, ou vierem a ser impostos sobre semelhantes artigos da producção de Colonias Britannicas assim arrecadados e reexportados.

Pela mesma regra os artigos da producção das Colonias Britannicas, que corresponderem aos artigos a producção do Brasil, sujeitos aos maiores Direitos acima mencionados, serão admittidos nos Portos do Brasil para reexportação sómente com as mesmas vantagens concedidas a semelhantes artigos nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIII

Todos os generos, artigos, e mercadorias, importados dos Dominios Britannicos para qualquer dos Portos de Sua Magestade Imperial, serão acompanhados dos Cockets originaes, assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no Porto do embarque, sendo os Cockets de cada Navio numerados progressivamente, e unidos com o sello de officio Alfandega Britannica ao Manifesto, que deve ser jurado perante o Consul do Brasil, para tudo ser apresentado na Alfandega do Porto da entrada.

A origem dos generos importados no Brasil dos Dominios Britannicos, em que não houver Alfandega, será, authenticada com as formalidades observadas quando são importados de taes Dominios na Grã- Bretanha.

ARTIGO XXIV

Sua Magestade Britannica obriga-se, em Seu Nome, e no de Seus Sucessores, a permittir aos Subditos de Sua Magestade Imperial o commerciar nos Seus Portos e Mares de Asia, na extensão que é ou puder ser concedida á Nação mais favorecida.

ARTIGO XXV

Em todos os casos, em que se concederem Gratificações (Bounties) ou restituição de Direitos (Drawbacks) aos generos exportados de qualquer dos Portos das Duas Altas Partes Contractantes, as Gratificações e restituição de Direitos serão em tudo iguaes, ou a reexportação seja feita em Embarcações Brasileiras ou em Inglezas.

ARTIGO XXVI

Sua Magestade Imperial Se obriga no Seu Nome e no dos Seus Successores, a que o Commercio dos Subditos Britannicos dentro dos Seus Dominios não será restringido, nem de qualquer modo affectado pela operação de algum mnonopolio ou privilegio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma Companhia Commercial; mas antes que os Subditos de Sua Magestade Britannica terão permissão livre, e sem restricção, de comprar e vender, de, e a quem quer que fôr, e em quaquer fôrma e maneira que quizerem, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ás ditas Companhias Commerciaes, ou a Individuos que possuem ou podem vir a possuir privilegios exclusivos.

E Sua Magestade Britannica Se Obriga da Sua de Parte a observar reciproca e fielmente o mesmo principio para com os Subditos de Sua Magestade Imperial.

Não se comprehendem nesta regra os artigos no Brasil, cuja exclusiva compra e venda estão presentemente reservados á Corôa, emquanto esta reserva continuar a ter vigor.

ARTIGO XXVII

Sua majestade Imperial Ha por bem conceder aos subditos de Sua Magestade Brittanica o privilegio de serem Assignantes nas Alfandegas do brasil com as mesmas condições e segurança dos subditos brasileiros. E por outra parte fica concordado e estipulado que os negociantes Brasileiros gozarão na Alfandegas Britannicas do mesmo favor, tanto quanto as Leis o permittirem, e se concede aos Subditos de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXVIII

As Altas Partes Contractantes convêm em que as Estipulações contendas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que principiaráo a decorrer desde a troca das Ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dous annos depois da data da dita parte.

ARTIGO XXIX

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas dentro do espaço de quatro mezes, ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que Nós os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos Plenos Poderes, temos assignado o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.

(L. S.) Marquez de Queluz.

(L. S.) Visconde de S. Leopoldo.

(L. S.) Marquez de Maceyó.

(L. S.)Robert Gordon.

E Sendo Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nele se contém; Tendo Ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações: e pela presente o Damos por firme e valioso para sempre, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-o e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazêl-o Cumprir e Observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezasete dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e sete.

PEDRO IMPERADOR.

Marquez de Queluz.

ANEXO G – PROTESTO CONTRA O BILL ABERDEEN

Rio de Janeiro – Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 de outubro de 1845

Sua Majestade, o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, soube com a mais profunda magoa que foi aprovado e sancionado como lei por S.M. a rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mês de agosto do corrente ano, um ato do Parlamento em virtude do qual se confere ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice almirantado de S.M.B. dentro dos seus domínios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder a adjudicacao de qualquer navio com bandeira brasileira que fizer o trafico de escravos em contravenção da Convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por qualquer pessoa ao serviço de sua dita majestade. O enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. o Imperador do Brasil na Corte de Londres, logo que este ato foi apresentado no Parlamento pelo governo britânico, protestou contra ele, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por copia que, com data de 25 de julho deste ano, dirigiu a Lorde Aberdeen, principal secretario de estado de S.M.B. na repartição dos Negócios Estrangeiros. Sua Majestade, o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Corte de Londres, ordenou ao abaixo-assinado, ministro e secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, que aprovasse e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disso, uma exposição e analise mais circunstanciadas dos fatos e do direito que tem o Governo Imperial para pronunciar-se com toda a energia que da a consciência da justiça contra um ato que tão diretamente invade os direitos de soberania e independência do Brasil, assim como os de todas as nações. Tal e a ordem que o abaixo-assinado passa desde já a satisfazer. Pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, o governo do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, obrigou-se a abolir o comercio de escravos ao norte do Equador, "e a adotar, de acordo com a Grã-Bretanha, aquelas medi das que melhor pudessem contribuir para efetiva execução do ajuste prece dente, reservando para um tratado separado o período em que o comercio de escravos houvesse de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os domínios portugueses". Para preencher fielmente e em toda a sua extensão as obrigações contrai das pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, teve lugar a convenção adicional de 28 de julho de 1817. Nesta convenção estabeleceu-se, entre outras providencias, o direito de visita e de busca, e a criação de comissões mistas para julgarem os apresamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contratantes, tendo sido assinados na mesma data pelos plenipotenciários dos dois governos as instruções por que deviam dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que deviam guiar-se as comissões mistas. No mesmo ano de 1817 foi assinado em Londres, aos onze dias do

mês de setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo português, um artigo separado, pelo qual se concordou em que logo depois da abolição total do trafico de escravos, as duas altas partes contratantes se empenhariam em adaptar, de comum acordo, as novas circunstancias as estipulações da convenção adicional de 28 de julho do mesmo ano e acrescentou-se que, quando não fosse possível concordar em outro ajuste, a dita Convenção adicional ficaria valida ate a expiração de 15 anos contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido. Pelo Art. 1° da convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha no dia 23 de novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de marco de 1827, estabeleceu-se que, "acabados três anos depois da troca das ratificações não seria mais licito aos súditos do Império do Brasil fazer o comercio de escravos na costa da África, debaixo de qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que a continuação deste comercio feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de S.M. Imperial seria considerado e tratado como pirataria". Pelo Art. 2° da referida convenção concordaram as altas partes contratantes em adotar e renovar, como se fossem inseridos palavra por palavra na mesma convenção, todos os artigos e disposições dos tratados concluídos entre S.M. Britânica e El-Rei de Portugal sobre este assunto em 2 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, e os vários artigos explicativos que lhe tinham sido adicionados. Sendo uma das convenções assim adotadas e renovada pelo Art. 2º da convenção de 1826 a de 28 de julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca e criado as comissões mistas, e sendo um dos artigos explicativos também adotados e renovados pela convenção de 1826, o artigo separado de 11 de setembro do mesmo ano, conforme o qual aquelas medidas deviam cessar depois de 15 anos contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido, evidente e que o direito de visita e busca exercido em tempo de paz pelo cruzadores britânicos contra embarcações brasileiras, e as comissões mistas criadas para julgarem as presas feitas pelos ditos cruzadores britânicos ou pelos brasileiros, deviam esperar no dia 13 de marco de 1845, por ser esta a época em que terminavam os 15 anos depois de abolido totalmente o trafico de escravos, pelo Art. 1º da convenção celebrada em 23 de novembro de 1826, e ratificada em 13 de marco de 1827. Foi a expiração deste prazo, e com ela a das medidas estipuladas na convenção adicional de 28 de julho de 1817, tudo quanto o governo de S.M. o Imperador do Brasil notificou ao de S.M. Britânica, por intermédio do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta Corte, em nota de 12 de marco do corrente ano, acrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis meses aos navios brasileiros empregados no trafico para se recolherem livremente aos porto do Império, uma vez que tivessem deixado as costas da África ate o dia 13 de marco de 1830, não duvidaria o Governo

Imperial concordar em que as comissões mistas brasileiras e inglesas continuassem ainda por seis meses, que deve riam acabar em 13 de setembro, para o único fim de concluírem os julga mentos dos casos pendentes, e daqueles que porventura tivessem ocorrido ate o mencionado dia 13 de marco deste ano. Culpa não foi do Governo Imperial se antes da expiração do prazo de quinze anos, acima mencionado, não fosse possível obter-se um acordo justo e razoável entre o mesmo Governo Imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar as novas circunstancias da abolição total do trafico as medidas estabelecidas na convenção adicional de 28 de julho de 1817. E uma verdade incontestável que no ano de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o Governo Imperial prestou-se sempre com o mais decidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S.M. Britânica. Se nenhuma destas negociações pode concluir-se nem ratificar-se, a razão foi porque o Governo Imperial viu-se colocado na alternativa, ou de recusar-se, mau grado seu, a tais negociações, ou de subscrever a completa ruina do comercio licito de seus súditos, que alias deve zelar e proteger. A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciência dos seus deveres. Com efeito, todas as propostas que durante aquele espaço de tempo foram oferecidas pelo governo britânico continham, além de outros defeitos capitais, o de estabelecerem diferentes casos, cada um dos quais, só por si, devia considerar-se como prova *prima facie* para poder qualquer navio ser condenado como suspeito de empregar-se efetivamente no trafico de escravos. Alguns desses casos, como por exemplo a simples existência de duas caldeiras, posto que cada uma delas de tamanho ordinário, a bordo de um navio, não poderiam, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequer como indícios remotíssimos de que o navio se destinava ao trafico, entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos autorizaria, só por si, a condenação do navio e de toda a carga; com prejuízo e total destruição do comercio licito dos súditos brasileiros. Foi isto o que o Governo Imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britânica, em notas de 8 de fevereiro e 20 de agosto de 1841 e de 17 de outubro de 1842. No meio de tão exageradas pretensões, não se esquecia contudo o Governo Imperial de propor pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medidas que na sua opinião poderiam conciliar a repressão do trafico com os interesses do comercio licito dos seus súditos, tendo oferecido no ano de 1841 um contraprojeto com todas as clausulas adequadas ao duplo fim que o Governo Imperial viva e sinceramente procurava obter. Infelizmente a discussão deste contraprojeto não pode progredir, e o motivo foi não estar o ministro de S.M. Britânica munido dos plenos poderes que eram necessários, como declarou o ministro dos Negócios Estrangeiros do Império em notas de 26 de agosto de 1841 e 17 de outubro de 1842. Sem embargo porem de não ter o Governo Imperial, pelos justos motivos que se tem exposto, aquiescido as propostas

oferecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios brasileiros foram, contra as instruções e o regula mento anexos a convenção de 28 de julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavam as propostas, capturados pelos cruzadores britânicos, e julgados boas presas pelos comissários juízes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no comercio ilícito de escravos; e posto que repetidas reclamações tinham sido feitas pelo Governo Imperial contra a violação irrogada por tais atos aos tratados e convenções entre os dois governos, a nenhuma delas se tem feito ainda a completa e devida justiça. E pois fora de duvida que o ato comunicado ao governo de S. M. Britânica, em nota de 12 de marco do corrente ano, sem contrariar o vivo empenho do Governo Imperial em reprimir o trafico de escravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos tratados e convenções entre o governo do Brasil e o de S. M. Britânica. Tendo cessado, como e evidente, entre o Governo Imperial e o da Grã-Bretanha as estipulações especiais que autorizavam o direito de visita e busca em tempo de paz, e os tribunais mistos para julgarem as presas, era indispensável, para que tais medidas fossem restabelecidas ou substituídas por outras, o acordo de novos compromissos entre os dois governos. Principio e de direito das gentes que nenhuma nação pode exercer ato algum de jurisdição sobre a propriedade e os indivíduos no território de outro. A visita e busca no alto-mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, atos de jurisdição. Aquele direito, além disto, e exclusivamente um direito beligerante. Entretanto, não obstante a evidencia destes princípios, o governo de S. M. Britânica, em virtude da lei sancionada no dia 8 do mês de agosto por S. M. a rainha, não hesitou em reduzir a ato a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta Corte, datada de 23 de julho do mesmo ano, submetendo os navios brasileiros que se ocuparem no trafico de escravos aos seus tribunais do almirantado e vice almirantado. Neste ato que acaba de passar como lei, impossível e deixar de reconhecer esse abuso injustificável da forca que ameaça os direitos e regalias de todas as nações livres e independentes. Reprodução e este ato de outro semelhante de que Portugal foi vitima, no ano de 1839, e que também passou como lei, a despeito da oposição de um dos homens de estado mais eminentes da Inglaterra, o Duque de Wellington, que o impugnara na Câmara dos Lordes na sessão de 11 de agosto de 1839, referindo-se principalmente ao direito de visita e busca em tempo de paz. Se esta violência se coonesta atualmente com o grande interesse de reprimir o trafico de escravos, inquestionável e que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregam, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possam criar-se, a forca e a violência tenham a substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão e os princípios do direito publico universal, sobre os

quais devem pousar a paz e a segurança dos estados. Para justificar o ato legislativo que confere aos tribunais ingleses jurisdição para conhecerem dos navios brasileiros que por acaso sejam apreendidos no trafico de escravos, o governo britânico invoca o Art. 1° da convenção que em 23 de novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha e que aboliu o trafico de escravos na Costa da África. Este artigo, porem, muito longe esta de poder autorizar o direito que usurpa e se arroga o governo britânico. Neste artigo a duas condições se obriga o Governo Imperial: 1a, a proibir aos súditos brasileiros e a abolir inteiramente o comercio de escravos africanos, três anos depois de trocadas as ratificações, isto e, depois de 13 marco de 1830; 2a, a considerar e a tratar este comercio feito pelos súditos, brasileiros como pirataria. Quanto a primeira obrigação que o Governo Imperial se impôs, nenhuma contestação ha nem pode haver. Pelo que pertence a segunda obrigação, e claro que a intervenção que o governo britânico ode ter a respeito do trafico feito por súditos do Império deve reduzir-se unicamente a exigir do Governo Imperial a exata e pontual observância do tratado; além disto, nada mais pode competir-lhe. A leitura do sobredito Art. 1° da convenção só compreende os súditos brasileiros e o trafico que estes possam exercer. Ninguém contesta que os crimes cometidos no território de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades dela, e outrossim que se reputa parte do território de uma nação os seus navios, para o efeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que neles forem perpetrados. Absurdo fora reconhecer no governo britânico o direito de punir

os súditos brasileiros nas suas pessoas ou na sua propriedade, por crimes cometidos no território do Império, sem muito expressa, clara e positiva delegação, deste direito, feita pelo soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde esta no tratado esta delegação clara e positiva? Subentender, a titulo de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expressa, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar, e que não e permitido interpretar o que não precisa de interpretação. Quando um ato esta concebido em termos claros e precisos, quando o seu sentido e manifesto e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão ha para recusar-se ao sentido que semelhante ato apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringi-lo ou amplia-lo e o mesmo que querer iludi-lo. Acresce a isto que, subentender no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo Governo Imperial ao da Grã-Bretanha sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao Governo Imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recomenda como regra de interpretar, e vem a ser, que tudo o que tende a destruir a igualdade de um contrato e odioso, e neste caso e necessário tomar as palavras no sentido o mais restrito

para desviar consequências onerosas no sentido próprio e literal, ou o que ele contem de odioso. O espirito da segunda parte da convenção de 23 de novembro de 1826 não favorece a mais as pretensões que tem o governo britânico de fazer julgar pelos seus tribunais do almirantado e vice almirantado os navios brasileiros suspeitos de empregar-se no trafico de escravos. O trafico e no referido artigo equiparado a pirataria, somente por uma ficção de direito, e sabido e que as ficções de direito não produzem outro efeito além daquele para que são estabelecidas. Em verdade, o trafico não e tão facilmente exercido como o roubo no mar; mas ha tanta dificuldade em descobrir e convencer aos seus agentes como aos piratas; em uma palavra, o trafico não ameaça o comercio marítimo de todos os povos como a pirataria. Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem, sem a nota de tirânicas, ser tão severas como as que todas as nações impõem aos piratas. Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de suprimir o trafico; em quase todos eles tem sido estipulado que as penas do trafico não sejam as mesmas que as da pirataria propriamente dita. Tanto e certo não ser a pirataria a que se refere o Art. 1° da convenção de 1826 aquela de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contratantes julgaram indispensáveis as estipulações contidas nos artes. 2o, 3o e 4°. Se a Inglaterra se tivesse considerado autorizada pelo Art. 1° a capturar e a julgar nos seus tribunais os brasileiros e seus navios empregados no trafico, não procuraria pelos mencionados artigos autorização especial para visitas, buscas e captura desses navios, julgamento por comissões mistas, e outras medidas adotadas no mesmo sentido. Nem e concebível como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no ano de 1807 firmava Lorde Eldon no Parlamento Britânico – que o trafico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os jurisconsultos mais sábios, os teólogos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras – *inconsistentes com os princípios de justiça e humanidade* – fossem riscadas do preambulo da lei que abolia o trafico de escravos; quando enfim o Conde de Westmoreland declarava – *que ainda que ele visse os presbíteros e prelados, os metodistas e os pregadores do campo, os jacobinos e os assas sinos reunidos em favor da medida da abolição do trafico de escravos, ele havia de levantar bem alto a sua voz contra ela no Parlamento*.

Não e concebível como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando não ha muitos anos ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda ha bem pouco tempo proscreveram esse trafico. Escravos índios conserva presentemente a Grã-Bretanha. Russia,

Franca, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América do Norte, Brasil, e outras potencias ainda não aboliram a escravidão. Obvio e portanto que fatos que tantas nações praticam atualmente, e que ainda não ha muitos anos eram praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que como tal os classificarem expressamente nos seus tratados. Se o trafico de africanos não e a pirataria de direito das gentes, se pela convenção de 23 de novembro de 1826 o Brasil não outorgou a Inglaterra o direito de punir e julgar como pirataria os súditos brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no trafico, e evidente que a Inglaterra não pode exercer um tal direito pelos seus tribunais, sem ofensa da soberania e independência da Nação brasileira. Nem até o presente momento o governo britânico se tem investido de semelhante direito contra os súditos brasileiros pelo crime de traficarem africanos; muito pelo contrario expressamente tem ele reconhecido in competentes os seus tribunais para tais julgamentos. Na correspondência havida entre o Governo Imperial e a legação britânica de 31 de outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por ocasião de ser detido a bordo da escuna Tartaruga o súdito brasileiro Manoel Jose Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido apreendido a bordo da dita escuna, que se disse ocupada no trafico proibido, declarou o ministro de S. M. Britânica nesta Corte, em nota de 12 de novembro do dito ano, que este individuo, assim como os que se achavam a bordo da *Tartaruga*, tinham sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse preciso a sua presença, quando tivesse de ser julgado aquele navio pelo tribunal do vice almirantado, como testemunha e meio de se verificarem os atos de pirataria. E com efeito, apenas foi julgado o referido barco, voltou aquele madeira com os outros; o que tudo consta da citada correspondência oficial. Que esta seja a inteligência que deve dar-se ao tratado de 23 de novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado Art. 1° com os tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objeto. Fácil e consultar os tratados feitos com a republica argentina em 24 de maio de 1839, com a Bolívia em 25 de setembro de 1840, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Chile em 19 de janeiro de 1839, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Haiti em 23 de dezembro de 1839; com o México em 24 de fevereiro de 1841, artigos adicionais da mesma data; com o Texas em 16 de novembro de 1841, anexos, e declaração assinada em Washington em 16 de fevereiro de 1844; com o Uruguai em 13 de junho de 1839; artigos adicionais da mesma data e anexos; e com a Venezuela em 15 de marco de 1839. Reconhecer-se-á desde logo em cada um destes tratados que ambas as partes contratantes se comprometeram a concertar e a estabelecer, por meio de convenções, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria que então se fizer aplicável ao dito trafico, segundo a legislação dos respectivos

países, seja imediata e reciprocamente posta relativamente aos barcos e súditos de cada um. Se bastasse considerar-se o trafico pirataria para o efeito de serem os indivíduos e sua propriedade julgados pelos tribunais da nações que os apreendessem, escusado era em todos os sobreditos atos não só declara-lo pirataria, mas comprometer-se além deste cada uma das partes contratantes a fazer leis especiais e a punir os súditos ou cidadãos criminosos no trafico, segundo essas leis. Se, pela simples declaração de ser pirataria o trafico de escravos, não foram os súditos brasileiros esbulhados com a sua propriedade

do direito de serem julgados pelas autoridades do seu pais, também não ficaram os seus navios sujeitos a visitas, buscas e capturas pelos cruzadores ingleses. Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita e busca no alto-mar em tempo de paz. Os tribunais ingleses assim o tem por vezes reconhecido, como aconteceu no caso do navio francês *St. Louis*, capturado no ano de 1820 na Costa da África, por se ocupar no trafico de escravos, declarando-se que tal captura era nula, porque o direito de visita e busca no alto-mar não existe em tempo de paz. Lorde Stowell na decisão deste caso alegou como argumento especial que, ainda mesmo admitindo que o trafico estivesse efetivamente proibido pelas leis municipais da Franca, o que era duvidoso, o direito de visita e busca, sendo um direito exclusivamente beligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquela proibição por meio de tribunais britânicos, a respeito da propriedade de súditos franceses. Proferindo o julgamento do Supremo Tribunal do almirantado neste caso, Lorde Stowell declarou mais que o trafico de escravos, posto que injusto, e condenado pelas leis municipais da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime em face do direito das gentes absoluto. Com efeito, se tal direito pertencesse a uma nação, devia igualmente pertencer a todas, causaria males incalculáveis, porventura a guerra universal. Que tal direito não pertence à Inglaterra sobre os navios das outras nações, reconhecem-no e proclamam-no, além disto, os próprios tratados que a Inglaterra tem celebrado, porque todos o estipulam expressamente, bem como estipularam os de 1815 e 1817, entre Portugal e Inglaterra, os quais, vigorados pela convenção de 23 de novembro de 1826 entre a Inglaterra e o Brasil, expiraram no dia 13 de marco do corrente ano. Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidencia de que o ato que passou como lei no Parlamento Britânico, e foi sancionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mês de agosto do corrente ano sob o pretexto de levar-se a efeito as disposições do Art. 1° da convenção celebrada entre as coroas do Brasil e da Grã-Bretanha em 23 de novembro de 1826, não pode fundar-se nem no texto nem no espirito do referido artigo, contraria os princípios mais claros e positivos do direito das gentes, e por ultimo atenta contra a soberania e independência do Brasil, assim como de

todas as nações. Portanto, o abaixo assinado, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, em nome e por ordem de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, protesta contra o referido ato, evidentemente abusivo, injusto e atentatório dos direitos de soberania e independência da Nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas consequências senão com efeitos e resultados da forca e da violência, e reclamando desde já por todos os prejuízos, perdas e danos que se seguirem ao comercio licito dos súditos brasileiros, a quem as leis prometem e S. M. o Imperador deve constante e eficaz proteção. O Governo Imperial, sem embargo disto, antepondo a quaisquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça e filantropia que o animam e dirigem em todos os atos, continuara a empenhar os seus esforços na repressão do trafico de escravos, segundo as leis dos pais, e muito desejara que o governo de S. M. Britânica aceda a um acordo que, respeitando os interesses do comercio licito dos súditos brasileiros, obtenha o desejado fim de por termo aquele trafico, que todos os governos ilustrados e cristãos deploram e condenam. O abaixo-assinado, de ordem de S.M. o Imperador, seu augusto soberano, transmite este protesto ao Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. Britânica, a fim de que haja de leva-lo ao conhecimento do seu governo, e prevalece-se desta mesma ocasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração. *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*[592]

[592] Bonavides, Paulo & Vieira R. A. Amaral. *Textos políticos da História do Brasil*, Fortaleza, Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s.d., pp. 396 e 419. In Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 129-140.

ANEXO H – LEI Nº 581 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850: LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓZ

LEI N.º 581 — de 4 de Setembro de 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.º São *autores do crime de importação*, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do

Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicidade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5.° As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com a somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que será distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6.° Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.° Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenhão assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.° Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Di-

reito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9.° Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

ANEXO I – TEXTO DA LEI Nº 581 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850: LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓZ

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

(Vide Decreto n º 731, de 14 de novembro de 1850)

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamacão dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assemblea Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicidade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta ..... para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenhão assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

EUSEBIO DE QUEIROZ COITINHO MATTOSO CAMARA.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1850

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

ANEXO J – DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832 – DÁ REGULAMENTAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS

Legislação Informatizada - DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832 - Publicação Original

Veja também:

- Dados da Norma

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832

Dá Regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o trafico de escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do artigo 102, § 12 da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de sete de Novembro do anno passado,

DECRETA:

Art. 1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela Policia logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba - Visitado. - Dia, óra, e assignatura. - Sem o que não será despachado.

Art. 2º Nos portos, onde não houver visita de Policia, irá no escaler da visita da Alfandega, e na falta deste, em outro qualquer, um Juiz de Paz, ou seu Delegado, acompanhado do Escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um Juiz de Paz, o Governo da Provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3º Nesta visita informar-se-ha á vista dos documentos, que devem ser exigidos, do que porto vem o barco: do motivo que alli o conduziu: que cargas e destino traz: quem seja o dono, ou o mestre delle: os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco: a sua aguada, e qualquer outra circumstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo se fará menção no auto de visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4º Se na visita encontrar pretos, procederá na fórma do artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, physionomias, e qualquer signal caracteristico de cada um, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sahida.

Art. 5º Sendo encontrados, ou a apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da Lei, sejam elles escravos, ou libertos, serão immediatamente postos em deposito; obrigados os importadores a depositar a quantia, que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recuzem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia; e depois remettidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um, ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6º O Intendente Geral da Policia, ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indicios de ter o barco conduzido pretos, procederá ás indagações, que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá da fórma da Lei citada.

Art. 7º Na mesma visita procurar-se-ha observar o numero e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros dessa côr; e notando-se que alguns, ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

Art. 8º Não serão admittidos os depositarios, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela Inspecção do cadaver pela autoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

Art. 9º Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguem comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir à sua presença, examinará se entende a lingua brazileira; se está no Brazil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meo de interprete certificar-se de quando veio d'Africa, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fórma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas summariamente, sem delongas superfluas as partes interessadas.

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias, que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se delle: obrigando o senhor a desfazer as duvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Art. 11. As autoridades encarregadas da execução do presente Decreto, darão parte aos Governos das Provincias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao Governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Abril de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA
JOSÉ DA COSTA CARVALHO
JOÃO BRAULIO MONIZ

Diogo Antonio Feijó

ANEXO K – RESOLUÇÃO: COMPETÊNCIAS DOS AUDITORES DA MARINHA PARA PROCESSAR E JULGAR AQUELES CONSIDERADOS RÉUS ENVOLVIDOS COM O TRÁFICO DE CATIVOS[593]

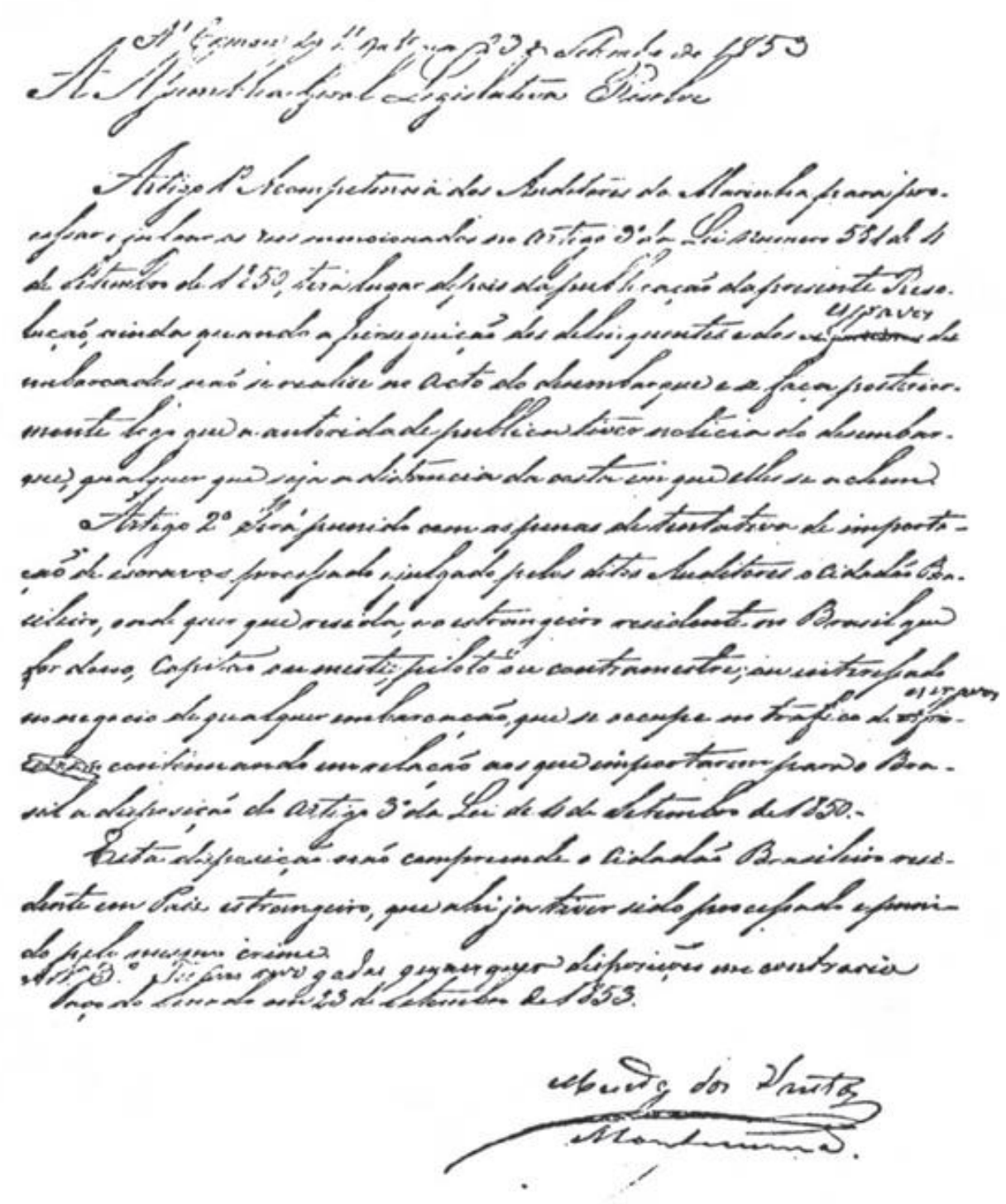

[593] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 185.

A-se imprimir com urgencia. Em 16 de Set.ro 1853

A-se á Sanctissima Regente:

Appr.ma 1.a Leitura. Em 19 de Set.ro 1853

Appr. com Dr. Limpo e mas Levados, e fr. ir a Com. de redacção. Em 22 de Set.ro 1853

Appr. 1.a Vot. 2.a Competencia dos Auditores da Marinha para processar e julgar os Reos mencionados no Art.o 2.o da Lei N.o 581 de 4 de Setembro de 1850 nos logares depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realise no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a Autoridade publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia do Logar em que elles se acharem.

Em 20 de Set.ro de 1853

1853

Additada

Art.o 2.o Será punido com as penas de Lei o Official, ou Inferior, que consentir a importação de escravos, processado e julgado pelos ditos Auditores o Cidadão Brasileiro, onde quer que haja delinquido, e o Estrangeiro residente no Brasil, que for contra elle Capitão ou Mestre, piloto ou Contramestre, ou de ordem do interessado no negocio de qualquer embarcação que tenha sido recipe no trafico de escravos, ainda que tenham desembarcado, ou se importem para paiz estrangeiro.

Appr. com as emendas do Sr. Bueno. Em 21 de Set.ro 1853

Paço do Senado em 16 de Setembro de 1853

Visconde de Olinda
Visconde de Abaeté
M.s de Abrantes
Paulino de Souza

J. Hon.o
Pereira

ANEXO L - CARTA DE PIMENTA BUENO AO IMPERADOR

Senhor,

Para um soberano tão ilustrado, como e V.M.I., para um povo cristão, como é o do Brasil, fora ocioso rememorar quanto tem de repugnante, odiosa e bárbara a escravidão de uma porção de seres humanos, em toda sua vida, e ainda depois em sua posteridade. Seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações. E o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, família, honra, religião, destinos, tudo é posto e pendente do arbítrio dos seus absolutos dominadores. É o homem desterrado de todo o progresso, reduzido a máquina, simbolizando a obediência cega, senão a vítima da tirania. O século atual, armado da forca irresistível da inteligência, do clarão crescente das ciências, revoltou-se, o indignado abriu hostilidade rigorosa contra esse injustificável abuso da força. De ano em ano tem ele derrubado, e continua a romper todos os obstáculos que o interesse tem oposto, em diferentes Estados, contra a voz da humanidade e da moral. Todos os ramos do saber humano têm sido chamados a depor ante o altar da razão e da justiça; todos eles têm dado testemunho contra a violência classificada não só como tal, mas, em ultima análise, como prejudicial aos costumes, e aperfeiçoamento dos próprios opressores que ela corrompe por diferentes formas. A voz conscienciosa e santa da religião cristã também se tem feito ouvir, cheia de unção; tem penetrado na região do espírito, e despertado o remorso, perguntando: onde está a fraternidade humana? O que é feito do sublime preceito da caridade? Os governos, outrora corréus do abuso, nem bem purificados, são os primeiros a clamar pela extinção universal dele. E essa extinção vai se operando sucessiva e rapidamente. A Inglaterra, em 28 de agosto de 1833, deu o primeiro golpe na escravidão, e em 1838, coadjuvada pelas suas colônias, completou a emancipação.

A Suécia seguiu de perto o exemplo. Em 1846, decretou definitivamente a abolição. Desde então a França renovou as tentativas, já antes ensaiadas, até que, em 4 de março de 1848, proclamou a libertação peremptória e bruscamente, e por isso mesmo seguida de bastantes perdas e desastres. Em 3 de julho seguinte, a Dinamarca, acompanhando esse movimento elétrico, declarou que não tolerava mais a escravidão. Portugal começou igual tarefa em 1854 e terminou-a em 1858, sem grande abalo. A Rússia libertou os seus servos, e o próprio rei de Túnis seguia o impulso civilizador. Enfim, a Holanda, em 8 de agosto de 1862, sancionou igual extinção. Na América do Norte, onde a redenção do escravo sofria maior resistência, ondas de sangue ensoparam o solo, até que facilitaram, ou antes, consumaram esse decreto

imutável. É fato digno de meditação. A Espanha prepara suas medidas para o resto das colônias que possui. As outras, hoje Estados, desde o México até O Cabo d'Horn, já de muito extinguiram essa deplorável instituição. Resta só o Brasil; resta o Brasil só! E os numerosos recursos de graça, que anualmente sobem aos pés do trono, dolorosamente atestam o movimento surdo do vulcão que trabalha em seu interior! Pondo de parte todas as considerações de ordem moral, embora elas por si só sejam peremptórias, e palpável, e indubitável que lhe seria impossível manter essa desgraçada instituição, e muito mais não dando algum passo no movimento geral, não assinalando ao menos um termo fixo para a abolição. O homem político que se quisesse opor a pressão interior e exterior daria uma prova não só de pouca moralidade, como de inépcia. A questão não e de liberdade de ação, essa já esta decidida. Já está decretado que o abuso há de expirar, e sem muita delonga. A única questão possível e de quando, e o modo mais ou menos inteligente, ou previdente, ou prejudicial. Desde então a razão, o dever, o amor do país aconselham que se aproveite o pouco tempo que resta, em que ainda temos livre arbítrio, para escolher os meios mais adequados. Se não se aproveitar essa dilação, que não será larga, se esperar pela pressão conjunta, ou geral, que e infalível, então as medidas não serão formuladas como desejarmos, e sim modificadas pelas exigências. Então terão elas muito de sumário, precipitado, e, por isso mesmo, de fatal.

A questão não pode, pois, ser deferida sem grave perigo: seria desconhecer seu imenso alcance. O abalo será grande. Por mais bem inspiradas e executadas que sejam as medidas, haverá desordens a lamentar; a produção agrícola, nossa única riqueza, estremecerá, e por algum tempo definhará; os salários crescerão; o valor das terras baixará. E o funesto e infalível resultado das aberrações da ordem moral, quando servem de base a instituições que devem perecer por isso mesmo, que tem em si o gérmen reprovado da destruição. Se não está no poder de ninguém evitar todos esses males, está ao menos a possibilidade de diminuir o seu número, de atenuar a sua intensidade; está o dever de lembrar-se de que eles tem de pesar sobre milhões de homens livres e escravos, sobre todos! E que por isso mesmo cumpre minorá-los quanto possível. Na verdade, se a transformação for bem prevista e bem dirigida, passado algum tempo, cessará o desânimo, ressuscitará a coragem, e, após esta, a regeneração, o trabalho mais inteligente, o melhoramento dos processos agrícolas, os hábitos de economia, a honra do trabalho, o aperfeiçoamento dos costumes, a energia política. Será a justa compensação providencial. Convém, pois, senhor, e já de mais tempo convinha, que se demande a contribuição de todas as luzes, o concurso do pensamento inteligente de todos os amigos do país e do Augusto Monarca Brasileiro. A questão e tão grave, árdua e difícil, e tão

transcendental, tão ampla, que interessa sumamente a todos, e a tudo, ao presente e ao futuro. Ainda há pouco se viu como as consequências fatais de igual crise cobriram de destroços e de luto o solo americano, ameaçando até destruir a união nacional. E por isso mesmo, Senhor, que a incerteza do que pensa o Governo conserva o povo brasileiro em palpitante e dolorosa ansiedade.

Nas grandes crises, nos avultados perigos, e quando os povos precisam mais de seus governos, quando com razão desejam vê-los a frente das medidas salvadoras: governo é sinônimo de alta direção, de sábia invenção dos meios conservadores. Não convêm de maneira alguma deixar a iniciativa individual, as indicações incompletas, ou imprudentes, ou temerárias, ou errôneas, que tanto mal fazem, abalando a sociedade e aumentando a gravidade do mal. O assunto é de grandeza tal que não tolera desleixo ou imprevidência. Eis, pois, Senhor, o motivo por que me animo a contribuir com o pequeno contingente de minhas tênues ideias. Na falta de outros trabalhos, e mais competentes, que não me consta que se estejam modelando, servirá o sistema constante dos projetos juntos de uma primeira base para o estudo ou invenção de melhores ideias. A matéria é tão grave que eu não teria ânimo de tomar a iniciativa como Senador, sem subordiná-la previamente a sabedoria de Vossa Majestade Imperial, temeria com razão contrariar as vistas do Governo, ou criar novas dificuldades. O projeto n° 1 contém as disposições fundamentais de todo o sistema.

Ele contempla não só a geração que vai nascer, mas mesmo parte da atual, a quem leva alguns raios de consolação e de esperanças. Suprime-se a escravidão em sua origem, libertando o ventre. Ela cessará, pois, porque ninguém nascerá escravo, nem se poderá importar. E, ao mesmo tempo, uma consolação para os pobres pais! No dia 31 de dezembro de 1899 todos serão livres. A escravidão já vê, pois, o seu termo; já há um raio de esperança ao menos para os mais moços e vigorosos. Essa consolação e esperança se forem secundadas pelos senhores, melhorarão muito as condições morais dos escravos, que amarão mais os filhos e a sua própria vida; e, portanto, serão menos perigosos. O século atual abriu essa grandiosa campanha, antes que ele termine deve cantar a sua imensa vitória. No dia 31 de dezembro de 1899 a escravidão deve expirar. Um prazo mais extenso não seria aceito, nem justificado: se o correr das coisas mostrar que ele pode ser abreviado, dependerá isso dos poderes nacionais. A sociedade brasileira, os senhores, terão desde já conhecimento da época fixada, para que possam tomar suas providências. Só em vista dos fatos, e em tempo competente, poder-se-á tratar da indenização da escravatura que restar, e que muito provavelmente será diminuta. O projeto n° 2 dá concurso e instrumentos ao Governo para coadjuvar a sua difícil tarefa, e estabelece medidas auxiliares da emancipação para apressá-la convenientemente. Tudo deve

convergir. As juntas que ele cria serão seu braço direito. Por isso mesmo convém que sejam compostas de homens de inteligência, de importância, e que por outros empregos possam contribuir para o fim desejado. Será útil circundá-las de força moral, para que atuem sobre a imaginação dos senhores e dos escravos. Cumpre por isso mesmo agregar-lhes o elemento religioso: os bispos e os párocos podem ser sumamente úteis. Se o estudo lembrar novas medidas, ou meios auxiliares da emancipação apoiados no direito, convirá adicioná-los aos deste projeto. O de n° 3 cria um registro essencialmente útil por muitos títulos: 1° Ele será uma fonte de avultada renda, composta de tênue contribuição, que muito auxiliará a emancipação. 2° Um esclarecimento e meio de proteção aos filhos dos escravos. 3° Estatística do número, condições e movimento da escravatura. 4° Base de previsão, contraprova, e cálculo do que deverá restar em 31 de dezembro de 1899, e da respectiva importância. Os projetos de n° 4 e 5 atendem às condições especiais dos escravos da Nação, que deve dar o exemplo; e dos que pertencem às ordens religiosas, procurando quanto a estas evitar a questão de propriedade, que seria inoportuna, e interessando-as na redenção. É evidente que não convém conservar as ricas fazendas que as ordens possuem; sob sua administração, estragam-se, nada produzem, e a escravatura cada vez se desmoraliza mais. Em todos os projetos procurei:

1° Evitar o perigo de uma emancipação brusca, ou inconsiderada.

2° Favorecer quanto possível às emancipações parciais e sucessivas, nunca em grandes massas, pois que isso seria fatal aos senhores, e aos próprios escravos, que se veriam sem trabalho, sem meios de subsistência, e que, portanto, recorreriam ao furto e ao roubo.

3° Não passá-los de improviso, e no todo ignorantes, do estado da escravidão ao da liberdade, e sim dar-lhes alguma aprendizagem de viver sobre si, da necessidade do jornal, do amor ao trabalho por seu próprio interesse.

4° Não aniquilar, nem mesmo desorganizar o trabalho, sobretudo agrícola, sem ao menos substituí-lo pela compensação de algum outro.

5° Em todo caso, procurar prevenir a desordem e a infelicidade dos próprios libertos.

Outras medidas serão posteriormente necessárias à proporção que o número dos libertos avulte, para que achem trabalho, não se tornem vadios e vagabundos; enfim, para fazê-los homens livres, e não perturbadores da sociedade. Só a sabedoria de Vossa Majestade Imperial e das câmaras legislativas, coadjuvadas do país, só essas forças reunidas poderão conjurar o perigo, e salvá-lo da crise por que necessariamente tem de passar, e em circunstancias tão difíceis como já são as nossas. É tempo, Senhor, de ver de frente a necessidade, medir sua gravidade em toda a extensão, e preparar as ideias, os recursos, os meios de salvamento.

Tenha Vossa Majestade Imperial à bondade de ver em minha humilde oferta uma prova de amor e de votação ao meu Augusto Soberano, e ao meu país.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1866.

Jose Antonio Pimenta Bueno.[594]

[594] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 241-246.

ANEXO M – DECRETO DA ASSEMBLÉIA GERAL LEGISLATIVA[595]

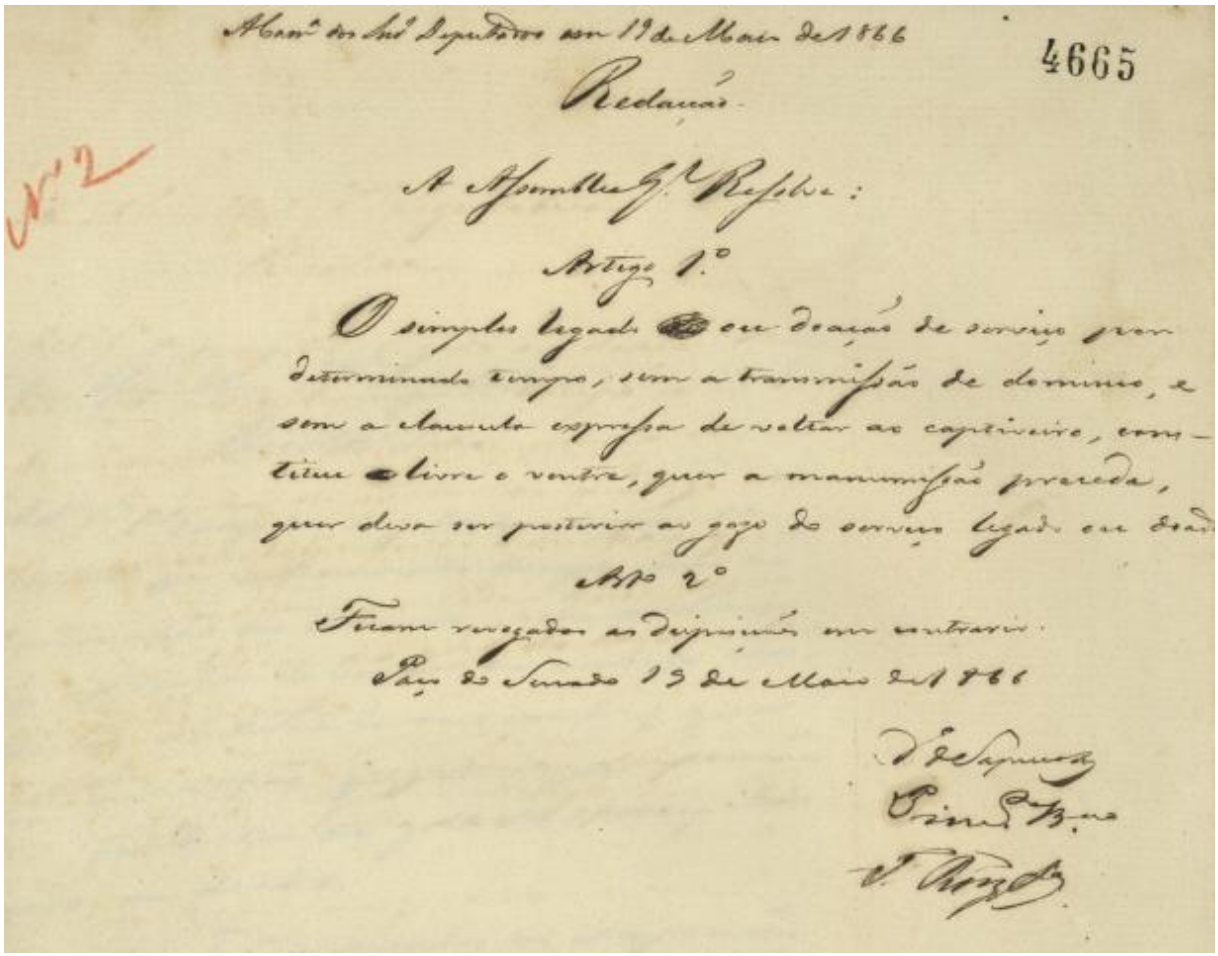

Acm.ª dos Srs. Deputados em 19 de Maio de 1866

4665

Redação.

Nº 2

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo 1.º

O simples legado ou doação de serviço por determinado tempo, sem a transmissão de domínio, e com a clausula expressa de voltar ao captiveiro, constitue livre o ventre, que a manumissão preceda, quer deva ser posterior ao gozo do serviço legado ou doa-

Art.º 2º

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço do Senado 19 de Maio de 1866

595 Decreto da Assembleia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de ventre livre (Reprodução do Original arquivado na Seção de Arquivo Histórico do Senado Federal). Cf. Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 1), p. 262-263.

ANEXO N - PROJETO N° 307 DE 27 DE SETEMBRO DE 1871

A Assembleia Geral decreta:

Art. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1° Os filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a essa idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, considerando-se sua extinção no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2° Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante previa indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3° Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos a disposição do governo.

§ 4° Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1°, ser-lhe-ão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5° No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6° Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1°, se por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infringindo-lhes castigos excessivos.

§ 7° O direito conferido aos senhores no § 1° transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços a pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2° O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder deste em virtude do art. 1°, § 6°.

§ 1° As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1°) a criar e tratar os mesmos menores;

2°) a constituir para cada um deles pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos;

3°) a procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2° As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas a inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores.

§ 3° A disposição deste artigo é aplicável as casas de expostos, e as pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4° Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se, neste caso, para o Estado, as obrigações que o § 1° impõe as associações autorizadas.

Art. 3° Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1° O fundo da emancipação compõe-se:

1°) da taxa de escravos;

2°) dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos;

3°) do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império;

4°) das multas impostas em virtude desta lei;

5°) das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais;

6°) de subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2° As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicados a emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4° É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1° Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio é adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3°.

§ 2° O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3° E, outrossim, permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§ 4° O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5° A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6° As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7° Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai ou mãe.

§ 8° Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado.

§ 9° Fica derrogada a Ord. Liv. 4° tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5° Serão sujeitas a inspeção dos juízes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único: As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6° Serão declarados libertos:

§ 1° Os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente;

§ 2° Os escravos dados em usufruto à Coroa;

§ 3° Os escravos das heranças vagas;

§ 4° Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5° Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exibir contrato de serviço.

Art. 7° Nas causas em favor da liberdade:

§ 1° O processo será sumário.

§ 2° Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8° O Governo mandará proceder a matricula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1° O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2° Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão, por este fato, considerados libertos.

§ 3° Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4° Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$ a 200$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos e por fraude nas penas do Art. 179 do Código Criminal.

§ 5° Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100$000.

Art. 9° O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100$000 e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paco do Senado, 27 de setembro de 1871.

Visconde de Abaete, Presidente – Frederico de Almeida e Albuquerque, 1° Secretário, – Jose Martins da Cruz Jobim, 2° Secretário.[596]

[596] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 525-530.

ANEXO O – LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871: LEI DO VENTRE LIVRE

LEI N. 2040 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos

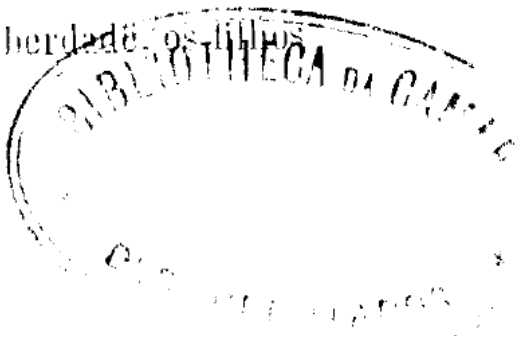

menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem

á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4.º E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.° E', outrosim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4.° O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.° A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.° As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.° Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãi.

§ 8.° Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.° O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.° O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.° Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.° Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.° Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$ a 200$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5.° Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100$000.

Art. 9.° O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva

ANEXO P – TEXTO DA LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871: LEI DO VENTRE LIVRE

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos.....

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1°, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei. 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãi.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma famlia vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo à Corôa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$ a 200$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1871

ANEXO Q - REQUERIMENTO N° 5426 DA ASSOCIAÇÃO CLUBE DA LAVOURA E DO COMÉRCIO CONTRA A LEI DO VENTRE LIVRE[597]

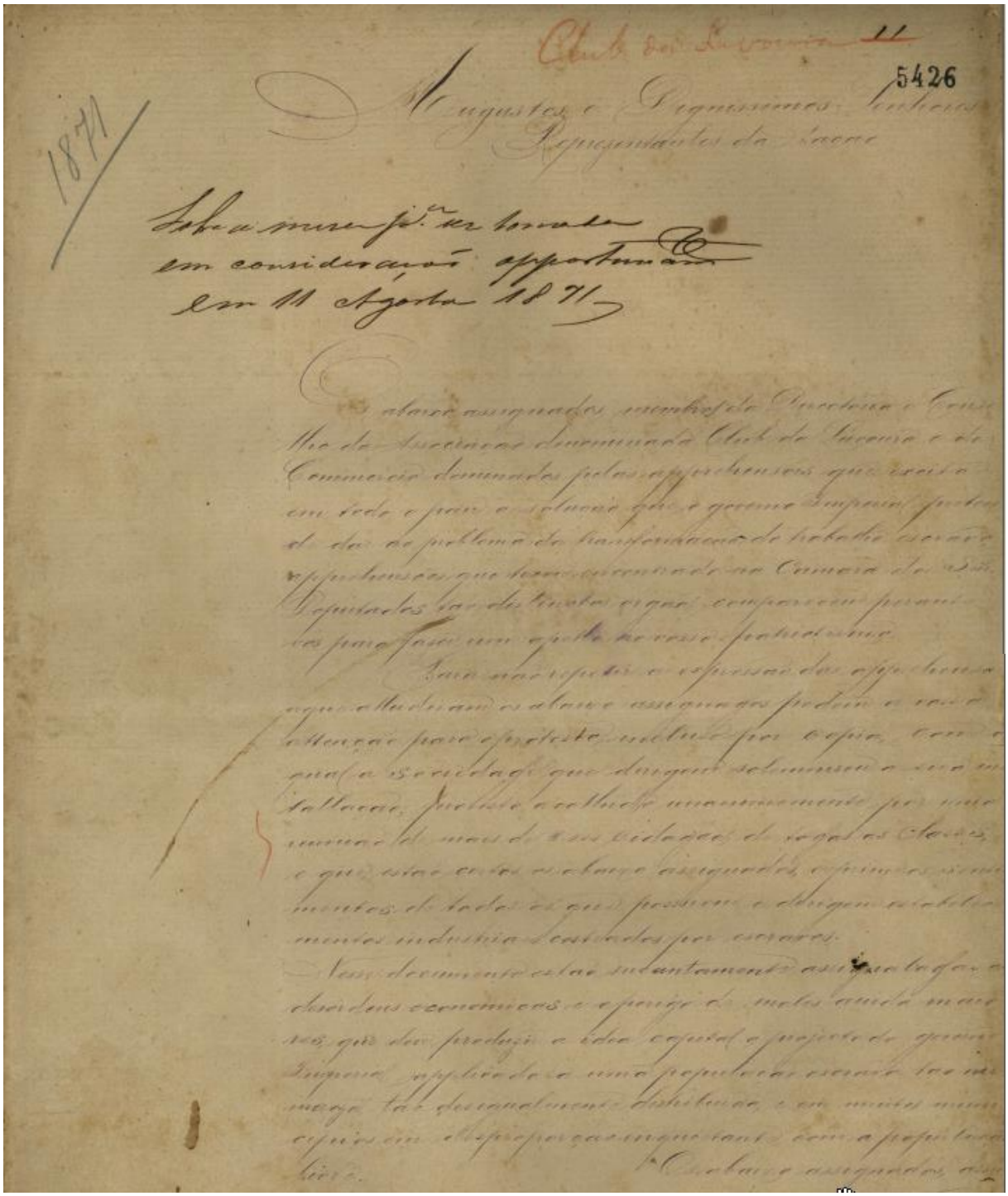
Clube da Lavoura 11

5426

1871

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação

Sobre a mesa para ser tomada em consideração opportunamente em 11 Agosto 1871

[597] Arquivo do Senado Federal, comunicação pessoal, Abril 13, 2019.

ANEXO R - PROJETO Nº 48 – 1884

Projeto Nº 48 – 1884

Elemento Servil

Assembleia Geral decreta: Da Emancipação

Art1º A emancipação, nas hipóteses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

1º Pela idade do escravo;

2º Por omissão da matrícula;

3º Pelo fundo de emancipação;

4º Por transgressão de domicílio legal do escravo;

5º Por outras disposições que adiante se especificam.

Dos Sexagenários

§l O escravo de 60 anos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire *ipso facto* a liberdade.

I – Será facultativo aos ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertados em virtude deste paragrafo, que preferirem permanecer em companhia deles; incumbindo, porem, aos ex-senhores ministrar-lhes alimento, vestuário e socorro, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem os serviços compatíveis com as suas forcas.

II – Cessa para o ex-senhor esse encargo, se voluntariamente o liberto deixar ou tiver deixado a sua casa e companhia.

III – Se o ex-senhor não cumprir a obrigação imposta neste paragrafo no I, compete ao juiz de órfãos prover a alimentação e tratamento do enfermo ou inválido, correndo as despesas por conta do Estado.

Da Matrícula

§2 O Governo mandará efetuar nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, cor, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor, computado nos termos do § 39 deste artigo.

I – Será de um ano o prazo concedido para a inscrição, devendo este ser anunciado com três meses, pelo menos, de antecedência, por meio de editais, nos quais será inserido o numero seguinte;

II – Serão considerados libertos os escravos que não forem dados à matrícula no prazo em que esta se achar aberta.

III – A inscrição somente se efetuará a vista da relação a que se refere o final do art. 13 do regulamento aprovado pelo Decreto Nº 4.835, de l.º de dezembro de 1871; não se podendo

alterar as declarações constantes da mesma relação, quanto ao nome, cor, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

IV – No caso de extravio da sobredita relação, poderá ser suprida por certidão extraída dos livros da matrícula especial a que se refere o Art. 8º da Lei no 2.040, de 28 de setembro de 1871.

V – A idade do matriculando computar-se-á a vista da que constar da referida matrícula especial, devendo-se contar desde o dia da apresentação das relações de que trata o art. 13 do supracitado Regulamento Nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, adicionando-se lhe o período decorrido ate o dia em que o senhor, ou quem suas vezes fizer, apresentar a relação que há de servir de base a nova matrícula.

VI – Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, o emolumento de 1$000; destinando-se o produto desta taxa as despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

Do Fundo de Emancipação

§3 Faz parte necessária da matrícula estabelecida no parágrafo antecedente a estipulação do valor do escravo, arbitrado por declaração do senhor.

I – Esse valor, em caso nenhum, excederá o limite máximo de:

800$, se o escravo for menor de 30 anos;

700$, se tiver de 30 a 40 anos:

600$, se tiver de 40 a 49 anos;

400$, se for quinquagenário.

II – O valor declarado pelo proprietário vigorará para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaisquer outras, independentemente de arbitramento, salvo o caso de invalidez ou estado valetudinário do escravo, que anule ou reduza notavelmente o seu valor.

III – Sobre o valor do escravo, calculado segundo o disposto neste parágrafo, pagará anualmente de imposto o proprietário:

1º nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói, São Paulo, Porto Alegre, Bahia, Recife, São Luís e Belém – 5%;

2º nas demais cidades e vilas – 3%;

3º nos outros lugares – 1 %.

IV – A todas as contribuições, diretas ou indiretas, que compõem a renda do Estado, acrescerá uma taxa adicional de 6%, calculada sobre o respectivo valor e com elas conjuntamente arrecadada, sem remuneração dos agentes fiscais. São isentos desta sobretaxa os impostos de exportação.

V – O imposto de transmissão da propriedade escrava, no município neutro, regular-se-á pelas taxas seguintes: Se a transmissão se der por herança ou legado: em linha reta, herdeiros necessários – 5%; idem, idem, não necessários – 10%; entre cônjuges no testamento – 10%; entre irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos – 20%; entre primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos – 30%; entre os demais parentes, ate o décimo grau, por direito civil – 40%; entre cônjuges, *ab intestato* – 40%; entre estranhos – 50%. Se a transmissão se realizar por doação entre vivos: Em linha reta, herdeiros necessários – 5%; idem, idem, não necessários – 10%; entre noivos, por escritura antenupcial – 5%; entre cônjuges – 10%; entre irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos 10%; entre primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos – 15%; os demais parentes até ao décimo grau, por direito civil – 20%; entre estranhos – 25%. Se a transmissão for por outros atos: Compra e venda, arrematação, adjudicação, da ação *in solutum* e atos equivalentes – 10%; permutas, sobre o menor dos valores permutados, ou um deles, sendo iguais – 2%.

VI – Efetuada a conversão dos bens das ordens religiosas, recairá, para os fins desta lei, sobre o valor dos juros das respectivas apólices, um imposto de 20%.

VII – A renda criada ou aumentada por esta lei pertence exclusivamente ao fundo de emancipação; ficando abolidas as taxas atuais sobre escravos.

VIII – Na classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação a inferioridade do preço do escravo constituirá a preferência em cada uma das classes; proferindo ainda, entre os favorecidos por essa preferência, aqueles que possuírem pecúlio, na ordem dos respectivos valores.

Localização do Escravo

§4 O domicílio do escravo é intransferível da província onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta lei.

I – A mudança desse domicílio importa para o escravo a aquisição da liberdade.

II – Não adquirem, porém, a liberdade por mudança de domicílio, os evadidos e os que acompanharem seus senhores, quando estes mudarem de domicílio.

Disposições Diversas

§5 São válidas as alforrias outorgadas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários, e preferem a outras disposições quaisquer do testador.

§6 O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com que a clausula constitui. Os escravos empenhados com infração deste preceito adquirem por este fato a liberdade.

§7 São nulas:

I – A cláusula a retro, nas vendas de escravos e atos equivalentes.

II – Em geral a estipulação, condição, cláusula ou ônus, que embarace, ou prejudique a liberdade.

§8 E irretratável a alforria concedida pelo fundo de emancipação, bem como por efeito da disposição deste artigo, §2, no II.

Do Trabalho

Art. 2º O domicílio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residirem ao tempo dela.

§l Excetuam-se:

I – Aqueles a quem (por lhes faltar emprego no município) se designar ocupação em colônias ou estabelecimentos, públicos ou particulares, em outro município ou província.

II – Os que, por moléstia provada perante o juiz de órfãos, obtiverem desta autoridade permissão de transladar para outro município ou província o seu domicílio.

III – Os que, tendo família em outro lugar, obtiverem dessa autoridade igual consentimento.

§2 O liberto que deixar o seu domicílio legal será policialmente compelido a voltar a ele, e incorrerá nas penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver.

I – Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz; cabendo-lhe impor, sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão.

II – Nas reincidências julgará o juiz substituto ou o municipal; sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito. O governo, em regulamento, estabelecerá a forma do processo.

§3 O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver de sua propriedade lavoura ou indústria, por onde granjeie a subsistência, será obrigado, pela forma prescrita no parágrafo antecedente, a contratar-se no serviço domestico agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos ou obras públicas ou particulares:

I – Rescindindo mais de duas vezes, além das penas do §2, incorrerá em trabalhar por dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obras do município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial.

II – Por deliberação dessa autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo da sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho.

§4 Os ajustes de locação do serviço de libertos celebrar-se-ão:

a) nas cidades, mediante declaração do locador e do locatário, averbada em um registro escriturado regularmente na polícia;

b) nos distritos rurais, pela mesma forma, em um registro escriturado no juízo de paz.

I – Pelo registro de cada contrato pagará o locatário dos serviços 1$, de emolumentos, para o oficial que o fizer.

II – Para validade destes contratos não se admite outra prova além do registro estatuído neste parágrafo.

III – Se o locatário o não efetuar, pode o locador requerê-lo verbalmente ou por escrito, ao juiz de paz. Neste caso incorre o locatário na multa de 50$000.

IV – O regulamento estabelecerá as penas disciplinares contra os funcionários remissos no desempenho dos encargos que por este parágrafo lhes incumbe; podendo cominar multas de 100$ a 300$000.

§5 O regulamento especificará igualmente os casos de rescisão legal dos contratos de locação dos serviços de libertos.

§6 Nas comarcas gerais, o juiz de direito e o municipal, e nas especiais, o juiz substituto e um dos vereadores do município, eleito por seus colegas, constituirão, sob a presidência da primeira dessas autoridades, uma junta, que deve reunir-se cada ano na época prescrita no regulamento.

I – Incumbe a esta junta, ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos a taxa mínima do salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca.

II – É nula a cláusula do contrato de serviços em que o liberto renunciar o benefício da disposição antecedente.

III – É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município do seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, no I, quando algum contrato anterior o não embarace.

IV – Em falta de salário mais elevado, não e lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste parágrafo, no I, sob as penas deste artigo, §2 e §3.

V – A taxa deste parágrafo, no I, presume-se sempre ser a ajustada, não se admitindo prova em contrário, se no contrato averbado não houver outra estipulação.

§7 A duração máxima dos contratos de locação de serviços, nos distritos agrícolas, e de três anos, podendo, todavia, renovar-se por contratos sucessivos.

§8 As questões entre locador e locatário de serviços agrícolas, que versarem sobre a importância do salário, serão processadas e julgadas pelo juiz de paz do distrito, com recurso voluntário para o juiz de direito:

I – Notificado o réu e acusada a citação na audiência aprazada, o juiz decidirá, ouvidas verbalmente as partes e reduzidas a termo as suas alegações e provas.

II – As custas serão pagas pela terça parte das taxas do atual regimento.

III – Nestas causas o fundamento da sentença será a prova aduzida mediante exibição de documento do registro do contrato; devendo os funcionários incumbidos do registro dar gratuitamente as partes contratantes as respectivas cópias autenticas.

§9 Ao juiz de direito incumbe proceder *ex officio* contra o juiz de paz ou o escrivão que retardar as diligências determinadas nesta lei, para celebração dos contratos de locação de serviços e sua execução promovida judicialmente.

§10 O liberto, operário agrícola ou industrial, que se recusar a prestação dos serviços estipulados no contrato, ou a subordinação indispensável para com o locatário, incorre nas penas deste artigo, §2 e §3, impostas pelas mesmas autoridades e mediante o mesmo processo.

§11 O liberto, operário industrial ou rural, que se ausentar do trabalho sem dar imediato conhecimento ao locatário dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo dos salários que durante a sua ausência tiverem corrido, e ficará obrigado a servi-lo, se o locatário o quiser, além do prazo do ajuste, pelo duplo do tempo da ausência.

§12 O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, classificará os delitos e infrações peculiares as relações entre patrão e operário, podendo impor multas ate 200$ e prisão até 60 dias. No mesmo regulamento estabelecerá a competência e processo, que será sumaríssimo.

Disposições Diversas

§13 São proibidas as casas ou escritórios de compra e venda de escravos. Pena de 5000$, e o duplo nas reincidências. O processo será o do art. 12, §7 do Código do Processo Criminal.

§14 O governo estabelecerá colônias agrícolas para os libertos que não se puderem empregar em estabelecimentos e casas particulares. Nestas poderão também ser admitidos os ingênuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.

§15 Nos regulamentos das colônias de libertos se estabelecerão regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a titulo de arrendamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de julho de 1884.[598]

[598] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 11-18.

ANEXO S – PROJETO SUBSTITUTIVO 1D-1885

ELEMENTO SERVIL

Projeto apresentado pelo Sr. Carlos Afonso em sessão de 23 de julho na discussão do art. 39 do projeto nº l-A de 1885, e oferecido como substitutivo na 3º discussão do projeto 1-B de 1885 em 8 de Agosto.

A Assembleia Geral decreta:

Da emancipação dos escravos e indenização do seu valor

Art. 1º A Lei N.° 2.040 de 28 de setembro de 1871 será executada com as seguintes modificações:

I – São declarados livres, desde a data da promulgação desta lei, todos os escravos que tiverem atingido a idade de 60 anos, indenizados os respectivos senhores, na forma do inciso V do presente artigo.

II – O fundo de emancipação continuará a ser distribuído pelo município neutro e províncias, constituindo, porém sua importância a renda de 5% de títulos, que o governo emitirá para pagamento do preço do resgate, e considerar-se-ão extintos nos prazos correspondentes a vida média de cada libertando, segundo a tabela adaptada pelo Montepio dos Servidores do Estado.

III – Estes títulos serão do valor nominal de 200$ a 800$, ou múltiplos dessas quantias, contendo cada um a data de sua extinção; pagar-se-á a sua renda nos prazos e pela forma por que são pagos os juros da dívida pública interna fundada.

IV – A indenização inferior a 200$ será paga em moeda corrente, no exercício financeiro imediato a libertação do escravo por que for devida com os recursos fixados na respectiva lei do orçamento.

V – É facultado ao senhor optar entre a indenização por meio dos referidos títulos e os serviços do escravo por tempo não excedente de 7 anos, si o dito escravo não for maior de 30 anos; de 6, tendo de 31 a 40; de 5, tendo de 41 a 50; de 3, sendo de 50; e de 2 sendo de 60 annos.

VI – Para libertação por conta do fundo de emancipação, terão preferência:

a) Os designados pelo senhor desde que fizer o abatimento de 10%, pelo menos, no valor declarado para a matrícula, na forma do art. 2º no inciso II.

b) A maior idade em ambos os sexos. Entre os indivíduos da mesma idade, observar-se-ão as condições de preferência estabelecidas no regulamento Nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871.

Da matrícula e valor do escravo

Art. 2º Dentro de um ano a contar da data da promulgação desta lei, efetuar-se-á nova matrícula dos escravos existentes, com a indicação do nome, cor, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho e valor, observadas as seguintes disposições:

I – A inscrição far-se-á a vista da relação a que se refere o final do art. 13 do citado regulamento Nº 4.835 de 1° de Dezembro de 1871, e em falta desta, a vista de certidão extraída dos livros de matrícula especial ou das que constarem da escritura de compra e venda: não se podendo alterar as declarações da primitiva matrícula especial, quanto ao nome, cor, naturalidade e filiação do matriculando, mas adicionando-se a idade o prazo decorrido desde a mencionada matrícula até a apresentação da nova relação.

II – O valor de cada escravo será estimado pelo senhor, dentro dos seguintes limites máximos: 800$ para homens e 700$ para as mulheres até a idade de 30 anos; 700$ para os homens e 600$ para as mulheres, de 31 a 40 anos; 600$ para os homens e 500$ para as mulheres, de 41 a 50 anos; 400$ para os homens e 300$ para as mulheres, de 51 a 59 anos; 200$ para os homens e 100$ para as mulheres, de 60 anos ou mais.

III – O valor assim declarado, com a dedução de 10% anuais, sobre as quantias sucessivamente reduzidas, prevalecerá para alforrias, independente de arbitramento, salvo o caso de invalidez ou estado valetudinário, que anule ou reduza, pelo menos, de metade o preço estimado.

IV – A omissão do nome de qualquer escravo na matrícula importa *ipso facto* a sua libertação, sem que tenha o senhor direito a nenhuma indenização.

V – Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor ou quem suas vezes fizer, o emolumento de 1$, destinando-se o produto desta taxa a despesa da dita matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

Do fundo de emancipação

Art. 3º O fundo de emancipação constituir-se-á de agora em diante, com:

I – 2% sobre a renda geral do Estado.

II – A taxa sobre escravos, arrecadada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

III – A quotização especial a que temporariamente ficarão sujeitos os libertos, nos termos do art. 4º no inciso II.

IV – Quaisquer consignações votadas pelas Assembleias Legislativas Provinciais

V – Donativos particulares.

VI – Produto de loteria.

VII – Por uma vez somente o líquido da taxa de que trata o inciso V do artigo antecedente. Ficam abolidas as taxas atuais sobre escravos.

Art. 4º Os libertos pelo fundo de emancipação serão obrigados:

I – A ocupar-se em qualquer gênero de indústria ou trabalho lícito, por onde granjeiem a subsistência.

II – A contribuir, durante sete anos, com uma quota igual a que por si pagava o respectivo senhor para o fundo de emancipação.

III – A ter domicílio no município em que residiam no tempo da alforria, exceto:

a) "Os que, por moléstia provada perante o juiz de paz, dele obtiveram licença para transferirem-se a outra província ou município, onde deverão ter ocupação".

b) Os que, tendo família em outro lugar, obtiverem igual licença, sob a mesma condição.

Art. 5º A contravenção ao disposto no art. 4º sujeita o liberto a ser compelido a servir no exército ou na armada, si para isso tiver aptidão, durante o prazo dos respectivos engajamentos, ou a trabalhar em estabelecimentos públicos ou particulares, estradas, obras públicas e colônias agrícolas, e militares, pelo tempo do domicílio obrigatório. Em qualquer destes casos, do soldo ou salário que perceber, deduzir-se-á a quota com que deve contribuir para o fundo de emancipação.

Dos libertos por meio de locação de serviços

Art. 6º O liberto por meio do contrato de prestação de serviços é obrigado a prestá-los por todo o tempo do ajuste, onde quer que os exija seu patrão, a quem deverá inteira obediência. O que excusar-se a esses serviços, faltar à subordinação devida ao locatário, pessoa de sua família ou preposto, incorrerá:

I – Pela primeira vez, na pena de prisão de dois a 30 dias com serviço em quaisquer obras públicas da localidade, sendo depois obrigado a voltar a ocupação para que se houver contratado, servindo gratuitamente por tempo igual ao que tiver sido omisso.

II – Na reincidência, que se reputará verificada, ainda que não seja a culpa identificada a primeira, sofrerá o dobro das penas do inciso I, e, se pela 3.ª vez delinquir, aplicar-se-á o disposto no art. 5º, servindo, porém, o duplo dos prazos aí estipulados.

III. Neste último caso, além da quota para o fundo de emancipação, deduzir-se-á dos soldos ou salários o que for preciso para indenizar o prejuízo do locatário.

Da locação de serviços e de salário

Art. 7º Os ajustes de locação de serviços, em todos os casos de que trata esta lei, celebrar-se-ão mediante declaração do locador e do locatário perante o juiz de paz do distrito, averbada no livro de notas do escrivão respectivo, ou por título particular registrado nas mesmas notas.

I – Na espécie do art. lº no inciso V, a certidão do averbamento no registro servirá de carta de alforria do escravo.

II – A única prova do contrato é o averbamento ou registro.

III – Em cada comarca reunir-se-á uma vez por ano uma junta composta do juiz de direito, do juiz municipal ou substituto e do Presidente da Câmara Municipal afim de – ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as precisas averiguações – estipular, em relação aos libertos pelo fundo de emancipação, a taxa mínima dos diversos trabalhos, praticados na mesma comarca.

IV – É livre ao liberto ajustar os seus serviços onde e como lhe aprouver no município de seu domicilio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa de número anterior, quando o contrato existente o não embarace. Em falta, porém, de salário mais elevado, não lhe e lícito recusar o trabalho retribuído, na conformidade do mesmo número, sob as penas do art. 6.°.

V – A taxa do inciso 3 presume-se sempre o salário ajustado, salvo a única prova em contrário, do contrato averbado ou registrado.

Da localização do escravo

Art. 8º O domicílio do escravo é intransferível da província onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta Lei. A mudança deste domicílio importa para o escravo a aquisição da liberdade, salvo para os evadidos e os que acompanharem seus senhores quando transfiram o seu.

Disposições diversas

Art. 9º São válidas as alforrias outorgadas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários, e preferem a quaisquer outras disposições do testador.

Art. 10º O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo os estabelecimentos agrícolas como a cláusula constitui.

Art. 11º São nulos:

I – Os legados de escravos e as doações que não forem por dote ou antecipação de legítima. Os escravos alienados contra a disposição deste artigo são *ipso facto* livres.

II – A cláusula retro nas vendas de escravos e atos equivalentes.

III – Em geral, a estipulação com lição, cláusula ou ônus que prejudique o libertado.

Art. 12º O governo expedirá o regulamento para a execução desta Lei, estabelecendo o processo a seguir-se nas questões de locação de serviços, que serão julgados pelo juiz de paz do distrito, com recurso para o de direito, classificando os delitos e infrações peculiares às relações entre patrão, sua família, ou prepostos e operários, e podendo impor as penas de prisão até dois meses e de multa ate 200$000.

Art. 13º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1885.

Carlos Afonso.

ANEXO T – LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885: LEI DOS SEXAGENÁRIOS

LEI N. 3270 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

DA MATRICULA

Art. 1.º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fôr effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella :

Escravos	menores	de	30	annos	.....	900$000
»	de 30	a	40	»	.....	800$000
»	» 40	a	50	»	.....	600$000
»	» 50	a	55	»	.....	400$000
»	» 55	a	60	»	.....	200$000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante ; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituidos em garantia.

Os Collectores e mais Agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legaes, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.° Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida á Fazenda Publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.° O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5 °/₀ addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despezas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5 °/₀, com amortização annual de 1/2 °/₀, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5 °/₀.

§ 1.° A taxa addicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2.° O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 3.º O producto da taxa additional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o Governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa additional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro anno.....	2 %
No segundo.....	3 %
No terceiro.....	4 %
No quarto.....	5 %
No quinto.....	6 %
No sexto.....	7 %
No setimo.....	8 %
No oitavo.....	9 %
No nono.....	10 %
No decimo.....	10 %
No undecimo.....	12 %
No decimo segundo.....	12 %
No decimo terceiro.....	12 %

Contar-se-lhe para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições :

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos ;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5 %, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização ;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do Juiz de Orphãos.

§ 5.º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Economica ou Collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórma do art. 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3.º

§ 8.º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.º E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os, e tra-

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

ANEXO U – TEXTO DA LEI Nº 3.270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885: LEI DOS SEXAGENÁRIOS

Senado Federal

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI N. 3270 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

DA MATRICULA

Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Imperrio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

§ 1º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fôr effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a tresentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o Maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30	annos	.....		900$000
» de 30 a 40	»	.....		800$000
» » 40 a 50	»	.....		600$000
» » 50 a 55	»	.....		400$000
» » 55 a 60	»	.....		200$000

§ 4º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicos pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituidos em garantia.

Os Collectores e mais Agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legaes, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida á Fazenda Publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2º O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5% addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despezas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5%, com amortização annual de ½ %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa addicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 3º O producto da taxa addicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o Governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa addicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro anno	2%
No segundo	3%
No terceiro	4%
No quarto	5%
No quinto	6%
No sexto	7%
No setimo	8%
No oitavo	9%
No nono	10%
No decimo	10%
No undecimo	12%
No decimo segundo	12%
No decimo terceiro	12%

Contar-se-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do Juiz de Orphãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Economia ou Collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórma do art. 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os, e tratal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O Juiz de Orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela Policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de Orphãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para Provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo de promulgação desta Lei.

A mudança importará acquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos:

1º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra Provincia.

3º Mudança de domicilio do senhor.

4º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou d'onde estiver empregado não poderá, emquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará:

1º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3º A intervenção dos Curados geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado á prestação de serviços, e as attribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipaes e de Orphãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente Lei.

§ 1º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do Decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paragraphos.

§ 3º O acoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do Codigo Criminal.

§ 4º O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos ou á indemnização em titulos de renda, na fórma do art. 1º, § 1º, da lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extincção da escravidão.

§ 5º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Imperio ou nas Provincias fronteiras colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6º A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7º Nenhuma Provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto addicional de que trata o art. 2º.

§ 8º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Antonio a Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, regulando a extincção gradual do elemento servil, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de Setembro de 1885. - Antonio José Victorino de Barros. - Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1 de Outubro de 1885. - Amarilio Olinda de Vasconcellos.

ANEXO V – MODELOS DE MATRÍCULAS DE ESCRAVOS[599]

Modelo — A

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no municipio de Nictheroy

(Art. 2º § 1º do Regulamento.)

NUMERO DE ORDEM DA PRESENTE MATRICULA	NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA ANTECEDENTE	NUMERO DE ORDEM DA RELAÇÃO	NOMES	COR	IDADE (POR EXTENSO) COM A ADDIÇÃO DO § 2º ART. 2º	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	VALOR PARA CONFORME A TABELLA (POR EXTENSO)	OBSERVAÇÕES
8	403	1	João.....	Preta..	Trinta annos.	Solteiro.	Rio de Janeiro.	Desconhecida.	Lavoura...	Oitocentos mil réis	
9	1.220	2	Marcel...	Parda.	Vinte e cinco annos.....	»	S. Paulo	João e Maria.	Costureira	Oitocentos e sessenta mil réis.	
10	234	3	Mathias..	»	Quarenta annos.....	Casado.	Bahia.....	Desconhecida	Pedreiro...	Seiscentos mil réis	Casado com mulher livre.
11	448	4	Firmino..	Preta	Trinta e um annos.....	»	Rio de Janeiro.	»	Lavoura...	Setecentos e oitenta mil réis.	E' casado com a escrava Maria n. 5 desta relação.
12	950	5	Maria.....	»	Vinte e nove annos.....	»	»	»	»	Seiscentos setenta e cinco mil réis.	
13	706	6	Thereza...	»	Cincoenta annos.....	Solteira.	»	»	»	Trezentos mil réis.	

Apresentados á matricula e matriculados em 30 de Abril de 1886.

Pagou.....

O Administrador,

Bernardino José Borges.

Côrte, 30 de Abril de 1886.

O Escrivão,

Silva.

Como procurador do senhor,

Domingos José dos Santos.

Decreto n. 9517 — Pag. 714 — 1

[599] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 297-306.

Modelo — B

Para a escripturação do livro da nova matricula de todos os escravos existentes no municipio de.... da Provincia de....

(Art. 9º § 1º do Regulamento.)

NUMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES	SENHORES		MATRICULA					ESCRAVOS									OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES
	NOMES	RESIDENCIA	NUMERO DE ORDEM		DATA			NUMERO DA MATRICULA ANTERIOR	NOMES	SEXO	COR	IDADE (por extenso)	ESTADO	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	VALOR DA TABELLA (por extenso)		
			Na Matricula geral do municipio	Nas relações especiaes	Dia	Mez	Anno											
1.º	Justina da Silva	Côrte	1	1	6	Abril	1886	3340	Maria	Feminino	Parda	Trinta annos	Casada	Desconhecida	Costureira	Seiscentos mil reis	.....	Mudada para a provincia de S. Paulo, por adjudicação forçada em 10 de Julho de 1886.
2.º	»	»	2	2	6	»	»	1121	Manoel	Masculino	Preta	»	Solteiro	»	Carpinteiro	Oitocentos mil réis		
3.º	João Manoel Peixoto.....	Nictheroy	3	1	10	»	»	259	Joaquim	»	»	»	Casado	»	Trabalhador de enxada	Seiscentos e cincoenta mil réis	Fugido desde Dezembro de 1884	
4.º	»	»	4	2	10	»	»	423	Eudoxia	Feminino	»	Vinte annos	Solteira	»	Engommadeira	Sciscentos e vinte mil réis	.....	Manumittida por carta de 1 de Agosto de 1886, lançada em notas do Tabellião Ramos.

Decreto n. 9517 — Pag. 744 — 2

Modelo — C

Indice alphabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores

(Art. 9º § 1º do Regulamento.)

NOMES DOS SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS		MATRICULA		A / B / C / D / &
	NA MATRICULA GERAL	NAS RELAÇÕES DOS SENHORES	LIVRO	FOLHAS	
Aarão da Silva.....	450 a 471	1 a 22	1º	24	
Abel da Cunha.....	200 a 204	1 a 5	1º	12	
Adão dos Santos.....	903 a 905	1 a 3	1º	46	
Arthur da Costa.....	1.432	1	1º	58	
Agesilão Pereira.....	621 a 629	1 a 9	1º	37	
Amancio Borges.....	1.403 a 1.415	1 a 13	1º	57	
Antonio de Abreu.....	285 a 292	1 a 88	1º	12	
Antonio Alves.....	630 a 649	1 a 20	1º	37	
Antonio Fonseca.....	906 a 920	1 a 15	1º	47	
Antonio Rocha.....	472 a 479	1 a 8	1º	24	

Modelo – D

Relação dos arrolandos pertencentes a Manoel da Costa e Silva, residente no municipio da Côrte

(Art. 10 § 2º do Regulamento.)

NOME DO EX-SENHOR	DOMICILIO DO EX-SENHOR	NUMERO DE ORDEM DA RELAÇÃO	NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA	NOME DO ARROLANDO	DOMICILIO	SEXO	IDADE	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES
Manoel da Costa e Silva.	Côrte.	10	900	Manoel...	Côrte.	Masculino	Sessenta e um annos	Minas.....	Desconhecida.	Pedreiro....	
		11	901	Joaquim..			Sessenta e quatro annos	S. Paulo		Carpinteiro.	
		12	954	Francisco.			Sessenta e dous annos	Rio de Janeiro..			

Apresentada ao arrolamento o arrolada em 20 de Abril de 1886.

Manoel da Costa e Silva

Domiciliado em...

Modelo — E

Para escripturação do livro do arrolamento especial dos libertos pela idade, no municipio de..... da Provincia de.....

(Art. 10 § 4º do Regulamento.)

NOME DO EX-SENHOR A QUEM DEVE OS SERVIÇOS	DOMICILIO DO EX-SENHOR	NUMERO DE ORDEM	NOME DO ARROLANDO	DOMICILIO DO ARROLANDO	IDADE (POR EXTENSO)	SEXO	COR	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	OCCUPAÇÃO	DATA EM QUE SE EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DOS SERVIÇOS	NUMERO DE ORDEM, TOMO E FOLHAS DA MATRICULA NOVA	NUMERO DE ORDEM, TOMO E FOLHAS DA MATRICULA ANTERIOR	DATA DO ARROLAMENTO			OBSERVAÇÕES
															DIA	MEZ	ANNO	
Joaquim da Silva Costa...	Côrte.	1	Manuel.	Côrte.	Sessenta annos.	Masculino	Preta.	Casado.	Rio de Janeiro.	Desconhecida.	Lavoura...	3 de Março de.....	981—1º—23	139—2º—14.	7	Abril.....	1885	
Manuel Cerqueira	»	2	José.....	»	Sessenta e tres annos	»	»	Solteiro	»	»	»	23 de Abril de.....	519—1º—30	59—1º— 62	3	Agosto..	»	
Carlos Alberto de Andrade	»	3	Joaquim	»	Sessenta e um annos	»	»	»	Bahia.....	»	»	1º de Agosto de.....	650—1º—61	103—1º— 60	6	Setembro.	»	

Modelo — F

Indice alphabetico dos arrolados pelos nomes dos ex-senhores

(Art. 40 § 5º do Regulamento.)

NOMES DOS EX-SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ARROLADOS		ARROLAMENTO		A / B / C / D / &
	NO ARROLAMENTO	NAS RELAÇÕES DOS EX-SENHORES	LIVRO	FOLHAS	
Antonio Costa.....	320 a 340	1 a 21	1º	30	
Amancio Silva.....	100 a 106	1 a 7	1º	40	
Amaro Moraes.....	1.000	1	1º	80	

Modelo — G

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio de..... Provincia de....

Desde o dia... de..... de 188.. até o dia... de..... de 188.... matricularam-se.... escravos, sendo:

(Art. 43 § 4º do Regulamento.)

Sexo.....	Masculino.....		
	Feminino.....		
	Somma.....		
Idade.....	Menores de 30 annos.....		
	Maiores de 30 a 40 annos.....		
	» de 40 a 50 »		
	» de 50 a 55 »		
	» de 55 a 60 »		
	Somma.....		
Valor fixado acompanhando as series da tabella	Dos menores de 30 annos.....		
	Dos maiores de 30 a 40 annos...		
	» » de 40 a 50 » ..		
	» » de 50 a 55 » ..		
	» » de 55 a 60 » ..		
	Somma.....		
Estado.....	Solteiros.....		
	Casados.....		
	Viuvos.....		
	Somma.....		
Profissão.....	Agricola.....		
	Artista.....		
	Jornaleiro.....		
	Somma.....		
Domicilio.....	Urbanos.....		
	Ruraes.....		
	Total.....		

Modelo — H

Resumo geral dos libertos arrolados no municipio de.... Provincia de...

(Art. 13 § 4º do Regulamento.)

Desde o dia..... de..... de 188. . até o dia.... de..... de 188... foram arrolados.... libertos, sendo:

Sexo.....	Masculino.....		
	Feminino.....		
	Somma.....		
Idade.....	Do 60 annos.....		
	» 61 »		
	» 62 »		
	» 63 »		
	» 64 a 65 »		
	Somma.....		
Estado.....	Solteiros.....		
	Casados.....		
	Viuvos.....		
	Somma.....		
Profissão.....	Agricola.....		
	Artista.....		
	Jornaleiro.....		
	Somma.....		
Domicilio.....	Urbanos.....		
	Rusticos.....		
	Somma.....		
Numero dos libertos por extincção de serviços.	Masculinos.....		
	Femininos.....		
	Somma.....		
Numero dos que ficam obrigados a serviços.	Masculinos.....		
	Femininos.....		
	Total.....		

Modelo — I

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio

Provincia de.... *Municipio de....*

NUMERO DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO																OBSERVAÇÕES
	NOME	DOMICILIO	NOME	SEXO	COR	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA	DATA DA AVERBAÇÃO			
									Provincia	Municipio	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno	
1	Antonio Manoel da Silva.	Rezende	Manoel	Masculino	Preta	Quarenta annos	Solteiro	Cozinheiro	Rio de Janeiro	Magé	30	Set.	1886	300	5	Março	1887	
2	Manoel José da Fonseca.	Angra	José	»	»	Trinta annos	»	Pedreiro	Pará	Camotá	5	Jan.	1887	100	26	»	»	

Modelo — J

Para as averbações dos arrolados que mudarem de domicilio

Provincia de..... *Municipio de.....*

NUMERO DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO EX-SENHOR DO ARROLADO		AVERBAÇÃO DO ARROLADO															OBSERVAÇÕES
	NOME	RESIDENCIA	NOME	SEXO	COR	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			NUMERO DA NOVA MATRICULA	DATA DA AVERBAÇÃO			
									Provincia	Municipio	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno	
1	Antonio José da Silva..	Cidade de Angra...	Antonio...	Masculino	Preta.....	Sessenta e dous annos	Solteiro..	Cozinheiro	Pará	Camotá.....	2	Maio ...	1886	11	3	Setembro	1887	
2	José Manoel Fonseca..	Cidade de Resende..	Eudoxia ..	Feminino.	Parda	Sessenta e um annos	Casada...	Costureira.....	Bahia	Santo Amaro..	7	Junho...	1885	4	4	Outubro..	1887	

N. B.— A indicação do numero da nova matricula comprehende os escravos que, incluidos nesta, passaram depois para o arrolamento por completarem a idade de 60 annos.

(Coleção das Leis do Império do Brasil, parte II, Tomo XLVIII, p.738)

ANEXO W – CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824 (TÍTULO 8.° DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS)

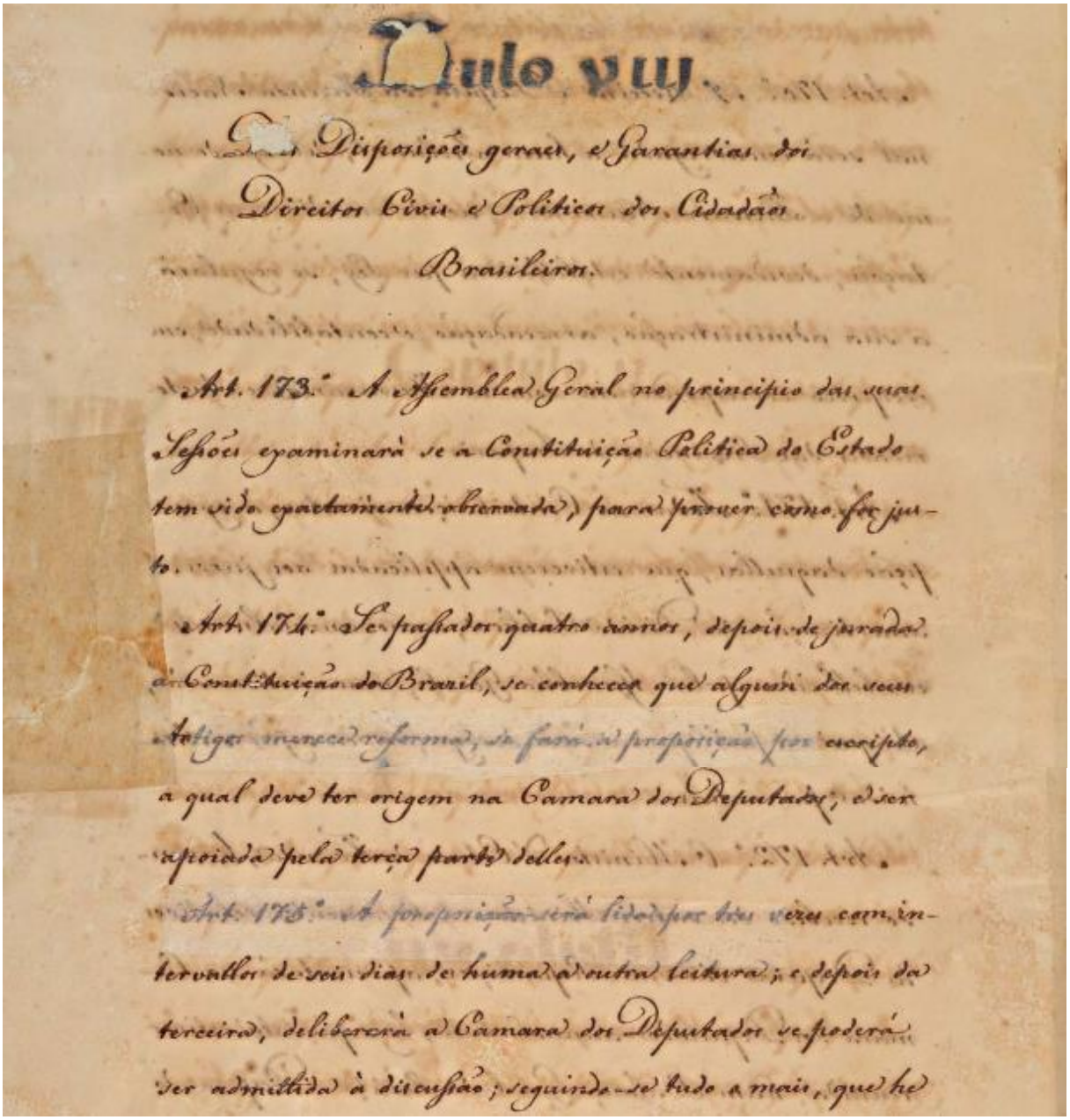

Titulo VIII.

Das Disposições geraes, e Garantias dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173.° A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

Art. 174.° Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer que alguns dos seus Artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175.° A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de huma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados se poderá ser admittida á discussão; seguindo-se tudo o mais, que he

precise para a formação de huma Ley.

Art. 176.° Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma de Artigo Constitucional, se expedirá Ley, que será sanccionada e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura que nas Procuraçoés lhes confirão especial faculdade para a pertendida alteração ou reforma.

Art. 177.° Na seguinte Legislatura e na primeira Sessão será a materia proposta e discutida; e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á Ley fundamental; e juntando-se á Constituição, será solemnemente promulgada.

Art. 178.° He só Constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos e individuaes dos Cidadãos. Tudo o que não he Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179.° A inviolabilidade dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Ley.

II. Nenhuma Ley será estabellecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, e escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Ley determinar.

V. Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pode conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos Policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua Casa hum asilo inviolavel. De noute não se poderá entrar nella, se não por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira, que a Ley determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Ley; e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos Lugares da residencia do Juiz; e nos Lugares remotos

dentro de hum praso razoavel, que a Ley marcará, attenta a extensão do territorio; o Juiz por huma Nota, por ella assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, o nome de seu Accusador, e os das Testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com Culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já prompto a prestar Fiança idonea nos casos, que a Ley a admitte; e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta pela Autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a der, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a Ley determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de Culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á Disciplina e Recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Ley determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autori-

dade competente, por virtude de Ley anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Ley será igual para todos, quer proteja, quer castigue; e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

XV. Ninguem será isento de contribuir para as Despezas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas Civeis ou Crimes.

XVIII. Organizar-se há quanto antes hum Codigo Civil e Criminal, fundado nas solidas bazes da Justiça e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, e a

marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do Delinquente. Por tanto não haverá em caso algum Confiscação de bens; nem a infamia do Reo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que sejão.

XXI. As Cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas Casas para separação dos Reos, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade de Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Ley marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determi-

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os Inventores terão a Propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Ley lhes assegurará

hum Privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus Subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os Soccorros Publicos.

XXXII. A Instrucção primaria e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios e Universidades, aonde serão ensinados os Elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos Direitos individuaes, salva nos casos e circumstancias especificadas no §. seguinte.

XXXV. Nos casos de Rebellião ou Invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunida a Assemblea, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel; suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'hum e n'outro caso remetter á Assemblea, logo que reunida for, huma relação motivada das prizões e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a este respeito. Rio de Janeiro 11. de Dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa

Luiz José de Carvalho e Mello

Manoel Jacinto Nogueira da Gama

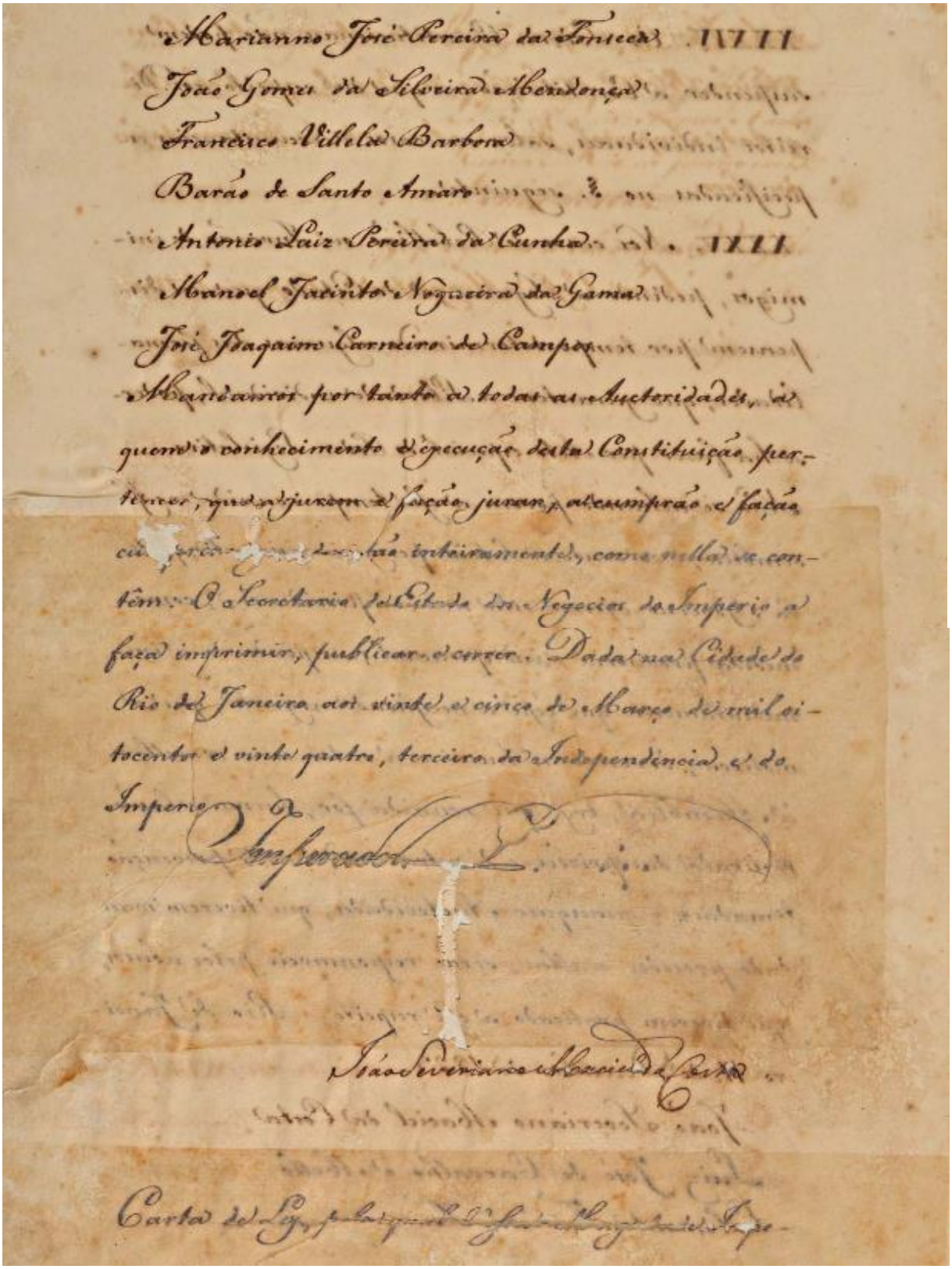

Marianno José Pereira da Fonseca
João Gomes da Silveira Mendonça
Francisco Villela Barbosa
Barão de Santo Amaro
Antonio Luiz Pereira da Cunha
Manoel Jacinto Nogueira da Gama
José Joaquim Carneiro de Campos

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, e cumprão, e façam cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte, e cinco de Março de mil oitocentos e vinte quatro, terceira da Independencia, e do Imperio.

Com Rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial

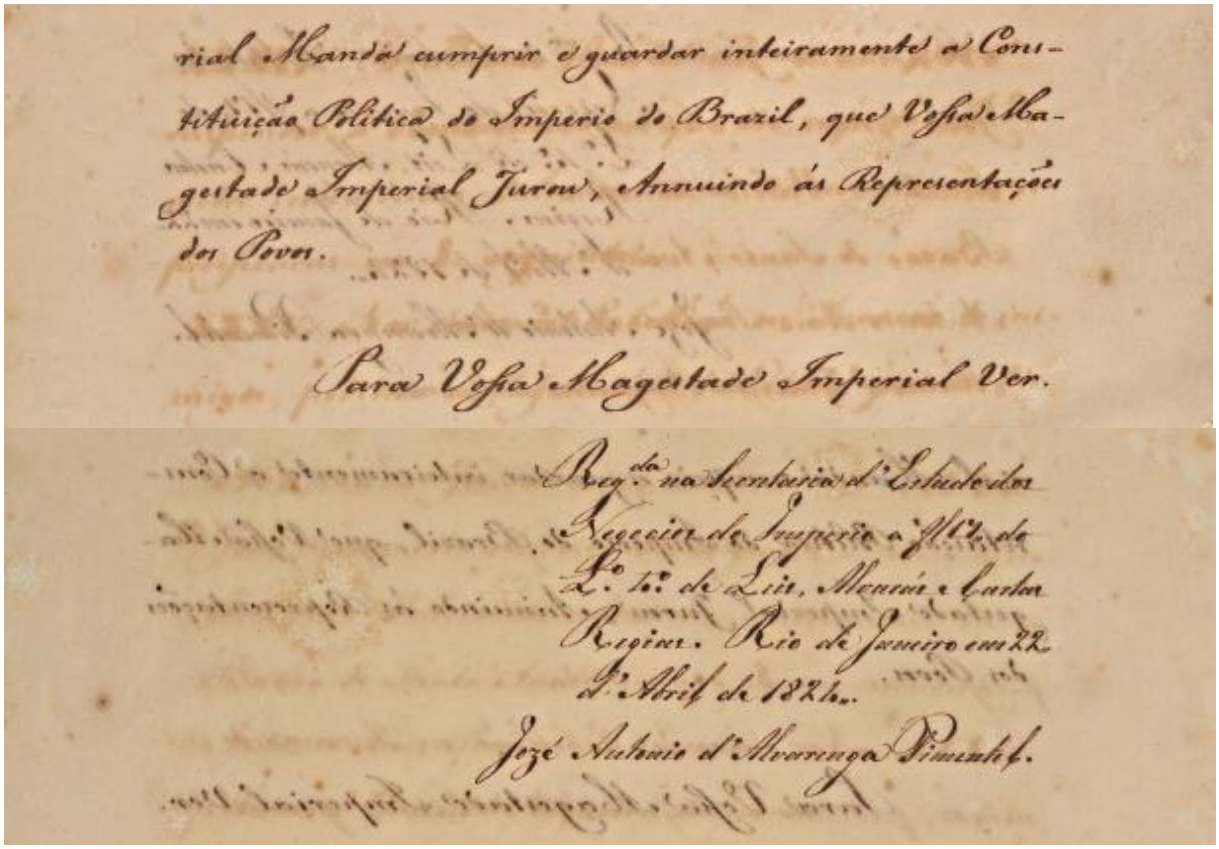

rial Manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Politica do Imperio do Brazil, que Vossa Magestade Imperial Jurou, Annuindo ás Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Reg.da na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio a fl.17 do L.o 1.o de Leis, Mercês e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 22 d'Abril de 1824.

Jozé Antonio d'Moraes Pimentel.

ANEXO X – TEXTO DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824 (TÍTULO 8.° DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Carta de Lei de 25 de Marco de 1824

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos

dos Cidadãos Brazileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece roforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir pera as despezas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar–se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdede individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito. (Vide Lei nº 16, de 1834)

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- Josè Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Politica do Imperio do Brazil, que VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

Josè Antonio de Alvarenga Pimentel.

ANEXO Y – LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835: LEI DOS AÇOITES

LEI N. 4 — de 10 de Junho de 1835.

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, marcando as penas, em que incorreráõ os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1.º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835.—*João Caetano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

ANEXO Z – TEXTO DA LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835: LEI DOS AÇOITES

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835.

(Vide Lei nº 3.310, de 1886)

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviaráõ ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.
Manoel Alves Branco.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1835

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, marcando as penas, em que incorreráõ os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. - João Caetano de Almeida França.

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835. - João Carneiro de Campos.

ANEXO AA – DISCURSO DE JOAQUIM NABUCO

O SR. JOAQUIM NABUCO – Sr. Presidente, ao contrário do meu ilustre amigo, Deputado pelo Rio Grande do Sul, cuja intenção ficou mais clara do que ele nos disse e cujas ironias caíram sobre o ministério e a coroa, eu levanto-me para oferecer ao honrado Presidente do Conselho, para a realização do seu grande programa, o apoio desinteressado, se não de toda, de uma parte daquela fração do partido que foi sempre antes de tudo abolicionista. (*Muito bem*!) Eu, pelo menos, não faço questão da publicação da carta da Princesa Imperial, que o nobre Deputado exige com tanta insistência. Basta-me saber, Sr. Presidente, o que essa carta continha. A demissão do chefe de polícia e com ela a do ministério solidário, para não querer fazer passar de novo, diante desta Câmara, as figuras de um período que eu quisera ver tão apagadas de nossa memoria, como o estão da memoria do homem os monstros das épocas antediluvianas. Não, Sr. Presidente, não e este o momento de se fazer ouvir a voz dos partidos. Nós achamos a beira da catadupa dos destinos nacionais e junto dela é tão impossível ouvir a voz dos partidos, como seria impossível perceber o zumbir dos insetos atordoados que atravessam as quedas do Niágara. (*Apoiados. Muito bem*!) É este incomparavelmente o maior momento de nossa pátria, a geração atual ainda não sentiu coisa semelhante e precisamos lembrar o que nossos pais, que viram o 7 de abril, ouviram dos nossos avós que viram a independência, para imaginar que nesta terra brasileira houve de geração em geração uma cadeia de emoções perecidas com esta. (*Apoiados. Muito bem!*) Dentro dos limites de nossa vida nacional é feito o desconto da marcha de um século todo. O 1888 é um maior acontecimento para o Brasil do que 1780 foi para a França. (*Apoiados. Muito bem, bravos*.) É literalmente uma nova pátria que começa e assim como a mudança de uma forma de governo caem automaticamente no vácuo as instituições que a sustentavam ou viviam dela. É o caso de perguntar, Sr. Presidente, se os nossos velhos partidos, manchados com o sangue de uma raça, responsáveis pelos horrores de uma legislação bárbara, barbaramente executada, não deviam ser na hora da libertação nacional, como o bode emissário nas festas de Israel, expulsos para o deserto, carregados com as faltas e as maldições da nação purificada. A nação, neste momento, não faz distinção de partidos, ela está toda entregue a emoção do ficar livre, ela confunde no mesmo sentimento. Dantas e João Alfredo, Jose Bonifácio morto e Antônio Prado vivo; ela não pergunta se quem vai fazer a abolição é liberal ou e conservador, como a repercussão estrondosa das vitórias contra o Paraguai. Para deixar pulsar os seus corações de brasileiros, os conservadores não queriam saber se Osório, o vencedor de 24 de maio, era liberal, nem os liberais indagavam se quem

tinha tomado Assumpção, Caxias, era conservador. (*Apoiados e bravos nas galerias*.) Quando a abolição estiver feita, Sr. Presidente, então sim, podem recomeçar essas nossas lutas partidárias que se travam de fato em torno das comarcas para juízes de direito e das patentes de guarda nacional (*riso*), parecendo que se travam em torno de ficções constitucionais; neste momento, porém, o terreno é outro e muito diverso, porque do que se trata é nada menos do que de fechar a cova americana, de que fala Michelet, onde, por amor do ouro, foram atirados dois mundos, o negro por sobre o índio. (*Apoiados. Muito bem!*) Depois da abolição, podem voltar os velhos partidos com os seus chefes aos quais, se eu tivesse que pedir alguma coisa, não pediria, por certo, Sr. Presidente, a coerência rigorosa que o meu ilustre amigo, no fim do seu discurso, exigiu como primeira condição para um politico impor-se ao respeito da opinião; eu lhes pediria exatamente o contrário, isto é, uma incoerência tão grande que parecessem outros e a nação não os pudesse reconhecer pelos mesmos que fizeram o nosso povo perder a fé no governo parlamentar. Sim, Sr. Presidente, se e o partido conservador que vai declarar abolida a escravidão no Brasil, eu digo-o sem recriminação, a culpa dessa substituição de papéis ha de recair toda sobre essa dissidência liberal de 1884, que impediu o ministério Dantas de vencer as eleições daquele ano, de arrastar consigo o eleitorado todo do país, e de realizar uma reforma muito mais larga do que o seu projeto. (*Apoiados*.) Houve, porém, sempre no partido liberal uma minoria de homens tímidos que fizeram com que os grandes nomes de nossa história, na questão que mais interessa ao partido liberal, a da abolição, isto é, da formação do povo brasileiro, fossem conservadores em vez de liberais: foram eles que impediram Antônio Carlos de fazer o que fez Eusébio, que impediram Zacharias de fazer o que fez Rio Branco e que impediram Dantas de fazer o que vai fazer João Alfredo, que nunca tiveram fé nem no povo, nem nas ideias liberais. (*Muitos apoiados*.) Mas o escravo já tem sido por demais explorado... Eu sei, Sr, presidente, que os liberais estão sofrendo em todas as províncias do jugo conservador, mas estão sofrendo em suas garantias constitucionais apenas, ao passo que os escravos estão sofrendo em suas pessoas e no seu corpo. Antes de pensar nos nossos correligionários, temos que pensar em nossas vítimas, e os escravos o são, vítimas da política estreita até hoje de ambos os partidos... É exatamente porque esquecemos o que estamos sofrendo para salvá-los do cativeiro em que ainda estão por nossa culpa, mostrando assim sermos abolicionistas antes de sermos partidários, que há mérito no apoio que prestamos ao ministério conservador. Nós temos muito que nos fazer perdoar pela raça negra e eu acredito estar servindo os interesses do partido liberal, que não é outra coisa senão o povo, o qual não é outra coisa em vastíssima extensão senão a raça negra, tomando a atitude que tomo ao lado do gabinete no batismo da liberdade que ele vai agora

receber... Discutir, Sr. Presidente, se e o partido liberal ou o partido conservador que tem direito de fazer esta reforma, e cair sob o rigor de uma etiqueta constitucional muito pior do que essa etiqueta monárquica, que fazia um rei de Espanha morrer sufocado por não se achar perto o camarista que tinha direito de tocar no braseiro. (*Apoiados. Riso*.) Porventura, os escravos são liberais? (*Riso. Apoiados*.) Fazem eles questão de serem salvos por este ou por aquele partido? Não, Sr. Presidente, o que eles querem e ver-se livres do cativeiro, seja quem for o seu libertador, e eu coloco-me no mesmo ponto de vista que eles e penso que essa é a única verdadeira teoria constitucional, porque e a única de acordo com a urgência da salvação que eles esperam de nós... Eu comparei em Pernambuco esta lei a uma capela dos jesuítas perto de Roma, onde se vêem, nas paredes, como troféus da religião, os punhais e as pistolas entregues pelos bandidos arrependidos, e disse que essa lei era a verdadeira igreja nacional onde o partido conservador vinha depor as armas com que combatera a abolição e os escravos e na qual ele tinha o mesmo direito de ajoelhar-se e rezar que os mais antigos abolicionistas... E que, Sr. Presidente, o exemplo dado hoje pelo partido conservador corresponde a noção do único verdadeiro conservantismo. Ainda recentemente um estadista inglês, em cujo procedimento eu procuro muitas vezes inspirar-me, o Sr. John Morley, querendo exemplificar o que ele entendia pelo verdadeiro espírito conservador em política, tomava o exemplo de Lincoln. Ao subir a presidência em 1860, Lincoln queria somente que a escravidão não se estendesse aos novos territórios da União, que se respeitasse o direito dos estados de tratar exclusivamente da questão, mas que, à medida que os acontecimentos se foram desdobrando, resolveu dar o golpe final e decretou a abolição no dia em que as vitórias de Grant puderam dar força de lei em todo o território americano a proclamação do governo de Washington. Esse é o conservantismo nacional e político, Sr. Presidente, por oposição ao conservantismo doutrinário, que até hoje tem perdido todas as instituições que se confiaram a sua obstinação e a sua cegueira e que ainda não ressuscitou nenhuma com o seu despeito. O meu ilustre amigo, Deputado pelo Rio Grande do Sul, falou-nos da ilegitimidade do atual gabinete. Em que e que constitui tal ilegitimidade? Ter a Princesa Imperial demitido um ministério que gozara até ao último dia de sessão passada da confiança da Câmara? Mas não o demitiu ela por fatos supervenientes e inspirando-se com tal segurança no pensamento da ilustre maioria que o novo gabinete veio encontrar o mais forte apoio nesta Câmara? Há muito tempo, Sr. Presidente, eu abandonei o caminho das subtilezas constitucionais que se adaptam a todas as situações possíveis. Pelo estado do nosso povo e pela extensão do nosso território, nós teremos por muito tempo, sob a monarquia ou sob a República, que viver sob uma ditadura de fato. Há de haver sempre uma vontade diretora, seja do monarca, seja do presidente. Essa é a

verdade, tudo mais são puras ficções sem nenhuma realidade a que correspondam no país. Pois bem, todo o meu esforço em política há bastantes anos tem consistido em que essa ditadura de fato se inspire nas necessidades do nosso povo até hoje privado de teto, de educação e de garantias e que ela compreenda que a verdadeira nação brasileira é coisa muito diversa das classes que se fazem representar e que tomam interesse na vida política do pais. E para as necessidades morais e materiais da vastíssima camada inferior que formam o nosso povo, e das quais a abolição é a primeira, sem dúvida alguma, que eu tenho trabalhado para voltar as vistas da ditadura existente. Eu nunca denunciei o nosso governo por ser pessoal, porque com os nossos costumes o governo entre nós há de ser sempre por muito tempo ainda pessoal, toda a questão consistindo em saber se a pessoa central será o monarca que nomeia o ministro ou o ministro que faz a Câmara. O que eu sempre fiz foi acusar o governo pessoal de não ser um governo pessoal nacional, isto é, de não servir-se do seu poder, criação da Providência que lhe deu o trono, em benefício do nosso povo sem representação, sem voz, sem aspirações mesmo. Agora, porém, o que se vê, Sr. Presidente é essa ditadura de fato assumir o caráter de governo nacional no mais largo sentido da palavra, promovendo a abolição, é por isto que eu entendo que, longe de merecer as censuras, as ironias e até os ultrajes que estão sendo acumulados pelo despeito partidário sobre a sua cabeça, a Princesa Imperial merece a máxima gratidão do nosso povo. Nos meses em que o Imperador lhe confiou o Império, ela achou tempo de fazer dele uma pátria, um país livre, com uma lágrima do seu coração de mãe ela cimentou em um dia essa união do trono com o povo que, com toda a sua experiência dos homens e das causas, seu pai não pode consolidar inteiramente em 47 anos de reinado (*Apoiados*). Não há nada mais belo, Sr. Presidente. A simples intuição de uma brasileira, que não é mais do que qualquer de nossas irmãs: com a mesma singeleza, a mesma honestidade e o mesmo carinho escreve a mais bela página de nossa historia e ilumina o reinado inteiro do seu pai. 1871 é todo dele, mas 1888 é todo dela. Há, neste momento, uma manhã mais clara em torno dos berços, uma tarde mais serena em torno dos túmulos, uma atmosfera mais pura no interior do lar... Os navios levarão amanha por todos os mares a bandeira lavada da grande nodoa que a manchava, os nossos compatriotas nos pontos mais longínquos da terra onde se achem sentirão que é um título novo de orgulho e de honra o nome de brasileiro... A quem se deve essa mutação tão rápida se não a Princesa Imperial? Os grandes pensamentos vem do coração. Ao dito de Vauvenargues, Sr. Presidente, pode-se acrescentar – e também os grandes reinados, como esta curta regência que em tão pouco tempo deu ao sentimento de pátria outra doçura e a palavra humanidade outro sentido. (*Apoiados, Muito bem*!) Há, Sr. Presidente, na Salamão de Gustave Flaubert, admirável

reconstrução da vida cartaginesa, uma cena de grande poder descritivo. Ele nos pinta o chefe dos mercenários revoltados contra Cártago penetrando guiado por um escravo no templo de Tanit e roubando o manto da deusa, ao qual estava ligada na crença popular a sorte da própria cidade... Coberto pelo manto sagrado ele atravessa a multidão inumerável dos cartagineses impelidos pela vingança, mas dominados pelo terror que não ousavam tocar, porque tocá-lo seria atentar contra a deusa que o protegia, contra e símbolo sagrado para o qual era sacrilégio mesmo levantar os olhos. (*Muito bem*!) Pois bem, Sr. Presidente, eu quisera que o partido liberal neste momento compreendesse que o honrado Presidente do Conselho vai também envolto no manto sagrado ao qual está ligada a fortuna do nosso partido. Esse manto confere o privilegio da inviolabilidade a todo aquele que se apossa dele. O nobre presidente do Conselho mostrou compreender que o que faz o homem de estado é a imaginação que penetra o mais fundo do coração do povo e lhe adivinha o segredo de que, as vezes, ele mesmo não tem consciência. Leis, grandes leis encomendam-se, Sr. Presidente, a ciência dos juristas; a eloquência acha-se as vezes em inspirações alheias, mas essa chama sagrada que a alma do povo acende de muito longe no coração do estadista, que põe o coração de Bismarck em contato com o coração da Alemanha, o de um Cavour com o da Itália, o de um Gladstone com o da Inglaterra e hoje o de um Joao Alfredo com o do Brasil (A*plausos*), inspiração do verdadeiro homem de estado, Sr. Presidente, não se encomenda, não se aprende, não se estuda, e uma revelação divina dessa luz que ilumina o universo e que dirige a humanidade.

Eu, Sr. Presidente, tenho dez anos de vida política e nesse tempo tenho visto como neste país crescem e consolidam-se as reputações solitárias dos homens que se inspiram somente nos princípios... Eu vi com que reputação subiu o Sr. Dantas e com que reputação baixou ao túmulo Jose Bonifácio, eu vi com que reputação apareceu de repente o Sr. Antônio Prado... Em todos os casos eu tenho visto sempre a reputação política dos homens que se inspiram em si mesmos e não egoisticamente, mas como instrumentos desinteressados de uma ideia, crescer cada vez mais forte, ao passo que os outros, para ficar de pé, precisam encostar-se uns aos outros, apoiarem mutuamente as suas ambições contrárias, e, ainda assim, um sopro da opinião os abateria, se o seu verdadeiro ponto de apoio não fosse essa grande e mentirosa ficção do Senado Vitalício. (*Muito bem* !) Sim, Sr. Presidente, ao pensar na sessão de hoje do Senado, eu lastimava que o túmulo da escravidão não fosse largo bastante para conter tudo o que deverá desaparecer com ela. Quando morre o rei de certos países africanos, o seu cavalo, o seu cão, os seus escravos favoritos são sacrificados sobre o seu túmulo e os seus herdeiros obrigados a matar-se ali mesmo para que nada reste dele. Pois bem, eu quisera que no tumulo da escravidão se fizesse pelo menos o sacrifício da vitaliciedade do Senado para que ele não

venha a herdar-lhe o espírito e, abrigado por trás de uma irresponsabilidade absoluta, tornar-se o foco da conspiração que deve ressuscitar o escravismo político. É duro para o partido liberal, Sr. Presidente, eclipsar-se neste momento em que se passa uma verdadeira apoteose nacional. Mas, como eu disse, a culpa é somente dele, a culpa é somente nossa. Fomos nós que não acreditamos que a abolição imediata pudesse ser feita, embora hoje todos a achem fácil. Não o acreditávamos ainda o ano passado! Faltou-nos fé na idéia e as idéias querem que se tenha fé nelas. Hoje, que a abolição imediata e incondicional é apresentada pelo governo todos dizem que ele não podia ter apresentado douto projeto. É a mesma do ovo de Colombo! Porque não a fizemos nós? Porque não a propusemos, senão porque estávamos divididos no nosso próprio partido? Quando se olha para a situação passada, exceto o ministério abolicionista, o que resta de tantos governos liberais? O que resta do ministério Lafayette, quando no país o movimento abolicionista já libertava províncias, além da cédula de cinco tostões que ele pedia como captação ao Império para fazer a abolição? (*Muito bem*!)

O SR. MACIEL da um aparte.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu falo somente da abolição, não falo da honestidade, porque para a honestidade é preciso um debate muito mais amplo, muito mais largo, em que não posso agora entrar.

O SR. MACIEL – Mas deve entrar.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não sei se o nobre deputado se refere neste momento ao atual ministério: não é meu dever defendê-lo. Mas a que vem a honestidade de um ministério, quando se fala unicamente da tradição abolicionista da série de governos liberais que tivemos? Ainda na última sessão do parlamento, viu-se que a minoria liberal desta Câmara não julgava possível que se fizesse tão depressa a abolição imediata e incondicional. Eu acabei de dizer ao honrado deputado: não dei credito aos meus olhos nem aos meus ouvidos quando ouvi o nobre presidente do conselho pronunciar aquelas palavras - abolição imediata e incondicional. Todos se transformaram, Sr. Presidente, não foram somente os conservadores; transformou-se o meu nobre amigo (o Sr. Maciel), não pessoalmente porque bem conheço os seus antigos sentimentos abolicionistas, mas como homem de partido, porque ainda há pouco ele por certo não julgava possível uma solução tão rápida; como eles, transformou-se o nosso partido todo que, apesar de ter caminhado muito desde 1884, não tinha chegado ao ponto de inscrever no seu programa de governo a abolição imediata incondicional, e como o partido liberal e o partido conservador transformou-se a opinião toda, transformaram-se os próprios fazendeiros, cujas festas maiores são agora as libertações dos seus escravos: e a graça divina que, talvez pela intercessão do honrado Ministro da Justiça (*riso*) desceu sobre nós todos.

Mas, Sr. Presidente, como falo com sinceridade ao partido liberal, o que não tenho dentro do partido uma só desafeição pessoal, não desejo que um só dos seus membros fique retardado na sua carreira, e desejo que o mesmo partido volte ao poder o mais cedo possível, mas, como disse, transformado; que ele dispa esses andrajos como diz-me aqui o honra do deputado pela Bahia (o Sr. Góes), comuns a ambos os partidos da época antiabolicionista; eu direi com toda sinceridade e franqueza o que me figura ser a única estrada que nosso partido deva querer trilhar. O que nós temos a fazer primeiro é sustentar o ministério para que ele realize o mais breve possível a obra da abolição e, depois de realizada essa obra, devemos levantar a grande bandeira da autonomia das províncias; sem a qual não teremos base possível para nenhuma politica de futuro. (*Apoiados*.) Mas, Sr. Presidente, isto não quer dizer que devamos mandar no mesmo dia aos escravos a notícia de que estão livres e a notícia de que derrubamos o gabinete que os libertou. Isso não teria senão uma significação: que o escravismo tinha tomado a sua desforra logo depois da abolição. Nós temos de ficar solidários até sua completa execução com essa política abolicionista representada pelo atual gabinete; e se com ela obtivermos outras reformas, se tivermos de fato por algum tempo o domínio liberal no país, teremos preparado o melhor terreno para as futuras eleições; no que não podemos pensar e nem forcar o atual governo a uma dissolução, depois da lei, não lhe seria por certo negada, antes de essa lei ter tido execução inteira, porque isso seria complicar com uma questão política e eleitoral a libertação efetiva da raça negra. Seria por em dúvida a verdadeira execução da lei, por que nós, senhores, sabemos o que são candidatos em véspera de eleições, não haveria nada que os candidatos liberais não prometessem aos senhores de escravos despeitados. Em um país em que todos os acontecimentos políticos estão nas mãos da grande propriedade territorial, depois de um golpe terrível como este e, torna-se altamente antipolítico apelar para ela. A sua ferida está ainda sangrando, ainda está vivo o momentâneo despeito, que ela há de guardar aqueles que fizeram a abolição. Nós somos uma minoria nesta Câmara, não podemos subir ao poder pela escada das reformas liberais porque não temos votos para fazê-las; para derrotar o gabinete teríamos, portanto, que unir-nos a alguma conjuração, que surgisse no próprio partido conservador. Teríamos que ser os aliados do escravismo, e entraríamos, por consequência, em combate com o mesmo vício de impopularidade que hoje caracteriza o partido republicano, somente porque teve a fraqueza de aceitar, em vez de repelir, o concurso da escravidão desvairada. Hoje, Sr. Presidente, a situação é uma, no dia em que se fizer a abolição a situação será outra – uma raça nova vai entrar para a comunhão brasileira. E quando se entra na vida civil que se escolhe um partido. Isto aconteceu a cada um de nós quase... E agora que a raça negra vai escolher o seu partido,

vai dar o seu coração, e se mostrássemos indiferença pela sua sorte ou preocupação exclusivamente de nós mesmos, eu tenho medo, Sr. Presidente, de que a raça negra, que no fundo é o povo brasileiro, filie-se ao partido conservador acreditando que foi ele e não o partido liberal senão quem mais concorreu, quem maior alegria teve na sua liberdade. Eu falo, Sr. Presidente, como um homem que esta habituado, no seu partido, a ver-se, muitas vezes, isolado e a ver outras tantas o partido reconhecer que a estrada na qual ele se achava era a estrada que levava ao coração do povo, ao passo que a outra só levava, quando levava, um poder de que o partido não podia usar com liberdade e que eu nada aproveitava as grandes causas liberais. Sinto-me bastante fatigado, Sr. Presidente, mas creio ter dito bastante a favor da política abolicionista do gabinete, para ter o direito de exigir que ele execute a lei com a lealdade que nos deve a nós que o auxiliamos, como a deve a si mesmo. O honrado Presidente do conselho foi o principal auxiliar da lei de 1871 e agora vai ser o autor da lei de 1888. Através dos 17 anos decorridos, esse fato mostra uma persistência da fortuna que, se entrar bem no fundo da sua consciência abolicionista dos últimos anos, S. Exa. reconhecerá que não foi de todo merecida. Pois bem, e no modo de apressar a passagem do projeto nas duas câmaras e depois no modo de executar a lei que S. Exa. poderá fixar para sempre no seu nome essa glória que hoje adeja em torno dele. Não seria possível neste momento prejudicar o prestígio sequer do honrado Presidente do conselho, sem prejudicar por alguma forma a perspectiva brilhante que se abre diante da nação. Eu, pela minha parte, não tomo a responsabilidade de nenhum ato de tanta significação. O que faço, o armistício que eu proponho, a aliança abolicionista que eu sustento, tudo se passa a luz desta tribuna. Ha raças que, por não falarem, não se entendiam no escuro. Eu espero que não se possa dizer dos partidos brasileiros que não se entendam na claridade, que não podem trazer para o parlamento o fundo dos seus corações, que não há entre eles nenhum terreno comum, nem a pátria nem a humanidade... O honrado Presidente do conselho, Sr. Presidente, tem direito neste momento de todo o povo brasileiro ao maior apoio que o povo americano dava a Lincoln na véspera da abolição, o maior apoio que a nação italiana dava a Cavour na véspera da sua unificação, ao maior apoio que o povo brasileiro dava a José Bonifácio na véspera da Independência. São três grandes objetos em uma só bandeira de que ele é o portador é assim que eu lhe repito por outras palavras a saudação que lhe fez o grande jornalista do norte, Maciel Pinheiro: “Pudestes ser meu inimigo ontem, hás de, com certeza, voltar a ser meu

inimigo amanhã, mas por enquanto, és o pontífice de uma religião sublime, vais coberto pelo palio da comunhão nacional e levas nas mãos a hóstia sagrada da redenção humana!”.[600]

[600] Senado Federal do Brasil. (2012). *A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)* (Vol. 2), p. 455-465.

ANEXO AB - LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888: LEI ÁUREA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1888

LEI N. 3353 — DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extincta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º E' declarada extincta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 13 de Maio de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

ANEXO AC – TEXTO DA LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888: LEI ÁUREA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1°: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2°: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princeza Imperial Regente.

RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1888

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sanccionar, declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque